ALEX YORIOKA:1036
Assinado de forma digital por ALEX YORIOKA:1036
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=TRF3, ou=Servidor, cn=ALEX YORIOKA:1036
Dados: 2010.07.01 17:36:00 -03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 120/2010 – São Paulo, sexta-feira, 02 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2657

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0803285-68.1994.403.6107 (94.0803285-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800219-80.1994.403.6107 (94.0800219-9)) EULALIA POCO FERREIRA DA COSTA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Tendo a parte vencida concordado com o valor executado (fl. 198), requisite-se o pagamento.Com a resposta, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001752-52.2000.403.0399 (2000.03.99.001752-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800583-81.1996.403.6107 (96.0800583-3)) COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Requisite-se o pagamento do perito.Com a resposta, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se.

0005683-74.2001.403.6107 (2001.61.07.005683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005954-20.2000.403.6107 (2000.61.07.005954-9)) DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA-DAEA(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Traslade-se cópia de fls. 193 e 196 para os autos executivos, em apenso.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para a CEF.

0006012-47.2005.403.6107 (2005.61.07.006012-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-62.2004.403.6107 (2004.61.07.000342-2)) JOSE CLAUDINO RAMOS E CIA/ LTDA(Proc. EVANDRO DA SILVA - OAB 220.830/SP) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os da ação principal.Publique-se. Intime-se.

0007128-83.2008.403.6107 (2008.61.07.007128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009413-83.2007.403.6107 (2007.61.07.009413-1)) ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP102258 -

CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos; caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Publique-se. Intime-se.

0008791-67.2008.403.6107 (2008.61.07.008791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-75.2008.403.6107 (2008.61.07.002285-9)) JOAO TRANQUILO RORATO(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X FAZENDA NACIONAL
1. Primeiramente, defiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional à fl. 43, e determino seja expedido mandado de constatação a fim de que o oficial de justiça executante de mandados verifique se existem e quais são os atuais moradores do bem penhorado nos autos executivos, desde que data lá residem, promovendo todas as diligências necessárias no sentido de constatar se o mesmo se trata de bem de família, protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, de tudo certificando.2. Após, com a vinda do mandado, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, primeiro o embargante, devendo este se manifestar, inclusive, sobre a impugnação de fls. 42/45.3. Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA AO EMBARGANTE, NO PRAZO DE DEZ DIAS)

0007893-20.2009.403.6107 (2009.61.07.007893-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-90.2003.403.6107 (2003.61.07.005367-6)) NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Fls. 139, in fine: defiro o prazo de quinze dias requerido.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0800283-90.1994.403.6107 (94.0800283-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TELEATIL TELECOMUNICACOES ATILIO LTDA X ANTONIO ATILIO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)
3.- Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 08. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0800328-94.1994.403.6107 (94.0800328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HOTIL HOTEIS DO INTERIOR LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA)
Fls. 118/122:Considerando que a executada vem cumprindo o parcelamento (REFIS), determino que os autos retornem ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 113.Publique-se. Intime-se.

0800420-72.1994.403.6107 (94.0800420-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HOTIL HOTEIS DO INTERIOR LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA)
Fls. 77/82:Considerando que a executada vem cumprindo o parcelamento (REFIS), determino que os autos retornem ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 70.Publique-se. Intime-se.

0800496-96.1994.403.6107 (94.0800496-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X POSTO DONA EMILIA LTDA X JOAQUIM MOREIRA ARAUJO(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA)
Fls. 162/166: Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido este prazo, sem requerimento da exequente em termos de prosseguimento do feito, fica desde já determinada a remessa da execução ao arquivo provisório, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de novas intimações. Intime-se a Fazenda Nacional.

0803158-62.1996.403.6107 (96.0803158-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO)
1 - Fls. 287/288: anote-se.Haja vista que a arrematação e a constrição sobre o bem de matrícula n. 11.757 foram canceladas (fls. 276 e verso), indefiro o pedido do arrematante.Assim, no que tange aos valores depositados às fls. 241 e 242, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante.Com relação ao depósito de fl. 243, oficie-se à Receita Federal para que a mesma promova a restituição das custas.2 - Fl. 276 verso: defiro.A título de reforço da constrição de fl. 15, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos n. 95.0803922-1, em trâmite na Justiça do Trabalho, nos termos em que requerido.3 - Com o retorno do mandado, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804017-78.1996.403.6107 (96.0804017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)
Fls. 241/242: aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões.Intime-se. Publique-se.

0801805-16.1998.403.6107 (98.0801805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)
Fls. 78/82: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem constrito de fl. 20, intimando-se a parte executada. Após, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000249-75.1999.403.6107 (1999.61.07.000249-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OMAR ABUJAMRA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)
Indefiro o pedido de substituição da penhora de fl. 83, requerido pelo executado (fls. 106/108), ante a recusa da exequente (fls. 109/110).Remeta-se este feito ao tribunal para a Subscretaria da Terceira Turma, para apensamento aos autos de embargos n. 2000.61.07.005159-9, para julgamento.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003760-81.1999.403.6107 (1999.61.07.003760-4) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E Proc. FATIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)
Fls. 202/203:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0005639-89.2000.403.6107 (2000.61.07.005639-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)
3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Quanto ao depósito de fl. 131 determino que o valor seja transferido para os autos executivos nº 2000.61.07.005640-8, onde foi penhorado o mesmo bem arrematado neste feito (fls. 164/166 - R - 10), conforme fundamentação acima.Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com cópia desta sentença para instrução dos autos de embargos à execução fiscal nº 2001.61.07.003234-2 em trâmite na Subsecretaria da Quarta Turma. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0005954-20.2000.403.6107 (2000.61.07.005954-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA
Fls. 43/45: indefiro, tendo em vista que a executada é autarquia municipal, devendo a execução observar o disposto no art. 730, do Código de Processo Civil.Assim, tendo em vista que a executada já foi citada nos termos do artigo supra, bem como o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, proceda a Secretaria a expedição de ofício à Prefeitura de Araçatuba, solicitando o cumprimento espontâneo do julgado.Com o pagamento, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Intime-se.

0000261-50.2003.403.6107 (2003.61.07.000261-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Fls. 84/92: nada a deliberar quanto à notícia de parcelamento do débito, haja vista já constar nos autos sentença, transitada em julgado (fls. 70 e 213).Remeta-se o feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0004267-03.2003.403.6107 (2003.61.07.004267-8) - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)
Para fins de registro junto ao CRI, desentranhe-se a carta de arrematação de fls. 501/502, que deverá ser instruída com os documentos necessários, mais a guia de ITBI de fl. 503, substituindo-a por cópia.Após, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre o o item 06 de fl. 490 e fls. 507/518.Decorrido o prazo, conclusos.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000337-40.2004.403.6107 (2004.61.07.000337-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ VALLIERI FILHO - ME(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA)
Fl. 88 verso: defiro.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 87, em favor da parte da parte

executada, ora exequente..pa 1,12 Após, conclusos para sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000342-62.2004.403.6107 (2004.61.07.000342-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE CLAUDINO RAMOS E CIA/ LTDA - ME(Proc. EVANDRO DA SILVA - OAB 220.830/SP)
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Levante-se a penhora de fl. 35.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

0000371-15.2004.403.6107 (2004.61.07.000371-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SIMONE SERAPIAO TURRI DE OLIVEIRA - ME(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA)
Fl. 80: tendo a parte vencida concordado com o valor cobrado, em sede de execução de sentença, oficie-se, requisitando o pagamento, nos termos em que requerido.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0000395-43.2004.403.6107 (2004.61.07.000395-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X HELENA LAZARA R MANTOVANI LTDA - ME(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA)
Fl. 80 verso: defiro.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 79, em favor da parte da parte executada, ora exequente.Após, conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0006085-53.2004.403.6107 (2004.61.07.006085-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)
Fls. 446/455: manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se. Publique-se.

0005308-97.2006.403.6107 (2006.61.07.005308-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA
Regularmente citada para os termos da presente ação (fl. 30), deixou a parte executada de efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (fl. 31).Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a penhora on line de eventual numerário existente em contas e aplicações da parte exequente (fls. 42/43).É o breve relatório. Decido. 1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora.Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line.Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais.Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Se negativo ou parcial o bloqueio, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia toal do crédito.Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 3 - Restando esta também negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0011041-39.2009.403.6107 (2009.61.07.011041-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)
Fls. 41/45: 1 - Anote-se o nome do advogado. 2 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo.No silêncio, deverá ser excluído o nome do advogado do sistema processual e tidos como inexistentes os atos praticados pelo mesmo.3 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001670-17.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)
Vistos em inspeção.Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência de fl. 51, em dez dias. Após, conclusos.Publique-se.

Expediente Nº 2699

CARTA PRECATORIA
0000307-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000307-0) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X A VELOZ S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA X JUIZO DA 1 VARA
Vistos em inspeção. 1 - Fls. 09/13: anote-se o nome do advogado. Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando instrumento de mandato, mais cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo.No silêncio, deverá ser excluído o nome do advogado do sistema processual e tidos como inexistentes os atos praticados pelo mesmo.2 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Havendo concordância com o bem ofertado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. .

EMBARGOS A ARREMATACAO
0011525-88.2008.403.6107 (2008.61.07.011525-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800511-65.1994.403.6107 (94.0800511-2)) RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X EMERSON MARDEGAN(SP073151 - PEDRO BERTI NETO) X EDSON ROBERTO MASTREANI(SP175878 - CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO)
Concedo o prazo de cinco dias para que a parte recorrente (Ricardo Koenigkan Marques) providencie o recolhimento do devido preparo, bem como o pagamento da taxa de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso de fl. 108/115. Publique-se.

0011532-80.2008.403.6107 (2008.61.07.011532-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806614-83.1997.403.6107 (97.0806614-1)) FAGANELLO EMPREEMDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL X JORDANA NAUROSKI & CIA/ LTDA - ME(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos; caso pretendam produzir prova pericial, apresentem, no mesmo prazo, os quesitos.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003890-22.2009.403.6107 (2009.61.07.003890-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041168-56.2002.403.0399 (2002.03.99.041168-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS E Proc. SELMA DE MOURA CASTRO) X CARJE COM/ E IMP/ LTDA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES)
Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0800911-79.1994.403.6107 (94.0800911-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800910-94.1994.403.6107 (94.0800910-0)) EVALDO EMILIO DE ARAUJO(SP033036 - EMIDIO BARONE E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Vistos em inspeção.Fls. 147/149: requisite-se o pagamento.Com a quitação, conclusos para sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001494-24.1999.403.6107 (1999.61.07.001494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0804464-95.1998.403.6107 (98.0804464-6)) GROSSO & FILHOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0007106-40.1999.403.6107 (1999.61.07.007106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806587-03.1997.403.6107 (97.0806587-0)) W S IND/ E COM/ LTDA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA)
Fls. 152 e 153/154: vista à Exequente.Intime-se.

0020042-76.2004.403.0399 (2004.03.99.020042-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800992-23.1997.403.6107 (97.0800992-0)) DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
1- Fl. 328: intime-se a executada, DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0006312-43.2004.403.6107 (2004.61.07.006312-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-87.2001.403.6107 (2001.61.07.005029-0)) BAZAR CRISTINA DE ARACATUBA LTDA - ME X LATIFE SALIM HAJOUL X AMIRA HAJOUL(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
1- Fls. 279/280: intime-se a executada, BAZAR CRISTINA DE ARAÇATUBA LTDA - ME, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0009551-79.2009.403.6107 (2009.61.07.009551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802893-89.1998.403.6107 (98.0802893-4)) IRACEMA GODOY MASSONI X ARMANDO MASSONI X ARMANDO MASSONI FILHO(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL
Emende a parte embargante a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento:a) atribuindo valor à causa de acordo com o valor atualizado da dívida; b) juntando cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa, da penhora e da intimação desta; ec) juntando instrumento de mandato outorgado por ARMANDO MASSONI.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0006053-09.2008.403.6107 (2008.61.07.006053-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-19.2003.403.6107 (2003.61.07.005514-4)) FRANCISCO FRANCID TAVARES X ROZILDA PEREIRA DOS SANTOS TAVARES(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL
5. - ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 2003.61.07.005514-4, sobre o imóvel de matrícula nº 1.570, localizado na rua Salgado Filho, nº 370, Araçatuba/SP.Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida em 2008, nos autos do processo de execução fiscal, não decorreu de culpa do embargado.Custas a cargo dos Embargantes, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a eles, que não se desincumbiram do dever de promover o competente registro. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 2003.61.07.005514-4.Decorrido in

albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000491-48.2010.403.6107 (2010.61.07.000491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-49.2004.403.6107 (2004.61.07.007689-9)) VALTER RODRIGUES GARZOTTI(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, somente no que se refere ao valor controverso.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.(os autos encontram-se com vistas à parte embargante, por 10 dias)

EXECUCAO FISCAL
0800567-98.1994.403.6107 (94.0800567-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CELSO FRANCISCO DA CUNHA ME
TOPICO FINAL DA DECISAODeixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Prossiga-se a execução expedindo-se mandado de reavaliação, constatação e intimação do bem penhorado à fl. 47. Após, intime-se a Fazenda Nacional e venham conclusos para designação de leilão. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se.

0801313-63.1994.403.6107 (94.0801313-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOP AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção.1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 48.2 - Oficie-se para a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, com cópia de fls. 55/56, para que transfira para este juízo os valores depositados naquela instituição.Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada.3 - Fls. 14/31: anote-se o nome da advogada. Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando instrumento de mandato, mais cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo.No silêncio, deverá ser excluído o nome da advogada do sistema processual e tidos como inexistentes os atos praticados pela mesma.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800030-97.1997.403.6107 (97.0800030-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES)
4.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à CEF para que transfira o depósito de fl. 359 para os autos nº 93.0517974-6, em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária. Comunique-se a Segunda Vara Federal sobre o depósito, com cópia desta sentença.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Intimem-se o Município de Araçatuba e o Banco Central do Brasil.Dê-se ciência à massa falida sobre a arrematação ocorrida nestes autos, bem como do teor desta sentença.Traslade-se cópia para os autos nº 97.0805456-9.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0800038-74.1997.403.6107 (97.0800038-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALICE DOS SANTOS ELIAS
Vistos em inspeção.Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação da exequente em ambos os efeitos.Vista para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0800992-23.1997.403.6107 (97.0800992-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA X OLAIR FELIZOLA DE MORAES X TEUCLE MANARELLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
Fl. 91: defiro a carga pelo prazo de 30 minutos. Após, ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0805098-28.1997.403.6107 (97.0805098-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/MG(Proc. ULYSSES MOREIRA BARROS) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:4.- Posto isso, DECRETO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0804464-95.1998.403.6107 (98.0804464-6) - FAZENDA NACIONAL X GROSSO & FILHOS LTDA
Fls. 59/63: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem constrito de fl. 15, intimando-se a parte executada. Após, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Intime-se.

0003394-03.2003.403.6107 (2003.61.07.003394-0) - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM. E INDUSTR X DANILO MACHADO(SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO)
Fls. 196/197: defiro.Proceda-se nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional.Cumpra-se.

0002622-06.2004.403.6107 (2004.61.07.002622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)
Fls. 107/108: defiro.Tendo em vista o tempo decorrido desde a realização do auto de penhora (fl. 10), expeça-se mandado de reavaliação, constatação e intimação do(s) referido(s) bem(ns), intimando-se as partes.Com o cumprimento, aguarde-se a inclusão do feito na pauta de leilões.Intime-se. Publique-se.

0007764-54.2005.403.6107 (2005.61.07.007764-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROGERIO SOARES DINAMARCO(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)
Recebo o recurso de fls. 100/108, em seus regulares efeitos.Vista ao recorrido (Exequente) para contrarazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0000201-04.2008.403.6107 (2008.61.07.000201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALCEBIADES FIGUEIREDO MATOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
Fls. 24/28: 1 - Anote-se o nome da advogada. .2 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do instrumento de mandato.No silêncio, deverá ser excluído o nome da defensora do sistema processual e tidos como inexistentes os atos praticados pela mesma. 3 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Após, conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

0005358-21.2009.403.6107 (2009.61.07.005358-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MUNDIAL FISH INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)
Vistos em inspeção. Fls. 154/161: 1 - Anote-se o nome do advogado. 2 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. No silêncio, deverá ser excluído o nome do advogado do sistema processual e tidos como inexistentes os atos praticados pelo mesmo. 3 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0009667-85.2009.403.6107 (2009.61.07.009667-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇAIsto posto, acato a exceção de pré-executividade e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando nula a CDA n. 35.858.576-7.Honorários advocatícios a serem suportados pelo INSS, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, com fulcro no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.C

Expediente Nº 2735

CARTA PRECATORIA
0001906-66.2010.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS X JUSTICA PUBLICA X SERGIO GRACIA(RS065627 - VINÍCIUS BORGES DE MORAES E RS026663 - ANDRE LUIS CALLEGARI E RS055419 - CARLOS EDUARDO SCHEID E SP139542 - MARCELO GRACIA) X JUIZO DA 1 VARA
Fl. 18: considerando-se o solicitado pelo Juízo deprecante, redesigno para o dia 02 de setembro de 2010, às 14h, nesta Vara Federal, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Alex Sandro Ratão Bárbara. Expeça-se o necessário.Comunique-se referido Juízo da presente redesignação.Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL
0007025-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007025-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA

NETO(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE FRANCISCO PEREIRA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X PEDRO ALVES TAVARES
Fls. 397 e 413: cadastrem-se na rotina processual apropriada os nomes dos defensores constituídos pelos acusados Manoel Feliciano de Oliveira Neto e Maria da Conceição Câmara, bem como o nome do advogado/corréu José Francisco Pereira, OAB/PR n.º 15.728, que atuará em causa própria. Fls. 415/416, 417/418 e 419/441: a) Concedo à defesa da corré Maria da Conceição Câmara o prazo de 10 (dez) dias para que complemente a defesa prévia já apresentada eb) Esclareça o corréu José Francisco Pereira, no prazo acima assinalado, se pretende excluir ou ouvir na condição de informante uma das testemunhas por ele arroladas, em observância ao disposto no art. 401 e parágrafos 1.º e 2.º do Código de Processo Penal. No silêncio, fica desde já determinada a oitiva da 9.ª (nona) testemunha - Pedro Alves Tavares - como informante.No mais, proceda-se às comunicações de estilo no tocante à extinção de punibilidade da pessoa de Pedro Alves Tavares, conforme já determinado na parte final da sentença de fl. 408 e verso.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2659

ACAO PENAL
0005283-94.2000.403.6107 (2000.61.07.005283-0) - JUSTICA PUBLICA X EDIS MAZAIA(SP082864 - MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI E SP213179 - FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN E SP237441 - ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO)
SENTENÇA 1. Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EDIS MAZAIA e CARLOS ROBERTO DA SILVA, devidamente qualificados, pela prática do delito tipificado no art. 317 caput c/c arts. 29 e 30, todos do Código Penal Brasileiro.Narra a denúncia que:Consta dos autos do inquérito policial em epígrafe que Edis Mazaia, qualificado à fl. 41, em data incerta, no final do ano de 1999, solicitou, para si, em razão de sua função de chefe da Agência de Atendimento do Trabalho de Penápolis SP, vantagem indevida, consistente em auxílio da Usina Açucareira de Penápolis (Usina Campestre) para recolher entulhos de uma construção particular que fazia, e a recebeu, por meio de Carlos Roberto da Silva, qualificado à fl. 295, chefe do departamento de recursos humanos daquela empresa.Carlos enviou uma camionete e quatro empregados, que, volta das oito horas da manhã, postaram-se na frente da agência; a servidora Adriane Rodrigues da Silva orientou-os a esperar Mazaia; ao chegar, ele os acompanhou à construção.Desconhece-se se Mazaia, em razão da vantagem, retardou ou deixou de praticar qualquer ato de ofício, ou o praticou infringindo dever funcional; mas, Adriane repostou um caso de violação de sigilo profissional, em que um empregado, que ela conhecia por Jonas, esteve na agência, solicitando orientação do fiscal, uma vez que pretendia sair da empresa em que trabalhava à época; retornando ao trabalho, no mesmo dia, foi interpelado pelo patrão, e cunhado, por tê-lo denunciado no Ministério do Trabalho; assustado, Jonas indagou como ele teria tomado conhecimento, ao que lhe foi dito que Mazaia havia acabado de telefonar. De outro lado, Osvaldir Peliciolli, do Sindicato de Trabalhadores Rurais, ouviu comentários de que Mazaia avisava a Usina Campestre de fiscalizações programadas pelo Ministério do Trabalho Juntamente com a denúncia o MPF juntou documentos (fls.04/374)A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2006, às fls. 376/377, em relação ao réu Edis Mazaia.O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo relativamente ao réu Ediz Mazaia (fls. 402/403).Às fls. 406/407 foi recebida a denúncia referentemente ao corréu Carlos Roberto da Silva em 18.09.2006.O réu Edis Mazaia foi interrogado em 28/11/2006, (termo às fls.486/488), acompanhado de seu defensor, oportunidade na qual não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. O referido acusado apresentou defesa prévia às fls. 490/492.O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo referentemente ao corréu Carlos Roberto da Silva (fl. 519), na qual foi rejeitada pelo mesmo (fl. 563).O acusado Carlos Roberto da Silva foi interrogado em 23.08.2007, fls. 564/565, apresentando defesa prévia às fls. 567/568.As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 604/605. Testemunhas de defesa ouvidas às fls. 668/681, sendo requerida e homologada a desistência da oitiva de Renato Barros de Oliveira e Francisco Carlos Pereira da Silva.Intimada a defesa do corréu Edis Mazaia, em razão da não localização da testemunha Pedro Ribeiro da Cruz, a mesma quesou-se inerte, sendo declarada preclusa sua oitiva (fl. 736).Intimada a defesa do corréu Edis Mazaia, em razão da não localização da testemunha João Vieira Monteiro, a mesma quesou-se inerte, sendo declarada preclusa sua oitiva (fl. 747).No prazo do art. 402 do CPP, o MPF requereu a reinquirição da testemunha Adriane Rodrigues da Silva, o que foi deferido. A defesa dos acusados nada requereu.Termo de reinquirição da testemunha à fl. 802.O Ministério Público Federal apresentou memoriais requerendo a absolvição dos acusados, forte no art. 386, VII, do CPP.Os réus também apresentaram memoriais às fls. 810/815, requerendo a improcedência do pedido.Os autos vieram conclusos para sentença.2. Fundamentos.Do mérito. O Ministério Público Federal denunciou os réus pela prática do delito previsto no art. 317 caput c/c arts. 29 e 30, todos do Código Penal Brasileiro, que dispõe:Art. 317 - Solicitar ou receber, para si

ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.Da materialidade do delito:A materialidade da infração penal não foi comprovada nos autos.Pela leitura dos depoimentos das testemunhas de acusação de fls. 604/605, não é possível concluir pela existência dos fatos narrados da denúncia.De fato, ambas as testemunhas não sabem dizer se houve efetivamente a obtenção da vantagem indevida por parte de Edis Mazaia, mediante o auxílio de Carlos Robertos no recolhimento de entulhos de uma construção particular que fazia.A testemunha de acusação Adriane Rodrigues da Silva narrou que Nada sei dizer a respeito de eventual obtenção de vantagem indevida por Edis Mazaia. Pelo que sei, a relação entra Edis e Carlos Alberto era apenas funcional. Os denunciados são pessoas boas e trabalhadores(...) Não sei dizer se Carlos forneceu algum auxílio para Edis. (...) Pelo que me lembro, Carlos não tinha o hábito de se dirigir ao posto local do Ministério do Trabalho, sendo que me recordo que foi uma vez nesse local participar do dissídio coletivo, junto com representantes de outras usinas.A outra testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Osvaldir Peliciolli, afirmou em seu depoimento: Não sei dizer se Edis recebeu alguma vantagem indevida através de Carlos Roberto. Pelo que sei, a relação entre Edis e Carlos Roberto era apenas funcional. Os denunciados são pessoas boas e trabalhadoras (...) Tenho relação de trabalho com Carlos Roberto e amizade com ele. Nunca tive nenhum problema com Carlos Roberto.Ao ser reinterrogada a pedido do MPF, Adriane Rodrigues da Silva afirmou que: a depoente não se recorda com exatidão dos fatos narrados na denúncia em razão do tempo transcorrido. O funcionário da usina Carlos Roberto somente se dirigia à agência de atendimento do trabalho quando lhe eram solicitados documentos. Não se recorda de ter visto Carlos Roberto da Silva na agência com um camionete e 4 empregados à procura do acusado Edis Mazaia. Nunca presenciou o réu solicitando vantagem indevida à qualquer pessoa. Não sabe se o réu pediu a Carlos Roberto se o réu pediu para que recolhesse entulho em uma construção particular.Cezar Roberto Bitencout, em seu Código Penal Comentado, 2ª edição, descreve acerca do tipo objetivo e da adequação típica do delito em questão: As condutas alternativamente previstas são: a) solicitar (pedir, direta ou indiretamente, para si ou para outrem); b) receber (obter, direta ou indiretamentem para si ou para outrem; c) aceitar (anuir). O objeto é a vantagem, de cunho patrimonial ou não, desde que ilícita ou indevida (elemento nortivo do tipo) e solicitada, recebida ou aceita em razão da função pública do agente.(páginas 1098/1099).Dessa forma, não restando comprovada a existência de um dos elementos objetivos do tipo, no tocante ao recebimento ou solicitação da vantagem indevida, impõe-se a absolvição por falta de provas.Assim, havendo dúvida quanto à materialidade do delito, absolve-se os acusados, por força do princípio in dubio pro reo, porquanto a acusação não se desincumbiu de arcar com ônus que lhe é atribuído pelo art. 156 do CPP.Outrossim, importante salientar que não foram produzidas outras provas durante a instrução desta ação penal e que não é dada ao magistrado a possibilidade de fundamentar uma condenação somente com elementos produzidos na investigação criminal, sem o devido contraditório da prova, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de ABSOLVER os réus EDIS MAZAIA e CARLOS ROBERTO DA SILVA da imputação do delito tipificado no art. 317 caput c/c arts. 29 e 30, todos do Código Penal Brasileiro, conforme narrados na denúncia, com fulcro no art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal.Acolho a promoção de arquivamento feita pelo Ministério Público Federal no item 3 de fl. 374, cuja fundamentação adoto como razões de decidir.Sem custas.Com o trânsito em julgado, após as comunicações, remetam-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2660

DESAPROPRIACAO
0005825-73.2004.403.6107 (2004.61.07.005825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-14.2004.403.6107 (2004.61.07.001354-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO)
DESPACHO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃOAÇÃO DESAPROPRIAÇÃOPARTES: INCRA X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES e OUTRO (FAZENDA TIMBORÉ)Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro a prova pericial requerida pelos réus e determino a realização de perícia técnica no imóvel em questão.Intime-se o sr. PAULO ROBERTO DO AMARAL, matriculado no CREAA sob nº 5060027870-SP (telefones: 16 3382-4530, 9202-7095), perito credenciado neste Juízo Federal, com endereço localizado na Rua Vicente Vespa, nº 983 - MATÃO/SP - CEP 15.993-034, para manifestar-se em dez dias quanto à estimativa de honorários, prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias. Servindo-se cópia do presente para cumprimento como CARTA DE INTIMAÇÃO.Intime-se o INCRA na pessoa do Procurador Federal do Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, com endereço à Rua Floriano Peixoto, nº 784. Servindo-se cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Ciência ao MPF.

0011708-64.2005.403.6107 (2005.61.07.011708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-07.2005.403.6107 (2005.61.07.001197-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES

SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE
DESPACHO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃOe fl. 636.AÇÃO DESAPROPRIAÇÃOPARTES: INCRA X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA e OUTROS (FAZENDA PENDENGO)Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 639/644: mantenho o despacho de fl. 636.Intime-se o sr. PAULO ROBERTO DO AMARAL, matriculado no CREAA sob nº 5060027870-SP (telefones: 16 3382-4530, 9202-7095), perito credenciado neste Juízo Federal, com endereço localizado na Rua Vicente Vespa, nº 983 - MATÃO/SP - CEP 15.993-034, para manifestar-se em dez dias quanto à estimativa de honorários, prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias. Servindo-se cópia do presente para cumprimento como CARTA DE INTIMAÇÃO.Intime-se o INCRA na pessoa do Procurador Federal do Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, com endereço à Rua Floriano Peixoto, nº 784. Servindo-se cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0026427-40.2004.403.0399 (2004.03.99.026427-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-32.1995.403.6107 (95.0004807-8)) SERAFIM RODRIGUES DE MORAES X VERA ARANTES CAMPOS X MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Recebo o recurso de apelação dos Autores de fls. 1063/1084 em ambos os efeitos.Vista ao Réu, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0002655-59.2005.403.6107 (2005.61.07.002655-4) - SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI X RITA DE CASSIA ORSI X TEREZA CRISTINA SAURA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA ORSI X JOAO PAULO ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fls. 1903/1909: primeiramente, intimem-se os autores, ora devedores, para cumprirem voluntariamente a obrigação, referente ao valor dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, apreciarei o pedido de penhora on line.Neste sentido a Jurisprudência do E. STJ:ProcessoAGRESP 200802783982AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1109629Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:14/09/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP). Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. LEI N. 11.232/05. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 3. Agravo regimental desprovido.Em seguida, abra-se vista ao INCRA para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

0009810-11.2008.403.6107 (2008.61.07.009810-4) - MARIA RODRIGUES TEIXEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso de apelação do INSS de fls. 132/137, em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme artigo 520, inciso VII, do CPC.Vista ao Autor, ora apelado, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, cumpra o 5º parágrafo de fl. 130, remetendo-se os autos ao E. TRF.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005775-86.2000.403.6107 (2000.61.07.005775-9) - SANEAR - SANEAMENTO DE ARACATUBA S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP128520 - VANESSA TAFLA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARACATUBA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA - DAEA(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)
Nada a decidir quanto ao pedido formulado pelo Impetrante à fl. 535 tendo em vista que a Fazenda Nacional foi

intimada acerca da conversão efetuada (ofício fls. 529/530), referente aos depósitos efetuados nestes autos pelo IMpetrante.Retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5754

ACAO PENAL
0000258-92.2008.403.6116 (2008.61.16.000258-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X LILIAN THOME GONCALVES(SP223808 - MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA)
Defiro o pedido ministerial de fl. 242, para substituição da testemunha de acusação Luis Cláudio Prehl Gambali, por José Carlos Machado.Intime-se o sr. José Carlos Machado para que compareça à audiência designada para o dia 06.07.2010, às 15:30 horas.Oficie-se comunicando à testemunha Luis Cláudio acerca da dispensa de sua oitiva pelo órgão ministerial, não sendo necessário o seu comparecimento perante este Juízo, conforme anteriormente requisitado.Outrossim, considerando a manifestação ministerial à fl. 242, defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 243/244, para determinar a expedição de carta precatória ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, para a realização da audiência de interrogatório da acusada.Intime-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3209

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003586-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003586-3) - MARIA PEREIRA DA SILVA TRINDADE(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a adequação da pauta, redesigno a audiência de 06/07/2010, às 16h, para o dia 17 de agosto de 2010, às 14h30min.Intimem-se a autora e as testemunhas, bem como o réu INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, para fins de intimação das partes supracitadas, devendo ser instruído com cópia das fls. 02 e 06.Publique-se.

Expediente Nº 3210

ACAO PENAL
0004417-05.2008.403.6108 (2008.61.08.004417-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDINEIA LEITE FELICIANO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X ROSEMARY RODRIGUES(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X PAULO HENRIQUE CAMARGO DE SOUZA(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X ALEXANDRE DE MORAES(SP136099 - CARLA BASTAZINI)
TÓPICO FINAL DO TERMO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 29/06/2010:(...)Acolho o pedido de desistência da oitiva da testemunha DIOGO DE LIMA MEDEIROS neste ato formulado pelo Ministério Público Federal, deferindo também o pedido de desistência da inquirição das testemunhas arroladas pela ilustre patrona dos denunciados Edineia, Rosemary e Paulo, neste ato formulado, concedendo prazo de 10 (dez) dias para juntada de declarações acerca de antecedentes dos mesmos denunciados, como requerido. Para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia Paulo Sérgio da Silva, Maria de Lourdes Cárdia e Milton Pontes Ribeiro, bem como para realização dos interrogatórios, fica designado o dia 13 de julho de 2010, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas, com urgência. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Arbitro em 1/3 (um terço) do valor mínimo da Tabela em vigor do c. CJF, os

honorários devidos à defensora nomeada neste ato. Requisite-se o pagamento. Saem as partes intimadas. Intime-se a advogada constituída pelo denunciado Alexandre Moraes.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6271

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1302598-26.1997.403.6108 (97.1302598-9) - SERGIO UNGARO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOAO CREPALLI X DIOGO VALERA MARTINS X APPARECIDO EUGENIO MOYSES(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
(...) 4. Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, à conclusão. 6. Int.

1306885-32.1997.403.6108 (97.1306885-8) - HELIO VERISSIMO DE MOURA X REALINO CALLEGARI X HELIO DA SILVA X LUIS HUMBERTO DARIO X EMILIO LAFON(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)
(...)Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0001007-51.1999.403.6108 (1999.61.08.001007-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300902-23.1995.403.6108 (95.1300902-5)) GETULIO FERREIRA DA SILVA X ARLINDO FERREIRA DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valornão recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seusdependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles,deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, emqualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou ar-rolamento. Desse modo, diante dos documentos juntados às fls. 202/207 e,especialmente, a certidão de fls. 205, defiro a habilitação de GetulioFerreira da Silvao como sucessor processual do autor falecido ArlindoFerreira da Silva. Em prosseguimento, ao Setor Distribuidor para retificação do pólo ativo. Após, providencie-se o desarquivamento da Carta de Sentença 95.1300902-5, conforme requerido pelo INSS, fls. 210/217. Intimem-se.

0002552-59.1999.403.6108 (1999.61.08.002552-0) - ANTONIO GARCIA X CENYRA MARTINS RIBEIRO X ARLINDO RIBEIRO X CARLOS DECIMONE X LUZIA DE CARVALHO DINARDI X MAURO DE JESUS DA COSTA PEREIRA X OSWALDO DINARDI X WALNER COSTA X VALERIA COSTA GALBIATTI X WALTER DO NASCIMENTO COSTA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Cumprido o acima determinado, ficam os autores intima- dos para, se o caso, proceder a eventuais retificações na memória de cálculo acostada às folhas 257 a 308, atentando-se, em especial, para o período das prestações vencidas, não abrangidas pela prescrição qüin- qüenal, esta computada a partir da data de distribuição do feito peran- te a Justiça Estadual, após o que deverá o INSS ser citado para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008257-38.1999.403.6108 (1999.61.08.008257-6) - MARIA APARECIDA DUTRA X CLAUDINO FRANCISCO LEITE X CLEMENTE DE LACERDA PRADO X DENIZE GADANI X DIONISIO JOSE RODRIGUES X DIRCEU BATISTA DE SALES X DONIZETE APARECIDO LEME X DURVALINO GONCALVES PEREIRA X EDNA APARECIDA DE FREITAS X EDNA MARIA DO PRADO(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Re- gional Federal da Terceira Região. Intime-se-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009286-84.2003.403.6108 (2003.61.08.009286-1) - REGINA CELIA CUSTODIO MARQUES PANCIONI(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 -

SONIA COIMBRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR)
Fls. 128/130 e 131/132: Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos.Int.

0003093-48.2006.403.6108 (2006.61.08.003093-5) - LUZIA MARIA DA SILVA LEITE X PAULO ROBERTO ATHAYDE LEITE(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES E SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Tendo em vista os diversos substabelecimentos sem reservas apenas em nome da autora Lucia Maria da Silva Leite, bem como o de fls. 249/250 subscrito por advogado que já não tinha poderes, em face do documento de fls. 248, regularize a parte autora sua representação processual.Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado.Int.

0006246-89.2006.403.6108 (2006.61.08.006246-8) - INES APARECIDA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Códi- go de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício apo- sentadoria por invalidez à autora Inês Aparecida dos Santos, desde a data da constatação de sua incapacidade laborativa, ou seja, desde 08/05/09 e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício, comprovando nos autos- Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Reso- lução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efe- tivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por invali- dez, por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão (folhas 62), com amparo no artigo 3º, 1º, da Reso- lução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expe- ça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência mínima por parte da autora, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais even- tualmente despendidas pela autora; b) reembolso dos honorários da peri- ta judicial nomeada nos autos, no importe de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Sen- tença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. In- timem-se.

0006336-97.2006.403.6108 (2006.61.08.006336-9) - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA X ROBERTO CARLOS FRANCISCO DA SILVA X MARIA LUCIA FRANCISCO DA SILVA X JOAO CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIZ CARLOS FRANCISCO DA SILVA X JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA X MARIA REGINA FRANCISCO DA SILVA X MARIA SYLVIA FRANCISCO SILVA SIMIONI X MARIA ELIZA FRANCISCO DA SILVA TINOS X MARIA AMELIA FRANCISCO SILVA SASTRE X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
(...)Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0006575-04.2006.403.6108 (2006.61.08.006575-5) - ANDRE LUIZ PIPINO X DENIZE MARIA ROSSI PIPINO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Trata-se de litisconsórcio passivo necessário e unitário.Tendo o autor renunciado em relação à CEF, a renúncia se aproveita, também, em face da Cohab, à vista do princípio da interdependência que informa o litisconsórcio unitário e da necessidade de decisão uniforme em relação aos litisconsortes.Nesse sentido, o E. TRF da 2ª Região:PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. DISCORDÂNCIA DO INPI. (...)III - Trata, a hipótese, de litisconsórcio passivo necessário e unitário, sendo que deverá submeter-se ao regime deste, sendo observado o disposto pelo art. 267, 4º, in verbis: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. IV - A parte autora não pode desistir da ação apenas em relação a um ou alguns dos réus, já que a eficácia da sentença depende de todos os litisconsortes. Assim, tratando-se de litisconsórcio passivo unitário, ante a discordância expressa do INPI com relação à desistência da ação pela autora, não caberia a homologação da desistência, bem como, conseqüentemente, a extinção do processo. (...)DJU - Data::03/04/2009 - Página::250 PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - AC - APELAÇÃO CIVEL - 416628Intime-se, pois, o autor, a manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento da

demanda em relação à Cohab.A seguir, voltem os autos conclusos

0008006-73.2006.403.6108 (2006.61.08.008006-9) - WILSON FERNANDO DOS SANTOS(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores.(...)

0008324-56.2006.403.6108 (2006.61.08.008324-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial médico.

0010326-96.2006.403.6108 (2006.61.08.010326-4) - MARIA CAROLINA DOS SANTOS CARDOSO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...), após dê-se vista ao ilustre advogado da autora.

0012372-58.2006.403.6108 (2006.61.08.012372-0) - CLEUZA APARECIDA PEREIRA VIEIRA RODRIGUES SAVIAN(SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora sobre o pedido de revogação de tutela, fls. 170, bem como para manifestar-se sobre o laudo pericial médico.Após, à conclusão.

0003580-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003580-9) - EDSON DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial médico apresentado.Após, à conclusão.

0005222-89.2007.403.6108 (2007.61.08.005222-4) - THIAGO PASQUARELLI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da(s) manifestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

0002576-72.2008.403.6108 (2008.61.08.002576-6) - MANOEL VARGAS TELLES(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
(...)Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0004336-56.2008.403.6108 (2008.61.08.004336-7) - ZELIA APARECIDA BURVIC AVANTE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
(...)Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0004944-54.2008.403.6108 (2008.61.08.004944-8) - AYDA LUIZ SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 102/109.

0007123-58.2008.403.6108 (2008.61.08.007123-5) - MOISES TERRA BASTOS - ESPOLIO X EUNICE DE SIQUEIRA BUENO BASTOS(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
(...)Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0007552-25.2008.403.6108 (2008.61.08.007552-6) - DEOLINDA SURANI FRACALOSSE(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
(...)Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0007562-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007562-9) - TEREZINHA BERGAMO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial juntado aos autos.

0008080-59.2008.403.6108 (2008.61.08.008080-7) - MARCELO HENRIQUE BRUSCHI(SP152876 - CAMILA RAFAEL GOZZO E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X NILTON CEZAR RIBEIRO X MARIA BERNADETE NOGUEIRA RIBEIRO X RODRIGO PASCHOALOTTO(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem

produzir, justificando-as.Int.

0008682-50.2008.403.6108 (2008.61.08.008682-2) - LUCILA MARIA DA SILVA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 91: Defiro o prazo de 60 dias, conforme solicitado pela Dr. Anna Rita.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

0009369-27.2008.403.6108 (2008.61.08.009369-3) - ANTONIO SEMENTILLE FILHO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre os extratos apresentados pela CEF.

0009617-90.2008.403.6108 (2008.61.08.009617-7) - SEBASTIAO LUIZ MIDENA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
(...)Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0009926-14.2008.403.6108 (2008.61.08.009926-9) - ANTONIO DE SOUZA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
(...)Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0009998-98.2008.403.6108 (2008.61.08.009998-1) - NEIDE DE PICOLI MARTYNIAK X WILSON ZAENTA MARTINIAK(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
(...)Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0010110-67.2008.403.6108 (2008.61.08.010110-0) - DURVAL PEREIRA(SP243465 - FLAVIA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da(s) manifestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

0010201-60.2008.403.6108 (2008.61.08.010201-3) - ODAIR BUENO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da(s) manifestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

0010228-43.2008.403.6108 (2008.61.08.010228-1) - GABRIEL NASSARALLA REGINO(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre os extratos apresentados pela CEF.

0010345-34.2008.403.6108 (2008.61.08.010345-5) - DOUGLAS RODRIGUES ROSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre os extratos apresentados pela CEF.

0000227-62.2009.403.6108 (2009.61.08.000227-8) - MIGUEL QUINALHA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da sentença proferida. (...) I - reconhecer, como especial, o tempo de serviço pres- tado perante a empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, no período com- preendido entre 02 de agosto de 1.976 a 31 de outubro de 1.976 (função desempenhada: agente de segurança), 01 de novembro de 1.976 a 31 de ou- tubro de 1.977 (função desempenhada: encarregado de segurança) e 01 de novembro de 1.977 a 30 de junho de 1.978 (função desempenhada: fiscal de segurança). II - determinar seja o tempo de serviço especial conver- tido para o comum (item I) somado aos demais períodos de labor comum prestados pelo requerente às empresas Eletro Radiobras S/A (21.06.1972 a 19.01.1973), S/A O Estado de São Paulo (11.11.1972 a 01.12.1972), Banco de Crédito Nacional (29.01.1973 a 08.10.1974), Enciclopédia Britânica (20.11.1974 a 06.01/1975), Organização Contábil Itaporan- guense (01.08.1975 a 29.02.1976), Martins Engenharia S/A (09.03.1976 a 22.05.1976) e FEPASA (01.07.1978 a 23.06.2006), ficando mantida a apo- sentadoria concedida pelo réu ao requerente na esfera administrativa (tempo de contribuição com proventos proporcionais), uma vez que o tem- po contributivo vertido à Previdência Social é inferior ao tempo mínimo exigido para a conversão do benefício em proventos integrais;III - de- terminar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no dever de computar, na RMI do benefício deferido na esfera adminis- trativa, o tempo de serviço especial, reconhecido em juízo, e converti- do para o comum.Prazo: 30 (trinta) dias, contados da intimação do

INSS quanto ao inteiro teor da presente sentença. IV - condenar o réu ao pa- gamento do diferencial das parcelas vencidas do benefício concedido na esfera administrativa, a partir da DIB, em decorrência do reconhecimen- to judicial do tempo de serviço desempenhado em condições especiais, na forma prevista no item I, observando-se, contudo, a prescrição qüinqüe- nal. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção mo- netária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedi- mentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamen- to, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da data de citação/comparecimento espontâneo do réu, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Có- digo Civil brasileiro; V - Por último, tendo o autor decaído da parcela do seu pedido, condeno o réu a restituir ao requerente o valor corres- pondente a metade das custas processuais, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000280-43.2009.403.6108 (2009.61.08.000280-1) - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da(s) manifestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

0000284-80.2009.403.6108 (2009.61.08.000284-9) - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da(s) manifestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

0001931-13.2009.403.6108 (2009.61.08.001931-0) - FRANCISCO DE PAULA STORINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da liminar proferida. (...) Com apoio na fundamentação exposta, rejeito a preliminar argüida, e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao cumprimento de: (a) - obrigação de fazer, consistente na implementação, em favor da parte autora, do be- nefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação, quanto ao inteiro teor da presente sentença judicial, comprovando-se o ocorrido no processo. A DIB do benefício coincidirá com da DER do primeiro requerimento administrativo indeferi- do, qual seja, 12 de agosto de 2.008 (folhas 16);(b) - obrigação de pa- gar, após o trânsito em julgado da presente sentença judicial, as pres- tações vencidas e vincendas no curso da lide, do benefício implantado, observada a prescrição qüinqüenal; Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Ma- nual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Fede- ral, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Fede- ral, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratório- rios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da data do comparecimento do réu ao processo, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. Por último, condeno o réu a reembolsar: (a) - o valor das custas processuais eventualmente dispendidas pelo requerente; (b) - pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, por fim, (c) - reembolsar ao erário, o valor dos honorários do perito judicial, adiante arbitra- dos. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R$ 230,00 (du- zentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judi- ciária.Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0002904-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002904-1) - MARIA DE LOURDES SCUTERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação e laudo(s) apresentado(s).

0005504-59.2009.403.6108 (2009.61.08.005504-0) - NILMA POSTIGO RODRIGUES SILVERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação e laudo(s) apresentado(s).

0006408-79.2009.403.6108 (2009.61.08.006408-9) - AURELINA DOS SANTOS SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

0006908-48.2009.403.6108 (2009.61.08.006908-7) - MARIA TEREZINHA PITON DE VITO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

0003779-98.2010.403.6108 - ALEKSANDY BARROS ALBA(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB
(...) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Citem-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem a sua defesa no prazo legal. Com a contestação das partes, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009733-96.2008.403.6108 (2008.61.08.009733-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303951-38.1996.403.6108 (96.1303951-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X AUGUSTA MOREIRA GUIMARAES(SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0004999-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004999-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301445-89.1996.403.6108 (96.1301445-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X DIONIZIO CORREA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA)
(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

0009149-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009149-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305520-40.1997.403.6108 (97.1305520-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X FRANCISCO ESTEVES RODRIGUES X JOAO OLIVEIRA CASTRO X DARIO PEDRASSANI X AMELIA PISCELLI DARIO X BERNARDINO APPARECIDO CANO PADERIS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
(...) Após, intimem-se as partes.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0001309-94.2010.403.6108 (2010.61.08.001309-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010389-19.2009.403.6108 (2009.61.08.010389-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PEDRO PAULO NOGUEIRA FILHO - EPP(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER)
Ante o exposto, acolho a presente impugnação, e retifico o valor da causa para R$18.275,51 (dezoito mil duzentos e setenta e cinco reais e cinqüenta e um centavos).Intimem-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, devendo o impugnado recolher eventuais custas complementares no prazo de dez dias.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

3ª VARA DE BAURU

*****
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5447

EMBARGOS A EXECUCAO
0003088-21.2009.403.6108 (2009.61.08.003088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009210-21.2007.403.6108 (2007.61.08.009210-6)) BMG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA) X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168 do E. TFR), em plano sucumbencial, a favor da União.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2007.61.08.009210-6.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009686-98.2003.403.6108 (2003.61.08.009686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001069-52.2003.403.6108 (2003.61.08.001069-8)) SHIMAVE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Não havendo condenação em honorários, traslade-se cópia de fls. 389 e 392, para os autos da execução 2003.61.08.001069-8, e, arquive-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0012159-57.2003.403.6108 (2003.61.08.012159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-59.2003.403.6108 (2003.61.08.003597-0)) EXPRESSAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X INSS/FAZENDA
Até 05 (cinco) dias para as pessoas físicas embargantes regularizarem sua representação processual, vez que não figuram na procuração de fls. 14.

0003053-37.2004.403.6108 (2004.61.08.003053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X JOSE MONDELLI X BRAZ MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA
Posto isso, recebo os embargos e lhes dou provimento para declarar nula a sentença proferida às fls. 683/684.P.R.I.

0004232-06.2004.403.6108 (2004.61.08.004232-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-87.2003.403.6108 (2003.61.08.005949-3)) COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E SP097241 - CLAUDIA PEREIRA DE AGUIAR GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP194282 - VANESSA ALZANI LAGATA)
Fls. 514/521: manifeste-se a parte embargante / exequente, em prosseguimento.Int.

0004677-24.2004.403.6108 (2004.61.08.004677-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011279-65.2003.403.6108 (2003.61.08.011279-3)) GLOBO DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA LTDA(SP083604 - PAULO CESAR BRITO) X FAZENDA NACIONAL
Isto posto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários ante a ausência de triangularização processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008382-93.2005.403.6108 (2005.61.08.008382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-69.2003.403.6108 (2003.61.08.004922-0)) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X INSS/FAZENDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Oficie-se à CEF para conversão em renda em favor da União, conforme os dados, encaminhando-se cópia de fls. 258.Com a notícia do cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000418-15.2006.403.6108 (2006.61.08.000418-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005939-72.2005.403.6108 (2005.61.08.005939-8)) DENILSON CARIDE - ME(SP208058 - ALISSON CARIDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Expeça-se o alvará de levantamento.Com a notícia do cumprimento, arquive-se.Int.

0003984-69.2006.403.6108 (2006.61.08.003984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-59.2003.403.6108 (2003.61.08.003597-0)) EXPRESSAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X INSS/FAZENDA
Até 05 (cinco) dias para as pessoas físicas embargantes regularizarem sua representação processual, vez que não figuram na procuração de fls. 14.

0001006-85.2007.403.6108 (2007.61.08.001006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-69.2005.403.6108 (2005.61.08.001031-2)) DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES X JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X INSS/FAZENDA
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios.P.R.I.

0004587-11.2007.403.6108 (2007.61.08.004587-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-83.2004.403.6108 (2004.61.08.010894-0)) COELHOS COM E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superios Instância, desnecessário o apensamento aos autos da execução fiscal nº 2004.61.08.010894-0, ante o decidido na Superior Instância.Traslade-se cópia de fls. 81/82 e 85 para os autos principais.Intime-se a embargante para, em o desejando, promover a execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004671-12.2007.403.6108 (2007.61.08.004671-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-40.2004.403.6108 (2004.61.08.000783-7)) LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, em plano sucumbencial, a favor do INSS, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, do CPC.Traslade-se cópia da presente para as execuções em apenso.P.R.I.

0011436-96.2007.403.6108 (2007.61.08.011436-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-63.2006.403.6108 (2006.61.08.007263-2)) VIA BRASIL LTDA X ROSANA ARPINE APOVIAN DEGUIRMENDJIAN X CHRISTIAN ARGOUD MALAVAZZI X AGNALDO MEDEIROS FERNANDES(SP184992 - HUGO ALEXANDRE MOLINA E SP180536 - MARISA PEÇANHA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio embargante Agnaldo, quanto ao período posterior a 20/01/2003, prosseguindo a execução fiscal, sem custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), solidariamente sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, em plano sucumbencial, a favor do INSS, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, tendo decaído o Poder Público de parte mínima.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 475, II, CPC (valor da execução de R$ 141.455,60, fls. 02, da execução fiscal em apenso).P.R.I.

0002960-35.2008.403.6108 (2008.61.08.002960-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-49.2006.403.6108 (2006.61.08.003177-0)) MARIA ANTONIA PIRES DE CARVALHO FIGUEIREDO(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, a título sucumbencial unicamente a incidir, em prol da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR), ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96)P.R.I.

0005406-11.2008.403.6108 (2008.61.08.005406-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-63.2006.403.6108 (2006.61.08.007263-2)) BRUNO DI SANTI RAMOS DA SILVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, em plano sucumbencial, a favor do INSS, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, do CPC.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2006.61.08.007263-2.P.R.I.

0007029-13.2008.403.6108 (2008.61.08.007029-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009232-79.2007.403.6108 (2007.61.08.009232-5)) ECIO JOSE DE MATTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), para excluir da cobrança o período abrangido pela decadência, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168 do E. TFR), em plano sucumbencial, a favor da União, sobre o valor remanescente, bem como sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor excluído.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.Sentença sujeita a reexame necessário, art. 475, II, do CPC (execução da ordem de R$ 671.522,11).P.R.I.

0009059-21.2008.403.6108 (2008.61.08.009059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-63.2006.403.6108 (2006.61.08.007263-2)) SINESIO HELI ZAINA(SP130626 - RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, a fim de se reconhecer a legitimidade passiva do embargante quanto ao período de 20/01/2003 até 31/07/2003, excluída sua responsabilidade quanto ao tempo em que não fazia parte da pessoa jurídica, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários

advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, em plano sucumbencial, a favor do INSS, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, do CPC, tendo o Poder Público decaído de parte mínima.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.Sentença sujeita a reexame necessário, art. 475, II, do CPC.P.R.I.

0001826-36.2009.403.6108 (2009.61.08.001826-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-93.2008.403.6108 (2008.61.08.004049-4)) C FERNANDES & PEREIRA LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), em favor da parte embargante arbitrados honorários advocatícios de 15% do valor da execução (esta de R$ 1.490,75, fls. 04 da execução), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2008.61.08.004049-4.Ausente reexame necessário, diante do valor da execução.P.R.I.

0002677-75.2009.403.6108 (2009.61.08.002677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-90.2009.403.6108 (2009.61.08.002676-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X MUNICIPIO DE LENCOIS PTA(SP224489 - RODRIGO FÁVARO)
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, em plano sucumbencial, a favor do Município de Lençóis Paulista, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, do CPC.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2009.61.08.002676-3.Sentença não-sujeita ao reexame necessário (valor da execução da ordem de R$ 135,22, fls. 02, da execução)P.R.I.

0004467-94.2009.403.6108 (2009.61.08.004467-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-12.2009.403.6108 (2009.61.08.004466-2)) RESTAURANTE AMANTINI LTDA(SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Fls. 113: ante a concordância da União, expeça-se requisição de pequeno valor, no importe de R$ 1.363,63 (fls. 112).Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0006793-27.2009.403.6108 (2009.61.08.006793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007867-87.2007.403.6108 (2007.61.08.007867-5)) PELLAH ALIMENTOS LTDA(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)
Despacho de fls. 8, quarto parágrafo: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

0007251-44.2009.403.6108 (2009.61.08.007251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-07.2009.403.6108 (2009.61.08.000845-1)) DROGANOVA BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da execução, artigo 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso, ausente pagamento de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a execução nº 2009.61.08.000845-1.P.R.I.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007420-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009682-95.2002.403.6108 (2002.61.08.009682-5)) CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)
Fundamental se manifeste o Conselho sobre o tema da afirmada falta de ampla defesa, lançado a fls. 11, segundo parágrafo, bem assim ao feito conduza completa cópia do procedimento administrativo, gênese à execução ora embargada, tudo em até 10 dias, intimando-se-o.

0008446-64.2009.403.6108 (2009.61.08.008446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006721-40.2009.403.6108 (2009.61.08.006721-2)) COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos, para desconstituir a CDA acostada aos autos da execução fiscal n. 2009.61.08.006721-2 e extinguir os embargos à execução em trâmite, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC .Condeno o Embargado ao pagamento de honorários

advocatícios no montante de 15% sobre o valor atualizado da execução, esta de R$ 705,00, fls. 05 do apenso.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Ausente remessa oficial, valor da causa de R$ 705,00, fls. 05 da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002380-34.2010.403.6108 (2002.61.08.005318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-80.2002.403.6108 (2002.61.08.005318-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR)
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, conforme aqui antes fixado, sem custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor de R$ 7.952,50 (correspondente aos juros, ora excluídos), em favor da União, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, do CPC.P.R.I.

0004451-09.2010.403.6108 (2009.61.08.000710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-92.2009.403.6108 (2009.61.08.000710-0)) FANI CAMARGO DA SILVA(SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nº 2009.61.08.000710-0.À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos procuração, bem como cópia do auto de penhora e avaliação e certidão de intimação, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal.Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000883-29.2003.403.6108 (2003.61.08.000883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CONTRIFUGAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)
Ciência à executada sobre a manifestação de fls. 195.Expeça-se novo mandado de constatação, no endereço indicado às fls. 182.Int.

0000884-14.2003.403.6108 (2003.61.08.000884-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X JOSE NATAL ROVARIS X DERCELINO DEZANI(SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)
Em face da informação, esclareça o Doutor Subscritor e regularize a sua representação processual, em dez dias. Com o cumprimento, defiro vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias. Anote-se. Int.

0000894-58.2003.403.6108 (2003.61.08.000894-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X JOSE NATAL ROVARIS X DERCELINO DEZANI(SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)
Em face da informação, esclareça o Doutor Subscritor e regularize a sua representação processual, em dez dias. Com o cumprimento, defiro vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias. Anote-se. Int.

0001659-29.2003.403.6108 (2003.61.08.001659-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. MARCELO DELCHIARO) X ANGELICA APARECIDA CHRISTINO
Ante o depósito de fls. 51, intime-se a executada do prazo para embargos.

0002803-38.2003.403.6108 (2003.61.08.002803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARLOS AUGUSTO PONCE DO AMARAL(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)
Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 156, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fl. 106, expedindo-se o competente mandado de levantamento.Oficie-se à PFN, para inscrição, em dívida ativa, das custas judiciais em aberto, fls. 161.Honorários arbitrados à fl. 11.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002804-23.2003.403.6108 (2003.61.08.002804-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CARLOS AUGUSTO PONCE DO AMARAL(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)
Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 156 do processo 2003.61.08.002803-4, DECLARO

EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fl. 106 do feito principal, expedindo-se o competente mandado de levantamento.Oficie-se à PFN, para inscrição, em dívida ativa, das custas judiciais em aberto, fls. 161 dos autos em apenso.Honorários arbitrados à fl. 11 do feito principal.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006187-09.2003.403.6108 (2003.61.08.006187-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X COLEGIO ATHENEU S/C LTDA X MARIA LUCIA GRAZIATO CURY X CARLOS EDUARDO CURY(SP167765 - OSVALDO JANUÁRIO BENGUELA JÚNIOR E SP134552 - CONRADO RODRIGUES SEGALLA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de fls. 65/78, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.Intimem-se.

0000783-40.2004.403.6108 (2004.61.08.000783-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA/PREF. DO MUN.DE BAURU X ORLANDO LAMONICA JUNIOR X LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA X HIDEO OTA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)
Ante o exposto, julgo improcedente a exceção deduzida a fls. 97/105, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.Fls. 161: anote-se o novo endereço da executada.Intimem-se.

0003424-98.2004.403.6108 (2004.61.08.003424-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOE PEREIRA DE OLIVEIRA
Ante a reposta negativa de tentativa de bloqueio de numerário, via Bacenjud, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. Int.

0008594-51.2004.403.6108 (2004.61.08.008594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP208356 - DANIELI JULIO)
Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 209, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 215.Honorários arbitrados a fls. 13.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010894-83.2004.403.6108 (2004.61.08.010894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COELHOS COM E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO)
Ante o decidido na Superior Instância, conforme o anterior traslado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0011028-13.2004.403.6108 (2004.61.08.011028-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIANA MOROSINI BENEZ
Ante as sucessivas manifestações do exequente (fls. 65, 69, 72, 73 e 78), sem qualquer cunho a dar andamento ao feito, arquivem-se os autos, como anteriormente já determinado, até precisa intervenção, a impulsionar, de fato, a presente execução.Int.

0000096-29.2005.403.6108 (2005.61.08.000096-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SERGIO PAULO DE FAVERI E CELSO ROBERTO DE FAV(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CELSO ROBERTO DE FAVERI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X SERGIO PAULO DE FAVERI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)
Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 463, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à PFN, para inscrição, em dívida ativa, das custas judiciais em aberto, fls. 472.Expeça-se mandado de levantamento de penhora.Honorários arbitrados às fls. 36.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000137-93.2005.403.6108 (2005.61.08.000137-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SERGIO PAULO DE FAVERI E CELSO ROBERTO DE FAV(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CELSO ROBERTO DE FAVERI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X SERGIO PAULO DE FAVERI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)
Considerando que a execução foi extinta, por força da decisão proferida às fls. 256-258 dos autos de n.º 2005.61.08.000096-3 (em Exceção de Pré-Executividade), como reconhece a própria Fazenda Nacional, às fls. 463 daquele feito, arquivem-se os presentes, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000140-48.2005.403.6108 (2005.61.08.000140-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SERGIO PAULO DE FAVERI E CELSO ROBERTO DE FAV(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X

CELSO ROBERTO DE FAVERI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X SERGIO PAULO DE FAVERI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)
Considerando que a execução foi extinta, por força da decisão proferida às fls. 256-258 dos autos de n.º 2005.61.08.000096-3 (em Exceção de Pré-Executividade), como reconhece a própria Fazenda Nacional, às fls. 463 daquele feito, arquivem-se os presentes, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000255-69.2005.403.6108 (2005.61.08.000255-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SERGIO PAULO DE FAVERI E CELSO ROBERTO DE FAV(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CELSO ROBERTO DE FAVERI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X SERGIO PAULO DE FAVERI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)
Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 55, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à PFN, para inscrição, em dívida ativa, das custas judiciais em aberto, fls. 472 do feito de n.º 2005.61.08.000096-3.Expeça-se mandado de levantamento de penhora.Honorários arbitrados às fls. 35.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001199-37.2006.403.6108 (2006.61.08.001199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DONIZETE APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA ME X DONIZETE APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)
A presente exceção de pré-executividade não merece acolhida.Como bem apanhado pela União, os débitos devem ser analisados por sujeito passivo.Os documentos de fls. 257-260 demonstram a existência de outra inscrição (80.6.01.008092-91), de responsabilidade do executado, em cobrança em outro processo, e que a soma de todos os seus débitos em 31.12.2007, ultrapassava R$ 10.000,00 (dez mil reais).Assim sendo, por inaplicável a remissão, rejeito a exceção de pré executividade.Condeno o Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Declaro extinta a dívida, no que tange à CDA 80.4.02.026482-17 (fl. 248).Converto o arresto em penhora, fl. 163.Já havendo o depósito perante a CEF, intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo para oposição de embargos.No silêncio, proceda-se à conversão em renda em favor da Fazenda Nacional e sobreste-se o feito, até nova manifestação da parte exequente.Int.

0006085-79.2006.403.6108 (2006.61.08.006085-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X GOMES E OLIVEIRA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO E SP162486E - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência da prescrição, com a consequente extinção da execução fiscal, sujeitando-se a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução (esta de R$ 776,96, fls. 03), com fundamento no art. 20 CPC.Ausente reexame necessário, ante o valor da execução (R$ 776,96).P.R.I.

0004779-41.2007.403.6108 (2007.61.08.004779-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARCOS MICHEL DEL PRETI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)
Fls. 97-98: desnecessária intimação pessoal do executado, conforme regra do art. 659, 5º, do CPC.Int.

0005952-03.2007.403.6108 (2007.61.08.005952-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FUNCRAF-FUND. P/ ESTUDO E TRAT. DAS DEF. CRAN(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS)
Consoante requerimento da exequente, fls. 157, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Levantada fica a constrição de fls. 135/138 e 143/150 (Av. 13, fls. 149 verso/150). Expeça-se mandado de levantamento de penhora, fazendo-se consignar que não haverá quaisquer ônus para as partes.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Suficientes os honorários arbitrados a fls. 123, por ocasião da decisão da exceção de pré executividade. Sem condenação em custas.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005966-84.2007.403.6108 (2007.61.08.005966-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X USAFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD X PAULO ERNESTO LOPES X PAULO IBRAHIM FARACHE LOPES(SP118408 - MAGALI RIBEIRO)
Revelada, sim, a inexistência de acervo patrimonial hábil a assegurar ou garantir à presente instância judicial (fls. 143/150), bem como denotada a viabilidade fática da constrição sobre o faturamento da sociedade ora executada, de seu turno, dispondo o artigo primeiro, da Lei 6.830/80 sobre a aplicação subsidiária dos ditames do CPC vigente e estabelecendo o inciso I do artigo 11, daquele mesmo diploma, consistir o dinheiro em bem penhorável em plano de primeira grandeza, na sucessão ali firmada, constata-se, por outro lado, consagra o CPC atual, em seu artigo 671, a possibilidade de penhora sobre crédito e outros direitos patrimoniais, com especial destaque, no caso vertente, para o

atingimento de direitos a rendas, cuja indisponibilização ou penhora, consumada e subseqüentemente vertida em favor do credor-exeqüente, sujeita-se ao regime coerente da imputação em pagamento, ex vi do artigo 675, do citado Codex.Portanto, deflui dos autos a completa conjugação dos requisitos viabilizadores da pretensão constritiva postulada: ausência de outros bens, de atingimento menos comprometedor, revelada no feito, assim como previsão positivada no ordenamento para a constrição desejada, tudo como medida, pois, de caráter extremo e necessário.Ante o exposto, presentes os requisitos vitais e subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma DEFIRO a penhora sobre cinco porcento do faturamento mensal da ora executada, nomeando, para tanto, como administrador do Juízo, o Senhor Paulo Ernesto Lopes, identificado a fls. 138, verso, dos autos, o qual deverá ser intimado a cumprir, desde sua ciência, até todo quinto dia útil do mês seguinte ao de apuração do faturamento, com o dever de depositar, perante este Juízo, mencionados cinco porcento do faturamento da empresa, a serem calculados com base no livro fiscal de vendas de controle do ICMS, até completa exaustão do crédito objeto da presente execução, fls. 139, realizada a fundamental imputação pelo erário.A cada depósito juntado aos autos fica, desde já, autorizada sua imediata conversão em renda da Fazenda Nacional, a qual deverá comunicar a este Juízo, futura e oportunamente, a extinção do débito em pauta, incluídas custas processuais pertinentes.Citem-se os co-executados Paulo Ibrahim e Paulo Ernesto.Cumpra-se, com urgência.

0006589-51.2007.403.6108 (2007.61.08.006589-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGANOVA BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)
Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto nos autos dos embargoa à execução nº 2008.61.08.005682-9.

0005062-30.2008.403.6108 (2008.61.08.005062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X C F R CAFE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de fls. 39/55, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.Intimem-se.

0005223-40.2008.403.6108 (2008.61.08.005223-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO
Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0005238-09.2008.403.6108 (2008.61.08.005238-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSIANE NOVELLI LOPES(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Excepcionalmente, considerando os interesses em litígio, e a impossibilidade de autuação do advogado dativo, conheço do pedido oral, trazido pela devedora.Conforme se extrai da informação e dos documentos retro, o arresto se deu sobre valores percebidos a títulode pensão alimentícia, insuscetíveis de constrição judicial (artigo 649, inciso IV, do CPC).Assim sendo, determino sejam imediatamento desbloqueados os valores arrestados via Bacenjud. Intime-se a gerência da agência da CEF, responsável pela constrição, por meio do oficial de justiça em plantão. Cópia da presente, instruída com o comprovante do bloqueio, servirá como mandado.Após, dê-se ciência aos advogados das partes.OBERVAÇÃO: DECISÃO DATADA DE 01 DE JUNHO DE 2010, BAIXADA E CUMPRIDA EM SECRETARIA NA MESMA DATA.

0004466-12.2009.403.6108 (2009.61.08.004466-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X RESTAURANTE AMANTINI LTDA(SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA)
Arquive-se o feito, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004747-65.2009.403.6108 (2009.61.08.004747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)
Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 74, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o pagamento do débito, ocorre a perda do objeto da exceção de pré-executividade de fls. 10/17.Custas ex lege.Honorários consoante o estabelecido pelo art. 1º do Decreto Lei 1025/69.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005311-44.2009.403.6108 (2009.61.08.005311-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO VASQUES HELLMEISTER(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência da prescrição, com a consequente extinção da execução fiscal, sujeitando-se a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução (esta de R$ 628,50, fls. 03), com fundamento no art. 20 CPC.Ausente reexame necessário, ante o valor da execução (R$ 628,580).P.R.I.

0008352-19.2009.403.6108 (2009.61.08.008352-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WENCESLAU LOPES NEVES-ME(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN)
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução, ausente reflexo sucumbencial, ante o momento processual julgado.Intimem-se.

0009217-42.2009.403.6108 (2009.61.08.009217-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA
Ante a tentativa infrutífera para a citação da executada, a teor da certidão de fls. 16, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquive-se, até nova provocação.Int.

0009223-49.2009.403.6108 (2009.61.08.009223-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCIELE EDILAINE ELOY DA SILVA
Ante a tentativa infrutífera para a citação da executada, a teor da certidão de fls. 15, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquive-se, até nova provocação.Int.

0009243-40.2009.403.6108 (2009.61.08.009243-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA DAS NEVES PAIVA PATRICIO
Ante a tentativa infrutífera para a penhora em bens livres, a teor da certidão de fls. 13, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquive-se, até nova provocação.Int.

0009257-24.2009.403.6108 (2009.61.08.009257-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL ESCOL LTDA
Fls. 14: ante o noticiado parcelamento, suspensa a execução até maio de 2012.Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente.Int.

0009263-31.2009.403.6108 (2009.61.08.009263-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANI DA COSTA E SILVA
Ante a tentativa infrutífera para a penhora em bens livres, a teor da certidão de fls. 13, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquive-se, até nova provocação.Int.

0009875-66.2009.403.6108 (2009.61.08.009875-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE FRANCISCO SANTORO
Ante a tentativa infrutífera para a penhora em bens livres, a teor da certidão de fls. 27, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquive-se, até nova provocação.Int.

0010682-86.2009.403.6108 (2009.61.08.010682-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO GALLI
Ante a informação lançada no aviso de recebimento da carta de citação como não existe o número indicado, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0010693-18.2009.403.6108 (2009.61.08.010693-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MYRIAM MAGDA BONSI CURY
Ante a informação lançada no aviso de recebimento da carta de citação como não existe o número indicado, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0001023-19.2010.403.6108 (2010.61.08.001023-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEA TEREZA PINKE TORRES DE MORAIS
Ante a tentativa infrutífera para a citação da executada, a teor da certidão de fls. 31, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquive-se, até nova provocação.Int.

0001102-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001102-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA
Ante o decurso do prazo para pagamento e oposição de embargos, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquive-se, até nova provocação.Int.

0001134-03.2010.403.6108 (2010.61.08.001134-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA DE GODOI
Em face da infrutífera tentativa em citação a parte executada, a teor da certidão de fls. 33, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquive-se, até nova provocação.Int.

0001143-62.2010.403.6108 (2010.61.08.001143-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE APARECIDA FRANCISCO
Em face da infrutífera tentativa em citação a parte executada, a teor da certidão de fls. 32, verso, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquive-se, até nova provocação.Int.

0001516-93.2010.403.6108 (2010.61.08.001516-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO CEARA-CE(CE016407 - JOYCE CHAGAS DE OLIVEIRA) X FABIO ANDRE PINHEIRO DE ARAUJO
Ante a inércia do exequente, cancele-se a distribuição, nos termos do art. 257, do CPC.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0000206-86.2009.403.6108 (2009.61.08.000206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007029-13.2008.403.6108 (2008.61.08.007029-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, na forma aqui estabelecida.Intimem-se.Traslade-se cópia desta para os autos principais, sob nº. 2008.61.08.007029-2.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

Expediente Nº 5534

ACAO PENAL
0004919-70.2010.403.6108 (2004.61.08.008496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)
Fls.1733/1734: em prosseguimento, traga a Defesa do co-réu Luiz Antônio, em até cinco dias, os endereços atualizados das sete testemunhas arroladas à fl.1729, item 14. Com a intervenção acima, à conclusão.

Expediente Nº 5535

ACAO CIVIL PUBLICA
0003825-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003825-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE)
Aos réus, para se manifestarem sobre os laudos.Após, à conclusão.Int.

Expediente Nº 5536

ACAO PENAL
0001557-02.2006.403.6108 (2006.61.08.001557-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR)
Tópico final da sentença de fls.739/749:(...)Ante o exposto, ABSOLVO a parte acusada Silvio Carlos de Lima Pereira, qualificado a fls. 02, nos termos do inciso III do art. 386, do CPP, ausente sujeição a despesas processuais, oportunamente comunicando-se aos órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.

Expediente Nº 5537

ACAO PENAL
0009465-81.2004.403.6108 (2004.61.08.009465-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X REGINA APARECIDA GOMES SOUZA(SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS E SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT ANNA)
Tópico final da sentença de fls.242/250:(...)Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO a parte ré Regina Aparecida Gomes Souza, qualificada a fls. 02, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, cada qual equivalente a meio salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será convertido, então, em renda a favor do INSS, mês-a-mês, à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, bem assim ao pagamento de vinte e um dias-multa, cada qual correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (dezembro/2002), corrigido monetariamente, como incursa no art. 171, 3º, c.c. art.71, ambos do Código Penal, tanto quanto ao pagamento das custas judiciais, fls. 145.Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome da ré no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Intime-se o INSS, dando-se-lhe ciência da presente.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6092

ACAO PENAL
0007903-51.2001.403.6105 (2001.61.05.007903-1) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA DE BARROS CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)
Cumpra-se a V. decisão de fls. 839/841.Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive o incidente em apenso de nº 2001.61.05.007902-0.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6182

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0026720-44.2003.403.0399 (2003.03.99.026720-8) - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia do pagamento do ofício precatório de f. 159.

0012900-09.2003.403.6105 (2003.61.05.012900-6) - JOSE ALVARENGA SILVA(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia do pagamento dos ofícios precatórios expedidos às ff. 278-279.Intime-se.

Expediente Nº 6183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007303-88.2005.403.6105 (2005.61.05.007303-4) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Ff. 486-487:Mantenho a decisão de f. 474, uma vez que, à toda evidência, não cabe a este Juízo de 1º grau a prolatação de nova sentença com teor meritório em substituição à julgamento pretérito regularmente realizado.2- Eventual demonstração do desinteresse da autora na execução do julgado para viabilizar o procedimento administrativo de parcelamento de débito deverá ser realizado na esfera administrativa com os meios que reputar pertinentes.3- Assim, prejudicado o reexame necessário, ante o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.522/2002 e, dessa forma, diante da desistência do recurso interposto pela parte autora e ante a manifestação da União Federal (f. 483), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ff. 381-384, verso. 4- Intime-se e cumpra-se.

0011502-85.2007.403.6105 (2007.61.05.011502-5) - PROBIOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP236959 - RODRIGO MEDEIROS GUARDIA E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2010.050010101-1.Esclareça a parte autora o pedido de desistência formulado, uma vez que o artigo 6º da Lei 11.941/09 exige como condição para adesão ao parcelamento previsto por ela, renuncie a parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação.Acaso alterado o pedido e requerendo a autora a resolução do mérito do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, tornem os autos imediata-mente conclusos para sentença.Reiterando a autora o pleito de desistência do feito, dê-se vista à ré para mani-festação nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Intimem-se.

0005095-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005095-7) - GERSON ANTONIO DIAS(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1) Ff. 224/225: A sentença de ff. 198/203 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) A tutela antecipada concedida na sentença e cumprida à f. 210 resguarda o autor do cancelamento unilateral do benefício pelo INSS, não podendo a autarquia ré, portanto, efetuar a alta programada. Eventual cancelamento do benefício dependerá de pedido específico do réu, assegurada ao autor a oportunidade de contraditório.3) Intimem-se as partes da presente decisão e, após, cumpra-se o item 4 da decisão de f. 217.

0005142-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005142-1) - ARISTIDES BOSCO JUNIOR(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- F. 122: Prejudicado o pleito de reconsideração do despacho de f. 121, tendo em vista que o valor atribuído à causa na inicial ultrapassou o teto de 60 (sessenta) salários mínimos à época. Caso assim não fosse, a competência absoluta para processar e julgar o feito seria atribuída ao Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade de todos os atos subsequentes. 2- Intime-se e cumpra-se o determinado à f. 121.

0005374-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005374-0) - PEDRO CLARO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1) Ff. 318/323: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2) Sem prejuízo, expeçam-se solicitações de pagamento dos honorários periciais de ambos os peritos nomeados neste feito.3) Intime-se.

0006472-98.2009.403.6105 (2009.61.05.006472-5) - OMAR CASTELLI X CIRONEI RODRIGUES FERREIRA X SEGUNDO ABELARDO ANGELO X JOSE HELIO ZEN(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Trata-se de processo sob rito ordinário instaurado em razão de pedido aforado por OMAR CASTELLI E OUTROS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Objetiva a parte autora, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e a restituição dos valores supostamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre proventos recebidos de entidade de previdência complementar.Os autores atribuíram à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).Intimados a ajustá-lo ao benefício econômico pretendido nos autos, sustentaram que a correta aferição do valor da causa dependeria de cálculos a serem realizados na fase de liquidação do julgado (f. 68). Em sua contestação, a União (Fazenda Nacional) requereu a juntada de documentos fiscais que comprovassem a indevida retenção tributária. Diante da utilidade da juntada dos referidos documentos na atual fase processual, para fim de aferição do benefício

econômico pretendido nos autos, foi deferida a juntada de parte dos documentos arrolados pela ré (f. 70).Alegando a impossibilidade de apresentação dos documentos, bem como a consolidação de entendimento jurisprudencial no sentido da limitação da restituição dos valores pleiteados ao período de 01/1989 e 12/1995, a parte autora estimou que o valor da causa não ultrapassaria o teto de alçada do Juizado Especial Federal. Requereu, assim, a remessa dos autos ao referido órgão jurisdicional (ff. 74/75).RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal.Diante do exposto, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se com prioridade.

0008066-50.2009.403.6105 (2009.61.05.008066-4) - LIDIO JOSE DOS SANTOS(SP058120 - VANNY JOAQUINA HIPOLITO E SP193955 - GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES E SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca do laudo pericial complementar de ff. 149/152, conforme decisão de f. 145.

0009495-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009495-0) - MARIA MADALENA KUGEL(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do laudo pericial complementar de ff.133/136, bem como para manifestação do autor acerca da proposta de acordo apresentada às ff. 117/129, conforme decisão de f. 130.DECISÃO DE F. 130:1) F. 112: Pedido prejudicado, ante a apresentação do laudo de ff. 106/108.2) Ff. 114/115: Intime-se o perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Cumprido o item 2, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias.4) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às ff. 117/129.5) Após, nada sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, e5) Após, nada sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

0009927-71.2009.403.6105 (2009.61.05.009927-2) - DEBORA JORIA GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1) Ff. 95/102: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2) Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3) Intime-se.

0011028-46.2009.403.6105 (2009.61.05.011028-0) - AFONSO JARDIS LANZA X TATIANE LANZA(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X CAIXA SEGURADORA S/A X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Afonso Jardis Lanza e Tatiane Lanza em face de Caixa Consórcios S/A e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Objetiva, em síntese, a condenação das rés ao pagamento do valor indicado na apólice do seguro celebrado com Afonso Jardis Lanza, bem como de indenização por danos morais. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 27-61.Decido fundamentadamente.O litisconsórcio passivo da presente ação é composto pela Caixa Seguradora S/A, sociedade de economia mista constituída sob a forma de sociedade anônima, e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sociedade privada.A correquerida Caixa Seguradora S/A não se confunde com a Caixa Econômica Federal - esta sim constituída sob a forma de empresa pública - que não figura como parte neste feito.Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República que Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Tendo em vista que a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição da República não compete a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito de que seja parte sociedade de economia mista, decreto a incompetência absoluta deste Juízo Federal.Por conseguinte, nos termos do caput e do parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao em. Juízo Distribuidor da Justiça Estadual do Foro Distrital de Paulínia - SP (foro de domicílio dos autores), após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0012774-46.2009.403.6105 (2009.61.05.012774-7) - MARIZETE SOUZA DOS SANTOS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do laudo pericial (ff. 205/206 e 213/221), conforme item 3 da decisão de f. 207.

0014370-65.2009.403.6105 (2009.61.05.014370-4) - RAFAELLA CORREA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1) Ff. 268/273: Tendo em vista que o meio adequado à solução da controvérsia posta nos autos é a prova técnica e que esta já foi regularmente produzida nos autos, indefiro a inspeção judicial requerida pela parte autora.2) Preliminarmente à apreciação do pedido de expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da UNICAMP e diante da superveniente concessão administrativa do benefício pretendido nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.3) Havendo interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte autora identificar o objeto específico remanescente a ser solucionado em sentença.4) Havendo desistência da ação, intime-se o INSS para que se manifeste.5) Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. 6) Intime-se.

0003862-26.2010.403.6105 - RAIMUNDO INACIO SOARES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (f. 210/214).2) Prazo: 10 (dez) dias.3) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 4) Intimem-se.

0005070-45.2010.403.6105 - VALDEMAR ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1) Ff. 58/65: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Ff. 73/74: Diante da impossibilidade de comparecimento do autor à perícia médica designada para o dia 04/05/2010, intime-o para que informe se já recebeu alta médica do tratamento noticiado à f. 74, no prazo do item 3.5) Caso já tenha o autor recebido alta médica, intime-se a perita nomeada para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, nova data, horário e local para o exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) e máximo de 30 (trinta) dias.6) Ff. 66/67: Acolho os quesitos e assistentes técnicos indicados pelo INSS. 7) F. 68: Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0005378-81.2010.403.6105 - GERALDA ELIAS SOARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do decurso de prazo certificado à f. 50, oportunizo à parte autora, pela derradeira vez, que cumpra o item 1 de f. 32 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009094-19.2010.403.6105 - MARCELO CARLOS RAIMUNDO(SP288704 - DANIELA CRISTINA RATTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Trata-se de processo sob rito ordinário instaurado em razão de pedido aforado por MARCELO CARLOS RAIMUNDO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4. Objetiva a parte autora, em síntese, a declaração de que faz jus à inscrição perante o Conselho Réu, em decorrência do exercício de atividades inerentes ao profissional da área de Educação Física.A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).Inicialmente, o feito foi distribuído à Egr. 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba-SP, que se declarou incompetente para seu processamento e julgamento, diante da composição do polo passivo.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal.Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Expediente Nº 6184

DESAPROPRIACAO
0005754-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005754-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KURASIGUE HONJI(SP149393 - ALEXANDRE BRESCI)
1. Tendo em vista a documentação de fls. 73/133 e 138/186, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do

cadastramento da parte requerida KURASIGUE HONJI por tratar-se de espólio, incluindo a inventariante ALICE KIMIE HONJI YUASSA.2. Ante a petição de fls. 187/190, dou a parte requerida como citada. Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a concordância dos valores depositados, transferidos para a Caixa Econômica Federal (fls. 134/136).

MANDADO DE SEGURANCA
0010979-10.2006.403.6105 (2006.61.05.010979-3) - DENNIS SCHWADERER BONOTTO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1. Tendo em vista a concordância do impetrante às fls. 243 verso, expeça-se ofício para transformação parcial em renda de R$ 42.227,07 dos depósitos da conta 2554.635.014665-9. A esse fim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 295/2010 #####, CARGA N.º 02-10229-10, a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação do depósito judicial em definitivo, relativo ao valor parcial de R$ 42.227,07 (em 08/09/2006), em cumprimento à presente determinação. Cumprido, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar referida transformação, bem como informar quanto a existência de saldo remanescente na conta judicial mencionada.Com a informação, dê-se ciência à União, que deverá manifestar-se sobre a concordância quanto ao levantamento do saldo remanescente pelo impetrante.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5142

MONITORIA
0007241-14.2006.403.6105 (2006.61.05.007241-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALDOMIRO DE SOUZA(MG024085 - ADILSON FRANCISCO ANTUNES) X EUNICE GOMES LIMA DE SOUZA(MG024085 - ADILSON FRANCISCO ANTUNES E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA)
Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 116.

0016411-05.2009.403.6105 (2009.61.05.016411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X PAULO APARECIDO DA SILVA X JAMERSON MARCELO BRESSAN
Fls. 82/83: Entendo desnecessária a produção de prova testemunhal para o deslinde do caso.Resta, portanto, indeferido o pedido dos requeridos.Int.

0002868-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002868-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS FABIANO JOSE X LUCIANA MARIA JOSE REIS X MARLENE CRUZ
Manifeste-se a CEF, especificamente sobre o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido às fls. 48.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0005233-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELE BRAGA DOS SANTOS DE MATTOS
Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção.Pela petição de fls. 21, comunica a parte autora o pagamento pela via administrativa e pede a extinção do feito. O mandado de citação da ré foi juntado, às fls. 27/28.É o relatório. Fundamento e Decido.Consoante informação da ré e confirmado pelos documentos de fls. 22/24, foi promovida a renegociação, na via administrativa, da dívida que motivou a propositura da ação. Regularizada a pendência, pereceu o objeto da demanda, visto que não mais subsiste o fundamento indicado na inicial.Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora.Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum

resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, considerando o acordo na via administrativa, bem como que não houve apresentação de embargos monitórios, pela ré.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012417-91.1994.403.6105 (94.0012417-1) - ANA MARIA BONILHA MARCONDES X SONIA MARIA BONILHA MARCONDES COELHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Fls. 433/435: Os valores que dependem de autorização do juízo para levantamento é apenas o destacado a título de PSS. Entretanto, às fls. 427/431 houve interposição de agravo de instrumento pela União Federal, tendo sido determinado, às fls. 432, o sobrestamento do feito até trânsito em julgado da decisão a ser lá proferida.Assim, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Cumpra-se o despacho de fls. 432.Int.

0600466-80.1996.403.6105 (96.0600466-0) - ESCALA - CONTABILIDADE S/C LTDA X COFIPLAN - CONSULTORIA EM FINANCAS E PLANEJAMENTO S/A LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Fls. 179: Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0002983-19.2010.403.6105.Int.

0011327-72.1999.403.6105 (1999.61.05.011327-3) - ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMAN X ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA X GERSON LACERDA PISTORI X LUCIANE STOREL DA SILVA X MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA X NILDEMAR DA SILVA RAMOS X SAMUEL HUGO LIMA X SUSANA GRACIELA SANTISO X SUSANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA X TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 446: aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0016158-17.2009.403.610.Int.

0009274-33.2000.403.0399 (2000.03.99.009274-2) - ABILIO DE OLIVEIRA MARTINS X MARCOS ROBERTO DIAS FERREIRA X ANTONIO HUMBERTO FOLLI X JOSE MESSIAS COUTINHO X MIGUEL BERNARDO SILVA X MARIVALDO GOMIDES X JOSE DIVINO MENGARDO FILHO X JOSE BENEDICTO RUBIM DE TOLEDO X NELSON PEDRO COSTA X ANTONIA AUGUSTA DE JESUS DIONISIO(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos.Trata-se de execução de honorários, promovida pela patrona dos autores, Janete Pires. Conforme definido na decisão proferida em Impugnação ao Cumprimento de Sentença, o valor devido pela Caixa Econômica Federal a título de honorários foi fixado em R$ 1.949,72 válido para abril de 2009.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com relação ao depósito de fls. 374, garantia de embargos, deverá a Caixa Econômica Federal promover sua reverão ao FGTS, informando, em seguida, este Juízo. Fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor em favor do patrono dos autores, Dra. Janete Pires, nos exatos termos da decisão de fls. 435/437, ou seja, R$ 1.949,72.Após a expedição do alvará, e a consequente comunicação de sua liquidação pela CEF, deverá ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que promova a reversão do valor remanescente ao FGTS.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013640-59.2006.403.6105 (2006.61.05.013640-1) - RODNEY LOURENCO PREDO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)
Vistos.Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada à aplicação do índice de 26,06% no mês de julho de 1987 e de 42,72% no mês de janeiro de 1989 no saldo das contas poupanças do exeqüente, 99025760-9, ag. 0296 e 00227144-6, ag. 0296, respectivamente.A CEF noticiou a satisfação do crédito às fls. 186/187 e 219. Intimada para se manifestar sobre a suficiência do(s) valor(es) depositado(s), às fls. 224, o exeqüente informou a sua concordância.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor do depósito de fls. 187, em favor do autor, bem como dos valores depositados às fls. 186 e 219 em favor do patrono do autor, referente aos honorários. Outrossim, expeça-se ofício ao PAB-CEF para que seja revertido o depósito de fls. 217 ao centro de custo originário da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007297-13.2007.403.6105 (2007.61.05.007297-0) - TADEU DE OLIVEIRA MALAVAZZI(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Diante do decidido nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença n.º 0008911-82.2009.403.6105, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007375-07.2007.403.6105 (2007.61.05.007375-4) - ANA APARECIDA ROHWEDDER COMODO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
DESPACHO DE FLS. 183: Fls. 181/182: defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora, conforme certificado às fls. 1525, verso.Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on-line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC.Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado.Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.(BACEN JUD JÁ REALIZADO)

0002179-85.2009.403.6105 (2009.61.05.002179-9) - NILZA ZENETINI X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)
Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por NILZA ZENETINI E RONALDO VILELA GUIMARÃES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito a restituição das importâncias recolhidas a título de Imposto de Renda incidente sobre valores percebidos como aposentadoria complementar. Asseveram os autores que, a partir da edição da Lei Federal nº 7.713/88, as contribuições vertidas para os fundos de aposentadoria complementar passaram a ser tributadas exclusivamente na fonte, situação que só veio a ser alterada com a Lei n.º 9.250/95, ocasião em que o tributo tornou a incidir sobre o benefício complementar recebido, razão porque, a partir do recebimento de sua aposentadoria suplementar, passou a haver tributação em duplicidade, quanto às contribuições efetivadas entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Juntam documentos e procuração, às fls. 10/90.Às fls. 116/124, os autores comunicaram a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que determinou o recolhimento de custas processuais neste feito (fls. 112). Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento supramencionado, determinou-se o prosseguimento do feito, às fls. 129. Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação, às fls. 134/141, argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente lide, pretendendo a intimação dos autores para fornecê-los. Defendeu, em sede de preliminar de mérito, a aplicação ao caso da regra do art. 3º da lei Complementar nº 118/2005 em razão desta refletir a correta aplicação do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. No mérito, reconheceu a procedência do pedido formulado, rejeitando apenas a forma de cálculo, quanto às respectivas complementações, pretendendo ainda seja a repetição adstrita aos valores proporcionais das contribuições vertidas ao fundo, respeitado o limite da participação dos autores. Requereu se oficie a Receita Federal, para que efetue o realinhamento das Declarações de Imposto de Renda dos Autores, desde o ano-base em que se iniciou o pagamento da aposentadoria complementar. Réplica dos autores às fls. 144/147, requerendo a análise incidental do art. 4.º da Lei complementar n.º 118/05, para ver reconhecida a prescrição decenal no presente feito.Quanto à especificação de provas (fls. 148), manifestaram-se os autores, às fls. 149, pretendendo o julgamento antecipado da lide, enquanto a Fazenda Nacional pronunciou-se, em cota exarada às fls. 150, requerendo a intimação dos autores para comprovar documentalmente nos autos a parte que suportaram em relação à exação aqui discutida, no período de vigência da Lei n.º 7.713/88.Determinada a intimação dos autores para comprovar o requerido pela União, às fls. 151, quedaram-se inertes aqueles, como atesta a certidão lançada às fls. 152.Os autores, contudo, manifestaram-se nos autos, às fls. 155/156.Vieram os autos, na seqüência, conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresRejeito as preliminares argüidas pela União.Ao contrário do alegado pelo fisco, o autores colacionaram aos autos fichas financeiras e documentação emitidos pela Fundação de Aposentadoria Privada, os quais demonstram, à saciedade, as alegações formuladas na inicial, entre elas a vinculação à entidade (fls. 52/62 e 80/90) e o início do pagamento das contribuições (fls. 13 e 68).Quanto ao início do recebimento das suplementações de aposentadoria, verifica-se, dos informes de rendimentos juntados às fls. 46/51, que os mesmos tiveram início, para a autora Nilda Zenetini, no ano base de 2.002, e para o co-autor Ronaldo Vilela Guimarães, no ano base de 2.003, conforme Declarações de imposto de renda juntadas às fls. 75/79.Já no que diz respeito ao percentual/encargo de contribuição de cada autor, não lograram de fato demonstrar os autores sobre quem recaiu o encargo, ou o percentual que lhes coube no recolhimento das contribuições, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Observo, contudo, que a discussão aqui trazida localiza-se, essencialmente, no enriquecimento sem causa da União. Nessa seara, impende estreitar a questão, com o fito de coibir o locupletamento ilícito do ente público, pouco importando a demonstração, nos autos, sobre quem e em que percentual recaiu o ônus de suportar o tributo na primeira fase de sua cobrança, bastando, para aferição do bis in idem, a comprovação de sua cobrança em duplicidade, o que fizeram os autores, com a juntada de suas declarações e informes de rendimentos. Assim, ficam afastadas as preliminares argüidas.Preliminar de méritoQuanto ao início do período prescricional, observo que, tratando-se aqui de ação ajuizada, em de 19 de fevereiro de 2009, com o escopo de restituir valores recolhidos aos cofres públicos em período posterior aos anos de 1997, 1999 e 2000, forçoso concluir pelo reconhecimento parcial da prescrição no presente caso.É que, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. Assim, tratando-se de ação ajuizada em 19 de fevereiro de 2009, impõe-se reconhecer aqui o prazo prescricional de 05 anos, contados retroativamente da data da propositura desta ação.Do méritoRazão assiste aos autores.Conforme documentação acostada aos autos, (fls. 10/90),

visando a demonstrar a incolumidade do direito aqui perseguido, restou comprovado que houve a incidência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar dos autores, razão porque resulta incontroverso seu direito de ver ressarcidos as quantias recolhidas indevidamente aos cofres públicos, já que não poderiam estes ser tributados em duplicidade, por ocasião do recebimento de seus proventos.Registre-se, por oportuno, que o direito a restituição do imposto incidente sobre tais parcelas foi reconhecido pelo próprio fisco, em sua contestação formulada nos autos, ressalvando-se, apenas, a forma de cálculo utilizada pelo autor, com a qual não concorda a ré. Restou claro, pela declaração formalizada nos autos pela própria ré, que houve, portanto, o reconhecimento do pedido. Tal circunstância dispensa maiores considerações acerca da questão colocada nos autos, impondo-se a procedência do pedido.Correção monetáriaNo que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor.Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). Considerando a divergência existente entre as partes no que tange ao montante devido e seu percentual, a apuração do quantum debeatur deverá ser feita em liquidação de sentença.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, II, CPC, para reconhecer como passíveis de restituição as quotas de IRPF que incidiram sobre os proventos de aposentadoria complementar pagos por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL aos autores, a partir do seu recebimento, observando-se, todavia, o prazo prescricional aqui reconhecido.Outrossim, o indébito deverá ser corrigido monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Fixo os honorários advocatícios em desfavor da União Federal, em montante equivalente à R$ 2.000,OO, na forma do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

0003687-66.2009.403.6105 (2009.61.05.003687-0) - KELI CRISTINA GIOMETTI X ELISABETH GIOMETTI(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Fls. 210/211: Para que não haja prejuízo às partes e considerando que a realização da perícia é necessária ao deslinde do caso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a autora se manifeste sobre a solicitação da sra. perita de fls.203.Int.

0003937-02.2009.403.6105 (2009.61.05.003937-8) - CELSO DE SOUZA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas quanto ao teor do ofício n.º 611 NB, expedido nos autos da carta precatória n.º 0441.10.0611-9 (Juízo Deprecado) expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de Muzambinho/MG (fls. 243) informando que foi designado o dia 27/9/2010, às 15:30 horas para realização da oitiva das testemunhas arroladas, no Fórum Local da Comarca de Muzambinho, à Rua Aparecida, 99 - Centro

0009625-42.2009.403.6105 (2009.61.05.009625-8) - CARLOS HUMBERTO AVANCO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CARLOS HUMBERTO AVANCO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito a restituição das importâncias recolhidas a título de Imposto de Renda incidente sobre valores percebidos como aposentadoria complementar, bem como seja declarada a suspensão da exigibilidade da exação, na proporção do encargo por este suportado. Assevera o autor que, a partir da edição da Lei Federal nº 7.713/88, as contribuições vertidas para os fundos de aposentadoria complementar passaram a ser tributadas exclusivamente na fonte, situação que só veio a ser alterada com a Lei n.º 9.250/95, ocasião em que o tributo tornou a incidir sobre o benefício complementar recebido, razão porque, a partir do recebimento de sua aposentadoria suplementar, passou a haver tributação em duplicidade, quanto às contribuições efetivadas entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Aduz que, por tais razões, afigura-se inquestionável seu direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos e a restituição das quantias retidas sobre os resgates parciais já efetuados, bem como seja declarada a suspensão da exigibilidade do percentual correspondente a sua anterior contribuição a título de imposto de renda no período destacado, incidente sobre as parcelas vincendas, bem como sobre os resgates futuros referentes ao plano de previdência privada.Junta documentos e procuração, às fls. 21/319.O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente, às fls. 328/329v.Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação, às fls. 340/345, argüindo, em sede de preliminar de mérito, a aplicação ao caso da regra do art. 3º da lei Complementar nº 118/2005 em razão desta refletir a correta aplicação do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. No mérito, reconheceu a procedência do pedido formulado, rejeitando apenas a forma de cálculo, quanto às respectivas complementações, pretendendo ainda seja a repetição adstrita aos valores proporcionais das contribuições vertidas ao fundo, respeitado o limite da participação do autor. Réplica dos autores às fls. 347/351.Quanto à especificação de provas (fls. 352), manifestaram-se os autores, às fls. 353, pretendendo a remessa dos autos à contadoria judicial, para apuração do quantum devido. A União Federal, às fls. 356, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.Às fls. 357, o Juízo entendeu desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial.Vieram os autos, na seqüência, conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar de méritoQuanto ao início do período prescricional, observo que, tratando-se aqui de ação ajuizada, em de 14 de julho de 2009, com o escopo de restituir valores recolhidos aos cofres públicos em período posterior ao ano de 2001, forçoso concluir pelo reconhecimento parcial da prescrição no presente caso.É que, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. Assim, tratando-se de ação ajuizada em 14 de julho de 2009, impõe-se reconhecer aqui o prazo prescricional de 05 anos, contados retroativamente da data da propositura desta ação.Do méritoRazão assiste ao autor.Verifico que o autor colacionou aos autos seus demonstrativos de pagamento, bem como farta documentação emitida pela Fundação de Aposentadoria Privada, os quais demonstram, à saciedade, as alegações formuladas na inicial, entre elas a vinculação à entidade e o início do pagamento das contribuições (fls. 25/217).Quanto ao início do recebimento da suplementação de aposentadoria, verifica-se, das Declarações de imposto de renda juntadas às fls. 220/224, que a mesma teve início, para o autor, no ano base de 2.001.Já no que diz respeito ao percentual/encargo de contribuição do autor, não logrou este, de fato, demonstrar o percentual que lhe coube no recolhimento das contribuições, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Observo, contudo, que a discussão aqui trazida localiza-se, essencialmente, no enriquecimento sem causa da União. Nessa seara, impende estreitar a questão, com o fito de coibir o locupletamento ilícito do ente público, pouco importando a demonstração, nos autos, sobre quem e em que percentual recaiu o ônus de suportar o tributo na primeira fase de sua cobrança, bastando, para aferição do bis in idem, a comprovação de sua cobrança em duplicidade, o que fizeram os autores, com a juntada de suas declarações e informes de rendimentos. Conforme documentação acostada aos autos, (fls. 21/319), visando a demonstrar a incolumidade do direito aqui perseguido, restou comprovado que houve a incidência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar do autor, razão porque resulta incontroverso seu direito de ver ressarcidos as quantias recolhidas indevidamente aos cofres públicos, já que não poderia este ser tributado em duplicidade, por ocasião do recebimento de seus proventos.Registre-se, por oportuno, que o direito a restituição do imposto incidente sobre tais parcelas foi reconhecido pelo próprio fisco, em sua contestação formulada nos autos, ressalvando-se, apenas, a forma de cálculo utilizada pelo autor, com a qual não concorda a ré. Restou claro, pela declaração formalizada nos autos pela própria ré, que houve, portanto, o reconhecimento do pedido. Tal circunstância dispensa maiores considerações acerca da questão colocada nos autos, impondo-se a procedência do pedido.Correção monetáriaNo que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor.Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que

recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). Considerando a divergência existente entre as partes no que tange ao montante devido e seu percentual, a apuração do quantum debeatur deverá ser feita em liquidação de sentença.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, II, CPC, para reconhecer como passíveis de restituição as quotas de IRPF que incidiram sobre os proventos de aposentadoria complementar pagos por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ao autor, a partir do seu recebimento, observando-se, todavia, o prazo prescricional aqui reconhecido.Restam mantidos os efeitos da decisão antecipatória de tutela.Outrossim, o indébito deverá ser corrigido monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Fixo os honorários advocatícios em desfavor da União Federal, em montante equivalente à R$ 2.000,OO, na forma do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.Considerando a comunicação de realização de depósitos, às fls. 338, muito embora não haja comprovação nos autos, fica desde já autorizado o levantamento, pelo autor, dos valores depositados, após o trânsito em julgado.

0010647-38.2009.403.6105 (2009.61.05.010647-1) - PAULO EDUARDO GERALDO JESUS GUARIGLIA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por PAULO EDUARDO GERALDO JESUS GUARIGLIA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra o autor ter protocolizado, em 08 de dezembro de 2008, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/148.866.281-6, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava período laborado em condições insalubres. Menciona a desconsideração desse período pela autarquia previdenciária.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento do período laborado em condições especiais, com a devida conversão do aludido período para tempo comum e, por conseqüência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da reafirmação do requerimento administrativo.Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 22/75).Em decisão de fls. 79/80, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma decisão, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 89/106, ocasião em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 109/128.Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 130 e 133).O réu, em atendimento à determinação judicial, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 136/182).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinado tempo de serviço laborado pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O pedido é procedente.Com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Casa Anglo Brasileira S/A, Sears, Roebuok S/A Comércio e Indústria, Racel Engenharia de Produção Ltda e Morita S/A Comercial e Importadora, respectivamente, nos períodos de 01/12/71 a 12/01/72, 01/12/72 a 24/12/72, 09/04/75 a 21/10/75 e de 24/10/75 a 28/11/75, os quais não foram computados pelo INSS, na simulação de contagem de tempo de contribuição, no âmbito do procedimento administrativo (fls. 168/170), sob o argumento de não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, entendo que tais períodos devam ser incluídos.Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para as empresas e nos períodos supra indicados, consoante se depreende das anotações firmadas em CTPS (fl. 142).É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.Neste sentido a jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.1. O ato administrativo que concede o benefício previdenciário goza de presunção de veracidade, nada impedindo, porém, que a Autarquia possa rever seus atos concessivos, desde que mediante um devido processo administrativo (Súmula 160, do extinto TFR), e com respeito ao art. 69 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorreu. Inegável, assim, o desrespeito ao artigo supracitado.2. No presente caso, não foram obedecidos os princípios

do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a notificação postal, para apresentação de defesa, não fora entregue pessoalmente, face à assinatura de terceiro aposta no aviso de recebimento.3. Tampouco a Autarquia comprovou a irregularidade declarada na revisão efetuada sobre a concessão do benefício em questão. Somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), é insuficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova.4. É dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais (Súmulas 346 e 473, Eg. STF), desde que se respeite o devido processo legal na apuração dos fatos; restando não comprovada qualquer irregularidade na concessão do benefício do apelante, estando compelida a Autarquia Previdenciária a restabelecer o pagamento do benefício em tela a contar do ajuizamento do pedido exordial.5. As parcelas atrasadas deverão ser pagas desde a data do ajuizamento do mandamus (Súmulas 269 e 271 do STF), acrescidas de correção monetária de acordo com a Tabela de Precatórios Judiciais, emitida pelo Conselho da Justiça Federal, desde a distribuição até a notificação, a partir de quando deverá ser aplicada a Taxa SELIC, que abrange os juros e a correção devidos.6. O Impetrante deverá suportar a metade das despesas judiciais face à sucumbência recíproca. Sem pagamento de custas por parte da Autarquia Previdenciária, devido à isenção legal que lhe foi conferida pela Lei nº 8.620/93. Os honorários advocatícios não são devidos (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ).7. Ressalvado à Autarquia Previdenciária o direito de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder de autotutela.8. Apelação parcialmente provida. Decisão por unanimidade. (TRF 2ªR, AMS 29.311/RJ, Reg. n.º 1999.02.01.054946-0, QUINTA TURMA, j. 30/09/2003, Rel. Des. Federal ALBERTO NOGUEIRA, v.u., DJ de 31/10/2003)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.V - omissis.VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (TRF 2ªR - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM COMPROVAÇÃO DE FRAUDE ANTES DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 160 DO EX-TFR. CNIS COMO FONTE DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.1. A suspeita de fraude ou irregularidade quando da concessão do benefício previdenciário, não autoriza a suspensão do pagamento, sendo imprescindível a apuração dos fatos em processo administrativo, respeitadas as garantias constitucionais (art. 5º,LIV e LV da CF/88).2. Matéria pacificada através da Súmula nº 160 do ex-TFR.3. Quando da revisão do benefício previdenciário, concedido a mais de cinco, decidir pelo seu cancelamento, este só pode ocorrer se comprovada, através de processo administrativo, a ocorrência de fraude.4. O Instituto Nacional do Seguro Social não pode promover a suspensão de benefício com base unicamente na consulta realizada no CNIS, posto que tal cadastro está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. (TRF - 2ª Reg., 1ª T., AMS 2001.51.01.526086-2, DJ 05.12.2002, p.173)5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ªR, AC 321.140/RJ, QUARTA TURMA, j. 27/08/2003, RELATOR JUIZ ROGÉRIO CARVALHO, v.u., DJ de 23/09/2003)Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos.Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria.O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem

de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis.Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo.Assim entendo porque foi carreado aos autos o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestado pela empresa a seguir descrita:- empresa Sensata Technologies Sensores e Controles do Brasil Ltda, no período de 10.12.81 a 11.10.95, onde o autor trabalhou como engenheiro de processos e engenheiro de controle de qualidade, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 87 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base no documento juntado no processo, comprovou o desempenho de atividade especial retro mencionada.Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 162/164, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a

conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória.Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98.Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial.Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado.O presente caso tem as evidências abaixo descritas.Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional.Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - .....Neste passo, procedendo-se à conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade especial, devidamente convertido e somado com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão.Todavia, ao tempo do requerimento administrativo (08/12/2008), perfazia o segurado o total de 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado, passando a acolher a tese de que é possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional.Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior , aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II).E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária.Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC.2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço

cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005).4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448)Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho.No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2004, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 10/12/81 a 11/10/95, trabalhado para a empresa Sensata Technologies Sensores e Controles do Brasil Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por conseqüência, em favor de PAULO EDUARDO GERALDO JESUS GUARIGLIA , o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.866.281-6), a partir do requerimento administrativo (DIB: 08/12/2008 - fl. 137). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir do requerimento administrativo (08 de dezembro de 2008) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0014154-07.2009.403.6105 (2009.61.05.014154-9) - MARIA TERESINHA DE SOUZA TELLA(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA E SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA TERESINHA DE SOUZA TELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho.Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento.Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Juntou aos autos diversos documentos (fls. 16/53).Por decisão de fls. 56/57, indeferiu-se o pedido de

antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, sendo determinada a citação do réu.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 63/71, acostou aos autos requerimento para o benefício de auxílio-doença, através do sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade.Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 72/83), suscitando, em preliminar, a falta de interesse de agir ao argumento de que o benefício de auxílio-doença não se encontra cessado. No mérito, sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, assim como rebate todos os argumentos deduzidos a título de dano moral.Réplica ofertada às fls. 86/89.Laudo médico pericial acostado às fls. 91/95, o qual concluiu pela incapacidade total e temporária da autora.O réu, às fls. 96/97, indicou seu assistente técnico, bem como apresentou seus quesitos.Em decisão de fls. 103/104, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando-se ao réu a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença em favor da autora.Apenas a parte autora teceu considerações acerca do laudo pericial juntado aos autos (fl. 110), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado à fl. 117.É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS em sua defesa, uma vez que os documentos extraídos do sistema SABI e telas do PLENUS, juntados pelo próprio réu (fls. 65/68), sinalizam a cessação do benefício em 30/07/2009, sendo que a informação da prorrogação e manutenção do benefício de auxílio-doença veio aos autos somente em 12/11/2009, quando da apresentação de sua defesa, ocasião em que fez juntar tela atual do benefício em questão.MÉRITOPretende a autora, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhor permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.Como cediço, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o(a) segurado(a) de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 91/95), que a autora encontra-se em tratamento da patologia Neoplasia maligna de cólon, tendo realizado tratamento cirúrgico e quimioterápico, sendo que se encontra sob investigação de lesões no fígado e pulmão, que podem ser lesões secundárias (metástases). Refere o laudo que a autora, no momento, encontra-se total e temporariamente incapaz do ponto de vista laboral, restando sugerida a manutenção da incapacidade até 01/12/2010, tempo necessário para complementação da investigação diagnóstica e terapêutica. Referida incapacidade, segundo o expert, tem por início a data da realização da cirurgia, ocorrida em 20/12/2008 (fl. 93).Com relação ao requisito da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tal requisito. Com efeito, analisando os documentos acostados pela autarquia, quais sejam, telas referentes ao resumo de benefício (SABI), às fls. 64/71, constata-se que a autora contribuiu para o sistema até outubro de 2008 (fl. 64). Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91.No caso em apreço, não há falar em observância ao implemento do requisito de carência mínima, ante a natureza da doença acometida pela autora, a teor do disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91.Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurada, já que a autora passou a receber o benefício de auxílio-doença em fevereiro de 2009, o qual se encontra em regular manutenção (fl. 181), não se aperfeiçoando prazo superior a doze meses entre o desligamento do emprego e o pedido do benefício, nos termos ao artigo 15, II, da Lei de benefícios.Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à manutenção do benefício de auxílio-doença.DO DANO MORALCom referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido.Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano.Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública.Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes

nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia.Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.D I S P O S I T I V OIsto posto, ratifico os efeitos da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à manutenção do benefício de auxílio-doença, em favor da autora MARIA TERESINHA DE SOUZA TELLA , desde a data da concessão do benefício, ocorrida em 10 de fevereiro de 2009, devendo a autora submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo estipulado pela pericial médica (fls. 93), vale dizer até 01/12/2010, para fins de reavaliação de seu quadro clínico.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014929-22.2009.403.6105 (2009.61.05.014929-9) - CLEDS FERNANDA BRANDAO(SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Ante o exposto, JILGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex legeCondeno a autora em honorários, que fixo no valor de R$ 1.000,00.

0004725-79.2010.403.6105 (2010.61.05.003387-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-70.2010.403.6105 (2010.61.05.003387-1)) TANIA REGINA DOS SANTOS ROPELI X LUIS CARLOS ROPELI(SP280006 - JOSÉ LUIZ DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuíram à presente a quantia de R$2.164,95 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), valor que não supera o de alçada do JEF. Contudo, como a pretensão envolve o contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para, se for o caso, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0007470-32.2010.403.6105 - DENISE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 24: Conforme consta dos autos, a autora ingressou inicialmente no Juizado Especial Federal de Campinas, deduzindo a mesma pretensão. A sentença de fls. 20/21 revela que o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, em virtude da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Alega a autora, na inicial, que a apreciação das liminares não está entre as atribuições do JEF, razão pela qual repropôs a ação diretamente nesta Justiça.Contudo, consultando o feito nº 2009.63.03.000114-3, pelo sistema processual, verifico que foi dada a seguinte decisão:Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Desse modo, ainda que indeferida, a medida antecipatória foi apreciada, razão pela qual não se confirma a alegação da autora de que não está entre as atribuições do JEF a apreciação de liminares. Ademais, tal circunstância não é hipótese de incompetência do Juizado, nos termos da Lei nº 10.259/2001.Assim, somente poderia ser fixada a competência desta Justiça se o valor da causa superasse os sessenta salários mínimos, entretanto, a autora atribuiu a ela a quantia de R$1.000,00 (mil reais).Contudo, considerando que se trata de pedido de pagamento de diferenças de correção monetária em conta-poupança, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para que promova o aditamento da quantia, se entender cabível.Saliente-se, outrossim, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007681-68.2010.403.6105 - HERIVELTO PEREIRA RAMOS(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão benefício mais vantajoso, pelo rito ordinário, ajuizada por HERIVELTO PEREIRA RAMOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Aduz a autora ser segurada da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas.Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso.Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. Fundamento e

decido.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 11. Anote-se.Consagra o art. 5o., inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei)O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado.Por necessidade entende-se que compete à autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.Como adequação, compete à autora a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI).No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, consequentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal.Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que a autora não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário.Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou.E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa.Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide.Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando.Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003)Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS.Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003042-75.2008.403.6105 (2008.61.05.003042-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MERCANTIL BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)
Regularize a ré a petição de fls. 488/489 juntando seu original no prazo de 05 (cinco) dias.Manifeste-se a autora sobre a possibilidade de realização de acordo, como informado pela ré às fls. 492/493, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001974-90.2008.403.6105 (2008.61.05.001974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600753-43.1996.403.6105 (96.0600753-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)
Diante da manifestação do INSS de fls. 107/109, intime-se a embargada para pagamento da quantia de R$ 300,00 (trezentos reais) acrescido de 10 % de multa, nos termos do art. 475 J do CPC.

0007985-04.2009.403.6105 (2009.61.05.007985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009927-76.2006.403.6105 (2006.61.05.009927-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARCIO AUGUSTO BOTTARO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA)
Trata-se de execução de honorários advocatícios.O executado noticiou o pagamento do débito a fl. 68/69Intimado o exequente para se manifestar sobre a suficiência do depósito este deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 73/74).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 56/57, trasladando cópia daquela para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 44/48 e certidão de trânsito em julgado de fls. 70.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007577-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000161-4)) MARIA LUIZA FONTEBASSO X LUIZ CARLOS MICAI DA SILVA(SP083128 - MAURO TRACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso.Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia integral dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s)Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0604076-22.1997.403.6105 (97.0604076-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600036-94.1997.403.6105 (97.0600036-4)) EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002948-64.2007.403.6105 (2007.61.05.002948-0) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às parte do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Considerando a decisão homologatória, de fls. 184, que extinguiu o feito com julgamento de mérito e a certidão de seu trânsito em julgado, fls retro, arquivem-se os autos.Int.

0003484-70.2010.403.6105 (2010.61.05.003484-0) - SOTREQ S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VistosTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOTREQ S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao GIIL/RAT, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade da legislação que estabeleceu a forma de apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).Subsidiariamente, requer seja afastada a cobrança do multiplicador variável, FAP, instituído pela Lei 10.666/03, mantendo-se o recolhimento nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91.Relata que, em razão de recentes alterações legislativas, a sistemática de cálculo da referida contribuição foi modificada, para incluir a possibilidade de redução, a partir da edição da Lei 10.666/03, em até cinqüenta por cento, das alíquotas descritas no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, ou seu aumento, em até cem por cento, visando com isso estimular as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho e reduzir a acidentalidade.Aduz que a cobrança de tal contribuição, nos moldes estabelecidos, foi instituída em total afronta ao ordenamento jurídico, sendo dessa maneira, inconstitucional e ilegal, por atentar contra o disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, na medida em que mitiga direito ali assegurado e importa em evidente afronta ao princípio da estrita legalidade (art. 150, I, CF), resultando, ao permitir que o Poder Executivo fixasse os elementos essenciais para a configuração do tributo, em vício na fixação da regra matriz de incidência tributária. Outrossim, pede seja reconhecido o direito ao crédito relativo aos valores recolhidos indevidamente, no curso da demanda, possibilitando a compensação na esfera administrativa, com créditos tributários vencidos ou vincendos, devidamente atualizados.Juntou documentos e procuração, às fls. 20/22.A autora emendou a inicial, às fls. 59/60.O pedido de liminar foi deferido, às fls. 62/64.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato e pugnando pela denegação da ordem (fls. 72/89).A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar, às fls. 91/102, e solicitou que, em sede de juízo de retratação, a decisão liminar aqui proferida fosse reconsiderada. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 103/104).O Egrégio Tribunal Regional Federal comunicou nos autos, às fls. 106/114, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento

interposto em face da decisão liminar de fls. 62/64.Vieram os autos conclusos.Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O.O cerne da questão aqui posta cinge-se à possibilidade de suspender a exigibilidade da referida contribuição, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.Importante registrar aqui, primeiramente, que a constitucionalidade do SAT foi reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03), ao argumento de que o art. 3º, II da Lei nº 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 não criaram nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que apenas estipularam a incidência do SAT sobre a remuneração percebida pelos funcionários das empresas, conceito este que se amolda ao de folha de salários previsto na redação original do art. 195, I da CR/88.Assim Também a legalidade das normas regulamentares foi igualmente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. REsp. n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).Consigne-se que o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ter fundamento no inciso I do art. 195 da CF, não exige disciplina por lei complementar. Anotes-se, por oportuno, que a majoração das alíquotas, na forma como introduzida pela Lei n.º 10.666/03 e consolidada pelas resoluções n.s 1.308/09 e 1.309/09, confere ao tributo caracteres de extrafiscalidade, prática perfeitamente admissível na seara tributária. Contudo, considerando que a metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção foi instituída ao arrepio do princípio constitucional da legalidade e dos preceitos basilares que regem o direito administrativo, tenho que assiste razão à impetrante em sua irresignação.Com efeito, na exata dicção do artigo 97 do CTN. incumbe à Lei em sentido formal (estrito), a definição dos meios de aferição do quantum debeatur a ser suportado pelo contribuinte, os quais se traduzem, necessariamente, na definição do fato gerador da obrigação tributária, na fixação da base de cálculo e da alíquota do tributo, os quais devem primar, por ocasião da sua fixação, pela transparência dos métodos aplicáveis à sua definição, a fim de possibilitar impugnação a respeito dos seus critérios.Conforme bem mencionado pela MM. Juíza prolatora da decisão de fls. 62/64, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em aqui discutido (FAP) dentro dos seguintes parâmetros:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim sendo, a lei delegou ao regulamento a construção da metodologia para redução ou aumento das alíquotas do RAT, que deveria orientar-se segundo quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, freqüência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema, destes decorrentes.Segue-se que a metodologia para o cálculo do FAP foi estabelecida por meio das portarias n.ºs 1.308/09 e 1.309/09. Registre-se, entretanto, que o fundamento de validade de tais instrumentos legais encontra-se no art. 22 da Lei n.º 8.212/91, do qual não podem aqueles se desvincular.Com efeito, dispõe o art. 22, parágrafo 3.º da mencionada lei da Lei 8.212/91 , que a graduação dos riscos decorrentes do acidente de trabalho será fixada com base em estatísticas decorrentes de inspeção a ser realizada no local dos eventos.Como é cediço, a alteração no Anexo V do Decreto 3.048/99 promovida pelo Decreto 6.957/09 não foi acompanhada de qualquer divulgação de dados que demonstrasse o efetivo aumento de acidentes nas atividades que tiveram seu grau de risco aumentado (e, conseqüentemente, a alíquota do RAT). Sem este substrato, não é possível afirmar, definitivamente, que houve a estrita vinculação da norma reguladora à Lei que lhe deu origem. Nem se diga que as informações divulgadas pela Portaria Interministerial 254/09 atendem as estatísticas pretendidas pela lei n.º 8212/91, já que voltadas quase que exclusivamente à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração que tenham decorrido de análise e inspeção de acidentes.Assim sendo, reconheço haver possível inconstitucionalidade e ilegalidade nos diplomas legais em comento, já que, passando a integrar a hipótese de incidência tributária do RAT, o fizeram distanciando-se do diploma legal que lhe deu origem.Por outro lado, não se pode negar o comando inserto no art. 151. III, CTN, sob pena de obstar-se o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantidos pela Constituição Federal, em seu art. 5.º, LV.Com efeito, admitir-se a possibilidade de sujeitar o contribuinte à imediata exigibilidade de tributo cujo critério de fixação ainda se discute na via administrativa, equivale, em última instância, a censurar-lhe a garantia constitucional da ampla defesa, além de violar o princípio da legalidade, na medida em que se permitiria que comandos infraconstitucionais dispusessem em sentido contrário aos princípios erigidos na Magna Carta.Não se olvide que o artigo 153, 1.º, da Constituição Federal confere ao poder executivo a faculdade de alterar as alíquotas de determinados tributos. Tal prerrogativa é, ainda assim, subordinada ao princípio da estrita legalidade tributária, porque limitada por parâmetros mínimos e máximos, previamente fixados em lei, que não serão extrapolados. Ressalve-se, ainda, que tal autorização é excepcional, com previsão constitucional, o que distancia sobremaneira tal realidade tributária da aqui discutida.No caso dos autos a delegação para modificação das alíquotas da exação em comento, ficou para o regulamento, ato normativo secundário que visa, tão somente, a explicitar o conteúdo da lei, vale dizer: este não cria realidade tributária.Anote-se, ainda, que o artigo 10.º da Lei n.º 10.666/03 ao permitir que se majorasse, por meio de regulamento, para mais ou para menos, alíquota já previamente fixada em lei, o fez ao arrepio do sobredito princípio constitucional, segundo metodologia de cálculo divulgada à margem dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Neste diapasão, imperioso reconhecer que os critérios adotados pelo fisco para aferimento da alíquota aplicável a cada caso em particular, a partir da atividade preponderante, demonstra obscuridade incontrastável, malferindo o princípio da estrita legalidade tributária previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal, que trata das limitações ao poder de tributar. Ante o exposto, em face da evidente inconstitucionalidade e ilegalidade da modificação introduzida nas alíquotas do GILL-RAT, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos

reclamados pelo fisco, calculados pelo FAP de 1,6762 (fls. 22), devendo a impetrante recolher a contribuição segundo os moldes da legislação anteriormente vigente, bem como reconhecendo o direito da impetrante de promover a compensação na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos, utilizando-se dos índices oficiais de correção.Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA
0612025-63.1998.403.6105 (98.0612025-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612024-78.1998.403.6105 (98.0612024-8)) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003387-70.2010.403.6105 (2010.61.05.003387-1) - TANIA REGINA DOS SANTOS ROPELI X LUIS CARLOS ROPELI(SP280006 - JOSÉ LUIZ DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuíram à presente a quantia de R$1.261,14 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e catorze centavos), valor que não supera o de alçada do JEF. Contudo, como a pretensão envolve o contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para, se for o caso, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo e, em face da informação supra, comunique-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora da Apelação Cível 751557, interposta à cautelar nº 1999.61.05.013074-0, da prolação da sentença nos autos principais, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE, encaminhando-se cópia de fls. 169/174.Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA
0608828-08.1995.403.6105 (95.0608828-4) - EDSON DE SOUZA X ANTONIA ELIANA FRANCO DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Considerando o lapso temporal, intimem-se os autores para que informem se há interesse no proseguimento do feito. Em caso afirmativo, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013918-26.2007.403.6105 (2007.61.05.013918-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-31.2005.403.6105 (2005.61.05.005522-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA GARCIA BOCALETO X GENESIO BOCALETTO X PEDRO BUFFOLO(SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES)
Diante do silêncio das partes, certificado às fls. 245, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Antes, porém, traslade-se para os autos principais, cópia das decisões de fls. 198/200 e 234/241.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5148

USUCAPIAO
0007865-24.2010.403.6105 - LUCIA DE FATIMA ALVES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo.Contudo, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo.Intime-se.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

0007867-91.2010.403.6105 - RENATA PIERINI VILELA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo.Contudo, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo.Intime-se.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

0007875-68.2010.403.6105 - SUELI ALVES CORDEIRO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo.Contudo, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo.Intime-se.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

0007885-15.2010.403.6105 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo.Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo.Intime-se.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

MONITORIA
0000177-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000177-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)
Diante do consignado em termo de audiência de mediação (fls. 52), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF manifeste nos autos a possibilidade de acordo.Intimem-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0607681-44.1995.403.6105 (95.0607681-2) - EDVALDO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Fls.101/102: defiro. Em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor do autor. Após, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

0009910-84.1999.403.6105 (1999.61.05.009910-0) - BENEDITO APARECIDO PETEROSSI X APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Considerando a anulação da sentença pelo Tribunal e a determinação de realização de perícia, compulsando os autos, constato que a coautora RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSI, às fls. 280/281, juntou petição revogando os poderes outorgados ao advogado Dr. Alexandre Costa Freitas Bueno, determino a intimação pessoal da coautora para que constitua novo advogado nos autos para regular prosseguimento do feito.Sem prejuízo, remetam-se os autos SEDI para retificação do nome da coautora, devendo constar RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSI, uma vez que se encontra suprimido da autuação o seu 1º nome.Int.

0011508-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011508-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Dê-se vista às partes do ofício n.º 029/2010, do DER, juntado aos autos às fls. 255/292. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009415-25.2008.403.6105 (2008.61.05.009415-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-49.2008.403.6105 (2008.61.05.009297-2)) MEIBEL FARAH(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MEIBEL FARAH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão do contrato do Sistema Financeiro de Habitação.Pretende, em síntese: a) a modificação das cláusulas contratuais, com a declaração de nulidade daquelas relativas à metodologia de reajuste das prestações e do saldo devedor; b) convalidação da forma de correção das prestações de financiamento de acordo com o laudo pericial anexo; c) compensação dos valores recolhidos a maior.Em antecipação de tutela, pediu autorização para efetuar depósito mensal das parcelas em juízo (R$2.585,54). Alega a autora que, não obstante o pagamento de todas as parcelas relativas ao contrato habitacional, está sendo cobrado suposto saldo devedor, no total de R$ 146.749,91.Assevera que a instituição financeira praticou impropriedades na forma de calcular os encargos do

financiamento, gerando excesso de cobrança, decorrente do anatocismo, em vista da metodologia da Tabela Price, bem como da adoção de índices distintos para correção das prestações e do saldo devedor.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/112).O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 118/120, autorizando a realização de depósito judicial. Citadas, a Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, ofereceram contestação (fls. 128/153), alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos da Lei nº 10.931/2004, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA. No mérito, sustentou, em síntese, que promoveu o reajuste das prestações e do saldo devedor na forma como contratado e de acordo com a legislação vigente, sendo que nenhum valor foi cobrado indevidamente. A CEF pediu a reconsideração da decisão que deferiu o depósito judicial. Sucessivamente, o recebimento como agravo retido (fls. 191/192), sendo este último pedido acatado (fls. 517). Réplica às fls. 195/217, tendo a autora requerido a produção de prova pericial.Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 222), as partes não se compuseram. Deferida a realização de perícia (fls. 226), a CEF apresentou quesitos, indicando assistente técnico, bem como juntou planilha de evolução do financiamento e do demonstrativo de debito (fls. 230/256). O autor, às fls. 260/261, apresentou quesitos e indicou assistente técnico.O laudo foi juntado aos autos, às fls. 272/283, sobre o qual manifestou-se o autor, às fls. 288/389, impugnando-o, e a CEF, às fls. 391/396. Por determinação do Juízo, a perita prestou esclarecimentos, às fls. 413/416, tendo havido manifestação da autora, às fls. 420/421, novamente impugnando o laudo, e da ré, às fls. 423/428.Novos esclarecimentos foram prestados pela perita, fls. 490/506, com a concordância da CEF sobre o resultado (fls. 511/512). A autora, por sua vez, requereu o acolhimento do laudo, quanto à planilha de apuração pelo regime de juros simples (fls. 523). Contraminuta do agravo retido, às fls. 520/522.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.DAS PRELIMINARESDOS REQUISITOS DA LEI Nº 10.931/2004Considerando que o valor incontroverso está especificado ns planilhas juntadas com a inicial, fls. 79/109, bem como que as obrigações controvertidas foram devidamente discriminadas na petição inicial, não há falar em descumprimento da Lei nº 10.931/2004. Cabe ressaltar, ademais, que as prescrições dos artigos 49 e 50, da Lei nº 10.931/2004, não podem ser aplicadas de forma generalizada. Cabe ao magistrado, mediante análise do caso concreto, determinar ou dispensar a realização de depósito/pagamento das prestações em litígio. Em outras palavras, as decisões que concedem ou negam o pedido de antecipação de tutela/liminar devem ser proferidas de acordo com o livre convencimento motivado do juízo. Não se pode olvidar, ainda, o direito consagrado no artigo 5º, XXXV, da CF.Por tais razões, rejeito a preliminar arguida.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E LEGITIMIDADE DA EMGEAConsiderando que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, adquiriu os créditos decorrentes do contrato objeto destes autos, a mesma deve integrar a lide, em litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, pois esta última, além de responsável pelos atos praticados antes da cessão, permanece na administração do contrato, conforme consta da notificação enviada à autora, fls. 27, de sorte que o resultado da demanda poderá ter repercussão financeira para ambas as partes. A EMGEA contestou o feito juntamente com a CEF, desse modo, tenho por regular sua participação na lide, faltando apenas sua inclusão no termo de autuação, o que será determinado ao final.MÉRITOANATOCISMO E TABELA PRICERequer a autora a revisão contratual, com a exclusão da Tabela Price, a qual, no seu entender, promove a capitalização de juros, o que acarretaria a cobrança de prestações em valores superiores aos efetivamente devidos.De início, cabe ressaltar que não há possibilidade de substituir a Tabela Price pelo Método Gauss, conforme proposto pelo assistente técnico da autora, nos cálculos por ele apresentados.Primeiro, porque tal método é de difícil aplicação em financiamentos de longo prazo, eis que muitas inconsistências são verificadas quando se o utiliza, como, por exemplo, por acarretar um decréscimo da taxa de juros ao longo do prazo de pagamento, o que é inconcebível ante a natureza dos juros, que se prestam à remuneração do capital emprestado, não podendo ser alterada a taxa fixada contratualmente. Segundo, porque o método de amortização, pela Tabela Price, foi livremente pactuado pelas partes, competindo ao Judiciário apenas a constatação de eventual nulidade de cláusulas, para afastá-las, não lhe sendo dado alterá-las e impor à outra parte disposição diversa, desconstituindo ato jurídico perfeito.Ademais, os mecanismos de amortização decorrem do sistema francês, no qual, em princípio, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, já que espelham necessidade de equiparação entre correção de prestações a saldo devedor e decorrem, em última instância, do próprio art. 6º, c da Lei 4380/64, in verbis: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;A adoção da Tabela Price, portanto, em contratos do SFH, tem por fundamento o citado dispositivo. Por meio dela, dado um determinado prazo e uma taxa nominal de juros, é possível apurar-se, antecipadamente, o valor da prestação sucessiva, de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios.Ressalte-se que o Sistema Francês de Amortização, por si só, não contempla o anatocismo vedado por lei, posto que, num ambiente de perfeito equilíbrio na evolução da dívida, não há incorporação dos juros ao saldo devedor.Também não há irregularidade na anterior correção do saldo devedor (daquele mês) para posterior abatimento das prestações pagas, dado que isto representa decorrência do sistema de amortização adotado.O que pode, eventualmente, ocorrer, nos contratos do SFH, é a chamada amortização negativa, especialmente quando adotado o Plano de Equivalência Salarial. Isso porque, nestes contratos, os reajustes das prestações são feitos em função da variação salarial do mutuário, ao passo que o saldo devedor é corrigido, mensalmente, pelos índices de correção da caderneta de poupança.A aplicação de índices distintos de correção monetária muitas vezes gera uma situação de descompasso entre prestações e saldo devedor, especialmente em época de inflação elevada, considerando que os reajustes dos salários, em regra, não acompanham os do custo de vida.A amortização negativa ocorre quando o valor da prestação não é suficiente sequer para absorver o valor dos juros e, nessa situação, a parcela não amortizada é

incorporada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculados novos juros nas prestações seguintes, evidenciando-se o fenômeno do chamado anatocismo.Salvo algumas operações específicas (que não o SFH), tal prática é vedada pelo Decreto nº 22.626/1933, em seu artigo 4º: É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Ainda, nos termos da Súmula 121 do STF, é vedada a capitalização dos juros, ainda que o devedor com ela tenha anuído.No caso dos autos, a amortização negativa ocorreu já a partir da segunda prestação, o que foi constatado pela sra. Perita, ao responder ao quesito nº 15 da ré, às fls. 279, nos seguintes termos:Resposta: No presente caso a amortização negativa ocorreu nos períodos de 17/10/88 a 17/02/91 - parcela 002 a 030 e 17/06/91 a 17/08/2008 - 034 a 240.Amortização negativa é um montante de juros que não foi totalmente pago pelo montante da prestação proposta, assim, ao invés de diminuir o saldo devedor, irá aumentá-lo. A presença de amortizações negativas representa - na verdade - uma parcela do montante de juros apurados que está sendo lançada no saldo devedor do financiamento. Neste momento tem-se o lançamento de juros sobre o saldo devedor.Saliente-se que não há embasamento legal à declaração de nulidade da metodologia de reajuste das prestações e do saldo devedor por critérios distintos (poupança x salário do mutuário), como requerido. O Plano de Equivalência Salarial foi concebido na tentativa de beneficiar a aquisição de casa própria, em adequação à renda do mutuário. Ainda que não tenha surtido os efeitos desejados, especialmente por causa dos altos índices de inflação, como já dito, não há qualquer ilegalidade nesse sentido.Contudo, se os efeitos de sua aplicação, no caso concreto, conduzem ao anatocismo, vedado pela lei, a solução que se apresenta é a revisão da dívida, determinando-se o destaque, em conta separada, da parte de juros não amortizados no respectivo mês, sendo que esta conta sofrerá correção, pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros.Tal solução vem sendo admitida e adotada pelos nossos tribunais, como no julgado colacionado a seguir:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 519222 Fonte DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 822 DJU DATA:09/10/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ILEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA. - A amortização negativa representa anormalidade na matemática da Tabela Price, o que impede a quitação do mútuo no prazo convencionado, devendo o contrato ser submetido à revisão para fim de apuração de eventual irregularidade na sua condução pelo agente financeiro. - A geração de um saldo devedor paralelo para o cômputo dos juros excedentes à parcela regularmente contratada é medida alternativa que se impõe para assegurar a redução gradual do remanescente da dívida, conforme contratado pelas partes, sem acarretar prejuízos ao Mutuante, que fica resguardado do direito de cobrá-los no final do contrato, sem incorrer nas práticas ilegais que envolve a cumulação mensal dos juros na forma que vinha sendo aplicada.DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIALO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é índice multiplicador dos valores da prestação e dos seguros, na contratação, ao qual cabe minimizar os desequilíbrios entre as correções monetárias aplicadas sobre os encargos mensais e o saldo devedor, que impedem a normal amortização da dívida. Instituído em 1969, veio porque a aplicação de reajustamentos em diferentes índices e épocas, sobre as prestações e saldo devedor, resultava em cotas de amortização em valores diferentes daqueles que teoricamente seriam necessários à extinção da dívida no prazo do contrato.Não existe, em princípio, irregularidade em sua utilização. Necessária, entretanto, a sua previsão em contrato e que este seja posterior ao advento da lei 8.692, de 28 de julho de 1993. No caso dos autos, embora haja previsão no contrato, cláusula 38ª, 2º (fls. 24), a avença foi celebrada em 1988, portanto, não havia amparo legal à inclusão do CES, daí porque sua exclusão é de rigor.DA RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR Os valores comprovadamente pagos a maior, devidamente corrigidos, deverão ser computados como pagamento do principal, procedendo-se à sua compensação com eventuais parcelas vencidas e não pagas ou abatendo-se, tais valores, das parcelas vincendas , caso ultrapassem as vencidas. Contudo, não há falar em devolução em dobro. Conforme já decidiu o STJ, O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (REsp 710183 / PR - Relator Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/04/2006).Sendo assim, uma vez que não restou comprovada a má-fé do agente financeiro, incabível a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a recalcular as prestações e o saldo devedor do contrato juntado aos autos, afastando-se o Coeficiente de Equiparação Salarial, bem como o anatocismo, decorrente de amortização negativa. No período em que se deu tal anormalidade (amortização negativa), qual seja, de 17/10/88 a 17/02/91, parcelas 002 a 030 e de 17/06/91 a 17/08/2008, parcelas 034 a 240, deverá a ré promover o destaque, em conta separada, da parte de juros não amortizados no respectivo mês, corrigindo-se esta conta pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros.Sobre as parcelas vencidas não pagas recairão juros estipulados no contrato. O mesmo quanto às parcelas pagas eventualmente a menor. A autora compensará os valores pagos a maior com prestações eventualmente não pagas, nos termos deste julgado, devendo ser restituído o que sobejar desta compensação, se houver. Ademais, deverá o agente financeiro, enquanto não promovida a revisão aqui determinada, abster-se de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como de incluir o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirados, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação dessa sentença.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei.Mantenho a decisão de fls. 118/120, autorizando a continuidade dos depósitos judiciais. Após o trânsito em julgado e promovida a revisão

do contrato, na forma aqui definida, será deliberado acerca da destinação dos valores concernentes aos referidos depósitos.Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no termo de autuação, conforme a fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000031-26.2008.403.6303 (2008.63.03.000031-6) - OVIDIO MASCHIETTO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Encaminhem-se, imediatamente, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002965-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002965-8) - ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o agravo de fls. 324/327, na forma retida. Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o INSS sobre fls. 324/327.Intime-se.

0003277-08.2009.403.6105 (2009.61.05.003277-3) - LAERCIO APARECIDO CARACHO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007611-85.2009.403.6105 (2009.61.05.007611-9) - JOSE ANTONIO ALVES NETO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam intimadas as partes do teor do ofício da 1ª Vara Judicial da Comarca de Nova Odessa/SP, juntado às fls. 219, informando que foi designado o dia 18 de agosto de 2010, às 13:30 horas para a audiência de oitiva de testemunha.

0007798-93.2009.403.6105 (2009.61.05.007798-7) - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMS S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da multa e a declaração de nulidade do Auto de Infração Sanitária nº 198/2004/PM/UFBA/GPROP/DIFRA/ANVISA. Caso não acolhida a tese exposta, requer seja convertida a penalidade de multa em advertência. Pleiteia, por fim, autorização para promover depósito judicial do valor da multa, com a suspensão da exigibilidade do débito.Aduz que foi autuada porquanto a ré entendeu que a propaganda do medicamento Energil C induz e/ou estimula seu uso indiscriminado, bem como em razão de, no mesmo material publicitário, constar o nome de dois laboratórios (EMS e NOVAMED), o que levaria o consumidor a interpretar falsamente a procedência do produto.Argumenta que tal decisão não pode subsistir, na medida em que o parecer que lhe deu subsídio, de natureza subjetiva, contradiz até com o que fora assinalado no Roteiro de Verificação de Conformidade da Publicidade e Propaganda de Medicamentos, encerrando contradição. Quanto à indicação de dois laboratórios, afirma que é de conhecimento notório que o registro do Energil C é de sua titularidade, sendo que a NOVAMED faz parte de seu grupo econômico. Juntou documentos, às fls. 15/103.A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida, às 106/107v, autorizando o depósito da multa, em seu montante integral e atualizado.Previamente citada, a ré ofertou contestação (fls. 118/128). No mérito, defende a inexistência de contradição entre o roteiro de fiscalização e o auto de infração sanitária, bem como afirma que a publicidade omitiu as advertências e indicações do medicamento, afastando-se de seu caráter meramente informativo para transmudar-se em ferramenta de marketing destinada a maximizar vendas e lucro. Sustenta ainda que o uso da expressão mais energia é extremamente perigosa, em razão do medicamento se destinar a outra finalidade. Alega, por fim, que o uso do nome de dois laboratórios pode induzir o consumidor a erro, podendo tratar se de medida para agregar valor à outra marca da autora. Às fls. 139/140, a autora solicitou a intimação da ré para retirada de seu nome do CADIN, aduzindo já ter efetuado o depósito nos autos (fls. 110).Às fls. 144, a autora foi instada a manifestar-se sobre a contestação, bem como a ré intimada a prestar os necessários esclarecimentos quanto às alegações formuladas, às fls. 139/140.Em atenção ao solicitado, manifestou-se nos autos à ré, às fls. 150/151, argüindo a insuficiência da quantia depositada em juízo.Réplica da autora, às fls. 154/165.Novamente conclamada a prestar esclarecimentos (fls. 170), compareceu aos autos a ré, esclarecendo tratar-se a diferença encontrada no montante depositado de incidência da taxa SELIC (fls. 174).A autora foi intimada a manifestar-se quanto as novos esclarecimentos, reiterando, às fls. 176/177, os termos aduzidos na réplica.Às fls. 178, este Juízo decidiu pela suficiência da quantia depositada, determinando que ré procedesse a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. Superada a questão, as partes foram instadas à produção de provas, quedando-se inertes, como atesta a certidão lançada às fls. 183.Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo a decidir. O cerne da controvérsia aqui suscitada diz respeito a ausência de critérios técnicos para a lavratura de auto de infração e aplicação de multa pecuniária em relação a conduta perpetrada pela autora na divulgação e comercialização de medicamento.Tenho que não assiste razão à autora em sua assertiva.Conforme informações prestadas pela autoridade administrativa, os critérios de aferição da conduta lesiva ao

interesse público atribuída à autora partem não somente das anotações realizadas na primeira parte do roteiro de verificação de conformidade das publicidades e propagandas de medicamentos, cujo peso, por não tratar-se de ato administrativo formal, revela-se menos influente na decisão final, a qual não pode vincular-se com exclusividade àquele, justamente por não conter tal documento todas as condutas passíveis de censura pelo poder público. Tal situação se constata facilmente pelo parecer conclusivo exarado em sua última parte, o qual, cumpre ressaltar, foi desfavorável as pretensões da autora.Registre-se, por oportuno, que o critério para a aplicação de sanções deve ser buscado na lei formalDessa forma, entendo que, ao aplicar as sanções aqui impugnadas, fez uso a autoridade administrativa de suas prerrogativas funcionais, agindo em conformidade com o poder-dever de fiscalização que lhe confere a constituição e lei.Com efeito, assumindo o caráter de normas programáticas, dispõem os artigos 196 e 197 da Constituição Federal:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.Infere-se, das disposições acima, que o Estado evoca, como uma de suas atribuições constitucionais, o dever de proteção à saúde pública, para o que se instrumentaliza com políticas públicas de fiscalização, as quais eleva à categoria de relevantes.Com este fim o artigo 200 da Magna Carta disciplina as competências do Sistema Único de Saúde:Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;(....)Visando ainda dar efetividade a esta proteção constitucional, sobreveio ao ordenamento a Lei n.º 8.080/90, a qual, em seu artigo 6.º, incisos I e II, definiu os objetivos da política de vigilância sanitária, in verbis:Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):(...) 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.Ainda, com a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o poder público fixou, dentre suas competências, a de regulamentar e fiscalizar os produtos que envolvam risco à saúde. Confira-se a redação dos artigos 7.º, incisos III, XV e XVII e 8.º, inciso I, da Lei n.º 9.782/99:Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...); III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; (...); XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; (...) XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;Forçoso concluir, desse modo, que remanesce à ANVISA a competência para regulamentar questões relativas a fiel execução das diretrizes constitucionais relativas à saúde pública, bem com exercer fiscalização neste sentido.Importante destacar aqui o disposto no artigo 220, 4.º, da Constituição, que traça as diretrizes a respeito da publicização de medicamentos: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...). 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.Assim é que, no exercício de seu múnus constitucional, a sobredita autarquia expediu a RDC 102 de 30 de Novembro de 2000, a qual dispõe sobre as questões aqui discutidas, mais precisamente em seu artigo 4.º, inciso VIII e artigo 10.º, inciso I e X:Art. 4º É vedado:(....)VIII - incluir mensagens, verbais e não verbais, que mascarem as indicações reais dos medicamentos registrados junto a Agência Nacional de Vigilância SanitáriaArt. 10 Na propaganda, publicidade e promoção de medicamentos de venda sem exigência de prescrição é vedado:I - estimular e/ou induzir o uso indiscriminado de medicamentos e/ou emprego de dosagens e indicações que não constem no registro do medicamento junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária;(...)X - usar de linguagem direta ou indireta relacionando o uso de medicamento ao desempenho físico, intelectual, emocional, sexual ou a beleza de uma pessoa, exceto quando forem propriedades aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária;(...).Além disso, consta do parecer conclusivo do roteiro de verificação de conformidade das publicidades e propagandas de medicamentos a legislação de regência das infrações cometidas pela autora, a saber: Lei 9.294/96, artigo 7.º, parágrafo I e Decreto 79.094, artigo 118, incisos II e III (para ficar apenas nestes exemplos), os quais passo a transcrever:Lei n.º 9.294/96:Art. 7 A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde. 1 Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.Decreto n.º 79.094/77: Art. 118 A propaganda dos medicamentos, drogas ou de qualquer outro produto submetido ao regime da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e deste Regulamento, cuja venda independa de prescrição do médico ou cirurgião-dentista, prescindirá de autorização prévia do Ministério da Saúde, deste que sejam observadas as seguintes condições: I - (...). II - Que o texto, figura, imagem, ou projeções não ensejem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à composição do produto, suas finalidades, modo de usar ou procedência, ou apregoem propriedades terapêuticas não comprovadas por

ocasião do registro a que se refere o item anterior. III - Que sejam declaradas obrigatoriamente as contra-indicações, indicações, cuidados e advertências sobre o uso do produto. Além disso, a Lei 6.437/77, que dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal, estabelece:Art . 10 - São infrações sanitárias:[...]V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº. 2.190-34, de 2001)A Lei 9.294/96, ainda, com a redação dada pelas Leis 10.167/2000, e 10.702/2003, dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, prevendo que:Art. 9º. Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:I - advertência;II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;IV - apreensão do produto;V - multa, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator;VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário.VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3º-A, as sanções previstas na Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. 1º. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator. 2º. Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada. 3º. Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação.A forma de divulgação de propagandas, mensagens publicitárias e ações promocionais de medicamentos, inclusive aquelas destinadas à distribuição para a classe médica, está prevista no Regulamento aprovado pela Resolução 102/2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, segundo o qual:Art. 13. Qualquer propaganda, publicidade ou promoção de medicamentos de venda sob prescrição, fica restrita aos meios de comunicação dirigida, destinados exclusivamente aos profissionais de saúde habilitados a prescrever ou dispensar tais produtos e devem incluir:I - informações essenciais compatíveis com as registradas junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária como:a) o nome comercial do medicamento, se houver;b) o nome do princípio ativo segundo a DCB - na sua falta a DCI o nome genérico e o número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária;c) as indicações;d) as contra-indicações;e) os cuidados e advertências (incluindo as reações adversas mais freqüentes e interações medicamentosas);f) a posologia.II - a classificação do medicamento em relação à prescrição e dispensaçãoNão se sustenta, por tais motivos, a alegação de ausência de critérios eminentemente técnicos na conduta sancionatória da agência, pois que, assim agindo, a autoridade fiscal conduziu-se nos estreitos limites do poder-dever que lhe é outorgado pelos preceitos que regem a administração da saúde pública, cujas fontes podem ser encontradas no ordenamento pátrio, impondo-se, desta maneira, a aplicação de multa sancionatória. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:Processo AC 200772000148661AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 26/04/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. ANVISA. PUBLICIDADE DE MEDICAMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. VALOR DA MULTA. 1. A forma de divulgação de propagandas, mensagens publicitárias e ações promocionais de medicamentos, inclusive aquelas destinadas à distribuição para a classe médica, está prevista no Regulamento aprovado pela Resolução 102/2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. No caso, os encartes de propaganda dos medicamentos Ulcefor e Ciprofar, não contêm informações relativas às indicações e contra-indicações dos medicamentos, à respectiva posologia, à sua classificação técnica em relação à prescrição e à dispensação, aos cuidados e às advertências pertinentes ao seu consumo, bem como ao seu número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o que configura a mencionada infração à legislação sanitária e justifica a aplicação da penalidade de multa. 2. A multa foi fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor próximo do mínimo e absolutamente compatível com a capacidade econômica do autor. Data da Decisão 14/04/2010 Data da Publicação 26/04/2010Diga-se que a exclusão do item 3 do auto de infração sanitária não representa nenhuma contradição para com a manutenção dos demais itens do auto denotadores de infração cometidas pela autora. O mesmo se pode dizer da mera assinalação constante do roteiro de verificação de conformidade de publicidade e propaganda de medicamentos, que não pode se antepor à afirmação fundamentada feita no auto de infração, no sentido de que o produto pode ter uso indiscriminado a partir da propaganda.Ora, muito contribui para esta conclusão o fato, sabido, de que o ácido ascórbico não é produtor/liberador de energia no corpo, tarefa dos macronutrientes. Esta inverdade inscrita na propaganda - não bastasse ser inverdade - ainda pode estimular o consumo dezarrazoado do produto, ao se pensar que o consumidor pode imaginar que, tomando todos os dias Energil C terá muito mais energia, o que não tem amparo científico e, portanto, não pode se tida como informativa, pois para informar é necessário se ater à correspondência da informação à realidade científica. Cumpre assinalar, por fim, que não merece acolhida a alegação de que o consumidor não poderia ser confundido em razão de o material publicitário ostentar o nome de duas empresas do ramo farmacológico. O fato de constar no sítio da ANVISA tal distinção, não desonera o fabricante da responsabilidade de ser transparente, até porque a publicidade se destina ao consumidor, não à autarquia; sendo que aquele não está obrigado, em princípio, a investigar a origem das informações que lhe são disponibilizadas (CDC, artigo 37, 1.º e 3.º e artigo 38.)Outrossim, resta indeferido o pedido de conversão da

multa em advertência, ante o fato de que tal medida, pertencente exclusivamente a esfera de discricionariedade da autoridade administrativa, caso acolhida, afigurar-se-ia descabida, por não se compatibilizar com a gravidade da perpetrada pela autora.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.Transitada em julgado, converta-se em renda o depósito vinculado a este feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010205-72.2009.403.6105 (2009.61.05.010205-2) - NEUSA SANTANA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentyar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.. PA 1,8 Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0017201-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0000454-27.2010.403.6105 (2010.61.05.000454-8) - ADERCI GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o INSS às fls. 450 informou que não pretende produzir provas, intime-se o autor para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0002382-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002382-8) - ELIAS LUIZ DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004031-13.2010.403.6105 - MARIO JORGE DA SILVA(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Entendo desnecessária para o deslinde do caso a produção de prova testemunhal.Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 181/185.Int.

0005893-19.2010.403.6105 - JAIR ROSA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Encaminhem-se, imediatamente, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007484-16.2010.403.6105 - DANIEL RAMALHO DE OLIVEIRA(SP252213 - ELOI FRANSCICO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo.Int.

0007858-32.2010.403.6105 - ANESIA FARIA DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANÉSIA FARIAS DOS SANTOS propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário.Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto.Pediu a concessão de justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 12/118).É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 13.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa

julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o recebimento mensal da aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisite-se cópia do processo administrativo n.º 152.430.309-4, bem como informações constantes do CNIS alusivas à autora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.Campinas,

EMBARGOS A EXECUCAO
0007580-31.2010.403.6105 (2009.61.05.016882-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016882-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016882-8)) FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso.Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia integral dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s)Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000807-67.2010.403.6105 (2010.61.05.000807-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF às fls. 61.Int.

0005843-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COPROCESS INDUSTRIAL LTDA EPP X PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL X DIVA MARIA RIBEIRO GUIMARAES
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 29, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0012771-91.2009.403.6105 (2009.61.05.012771-1) - ANTONIA COLOMBO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Dê-se vista ao impetrante da informação da autoridade coatora de fls. 55.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/38.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001905-87.2010.403.6105 (2010.61.05.001905-9) - SEBASTIAO AMORIM BEZERRA(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIÃO AMORIM BEZERRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise de seu pedido de devolução de valores de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, formulado em 12/03/2007.O impetrante esclarece ter apresentado requerimento de restituição de valores das contribuições recolhidas indevidamente (fls. 34/37), ainda não apreciado (fl. 39), fato que afronta seu direito líquido e certo.O pedido de liminar foi deferido à fl. 41/41v., para o fim de determinar à autoridade impetrada o regular prosseguimento do pedido administrativo autuado sob n.º 37324.002460/2007-12, analisando e emitindo decisão, no prazo máximo de vinte dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho.A autoridade prestou informações à fl. 51, ocasião em que esclareceu que o dever de prestar informações nestes autos caberia à Receita Federal, ante a natureza do pedido formulado pelo impetrante.Por decisão de fl. 52, em decorrência da unificação das Secretarias da Receita Federal e Receita Previdenciária, resultando o advento da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, determinou-se que fosse oficiado à nova autoridade impetrada, dando-lhe ciência dos termos da decisão e requisitando-lhe as informações pertinentes.Informações prestadas às fls. 56/59, oportunidade em que noticia o deferimento do pedido do impetrante, vale dizer, o direito à restituição reclamada.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda (fls. 62/63).Relatados. Fundamento e decido.Considerando que o procedimento de análise do pedido

de restituição de contribuições foi concluído por determinação judicial, o feito comporta julgamento pelo mérito.Impõe-se à administração pública o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência, dentro dos prazos previstos em lei, assim a delonga na análise do pedido configura infringência ao princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto no artigo 48 da Lei n.º 9.784/99.O princípio constitucional da eficiência (art 37, caput, da Constituição da República), à primeira vista, implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCO E INDEFERIU O PEDIDO PARA COMINAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99.1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência.2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente.3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada o regular prosseguimento do pedido administrativo autuado sob n.º 37324.002460/2007-12, analisando e emitindo decisão, no prazo máximo de vinte dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho, razão porque julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005954-74.2010.403.6105 - EDNA SILVA APARECIDO(SP290170 - ALEXANDRE FERREIRA AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
EDNA SILVA APARECIDO impetrou o presente writ, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando à suspensão imediata do desconto de trinta por cento incidente sobre a renda mensal de seu benefício, decorrente de restituição, à Previdência social, de importância recebida indevidamente a título de pensão por morte (NB 21/149.940.990-4).Aduz a impetrante, viúva e casada em 2ª núpcias com o segurado instituidor, que não pode ser penalizada pelo fato de que não fora pago à primeira cônjuge sua cota parte do benefício de pensão por morte de imediato à sua habilitação, ocorrendo sua inscrição apenas a partir do mês de janeiro de 2010.Assevera que somente ao INSS pode ser tributada a tardia implantação do benefício em favor da primeira esposa, inexistindo razão para a que já vinha recebendo o benefício, no caso a impetrante, passe a arcar com o desconto mensal de 30% (trinta por cento) de sua cota parte, em razão da natureza alimentar que o impregna.Por entender estarem presentes os requisitos necessários, requer a concessão de medida liminar e deferimento definitivo da segurança.Por decisão de fl. 37, diferiu-se o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações.Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 43/45.Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O.Conforme se depreende da inicial, a impetrante requer a suspensão do desconto mensal de sua cota parte do benefício de pensão por morte, à razão de 30% (trinta por cento), em decorrência do recebimento integral do mencionado benefício em determinado período, quando, em verdade, deveria ter havido o rateio preconizado no artigo 77 da Lei n.º 8.213/91, sob a alegação de que o erro fora perpetrado pelo órgão mantenedor (INSS), não podendo ser penalizada pelo equívoco perpetrado pelo ente previdenciário.Todavia, consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 43/45), não se antevê qualquer eiva de ilegalidade a macular o ato administrativo que determinou o desconto em referência, o qual encontra fundamento no artigo 154, II e 3º, do Decreto n.º 3.048/99.Conforme esclarecimentos prestados nas informações em referência, a impetrante, Sra. Edna Silva Aparecido, esposa em 2ª núpcias do segurado instituidor, recebe o benefício de pensão por morte, autuado sob n.º 21/149.940.990-4, desde a data do óbito, vale dizer, 21/05/2009. Já a Sra. Maria Mercedes Ranalli, na qualidade de 1ª esposa, divorciada e beneficiária de pensão alimentícia, protocolou junto ao INSS o pedido de pensão por morte em 27/07/2009 (NB 21/150.672.648-5), o qual veio a ser concedido em 08/11/2009, em conformidade com o art. 76 da Lei n.º 8.213/91.Desse modo, colhe-se das informações que a impetrante somente fez jus à cem por cento do benefício de pensão por morte até 26/07/2009, sendo de rigor a restituição da importância dos pagamentos do benefício além do devido, mediante desconto de trinta por cento sobre a cota parte da pensão que lhe é devida.Diante de tal quadro, não verifico a existência da fumaça do bom direito na tese discorrida na exordial a autorizar o deferimento do pedido de liminar.Assim, ante a ausência dos requisitos legais insertos no artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0007568-17.2010.403.6105 - AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO X CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO X ODETTE MONTEIRO DE BARROS(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se os autores para providenciar o correto recolhimento das custas judiciais, devendo ser observado o código

5762.Intimem-se, ainda, s autores para que regularizem suas representações processuais, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os instrumentos de mandato original.

CAUTELAR INOMINADA
0603283-20.1996.403.6105 (96.0603283-3) - FUPRESA S/A(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a manifestação da União, às fls. 81, esclareça a autora o pedido de levantamento do depósito de fls. 74, no prazo de 10 (dexz) dias. Int.

0000004-21.2009.403.6105 (2009.61.05.000004-8) - J.B. MUROS E ALAMBRADOS LTDA EPP(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s), para pagamento da quantia total de R$ 1.042,19 (um mil e quarenta e dois reais e dezenove centavos), atualizada em maio/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 132, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0006261-28.2010.403.6105 - FREDE STRELE(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Fls. 125: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0008054-02.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE MUSSATO(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o autor para providenciar o recolhimento complementar das custas judiciais, no valor de R$ 0,64 (sessenta e quatro centavos), nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5151

DESAPROPRIACAO
0017562-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017562-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LINDOLFO CAETANO(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X HILDA DA SILVA CAETANO(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)
Considerando os termos da petição de fls. 73/74, dou por suprida a citação de Lindolfo Caetano.Designo o dia 05 de agosto de 2010, às 16:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.Antes, porém, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MONITORIA
0008318-92.2005.403.6105 (2005.61.05.008318-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LETICIA AGRESTE SALLA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Encaminhem-se, imediatamente, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008581-27.2005.403.6105 (2005.61.05.008581-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIO RIBEIRO FILHO
Diante do silêncio certificado às fls. 113, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0011017-85.2007.403.6105 (2007.61.05.011017-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANA RAQUEL OLIVA NICOLAU(SP186919 - THAÍS PRATES DE MACEDO CRUZ)
Vistos.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, pretendendo o recebimento da importância de R$ 28.028,98 (vinte e oito mil, vinte e oito reais e noventa e oito centavos).Às fls. 311/314, a CEF comunicou a quitação dos débitos aqui cobrados.Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004286-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORIVALDO JARBAS MENDES
Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou

querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º_____/_____ ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de MORIVALDO JARBAS MENDES, residente na Rua Dr. Antenor Soares Gandra, n.º 1.133, Bairro Colônia, Jundiaí - SP conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial.Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 25: Fica o(a) autor(a) intimando(a) a efetuar o recolhimento no Juízo deprecado das diligências do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, conforme ofício juntado às fls. 24.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0606051-79.1997.403.6105 (97.0606051-0) - JOAO LUIZ FELTRIN X ELOISA HELENA SANTANA FELTRIN X ANNA MARYAN FRASCHETTI FELTRIN(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 468/469: Oficie-se ao Cartório de Protesto de Americana.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º 238/2010**** .PA 1,8 .PA 1,8 Deverá o Cartório de Protesto de Americana proceder a baixa na Nota Promissória 31-68.Instrua-se o presente com cópia de fls. 25 e 438/445 v.Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas quanto ao teor do ofício n.º 067P/2010, expedido pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Americana - Estado de São Paulo que informa que o título n.º 0000031-68, espécie Nota Promissória, no valor de R$ 10.170,57, protocolado sob n.º 0320 - 17/02/1998 - 0, FOI DEVIDAMENTE CANCELADO EM DEFINITIVO AOS 07/05/2010, porém é necessário o recolhimento dos emolumentos, conforme exigência da Lei Estadual n.º 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe que no ato do pedido do cancelamento do protesto ou da sustação judicial definitiva, os emolumentos devidos ao tabelião de protesto, serão pagos pelo sucumbente (nota explicativa n.º 6 da Tabela IV), com base na tabela em vigor. Dessa forma, para o efetivo recolhimento dos emolumentos referente ao cancelamento do título supra mencionado, as custas importarão em R$ 317,57 (trezentos e dezessete reais e cinqüenta e sete centavos).

0606232-80.1997.403.6105 (97.0606232-7) - LAERCIO NASCIMENTO X MARCO ROBERTO MAURINO ROSA X BRAZ LEOMIL ESCADELARI X LIVINO LEAL DOS SANTOS X JUVENTINO NASCIMENTO X ANTONIO FERNANDES DE LIMA X JOSE PEREIRA NASCIMENTO X IRACEMA AUGUSTA DA CONCEICAO SCHOL X CARLOS QUINHOLI(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 140.Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima.Tendo em vista a petição de fls. 100, promova a Secretaria a substituição do nome do advogado dos autores no sistema de acompanhamento processual, devendo constar o Dr. Dijalma Lacerda, OAB/SP 42.715. Em seguida, republiquem-se os despachos de fls. 150, 181 e 192.Torno sem efeito a certidão lançada às fls. 193.Int.DESPACHO DE FLS. 150: Ciência aos autores do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se. DESPACHO DE FLS. 181: Manifeste-se os autores sobre a contestação no prazo, legal.Int. DESPACHO DE FLS. 192: Dê-se vista aos autores dos documentos juntados aos autos pela CEF às fls. 182/190.

0013584-70.1999.403.6105 (1999.61.05.013584-0) - LUIZ ALBERTO MARTINIS(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Vistos.Trata-se de ação de conhecimento - em fase de cumprimento de sentença - em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar, a título de reparação por danos materiais, o valor das jóias dadas em penhor.A ré/executada noticiou o depósito integral do débito, às fls. 507, com o qual aquiesceu o exequente.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento, em favor do exequente, do valor depositado às fls. 507.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051486-69.2000.403.0399 (2000.03.99.051486-7) - JOAO BENEDITO GONCALVES X MARIA DE LOURDES BENIGNA DA SILVA X JOILDO SANTOS LIMA X OSCAR MENDES DE SOUZA X VALTEMIR MAESTRELLO X ALZIRA LUCIA FERREIRA MEZA GONCALVES X LAZARO GONCALVES X MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES X VALDEMAR CARPANELLI JUNIOR X AIRTON APARECIDO LAZARI(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de execução de honorários, promovida pela patrona dos autores Janete Pires.A Caixa Econômica Federal depositou às fls. 362 o valor complementar relativo à verba honorária, com o qual concordou a patrona dos autores às fls. 366.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 362 em favor da advogada Janete Pires.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000945-15.2002.403.6105 (2002.61.05.000945-8) - LOURDES INES CARACCIOLO(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela ré, contra a sentença proferida às fls. 379/385, a julgou extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Afirma a embargante que a sentença embargada encerra omissão ou obscuridade em relação à base de cálculo dos juros moratórios, incidentes a partir da citação, na medida em que a quantia de R$17.504,29, contida no laudo pericial, somente foi encontrada em 12/01/2009. Mencionou, ainda, o fato de a sentença mostrar-se ultra petita, porquanto o deságio acrescido na indenização não foi objeto do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Assiste razão à embargante.De fato, a autora, na inicial, indicou expressamente que pretendia, a título de indenização por danos materiais, a quantia certa de R$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).A perícia, por seu turno, era necessária para constatar-se se a indenização paga à autora foi inferior ao devido, contudo, o resultado final, encontrado pelo expert, como o real valor das jóias, não poderia ter sido fixado como o valor da condenação, quando havia pedido diverso. Como prescreve o artigo 460 do CPC, É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Nesse passo, considerando que a quantia indicada como a devida, pela autora, quando do ingresso da lide, em 06/02/2002 (R$2.400,00), não supera o de avaliação (R$3.260,88), inclusive para data anterior (19/03/1999 - pagamento da indenização), o pedido deve ser julgado procedente, para condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R$2.400,00, a título de danos materiais, válida para 06/02/2002, devendo ser atualizada, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da CORE da 3ª Região.Em relação aos juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, terão como base de cálculo o valor atualizado na referida data (08/03/2002).Sobre os danos morais, mantenho integralmente os termos da sentença embargada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos e, em consequência, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, declarando nula a cláusula do contrato de penhor que limita a indenização em uma vez e meia o valor de avaliação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.Em consequência, condeno a ré a pagar à autora, a título de reparação por danos materiais, a quantia de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), válida para a data de 06/02/2002, acrescida de correção monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região, bem como de juros de mora, de 1% ao mês, consoante artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º do CTN, a partir da citação, nos termos da fundamentação retro.Outrossim, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia equivalente a vinte e quatro mil reais, devidamente atualizada, nos termos da fundamentação retro.Honorários advocatícios fixados no importe de 10% do valor da condenação, em desfavor da ré, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006938-63.2007.403.6105 (2007.61.05.006938-6) - OLINDA DOS SANTOS ROQUE X GERALDO DE OLIVEIRA X LUCILA ROQUE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS ROQUE X CIRLENE DOS SANTOS CORREA ROQUE X LUIZ ROQUE X SONIA APARECIDA ROVERI ROQUE X MARCELINO DOMINGOS DA SILVA X ZELINA ROQUE DA SILVA X JOSE NUNES DE SOUZA X DIRCE ROQUE DE SOUZA X MAURO ROQUE X ARMELINDO ROQUE X MARIA IVALDA MORABITO ROQUE X VALDYR ROQUE X APARECIDA MARIA SALVADOR ROQUE X ADAUTO JOSE DOS SANTOS X ANA LUCIA ROQUE DOS SANTOS X LUIZ DE OLIVEIRA DIAS X NADIR ROQUE DIAS(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Trata-se de ação ordinária, proposta por OLINDA DOS SANTOS ROQUE E OUTROS (acima relacionados), em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, incidentes sobre o saldo de caderneta de poupança, com aplicação dos índices de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987; 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, bem como juros e demais consectários legais. Sustentaram ter havido aplicação de índices incorretos, razão pela qual gerou-se crédito em seu favor. Juntaram procuração e documentos, às fls. 11/16.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, às fls. 19. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 28/47. Alegou, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir, bem como a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de Março de 1990 e meses seguintes. No mérito, arguiu, como prejudicial, a prescrição, e sustentou, no mais, ter respeitado os critérios legais de correção monetária, vigentes à época.Réplica, às fls. 50/56.Em especificação de provas, a autora pediu a juntada pela ré, dos extratos relativos aos períodos pleiteados (fls. 58). Por determinação do juízo, a CEF apresentou os extratos relativos às contas titularizadas pelo falecido cônjuge da autora Olinda dos Santos Roque, às fls. 76/88. Após, a parte autora juntou outros extratos, às fls. 98/111.Habilitados os herdeiros do titular das contas, foram estes integrados no pólo ativo, pelo despacho de fls. 179.Por determinação do juízo, ficou a ré intimada a

informar sobre outras contas, de titularidade de Maurílio Roque, conforme despacho de fls. 181. A CEF, às fls. 182, informou que a conta localizada já consta juntada de extratos nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido.Trata-se de ação que comporta julgamento antecipado, a teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARESFALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL Prejudicada a preliminar levantada, ante a juntada, pela CEF e pelos autores, dos extratos dos períodos questionados (fls. 74/88 e fls. 97/111), atendendo à determinação deste juízo.DA FALTA DE INTERESSE DE AGIREm relação aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, a preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Outrossim, deixo de conhecer da alegação quanto a março de 1990, uma vez que os autores não pleiteiam tal índice.Contudo, compulsando os extratos, juntados às fls. 76/88, verifico que a conta-poupança nº. 126683-7, mantida na agência nº. 0316, teve sua abertura em 09/02/1988, desta forma, não restou comprovado o interesse de agir dos autores quanto ao pedido de aplicação do índice de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987.Sendo assim, quanto a tal pedido, o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito.DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃOAfasto a preliminar argüida, pois, no caso da poupança, tem aplicabilidade a prescrição vintenária, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916, uma vez que os créditos pleiteados não são considerados acessórios em relação ao principal, mas recomposição do próprio principal. Ressalte-se, ainda, a inaplicabilidade da prescrição decenal prevista no novo Código Civil, diante do disposto no artigo 2.028 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 646834 Processo: 200400322121 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000590832 fonte DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:214 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ementa CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.No caso dos autos, a ação foi proposta, em 31/05/2007, portanto, quando do ajuizamento, ainda não havia transcorrido o prazo de vinte anos acima mencionado, para nenhum dos índices requeridos na inicial.MÉRITOPLANO BRESSER - JUNHO DE 1987Os critérios de correção das cadernetas de poupança, antes do expurgo aqui questionado, estavam definidos na Resolução nº. 1.265 de 26 de fevereiro de 1987, na qual se previa a aplicação do IPC, conforme segue: I - o item II da resolução nº 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:II - o valor da OTN até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central-LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observando para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central- LBC.III - os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos a partir do mês de março de 1987 pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Extrai-se de referido texto que os saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, deveriam ser atualizados pela variação do IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC, o que maior índice tivesse.Referido critério foi alterado pela Resolução nº 1.338, de 15.06.87, na qual o Banco Central do Brasil estipulou que, em julho de 1987, o valor nominal das OTNS seria atualizado pelas LBCs. Em relação ao índice anterior ocorreu uma perda para os poupadores, na ordem de 8,04%, porquanto o percentual do IPC no mês de junho/87 foi de 26,06% ao passo que o rendimento da LBC foi de 18,02%. Vê-se que o critério foi introduzido quando já tinha iniciado o ciclo mensal em que incidiria a correção monetária pelo IPC, considerando que o aniversário da conta, ou data-limite, era todo dia 1º de cada mês, conforme extratos juntados às fls. 47/59. É certo que a norma superveniente tem incidência imediata, disciplinando os contratos estabelecidos a partir de sua publicação, mas não podem retroagir seus efeitos aos contratos firmados anteriormente, que, no caso da poupança, renova-se a cada período de trinta dias, caso não haja saque do saldo respectivo. Em outras palavras, iniciado novo ciclo, nenhuma alteração pode atingir os depósitos feitos ou mantidos à luz da legislação então vigente. Portanto, segundo entendimento jurisprudencial já consagrado, os poupadores que tiveram seus direitos violados com o referido expurgo, fazem jus à correção monetária pelo IPC, na ordem de 26,06%, devendo ser aplicada às respectivas contas a diferença relativa ao percentual expurgado.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200572090003700 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF400126323 Fonte DJU DATA:12/04/2006 PÁGINA: 163 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E DEUPROVIMENTO AO APELO ADESIVO DO AUTOR.Ementa ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUN/87 E JAN/89. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987

(26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989Em relação ao índice de 42,72%, pleiteado pelos autores, a questão já se encontra pacificada pelos tribunais.É que os poupadores que mantiveram contas iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, como os autores, tiveram expurgos na correção dos saldos e isto se deu pela incidência de normas que modificaram os critérios de remuneração quando já iniciado o ciclo mensal.A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, que entrou em vigor em 16/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, publicada no DOU de 01/02/89, extinguiu a OTN (art.15, I), estabelecendo em seu art.17, inciso I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento). Inaplicável, por conseguinte, o novo diploma legal para as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, a par do consagrado princípio da irretroatividade das leis e da garantia constitucional contida no artigo 5º, inciso XXXVI.: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, permanecendo o critério antes estabelecido pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.284/86, que definiu a correção dos saldos pelo IPC-IBGE, apurado em 42,72% no mês de janeiro de 1989. Em abono da tese, confira-se o julgado colacionado a seguir:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: STJ000680889 Fonte DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 Relator(a) CASTRO FILHO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.Ementa DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte.Diante dessas considerações, o direito dos autores deve ser reconhecido, para condenar a CEF à aplicação do IPC em junho de 1987 na conta-poupança nº. 00090254-3, mantida na agência nº. 0316 da CEF e janeiro de 1989, nas contas-poupança nºs. 00090254-3 e 00126683-7, mantidas na agência nº. 0316 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, no que tange ao pedido de aplicação do índice de 26,06%, relativa a junho de 1987, a título de correção monetária, na conta de poupança nº. 126683-7, mantida na agência nº. 0316, em razão da falta de interesse de agir.No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em junho de 1987 (26,06%), na conta-poupança nº. 00090254-3 e janeiro de 1989 (42,72%), nas contas-poupança nºs. 00090254-3 e 00126683-7, mantidas na agência nº. 0316 da CEF. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002.Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013692-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013692-6) - HERNANI FRANCO DA ROSA - ESPOLIO X MARIA BEATRIZ FRANCO DA ROSA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Vistos.Trata-se de execução honorários advocatícios.O autor noticiou o pagamento do débito às fls. 103/104, tendo a CEF manifestado sua concordância (fls. 109).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, determinado a transferência da quantia depositada às fls. 104, para a Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, conforme requerido Às fls. 109. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013706-68.2008.403.6105 (2008.61.05.013706-2) - CLAUDIO RODRIGUES DE FARIA(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos.Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança.O autor iniciou execução (fls. 50/51), tendo a CEF apresentado impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 58/72) e depositado judicialmente o valor que entendia devido (fls. 74).A impugnação foi acolhida parcialmente reconhecendo a existência de excesso de execução,

adotando para fins de execução de sentença o valor de R$ 28.164,50 (vinte e oito mil cento e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). A CEF noticiou o depósito da diferença devida às fls. 102/103.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 74 e 103, destacando-se do depósito de fls. 74 a quantia de R$ 2.560,40 (dois mil quinhentos e sessenta reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios, uma vez que o valor dos honorários de sucumbência foi depositado juntamente com o valor principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001025-32.2009.403.6105 (2009.61.05.001025-0) - ALOISIO BRAIDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITATIBA
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ALOISIO BRAIDO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a fim de se determinar a expedição, a seu favor, de certidão de tempo de contribuição, reconhecendo-se as contribuições vertidas ao FUNRURAL, relativas ao período em que labutou em atividade rural sob regime de economia familiar (05/07/67 a 31/12/85), para fins de averbação e contagem recíproca junto ao regime jurídico estatutário.Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/79).Por decisão de fl. 84, deferiu-se ao autor a gratuidade judiciária postulada na petição inicial, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 91/100, ocasião em que, preliminarmente, requereu a citação do Município de Itatiba/SP na condição de litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustentou a impossibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição sem a devida comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, a título de indenização, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 103/109.Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 111), tendo o autor quedado inerte, conforme certificado a fl. 112.Em decisão de fl. 113, converteu-se o julgamento em diligência, para o fim de determinar à autora que promovesse a citação, como litisconsorte passiva necessária, da Municipalidade de Itatiba/SP, providência que fora cumprida à fl. 114.Citada, a Municipalidade de Itatiba/SP ofertou contestação às fls. 137/139, ocasião em que pugnou por sua exclusão da lide, sob o entendimento de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, sustentando que o vínculo obrigacional - expedição de certidão de tempo de contribuição - é exclusivamente de responsabilidade do INSS.Réplica ofertada às fls. 153/156.Instadas as partes a especificarem provas, os réus manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 157 e 159), tendo o autor quedado inerte, conforme certificado a fl. 160.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, na qual se postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a emitir, em favor do autor, certidão de tempo de contribuição com o cômputo do tempo de atividade rural trabalhado sob regime de economia familiar, sem a necessidade de indenização das contribuições para efeito de contagem recíproca, ante o recolhimento das mesmas junto ao regime do Funrural.P R E L I M I N A RCom relação ao litisconsorte passivo, vale dizer, a Municipalidade de Itatiba/SP, entendo que procedem as razões suscitadas em sua defesa, ocasião em que sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que os temas discutidos na presente demanda, quais sejam, a expedição de certidão de tempo de contribuição e a necessidade de indenização das contribuições, estão afetos exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Ademais disso, a Municipalidade de Itatiba/SP adotou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para reger seus servidores (Lei Municipal n.º 3.183/90), razão pela qual os mesmos são considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS.Assim sendo, acolho a preliminar suscitada para exclusão da Municipalidade de Itatiba/SP da presente relação processual.M É R I T OO pedido é procedente.Com efeito, compulsando os presentes autos, constata-se que o autor obteve judicialmente (fls. 25/56) o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade rural, a partir dos doze anos de idade, compreendido entre 05 de julho de 1967 e 31 de dezembro de 1985, para fins de averbação, restando ressalvado no v. acórdão (fls. 52/53) a inexistência de pedido no sentido da expedição de certidão, não se podendo cogitar da hipótese de exigibilidade do recolhimento de indenização das contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91.Todavia, no âmbito da presente relação processual, o autor afirma haver recolhido contribuições ao regime antecedente à Lei n.º 8.213/91, vale dizer, ao regime do FUNRURAL, e, sendo assim, sustenta que tais contribuições entraram nos cofres do INSS, em função da unificação de regime previdenciário, não havendo que se falar em indenização de contribuições, sob pena de caracterização de duplo recolhimento.A Lei n.º 8.213/91, na redação original do art. 96, inciso V, dispôs que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.É de se consignar que a Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Desse modo, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.No que se refere à possibilidade de expedição de certidão de tempo de contribuição junto ao INSS, por segurado que trabalhou em atividade rural sob regime de economia familiar, sem a necessidade de indenização de contribuições, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da possibilidade da expedição da certidão, consoante se infere do seguinte excerto colacionado:EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (art. 11, inciso VII)3. A idade mínima de 14 (catorze) anos foi imposta em obediência à redação original do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Contudo, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, se as Cartas Magnas anteriores autorizavam o labor em idade inferior, não pode ser o trabalhador prejudicado.4. Impossibilidade de antecipação do dies a quo da contagem do tempo de labor em observância à proibição de reformatio in pejus.5. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. (REsp 386.538/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07/04/2003).6. Existência de documentos também em nome do Autor.7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. omissis.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto n.º 2.172/97. (STJ, REsp n.º 506.959/RS, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ 10/11/2003).Desse modo, resta evidenciada a obrigatoriedade do fornecimento pelo INSS da certidão de tempo de serviço com o cômputo do tempo de atividade rural exercido pelo autor, o qual, aliás, é incontroverso na espécie, independentemente do cumprimento de indenização das contribuições previdenciárias, até porque consta dos autos o recolhimento, por seu genitor, das contribuições vertidas ao regime do FUNRURAL (fls. 57/60).Insta observar que o autor é servidor público do Governo do Estado de São Paulo, lotado na Secretaria da Educação, desde 09/09/1986, sob o regime estatutário (fl. 156), entretanto, tal fato não altera o deslinde da demanda, considerando a fundamentação retro.Assim sendo, tenho que o pedido procede integralmente, já que houve, pelo autor, cumprimento do princípio do ônus da prova estatuído no art. 333 do Código de Processo Civil.D I S P O S I T I V OIsto posto, em relação ao litisconsorte passivo necessário, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam.No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar as contribuições vertidas para o FUNRURAL como tempo de contribuição para efeito de carência, bem como proceda à expedição de certidão de tempo de contribuição conforme requerido na inicial, nela computando-se o tempo de atividade rural laborado pelo autor, tal como reconhecido em decisão transitada em julgado.Condeno a autarquia previdenciária, com arrimo no art. 20 do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), cujo montante será rateado entre a patrona do autor e o patrono do Município de Itatiba/SP. Custas na forma da lei.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001.P.R.I.

0004908-84.2009.403.6105 (2009.61.05.004908-6) - RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009815-05.2009.403.6105 (2009.61.05.009815-2) - MARTA REGINA DE LIMA CARDOSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,A autora pretende, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, com estabelecimento da DIB a partir de 08/12/2008, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Conforme perícia realizada (fls. 180/184), no que tange à especialidade médica clínica geral, ficou consignado que a avaliação clínica cardiovascular da autora está normal, não havendo sinais ou sintomas de insuficiência cardíaca ou arritmia. A pressão arterial está controlada com a medicação em uso. Quanto ao diabetes a autora não apresentou documentação que demonstrasse haver complicações metabólicas ou lesões em órgãos-alvo. Não há indicação de incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades habituais, não existindo incapacidade laboral atual.No que concerne aos laudos médicos atinentes às especialidades psiquiatria e ortopedia (fls. 191/193 e 207/212), restou igualmente consignado inexistir incapacidade física e mental para o desempenho das atividades habituais, não havendo redução da capacidade

laboral.Diante destas constatações e da conclusão das perícias médicas acostadas aos autos, tem-se que a autora não se encontra inabilitada para o desempenho de suas funções habituais, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, situação fática que recomenda o indeferimento do pedido de provimento antecipatório tendente à concessão do benefício de auxílio-doença.Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os laudos periciais acostados às fls. 180/184, 191/193, 199/200 e 207/212, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após os Senhores Peritos tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento aos experts.Intimem-se.

0011579-26.2009.403.6105 (2009.61.05.011579-4) - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP232477 - FELIPE TOJEIRO)
Trata-se de ação ajuizada por EMS S/A, já qualificada na inicial, com pedido de tutela antecipada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do Auto de Infração Sanitária nº 489/2004/PM/UFPR/FPROP/DIFRA/ANVISA, bem como de seus consectários.Alega, em síntese, que foi autuada pela ré, por divulgar os medicamentos Energil C, Gelmax, Bengué e Bromil em desconformidade com a legislação sanitária vigente.Afirma que, inconformada com a autuação, apresentou, tempestivamente, a defesa, no âmbito administrativo, entretanto, seus argumentos não foram levados em consideração.Aduz que desconhecia o material publicitário objeto da autuação, posto que não foi por si elaborado, ignorando a procedência do referido material, de sorte que não pode ser responsabilizada pela veiculação do mesmo.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, às fls. 177/179, para o fim de autorizar o depósito da multa, em seu montante integral e atualizado.Cópia do comprovante do depósito encontra-se acostado aos autos, às fls. 182.Intimada a se manifestar sobre a suficiência do depósito, a ANVISA discordou do valor depositado, alegando ser insuficiente.Devidamente citada, a ré contestou o feito, às fls. 192/199, pugnando pela total improcedência do pedido.Às fls. 359/360, encontram-se as guias de depósito referentes ao valor inicialmente depositado e seu complemento.Em réplica, a autora reitera os termos da inicial (fls. 362/368).Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 370 e 374).Vieram os autos conclusos.Este é o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, entendo necessário traçar um breve panorama da legislação que rege a matéria posta em discussão no presente feito.A Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, dispõe, em seus arts. 57 e 58, verbis:Art. 57. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta Lei.Parágrafo único. Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no caput deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)Art. 58. A propaganda, sob qualquer forma de divulgação e meio de comunicação, dos produtos sob o regime desta Lei somente poderá ser promovida após autorização do Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento. 1º - Quando se tratar de droga, medicamento ou qualquer outro produto com a exigência de venda sujeita a prescrição médica ou odontológica, a propaganda ficará restrita a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos. 2º - A propaganda dos medicamentos de venda livre, dos produtos dietéticos, dos saneantes domissanitários, de cosméticos e de produtos de higiene, será objeto de normas específicas a serem dispostas em regulamento. (grifei)Outrossim, estabelece o art. 7º, 5º, da Lei 9.294/96, ao cuidar das restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do 4 do art. 220 da Constituição Federal, que toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. Atendendo aos ditames da lei 6.360/76, a forma de divulgação de propagandas, mensagens publicitárias e ações promocionais de medicamentos, inclusive aquelas destinadas à distribuição para a classe médica, está prevista no Regulamento aprovado pela Resolução 102/2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, segundo o qual, verbis:Art. 3º Na propaganda, mensagens publicitárias e/ou outras práticas cujo objeto seja a promoção de medicamentos, devem ser cumpridos os requisitos gerais, sem prejuízo dos que particularmente se estabeleçam para determinados tipos de medicamentos, sendo exigido:I - constar, em português, de forma clara e precisa a contra-indicação principal, se for o caso, tal como foi registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; (...)Art. 9º Qualquer tipo de propaganda, publicidade ou promoção de medicamento dirigida ao público em geral deve ser realizada de maneira que resulte evidente o caráter promocional da mensagem e deve sujeitar-se às disposições legais descritas neste regulamento técnico.Parágrafo único: As comunicações dirigidas aos profissionais de saúde, veiculadas em meios de comunicação de massa, verbais ou não verbais, consideram-se propaganda, devendo submeter-se às disposições legais descritas neste regulamento técnico. (...)Art. 12 A propaganda, publicidade e promoção de medicamento de venda semexigência de prescrição deverão incluir, além das informações constantes no inciso I do artigo 3º desta regulamentação:a) o nome comercial do medicamento; o número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e o nome dos princípios ativos segundo a DCB e na sua falta a DCI;b) as advertências: AO PERSISTIREM OS SINTOMAS, O MÉDICO DEVERÁ SER CONSULTADO.A inclusão da mensagem deverá respeitar as seguintes regras: 1º No rádio, a advertência será veiculada imediatamente após o término damensagem publicitária e terá locução

diferenciada, cadenciada e perfeitamente audível. 2º Na televisão, cinema e assemelhados será observado:a) após o término da mensagem publicitária, a advertência será exibida em cartela única, com fundo azul em letras brancas, de forma a permitir a perfeita legibilidade e visibilidade, permanecendo imóvel no vídeo;b) a cartela obedecerá ao gabarito RTV de filmagem no tamanho padrão de36,5cmx27cm (trinta e seis e meio centímetros por vinte e sete centímetros);c) as letras apostas na cartela serão de família tipográfica Univers, variação Medium, corpo 38, caixa alta;d) toda propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente a advertênciaindicando que AO PERSISTIREM OS SINTOMAS, O MÉDICO DEVERÁ SER CONSULTADO. (...)Art. 18 Os representantes dos laboratórios devem transmitir informações precisas e completas sobre os medicamentos que representem no decorrer da ação de propaganda, promoção e publicidade junto aos profissionais de saúde habilitados a prescrever e dispensar.Parágrafo único: Em suas ações de promoção, propaganda e publicidade, osrepresentantes aludidos no caput deste artigo devem limitar-se às informaçõescientíficas e características do medicamento registradas junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.Art. 19 É proibido outorgar, oferecer ou prometer, prêmios, vantagens pecuniárias ou em espécie, aos profissionais de saúde habilitados a prescrever ou dispensar medicamentos, bem como aqueles que exerçam atividade de venda direta ao consumidor.Parágrafo único: Os profissionais de saúde habilitados a prescrever ou dispensar medicamentos, bem como aqueles de atividade de venda direta de medicamentos ao consumidor, não podem solicitar ou aceitar nenhum dos incentivos indicados no caput deste artigo se estes estiverem vinculados a prescrição, dispensação ou venda.Ainda, a Lei 6.437/77, que dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal, estabelece:Art . 10 - São infrações sanitárias:[...]V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº. 2.190-34, de 2001)Por fim, a já mencionada Lei 9.294/96, prevê, em seu art. 9º:Art. 9º. Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:I - advertência;II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;IV - apreensão do produto;V - multa, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator;VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário.VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3º-A, as sanções previstas na Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. 1º. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator. 2º. Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada. 3º. Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação.Pois bem. Verifico que foi lavrado contra a autora o Auto de Infração nº 489/2004/PM/UFG/GPROP/DIFRA/ANVISA, ante a constatação de que aquela teria divulgado os medicamentos ENERGIL C, GELMAX, BENGUÉ e BROMIL, em desconformidade com a legislação sanitária (fls. 47).Conforme Parecer nº593/2004/GFIMP/GGIMP/ANVISA, de fls. 49/50, o Projeto de Monitoração de Publicidade e Propaganda de medicamentos, em parceria com a Universidade Federal de Goiás, captou, em 03/07/2003, na Drogaria Leal, em Goiânia, folheto divulgando os medicamentos supra, sem informar a respeito das contra-indicações, do número do registro ou dos principais ativos dos medicamentos, não apresentando, do mesmo modo, a mensagem de advertência exigida por lei.Em sua defesa administrativa, a autora alega que a publicidade não foi elaborada ou veiculada pelo seu Departamento de Marketing, atribuindo tal ato a algum distribuidor que fornece produtos à Drogaria Leal, de Goiânia, onde foi coletado o material objeto do Auto de Infração (fls. 69).Notificada, no âmbito administrativo, a Drogaria prestou os devidos esclarecimentos (fls. 88/101), afirmando que a propaganda em questão foi, com absoluta certeza, deixada por propagandistas do laboratório, pois, todo o material que por ventura chega em nossos balcões, quando provenientes de distribuidores locais, trazem o carimbo de identificação dos mesmos.Conforme bem ressaltado pela ré, na decisão proferida no processo administrativo, no material publicitário em questão consta o símbolo da autora, seu endereço, CEP e o número do SAC.Ainda, consta do texto do referido material publicitário que A Linha Consumo do Grupo EMS Sigma Pharma está promovendo seus produtos por meio de inserções de merchandising e comerciais nos mais conhecidos programas da TV Brasileira.Quanto aos medicamentos Bálsamo Bengué e Bromil, a autora afirma que os mesmos são de titularidade de outra empresa, razão pela qual não poderia ser responsabilizada pela propaganda dos mesmos.Entretanto, a questão da titularidade, ou não, dos medicamentos, não afasta a responsabilidade da autora, nos termos do art. 3º da Lei 6.437/77, segundo o qual o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.Além disso, conforme afirmado pela ré, em sua contestação, e não rechaçado pela autora, em sua réplica, a empresa Germed Farmacêutica Ltda é integrante do mesmo grupo econômico da autora, sendo que esta faz parte, inclusive, dos quadros societários daquela.Assim sendo, não há dúvidas de que o material publicitário de fls. 51 foi editado em total desacordo com a legislação sanitária em vigor. Do mesmo modo, entendo que restou comprovado ser a autora a responsável pela veiculação do referido material.Como conseqüência, de rigor a aplicação da multa, tal como imposta pela ré, a qual agiu com estrita observância dos princípios que regem a administração pública. No sentido do quanto exposto acima, trago à colação os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. ANVISA. PUBLICIDADE DE MEDICAMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. VALOR DA MULTA. 1. A forma de divulgação de propagandas, mensagens publicitárias e ações promocionais de medicamentos, inclusive aquelas destinadas à distribuição para a classe médica,

está prevista no Regulamento aprovado pela Resolução 102/2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. No caso, os encartes de propaganda dos medicamentos Ulcefor e Ciprofar, não contêm informações relativas às indicações e contra-indicações dos medicamentos, à respectiva posologia, à sua classificação técnica em relação à prescrição e à dispensação, aos cuidados e às advertências pertinentes ao seu consumo, bem como ao seu número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o que configura a mencionada infração à legislação sanitária e justifica a aplicação da penalidade de multa. 2. A multa foi fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor próximo do mínimo e absolutamente compatível com a capacidade econômica do autor.(TRF 4ª Região, AC 200772000148661, Quarta Turma, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 26/04/2010)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANVISA. PROPAGANDA IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. PRECEDENTES. 1. Restou demonstrado pela prova dos autos a infração ao disposto no artigo 7 da Lei nº 9.294/96 - que dispõe que a propaganda de medicamentos de qualquer tipo ou espécie somente poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde, admitindo-se apenas o anúncio de medicamentos anódinos e de venda livre - classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde. 1.1. Do mesmo modo, o valor da multa aplicada mostra-se de proporcional à capacidade econômica e porte da empresa infratora e dentro dos parâmetros estabelecidos legalmente. 2. Esta 3ª Turma, tratando de execução de julgados semelhantes, tem fixado o valor dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (AC nº 2003.70.05.000790-0/PR, DE 9/7/2009; AC nº 2006.70.01.004170-2/PR, DE 29/01/2009; AC nº 2004.70.07.000784-2/PR,DJ 25/10/2006). Provimento ao apelo da ANVISA para majorar o valor dos honorários advocatícios a 10% sobre o valor da causa, nos termos dos precedentes desta Turma à espécie - consideradas a natureza das questões ora discutidas e o trabalho despendido pelas partes. 3. Apelação da parte autora improvida. Apelo da Anvisa provido.(TRF 4ª Região, AC 200771000307189, Terceira Turma, Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 27/01/2010)DispositivoIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10 % do valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, converta-se em renda da União o valor das quantias depositadas às fls. 359/360.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012327-58.2009.403.6105 (2009.61.05.012327-4) - MARCOS FERNANDO DIAS(SP175267 - CIDINÉIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Fls. 95: Entendo desnecessária a produção de prova testemunha e pericial para o deslinde do caso. Resta portanto indeferido o pedido do autor de fls. 95. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005088-66.2010.403.6105 - ADAO VITOR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006072-84.2009.403.6105 (2009.61.05.006072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606647-39.1992.403.6105 (92.0606647-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X FORTE VEICULOS LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)
Em que pese a manifestação do embargado de fls. 41, verifico que após a juntada aos autos da peças principais da ação ordinária (fls.44/295) não foi dada vista ao embargado. Assim, intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0013883-03.2006.403.6105 (2006.61.05.013883-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081985-70.1999.403.0399 (1999.03.99.081985-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI X CASSIO PINHEIRO ALVES X CLAUDIA MARIA FERNANDES INOUE X CLAUDIO ROSOLEM(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI e outros, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 1999.03.99.081985-6), alegando, em síntese, (i) a inexigibilidade do título executivo e a nulidade da execução no tocante a toda e qualquer diferença posterior a dezembro de 1996, em decorrência do advento da Lei n.º 9.421/96, que instituiu o novo quadro de carreira dos servidores do Poder Judiciário Federal, fixando, no seu entender, novos padrões de vencimentos em real e agregando aos mesmos a verba do percentual de 10,94%, resultante da conversão da URV; (ii) que os valores calculados pelas embargadas, a título de juros de mora, não merecem prosperar, uma vez que o pagamento do principal foi realizado administrativamente, nada mais sendo devido. Ademais disso, adverte que as exeqüentes fizeram incidir juros de mora de 1% ao mês, em total afronta à coisa julgada, já que a sentença determinou a incidência de juros no importe de 0,5% ao mês, contados a partir da citação; (iii) que os valores encontrados pelas embargadas encontram-se equivocados, ao arrepio da coisa julgada, uma vez que não se respeitou a determinação

judicial de compensação dos valores já pagos administrativamente; (iv) sustenta, ainda, a ilegitimidade da cobrança de honorários advocatícios, sob o argumento de que não remanesce valor a ser executado, tendo as exeqüentes recebido além do devido, não necessitando da ação para adquirir o direito pleiteado. Em razão desse fato, sustenta que os honorários são arbitrados com base no proveito econômico que as autoras venham obter com a ação, sendo que, no caso em discussão, houve a satisfação do direito administrativamente, não precisando da via judicial para tal desiderato, sendo indevida a cobrança de honorários advocatícios; (v) sustenta, por fim, ocorrência de excesso de execução no que alude às verbas de função comissionada ou de representação de gabinete, sob a alegação de que a partir de março de 1995, ditas parcelas e verbas correlatas foram adequadas aos valores constantes da tabela de vencimentos disciplinada na Lei n.º 9.030/95, superando a perda pleiteada.Pede, ao final, pela procedência dos embargos, decretando-se extinta a execução, em face da impossibilidade de se executar uma obrigação desprovida dos requisitos necessários para tanto.Regularmente intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 49/51, ocasião em que contraditaram os fundamentos esposados na inicial, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a conseqüente condenação nas verbas de sucumbência.Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevindo informação e cálculos de fls. 63/70, abrindo-se vista às partes.A embargante discordou dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 77/103).Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos, sobrevindo informação e novos cálculos (fls. 105/118), dando-se vista às partes.As partes discordaram dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 127/131 e 133/137).Em decisão de fl. 138, determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial para confecção de novos cálculos, a fim de que os honorários advocatícios fossem calculados sobre os valores pagos administrativamente e sobre o crédito remanescente a ser quitado.Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos, sobrevindo informação e novos cálculos (fls. 139/155), dando-se vista às partes.As partes, uma vez mais, discordaram dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 160/163 e 165/171).Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos, sobrevindo novos cálculos (fl. 173), dando-se vista às partes.As partes novamente discordaram dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 177/178 e 180), oportunidade em que a embargante requereu fosse a petição de fls. 164/171 recebida como agravo retido nos autos.Em decisão de fl. 182, manteve-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, recebendo-se o agravo interposto, dando-se vista à parte contrária para contraminuta.Recurso contraminutado às fls. 186/192.É o relatório. Passo a decidir.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide.Fundados no artigo 741 e 743, ambos do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo as credores/embargados postulado quantia superior à do título.É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.Inicialmente, cumpre anotar que a insurgência da União, ora embargante, no tocante à limitação temporal do reajuste de 11,98%, após o advento da Lei n.º 9.421/96, não merece prosperar, uma vez que referida norma legal não impôs qualquer limitação ao citado reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, tomou por base vencimentos defasados em exatamente 11,98%, tendo em vista que tal percentual só fora reconhecido judicialmente e administrativamente posteriormente a ela.Neste sentido é o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da jurisprudência a seguir colacionada:ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DE URVs EM CRUZEIROS REAIS. DIFERENÇA A SER PAGA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE.1 - Aos servidores do Poder Judiciário, como é o caso vertente, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença resultante da conversão de cruzeiros reais em URVs, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto e da Lei n.º 8.880/94.2 - A edição da Lei n.º 9.421/96 não é excludente da diferença aqui tratada, pois, enquanto esta refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário.3 - Recurso Especial não conhecido (REsp n.º 315.854, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2002, p. 296)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96.Não há falar-se em limitação temporal do reajuste de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário em razão do disposto na Lei n.º 9.421/96 que instituiu as carreiras daquele Poder, pois é originário da errônea conversão da moeda então vigente. Precedentes. A questão da limitação temporal foi totalmente elucidada pelo acórdão, de forma bastante clara e explícita, no que, ao opor os embargos com tal finalidade, a embargante demonstrou o caráter protelatório dos mesmos para o fim da aplicação da multa de 1%.Recurso desprovido. (REsp n.º 611.739, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 05.04.2004, p. 325)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. PERCENTUAL DE 11,98%. INCORPORAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE.Esta Corte tem entendido reiteradamente que o reajuste de 11,98% não sofreu limitação temporal com a edição da Lei n.º 9.421/96, a qual instituiu o Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, porquanto o percentual já havia sido incorporado aos seus vencimentos. Recurso não conhecido. (REsp n.º 603.603, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 29.03.2004, p. 276)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. 11,98%. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.421/96.- Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo

artigo 168 da Constituição Federal, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94. Precedentes.A edição da Lei n.º 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.- Recurso Ordinário provido. Ordem de segurança concedida nos termos do pedido. (ROMS n.º 12.162, Relator Min. PAULO MEDINA, DJU de 15.03.2004, p. 299)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. 10,94% (11,98%). REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE.1. Este Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94, firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores. Precedentes. (AgRgREsp n.º 262.916/RN, da minha Relatoria, in DJ 18/12/2000).2. A edição da Lei n.º 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. Precedentes.3. Agravo regimental improvido. (AGRRESP n.º 388.715, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 02.02.2004, p. 373)No tocante à alegação de que a indigitada reposição não seria devida para os cargos em comissão e/ou funções comissionadas, vale anotar que a própria Lei n.º 8.880/94 incluiu para este fim as tabelas de funções de confiança e gratificadas, consoante se infere do texto legal ora transcrito:Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente a URV, dividindo-se os valores expressos em Cruzeiros Reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.Tem-se, pois, que o aludido reajuste deve incidir efetivamente sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõe a remuneração dos exeqüentes, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética.As rubricas questionadas pela embargante são de natureza permanente e elas têm como referência para o seu cálculo o vencimento básico do cargo efetivo ou do cargo em comissão/função comissionada, de modo que sobre elas deve incidir o percentual de reajuste determinado na decisão exeqüenda.Neste sentido, confira-se a orientação pretoriana sobre o tema, verbis:EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. FUNÇÃO COMISSIONADA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 10,94%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não são os embargos à execução meio apropriado para cobrança de diferenças alegadamente pagas a maior em favor do segurado/credor na via administrativa.2. Nos termos do que dispõe a Medida Provisória n.º 1704/98, nos seus artigos 1º e 5º, aplica-se o percentual de 10,94% aos exercentes de cargo em comissão ou função gratificada.3. O pagamento administrativo não libera aquele que sucumbiu, no processo, do pagamento de honorários advocatícios, sendo estes últimos devidos ao profissional que efetuou a prestação de serviços.4. Adequados à espécie honorários advocatícios de 15% do valor exeqüendo (fixado na sentença em R$ 131.807,64), já considerado o trabalho realizado pelo causídico no feito executivo. (TRF/4ª R, AC n.º 2004.70.00.029708-9/PR, 3ª Turma, Relator Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 05.09.2006, DJU de 22.11.2006)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR(ES) DO PODER JUDICIÁRIO. 11,98% (LEI N.º 8.880/94). CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DIREITO À INCORPORAÇÃO, NO CASO, A CONTAR DE ABRIL DE 1994, PARA OS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ ESSA DATA, E, PARA OS QUE INGRESSARAM APÓS, A PARTIR DA RESPECTIVA DATA DE INGRESSO. SERVIDORES EM EXERCÍCIO APENAS DE FUNÇÃO COMISSIONADA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO: DIREITO À INCORPORAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.1. Os membros e servidores do Poder Judiciário têm direito à incorporação do resíduo de 11,98% referente à conversão dos valores dos seus vencimentos de cruzeiros reais para URVs. Inteligência da Medida Provisória n.º 434/94 e suas reedições e da Lei n.º 8.880/94 (Precedentes. STJ, 5ª e 6ª Turmas componentes da 3ª Seção, responsável pela apreciação do tema. REsp n.ºs 199.307/DF, 222.201/DF e 225.375/DF).2. Tendo os autores formulado pedido de concessão do reajuste de 11,98%, a partir de março/94 ou da data de ingresso dos autores no serviço público, se posterior, e a sentença determinado a incorporação do aludido percentual para todos os servidores a partir de abril/94, sem, contudo, observar que alguns autores ingressaram no serviço público após essa data, ela incorreu, neste particular, em julgamento ultra petita, o que, embora não leve à sua anulação, acarreta, inevitavelmente, o corte da parte excedente.3. Os servidores ocupantes de cargo em comissão fazem jus à incorporação do resíduo em discussão somente enquanto permanecerem no exercício da função.4. Juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.5. Conquanto isenta do pagamento de custas, a União não está dispensada de reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento para determinar que a incorporação do reajuste de 11,98% se dê a contar de abril de 1994, em relação aos servidores que ingressaram no serviço público até essa data, e, para os que ingressaram após, a partir das respectivas datas de ingresso, e enquanto permanecerem no exercício da função, bem como para que os juros de mora, fixados em 1% ao mês,

incidam a partir da citação e para isentar a União do pagamento de custas, sem prejuízo do reembolso das custas adiantadas pelos autores. (TRF/1ª R, AC n.º 1999.01.00.044899-2/DF, 1ª Turma, Relator Des. Federal ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 03.09.2002, DJU de 13.09.2002, p. 12)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE AS RUBRICAS 085 CP OPÇÃO GAL FC 55%, 085-1 CV OPÇÃO GAL FC 55%, 089-1 CP OPÇÃO FC 55%, 092-0 CP DÉCIMOS INCORP. FC GAL, 092-1 CV DÉCIMOS INCORP. FC GAL e 088-0 CP VANTAGEM PESSOAL - FC. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. O reajuste de 11,98% deve incidir sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos exeqüentes, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética, por ocasião da conversão do seu valor de Cruzeiros Reais para URV. Ressalva do entendimento do Relator.2. As rubricas questionadas pela embargante são todas de natureza permanente e têm como referência para o seu cálculo o vencimento básico do cargo efetivo ou do cargo em comissão, de modo que sobre elas deve incidir o percentual de reajuste determinado na decisão exeqüenda.3. Se os exeqüentes, ao elaborarem a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo, fixaram o valor da execução em R$ 789.616,75, é forçoso reconhecer que a r. sentença, ao julgar parcialmente procedentes os embargos opostos pela União e fixar a execução no montante de R$ 1.215.303,71, incorreu, no particular, em julgamento ultra petita, o que, embora não enseje a sua anulação, acarreta inevitavelmente o corte da parte excedente.4. Apelação a que se nega provimento e julgamento ultra petita que se reconhece de ofício, para fixar o valor da execução em R$ 789.616,75 (setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), atualizados até novembro/2003. (TRF/1ª R, AC n.º 2004.34.00.023786-0/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 13.12.2006, DJU de 12.02.2007, p. 87)Ademais disso, referidas questões de mérito encontram-se acobertadas pelo manto da coisa julgada, não sendo possível a rediscussão por ocasião da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 610 do Código de Processo Civil.O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelos exeqüentes nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelos embargados, a quantia de R$ 63.829,40 (fls. 600/613); a embargante apresentou cálculos (fls. 27/43), ocasião em que sustenta inexistir diferenças a serem pagas aos autores, uma vez que os mesmos receberam administrativamente todas as diferenças salariais decorrentes da condenação imposta nos autos principais e, ainda, adverte que foram pagas em percentual maior (11,98%), superando o índice de 10,94% reconhecido na sentença transitada em julgado.A contadoria judicial esclarece inexistir diferenças a serem percebidas pelos embargados, conforme demonstrado nos cálculos acostados às fls. 141/142.Consoante se infere da prova dos autos, notadamente das informações e dos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo (fls. 139/142), tem-se que os embargados perceberam, administrativamente, todas as vantagens e diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URVs, desde a competência de março 1994, tendo, na realidade, ocorrido pagamento a maior, já que a sentença condenou a ora embargante a incorporar aos vencimentos dos embargados o índice de 10,94%, de sorte que não há diferenças a serem auferidas pelos exeqüentes, ora embargados.De outra parte, não merece prosperar o argumento da embargante de que, não remanescendo valor a ser executado, desaparece a obrigação da União em arcar com os honorários advocatícios.Com efeito, prevalece o interesse de agir quanto à execução dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, objeto de condenação transitada em julgado, uma vez que tal verba destina-se ao advogado e não à parte, tratando-se de remuneração pelos serviços prestados no processo judicial.Consoante dicção do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial a respeito do tema, verbis:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. A teor do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários advocatícios, incluídos na condenação, pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia.(Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 170.220-6/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, j. 19.05.1998, v.u., DJU de 07.08.1998)Ademais disso, é corrente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação, devem ser considerados os valores pagos administrativamente, consoante se infere dos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago.II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela.III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exeqüendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto.IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. ART. 201, 5º, DA CF, ANTES DA EC N.º 20/98. JUROS. ABONO ANUAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIAS 714/93 E 813/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Tanto a conta do perito como o do INSS não computou juros, conquanto expressamente consignados no título - 6% ao ano, a contar da citação. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.2. Mesmo

que aplicada a regra do art. 54 do Decreto n.º 89.312/84, desconsiderando-se o art. 201, 6º, da CF/88, não consagrado no título, existem diferenças relativas aos abonos de 1988 e 1989, que não foram apuradas tanto pelo perito como pelo INSS.3. Os extratos emitidos pelo sistema Dataprev, comprovam o pagamento na via administrativa de parte ou tudo daquilo executado - presunção iuris tantum. Compensação necessária para não se consagrar enriquecimento sem causa.4. Os honorários advocatícios devem abranger também o montante pago administrativamente, até porque não houve qualquer tipo de ressalva no título judicial exeqüendo.III - Os cálculos realizados pelo INSS são o que melhor expressam o título executivo, isso por conta dos fatores de recomposição do débito previdenciário, cujos índices são os legalmente previstos. Índices explicitados.IV - Apelos parcialmente providos. (TRF/3Região, AC 562547/SP, Reg. n.º 2000.03.99.001364-7, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado VANDERLEI COSTENARO, j. 03.07.2007) (grifos meus).EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O pagamento de valores na esfera administrativa não exime, por si só, o dever da autarquia previdenciária de cumprir integralmente a sentença exeqüenda, uma vez que a execução remanesce no tocante aos consectários legais fixados no título executivo judicial (juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios).2. Verificando-se que as parcelas pagas na esfera administrativa foram devidamente abatidas no cálculo de liquidação, permanecendo saldo devedor desfavorável ao INSS, é incabível qualquer rediscussão quanto à verba honorária e aos índices e forma de aplicação de juros de mora e correção monetária estabelecidos no título executivo judicial.3. Apelação do INSS improvida. (TRF/3Região, AC 1026245/SP, Reg. n.º 2000.61.17.000274-4, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.01.2007).Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelos embargados/autores configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial.Cumpre anotar, por oportuno, que a apuração dos honorários advocatícios incidente sobre verbas pagas administrativamente (fl. 173) levou em consideração a aplicação do percentual de 10,94% e juros de mora de 0,5%, devendo prevalecer, portanto, as informações e os cálculos elaborados pela contadoria judicial, já que em consonância com a coisa julgada e por encontrar-se equidistante do interesse das partes.Deve, portanto, prosseguir a execução do título judicial no que se refere à satisfação dos honorários advocatícios, tal como fixado na sentença transitada em julgado.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que os embargados não têm diferenças a perceber, conforme explicitado a fls. 139/142 destes autos, já que lograram receber administrativamente seus créditos.Fica consignado que a execução prosseguirá exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, ficando adotado, para fins de satisfação da aludida verba, o valor de R$ 17.082,49 (dezessete mil, oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), válido para junho/2008, conforme apurado no cálculo de liquidação de fl. 173 destes autos.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e documentos de fls. 139/142 e 173.Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007218-29.2010.403.6105 - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 168 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2426

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012779-44.2004.403.6105 (2004.61.05.012779-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-52.2004.403.6105 (2004.61.05.004721-3)) GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém,

inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I..

0004825-10.2005.403.6105 (2005.61.05.004825-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-74.2003.403.6105 (2003.61.05.007399-2)) FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficietne a previsão do Decreto nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execuçãO.P.R.I..

0005483-97.2006.403.6105 (2006.61.05.005483-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-30.2006.403.6105 (2006.61.05.005481-0)) MARLI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para ex-cluir a embargante, por ausência de legitimidade passiva ad causam, do pólo pas-sivo dos processos de execução em apenso e para declarar extintos pela prescrição, na forma do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, os créditos tributários executados nos autos em apenso (ns. 200661050054810, 200661050054822, 200661050054846 e 200661050054858).Julgo insubsistente a penhora.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, considerando-se que se trata de causa de pequeno valor.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

0014277-10.2006.403.6105 (2006.61.05.014277-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009316-94.2004.403.6105 (2004.61.05.009316-8)) COLOVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista o prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, suspendo os presentes embargos à execução fiscal até 10 de julho de 2010. 2. Durante o prazo de suspensão supra, as partes deverão comprovar nos autos se o débito objeto dos presentes embargos foi incluído no parcelamento pre-visto na Lei 11.941/2009. 3. Findo o prazo de suspensão sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção, com o julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso V do CPC, conforme estabelece o art. 5º da Lei 11.941/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

0015283-52.2006.403.6105 (2006.61.05.015283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-26.2006.403.6105 (2006.61.05.004951-6)) ANTONIO CARLOS GIMENEZ X EDMEA FARAGO GIMENEZ(SP033158 - CELSO FANTINI) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para pronunciar a prescrição, declarando extintos na forma do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, os créditos tributários representados pelas certidões de dívida ativa ns. 80197016411-39, 80197016412-10, 80199009842-65, 80199009843-46, 80896002396-46. Remanescem exigíveis os débitos referidos pelas certidões ns. 80802000875-51, 80803002470-20, 80804000299-03, 80804000314-79 e 80805000559-22.Julgo subsistente a penhora.A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado dos débitos declarados extintos pela prescrição, com fundamento no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

0006524-65.2007.403.6105 (2007.61.05.006524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014540-42.2006.403.6105 (2006.61.05.014540-2)) TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para anular o débito em execução.Julgo insubsistente a penhora.O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida, atendendo-se ao disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

0010966-74.2007.403.6105 (2007.61.05.010966-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-51.2006.403.6105 (2006.61.05.003171-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos, bem como a execução fiscal. O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais) à vista do 4º do art. 20 do CPC, considerando que se trata de causa de pequeno valor. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0000461-87.2008.403.6105 (2008.61.05.000461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009854-70.2007.403.6105 (2007.61.05.009854-4)) CERALIT SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0000542-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013329-39.2004.403.6105 (2004.61.05.013329-4)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presen-tes embargos, para excluir da cobrança em, face da massa falida, a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atuali-zados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0000965-93.2008.403.6105 (2008.61.05.000965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009783-44.2002.403.6105 (2002.61.05.009783-9)) JOAO VIEIRA M E(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes em-bargos. Declaro extinto o crédito tributário pela prescrição e julgo insubsistente a penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, já que a prescrição foi conhecida de ofício e a questão da impenhorabilidade do bem constrito deveria ter sido suscitada nos autos da execução.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

0004446-64.2008.403.6105 (2008.61.05.004446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607895-30.1998.403.6105 (98.0607895-0)) CORRENTES INDLS/ IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presen-tes embargos, para excluir da cobrança em, face da massa falida, a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atuali-zados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0007450-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007450-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012325-93.2006.403.6105 (2006.61.05.012325-0)) REGINA FERNANDES PINHEIRO LUCAS(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, decla-rando indevidas as anuidades e multa eleitoral cobradas na execução fiscal.O embargado réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, considerando que se trata de causa de pequeno valor e restou vencida a Fazenda Pública.0À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

0008943-24.2008.403.6105 (2008.61.05.008943-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015567-26.2007.403.6105 (2007.61.05.015567-9)) LUZIANE VIANA FEITOSA(SP034651 - ADELINO CIRILO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto , conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, po-rém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVI-MENTO aos mesmos. P.R.I..

0014630-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014630-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012360-82.2008.403.6105 (2008.61.05.012360-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito na forma do

artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Condeno a embargante a pagar, com fundamento no disposto no artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em 10% do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001785-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001785-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017048-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017048-3)) LABORATORIOS FREEMAN DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000478-26.2008.403.6105 (2008.61.05.000478-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605709-44.1992.403.6105 (92.0605709-0)) WESLEY JOSE DE PAULA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X DANIELA VILELA BARBOSA DE PAULA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a penhora do imóvel matrícula 144, antiga matrícula 92486. Condeno a embargada ao ressarcimento das custas adiantadas pela embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo sopesadamente, em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EXECUCAO FISCAL
0602063-84.1996.403.6105 (96.0602063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X AUDITORIA CAMPINENSE - HMP S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) (REPUBLICACAO DO DISPOSITIVO DA DECISAO DE FLS. 187/189)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e decla-ro extintos os créditos tributários inscritos na CDA nº 80 7 96 008600-33, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional.Prossiga-se com a execução da CDA nº 80 2 96 001218-11.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal apensa.Fls. 133/135: a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, de-vendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia sufici-ente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à infor-mação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊN-CIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VI-GÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existên-cia de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, ca-bível apenas quando o exeqüente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a se-rem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamen-te porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a rea-lização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gon-çalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da execu-tada , via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos con-clusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exeqüente para re-querer o

que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0602674-37.1996.403.6105 (96.0602674-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X DIVANETE DE BARROS(SP178559 - ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do bem descrito no auto de fls. 13. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0019807-05.2000.403.6105 (2000.61.05.019807-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIO FERT - CLINICA DE REPRODUCAO HUMANA S/C LTDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0009975-11.2001.403.6105 (2001.61.05.009975-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IZAIR CANOBA ME(SP267008 - VALDIRA BARBOSA SANTOS)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0002480-42.2003.403.6105 (2003.61.05.002480-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ASIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 23 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004721-52.2004.403.6105 (2004.61.05.004721-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)
Tendo em vista o reconhecimento da litispendência entre os embargos à execução fiscal e a ação anulatória nº 200361050121172, conforme sentença trasladada para estes autos (fls. 299/300), determino o sobrestamento da presente execução até o trânsito em julgado da sentença de parcial procedência proferida na ação anulatória (fls. 302), tendo em vista que há carta de fiança garantindo a presente execução.Após o desapensamento dos embargos à execução fiscal, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0016094-80.2004.403.6105 (2004.61.05.016094-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDIOCLIN ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6.830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0016715-77.2004.403.6105 (2004.61.05.016715-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALTAIR MASSARO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0007074-31.2005.403.6105 (2005.61.05.007074-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MT REPRESENT. COMERC. CONSULT. PERICIAIS E NEGOCIO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000791-55.2006.403.6105 (2006.61.05.000791-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X

GEVISA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR E SP183220 - RICARDO FERNANDES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 116 destes autos, bem como a penhora no rosto dos au-tos do mandado de segurança nº 2000.05.99.070819-4 (fl. 165). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003161-07.2006.403.6105 (2006.61.05.003161-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0006196-72.2006.403.6105 (2006.61.05.006196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL INTERLAGOS DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME(SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0014617-51.2006.403.6105 (2006.61.05.014617-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CYNTHIA OJOE
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0002395-17.2007.403.6105 (2007.61.05.002395-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIMITRI PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004858-29.2007.403.6105 (2007.61.05.004858-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA ANSELMO DA SILVA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0005902-83.2007.403.6105 (2007.61.05.005902-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURIZIO MARCHETTI(SP112205 - CESAR ROBERTO ROSSI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0006024-96.2007.403.6105 (2007.61.05.006024-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS HENRIQUE LOPES RAMOS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015665-11.2007.403.6105 (2007.61.05.015665-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extinta a presente execução. Comunique-se a extinção do presente feito ao DD. Desembargador Federal Relator

Lazarano Neto, 6ª Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região, da apelação interposta nos embargos à execução nº 2008.61.05.003434-0. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003130-16.2008.403.6105 (2008.61.05.003130-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reis). Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se . Registre-se. Intime-se..

0013305-69.2008.403.6105 (2008.61.05.013305-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA INES PASCHOAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0013346-36.2008.403.6105 (2008.61.05.013346-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ERNESTO AUGUSTO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0001524-16.2009.403.6105 (2009.61.05.001524-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIANA FRANCO DE CAMPOS MOURA ANDRADE
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0003081-38.2009.403.6105 (2009.61.05.003081-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA AMARAL FARIAS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0008462-27.2009.403.6105 (2009.61.05.008462-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL ALEXANDRE VICENTIN
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009589-97.2009.403.6105 (2009.61.05.009589-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DTS-CAMPINAS INFORMATICA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0010698-49.2009.403.6105 (2009.61.05.010698-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1996 - THAYANA FELIX MENDES) X SIND DOS TRAB NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0011433-82.2009.403.6105 (2009.61.05.011433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o recolhimento do mandado de

penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 08). Em caso penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0014286-64.2009.403.6105 (2009.61.05.014286-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004969-08.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA ALVES FERREIRA(SP181977 - APONIRA MARIA DONADON)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

CAUTELAR FISCAL
0014648-66.2009.403.6105 (2009.61.05.014648-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1996 - THAYANA FELIX MENDES) X JOSE EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP223146 - MAURICIO OLAIA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, confirmando a medida liminar, julgo procedente o pedido.O requerido arcará com os honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa.P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014236-48.2003.403.6105 (2003.61.05.014236-9) - FABIO ANTONIO ZATTA VIGNATTI - ME(SP199312 - ANTONIO CARLOS CARLOTTI VIGNATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente Nº 2443

EMBARGOS A EXECUCAO
0012689-60.2009.403.6105 (2009.61.05.012689-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-25.2004.403.6105 (2004.61.05.004587-3)) COLOVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP289288 - CAROLINA MERIZIO BORGES DE OLINDA) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0606951-96.1996.403.6105 (96.0606951-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605911-79.1996.403.6105 (96.0605911-1)) HEMOCLINICA S/C LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008631-19.2006.403.6105 (2006.61.05.008631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-85.2005.403.6105 (2005.61.05.000067-5)) INSS/FAZENDA X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto , conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, po-rém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVI-MENTO aos mesmos. P.R.I..

0015275-75.2006.403.6105 (2006.61.05.015275-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006638-38.2006.403.6105 (2006.61.05.006638-1)) CLINICA BRAUN S/C LTDA(SP217376 - RAFAEL SEGAL BRAUN) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, in-ciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010320-64.2007.403.6105 (2007.61.05.010320-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014692-90.2006.403.6105 (2006.61.05.014692-3)) RENATO COSTA COUTO(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo úni-co e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrarie-dade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013195-07.2007.403.6105 (2007.61.05.013195-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-75.2007.403.6105 (2007.61.05.000671-6)) BRASCOLA TEC LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários em execução. Julgo insubsistente a garantia. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0014950-66.2007.403.6105 (2007.61.05.014950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-03.2007.403.6105 (2007.61.05.000540-2)) LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, in-ciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista que parte do débito era devido e a outra parte é caso de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no preenchimento da DCTF e da DARF. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-34.2008.403.6105 (2008.61.05.001829-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-27.2006.403.6105 (2006.61.05.001737-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, in-ciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, uma vez que os presentes embar-gos sequer foram recebidos. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002845-23.2008.403.6105 (2008.61.05.002845-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010683-51.2007.403.6105 (2007.61.05.010683-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, in-ciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, a despeito do pa-gamento ter sido efetuado no curso da execução, uma vez que os presentes embar-gos sequer foram recebidos. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003362-28.2008.403.6105 (2008.61.05.003362-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006631-51.2003.403.6105 (2003.61.05.006631-8)) HERMAS OLIVEIRA SANTOS X GILBERTO PARADELLA OLIVEIRA SANTOS(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que passe a constar o seguinte dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I. Determino a remessa dos presentes autos ao Sedi para retificação do pólo ativo devendo constar o espólio de Hermas Oliveira Santos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. P.R.I..

0004856-25.2008.403.6105 (2008.61.05.004856-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-60.2007.403.6105 (2007.61.05.003873-0)) ESCOLA DE IDIOMAS A&M BORTOLETTO LTDA(SP188793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários face a ausencia de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I..

0005472-97.2008.403.6105 (2008.61.05.005472-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014835-16.2005.403.6105 (2005.61.05.014835-6)) COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, in-ciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012690-45.2009.403.6105 (2009.61.05.012690-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-33.2005.403.6105 (2005.61.05.003168-4)) COLOVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP289288 - CAROLINA MERIZIO BORGES DE OLINDA) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

0000550-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000550-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016829-40.2009.403.6105 (2009.61.05.016829-4)) EMERSON PICCOLO(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribu-ição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003982-69.2010.403.6105 (2002.61.05.007634-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-75.2002.403.6105 (2002.61.05.007634-4)) SONIA MARIA LOPES MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X FAZENDA NACIONAL/CEF
Intime-se a Embargante complementar a documentação trazida aos autos, uma vez que não colacionou ao Anexo I-B da Certidão da Dívida Ativa, no prazosuplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I , do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0004459-92.2010.403.6105 (2009.61.05.010715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010715-85.2009.403.6105 (2009.61.05.010715-3)) BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, VI, 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0005960-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001973-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001973-4)) OXIGENIO CAMPINAS LTDA(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)
Indefiro os benefícios da justiça gratuita por tratar-se de pessoa jurídica. Recebo os embargos sem prejuízo de prosseguimento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0600212-10.1996.403.6105 (96.0600212-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604041-33.1995.403.6105 (95.0604041-9)) INSS/FAZENDA X ADHEMAR GUIMARAES ROHWEDDER X ADHEMAR GUIMARAES ROHWEDDER(SP008087 - DESIRE JEAN DE AGUIAR E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, declaro extinto o presente feito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0603868-43.1994.403.6105 (94.0603868-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PROBELE COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X CELSO DE

OLIVEIRA - ESPOLIO(SP017323 - ROBERTO PACHECO DE CARVALHO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõem aa folhaa 27/28 e 44 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0606593-68.1995.403.6105 (95.0606593-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVE SJACQUES BONFIM) X PREDIAL VASSOLER S/C LTDA X JULIO CEZAR VASSOLER(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X LUIS HENRIQUE VASSOLER(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de arresto e depósito que compõe a folha 73 destes autos. Traslade-se cópia desta sentneça para a execução fiscal apensa e também extinta. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0604173-22.1997.403.6105 (97.0604173-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X H MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 30 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003057-59.1999.403.6105 (1999.61.05.003057-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se..

0013591-57.2002.403.6105 (2002.61.05.013591-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a sentença recorrida. P.R.I..

0013285-20.2004.403.6105 (2004.61.05.013285-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CASA CHA ART.FESTAS AMARELINHA LT-ME(NA PESSO X JOSE CASSIO BARBISAN X JOSE ALBERTO BARBISAN(SP132034 - ARMANDO BERGO NETO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, II do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010374-98.2005.403.6105 (2005.61.05.010374-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X MARIA APARECIDA DE MORAES CAMPINAS ME X MARIA APARECIDA DE MORAES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. P.R.I..

0013362-92.2005.403.6105 (2005.61.05.013362-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARCONDES ALEMBERT SANTOS PEREIRA GRANA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0014816-10.2005.403.6105 (2005.61.05.014816-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARTA ANGELICA MOTTA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de

19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014835-16.2005.403.6105 (2005.61.05.014835-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL DE MAT PARA CONSTR LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) ben(s) descrito(s) no auto de penhora no rosto dos autos que compõe às fls. 211/212 destes autos. Traslde-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 200561050148356. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-60.2006.403.6105 (2006.61.05.001696-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora descrita no auto de penhora e depósito que compõe a folha 17 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0001701-82.2006.403.6105 (2006.61.05.001701-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora descrita no auto de penhora e depósito que compõe a folha 12 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0001737-27.2006.403.6105 (2006.61.05.001737-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante consta às fls. 14/15 destes autos em favor do executado. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001756-33.2006.403.6105 (2006.61.05.001756-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora descrita no auto de penhora e depósito que compõe a folha 18 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0002116-65.2006.403.6105 (2006.61.05.002116-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PEREIRA & RABELO LTDA X FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELLO X OSIVANIA MARIA MELO QUEIROZ PEREIRA(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, ar-quivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intime-se.

0003237-31.2006.403.6105 (2006.61.05.003237-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a sentença recorrida. P.R.I..

0006638-38.2006.403.6105 (2006.61.05.006638-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLINICA BRAUN S/C LTDA(SP217376 - RAFAEL SEGAL BRAUN)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhroa do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe às fls. 29/30 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013112-25.2006.403.6105 (2006.61.05.013112-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a sentença recorrida. P.R.I..

0013113-10.2006.403.6105 (2006.61.05.013113-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a sentença recorrida. P.R.I..

0013422-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013422-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários de sucumbên-cia, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, que fixo, sopesada-mente, em R$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante consta à fl. 36 destes autos em favor do executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000540-03.2007.403.6105 (2007.61.05.000540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 74 em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002224-60.2007.403.6105 (2007.61.05.002224-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONCRETEST CONTROLE TECN. DE CONCRETO E ACO SC LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA X WILSON GONZAGA MARTINS X JOAO GUILHERME DA FONSECA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0010683-51.2007.403.6105 (2007.61.05.010683-8) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante consta à fl. 23 destes autos em favor do executado. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008420-12.2008.403.6105 (2008.61.05.008420-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SEPHORA PHARMA MANIP FORM MAGISTRAIS LTDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013478-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013478-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOSINO VIEGAS DE OLIVEIRA PAES
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0013900-68.2008.403.6105 (2008.61.05.013900-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários de sucumbência, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, que fixo, sopesadamente, em R$ 100,00 (cem reais). Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001490-41.2009.403.6105 (2009.61.05.001490-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO MARCELO DE ALMEIDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0608786-56.1995.403.6105 (95.0608786-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605079-17.1994.403.6105 (94.0605079-0)) SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP117943 - ODECIO SCANDIUZZI E SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0600105-63.1996.403.6105 (96.0600105-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604573-07.1995.403.6105 (95.0604573-9)) PIZZARIA JULIO DE MESQUITA LTDA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2444

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0607161-84.1995.403.6105 (95.0607161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604374-82.1995.403.6105 (95.0604374-4)) PALACIO DAS COPIAS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
Quanto ao valor apurado pela contadoria às fls. 448, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intime-se, com urgência.

0005597-70.2005.403.6105 (2005.61.05.005597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-39.1999.403.6105 (1999.61.05.005257-0)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Tendo em vista a devolução feita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0002864-63.2007.403.6105 (2007.61.05.002864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011748-52.2005.403.6105 (2005.61.05.011748-7)) MILLENIUM ARTEFATOS E PRODUTOS DE PAPEL LTDA EPP(SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0008518-31.2007.403.6105 (2007.61.05.008518-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009526-87.2000.403.6105 (2000.61.05.009526-3)) LABNEW IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO MACEDONIO DE SA X MARIO MACEDONIO DE SA X ROSECLER BARBOSA SA X JORGE BORGES DE SA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X INSS/FAZENDA
Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 14 em nome da advogada constituída no substabelecimento juntado na Execução Fiscal em apenso, esclarecendo-se que o instrumento de mandato a ser apresentado nestes embargos, deverá ser em nome da nova advogada, responsável pela defesa do embargante.Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 14. (Regularizem os embargantes suas representações processuais, trazendo aos autos os competentes instrumentos de mandato, nas vias originais, conferidos ao subscritor da inicial (Dr. Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - OAB /SP 98.844), bem como cópia dos atos constitutivos e posteriores alterações da pessoa jurídica LABNEW IND/ E COM/LTDA, para comprovação dos poderes de outorga. Intimem-se os embargantes, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, e do auto de penhora/arresto, com a respectiva intimação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.)

0012523-96.2007.403.6105 (2007.61.05.012523-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008242-97.2007.403.6105 (2007.61.05.008242-1)) COML/ AGRICOLA CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0013963-30.2007.403.6105 (2007.61.05.013963-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012812-29.2007.403.6105 (2007.61.05.012812-3)) JOAO DE FABRIS - ESPOLIO X MARIA IZILDA VASCONCELOS DE FABRIS LUIZ X MARIA IZILDA VASCONCELOS DE FABRIS LUIZ(SP253265 - FABIANNE CAVALCANTE LAGOA) X INSS/FAZENDA
Certifique a Secretaria o apensamento deste feito à Execução Fiscal nº 200761050128123.Recebo os embargos sem prejuízo do seguimento do executivo fiscal ante a ausência de garantia do débito exequendo corroborada pela exceção ofertada naquele, ainda pendente de decisão.Dê-se vista ao exequente para impugnação no prazo legal.Publique-se com urgência.Int. Cumpra-se.

0007027-52.2008.403.6105 (2008.61.05.007027-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-52.2008.403.6105 (2008.61.05.004311-0)) EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP169359 - ITALO ANGELO MARTUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da CDA de fls. 03 da Execução Fiscal em apenso, uma vez que o documento acostado às fls. 22 não cumpre o determinado por este Juízo no despacho de fls. 20.Intimem-se. Cumpra-se.

0010880-69.2008.403.6105 (2008.61.05.010880-3) - LUCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (fls. 51 da Execução Fiscal n. 2002.61.05.010885-0), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 52/54 da referida Execução Fiscal).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0002290-69.2009.403.6105 (2009.61.05.002290-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602475-44.1998.403.6105 (98.0602475-3)) GARCIA & ZANI LTDA(SP108342 - HEMERCIANI WELKIA LORCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 2/8 da Execução Fiscal n. 98.0602475-3), e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 44 e fls. 55 da referida Execução Fiscal).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0003907-64.2009.403.6105 (2009.61.05.003907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-57.2008.403.6105 (2008.61.05.008999-7)) JOMAR COIMBRA DE OLIVEIRA(SP081204 - GELSEL COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0008820-89.2009.403.6105 (2009.61.05.008820-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613409-95.1997.403.6105 (97.0613409-3)) JOSENIRA DIAS CARDOSO(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 2/9 da Execução Fiscal n. 97.0613409-3), e da intimação do auto da penhora (fls. 56 verso, da referida Execução).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0009410-66.2009.403.6105 (2009.61.05.009410-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-92.2006.403.6105 (2006.61.05.006130-9)) CASA DO SERRALHEIRO CAMPINAS CASEC LTDA - EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da guia de depósito judicial (fls. 269 da Execução Fiscal n. 2006.61.05.006130-9), prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I , do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0010416-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010416-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606517-10.1996.403.6105 (96.0606517-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X LAURO PERICLES GONCALVES(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI)
REPUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO:.Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para Embargos à Execução, e não Embargos à Execução Fiscal, como constou.Intime-se e cumpra-se.

0011654-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011654-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-92.2005.403.6105 (2005.61.05.007833-0)) PAPEIS AMALIA LTDA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 152/154 da Execução Fiscal n. 2005.61.05.007833-0), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0013030-86.2009.403.6105 (2009.61.05.013030-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614821-27.1998.403.6105 (98.0614821-5)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02 da Execução Fiscal n. 98.0614821-5), e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 31 da referida Execução Fiscal).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0013032-56.2009.403.6105 (2009.61.05.013032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013701-27.2000.403.6105 (2000.61.05.013701-4)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02 da Execução Fiscal n. 2000.61.05.013701-4), e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 62 verso da referida Execução Fiscal).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0014156-74.2009.403.6105 (2009.61.05.014156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607535-66.1996.403.6105 (96.0607535-4)) CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 43/45 da Execução Fiscal n. 96.0607535-4).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0015149-20.2009.403.6105 (2009.61.05.015149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013329-63.2009.403.6105 (2009.61.05.013329-2)) JOSE VILAR AVILA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 2/5 da Execução

Fiscal n. 2006.61.05.013329-2), prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I , do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0015150-05.2009.403.6105 (2009.61.05.015150-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-68.2009.403.6105 (2009.61.05.013458-2)) NELSON PRIMO(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 2/7 da Execução Fiscal n. 2009.61.05.013458-2). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0015753-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015753-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-94.2009.403.6105 (2009.61.05.000316-5)) ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0015797-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015797-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-53.2009.403.6105 (2009.61.05.001237-3)) MANFRED WILHELM HUBER(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0000339-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000339-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-52.2006.403.6105 (2006.61.05.005098-1)) LUIZ WALTER GASTAO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 130 da Execução Fiscal n. 2006.61.05.005098-1).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0010878-02.2008.403.6105 (2008.61.05.010878-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-49.2007.403.6105 (2007.61.05.013037-3)) NOEL SOUZA SANTOS(SP216267 - BIANCA CRISTINA PROSPERI) X FAZENDA NACIONAL
Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado, limitado este ao valor da execução fiscal. 1,10 Desta forma, intime-se o embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa (fls. 13 e 14 da Execução Fiscal n. 2007.61.05.013037-3). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0013366-66.2004.403.6105 (2004.61.05.013366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROMON TELECOM LTDA.(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES)
Fls. 403/408 e 395/397: a Carta de Fiança apresentada a fls. 363 deve obedecer às exigências previstas na Portaria PGFN 644/2009, assim sendo intime-se a executada para que proceda a regularização, aditando a Carta de Fiança para que conste as exigências previstas no artigo 2º, inciso III para que apresente a renúncia nos termos do artigo 835 da lei nº 10406 de 2002 (Código Civil), bem como que o subscritor comprove poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º da referida Portaria.A executada deverá observar também o inciso I, do artigo 2º devendo a carta de Fiança bancária conter claúsula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização dos débitos inscritos na dívida ativa da União.Intime-se.

0004311-52.2008.403.6105 (2008.61.05.004311-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP169359 - ITALO ANGELO MARTUCCI)
Acolho a recusa do exequente aos bens ofertados pela executada por serem de difícil alienação.PA 1,10 A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência

restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exeqüente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exeqüente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0008999-57.2008.403.6105 (2008.61.05.008999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOMAR COIMBRA DE OLIVEIRA(SP081204 - GELSEL COIMBRA)
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exeqüente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exeqüente para requerer o que entender de direito, no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2474

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000357-95.2008.403.6105 (2008.61.05.000357-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-37.2007.403.6105 (2007.61.05.003978-3)) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal, uma vez que o débito executado não se encontra integralmente garantido.Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal, bem como para que requeira, na mesma oportunidade, o que entender de direito em termos de prosseguimento, no feito executivo, direcionando referidas manifestações para os autos ao qual pertencem.Intime-se.

0010315-08.2008.403.6105 (2008.61.05.010315-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-02.2003.403.6105 (2003.61.05.006977-0)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0000282-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015652-41.2009.403.6105 (2009.61.05.015652-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Intime-se a embargante a fim de que esclareça acerca do número do processo de Execução Fiscal que consta da guia de depósito judicial acostada aos autos às fls. 15, uma vez que difere do número dos autos mencionados na inicial, no prazo de cinco dias.Publique-se.

0000283-70.2010.403.6105 (2010.61.05.000283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015560-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015560-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Intime-se a embargante a fim de que esclareça acerca do número do processo de Execução Fiscal que consta da guia de depósito judicial acostada aos autos às fls. 15, uma vez que difere do número dos autos mencionados na inicial, no prazo de cinco dias.Publique-se.

0000740-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000740-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015632-50.2009.403.6105 (2009.61.05.015632-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Intime-se a embargante a fim de que esclareça acerca do número do processo de Execução Fiscal que consta da guia de depósito judicial acostada aos autos às fls. 15, uma vez que difere do número dos autos mencionados na inicial, no prazo de cinco dias.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0602086-69.1992.403.6105 (92.0602086-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602085-84.1992.403.6105 (92.0602085-4)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X PIRES E CIA LTDA(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA) X ANTONIO LUIZ MIRANDA BARBOSA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do coexecutado ANTONIO LUIZ MIRANDA BARBOSA, dou-o por citado nos autos.Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres de propriedade do referido coexecutado, no endereço informado à fl. 154.Em ocorrendo penhora, somente o coexecutado deve ser intimado do prazo para oposição de embargos, uma vez que já decorreu o prazo para a pessoa jurídica opor tal recurso, conforme se verifica pela certidão de fl. 09.Indefiro o pedido de designação de hasta pública, uma vez que não há qualquer bem penhorado nestes autos ou nos apensos, isto porque o bem penhorado às fls. 11 da execução fiscal 9206020870 já foi objeto de arrematação em leilão judicial, conforme se verifica na averbação nº 13/41.923 (fl. 67 verso) da presente ação, tendo este juízo decretado a nulidade daquela penhora no despacho proferido à fl. 188. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0604238-90.1992.403.6105 (92.0604238-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IZAIAS MARQUES DE ASSUMPCAO(SP054300 - RENATO ANDREOTTI)
Dado o lapso temporal decorrido do pedido de fls. 54/55 até a presente data, intime-se o executado para juntar aos autos a documentação noticiada, a fim de comprovar os fatos alegados em sua petição.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação.Publique-se com urgência.

0603699-85.1996.403.6105 (96.0603699-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E

QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X V. B. DE C. GALERANI RESTAURANTE-ME(SP110453 - MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA) X VERONICA BEZERA DE CARVALHO GALERANI
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, identificando o subscritor da procuração de fl. 37, bem como cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se por meio da imprensa oficial.

0606947-88.1998.403.6105 (98.0606947-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CIA/ MAIA DE PORCELANAS LTDA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X ALEXANDRE MAIA SOUZA X VERA LUCIA CLARO LOPES MAIA SOUZA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ)
À vista da decisão proferida pelo e. Tribunal, em julgamento do AI nº 2009.03.00041801-9, remetam-se os autos ao SEDI para que se opere a exclusão da coexecutada VERA LUCIA CLARO LOPES MAIA SOUZA do polo passivo deste feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente com relação à mesma. Em prosseguimento, intime-se o exequente, cientificando-o da sucumbência quanto à decisão de fls. 101/102, bem como da condenação em honorários advocatícios, nos termos do decidido em sede recursal. Sem prejuízo, regularize a executada CIA. MAIA DE PORCELANAS LTDA. sua representação processual, instruindo os autos com a procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 13 (Dr. ROBERTO SUNDBERG GUIMARÃES FILHO - OAB/SP 115.095), devidamente acompanhada de cópia do contrato social e posteriores alterações, a fim de se aferir os poderes de outorga de mandato. Defiro, outrossim, o pleito de fls. 127 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se a informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do SuperiorTribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BA CEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N.11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL.NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exeqüente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada CIA. MAIA DE PORCELANAS LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exeqüente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0003059-29.1999.403.6105 (1999.61.05.003059-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X RENATO ANTUNES PINHEIRO X FELIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Ratifico os termos do despacho proferido às fls. 387 dos autos, publicando-o.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS.387: Acolho a impugnação de fls. 193/195, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Esclareço ao exeqüente que o mandado expedido à fl. 149 foi devidamente cumprido e encontra-se juntado aos autos às fls. 190/191.À vista da informação do Sr. Oficial de Justiça à fl. 191, intime-se o exeqüente para informar o endereço atualizado da co-executada FELIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A para as providências.Cumprida a determinação supra, venham os autos

conclusos para apreciação do pedido de penhora de faturamento da executada.Intime-se e cumpra-se.

0006977-02.2003.403.6105 (2003.61.05.006977-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA. X LUZIA MARIANA FANELE CECCARELLI X SUZE FRIZZI(SP158878 - FABIO BEZANA) X NATAL DE ALMEIDA BARBOSA
Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade, uma vez que operou-se a preclusão lógica para apreciação do incidente, até porque já foram opostos embargos à execução nos quais a parte esgotou as suas possibilidades de defesa.Portanto, face à simultaneidade de meios de defesa que se excluem, tornou-se prejudicada a apreciação da exceção.No que se refere à discussão do percentual de multa moratória aplicado ao crédito tributário, por se tratar de matéria pertinente aos embargos, determino o desentranhamento da petição de fls. 394 e 395, devendo a peça ser juntanda aos embargos à execução nº 200861050103155, para que seja recebida como emenda àqueles autos. Traslade-se cópia deste despacho para os autos mencionados, tornando-os conclusos para deliberação.Intimem-se e cumpra-se.

0008305-59.2006.403.6105 (2006.61.05.008305-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X ALMIR MARCIANO X WALDEMAR PINAFFI X SERGIO ADRIANO POSCAL X SEBASTIAO EUZEBIO PEREIRA X PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0013302-51.2007.403.6105 (2007.61.05.013302-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA DEL COL ATHAYDE
Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representção processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao subscritor da pettição de fl. 17, Dra. DALILA WAGNER. Prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002438-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002438-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X G DE S SOC HOTELEIRA E EXPLORACAO DE RESTAURA(SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X JOAQUIM DA MOTA X MANUEL LEITAO FERREIRA
Tendo em vista que a própria excepta reconheceu a ilegitimidade do Sr. Manuel Leitão Ferreira para responder pelo crédito tributário em cobrança, determino a exclusão do mesmo do pólo passivo da presente execução.Ao SEDI para as devidas anotações.Em prosseguimento ao feito, dou por citada a executada GOMES DE SÁ SOCIEDADE HOTELEIRA E EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos.Expeça-se mandado de penhora e avaliação para a executada no endereço constante da procuração de fl. 25.Outrossim, cite-se o co-executado JOAQUIM DA MOTA, por meio de carta de citação, no endereço de fl. 116, devendo o SEDI confeccionar a devida carta. Intime-se. Cumpra-se.

0010757-71.2008.403.6105 (2008.61.05.010757-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DO CARMO MARANGONI
Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representção processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao subscritor da pettição de fl. 17, Dra. DALILA WAGNER. Prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013347-21.2008.403.6105 (2008.61.05.013347-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN PSIQUIATRICA CAMPINAS LTDA(SP269595 - ANA CAROLINA CARUSO CAVAZZA E SP017486 - AVELINO CESAR DE ASSUNCAO)
Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 33/42, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se com urgência.

0001557-06.2009.403.6105 (2009.61.05.001557-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X RAIA S/A
Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representção processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao subscritor da pettição de fl. 14, Dr. MARCIO DANTAS DOS SANTOS.Prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001565-80.2009.403.6105 (2009.61.05.001565-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X RAIA S/A
Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representção processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao subscritor da pettição de fl. 16, Dr. MARCIO DANTAS DOS SANTOS.Prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001299-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001299-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA PEREIRA CREVELARIO
À vista da certidão e documentos acostados às fls. 26/28, manifeste-se o exequente sobre a notícia de pagamento do débito, requerendo o que entender de direito.Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2476

EXECUCAO FISCAL
0008422-84.2005.403.6105 (2005.61.05.008422-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PRISCILA SALETTI(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS)
Por ora, manifeste-se o exequente acerca da petição e de documentos de fls. 25/29, nos quais a executada alega o parcelamento do saldo remanescente da dívida.Prazo de 5 dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência.

0014124-11.2005.403.6105 (2005.61.05.014124-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X TEREZINHA DE JESUS SUNIGA
Manifeste-se o exequente sobre os bens ofertados pela executada às fls. 17/19, requerendo que de direito.Prazo de 5 dias.Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido pela parte executada.Publique-se com urgência.

0015290-39.2009.403.6105 (2009.61.05.015290-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EUGENIO BARBOSA FREITAS
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016938-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016938-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KLEBER GOMES FRANCHINI
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0016955-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016955-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EUNICE RETROZ BERNARDES
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0016975-81.2009.403.6105 (2009.61.05.016975-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELISA MARIA MUNIZ RIVAS
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0016981-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016981-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ FELIPE COSTANZO
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0016987-95.2009.403.6105 (2009.61.05.016987-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRISCILA ELAINE FIOR FRANCHINI
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0016989-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016989-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TERESA DE JESUS MARTINS
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0017001-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017001-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSIGLIA PROCIA
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0017014-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017014-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO ROBERTO OLENSCKI
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0017053-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017053-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAMASODE GINECOLOGIA LTDA
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0000984-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000984-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLEI ROZENDO DA SILVA
Manifeste-se o exequente sobre o documento trazido pela executada, no qual se alega o pagamento do débito exequendo.Publique-se com urgência.

0001048-41.2010.403.6105 (2010.61.05.001048-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA GONCALVES DE CASTRO VIEIRA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001103-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001103-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELLO GIULIANNO LELIS GOUVEIA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, sobre o documento apresentado pelo(a) executado(a), comunicando pagamento/parcelamento do débito.Intime-se.

0001195-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001195-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUDREY LORENTE
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001225-05.2010.403.6105 (2010.61.05.001225-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH JACINTA MINARRO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001257-10.2010.403.6105 (2010.61.05.001257-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDIVALDO CLARINDO DA SILVA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001294-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001294-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMARILDA DE OLIVEIRA MASCARENHAS
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001305-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001305-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA FERNANDES DO AMARAL
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001322-05.2010.403.6105 (2010.61.05.001322-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001332-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001332-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA ROBERTA ROSA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001362-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001362-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR IGNACIO DE LIMA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2477

EXECUCAO FISCAL
0011380-82.2001.403.6105 (2001.61.05.011380-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PRISCILA SALETTI(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS)
Esclareça o exequente seu pedido para prosseguimento do feito, haja vista a petição da executada de fls. 44/54, alegando o pagamento integral do débito, juntando, para tanto, os comprovantes de pagamento da dívida.Prazo de 10 dias.Publique-se com urgência.

0007312-84.2004.403.6105 (2004.61.05.007312-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPI(SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X JOAO BATISTA LUZ
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Ante o exposto, torna-se desnecessária a publicação do despacho de fl. 98.Intime-se.Cumpra-se.

0008565-73.2005.403.6105 (2005.61.05.008565-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HODUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0014511-26.2005.403.6105 (2005.61.05.014511-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0013034-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013034-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000822-07.2008.403.6105 (2008.61.05.000822-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ALCOBRAZ COML/ LTDA(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)
Deixo de apreciar o pleito formulado às fls. 16/19, vez que o excipiente é parte ilegítima e não figura no pólo passivo da lide. Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) à 51, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exeqüente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.Publique-se com urgência.

0001138-83.2009.403.6105 (2009.61.05.001138-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ASSOC APOIO PORTADORES AIDS ESP VIDA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido.Intime-se. Cumpra-se.

0003540-40.2009.403.6105 (2009.61.05.003540-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA FERREIRA CAMPOS DO NASCIMENTO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido.Intime-se. Cumpra-se.

0010561-67.2009.403.6105 (2009.61.05.010561-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ESCOLA ARQUIMEDES S/C LTDA(SP171947 - MARIA VANET DE CASTRO BRAGA)
Prejudicado o pedido de fl. 20 ante o despacho proferido à fl. 19. Publique-se o despacho de fl. 19.DESPACHO DE fl. 19:Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012024-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012024-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANDERLEI DUARTE
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido.Intime-se. Cumpra-se.

0016922-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016922-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAMES ALBERTO DE MOURA
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0016924-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016924-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDRO ARTUR CARAMORI DONADELI
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0016933-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016933-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIA BOSCO DE OLIVEIRA LIMA
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0017057-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017057-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNID MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0000868-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000868-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA MARLENE APRIGIO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000950-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000950-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE PEREIRA DE SOUZA MARTINS
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000968-77.2010.403.6105 (2010.61.05.000968-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE FAGUNDES SIQUEIRA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001251-03.2010.403.6105 (2010.61.05.001251-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDEVANIO SANTOS FREITAS
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001328-12.2010.403.6105 (2010.61.05.001328-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AILTON DE SOUZA GUEDES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001442-48.2010.403.6105 (2010.61.05.001442-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMAURY THEODORO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001492-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001492-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2478

EXECUCAO FISCAL
0606539-05.1995.403.6105 (95.0606539-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ENSATUR EMPRESA N. S. APARECIDA TURISMO LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X MARLY THECLA N. ABI CHEDID
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0001009-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001009-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA MARIA PEREIRA SENE
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001047-56.2010.403.6105 (2010.61.05.001047-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA GONCALVES DE CASTRO VIEIRA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001114-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001114-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO SILVA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001164-47.2010.403.6105 (2010.61.05.001164-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANILA NAZARE DA SILVA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001186-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001186-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELE PRISCILA RODRIGUES DA SILVA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001243-26.2010.403.6105 (2010.61.05.001243-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE BERNARDO VERSALI COSTA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001279-68.2010.403.6105 (2010.61.05.001279-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALCIONE ARAGOSO SILVESTRE
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001306-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001306-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA FERNANDES DO AMARAL
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001359-32.2010.403.6105 (2010.61.05.001359-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA CARDOSO DA SILVA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001433-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001433-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001439-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001439-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA FERREIRA SILVA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001505-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001505-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO MACHADO ALVES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004936-18.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA CILENE DE SOUZA SILVEIRA SILVA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004962-16.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS
Manifeste-se o exequente sobre os documentos trazidos pela executada (fls. 27/29), alegando pagamento do débito exequendo.Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2490

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001083-40.2006.403.6105 (2006.61.05.001083-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013849-38.2000.403.6105 (2000.61.05.013849-3)) DOMINGOS ANOLFI-ME(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA):... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006020-93.2006.403.6105 (2006.61.05.006020-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012425-82.2005.403.6105 (2005.61.05.012425-0)) INSS/FAZENDA X VIACAO SANTA CATARINA LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)
Ratifico o despacho de fls. 22 em todos os seus termos.DESPACHO DE FLS. 22:... Regularize a embargante sua representação processual, trazendo a estes autos instrumento de mandato assinado pelos atuais representantes legais da empresa, bem como cópia de seus atos constitutivos e ulteriores modificações.Na mesma oportunidade, deverá a embargante instruir os autos com cópia da Certidão de Dívida Ativa (CDA) extraída dos autos executivos a que se referem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2488

MONITORIA
0005208-17.2007.403.6105 (2007.61.05.005208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SERGIO GONCALVES(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X APARECIDA DONIZETTI DARIO GONCALVES(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE)
Cumpra a CEF a determinação de fl.415, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001327-95.2008.403.6105 (2008.61.05.001327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X ERIC SILVEIRA PINTO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)
Vistos em inspeção.Tendo em vista que não houve o depósito dos honorários do Sr. Perito, dou por prejudicada a prova.Venham os autos à conclusão para sentença.Int.

0002625-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X LUIS FERNANDO FERRARI X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)
Vistos em inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, providencie o autor o valor atualizado da execução, no prazo de 10(dez) dias.Após, intimem-se os executados nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Int.

0009930-26.2009.403.6105 (2009.61.05.009930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X ZITA MARIA VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X NILSON ROBERTO VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA)
TÓPICO FINAL: ...Pois bem. Considerando as premissas acima, ressai a conclusão de que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre 23 de fevereiro de 2005 e a data do ajuizamento da ação (20.07.2009).Assim sendo, reconheço a retroeficácia dos efeitos da citação para a data da propositura da ação, conforme fundamentação supra, e declaro a interrupção do prazo prescricional referida data, motivo pelo qual REJEITO a alegação de prescrição suscitada pelos embargantes em relação a todas as duplicatas apresentadas às fls. 27, 35, 43, 51, 59, 67, 75, 83, 91, 99, 107, 115, 123, 131, 139, 147, 155, 163, 171, 179.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 255.DESPACHO DE FL. 255Fl.251: Fixo os honorários periciais provisórios em R$ 3.000,00, devendo os réus providenciarem o depósito no prazo de 15 (quinze) dias.A não comprovação do depósito, será considerado desistência tácita da produção da prova pericial.

0015398-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015398-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WANDG COSMETICOS LTDA ME X WELLINGTON AZEVEDO X GLAUCIA FERNANDA AZEVEDO
Vistos em Inspeção.Tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não procedeu à citação de WELLINGTON AZEVEDO e GLÁUCIA FERNANDA AZEVEDO, expeça-se nova Carta Precatória, para diligência do Juízo.Traga a CEF os

documentos referentes à constituição da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0016350-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO
Vistos em Inspeção.Ciência à autora da Carta Precatória nº 222/2009, não cumprida, juntada às fls. 55/58.Traga a CEF os documentos referentes à constituição da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0016405-95.2009.403.6105 (2009.61.05.016405-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SIMOES E SIMOES OTICA LTDA ME X ROSANE SIMOES X LETICIA SIMOES
CERTIDÃO DE FL. 90:Ciência à exeqüente da Carta Precatória nº 219/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 78/89.

0016409-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARQUES MUNHOZ LTDA ME X FABRICIO MARQUES MUNHOZ X MARGARETE FATIMA DE CARVALHO
Intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, R$19.070,64 (Dezenove mil, setenta reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0016410-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
Apresentem os embargantes os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito judicial, para que se possa avaliar melhor a pertinência de realização da perícia requerida.Prazo: 10 (dez)dias.Int.

0016455-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
Apresentem os embargantes os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito judicial, para que se possa avaliar melhor a pertinência de realização da perícia requerida.Prazo: 10 (dez)dias.Int.

0016605-05.2009.403.6105 (2009.61.05.016605-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LUCIA HELENA FERREIRA SOUZA
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

0017150-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017150-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL DE BRITO MOTA ME X ISABEL DE BRITO MOTA
Ciência à exeqüente da Carta Precatória nº 035/2010, não cumprida, juntada às fls. 29/36.Traga a CEF os documentos referentes à constituição da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias.

0017357-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017357-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ROGERIO MONTILHA MESSIAS X ANDREA CAETANO DE SOUZA MONTILHA
Vistos em inspeção.Expeça-se Carta Precatória para a citação da ré Andréa Caetano de Souza Montilha/Andréa Caetano de Souza, no endereço de fl. 45.Int.CERTIDAO DE FL. 48:: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0000143-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO AROUCA
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de GILBERTO AROUCA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R$29.511,42 (Vinte e nove mil, quinhentos e onze reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/61.Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl.70.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos

termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000145-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PEREIRA DE MOURA X ROSIENE VERAS CAVALCANTE
Vistos em Inspeção.Tendo em vista pedido de fl. 47, expeça-se mandado para citação dos réus no endereço informado.Int.

0000329-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000329-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EGERCINEIA AMARAL DIONIZIO X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO
Recebo os embargos oposto pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (33/37) no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0003546-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO POLICARPO
Vistos em inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003550-50.2010.403.6105 (2010.61.05.003550-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESARI BOCOLI(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI)
Vistos em inspeção. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal .Int.

0004604-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO JOSE MAZIN X CASSIA REGINA SILVEIRA MAZIN
Vistos em Inspeção.Recebo os embargos monitórios de fls. 33/46, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c, parágrafos 1º e 2º do CPC.Defiro aos réus os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Diga a autora sobre os embargos no prazo legal.Int.

0006725-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALINE DIAS DA COSTA
Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.24.Int.

0007024-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HERMINIO BERTINI FILHO
CERTIDÃO DE FL. 24:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0007090-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS CARVALHO DE TRINDADE
CERTIDÃO DE FL. 43:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0007401-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ACPLAST COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X ANDRE LUIS FERLA X CARLA AMINGER GOMES FERLA
Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré ACPLAST COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. Após cumprida a determinação supra, e, para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

0007413-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MAURICIO MACHADO GONZAGA
Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.CERTIDAO DE FL. 20: : Promova a parte AUTORA a retirada da Carta

Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0007589-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELY FASSIO
Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.CERTIDAO DE FL. 40: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0007611-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN PEREIRA DE SOUZA
Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.CERTIDAO DE FL.21: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0007766-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA LOPES X MARCELO EDUARDO LOPES
Vistos em inspeção. Remetam-se o feito ao SEDI, para a inclusão do réu MARCELO EDUARDO LOPES, no pólo passivo. Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito para financiamento estudantil- FIES, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, citem-se, na forma da lei.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Int.

0007772-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL BATISTA DE SOUZA X ROSANGELA DE SOUZA
Vistos em inspeção.Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito para financiamento estudantil- FIES, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, citem-se, na forma da lei.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Int.

0007774-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEREZA VALDELICE PASSO X DIRCEU MARTINS PIU X SUSANA APPARECIDA GODOY MARTINS
Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito para financiamento estudantil- FIES, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, citem-se, na forma da lei.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008347-50.2002.403.6105 (2002.61.05.008347-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KA COM/ DE PRODUTOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO COMANOW(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
Vistos em Inspeção.Para que este Juízo possa atender ao pedido de fls. 390/415, traga a CEF cálculos atualizados do débito.Publique-se despacho de fl. 389.Int.DESPACHO DE FL. 389:Fl. 388: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0012200-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012200-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA
Vistos em inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra o exequente o despacho de fl.276.Int.

0007856-38.2005.403.6105 (2005.61.05.007856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MICHELI DA SILVA PACHECO X MICHELI DA SILVA PACHECO(MG094066 - ZACARIAS ABRAO PIVA)
Fl. 267: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 90 (noventa) dias.Após, diga a CEF dos resultados de suas diligências.Int.

0012863-11.2005.403.6105 (2005.61.05.012863-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALTER APARECIDO DE GODOY X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY
Vistos em Inspeção.Fl. 180: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias, para que a exeqüente traga aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0004968-62.2006.403.6105 (2006.61.05.004968-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MIRELA TOLEDO ARAUJO X MIRELA TOLEDO ARAUJO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MARCELO LEMES FRANCO X MARCELO LEMES FRANCO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO)
Vistos em inspeção.Indefiro o pedido dos executados, haja vista a necessidade da concorrência de vontade das partes, o que no caso inexiste. Prossiga-se a execução com a indicação de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora pela exequente.Int.

0005636-96.2007.403.6105 (2007.61.05.005636-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ANDERSON GAMBELONI X PAULO ROBERTO ANSELMO
Vistos em inspeção.Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2497

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0020185-58.2000.403.6105 (2000.61.05.020185-3) - BENEDITO ROQUE DA SILVA X LEILA JOSEFA DE CAMPOS SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0001281-48.2004.403.6105 (2004.61.05.001281-8) - JOSE FRANCISCO GERALDO X VILMA FERREIRA DE OLIVEIRA GERALDO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos em inspeção.Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010694-17.2006.403.6105 (2006.61.05.010694-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL CLEMENTE DO CARMO(SP251047 - JOICE ELISA LOPES)
Tendo em vista que houve o deferimento da justiça gratuita à fl. 62, e que a execução da verba honorária fica condicionada a perda da condição de hipossuficiência, intime-se a CEF para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a alteração da situação econômica da autora, sob pena de arquivamento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001716-95.1999.403.6105 (1999.61.05.001716-8) - BERNARDO FERREIRA FRAGA(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)
Tendo em vista a devolução da carta de intimação sem cumprimento, intime-se o advogado do exequente a apresentar o endereço atualizado do beneficiário do depósito de fls. 229.Int.

0010804-16.2006.403.6105 (2006.61.05.010804-1) - JOAO CRISTINO DA SILVA(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI E SP236315 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Diante da certidão retro, determino a imediata expedição de ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte exequente. Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição do referido requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000845-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000845-8) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. ALEX TAVARES DOS SANTOS E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X PAULO MACRUZ(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP021936 - JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA)
Vistos em Inspeção.Considerando a certidão retro, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente requeira providência útil ao prosseguimento da presente execução.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação.Int.

0009538-96.2003.403.6105 (2003.61.05.009538-0) - FRANCISCO DE ASSIS DE TOLEDO MUSSI(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E GO023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS E DF024304 - ANA LETICIA LAYDNER CRUZ)
Despachado em inspeção.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013743-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013743-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a adesão deste juízo ao Programa de Hasta Pública Unificada na Justiça Federal de São Paulo e a realização da 63ª Hasta Pública Unificada, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para o primeiro leilão dos bens penhorados à fl. 364, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se a parte executada, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Esclareço às partes que a 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo.Após as devidas intimações acerca da hasta designada, providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 365.Int.Despacho de fl. 365: Manifeste-se a exequente acerca do bem penhorado à fl. 364, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a adesão deste juízo ao Programa de Hasta Pública Unificada na Justiça Federal de São Paulo e a realização da 63ª Hasta Pública Unificada, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para o primeiro leilão do bem penhorado à fl. 371, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se a parte executada, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Esclareço às partes que a 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo.Após as devidas intimações acerca da hasta designada, providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 372.Int.Despacho de fl. 372: Manifeste-se a exequente acerca do bem penhorado à fl. 371, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0006813-95.2007.403.6105 (2007.61.05.006813-8) - MARLENE MOTTA DOMENICONI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos em Inspeção.Diante da certidão retro, reitere-se os termos do ofício nº 126/2010 à CEF para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 2509

DESAPROPRIACAO

0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GUILHERME BUENO DA SILVA
Fls. 62/63. Dê-se vista aos expropriantes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003429-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003429-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MASSARU MITSUIKI
Fls. 64/135. Esclareçam os expropriantes quem deve compor o pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como forneçam os respectivos endereços completos para fins de citação/intimação dos mesmos.Int.

USUCAPIAO
0008598-87.2010.403.6105 - DIOGO SIQUEIRA DE CARVALHO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a)apresentar eventual prova de pagamentos efetuados à construtora ou à CEF em nome da autora ou da proprietária anterior; b)trazer aos autos as certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosa e Cidade Judiciária, para comprovar a posse mansa e pacífica; c) trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional que pretende usucapir. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

0008599-72.2010.403.6105 - ROSA MARIA DE TOLEDO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a)apresentar eventual prova de pagamentos efetuados à construtora ou à CEF em nome da autora ou da proprietária anterior; b)trazer aos autos as certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosa e Cidade Judiciária, para comprovar a posse mansa e pacífica; c) trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional que pretende usucapir. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

0008608-34.2010.403.6105 - CLEONICE ALVES GRIZANTI(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a)apresentar eventual prova de pagamentos efetuados à construtora ou à CEF em nome da autora ou da proprietária anterior; b)trazer aos autos as certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosa e Cidade Judiciária, para comprovar a posse mansa e pacífica; c) trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional que pretende usucapir. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

0008667-22.2010.403.6105 - MARCOS FERNANDO DE SOUZA X VANESSA FLORES COSTA DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a)apresentar eventual prova de pagamentos efetuados à construtora ou à CEF em nome da autora ou da proprietária anterior; b)trazer aos autos as certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosa e Cidade Judiciária, para comprovar a posse mansa e pacífica; c) trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional que pretende usucapir. Cumpridas as

determinações acima, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006477-23.2009.403.6105 (2009.61.05.006477-4) - ERNEA MARTINS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Ante a R. Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determinando o regular processamento do feito, cite-s o réu.Int.

0011049-22.2009.403.6105 (2009.61.05.011049-8) - AUGUSTO VITALI NETO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Ante a R. Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determinando o regular processamento do feito, cite-s o réu.Int.

0003679-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003679-3) - FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL
INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0004390-60.2010.403.6105 - NILCE MESSIAS PERIN(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 68/76. Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005078-22.2010.403.6105 - SONIA DA CUNHA BUENO VIDIGAL(SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fl. 38. Dê-se vista à autora. Int.

0005618-70.2010.403.6105 - BENTO CARLOS LAZARINE(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício do auxílio-doença para o autor (BENTO CARLOS LAZARINE, portador do RG 12.816.064-0 SSP/SP e CPF 051.659.379-10, NB: 536.441.092-3, com DIB em 16.6.2010, data da realização da perícia), no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005959-96.2010.403.6105 - ERIK REGIS DOS SANTOS(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 83/84. Defiro o pedido.Int.

0006298-55.2010.403.6105 - ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nesse sentido, o exame dos autos não permite vislumbrar, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0008178-82.2010.403.6105 - GEORGES BALECH JUNIOR(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, em que se pleiteia a compensação e/ou restituição das contribuições previstas no art. 25, incs. I e II, da Lei nº 8.212/91. Foi atribuído à causa o valor de R$ 1.000,00.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, que abrange a cidade de Mogi-Guaçu, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

0008727-92.2010.403.6105 - WALDEMAR VIDOTTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0010349-80.2008.403.6105, apontado no termo de prevenção global de fl. 27, por se tratarem de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Int.

CARTA PRECATORIA
0003390-25.2010.403.6105 (2010.61.05.003390-1) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP X JOSE ROBERTO DE SOUZA SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Tendo em vista que não há médico otorrinolaringologista cadastrado na assistência judiciária gratuita desta Justiça Federal na cidade de Campinas/SP, determino que a perícia médica seja feita por um médico otorrinolaringologista na cidade de São Paulo/SP.Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Fabiano Haddad Brandão, CRM nº 104534, (Especialidade: otorrinolaringologista), com consultório na Alameda Santos, 212, Cerqueira César, CEP: 01418-000, fone: 11-3251-2251, São Paulo/SP.Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistentes técnicos, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, notifique o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames que possui, raio X e outros, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Oficie-se o Juízo de Direito da 1ª Vara de Lucélia/SP com cópia deste despacho para ciência. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0016298-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO DIOGENES DE SOUZA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X LUCIANE GUERREIRO TRALDI(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X TEREZINHA DA COSTA CARVALHO GUERREIRO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)
Fls. 66/66. Dê-se vista aos réus para manifestação. Int.

Expediente Nº 2518

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010163-28.2006.403.6105 (2006.61.05.010163-0) - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 6260/6268), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000624-33.2009.403.6105 (2009.61.05.000624-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-25.2006.403.6105 (2006.61.05.009426-1)) RODRIGO RAMOS ZUCHETTO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)
Tendo em vista a notícia de acordo realizado nos autos de execução nº 0009426-25.2006.403.6105, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de trinta dias a juntada do termo de renegociação a ser feita naqueles autos.Após, volvam os autos

conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005448-98.2010.403.6105 (2007.61.05.010566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4)) ALVARO FARIA DE FREITAS X REBECA CINTHIA SCIAN DE FREITAS(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CESAR SCIAN
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Roberto César Scian no polo passivo da presente ação.Após, cite-se referido embargado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009426-25.2006.403.6105 (2006.61.05.009426-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RODRIGO RAMOS ZUCHETTO X MARIO CEZAR ZUCHETTO X VALQUIRIA DIAS TEIXEIRA ZUCHETTO
Tendo em vista o noticiado à fl. 165, defiro o prazo de trinta dias para a juntada do termo de renegociação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0016962-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016962-6) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação da Impetrante (fls. 191/206), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000382-55.2001.403.6105 (2001.61.05.000382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X PABEN IND/ E COM/ DE PREGOS LTDA X SIDNEY FERREIRA MENDES(SP083460 - JONAS SILVEIRA) X AIKO HORIE MENDES(SP083460 - JONAS SILVEIRA) X ZENHITSI SHIMABUKURO X MARIA AUXILIADORA SHIMABUKURO X CLECIA CABRAL DA ROCHA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)
1. Cuida-se de correição parcial manejada contra decisão judicial proferida nos autos da ação em epígrafe sob o fundamento de que este Juiz teria violado disposição do CPC relativa aos requisitos de admissibilidade da apelação.2. Determinei a juntada aos autos da correição parcial.. 3. No que concerne à correição parcial, recebo a manifestação da peticionante como pedido de reconsideração e desde já acolho para o fim de anular os despachos de fl. 372 e 377, que culminaram no recebimento do recurso de apelação da CEF, e decretar a deserção.4. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.5. Encaminhe-se cópia desta decisão à d. Corregedoria Regional da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0009544-35.2005.403.6105 (2005.61.05.009544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)
1. Providencie a Caixa Econômica Federal cópia simples dos documentos que acompanham a inicial para sua substituição, no prazo de cinco dias. 2. Cumprido o item acima, defiro o desentranhamento e a conseqüente retirada no prazo de cinco dias.3. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2654

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0600152-42.1993.403.6105 (93.0600152-5) - QUANZA QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Vistos.Manifestem-se as exeqüentes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

0014057-17.2003.403.6105 (2003.61.05.014057-9) - PRATIKA S/C LTDA(Proc. ROGERIO A. FERNANDES DE CARVALHO E SP235119 - RAFAEL DE OLIVEIRA BAZZO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011811-77.2005.403.6105 (2005.61.05.011811-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 182 e concedo ao réu Rogério Tonetti Filho os benefícios da justiça gratuita.Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006619-61.2008.403.6105 (2008.61.05.006619-5) - ELIAS RODRIGUES SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Diante da ausência de manifestação da parte autora, declaro preclusa a prova pericial, consistente no exame psiquiátrico designado.Tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0013844-35.2008.403.6105 (2008.61.05.013844-3) - ALBERTO FERNANDES DE ARAUJO - ESPOLIO X DORA SPERANDEO DE ARAUJO(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos.Considerando que a parte autora comprovou ter solicitado administrativamente perante a ré os extratos faltantes, necessários para a instrução do feito, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para sua juntada aos autos.Int.

0003916-26.2009.403.6105 (2009.61.05.003916-0) - MARINA CANDIDO DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINA CANDIDO DOS SANTOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, de fls. 170/174.Sem prejuízo, vista à parte autora da cópia do processo administrativo de fls. 81/165.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0012874-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012874-0) - JOAO APARECIDO LEONARDI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 360/361: Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Socorro, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.Fl. 364: A pertinência da documentação acostada pelo autor será apreciada quando do julgamento do mérito.Intimem-se.

0014637-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014637-7) - NIVALDO REZENDE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 147/163: Dê-se vista às partes, do processo administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fl. 164: Defiro o prazo requerido para apresentação do rol de testemunhas.Int.

0016269-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016269-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI)
Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RITA DE CASSIA DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua Janet Kristine Aylsworth, nº 4, apto. 33, Bloco H, Bairro Recanto do Sol I, Condomínio Residencial Villa Colorado I, no município de Campinas-SP. Ao final, requer a procedência do pedido com a condenação da ré no pagamento das parcelas de arrendamento vencidas, das demais obrigações contratuais vencidas (taxas de condomínio, prêmios de seguro, etc.) e multa diária, em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal, contados do ajuizamento da presente ação até a efetiva devolução do imóvel.Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel acima referido, matriculado sob nº 156.800 e registrado no 3º Registro de Imóveis de Campinas-SP; que em 29/06/2006, entregou a posse direta do bem à arrendatária, ora ré, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra; que naquela ocasião esta se obrigou a todas as cláusulas contratuais.No entanto, em razão do descumprimento contratual pela arrendatária, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento vencidas a partir de 29/01/2009, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento da cláusula décima nona. Assevera que nos termos da

cláusula vigésima promoveu, em face da ré, a notificação de que trata o artigo 9º da Lei nº 10.188/01, por intermédio de oficial de títulos e documentos. Todavia as diligências restaram negativas, de modo que não foi possível certificar se a ré teria abandonado o imóvel, ou se propositadamente se esquiva de ser notificada, com a nítida intenção de permanecer no imóvel sem realizar o pagamento das parcelas do contrato e taxas condominiais.Requer a intimação da ré para purgar a mora, de forma a retomar o curso normal do contrato, ou que proceda à imediata devolução do imóvel, bem assim, que configurado o esbulho possessório com a inércia da ré, seja concedida a antecipação de tutela pleiteada. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 45/80), oportunidade na qual requereu os benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência de conciliação, deferidos à fl. 81.Realizada a audiência, não tendo havido acordo entre as partes, vieram os autos à conclusão.É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de tutela antecipada.A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 18, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 12/17).Enquanto pagas as prestações mensais, a posse da ré era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, porém, tornou-se esbulho.Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, faz configurar o esbulho possessório e autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Relevante ressaltar que considera-se pagamento dos encargos, consoante previsto no art. 9º, da Lei nº 10.188/01, não só as parcelas de arrendamento, mas também as taxas de condomínio ou quaisquer outras inerentes ao imóvel arrendado.Nesse diapasão, recente julgado:AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL OBJETO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (LEI 10.188/2001). FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. INEXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO IMPROCEDENTE.1. Improcedência das preliminares de falta de interesse processual (C.P.C., artigos 3º; 267, VI e 301, X) e de inépcia da petição inicial (C.P.C., artigos 267, I e 295, I, parágrafo único, II), uma vez que nos termos da lei e do contrato firmado entre as partes, o não pagamento das despesas do arrendamento (nelas incluída a taxa de condomínio), caracteriza esbulho que autoriza a arrendadora a propor a ação de reintegração de posse (Lei 10.188/2001, artigo 9º).2. Não havendo os avisos de cobrança relativos às despesas condominiais sido firmados pelo arrendatário, ou por pessoa com poderes para receber notificação em nome dele, não se caracteriza o esbulho, sendo por conseguinte, improcedente a reintegração da arrendadora na posse do imóvel (Lei 10.188/2001, artigo 9º).3. Apelação provida. (AC; proc. 200433000046207/BA; Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues; Sexta Turma; TRF 1ª Região; j. 18/12/2006; v.u.; DJ 12/02/2007, pág. 137) (g.)Demais disso, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima prevê a possibilidade, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, da adoção das medidas previstas na cláusula décima nona, ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar os arrendatários para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações inadimplidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 29/09/2006, mas as parcelas mensais de arrendamento com vencimento a partir de janeiro de 2009 se encontram pendentes, e as de condomínio também, consoante documentos acostados às fls. 32/34.O art. 1.210 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída em caso de esbulho, o que no presente caso restou configurado com a citação e a inércia da ré.Assim, embora tocantes as alegações da autora, não se mostram suficientes a impedir a concessão da medida postulada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental. Precedente do TRF da 3ª Região. 2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (AI 200903000166754, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/11/2009)PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA -CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do

contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200503000751670, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 29/08/2006)Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, e com fundamento na jurisprudência acima que ora acolho e adoto, é de rigor o deferimento do pedido de antecipação de tutela.Por analogia ao artigo 4º, 2º, da Lei nº 5.741/71, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar voluntariamente o imóvel.Com a desocupação voluntária ou findo o prazo acima concedido, proceda-se à reintegração da parte autora na posse do imóvel. Observo que a diligência deverá ser acompanhada por preposto da parte autora.Expeça-se o mandado conforme supra determinado.Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0001540-33.2010.403.6105 (2010.61.05.001540-6) - ISABELLA BENETTI PRATA ARCUSCHIN(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)
Fls. 215/270: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista a INFRAERO do processo administrativo juntado aos autos às fls. 62 / 214.Intimem-se.

0002780-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002780-9) - CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA X DANIEL RODRIGUES GARCIA - INCAPAZ X DAIANE RODRIGUES GARCIA - INCAPAZ X DANIELLE RODRIGUES GARCIA X CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Fls. 215/226: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Na mesma oportunidade, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 132 / 208, bem como do CNIS juntado às fls. 127/130.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 213.Intimem-se.

0002784-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002784-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LUFTHANSA CARGO A G X VARIG LOGISTICA S/A(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP260419 - PAULA CAVERSAN ANTUNES) X FEDEX SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO)
Vistos. Considerando que a ação foi ajuizada por empresa pública federal em face de autarquia federal, esclareçam estas, no prazo de 10 (dez) dias, se a questão foi submetida à conciliação ou arbitramento no âmbito da Advocacia Geral da União. Sem prejuízo, ciência à parte autora da petição de fls. 328, bem como da devolução da carta precatória pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, de fls. 533/536.Intimem-se.

0003149-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003149-7) - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL
Fls.171/185: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003168-57.2010.403.6105 (2010.61.05.003168-0) - ROSILENE DE JESUS SILVA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Vistos.Ciência à parte autora da contestação de fls. 36/48.Fls. 49/53: Vista à parte autora da petição e documentos.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0005345-91.2010.403.6105 - EGIDIO VALMIR FORMAGGIO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente a parte autora a determinação de fl. 86, uma vez que o valor da causa deve ser aferido pela diferença entre o valor do benefício recebido e o valor pretendido, na forma do artigo 260, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005457-60.2010.403.6105 - VICTORIA LARA SANCHES MOREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 34/35: Deixo de apreciar o pedido, tendo em vista que até o momento não foi oportunizado às partes dizerem sobre provas.Dê-se vista à parte contrária da petição supra mencionada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 36/57: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003398-80.2002.403.6105 (2002.61.05.003398-9) - LUCI IZABEL DE LIRA E SILVA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X LUCI IZABEL DE LIRA E SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X LEONILDES IZABEL DE LIRA X LEONILDES IZABEL DE LIRA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Detalhamento de Bloqueio de Valores, de fls. 312 / 318.Fl. 321 - Defiro o pedido. Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados à fl. 299 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0012902-08.2005.403.6105 (2005.61.05.012902-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA)
Vistos.Fls.152: Vista à exeqüente da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, informando ter deixado de proceder à penhora por não localizar o bem ou o executado.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 140, expedindo carta precatória para cumprimento da diligência no endereço do item 2 de fls. 139.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009251-02.2004.403.6105 (2004.61.05.009251-6) - VALMIR BERNARDINO DA COSTA(SP148323 - ARIOVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Vistos.Fls. 415: Expeça-se carta de intimação ao autor, nos termos do determinado às fls. 397, no endereço indicado.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009765-18.2005.403.6105 (2005.61.05.009765-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA)
Vistos. Dê-se ciência à exequente do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0012901-18.2008.403.6105 (2008.61.05.012901-6) - CELIA APARECIDA DO AMARAL(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Vistos.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito complementar efetuado pela CEF.O silêncio será compreendido como aquiescência com o valor depositado.Decorrido, venham os autos à conclusão para sentença de extinção.Int.

0013874-70.2008.403.6105 (2008.61.05.013874-1) - HELENA MARQUES PEREIRA PINTO -ESPOLIO X AIRTON SEBASTIAO BRESSAN(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos.Diante da ausência de manifestação da executada quanto a retificação dos cálculos da exequente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para apuração dos valores devidos.Int.

Expediente Nº 2663

EMBARGOS A EXECUCAO
0009862-13.2008.403.6105 (2008.61.05.009862-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-45.2008.403.6105 (2008.61.05.004984-7)) USIMAFER IND/ E COM/ LTDA(SP147802 - GIOVANNI

DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002147-80.2009.403.6105 (2009.61.05.002147-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7)) VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Desapense o presente embargos dos autos da ação de execução nº 0004421-51.2008.403.6105, após remetam-se os autos à conclusão para prolação da sentença.Intimem-se.

0007063-26.2010.403.6105 (2009.61.05.017633-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017633-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017633-3)) KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP X SANDRA MARIA CARLETI DE OLIVEIRA LEME X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Recebo os embargos dos devedores propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos, em razão da inexistência de penhora que garanta a execução, nos termos do parágrafo I, do artigo 739 do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011373-85.2004.403.6105 (2004.61.05.011373-8) - CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento no valor de R$ 27.796,46 (vinte e sete mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) atualizado até abril de 2010, em nome do procurador da executada Sr. José Geraldo Tomaz, conforme procuração de fls. 373. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0600942-50.1998.403.6105 (98.0600942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PONTO IMOVEIS S/C LTDA X ELVIS JOSE ABSAIR CHIOVATO(SP118426 - DAVID DA SILVA)
Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0010961-86.2006.403.6105 (2006.61.05.010961-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X FERNANDO DANIEL X MARA ELISA PRATES DANIEL
No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

0014683-94.2007.403.6105 (2007.61.05.014683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CELSO FERREIRA DE MATOS X SIDNEI CARDOSO PIRES
A diligência na Rua Serra Negra, 73, Sumaré, realizada na Carta Precatória nº 118/2008 às fls. 79/88, restou infrutífera. Assim, cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, no endereço Rua Geraldo Denadai, nº 158, Jardim Almeida, Sumaré/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exeqüenda.Apresente a Caixa Econômica Federal, as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0001141-72.2008.403.6105 (2008.61.05.001141-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAQUELINE LEMOS

DE SENE LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
Fls. 147/148: Indefiro a penhora on line tendo em vista, que foi realizada às fls. 99/103 em agosto de 2009, restando infrutífera.No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, silente aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

0002043-25.2008.403.6105 (2008.61.05.002043-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GUACYRO JUSTINO ALFREDO
Fls. 97: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/13, substituindo-os por cópia.No prazo de dez dias, providencie a CEF o recolhimentos das custas processuais, sob pena de inscrição da dívida ativa da União.Intimem-se.

0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA
Em vista da ausência da executada, prejudicada a tentiva de mediação.

0000523-93.2009.403.6105 (2009.61.05.000523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARAYZA DE ARAUJO OLIMPIO MALVEIRA
Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 61/63.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exeqüendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0016862-30.2009.403.6105 (2009.61.05.016862-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR
Indefiro a citação por hora certa, por falta de amparo legal nos autos da ação de execução de título extrajudicial. No prazo de dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0016881-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA PAULA GUILARDI CONSTRUCOES ME X ANA PAULA GUILARDI
Fls. 39: Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.

0017633-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X SANDRA MARIA CARLETI DE OLIVEIRA LEME(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com a penhora dos bens oferecidos às fls. 37 dos autos.Intimem-se.

0017791-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARLOG - LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA - EPP X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES
Fls. 42: Defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0000382-11.2008.403.6105 (2008.61.05.000382-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON MOREIRA BUENO X MARISA RODRIGUES DE LIMA BUENO
Fls. 160: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a Caixa Econômica Federal juntar aos autos planilha atualizada do débito, conforme requerido.Intimem-se.

0007821-73.2008.403.6105 (2008.61.05.007821-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES) X KATIA APARECIDA PERES DE MORAES(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES)
Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 148.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008111-20.2010.403.6105 - SFK DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA
0012303-40.2003.403.6105 (2003.61.05.012303-0) - W.B. MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE E SP206436 - FREDERICO DORNFELD ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à conversão em renda dos depósitos dos autos em favor da União Federal, conforme requerido às fls. 99 e 104.Após a conversão, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação da transferência , dando vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008540-55.2008.403.6105 (2008.61.05.008540-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X FLORISA PEREIRA DA SILVA
Tendo em vista o decurso de prazo concedido em audiência, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0006461-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA TIFFARTI
Fls. 35: Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a contestação e documentos de fls. 35/40.Intimem-se.

Expediente Nº 2667

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005203-87.2010.403.6105 - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
Vistos.Diante da informação de fl. 275/276, publique-se o despacho de fl. 270.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 270: Diante da oposição de exceção de incompetência, suspendo os autos, noos termos do artigo 265, III, do CPC.Apensem-se a este os autos da exceção de incompetência.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1693

DESAPROPRIACAO
0005577-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005577-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PEDRO NEMOTO X ROSA NEMOTO
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 77, decreto a REVELIA dos réus, com seus regulares efeitos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação, com a inclusão de ROSA NEMOTO. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005620-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005620-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 -

THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO CORREA CARDOSO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)
Considerando a petição de fls. 172/173, intime-se a parte expropriada Sr. Oswaldo Correa Cardoso a comprovar a alegação de que estava desquitado de sua primeira mulher quando adquiriu o imóvel, bem como demonstre o regime de bens de seu segundo casamento com a Sra. Rosina Joana Cascino, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005681-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005681-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CEZAR VON ZUBEM(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)
Para cumprimento ao determinado no despacho de fls. 178, intime-se o executado a comprovar o domínio do imóvel, mediante documento hábil, no prazo de 20 dias.Com a comprovação, expeça-se o alvará. Comprovado nos autos o cumprimento do alvará, expeça-se termo de imissão na posse do imóvel, conforme deterinado às fls. 178.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013667-08.2007.403.6105 (2007.61.05.013667-3) - JEFERSON ROBERTO DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 155 e 156: nada a deferir.Sendo a CEF parte no processo, tem direito de vista dos autos a qualquer tempo. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003733-21.2010.403.6105 (2010.61.05.003733-5) - DANTE LARGHI FILHO X MARIA DA CONCEICAO FRANCIOSI DA CRUZ(SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação para verificação do correto valor dado à causa.Int.

0005784-05.2010.403.6105 - SILVIA HELENA MARTINS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão de fls. 56, intime-se pessoalmente a autora a cumprir o despacho de fls. 50, comprovando a data da cessação do benefício de pensão por morte concedido a seu filho, bem como a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

0007747-48.2010.403.6105 - RICARDO ARAUJO ASSUMPCAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o autor a emendar a inicial de acordo com o art. 50 da Lei nº 10.931/2004, sob pena de inépcia, bem como a juntar aos autos a declaração a que alude a Lei n. 1.060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverá o autor arcar com as custas processuais, também sob pena de extinção do feito. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0009072-58.2010.403.6105 - ITAMBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP037411 - JOSE GUILHERME OLIVEIRA SALOMAO) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP
Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por Itambrás Importação e Exportação Ltda, qualificada da inicial, em face da Superintendência do IBAMA no Estado de São Paulo, em que requer a declaração de inexistência do débito decorrente de seu cadastro no IBAMA, argumentando que o referido cadastro foi feito por algum motivo estranho ao seu conhecimento. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/27.Como o Setor de Distribuição, à fl. 28, apontou possível prevenção em relação ao feito de nº 0005743-38.2010.403.6105, foi solicitada Consulta de Prevenção Automatizada e, às fls. 31/35, foi juntada aos autos a resposta da referida consulta.É o relatório. Decido.Da leitura dos documentos de fls. 31/35, verifica-se que a petição inicial dos autos nº 0005743-38.2010.403.6105 é idêntica à deste feito e o referido processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Assim, deve ser observado o disposto no art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a remessa deste feito à 2ª Vara Federal de Campinas.Em questão semelhante a esta, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A alteração introduzida no sistema processual, pela Lei nº 10.358/01, não é voltada para dirimir questões de conexão. Não é a conexão a causa da prevenção determinada pelo dispositivo em comento, mas antes, o impedimento de a parte burlar o sistema de distribuição visando a uma tutela jurisdicional que melhor atenda sua pretensão. Esse é o objetivo da regra insculpida no artigo 253, II, do CPC, que veio em atendimento aos reclamos dos Tribunais.2. A Súmula nº 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, editada em 10/02/00, portanto antes da

alteração introduzida pela Lei nº 10.358/01, trata especificamente de conexão, não se aplicando aos casos previstos no inciso II do artigo 253, cuja hipótese de prevenção não encontra supedâneo no instituto da conexão.3. O artigo 253, II do CPC determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que, pela lógica sistemática, deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito.4. Extinta a ação sem julgamento do mérito, por desistência da parte, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.5. Conflito de competência procedente.(TRF-3ª Região, 2ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, CC 2005.03.00.033924-2, DJU 24/11/2005, página 205) Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal, dando-se baixa, previamente, no SEDI.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0017821-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017821-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI ME X RUTH MURANI KHOURI X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI
DEFIRO A CEF O PRAZO DE 30 DIAS.INT.

0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER
Defiro a CEF o prazo de 30 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002368-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002368-7) - MARIO CORDEIRO MENEZES JUNIOR(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mario Cordeiro Menezes Junior, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiaí/SP, com objetivo de que sejam suspensas as exigências decorrentes da obrigação de entregar declarações de ITR referente ao NIRF n. 3.217.227-3 de período anterior ao qual adquiriu a propriedade do imóvel, pois tal exigência está impossibilitando a obtenção da certidão fiscal. Ao final, requer que seja excluída da situação fiscal do impetrante (relatório de informações de apoio para emissão de certidão) qualquer restrição decorrente da inscrição n. 3.217.227-3, realizada pelo Sr. Valentino Chiss.Alega o impetrante que adquiriu os imóveis de matrículas n. 59.670 (lote 1), 53.168 (lote 2) e 53.163 (lote 3), todos da gleba C do loteamento Sítios Primavera, em 12/06/2000, e, quando iniciou a atividade rural, efetuou a inscrição rural n. 6.535.796-5, fazendo a entrega das declarações de ITR. Ao precisar de certidão de regularidade fiscal do imóvel descobriu que o antigo proprietário dos lotes (53.168 e 53.163) realizou, entre os anos de 1989 a 1997, inscrição dos referidos imóveis no NIRF n. 3.217.227-3 e não entregou as respectivas declarações. Noticia que precisa da certidão negativa para comercialização de outro imóvel de sua propriedade. Argumenta que não poderia ser responsabilizado pela entrega de declarações oriundas da inscrição n. 3.217.227-3, realizada pelo Sr. Valentino Chiss, porque nem sabia de tal inscrição até o ano de 2009. Ademais, as obrigações originárias da inscrição rural n. 6.535.796-5 foram e estão sendo cumpridas em dia.Procuração e documentos, fls. 11/80. Custas, fl. 81.O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, fl. 84.Em informações (fls. 89/94), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo alegou ilegitimidade passiva ad causam.Os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara da Justiça Federal de São Paulo e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. É o relatório. Decido.Não há comprovação de que o cadastro n. 3.217.227-3 se refira aos mesmos imóveis (matrícula n. 53.168 -lote 2 e n. 53.163 - lote 3) cadastrados sob o n. 6.535.796-5. Ademais, no documento de fl. 57, há menção de duplicidade em decorrência de lapso do escritório, que acabou pedindo duas vezes a inscrição para o mesmo sítio.Por outro lado, a falta de apresentação da declaração do ITR constitui descumprimento de obrigação acessória e, conforme previsto no art. 113, 3º, do Código Tributário Nacional, converte-se em obrigação principal, como penalidade pecuniária, que, por sua vez, transfere-se ao adquirente do imóvel (art. 131, I, do Código Tributário Nacional).A natureza de referida obrigação tributária em questão é propter rem, uma vez que grava o próprio bem, acompanhando sob o domínio de qualquer pessoa.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se o impetrante trazer aos autos mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial.Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.Remetam-se os autos ao Sedi para constar no pólo passivo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP.Int.

0002987-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002987-9) - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Fls. 317/354: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 314.Int.

0004107-37.2010.403.6105 - DINORAH DE BARROS BERTOLLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Vista às partes do ofício de fls. 77/78 pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0004465-02.2010.403.6105 - JAIR CARLOS DE MIRANDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Fls. 52/53: dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO
0007838-41.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Nos termos do art. 37 do CPC, defiro o prazo de 30 dias para juntada do instrumento de mandato e dos atos constitutivos da impetrante, a contar da data da impetração do presente mandamus.Esclareço que a análise da liminar só será realizada após a juntada da documentação acima.Decorrido o prazo sem a respectiva juntada, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Publique-se o despacho de fls. 171.Int.Despacho de fls. 171: Afasto as prevenções apontadas às fls. 147/151 por se tratarem de autoridades impetradas distintas e de pedidos distintos (fls. 149)Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.Aguarde-se a juntada do instrumento de mandato (art. 37, do CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013906-80.2005.403.6105 (2005.61.05.013906-9) - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)
Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O representante legal da exeqüente será intimado pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0012160-12.2007.403.6105 (2007.61.05.012160-8) - CATARINA MAZARINI X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA X JACIRA FABRIS PEREIRA X LISCIA APARECIDA MINGUZZI DENTINI X LAZARO JOSE MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X LOURDES MESA MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X ADHEMAR SILVEIRA GONCALVES X REGINA MATTOSO GONCALVES(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X ALEXANDRE MATTOSO GONCALVES(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X REGINA MARIA INNOCENCIO(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X MARIA HELENA BRITES INOCENCIO(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X NELSON INOCENCIO(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X ARMANDO ZANIN X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ANTONIO MARSAIOLI JUNIOR X ANITA J. MARSAIOLI X LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI X LEA MARSAIOLI SERAFIM X PEDRO SERAFIM X LUIZ SERAPHIM LOPES X CELESTE LOPES X NEUSA MARIA LEONCINI X GIANNI LEONCINI X DAVID DEANA CARMO X GRACE CELIS FIGUEIREDO DEANA X MARIA DO CARMO COUTINHO SANGUIOLO X GIUSEPPE SANGIUOLO X JOSE GUILHERME GASPAR X MARIA TEREZA GASPAR X ANTONIO CARLOS GIAMPIETRO X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ X AGUINALDO MIRANDA VILELA X MARY JANETTE SILVA VILELA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X JOSE MANGOLINI NEVES X CARMEN SILVIA LOPES NEVES X MARIA STELLA VOLPE GERVASIO X JAYME NAZARENO FAVERO GERVASIO X JOSE AMERICO ZIMBRES VOLPE X ALICE CAMPO DALLORTO VOLPE X SONIA MARIA VOLPE CITRANGULO X WALTER CITRANGULO X CARLOS NOEL DE MELLO X ALAIR MANTOVANI DE MELLO X ROBERTO DUARTE DE LUCA X LELIA REGINATO VIEIRA DE LUCA X CELIA TEREZA ALONSO COTTA X GISELE ALONSO COTTA X MONICA ALONSO COTTA X HUGO BERTOLACINI VASCONCELLOS X MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS X THEREZINHA ADELAIDE ANTONELLI BURITY(SP038272 - MARIA SILVIA PINTO MARTINHO) X VALENTIM BENEDITO LAZARINE X MARINICE CAMILO LAZARINE X RUBENS FONSECA X ENEA SPOLZINO FONSECA X DEVANIR GARCIA X AZAEL MOURA X NEILA FERRAZ SANTOS MOURA X JOAQUIM DE CARVALHO X ROSINA LUCIA BRUNINI SOARES X LAURA MARIA HENRIQUE X RONALDO RECCHIA X MARIA JOSE CAVENAGHI RECHIA X ADEMAR DE ALMEIDA PONCE X ELMA EVALIN RESENDE PONCE X ANTUN TOMAZ X MARCELLO BELLUZZO X ZILDA DE JESUS VIEIRA BELLUZZO X NEUZA SIMOES X ANTONIA

MARIANI X MESSIAS SAMPAIO DE OLIVEIRA X COMDOMINIO EDIFICIO GAVEA X HEITOR REGINA(SP009882 - HEITOR REGINA) X CID SOUZA MORAES X GENY GIOSO MORAES X ONIRA LUDERZ DELLE DONNE X FABIO AURELIO GUERREIRO X FABIANA REGINA GUERREIRO X ROGERIO GUEREIRO NETO X PEDRO EDUARDO DE FELICIO X SONIA MARIA LOPES DE FELICIO X JOSE AUGUSTO CAMPOS X CLEONICE FRANCA CAMPOS X MARIA IZABEL PORTO DE CARVALHOREBELO X JOSE REBELLO NETO X ANA MARIA PORTO DE CARVALHO NARDARI X WAGNER NARDARI X ROQUE FRANCESCHI X NERY AYRES FRANCESCHI X HELIO MARTINS X RITA ROSELI PAGANO MARTINS X LEA DALVA BAX DE SOUZA X HENREQUE REGIS NUCCI X INES FORTUNATO NUCCI X JOSE RENATO NUCCI X MARINALVA DE FATIMA DA SILVA NUCCI X LUIS RENAN NUCCI X PAULO RICARDO NUCCI X EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR X IVANILDE BARACHO DE ALENCAR X PEDRO HENRIQUE GOSALES DE OLIVEIRA X EDERCY FLORES DE OLIVEIRA X ALTAIR ZANETTA X JOSE BERNARDI SOBRINHO X DOLORES LOPES BERNARDI(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X PAULO DOLCEMASCULO X NEUSA TURINI DOUCEMASCULO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X NELSOM VITORINO DA SILVA X CRISTIANA MARIA DA BATISTA DA SILVA X MARIA CECILIA PERNICONE X FRANCISCO BENEDITO TEIXEIRA PESSINE X MARIA CRISTINA DA SILVA PASSINE X DANIEL HOLLANDA DE OLIVEIRA JUNIOR X MARINA D QUEIROZ TAVARES(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X CLAUDIO HORTA NUNES X NELSIE FRANCINE DE CARVALHO NUNES X JORDAO HORTA NUNES X STELA HORTA FIGUEIREDO X MARTHA MENCK DE OLIVEIRA X COBRAPIL- EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VANDA NARDEZ DE PETTA X JOSE NARDEZ X DOROTHY MARQUIORI NARDEZ X ENZO FAVALLI(SP070741 - MARIA HELENA MARTINS LOPES) X ALTEA ASTOLFI FAVALLI X DIRCE FRIZARINI CARDOSO X REYNALDO C FILHO X LEONILDA DE ARO CARDOSO X ADELINO CIRILO(SP034651 - ADELINO CIRILO) X JOAO KRETLEY JR X OTILIA M KRETLEY X DANTE DAL MOLIN X CARLOS AUGOUSTORIBEIRO X EDITH RIBEIRO BARBOSA X MANOEL CORREA BARBOSA X MARIA APARECIDA RIBEIRO LOURENCO X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X LUIZ ANTONIO MARTINS X DICKERSON PEREIRA X GISELE DO CARMO MIRANDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X LYGIA S. S. Q. REGINA X NILZA B. OLIVEIRA X ODETE VIEIRA GARCIA X SAMUEL BAX NOGUEIRA DE SOUZA X MIRTHES N. M. TOMAZ X MARIA LUCIA CARVALHO PEREIRA X CARMELA PENHA DE CAMARGO CIRILO(SP034651 - ADELINO CIRILO) X VALDOMIRO PEDRO OSTI X MARCELO MOREIRA SILVA X AURELIO MARTINS PEREIRA X JOSE DENTINI X MARIA EDNA RIBEIRO X MARIA EDNA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)
Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do BrasilSe por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0003213-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003213-6) - ALETHEIA INSTITUTO DE EDUCACAO, CULTURA E PESQUISA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X CHEFE SERVICO CONTENCIOSO ADMINIST RECEITA PREVIDENCIARIA CAMPINAS SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor das custas processuais.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O representante legal da exeqüente será intimado pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0005465-08.2008.403.6105 (2008.61.05.005465-0) - JORGE ALEXANDRE BARBOSA(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS de fls. 334/337 e a requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 328. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002800-29.2002.403.6105 (2002.61.05.002800-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

X EB COSMETICOS S/A(SP028676 - SERAFIM FERREIRA NETO E SP028673 - PAULO AFONSO DE CASTRO)
Defiro o bloqueio de valores em nome da executada, no valor indicado às fls. 2210.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

0005794-30.2002.403.6105 (2002.61.05.005794-5) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)
Antes da análise da petição de fls. 352, determino à Secretaria a pesquisa de veículos em nome da ré, no CNPJ da matriz 60.848.397/0001-06. Tendo em vista que no BACENJUD de fls. 342/343 e 347/349 não foi incluído o CNPJ da matriz, façam-se os autos conclusos para novo bloqueio de valores no 4º dia útil do mês de junho/2010, qual seja, 07/06/2010, conforme requerido às fls. 333 vº.Int.

0005953-02.2004.403.6105 (2004.61.05.005953-7) - WILSON ROBERTO QUADROS(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Defiro a devolução do prazo de 5 dias para manifestação do exequente sobre os cálculos da contadoria.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Int.

0011018-75.2004.403.6105 (2004.61.05.011018-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VENILTON GOMES BATISTA X ROSANGELA DOS REIS BATISTA(MG093404 - DANIEL APARECIDO AMORIM)
Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0014980-09.2004.403.6105 (2004.61.05.014980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NELSON BARBOSA PINHO(SP116701 - IUL BRINER CESAR DOS SANTOS)
A exequente requereu o deferimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens desimpedidos do executado, sobre os quais pudesse recair a penhora. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor para, obter através do sistema INFOJUD cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda do devedor.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD.Int.

0009966-73.2006.403.6105 (2006.61.05.009966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS PALMA DOS SANTOS X JOAO CARLOS PALMA DOS SANTOS(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI E SP056845 - ROQUE CORREA) X APARECIDA ROMANO X APARECIDA ROMANO(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)
Defiro novo pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, em face do tempo decorrido. Porém, esclareço que, nos termos dos despachos de fls. 151 e 197, as contas no Unibanco, em nome do réu João Carlos Palma dos Santos, e no Banco do Brasil, em nome de Aparecida Romano são contas salário, razão pela qual não poderão ser bloqueadas.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7517

ACAO PENAL
0000029-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000029-1) - JUSTICA PUBLICA X EVELIN ISABEL CRUCETAS TAVAREZ(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)
SENTENÇAEVELIN ISABEL CRUCETAS TAVAREZ, devidamente qualificada, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que, em 03 de janeiro de 2010, no Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos, a acusada fez uso de documento público falsificado, consubstanciado em um passaporte da República Bolivariana de Venezuela nº C1591006, quando tentava embarcar para Roma/Itália, apresentando-o às autoridades de imigração.Na data dos fatos, Juliana Alves Sales, inspetora de segurança da Companhia Aérea Alitalia, foi alertada por um funcionário do balcão do check in acerca de suspeitas de adulteração no passaporte apresentado pela denunciada. Percebendo sinais de inautenticidade, Juliana acionou o Agente de Polícia Federal Fernando Hamparian, que conduziu a acusada até a Delegacia local, onde confirmou as suspeitas de falsificação com o perito de plantão.Laudo de Exame Documentoscópico e passaporte às fls. 37/41.A denúncia foi oferecida em 12 de fevereiro de 2010 e recebida em 17 de fevereiro de 2010 (fl. 47).Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal às fls. 58 e 89; Folha de Antecedentes da Justiça Estadual à fl. 61; Polícia Federal à fl. 78/79; Certidão do IIRG às fls. 81 e 109; Antecedentes da Interpol às fls. 107/108.Laudo de Exame de Lesão Corporal às fls. 64/65.Defesa Preliminar às fls. 86/88.Depoimento da testemunha de acusação Fernando Hamparian (fls. 130/131).Depoimento da testemunha de acusação Juliana Alves Sales (fls. 132/133).O réu foi interrogado às fls. 134/135.Alegações Finais do Ministério Público Federal apresentadas oralmente (fl. 140).Alegações Finais da Defesa às fls. 136/139, requerendo a absolvição da ré ou, caso assim não se entenda, pleiteia, ao menos, o afastamento da aplicação do artigo 297 do Código Penal, convertendo-se em multa a pena a ser fixada.Em audiência, foi concedido o benefício da liberdade provisória à ré (fl. 140).É o relatório. Fundamento e decido.DA MATERIALIDADE DELITIVAA materialidade do crime de uso de documento falso está comprovada pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 36/40, o qual atesta que:O passaporte apresenta as seguintes divergências em comparação aos padrões consultados na literatura especializada (item I.2 Material Padrão):a) impressão de fundo e dos dados fixos da contracapa anterior (dos dados biográficos) com impressora jato de tinta, Figura 2;b) descontinuidade da folha constituinte das contracapas, evidenciando a substituição da contracapa anterior, Figura 3.c) Os peritos concluem baseados em tais vestígios, que a contracapa anterior original do passaporte foi delaminada e substituída por exemplar inautêntica impressa por jato de tinta. O passaporte questionado trata-se, portanto, de documento falsificado. (fl. 39)Portanto, a perícia concluiu que o documento é materialmente falso.DA AUTORIA DELITIVAA Autoria também é indubitável dado o teor do interrogatório da ré, em sede policial e em Juízo, bem assim as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante. Em Juízo, a ré confessou que adquiriu o passaporte falso e o fez por conta de sua precária situação financeira. Afirmou que seu namorado espanhol foi quem providenciou o passaporte espanhol, uma vez que com seu passaporte original da República Dominicana não conseguiria ingressar na Europa, onde procuraria um melhor sustento para sua família.Daí depreende-se o dolo da acusada, que tinha ciência da falsidade do passaporte, e mesmo assim o utilizou para tentar sair do Brasil. Também não há que se falar em falsidade grosseira, uma vez que o documento falsificado gerou dúvidas na responsável pelas atividades de imigração e no policial federal, pessoas experientes nesse trabalho. Basta analisar o passaporte encartado às fls. 41 dos autos para notar-se que se trata de falsificação apta a iludir o homem médio. A testemunha de acusação, Inspetora de Segurança da Companhia Aérea Altália, afirmou que a falsificação seria capaz de iludir os agentes da imigração, e que conseguiu constatar o falso por manusear diariamente passaportes e em razão dos inúmeros cursos específicos que fez.Deve-se ter em conta, por outro lado, o senso do homem comum, pois este é que a norma jurídica tem como parâmetro para tomar por crime a conduta praticada pelo agente. Acrescido a tal fato, o manuseio do documento, realizado pelo homem médio, não lhe permite identificar a falsidade, revelando, assim, a capacidade de ludibriar aquele que não atuam no setor de fiscalização imigratória.Assim, estando comprovada a autoria e a materialidade, concluo no sentido de que os fatos narrados na denúncia são típicos, antijurídicos e culpáveis, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal.Ressalto que, em relação ao enquadramento dos fatos, fazer uso de passaporte adulterado, a ré infringiu o artigo 304 do Código Penal, que tutela a fé pública e descreve crime que se consuma instantaneamente. A conduta é reprovável, em detrimento de relevante serviço, prestado pela União, de polícia aeroportuária no controle de entrada e saída no País. A referência ao artigo 297 do CP, na classificação típica dos fatos, se trata de mera alusão às penas deste, conforme prevê o artigo 304 do CP.DISPOSITIVOEm razão do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, pelo que CONDENO a ré EVELIN ISABEL CRUCETAS TAVAREZ, dominicana, solteira, cabeleireira, nascida em 13/11/1986, natural de Santo Domingo/República Dominicana, filha de Sérgio Antonio Cruceta e Atenaida Valentina Tavarez, residente em Alma Rosa 1/22 parte de trás, Santo Domingo, pela prática do crime de uso de documento falso, nos termos dos artigos 297 e 304 do Código Penal.O artigo 304 do Código Penal determina seja cominada a mesma pena prevista no artigo 297 do mesmo diploma legal, qual seja, reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos, e multa. Passo, então, à individualização da pena privativa de liberdade.A ré é primária e tem bons antecedentes, motivo pelo qual, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena base do delito o seu mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão.Ausentes circunstâncias agravantes a serem consideradas.Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade de forma definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do previsto no art. 33, parágrafo 2o, c do Código Penal.Considerando que a ré é primária e tem bons antecedentes, que as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis e que a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, caput, do Código Penal. Assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenada a ré

por uma restritiva de direitos e multa, com fundamento no artigo 44, 2º, do Código Penal, nos seguintes termos:I) restritiva de direito consistente em prestação pecuniária equivalente a 3 (três) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; em razão da precária situação econômica da ré, converto os valores já depositados à título de fiança, concedida quando da Audiência de Instrução e Julgamento, para que valham como prestação pecuniária cominada neste dispositivo. Proceda a Secretária os devidos trâmites para tanto, e para que tais valores fiquem disponíveis ao Juízo das Execuções para a correta destinação.II) multa substitutiva, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, equivalente a 10 dias-multa, fixados cada qual no mínimo legal em razão da condição econômica da ré estampada nos autos (CP, artigo 49).Pertinente observar que a multa substitutiva anteriormente aplicada não prejudica a condenação por multa prevista abstratamente no preceito secundário do tipo penal, juntamente com a pena privativa de liberdade nele cominada, de forma que ambas as multas (uma prevista no preceito secundário e, outra, como de natureza substitutiva) são devidas cumulativamente, cada qual in casu fixada em idêntica quantidade (10 dias-multa) e no mesmo valor (mínimo legal).Reconheço à ré o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594, do Código de Processo Penal, em face do regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Intime-se pessoalmente a ré do inteiro teor da sentença.Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, Dra. Luana Simons. Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria:a) Expedir a competente guia de execuçãob) Lançar o nome da condenada no rol dos culpados;c) Oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais;d) Intimar a acusada para pagamento das custas a que fica sujeita, nos termos do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição em dívida ativa.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7010

MONITORIA
0025334-11.2004.403.6100 (2004.61.00.025334-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCELO EDUARDO ARAUJO ALVES
Fls. 185/187 e 189: Em respeito ao Princípio da Ampla Defesa, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000100-96.2006.403.6119 (2006.61.19.000100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO RUBENS GRIECCO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)
Dê-se ciência parte autora acerca do desarquivamento. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 165. Fls. 165/166: Defiro a devolução de prazo, como requerido. Silente, certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se. Int.-se e Cumpra-se.

0008994-61.2006.403.6119 (2006.61.19.008994-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROSIMEIRE FEITOSA DE SA X ROMEU MANOEL DOS SANTOS X LADIRENE ROCHA DE OLIVEIRA SANTOS
Fls. 91/135: Defiro conforme requerido. Desentranhe-se os documentos de Fls. 10/53 e intime-se a parte autora para que os retire na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se os tópicos finais da sentença prolatada às Fls. 87v dos autos. Intime-se.

0007035-84.2008.403.6119 (2008.61.19.007035-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELIANA CRISTINA MIGUEL DA SILVA

(...) Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002670-50.2009.403.6119 (2009.61.19.002670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIANA LIGUORI IMBERNON X REGINA APARECIDA LIGUORI IMBERNON
(...) Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreando às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, à exceção da procuração, devendo ser substituídos por cópias simples.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007857-39.2009.403.6119 (2009.61.19.007857-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RAPHAEL CASSETARI RUEDAS X LEILA CASSETARI
(...) Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreando às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009849-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009849-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADER GOTARDO SANTOS X ADELINO ALVES DOS SANTOS X SOLANGE ASSIS ALVES SANTOS
Manifeste-se a autora acerca das certidões negativa de fls. 45 e 63, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002919-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA MONTEIRO DA COSTA
Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intimem-se.

0004702-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR AUGUSTO DA SILVA
Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006516-75.2009.403.6119 (2009.61.19.006516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X REAL QUARTZO IND/ E COM/ LTDA X MARLEI APARECIDA SAID X WILSON SAID DE CARVALHO
(...) Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, carreando às partes as custas processuais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus sucumbenciais.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Proceda-se o levantamento da penhora de fl. 102.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, à exceção da procuração, devendo ser substituídos por cópias simples.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007702-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007702-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X REAL QUARTZO IND/ E COM/ LTDA X WILSON SAID DE CARVALHO X MARLEI APARECIDA SAID
... Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0003812-26.2008.403.6119 (2008.61.19.003812-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RUTH DE SIQUEIRA NASCIMENTO

Suspendo a marcha processual. Aguarde-se o julgamento dos autos em apenso. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003926-72.2002.403.6119 (2002.61.19.003926-5) - DOMINGOS MENDES DO NASCIMENTO(SP077220 - LYDIA DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Fl. 141: Comprove o impetrante acerca do não cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.-se.

0004441-73.2003.403.6119 (2003.61.19.004441-1) - MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002538-90.2009.403.6119 (2009.61.19.002538-8) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP
Fls. 352/354: Nada deferir, ante a juntada das contrarrazões às fls. 355/370. Certifique a Serventia a tempestividade da referida peça. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.-se e Cumpra-se.

0003273-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003273-3) - DAMIAO SEBASTIAO BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Fls. 84/86: Nada a deferir, ante a prolação da sentença de fls. 69/70. Oportunamente, certifique esta Serventia eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.-se e Cumpra-se.

0004042-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004042-0) - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Recebo as contrrazões da impetrada às fls. 141/155, tempestiva. Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008249-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008249-9) - TRANS-LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI E SP279071 - ALEX RUIZ NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Baixo os autos em diligência.Manifeste-se a impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada às fls. 232/235, bem como sobre sua adesão à parcelamento de débitos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0011834-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011834-2) - UNIQUE TRADE IMP/ E EXP/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Baixo os autos em diligência.Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada às fls. 118/119, bem como seu interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0012276-05.2009.403.6119 (2009.61.19.012276-0) - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
...Ante o exposto,decreto a EXTINÇÇÃO DOPROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

0013256-49.2009.403.6119 (2009.61.19.013256-9) - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO EST DE SAO PAULO(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
(...) Desta forma, acolho os embargos de declaração, apenas para retificar o erro material para que leia-se instituição de educação sem fins lucrativos, onde constar entidade beneficente de assistência social.No mais, permanece inalterada a sentença atacada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000698-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000698-7) - KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X AGENTE DA ARF-AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

... Ante o exposto, indefiro a petição inicial e Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil...

0000118-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000118-0) - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA(SP030167 - MARLI CESTARI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S
... Ante o exposto, Julgo Procedente a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para autorizar a impetrante a recolher o tributo de acordo com a Lei nº. 8.212/1991, art. 22, inciso II (sem considerar o Decreto nº. 6.957/2009 e a Lei nº. 10.666/2003)...

0001764-26.2010.403.6119 - NEO CRAFT LEGENDAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT
... Ante o exposto, Defiro a liminar propugnada apenas para o fim de determinar a inclusão do impetrante no programa SIMPLES, desde que não haja qualquer outro óbice não ventilado na presente exordial...

0003256-53.2010.403.6119 - GRANITOS MOREDO LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT
Afasto a eventual ocorrência de prevenção com os autos dos processos relacionados no Quadro Indicativo de fl. 74, uma vez que versam sobre objetos diversos do presente feito. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003642-83.2010.403.6119 - HELIODORIO PEREIRA DE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
... Ante as considerações expendidas, Defiro a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do recurso administrativo, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

0003939-90.2010.403.6119 - ROSE MARY BOTTURA ESCRIBANO VALVERDE(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
... Ante o exposto, Indefiro a liminar propugnada...

0004688-10.2010.403.6119 - NELSON NATAN CARDOSO(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
(...) Ante o exposto, Indefiro a liminar propugnada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004988-69.2010.403.6119 - EZEQUIEL BRAZ(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
...Ante as considerações expendidas, Defiro a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão de revisão de benefício nº 42/106.045.345-0, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

0005258-93.2010.403.6119 - MEZAQUI ROSA DA COSTA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
(...) Ante as considerações expendidas, Defiro a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do recurso administrativo, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

0005274-47.2010.403.6119 - ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP169029 - HUGO FUNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº

12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.-se e Cumpra-se.

0005299-60.2010.403.6119 - CLAUDIO BERNARDO DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP
(...) Ante as considerações expendidas, Defiro Parcilamente a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do requerimento administrativo, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

0005338-57.2010.403.6119 - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
(...) Ante o exposto Defiro a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social a cargo da empresa, incidente sobre o pagamento da indenização aos empregados pelos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como requisitem as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0006933-62.2008.403.6119 (2008.61.19.006933-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IOLANDA PINHEIRO PINHATAR X MIGUEL PINHATAR
Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreando às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011606-64.2009.403.6119 (2009.61.19.011606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLEITON FERREIRA CAVANI
(...) Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreando às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011608-34.2009.403.6119 (2009.61.19.011608-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REGINA LUCIA DA SILVA X SANDRA LUCIA DA SILVA
(...) Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreando às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0009144-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009144-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VICENTE FELIX CASEMIRO X RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA CASEMIRO
Manifeste-se a requerente acerca da determinação de fls. 72, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0003002-80.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUNICE MARIA QUIZIRI
Reconsidero o despacho de fl. 18. Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC.Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC.Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE
0003630-40.2008.403.6119 (2008.61.19.003630-8) - SARA ZIAD EL GHANDOUR(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X NAO CONSTA
Dê-se ciência a requerente acerca das fls. 37. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REgião

com as cautelas praxe. Int.-se e cumpra-se.

0003667-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003667-9) - CHARBEL JOSEPH CURY X JOSEPH CHALOUHI CURY(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X NAO CONSTA
Fl. 55: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, improrrogavéis, sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0004172-58.2008.403.6119 (2008.61.19.004172-9) - ELI NAGIB ABI GHOSN(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X NAO CONSTA
Dê-se ciência ao requerente acerca da juntada de fl. 40. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.-se e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000971-63.2005.403.6119 (2005.61.19.000971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NICOLAS VELEZ DE OLIVEIRA
Designo o dia 09/08/2010 às 14:00 horas para realização de audiência de Tentativa de Conciliação. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte ré, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Int.-se e Cumpra-se.

0026380-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026380-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABIO MICHELDA SILVA X MARLI DE FATIMA DE SOUZA DA SILVA
... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

0009977-89.2008.403.6119 (2008.61.19.009977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO ROBERTO CAZELLATO
Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de fl. 48, no prazo improrrogavél por 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se e Cumpra-se.

0002687-86.2009.403.6119 (2009.61.19.002687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANGELA MARIA PIRES COELHO
Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0003427-44.2009.403.6119 (2009.61.19.003427-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BRUNO SANTIAGO DA SILVA
(...) Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreando às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008464-52.2009.403.6119 (2009.61.19.008464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCOS PAULO FELTRIM
... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil...

0012782-78.2009.403.6119 (2009.61.19.012782-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANDERSON SANTANA MILTAO
... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil...

0012785-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012785-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MOISES THEODORO DOS SANTOS X DULCINEIA MARCIA DOS REIS SANTOS
Fls. 35/36: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1260

EMBARGOS A EXECUCAO
0009874-48.2009.403.6119 (2009.61.19.009874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-48.2005.403.6119 (2005.61.19.003979-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)
Item 2 do Despacho de fl. 47. (...) 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004541-62.2002.403.6119 (2002.61.19.004541-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-71.2000.403.6119 (2000.61.19.003756-9)) BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
I - Traslade-se cópia de f. 115/117 e 119 para os autos n.º: 2000.61.19.003756-9;II - Desapensem-se os autos n.º: 2000.61.19.003756-9;III - Publique-se;IV - Vista à UNIÃO FEDERAL;V - Arquivem-se (FINDO).

0005235-31.2002.403.6119 (2002.61.19.005235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-38.2000.403.6119 (2000.61.19.001275-5)) GRAZZIMETAL IND/E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA E SP179483A - HOMERO FLESCH E SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
I - Traslade-se cópia de f. 169/171, 181/183 e 186 para os autos n.º: 2000.61.19.001275-5.II - Desapesem-se.III - Publique-se.IV - Vista à UNIÃO FEDERAL.V - Arquivem-se (FINDO).

0005732-45.2002.403.6119 (2002.61.19.005732-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017797-43.2000.403.6119 (2000.61.19.017797-5)) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
I - Traslade-se cópia de f. 140 e 143 para os autos n.º: 2000.61.19.017797-5.II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquivem-se (FINDO).

0003524-20.2004.403.6119 (2004.61.19.003524-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019110-39.2000.403.6119 (2000.61.19.019110-8)) ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP102931 - SUELI SPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
I - Traslade-se cópia de f. 127/129, 224, 244/252 e 256 para os autos n.º: 2000.61.19.019110-8.II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquivem-se (FINDO).

0004530-62.2004.403.6119 (2004.61.19.004530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013699-15.2000.403.6119 (2000.61.19.013699-7)) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP268829 - RICARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
I - Traslade-se cópia de f. 155/161 e 167 para os autos n.º: 2000.61.19.013699-7.II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquivem-se.

0005666-60.2005.403.6119 (2005.61.19.005666-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007325-75.2003.403.6119 (2003.61.19.007325-3)) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
I - Traslade-se cópia de f. 129 e 132 para os autos n.º: 2003.61.19.007325-3;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquivem-se.

0005726-33.2005.403.6119 (2005.61.19.005726-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-76.2003.403.6119 (2003.61.19.003820-4)) LEAO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 186 e 189 para os autos n.º: 2003.61.19.003820-4.II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquivem-se.

0005984-43.2005.403.6119 (2005.61.19.005984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013128-44.2000.403.6119 (2000.61.19.013128-8)) SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
I - Traslade-se cópia de f. 65/66 e 72 para os autos n.º: 2000.61.19.013128-8;II - Desapensem-se;III - Publique-se;IV - Vista à UNIÃO FEDERAL;V - Arquivem-se.

0002583-02.2006.403.6119 (2006.61.19.002583-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-12.2004.403.6119 (2004.61.19.001009-0)) PRO SERVICE PRESTACAO DE SERVICO S/C LTDA ME(SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Desapensem-se os presente autos, certificando-se.2. Após, arquive-se findo.

0005122-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005122-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-60.2004.403.6119 (2004.61.19.001646-8)) GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
1. Fls. 311/312: Face a manifestação da exequente referente ao pedido do executado as fls. 260/261, Defiro.2. Certifique-se o trânsito em julgado destes embargos, proceda-se ao desapensamento e arquivamento.3. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais.

0005685-32.2006.403.6119 (2006.61.19.005685-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-95.2001.403.6119 (2001.61.19.000771-5)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP222368 - RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
(REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO DE FL. 196) Converto em diligência. A fim de esclarecer pontos controvertidos acerca das ale- gações de prescrição, decadência e suspensão da exigibilidade por conta de eventual pendência de recurso administrativo, intime-se a embargada para apresente, em dez dias, cópia das notificações de lançamento com-probatórias das datas de constituição dos créditos, bem como certidões de trânsito em julgado dos processos administrativos pertinentes, a fim de demonstrar o termo inicial da exigibilidade. Apresentados os documentos, dê-se vista à embargante. Após, tornem conclusos Int.

0006704-73.2006.403.6119 (2006.61.19.006704-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-27.2004.403.6119 (2004.61.19.005470-6)) THERMOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifica-se que a r. sentença de fls. 192/194 ainda não foi publicada. Assim não ocorrendo a intimação do EMBARGANTE. Desta forma, torno sem efeito a certidão de fls. 197 que decretava o trânsito em julgado da presente ação. Revogo o ítem 2 do despacho de fls. 198.PA 0,10 Publique-se, com urgência, a r. mencionada sentença.Proceda-se ao desapensamento dos autos, certificando.Intimem-se. Cumpra-se.

0007578-58.2006.403.6119 (2006.61.19.007578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-29.2004.403.6119 (2004.61.19.001758-8)) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Fls. 126: Recebo a petição da embargante como desistência da apelação apresentada as fls. 86. 2. Prossiga-se cumprindo a parte final da sentença de fls. 74/82.3. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 5. Intimem-se.

0002724-84.2007.403.6119 (2007.61.19.002724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-47.2005.403.6119 (2005.61.19.002440-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
I - Traslade-se cópia de f. 136/138 e 141 para os autos n.º: 2005.61.19.002440-8.II - Publique-se. III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquivem-se (FINDO).

EXECUCAO FISCAL
0000380-09.2002.403.6119 (2002.61.19.000380-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL)
1. Traslademe-se para o PROCESSO PILOTO, Execução Fiscal nº 200061190247795 cópia da petição de fls. 29/47.2.

Doravante deverá a executada manifestar-se somente naqueles autos sob pena de não serem apreciados os seus pedidos.3. Cumprida a determinação, volte o PROCESSO PILOTO concluso.4. Intime-se.

0003484-72.2003.403.6119 (2003.61.19.003484-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WARBS INDUSTRIAL LTDA
1. Com base no art. 125, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a reunião dos processos: 200361190036347; 200361190041586; 200361190041598; 200361190059335; 200361190062814; 200461190014927; 200461190015660; 00039884420044036119; 200461190042420; 200461190044609; 200461190044646; 200461190054937; 200461190090310; 200561190030093; 200661190053516, apensando-se a estes, os quais servirão de piloto;2. Traslade-se cópia de fl. 46/47 da Execução Fiscal 2003.61.19.004158-6 para estes autos, e para os demais processos apensados.3. Expeça-se carta precatória para cumprimento das diligências necessárias à citação pessoal, penhora e avaliação de bens (por oficial de justiça) da empresa executada no endereço:a)- Rua Soldado Hilário Décimo Zanesco, 45, Pq Novo Mundo, São Paulo / SP (CEP 02189-040); e, alternativamente, caso a diligência seja negativa neste endereço, nos seguintes:b)- Av. 9 de julho, 707 - apto 412, Bela Vista, São Paulo / SP (CEP 01312-000);c)- Rua Batista do Carmo, 33 - apto 11, Aclimação / SP (CEP 01535-020); e,d)- Rua Terceiro Sargento João Soares de Faria, 502 - apto 13-A, Pq Novo Mundo, São Paulo / SP (CEP 02179-020);4. Recolham-se as Cartas Precatórias expedidas nos autos: 200361190041598; 200461190042420; 200561190030093, uma vez que a citação determinada no item 3 supra englobará todos os processos;5. Oficie-se ao MM Juízo de Guarabira / PB solicitando a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento, referente ao processo 200461190054937;6. Cumpra-se a determinação de fl. 144 (expedição de ofício à Polícia Federal) da Execução Fiscal em apenso 200461190044609;7. Publique-se a decisão de fl. 144 dos autos 200461190044609;8. Traslade-se cópia desta decisão para os processos em apenso.9. Após as diligências, restando negativas, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 30 (trinta) dias.Int.

0003643-15.2003.403.6119 (2003.61.19.003643-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Oficie-se ao Detran/Ciretran para que proceda ao bloqueio dos bens penhorados às fls. 125/126. Cumpra-se com urgência. 3. Expeça-se carta precatória para cumprimento das diligências de nomeação e intimação do Sr. Rogério Kavalczuk de Oliveira para o cargo de depositário fiel dos bens penhorados. 4. Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento.5. Em caso de diligência negativa, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se efetivamente no sentido de dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 30(trinta) dias.

0008608-31.2006.403.6119 (2006.61.19.008608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)
Com razão a exeqüente em sua manifestação de fls. 173/180, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão para INDEFERIR o pedido de fls. 135/143, a uma, porque o parcelamento noticiado não restou comprovado, a duas, porque não caracterizada a prescrição, considerando que a exação foi constituída em 2005, e a execução fiscal ajuizada em 2006, e a três, porque absolutamente ausentes os elementos mínimos necessários para eventual reconhecimento da compensação tributária. Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Int.

0002417-62.2009.403.6119 (2009.61.19.002417-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAKOTO MIYAMOTO EPP
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002591-37.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DEBORA CRISTINA LEMES FERREIRA
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004772-84.2005.403.6119 (2005.61.19.004772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-38.2003.403.6119 (2003.61.19.006545-1)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA - ME(SP094152 - JAMIR

ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
I - Desapesem-se os autos n.º: 200361190065451.II - Ao SEDI para reclassificação como (206) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL.III - Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se (FINDO). Publique-se.IV - Vista à UNIÃO FEDERAL.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2622

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0025054-22.2000.403.6119 (2000.61.19.025054-0) - PEDRO BERLANDI FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Ante a informação prestada pelo senhor Contador Judicial à fl. 699, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e intime-se.

0003793-64.2001.403.6119 (2001.61.19.003793-8) - MARIA DA CONCEICAO MENDES GARROTE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Tendo em vista o disposto na Meta de nivelamento nº 3, deverá a Secretaria proceder a retificação da autuação para a classe 229 (cumprimento de sentença). Às fls. 230/232, em evidente equívoco, o patrono da parte autora apresenta requerimento com o objetivo de ser determinado o arquivamento do Inquérito Policial nº 0005809-44.2008.403.6119 que se encontra em tramitação perante esta Vara. De fato, por tratar-se de Inquérito Policial que se encontra em andamento, deverá a parte interessada direcionar o seu pedido para aqueles autos e não nestes que se referem à ação de procedimento ordinário. Manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fl. 229, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0008339-94.2003.403.6119 (2003.61.19.008339-8) - TECNOVAC IND/ E COM/ LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Fls. 413/416: acolho as razões deduzidas pela União, pelo que anulo a citação na forma constante à fl. 412, bem como a certidão de decurso de prazo de fl. 410vº. Cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional.P. I. C.

0008980-82.2003.403.6119 (2003.61.19.008980-7) - CLIFOR MARCOS VALIM X KARINA RAMOS AROSTE VALIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Manifestem-se as partes acerca do ofício encaminhado pela CEF, informando que foi dado cumprimento ao termo de audiência efetuando o levantamento total da conta nº 1574-2.Prazo: 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se.

0008297-11.2004.403.6119 (2004.61.19.008297-0) - ANTONIO PADOVAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento formulado pela CEF à fl. 175.Tendo em vista o disposto na Meta de nivelamento nº 3, deverá a Secretaria proceder a retificação da autuação para a classe 229 (cumprimento de sentença) No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0004458-70.2007.403.6119 (2007.61.19.004458-1) - ARTUR CASSINI - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CASSINI PALMA X REGINALDO PALMA X ELIZABETH MESA CASINI ALBUQUERQUE X MARIA ANGELA CASSINI GIOVANI X WALTER GIOVANI X ARTUR ANTONIO CASSINI X ANGELA MESA FERNANDES - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CASSINI PALMA X REGINALDO PALMA X ELIZABETH MESA CASSINI ALBUQUERQUE X MARIA ANGELA CASSINI GIOVANI X WALTER GIOVANI X ARTUR ANTONIO CASSINI(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ante o requerimento formulado pela parte exequente à fl. 117, intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exeqüente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exeqüente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004018-40.2008.403.6119 (2008.61.19.004018-0) - SLAIMEN SALOMAO(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
1. Fls. 170/172: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC.2. Indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada.3. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF.Publique-se. Cumpra-se.

0008570-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008570-8) - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fl. 74: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à ré para que esta traga aos autos os extratos de janeiro e fevereiro de 1989, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à CEF ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003908-80.2004.403.6119 (2004.61.19.003908-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ante a informação supra, deverá a parte autora apresentar copia autenticada de seu CPF, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pagamento.Com a apresentação do referido documento, remetam-se os autos ao SEDIpara inclusão do CPF da autora.Após, cumpra-se o contido no despacho de fl. 140. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008844-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008844-9) - JOAO CARLOS CORDERO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO(SP066178 - ALEX JESUS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO CARLOS CORDERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO
Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração para a classe 229 (cumprimento de sentença). Às fls. 215/216, formularam os autores os seguintes requerimentos: a) nulidade da penhora pela falta de intimação do resultado do acórdão da apelação; b) devolução do prazo do acórdão da apelação; c) desconstituição da penhora e devolução dos valores no total de R$ 1.022,16, por terem sidos penhorados indevidamente e o desbloqueio da conta nº 07352-5-500, agência nº 7131 da peticionária.Observo que o fundamento do pedido apresentado pelos autores, ora executados, refere-se ao fato de que o seu, então patrono, Dr. Alex Jesus Augusto fora excluído em 4 de junho de 2008 do quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, após sofrer processo disciplinar, conforme certidão acostada às fls. 221/222.Compulsando os autos, verifico que não só o Dr. Alex patrocinava a causa para os autores, havia também a Drª Jurema Giglio Motta pessoa quem subscreveu o recurso de apelação de fls. 134/137 e que até a chegada do novo advogado subscritor de fl. 215/216 defendia os interesses dos ora requerentes. Neste caso, não procedem as alegações deduzidas pelos executados, pelo que indefiro os pedidos exarados às fls. 215/216.Manifestem-se os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito, requerendo aquilo que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado.Publique-se e cumpra-se.

0024725-10.2000.403.6119 (2000.61.19.024725-4) - ORVAL INDL/ LTDA(SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X ORVAL INDL/ LTDA
Tendo em vista a Meta de nivelamento nº 3, deverá a Secretaria proceder a retificação da autuação para a classe 229.Fls. 251/252: defiro o pedido de substituição dos bens penhorados nos termos alinhavados pela exequente, pelo que determino seja expedido mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007728-73.2005.403.6119 (2005.61.19.007728-0) - JOSE CARLOS FRUTUOSO(SP009441A - CELIO

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE CARLOS FRUTUOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento formulado pela CEF à fl. 132.Tendo em vista o disposto na Meta de nivelamento nº 3, deverá a Secretaria proceder a retificação da autuação para a classe 229 (cumprimento de sentença). No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0006670-30.2008.403.6119 (2008.61.19.006670-2) - VERA LUCIA SILVA ROCHA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VERA LUCIA SILVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o disposto na Meta de nivelamento nº 3, deverá a Secretaria proceder a retificação da autuação para a classe 229 (cumprimento de sentença).Intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exeqüente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exeqüente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2624

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001111-63.2006.403.6119 (2006.61.19.001111-0) - LIGIA MARIA DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de agravo na forma de retida, interposto pela parte autora às fls. 121/122. Abra-se vista para o INSS apresentar contraminuta. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Pleiteia a parte autora às fls. 123/127 o retorno dos autos ou então remessa do conteúdo integral da manifestação de fls. 95/98 bem como da presente manifestação ao perito judicial a fim de que preste os esclarecimentos requeridos e responda novamente os questionamentos feitos pela autora.Analisando o requerimento apresentado pela autora, constatei que os quesitos por ela elaborados apresentam-se com intenção de induzir a senhora Perita Judicial a erro, uma vez que o laudo pericial se mostra conclusivo e sem lacunas. De fato, como se pode observar os quesitos suplementares elencados pela autora à fl. 128 guardam literal correspondência com os respondidos pela senhora Perita às fls. 83/84, com exceção aos de nº 1, 4, 10, 11, 12 e 14 que destoam do objeto da prova pericial produzida nos presentes autos.Verifico, ainda, que a autora fez menção a outra enfermidade, ou seja, diversa da que fora objeto do exame médico pericial, fato este rechaçado com a resposta dada pela senhora Perita Judicial aos quesitos do Juízo às fls. 82/83, notadamente ao sob nº 12 quanto a eventual existência de doença de outra especialidade, afirmando que a autora não formulou queixas relativas a outras especialidades médicas. Sendo assim, entendo que não há necessidade de serem prestados novos esclarecimentos pela senhora Perita Judicial, pelo que indefiro o pedido de fls. 123/128.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002283-40.2006.403.6119 (2006.61.19.002283-0) - COLEGIO ELITE LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Fl. 142: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 140, juntando aos autos instrumento de procuração com poderes especiais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003721-04.2006.403.6119 (2006.61.19.003721-3) - MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos em inspeção.Diante do lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 192, juntando aos autos extrato atualizado do andamento do mandado de segurança nº 2004.61.19.005791-4.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0005439-36.2006.403.6119 (2006.61.19.005439-9) - EDILENE AZEVEDO DOS SANTOS(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Edilene Azevedo dos SantosRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatório Sentenciado em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliário sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado em 09/03/2001, objetivando: a revisão do contrato, com o reconhecimento dos princípios que orientam as relações de consumo e de financiamentos habitacionais; o recálculo de todas as prestações excluindo a capitalização de juros; inversão do ônus da prova; reconhecimento da hipossuficiência dos autores; o ressarcimento, em dobro, dos valores

cobrados a maior; permissão de contratar com outra seguradora; afastamento da taxa de administração e abstenção retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes.Alegou a parte autora a necessidade de revisão das cláusulas contratuais com fulcro na função social da propriedade e dos contratos, ante a existência de capitalização de juros e de incorporação de juros vencidos e não liquidados no vencimento, ao saldo devedor, configurando anatocismo; que o contrato acessório de seguro vinculado ao contrato de financiamento configura venda casada, proibida pelo CDC; ilegalidade da cobrança da taxa de cobrança e administração.Às fls. 88/91, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e deferiu em parte, o pedido de tutela antecipada tão-somente para determinar, temporariamente, a suspensão da realização de leilão extrajudicial e não-inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes até o dia 25/10/06.Às fls. 101/126 a CEF apresenta contestação, sustentando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da CAIXA SEGURADORA S/A. No mérito, sustentou a correta amortização da dívida pela tabela PRICE; fez considerações acerca da forma de atualização do saldo devedor-PRICE; inexistência de anatocismo e capitalização de juros; legalidade da aplicação dos juros conforme pactuado; legalidade na amortização após reajustamento; devida cobrança da taxa de administração e risco de crédito; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova; correta inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes; pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fls. 141/180, réplica.À fl. 191, decisão que deferiu a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A nesta demanda, na condição de litisconsorte necessário passivo.Às fls. 195/211, contestação da CAIXA SEGURADORA S/A.Às fls. 293/306, Réplica.Às fls. 330/354, laudo pericial acompanhado de manifestação das partes às fls. 365/367 e 371/373.Às fls. 381/384, esclarecimentos da perita judicial e manifestação das partes às fls. 395/399 e 400/404.À fl. 420, decisão que indeferiu novo pedido de esclarecimentos de fls. 364/367.Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 10/05/10.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresA preliminar argüida pela ré, de litisconsórcio passivo necessário da CAIXA SEGURADORA S/A, deve ser rejeitada. Inexiste legitimidade da CAIXA SEGURADORA S/A para discussão do reajuste do seguro obrigatório, sendo a CEF intermediária entre aquela e a parte autora, no termos da cláusula 20ª do contrato. Com efeito, sequer há contrato celebrado entre a parte autora e a seguradora, sendo o contrato de seguro acessório daquele celebrado com a CEF.Nesse sentido:DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. VALOR DO SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURARORA. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSAIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONSECTÁRIOS DE MORA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.Em se tratando de discussão sobre taxa de seguro, é o agente financeiro - que surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante (REsp. 67.237/MG, Rel. Min. Fontes de Alencar, RSTJ 107/247) - parte passiva legítima para responder por respectivas questões, razão pela qual não se reconhece a existência de litisconsorte passivo necessário da seguradora.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200371100007873 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF400142450 - D.E. 12/03/2007 - VALDEMAR CAPELETTI) No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.Aplicação do CDC Ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal

aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microssistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e AnatocismoPactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexiste acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subseqüente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradiço, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR.Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período.Todavia, o contrato em questão não está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial - PES e ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 131/138 dos autos, é possível verificar que o valor da prestação é sempre superior ao valor dos juros cobrados mensalmente e, por este motivo, inexiste a incorporação de juros ao saldo devedor. Ao contrário, o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e a amortização do saldo devedor em todos os meses, seguindo o modelo do sistema francês de amortização, em que a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Exemplificando. Na primeira prestação, no valor de R$ 223,16, o total de juros pagos atinge a importância de R$ 132,46 e a amortização o valor de R$ 90,70, ao passo que na 37ª prestação, no valor de R$ 199,64, o total de juros pagos é de R$ 64,52 e o valor da amortização é de R$ 135,12. Conclui-se, por conseguinte, que a evolução do contrato de financiamento em questão não apresenta capitalização de juros, vedada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tudo isso é corroborado pelo laudo de fls. 330/354 e 381/384.No sentido da legalidade da Tabela Price, confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO

CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (...) (AC 2000.61.00.016970-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 8.7.2008). ADMINISTRATIVO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO.1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (...) (AC 2000.71.00.002189-5/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 9.6.2008). No caso concreto, é possível constatar a inexistência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, conforme planilhas da CEF fls. 131/138, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é sempre superior aos juros cobrados no mês. Esta análise prima facie é corroborada pela conclusão pericial de fls. 330/354 e 381/384:5) O contrato de financiamento da Ré está implicando em capitalização composta de juros, incidindo a taxa de juros sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior?RESPOSTANegativa é a resposta.A Planilha de Evolução de Financiamento da CEF não indica a ocorrência de amortizações negativas, a qual ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros, sendo o valor decorrente, adicionado ao saldo devedor.Juros Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto se cuida de Carta de Crédito, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado.O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexiste óbice às instituições financeiras para a cobrança das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 09 de março de 2001, prevê a taxa nominal anual de juros em 6% a.a. e a efetiva em 6,1677% a.a., inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.Atualização do Saldo Devedor - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela

remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação.Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro.No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confiram-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255).A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Dessa forma, tendo sido o contrato firmado em 09/03/01, contendo previsão da TR como seu indexador, na cláusula 10ª (fl. 70), inexiste qualquer ilegalidade em sua utilização. Amortização do Saldo DevedorNão procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe:Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Há precedente que adotou tal entendimento:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES- - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTÚO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada ter a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as

variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).O laudo de fls. 330/354 e 381/384 ratifica o exposto acima ao afirmar:3) O procedimento utilizado pelo Banco, primeiro atualizar para após amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correto. A inversão desta seqüência provocará em termos reais, a restituição de valor inferior ao cedido.E mais, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula nº 450, publicada no DJe 21/06/2010, disciplinando a matéria:Súmula 450 STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum.Prêmio de SeguroPretende a parte autora autorização para contratar seguro com outra seguradora, sob a alegação de ter havido venda casada e cobrança mensal de prêmio superior ao do mercado, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação.Não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgado:CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por

seguro (art. 20, d e f).16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263187 Processo: 200703990506075 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300218299 - DJF3 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 271 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que foi restou pactuado entre as partes, conforme disposto na cláusula 11ª do contrato (fl. 71) e laudo de fls. 330/354 e 381/384.Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, improcedente o seu pedido de contratar com outra seguradora.Taxas de Administração e Risco No tocante ao pedido de afastamento da cobrança das taxas de administração e risco, melhor sorte não assiste à parte autora.O contrato, em sua cláusula 11ª (fl. 71), prevê a cobrança das taxas de administração e risco, que vêm sendo cobradas pela ré.Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública.Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado.As taxas de risco e crédito e administração encontram seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil.A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (A Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Ademais, o artigo 10, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução 3.005, de 30 de julho de 2002, do Banco Central do Brasil também autoriza estes encargos. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem o limite de 12% ao ano.No caso dos autos, estes limites não foram ultrapassados. Constato pela planilha juntada aos autos que o último saldo devedor (09/09/06- época da contestação) ali apontado era de R$ 12.767,82 (fl. 137). O percentual de 12% representa R$ 1.532,14. Por este mesmo documento supra referido, verifico que a taxa de administração mensal é de R$ 34,09, ou seja, R$ 409,08 ao ano; a taxa de risco é de R$ 5,59 ao mês e R$ 67,08 ao ano e os juros são de R$ 64,52 ao mês, ou seja, R$ 774,24 anualmente. A soma destes valores corresponde a R$ 1,250,40, valor abaixo dos 12% previstos legalmente.Fazendo estas mesmas contas para o momento inicial do contrato, também verifico respeito ao percentual legal. Nesse sentido, invocamos acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)Inscrição em Cadastros de InadimplentesNão há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inocorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acercados juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de

Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos e súmula:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.(...)ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006031-80.2006.403.6119 (2006.61.19.006031-4) - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a apresentação de contestação pelo INCRA e SEBRAE, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.P.I.C.

0006523-72.2006.403.6119 (2006.61.19.006523-3) - BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 2242: prejudicado o primeiro pedido ante o entranhamento da referida petição à fl. 2245. Da mesma forma, resta prejudicado o segundo pedido, tendo em vista que as publicações já estão saindo em nome dos advogados indicados.Fls. 2245 e 2247: defiro os pedidos de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.Com a apresentação das informações solicitadas, remetam-se os autos ao senhor Contador para cumprimento do determinado à fl. 2233.P. I. C.

0007909-40.2006.403.6119 (2006.61.19.007909-8) - MARIO MAGALHAES NETO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Vistos em inspeção.Fl. 375: indefiro, devendo o nobre causídico se ater ao contido no art. 33, da Lei nº 8.906/94 e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito (STJ, AGRESP 48.376/DF).Dê-se cumprimento ao quinto e sexto parágrafos do despacho de fl. 356.Publique-se e cumpra-se.

0007956-14.2006.403.6119 (2006.61.19.007956-6) - JARDEL SIMOES CABRAL X JACQUES CABRAL DA NOBREGA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 210/232, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Fl. 248: indefiro, por ora.Após a manifestação das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Cumpra-se.

0008285-26.2006.403.6119 (2006.61.19.008285-1) - LUCAS CAIRES CANELA - INCAPAZ X ALVANIR CAIRES DOS SANTOS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO E SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Fl. 127: nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, o senhor Perito Judicial deverá aguardar a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares, abra-se vista ao MPF.Dê-se cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fl. 109.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008288-78.2006.403.6119 (2006.61.19.008288-7) - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.2. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.3. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. 4. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 5. No caso das partes não apresentaram quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito.6. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 7. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008439-44.2006.403.6119 (2006.61.19.008439-2) - MIUSA ALVES DE BRITO ARAUJO X JOSE INOCENCIO DE ARAUJO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutores: Miusa Alves de Brito Araújo José Inocêncio de AraújoRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ASentenciado em inspeção.RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliário sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado em 15/10/1998, objetivando: a revisão do contrato, com o reconhecimento dos princípios que orientam as relações de consumo e de financiamentos habitacionais; o recálculo de todas as prestações excluindo a capitalização de juros e a TR; inversão do ônus da prova; reconhecimento da hipossuficiência dos autores; o ressarcimento, em dobro, dos valores cobrados a maior; seja observado o comprometimento máximo de renda de 25%.Alegou a parte autora a necessidade de revisão das cláusulas contratuais, eis que até presente momento não houve qualquer amortização dos valores já pagos; existência de anatocismo; inadmissibilidade da utilização da TR para o reajuste do saldo devedor; não foi observado o PES/CP, que estabelece que o reajuste das prestações de ser proporcional à periodicidade e aumento salarial da categoria profissional do mutuário.Às fls. 112/116, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e deferiu em parte, o pedido de tutela antecipada tão-somente para determinar, temporariamente, a suspensão da realização de leilão extrajudicial e não-inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes até o dia 30/05/07.Às fls. 121/149 a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, sustentou a força vinculante do contrato celebrado de livre vontade; fez considerações acerca da forma de atualização do saldo devedor pela tabela Price e da capitalização de juros e anatocismo; legalidade da aplicação da TR; aplicação do PES/CP e CES conforme contrato e legislação; legalidade na amortização após reajustamento; constitucionalidade do DL 70/66; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova; correta inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes; pugnando pela improcedência do pedido.Réplica à fls. 170/210.Às fls. 213/215, decisão que deferiu a inclusão da EMGEA na qualidade de assistente litisconsorcial passivo e realização de prova pericial.Às fls. 232/252, laudo pericial acompanhado de manifestação das partes às fls. 269/270 e 271/274.Às fls. 282/283 e 293/294, audiência de conciliação que restou infrutífera.Às fls. 302/307, laudo complementar e manifestação da parte autora às fls. 314/316.Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 04/05/10.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresA preliminar argüida pela ré deve ser rejeitada. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve apenas a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação.A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Corroborando essa assertiva, colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. CES. PES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Não é necessária a presença da União nas causas em que se discutem cláusulas de contrato do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. A cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. (...) 9. Matéria preliminar rejeitada e recursos de apelação não providos.(TRF3, Turma Suplementar da 1 Seção, AC 200261000240744, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174498, rel. Des. JOÃO CONSOLIM, DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 679) grifei.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário

haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microssistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Tabela Price e Anatocismo Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, o sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso.O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexiste acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subseqüente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor.A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradiço, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES.Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período.A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que

a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto, é possível constatar a inexistência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, conforme planilhas da CEF fls. 159/166, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é sempre superior aos juros cobrados no mês. Esta análise prima facie é corroborada pela conclusão pericial de fls. 252/256 e 301/307:i) Amortização Negativa: ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para o pagamento dos juros, sendo os valores decorrentes adicionados ao saldo devedor.A Planilha de Evolução de Financiamento não indica a ocorrência de amortizações negativas.ESCLARECIMENTOSA Amortização Negativa ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros, sendo os valores decorrentes adicionados ao saldo devedor.Dessa forma, ao contrário do alegado pelo patrono dos Autores, não existe na evolução do financiamento amortização negativa.Atualização do Saldo Devedor - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação.Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a

variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro.No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confiram-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255).A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Dessa forma, tendo sido o contrato firmado em 15/10/1998, contendo previsão da TR como seu indexador, na cláusula 10ª (fl. 75), inexiste qualquer ilegalidade em sua utilização. Amortização do Saldo DevedorNão procede a alegação da parte autora de que até presente data não houve qualquer amortização do saldo devedor. Ela restou efetuada e a CEF primeiro atualizou para após amortizar do saldo devedor os valores pagos, conforme laudo de fls. 252/256 e 301/307, observando-se não assistir razão aos que defendem a tese de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe:Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Há precedente que adotou tal entendimento:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES- - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTÚO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada ter a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a

prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).O laudo de fls. 232/256 e 301/307 ratifica o exposto acima ao afirmar:3) O procedimento utilizado pelo Banco, primeiro atualizar para após amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correto. A inversão desta seqüência provocará em termos reais, a restituição de valor inferior ao cedido.E mais, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula nº 450, publicada no DJe 21/06/2010, disciplinando a matéria:Súmula 450 STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum.Limite de JurosO art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano.Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por dento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e

incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EIAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 15/10/1998, prevê juros nominais em 7,0% e efetivos em 7,2290% (fl. 70), aquém, por conseguinte, do limite legal de 12% (dez por cento) para os efetivos, previsto pela Lei n. 8.692/93, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.PES E PCRSustentam os autores o descumprimento da cláusula de reajuste nas prestações no que determina a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos e vencimentos, decorrentes de lei, acordo, conversão coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do DEVEDOR.O Plano de Equivalência Salarial nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário.Ademais, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato.Neste caso, o contrato prevê como único critério de reajustamento a aplicação do percentual de salarial da categoria profissional do devedor, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato, 28/07/95.É que neste período o PES tinha suas regras definidas no art. art. 8º, caput, da Lei n. 8.692/93, no exato sentido da cláusula ora discutida:Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subseqüente ao de competência do aumento salarial.1º Ocorrendo reajustes salariais, diferenciados para uma mesma categoria profissional, para efeito do disposto no caput deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes informados.2º Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizam-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos.3º É vedada a aplicação de reajustes aos encargos mensais inferiores aos índices de correção aplicadas à categoria profissional do mutuário.4º O reajuste do encargo mensal de contratos de financiamentos firmados no Plano de Equivalência Salarial com mutuários pertencentes à categoria profissional sem data-base determinada ou que exerçam atividade sem vínculo empregatício será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, pelo mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor. Assim, descabida é a aplicação de qualquer outro índice que não a variação do salarial da categoria profissional do devedor, nos contratos regidos sob a égide do PES no regime da Lei n. 8.692/93, conforme se denota dos entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos:Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Amortização. Capitalização. Tabela Price. Prequestionamento. Dissídio. Precedentes da Corte.(...)2. Previsto no contrato o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, deve ser respeitado no reajustamento das prestações, vedada a utilização de outro índice.(...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 585524 Processo: 200301596600 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000230087 - DJ DATA:04/04/2005 PG:00305 - CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293691 Processo: 200161000184888 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/02/2009 Documento: TRF300226034 - DJF3 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 987 - JUIZA RAMZA TARTUCE)A lei n. 8.692/93 indica a possibilidade de aplicação do PCR nos de contratos de financiamento habitacional contratado sob o Plano de Equivalência Salarial, conforme indicado em seu artigo 7º:Não é permitido às instituições financiadoras aplicarem quaisquer dispositivos de reajuste de encargo mensais do Plano de Equivalência Salarial nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da renda, vedada a alteração do Plano no curso do financiamento, salvo por acordo entre as partes.De fato, a forma de reajuste acordada entre as partes é o Plano de Equivalência Salarial - PES, previsto na cláusula 13ª (fl. 77), além do comprometimento de renda no percentual de 25% da remuneração da parte autora, previsto na cláusula 11ª (fl. 76).Consoante se verifica das

conclusões do laudo pericial anexo aos autos, observou-se não ter a parte autora exercido o seu direito previsto na cláusula 13ª, 6º, do contrato, consubstanciado em ter pedido revisão do incide aplicado, no caso de o reajuste repassado ao encargo mensal resultar em percentual superior ao efetivamente recebido pelo devedor em seu salário, mediante apresentação de seus comprovantes de rendimentos/salários/vencimentos, ademais, conforme consta do item 6 do laudo complementar de fls. 301/307, os autores não juntaram os comprovantes de rendimento (hollerits) que possibilitem a revisão dos índices aplicados às prestações. Não tendo assim procedido a parte autora, a CEF efetuou o reajuste do encargo mensal pelo mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, conforme disposto na cláusula 13ª, 4º.Desse modo, a parte autora não comprovou o descumprimento da equivalência pactuada, isto confirmado pelo laudo de fls. 232/256 e 301/307:e) Reajustes das Prestações: a Planilha de Evolução de Financiamento - fls. 219 a 227, indica que os reajustes aplicados nas prestações foram em consonância com a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA E PARÁGRAFOS (PES) (...)Sempre que o reajuste do encargo mensal ultrapassar o comprometimento Máximo de renda de 25,0%, a pedido do mutuário, será efetuado a revisão de índices.A Planilha de Evolução de Financiamento não registra pedido de revisão de índices de reajuste das prestações.(...)3) De acordo com a referida lei é permitido reajustar as prestações pela variação salarial do mutuário, considerando todo e qualquer tipo de reajuste salarial que implique elevação de sua renda mensal?RESPOSTANo Plano de Equivalência Salarial PES, o encargo mensal, é reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou ainda, daqueles concedidos e que impliquem em elevação da renda bruta dos devedores.Caso a CREDORA, não seja informada dos reajustes salariais, o encargo mensal será reajustado pelo mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor.Na aplicação do índice de reajuste, o novo valor, a pedido do mutuário não poderá exceder o comprometimento máximo de renda estabelecido na contratação do financiamento, que no presente caso foi de 25,0%. 4) O coeficiente de Equiparação Salarial, foi corretamente pactuado/calculado pela CEF de acordo com o Contrato/Legislação?RESPOSTAPositiva é a resposta.(...)6) Que índice deve ser aplicado para reajustar a prestação quando o índice de reajuste salarial do devedor não é do conhecimento do Agente Financeiro? Que periodicidade?RESPOSTADevem ser aplicados os índices previstos no PARÁGRAFO QUARTO da Cláusula Décima Terceira - Na hipótese da CREDORA não ser informada dos índices de reajuste salariais aplicados na categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A do presente contrato, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, conforme Cláusula DÉCIMA, deste instrumento.7) De acordo com a Lei 8.692/93 e o Parágrafo Sexto da Cláusula 12ª do contrato, os autores juntaram comprovantes de rendimento (hollerits) que possibilitem a revisão dos índices aplicados às prestações. Em caso positivo, favor informar qual o percentual de comprometimento de renda dos autores em relação a prestação na data-base?RESPOSTANegativa é a resposta.8) Pede-se ao Sr. Perito que informe qual o limitador de reajuste previsto na Cláusula Décima e seu parágrafo único?RESPOSTAA prestação não poderá exceder ao comprometimento de renda definido na letra C deste contrato.9) De acordo com o 4º da Cláusula 12ª do Contrato os Autores informaram a Ré, os percentuais de reajuste salariais?RESPOSTANegativa é a resposta.10) Pede-se ao Sr. Perito que informe se os valores das prestações cobradas pela Ré estão condizentes com a evolução demonstrada nas respostas aos quesitos anteriores, bem como se há alguma diferença entre o valor calculado e o cobrado?RESPOSTAPositiva é a resposta.A PLANILHA I, elaborada pela Perícia indica que não há diferenças entre o valor calculado e o cobrado.11) A Planilha de evolução do Financiamento registra revisão de índices aplicados as prestações, indicando assim que os Autores solicitaram a Caixa revisão do valor da prestação em razão da mesma ter extrapolado o percentual de comprometimento de renda familiar?RESPOSTANegativa é a resposta.Ratificando o já esposado acima, cito trechos do complementar de fls. 301/307:2) O contrato em discussão reza que os reajustes devem ocorrer de acordo com o reajuste salarial da categoria, o Requerente é Policial Militar. Desta feita, como os reajustes foram aplicados de forma correta, sendo que o requerente não recebe aumento de salário a mais de 10 (dez) anos?RESPOSTAOs reajustes aplicados às prestações estão em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES NOVO (Lei Federal nº 8.692/93).O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou ainda, daqueles concedidos e que impliquem em elevação da renda bruta dos devedores.Caso a CREDORA, não seja informada dos reajustes salariais, o encargo mensal será reajustado pelo mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor.Na aplicação do índice de reajuste, a pedido do mutuário, o novo valor não poderá exceder o comprometimento de renda estabelecido na contratação do financiamento, que no presente caso foi de 25,0%.Observamos que o mutuário não exerceu este direito.(...)6) Informe o ilustre Perito se o valor da prestação faz frente ao valor da renda que pode ser comprometida pelo Requerente, lembrando que o valor de comprometimento de renda neste contrato é de 25,00% e que o requerente é Policial Militar e não tem aumento a mais de 10 (dez) anos?RESPOSTAQuesito prejudicado.De acordo com a Lei Federal nº 8.692/93 e o Parágrafo 6º da Cláusula 12ª do contrato, os autores não juntaram os comprovantes de rendimento (hollerits) que possibilitem a revisão dos índices aplicados às prestações.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tornando sem efeito a antecipação da tutela concedida às fls. 112/116 e 282/283. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009203-30.2006.403.6119 (2006.61.19.009203-0) - ANA CLEA BOGEA DE JESUS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP200235 -

LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Ana Clea Bogea de JesusRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatório Sentenciado em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliário sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado em 28/06/2001, objetivando: a revisão do contrato, com o reconhecimento dos princípios que orientam as relações de consumo e de financiamentos habitacionais; o recálculo de todas as prestações excluindo a capitalização de juros; inversão do ônus da prova; reconhecimento da hipossuficiência dos autores; o ressarcimento, em dobro, dos valores cobrados a maior; permissão de contratar com outra seguradora; afastamento da taxa de administração e abstenção retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes.Alegou a parte autora a necessidade de revisão das cláusulas contratuais com fulcro na função social da propriedade e dos contratos, ante a existência de capitalização de juros e de incorporação de juros vencidos e não liquidados no vencimento, ao saldo devedor, configurando anatocismo; que o contrato acessório de seguro vinculado ao contrato de financiamento configura venda casada, proibida pelo CDC; ilegalidade da cobrança da taxa de cobrança e administração.Às fls. 78/82, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e deferiu em parte, o pedido de tutela antecipada tão-somente para determinar, temporariamente, a suspensão da realização de leilão extrajudicial e não-inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes até o dia 16/05/07.Às fls. 87/114 a CEF apresenta contestação, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo; carência da ação pela arrematação do imóvel ocorrido em 27/07/05 e do pedido de revisão, em razão da falta de previsão contratual; litisconsórcio necessário com a seguradora SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. No mérito, sustentou a correta amortização da dívida pela tabela PRICE; fez considerações acerca da forma de atualização do saldo devedor-PRICE; inexistência de anatocismo e capitalização de juros; legalidade da aplicação dos juros conforme pactuado; legalidade na amortização após reajustamento; devida cobrança da taxa de administração e risco de crédito; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova; correta inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes; pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fls. 155/195, réplica.Às fls. 198/200, decisão que deferiu a inclusão da EMGEA na qualidade de assistente litisconsorcial passivo; afastou a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo; deferiu o pedido de inclusão da seguradora SASSE nesta demanda, na condição de litisconsorte necessário passivo e deferiu a produção de prova pericial.Às fls. 218/233, laudo pericial acompanhado de manifestação das partes às fls. 249/255 e 261/263.À fl. 265, decisão que reconsiderou a decisão de fls. 198/200 e determinou o prosseguimento do feito somente contra a CEF.Intimadas as partes à apresentação de memoriais, somente a parte autora os apresentou (fls. 268/297).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 03/05/10.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresAs preliminares de incompetência absoluta deste Juízo e de inclusão da seguradora SASSE da lide foram resolvidas nas decisões de fls. 198/200 e 265, em face das quais não foram interpostos quaisquer recursos, restando preclusas as questões. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação.Inexiste legitimidade da seguradora SASSE para discussão do reajuste do seguro obrigatório, sendo a CEF intermediária entre aquela e os autores, no termos da cláusula 20ª do contrato. Com efeito, sequer há contrato celebrado entre eles e a seguradora, sendo o contrato de seguro acessório daquele celebrado com a CEF.Nesse sentido:DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. VALOR DO SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURARORA. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSAIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONSECTÁRIOS DE MORA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. Em se tratando de discussão sobre taxa de seguro, é o agente financeiro - que surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante (REsp. 67.237/MG, Rel. Min. Fontes de Alencar, RSTJ 107/247) - parte passiva legítima para responder por respectivas questões, razão pela qual não se reconhece a existência de litisconsorte passivo necessário da seguradora.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200371100007873 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF400142450 - D.E. 12/03/2007 - VALDEMAR CAPELETTI)Aduz a CEF a falta de interesse processual em razão da arrematação do imóvel ocorrida em 27/07/05 e do pedido de revisão, em razão da falta de previsão contratual.Não procede estas alegações, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Ademais, a revisão contratual pode sempre ser pleiteada, não necessitando de previsão contratual expressa. Pretendem os autores a revisão do contrato, de forma que eventual procedência do pedido com a revisão das cláusulas contratuais poderá ensejar a diminuição do saldo devedor.Nesse sentido, verifica-se jurisprudência relativa a situação ulterior no procedimento de cobrança, já adjudicado o imóvel, em tudo aplicável à fase anterior, de vencimento antecipado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde

que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis comas regras nele traçadas.3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantêm no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimpliro contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE A CONSIGNATÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. 1. Embora o principal objetivo da ação consignatória seja a liberação do devedor, serve ainda à declaração do correto valor da dívida; verificada a exigência de valores superiores ao devido e de depósitos a menor, a demanda é parcialmente procedente, e a sentença serve de título executivo para a cobrança das diferenças apuradas. 2. Tratando-se de lide que envolve questão fática, qual seja, a verificação do descumprimento do Plano de Equivalência Salarial em face dos reajustes obtidos pela categoria profissional do devedor, não há que se falar da aplicação do art. 515, 3, do CPC. O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição requer que todas as matérias em debate possam ser apreciadas por mais de uma instância jurisdicional; como as instâncias superiores limitam-se à análise das questões de direito, a sentença deve ser anulada para que o primeiro grau se manifeste sobre o mérito da demanda. 3. A existência execução hipotecária não afasta o interesse de agir dos autores na revisão das prestações mensais. Segundo entendimento desta Turma, acaso verificada a ocorrência de reajustes excessivos dos encargos mensais por parte do agente financeiro, tem-se por involuntário o descumprimento contratual consubstanciado no inadimplemento das prestações, ainda que não tenham sido depositadas judicialmente, afastando-se o vencimento antecipado da dívida e tornando-se inexigível o saldo devedor. 4. Apelação provida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200104010809252 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF400086384 - DJ 11/12/2002 PÁGINA: 966 - SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA)Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.Aplicação do CDC Ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microssistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Sistema Francês de

Amortização - Tabela Price e AnatocismoPactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexiste acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subseqüente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradiço, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR.Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período.Todavia, o contrato em questão não está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial - PES e ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 119/124 dos autos, é possível verificar que o valor das prestação é sempre superior ao valor dos juros cobrados mensalmente e, por este motivo, inexiste a incorporação de juros ao saldo devedor. Ao contrário, o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e a amortização do saldo devedor em todos os meses, seguindo o modelo do sistema francês de amortização, em que a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Exemplificando. Na primeira prestação, no valor de R$ 222,59, o total de juros pagos atinge a importância de R$ 155,58 e a amortização o valor de R$ 67,01, ao passo que na 48ª prestação, no valor de R$ 245,92, o total de juros pagos é de R$ 155,55 e o valor da amortização é de R$ 88,63. Conclui-se, por conseguinte, que a evolução do contrato de financiamento em questão não apresenta capitalização de juros, vedada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tudo isso é corroborado pelo laudo de fls. 218/236.No sentido da legalidade da Tabela Price, confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de

cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (...) (AC 2000.61.00.016970-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 8.7.2008). ADMINISTRATIVO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO.1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (...) (AC 2000.71.00.002189-5/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 9.6.2008). No caso concreto, é possível constatar a inexistência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, conforme planilhas da CEF fls. 218/236, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é sempre superior aos juros cobrados no mês. Esta análise prima facie é corroborada pela conclusão pericial de fls. 218/236.Juros Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto se cuida de Carta de Crédito, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado.O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexiste óbice às instituições financeiras para a cobrança das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 28 de junho de 2001, prevê a taxa nominal anual de juros em 6% a.a. e a efetiva em 6,1677% a.a., inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.Atualização do Saldo Devedor - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança E DO Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que constituem a fonte de

financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confiram-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255).A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Amortização do Saldo DevedorNão procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe:Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Há precedente que adotou tal entendimento:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES- - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTÚO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada ter a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele

estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).O laudo de fls. 219/236 ratifica o exposto acima ao afirmar:3) O procedimento utilizado pelo Banco, primeiro atualizar para após amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correto. A inversão desta seqüência provocará em termos reais, a restituição de valor inferior ao cedido.E mais, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula nº 450, publicada no DJe 21/06/2010, disciplinando a matéria:Súmula 450 STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum.Prêmio de SeguroPretende a parte autora autorização para contratar seguro com outra seguradora, sob a alegação de ter havido venda casada e cobrança mensal de prêmio superior ao do mercado, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação.Não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgado:CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263187 Processo: 200703990506075 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300218299 - DJF3 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 271

- JUIZA RAMZA TARTUCE) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que foi restou pactuado entre as partes, conforme disposto na cláusula 11ª do contrato (fl. 63) e laudo de fls. 218/232.Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, improcedente o seu pedido de contratar com outra seguradora.Taxas de Administração e Risco No tocante ao pedido de afastamento da cobrança das taxas de administração e risco, melhor sorte não assiste aos autores.O contrato, em sua cláusula 11ª (fl. 63), prevê a cobrança das taxas de administração e risco, que vêm sendo cobradas pela ré.Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública.Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado.As taxas de risco e crédito e administração encontram seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil.A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (A Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Ademais, o artigo 10, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução 3.005, de 30 de julho de 2002, do Banco Central do Brasil também autoriza estes encargos. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem o limite de 12% ao ano.No caso dos autos, estes limites não foram ultrapassados. Constato pela planilha juntada aos autos que o último saldo devedor (27/07/05- data da arrematação) ali apontado era de R$ 31.107,40 (fl. 124). O percentual de 12% representa R$ 3.732,88. Por este mesmo documento supra referido, verifico que a taxa de administração mensal é de R$ 40,99, ou seja, R$ 491,88 ao ano; a taxa de risco é de R$ 13,08 ao mês e R$ 156,96 ao ano e os juros são de R$ 155,55 ao mês, ou seja, R$ 1.866,60 anualmente. A soma destes valores corresponde a R$ 2.515,43, valor abaixo dos 12% previstos legalmente.Fazendo estas mesmas contas para o momento inicial do contrato, também verifico respeito ao percentual legal. Nesse sentido, invocamos acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)Inscrição em Cadastros de InadimplentesNão há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inocorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acercados juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos e súmula:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE

CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.(...)ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009223-21.2006.403.6119 (2006.61.19.009223-6) - EDILTON VIEIRA DOS SANTOS(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ação Ordinária nº 2006.61.19.009223-6Autor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Edilton Vieira dos SantosD E C I S Ã O Decidido em inspeção.Converto o feito em diligência.Entendo ser o caso de litisconsórcio ativo necessário entre o autor e a comutuária Kelly Simoneli dos Santos, eis que também parte na relação jurídica de direito material representada no contrato de fls. 76/93, sendo, necessariamente, alcançada pelos efeitos do julgamento da lide.Ocorre que os sujeitos de um mesmo pólo de relação jurídica contratual são necessária e igualmente atingidos pelos efeitos de provimento jurisdicional que tenha por objeto o contrato em que são partes, em tais casos se caracterizando hipótese litisconsórcio ativo necessário unitário, nos termos do art. 47 do CPC. Revista cláusula contratual, serão ambos os mutuários atingidos por tal revisão. Da mesma forma, improvidos os pedidos, serão ambos os contratantes prejudicados. Assim, não resta alternativa que não a integração da comutuária ao pólo passivo, sob pena de extinção do feito em razão de carência de legitimidade e falta de pressuposto válido e regular do processo. Nesse sentido há reiteradas decisões dos Tribunais Regional Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO . LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.1. Configura-se o litisconsórcio ativo necessário, uma vez que na qualidade de adquirentes do imóvel, todos os mutuários serão atingidos pelos efeitos da sentença.2. Devem ser citados os litisconsortes ativos necessários para integrarem a relação processual, conforme determina o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil.3. Apelações prejudicadas.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991409 - 2002.61.00.021355-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - 28/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.1. Há litisconsórcio ativo necessário, nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, em relação aos mutuários que figuram no contrato, na qualidade de contratantes, uma vez que todos serão atingidos pela decisão judicial.2. Decorridos aproximadamente 10 meses de sua intimação pessoal, para constituição de novo procurador, a autora quedou-se inerte.3. Apelação desprovida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1130414 - 2001.61.00.002149-5 - JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - SEGUNDA TURMA - 03/07/2007 - DJU DATA:27/07/2007 PÁGINA: 450)Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 58) que mandou intimar a parte autora para inclusão do ex-marido, coobrigado, no polo ativo da lide, que trata de revisão de contrato de financiamento habitacional. Recebo o recurso e decido. Entendo que há necessário litisconsórcio entre a parte autora e a ex-cônjuge, tendo em vista que ambas firmaram o contrato de financiamento, sendo então codevedoras.Assim sendo, tendo em vista a natureza da relação jurídica versada nos autos é imprescindível a presença de ambos no pólo ativo da demanda (art. 47 do CPC).Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PÓLO ATIVO. REGULARIZAÇÃO. - Determinada a regularização do pólo ativo, mediante a inclusão, na condição de litisconsorte necessário, do ex-cônjuge da parte recorrente em ação ajuizada com finalidade de assegurar revisão de cláusulas constantes do contrato de financiamento habitacional. Decisão mantida. (TRF4, 2004.04.01.005483-7, Primeira Turma Suplementar, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, publicado em 24/08/2005) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇAO AGENTE FINANCEIRO. Não tendo o credor hipotecário participado da partilha de bens do casal, não lhe pode ser oposta a convenção efetuada no processo de divórcio, especialmente quanto à assunção exclusiva, por um dos cônjuges, da dívida referente a financiamento habitacional. Hipótese em que se torna indispensável a participação do outro cônjuge, mutuário e co-devedor no polo ativo da demanda pois o caso é de litisconsorte ativo necessário unitário.(TRF4, AC 2003.71.00.036375-8, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 06/08/2007) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.Vista à parte agravada para responder, querendo. Intime-se.(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2008.04.00.046269-9 - Data da Decisão: 17/02/2009 - QUARTA TURMA - D.E. 27/02/2009 - VALDEMAR CAPELETTI)PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA-MUTUÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE.A esposa que figurou no contrato na qualidade de devedora-mutuária é parte ativa legítima nas ações em que o contrato estiver em discussão, mesmo que sua renda não tenha sido considerada na contratação.A ocorrência de

divórcio entre o casal de mutuários, quando restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficará de propriedade de apenas um dos cônjuges, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores.Há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, sendo nula a sentença que extinguiu o feito sem que tenha determinado que a autora promovesse a citação do ex-cônjuge para figurar como litisconsorte ativo necessário.(APELAÇÃO CIVEL - 2001.04.01.007180-9 - Data da Decisão: 26/06/2001 - QUARTA TURMA - DJ 15/08/2001 PÁGINA: 2187 - EDUARDO TONETTO PICARELLI)Ante o exposto, determino ao autor a retificação do pólo ativo, em atenção ao litisconsórcio necessário unitário constatado de ofício, facultado a ele trazer a comutuária aos autos, com a devida apresentação de documentos pessoais e procuração, para que ratifique os atos até então praticados ou se manifeste acerca deles, ou, em última hipótese, requerer a citação da coobrigada, para que integre a lide ou, silente, assuma suas consequências, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 47, parágrafo único, e 267, IV e VI do CPC.Intimem-se.

0000872-61.2006.403.6183 (2006.61.83.000872-2) - SILAS REIS(SP238364 - SEBASTIÃO SERGIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Diante do lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl. 79, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006933-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006933-4) - MARCIA SCHLAPP(SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que o pedido constante da exordial refere-se à incapacidade laborativo e, além disso, observo que não houve requerimento pelas partes acerca de eventual interesse na produção de prova pericial.Não obstante o silêncio das partes e considerando o pedido inicial, tenho como indispensável a realização de exame médico pericial, a fim de ser avaliada eventual redução da capacidade laborativa da autora.Assim, deverá a parte autora esclarecer sobre qual especialidade pretende seja realizado o exame pericial.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2625

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008726-17.2000.403.6119 (2000.61.19.008726-3) - ADALBERTO LIMA VILAR(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 200061190087263Exequente: ADALBERTO LIMA VILARExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por ADALBERTO LIMA VILAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 177/183, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.À fl. 240 comprovante de pagamento.Autos conclusos, em 04/05/2010 (fl. 245).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fl. 240.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0027485-29.2000.403.6119 (2000.61.19.027485-3) - MARIA ESTELA DE FATIMA X PEDRO DE LIMA MELO X ELENO LEITE DE OLIVEIRA X MARIZA ALVES DOURADO X LUIZ DE JESUS DIAS X SAMUEL VIEIRA X SEBASTIAO REGINALDO DOS SANTOS X DOUGLAS FERNANDES PEREIRA DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173430 - MELISSA MORAES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)
Classe: Execução JudicialExequente: Luiz de Jesus Dias Douglas Fernandes Pereira da SilvaExecutado: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por LUIZ DE JESUS DIAS e DOUGLAS FERNANDES PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 120/132 e 163/168.Às fls. 222/223, extinção do feito em relação aos co-autores MARIA ESTELA DE FÁTIMA, PEDRO DE LIMA MELO, ELENO LEITE DE OLIVEIRA, MARIZA ALVES DOURADO, SAMUEL VIEIRA e SEBASTIÃO REGINALDO DOS SANTOS.Às fls. 227/229, comprovantes de créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do co-autor LUIZ DE JESUS.Às fls. 235/236 a exeqüente junta termo de adesão a acordo referente ao co-autor DOUGLAS FERNANDES PEREIRA DA SILVA.Ás fls. 247/250, os exeqüentes discordam dos créditos efetuados pela executada, bem como da adesão a acordo pelo co-autor Douglas.Às fls. 253/255, a exeqüente junta extratos comprovando créditos na conta do co-autor Luiz por meio de acordo administrativo.Instada a se manifestar a parte exeqüente informa, às fls. 265/266, que o co-autor Luiz não aderiu a acordo.Às fls. 272/277 a executada junta comprovantes de adesão eletrônica a acordo do

exeqüente Luiz de Jesus Dias.A parte exeqüente discorda novamente das alegações da CEF, à fl. 286.Às fls. 299/302 a executada junta extratos da conta vinculada do co-autor Luiz.Às fls. 307/313, cálculos da contadoria do juízo.Em face da inércia dos exeqüentes (fl. 321 vº), vieram-me os autos conclusos para sentença, em 18/05/2010 (fl. 322).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 272/277), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta nos julgados de fls. 120/132 e 163/168.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor LUIZ DE JESUS DIAS.Outrossim, HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, a transação extrajudicial celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e ao co-autor: DOUGLAS FERNANDES PEREIRA DA SILVA, mediante o termo de adesão/transação juntado aos autos à fl. 235.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001101-92.2001.403.6119 (2001.61.19.001101-9) - JOEL APARECIDO BORGES DA FONSECA(PR016131 - MONICA MARIA PEREIRA BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 341, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, expeça-se novo PRC; silente o autor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001884-84.2001.403.6119 (2001.61.19.001884-1) - PAULO ROBERTO BEZERRA DE MELO X ANTONIO VICENTE DE SOUZA FILHO X LEIDE DOS SANTOS X JOSE ROBERVAL VENTURA TEIXEIRA X JOSE MATIAS NECO X EDSON GONCALVES PROCOPIO X JOSE ROBERTO XAVIER X JAIR PEREIRA BARROS X CREUZA SULIDADE DE JESUS X ANTONIO JOAO DE ARAUJO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 200161190018841 - (distribuído em 22.03.2001)Autores: PAULO ROBERTO BEZERRA DE MELOANTONIO VICENTE DE SOUZA FILHOLEIDE DOS SANTOSJOSÉ ROBERVAL VENTURA TEIXEIRAJOSÉ MATIAS NECOEDSON GONÇALVES PROCÓPIOJOSÉ ROBERTO XAVIERJAIR PEREIRA BARROSCREUZA SULIDADE DE JESUSANTONIO JOÃO DE ARAÚJORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: Cível - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 794, I E II, CPC.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de ação de execução decorrente de sentença condenatória proferida em ação de conhecimento, na qual a parte autora pleiteou o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses de junho de 1987, abril e maio de 1990, janeiro de 1989, janeiro e fevereiro de 1991.Às fls. 150/155 foi prolatada sentença parcialmente procedente concedendo somente os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.Às fls. 183/185 foi proferida decisão monocrática reformando a sentença somente quanto aos juros de mora.Às fls. 193/194, a executada informou a adesão do autor JOSÉ MATIAS NECO a acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.À fl. 235 o feito foi julgado extinto em relação ao co-autor JOSÉ MATIAS NECO.Às fls. 252/269, a executada informou que efetuou os créditos na conta vinculada da co-autora LEIDE DOS SANTOS, que os autores ANTONIO JOÃO DE ARAÚJO, ANTONIO VICENTE DE SOUZA FILHO, CREUZA SULIDADE DE JESUS, JAIR PEREIRA BARROS, JOSÉ MATIAS NECO e JOSÉ ROBERTO XAVIER aderiram a acordo e que não foi possível creditar os valores nas contas dos autores EDSON GONÇALVES PROCÓPIO e JOSÉ ROBERTO VENTURA TEIXEIRA, em face de saques nas referidas contas.À fl. 269, a executada informou a adesão do autor JOSÉ ROBERVAL VENTURA TEIXEIRA a acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Às fls. 270/271, a executada informou a adesão do autor ANTONIO VICENTE DE SOUZA FILHO a acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Às fls. 274/277 a CEF informa que, no tocante aos exeqüentes CREUZA SOLEDADE DE JESUS, JAIR PEREIRA BARROS e MARIA APARECIDA XAVIER, houve adesão a acordo nos termos da LC n. 110/2001.Instada a se manifestar, a parte exequente às fls. 285/290, informou que: (i) a autora LEIDE DOS SANTOS, não concorda com os cálculos apresentados; (ii) não foi comprovada a adesão a acordo em relação aos autores JOSÉ ROBERVAL VENTURA TEIXEIRA, ANTONIO VICENTE DE SOUZA FILHO, CREUZA SOLEDADE DE JESUS, JAIR PEREIRA BARROS e JOSÉ ROBERTO XAVIER e (iii) em relação aos autores PAULO ROBERTO BEZERA DE MELO, EDSON GONÇALVES PROCÓPIO e ANTONIO JOÃO DE ARAÚJO, a CEF não efetuou os créditos.Às fls. 301/302 aduz a CEF que: (i) o exeqüente PAULO ROBERTO BEZERRA DE MELO pleiteou somente o plano Bresser (junho/87), não havendo o que ser executado, já que a sentença condenou ao pagamento em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990; (ii) quanto ao exeqüente EDSON GONÇALVES PROCÓPIO este efetuou saques nos termos da Lei 10.555/02; e (iii) para o exeqüente ANTONIO JOÃO ARAÚJO, juntada comprovantes de depósito (fls. 303/314).Às fls. 317/328, a CEF junta extratos das contas dos co-autores EDSON GONÇALVES PROCÓPIO e ANTONIO JOÃO DE ARAÚJO.Às fls. 351/357, a CEF junta os extratos da conta vinculada do exeqüente EDSON GONÇALVES PROCÓPIO, onde demonstra os créditos e saques realizados em sua conta fundiária.Às fls. 363/365 (i) o exeqüente EDSON GONÇALVES PROCÓPIO não concorda com os depósitos efetuados pela CEF e (ii) os exeqüentes PAULO ROBERTO BEZERRA DE MELO e

ANTONIO JOÃO DE ARAÚJO concordam com a extinção da execução.Às fls. 376/382, a CEF informa o crédito na conta vinculada de EDSON GONÇALVES PROCÓPIO em relação a janeiro de 1989.Às fls. 384/385, a CEF junta o termo de adesão do exeqüente JOSÉ MATIAS NECO, requerendo a extinção do feito.Às fls. 389/390, a parte autora informa: (i) que não há o que se manifestar sobre a adesão ao acordo por JOSÉ MATIAS NECO, uma vez que já extinta a ação em relação a ele e (ii) que não foram creditados os juros de mora em relação a EDSON GONÇALVES PROCÓPIO.Às fls. 396/397, a CEF informa que já efetuou os créditos devidos aos autores e requer a extinção do feito.À fl. 401 a parte exeqüente requer a juntada de comprovantes de pagamento pela CEF.Às fls. 408/421 a CEF informa que houve integral cumprimento do julgado em relação aos exeqüentes EDSON GONÇALVES PROCÓPIO e LEIDE DOS SANTOS, requerendo a extinção do feito.À fl. 423, a exeqüente não concorda com os créditos efetuados em relação à exeqüente LEIDE DOS SANTOS.ÀS fls. 428/429 a CEF (i) informa que serão revistos os créditos efetuados em relação à exeqüente LEIDE DOS SANTOS; (ii) requer a homologação dos acordos efetuados pelos exeqüentes ANTONIO VICENTE DE SOUZA FILHO, JOSÉ ROBERVAL VENTURA TEIXEIRA, JOSÉ ROBERO XAVIER, JAIR PEREIRA BARROS, CREUZA SULIDADE DE JESUS e ANTONIO JOÃO DE ARAÚJO, (iii) requer o reconhecimento de falta de interesse na execução em relação ao exeqüente PAULO ROBERTO BEZERRA DE MELOe (iv) por fim requer a extinção da execução em relação ao exeqüente EDSON GONÇALVES PROCÓPIO.Às fls. 430/441 a CEF junta relatório de créditos com crédito judicial nas contas vinculadas dos exeqüentes.Instada a se manifestar, a parte exeqüente quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 443 verso.Posto isto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, a transação extrajudicial celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e os co-autores: JOSÉ ROBERVAL VENTURA TEIXEIRA, ANTONIO VICENTE DE SOUZA FILHO, CREUZA SOLEDADE DE JESUS, JAIR PEREIRA BARROS E JOSÉ ROBERTO XAVIER, mediante os termos de adesão/transação juntados aos autos. E ainda, constato que foram devidamente cumpridas as obrigações com relação aos autores PAULO ROBERTO BEZERRA DE MELO, LEIDE DOS SANTOS, EDSON GONÇALVES PROCÓPIO e ANTONIO JOÃO DE ARAÚJO, diante de suas aquiescências expressa ou tácita e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do CPC c/c artigo 795 do CPC. Proceda a serventia a alteração da classe processual para cumprimento da sentença.Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0002506-66.2001.403.6119 (2001.61.19.002506-7) - VICENTE LEITE DA SILVA(SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 200161190025067Exequente: VICENTE LEITE DA SILVAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: CÍVEL - EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por VICENTE LEITE DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução dos julgados de fls. 66/77 e 108/113, que condenou a parte executada a efetuar o pagamento da correção monetária no percentual de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela CEF nos respectivos períodos.Às fls. 224/230, a executada juntou a relação contendo informações sobre os créditos realizados de acordo com o julgado.Às fls. 235/236, o exequente requereu o pagamento da diferença dos expurgos inflacionários depositados da executada.Às fls. 245/246 a executada juntou comprovante de saque da conta vinculada do exeqüente.Em face do referido saque, à fl. 247, este Juízo, determinou que o exequente requeresse o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, que os autos viessem conclusos para extinção da execução. O prazo decorreu in albis, conforme certidão de fl. 247-v.Autos conclusos, em 18/05/2010 (fl. 248).É o relatório. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstra o documento de fls. 224/230, pedindo a extinção do feito.Embora tenha impugnado o valor correspondente aos expurgos inflacionários, após a manifestação da CEF, a parte exequente quedou-se inerte, mesmo intimada para que se manifestasse.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0005286-76.2001.403.6119 (2001.61.19.005286-1) - RAIMUNDA RODRIGUES DA COSTA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 200161190052861Exequente: RAIMUNDA RODRIGUES DA COSTA SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por RAIMUNDA RODRIGUES DA COSTA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 195/197, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou o INSS ao pagamento a pagar honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.À(s) fl(s). 246, 284, 306/307 comprovante(s) de pagamento.Autos conclusos, em 04/05/2010 (fl. 343).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme

demonstram os documentos de fl(s). 246, 284, 306/307.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública, bem como o cancelamento da guia de alvará de levantamento n. 1389957 (fl. 340), nos termos do art. 244, caput, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0005778-68.2001.403.6119 (2001.61.19.005778-0) - JOSE ANDRE DE OLIVEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 200161190057780Exequente: JOSÉ ANDRÉ DE OLIVEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por JOSÉ ANDRÉ DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 85/91, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.Às fls. 214 e 216 comprovantes de pagamento.Autos conclusos, em 04/05/2010 (fl. 221).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fls. 85/91.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0001866-29.2002.403.6119 (2002.61.19.001866-3) - MANOEL SOARES DOS REIS X RUBENS CAETANO ZAMPERETI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 200261190018663Exequentes: MANOEL SOARES DOS REIS RUBENS CAETANO ZAMPERETI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por MANOEL SOARES DOS REIS e RUBENS CAETANO ZAMPERETI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 50/54 e 80/85, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.À(s) fl(s). 167 e 169 comprovante(s) de pagamento.Autos conclusos, em 03/05/2010 (fl. 171).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fl(s). 167 e 169.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0002413-69.2002.403.6119 (2002.61.19.002413-4) - MARIA CONCEICAO GOIS PIMENTEL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SELMA SIMIONATO)
Classe: Execução JudicialExequente: Maria Conceição Góis PimentelExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por MARIA CONCEIÇÃO GOIS PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 23/27 e 71/74.Às fls. 133/134 e 137/138, comprovantes de pagamentos e levantamento judicial.Intimada às fls. 135, a exeqüente silenciou acerca dos pagamentos efetuados (fl. 139).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 02/06/2010 (fl. 140).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 23/27 e 71/74), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada por duas vezes a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta julgados de fls. 23/27 e 71/74.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005150-11.2003.403.6119 (2003.61.19.005150-6) - ARACI DA SILVA REGO CREMA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 200361190051506Exequente: ARACI DA SILVA REGO CREMAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por ARACI DA SILVA REGO CREMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 100/102, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou o INSS ao pagamento a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.À(s) fl(s). 140 comprovante(s) de pagamento.Autos conclusos, em 03/05/2010 (fl. 142).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fl(s). 140.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0008177-02.2003.403.6119 (2003.61.19.008177-8) - DOLOR GOMES DE OLIVEIRA(SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 134, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação pela parte autora, expeça-se nova RPV, nos termos do despacho de fl. 125.Silente a parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0000722-49.2004.403.6119 (2004.61.19.000722-4) - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2004.61.19.000722-4Exequente: JOAQUIM ALVES DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por JOAQUIM ALVES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 74/77, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou o INSS ao pagamento apagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.Às fls. 151/152 comprovantes de pagamento.Autos conclusos, em 03/05/2010 (fl. 154).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fls. 151/152.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0000850-69.2004.403.6119 (2004.61.19.000850-2) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 200461190008502Exequente: ANTONIO FRANCISCO DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 96/98, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, e condenou o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).À fl. 136 comprovante de pagamento.Autos conclusos, em 03/05/2010 (fl. 138).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fl. 136.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0002670-26.2004.403.6119 (2004.61.19.002670-0) - ELZA LIMA(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 200461190026700Exequente: ELZA LIMAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por ELZA LIMA, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 35/37, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, e condenou o INSS ao pagamento apagar honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais).À(s) fl(s). 70 comprovante(s) de pagamento.Autos conclusos, em 03/05/2010 (fl. 72).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fl(s). 70.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0003070-40.2004.403.6119 (2004.61.19.003070-2) - KANGO YAMASHITA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 200461190030702Exequente: KANGO YAMASHITAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por KANGO YAMASHITA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 60/63, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, e condenou o INSS ao pagamento apagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.Às fls. 96 e 99 comprovantes de pagamento.Autos conclusos, em 03/05/2010 (fl. 101).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fls. 96 e 99.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0006174-40.2004.403.6119 (2004.61.19.006174-7) - MARIA APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA FERNANDES X MARCIA FERNANDES X MARCELO SIQUEIRA FERNANDES X PAULO ROBERTO SIQUEIRA FERNANDES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 200461190061747Exequentes: MARIA APARECIDA GONÇALVES SIQUEIRA FERNANDES MÁRCIA FERNANDES MARCELO SIQUEIRA FERNANDES PAULO ROBERTO SIQUEIRA FERNANDES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por MARIA APARECIDA GONÇALVES SIQUEIRA FERNANDES, MÁRCIA FERNANDES, MARCELO SIQUEIRA FERNANDES e PAULO ROBERTO SIQUEIRA FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 70 e 70 verso, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.À(s) fl(s). 232/233 e 261/265 comprovante(s) de pagamento.Autos conclusos, em 18/05/2010 (fl. 267).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fl(s). 232/233 e 261/265.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0000402-62.2005.403.6119 (2005.61.19.000402-1) - ISABEL MACEDO ARAUJO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 200561190004021Exequente: ISABEL MACEDO ARAUJOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por ISABEL MACEDO ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 82/87, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, e condenou o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais).Às fls. 112/114 comprovantes de pagamento.Autos conclusos, em 07/05/2010 (fl. 116).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fls. 112/114.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o

artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0000864-19.2005.403.6119 (2005.61.19.000864-6) - JOSE DE SOUZA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 200561190008646Exequente: JOSÉ DE SOUZA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por JOSÉ DE SOUZA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 237/242, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais).À(s) fl(s). 277 e 279/280 comprovante(s) de pagamento.Autos conclusos, em 03/05/2010 (fl. 282).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fl(s). 277 e 279/280.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0008222-35.2005.403.6119 (2005.61.19.008222-6) - SEBASTIAO VIEIRA GONZAGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2005.61.19.008222-6Exequente: SEBASTIÃO VIEIRA GONZAGAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por SEBASTIÃO VIEIRA GONZAGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 181/186, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou o INSS ao pagamento apagar honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reasi).Às fls. 212/214 comprovantes de pagamento.Autos conclusos, em 10/05/2010 (fl. 216).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fls. 212/214.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0008499-51.2005.403.6119 (2005.61.19.008499-5) - JOSE REGINALDO NETO(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Execução JudicialExequente: José Reginaldo NetoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por JOSÉ REGINALDO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 48/54.Às fls. 92/95, comprovante de pagamento judicial.Intimada a se manifestar à fl. 96 a exeqüente silenciou acerca do pagamento efetuado.Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 07/05/2010 (fl. 102).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 92/95), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fl. 48/54.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000956-60.2006.403.6119 (2006.61.19.000956-4) - JOSE CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 200661190009564Exequente: JOSÉ CONCEIÇÃO DE OLIVEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por JOSÉ CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 320/323, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais).À(s) fl(s). 347 e 349/350 comprovante(s) de pagamento.Autos conclusos, em 03/05/2010 (fl.

352).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fl(s). 347 e 349/350.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0002585-69.2006.403.6119 (2006.61.19.002585-5) - IVO PAULO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Trata-se de execução de título judicial proposta por IVO PAULO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 255/259.Às fls. 276 e 278/279, comprovante de pagamento e levantamento judicial.Intimada a se manifestar à fl. 280 a exeqüente silenciou acerca do pagamento efetuado (280 vº).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 03/05/2010 (fl. 281).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 276 e 278/279), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fl. 255/259.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004188-80.2006.403.6119 (2006.61.19.004188-5) - ARGEMIRO GONCALVES PAPINI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 200661190041885Exequente: ARGEMIRO GONÇALVES PAPINIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por ARGEMIRO GONÇALVES PAPINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 94/97, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vincendas.À(s) fl(s). 243, 272 e 274 comprovante(s) de pagamento.Autos conclusos, em 10/05/2010 (fl. 285).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fl(s). 243, 272 e 274.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.[]

0004240-76.2006.403.6119 (2006.61.19.004240-3) - VALDEVINO NEVES DE SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 200661190042403Exequente: VALDEVINO NEVES DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por VALDEVINO NEVES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 42/45, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.Às fls. 80/85 comprovantes de pagamento.Autos conclusos, em 04/05/2010 (fl. 87).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fls. 80/85.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0006480-38.2006.403.6119 (2006.61.19.006480-0) - WALDOMIRO TISI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 200661190064800Exequente: WALDOMIRO TISIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por WALDOMIRO TISI,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 80/80 verso, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.Às fls. 108/109 e 111/113 comprovantes de pagamento.Autos conclusos, em 07/05/2010 (fl. 115).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fls. 108/109 e 111/113.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública.Outrossim, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 106, para indeferir a extração de cópia autenticada da procuração por esta serventia, uma vez que o pedido do autor foi pelo desarquivamento do feito para fins de extração de cópia da procuração, que poderá ser providenciada pelo próprio autor em qualquer cartório de notas.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0007416-63.2006.403.6119 (2006.61.19.007416-7) - WALTER RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 200661190074167Exequente: WALTER RODRIGUESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por WALTER RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 155/158, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais).À(s) fl(s). 177 comprovante(s) de pagamento.Autos conclusos, em 03/05/2010 (fl. 179).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fl(s). 177.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0000214-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000214-8) - ALESSANDRA MARIA BRAGA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 200761190002148Exequente: ALESSANDRA MARIA BRAGAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por ALESSANDRA MARIA BRAGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 72/78, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.À fl. 101 comprovante de pagamento.Autos conclusos, em 10/05/2010 (fl. 103).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fl. 101.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0000266-94.2007.403.6119 (2007.61.19.000266-5) - JAIRO LOPES DE SALES(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 200761190002665Exequente: JAIRO LOPES DE SALESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por JAIRO LOPES SALES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 155/161, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais).Às fls. 185/186 comprovantes de pagamento.Autos conclusos, em 03/05/2010 (fl. 189).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fls. 185/186.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0000403-76.2007.403.6119 (2007.61.19.000403-0) - CASSIMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução JudicialExequente: Cassimiro Rodrigues de AlmeidaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por CASSIMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 76/78.Às fls. 92/95, comprovantes de pagamento e levantamento judicial.Intimada a se manifestar à fl. 96, a exeqüente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 96 vº).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 10/05/2010 (fl. 97).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fl. 92/95), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 76/78.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008890-35.2007.403.6119 (2007.61.19.008890-0) - RUIMAR LOPES DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 200761190088900Exequente: RUIMAR LOPES DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por RUIMAR LOPES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 95/99, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, e condenou o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em R$ 300,00 (trezentos reais).Às fls. 121/122 comprovantes de pagamento.Autos conclusos, em 07/05/2010 (fl. 124).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fls. 121/122.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0008894-72.2007.403.6119 (2007.61.19.008894-8) - VALDIRENE COSTA SILVA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2007.61.19.008894-8Exequente: VALDIRENE COSTA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por VALDIRENE COSTA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 90/98, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais).À(s) fl(s). 118 comprovante(s) de pagamento.Autos conclusos, em 10/05/2010 (fl. 121).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fl(s). 118.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0003335-03.2008.403.6119 (2008.61.19.003335-6) - DELFIM PEREIRA DO ROSARIO(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/94, certificado à fl. 98, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Cumpra-se.

0004908-76.2008.403.6119 (2008.61.19.004908-0) - EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 200861190049080Exequente: EDÍLSON OLIVEIRA DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por EDÍLSON OLIVEIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 95/99, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais).Às fls. 119/125 comprovantes de pagamento.Autos conclusos, em 07/05/2010 (fl. 129).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fls. 119/125.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção

em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0006866-97.2008.403.6119 (2008.61.19.006866-8) - DEA MARIA AMADO OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 200861190068668Exequente: DEA MARIA AMADO OLIVEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por DEA MARIA AMADO OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 223/225, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, que condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais).À(s) fl(s). 241/245 comprovante(s) de pagamento.Autos conclusos, em 07/05/2010 (fl. 247).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fl(s). 241/245.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0011124-53.2008.403.6119 (2008.61.19.011124-0) - BRACO S/A(SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA E SP246829 - TATIANA CARDOSO ABRAHÃO E SP182460 - JOSÉ LUIS PEREIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.19.011124-0 (distribuição: 19/12/2008)Autora: BRACO S.A.Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL - REMUNERAÇÃO - PRESCRIÇÃO.Vistos e examinados os autos, emSENTENÇABRACO S.A. ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a condenação no ressarcimento de valores em razão de tratamento inadequado dispensado em depósito judicial, uma vez que a remuneração atribuída ao valor depositado foi a TR e o esperado era o da SELIC.Com a inicial, acostaram-se os documentos de fls. 14/127.Citada por carta (fl. 147), foi apresentada a contestação (fls. 148/160), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão deduzida. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, porque o depósito realizado foi em guia inadequada e o preenchimento da guia é de responsabilidade do depositante e a inexistência de culpa na prestação do serviço realizado.Réplica às fls. 196/211.Autos conclusos em 27/05/2010.É o relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 269, IV, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito:(...)IV- quando o juiz pronunciar a decadência ou prescrição.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende obter decreto condenatório que reconheça a inadequada prestação do serviço bancário realizado pelo réu, consistente a falha em fornecimento equivocado de guia de depósito judicial e na não transferência imediata do depósito judicial à conta única do Tesouro Nacional, acarretando a correção do valor depositado pela TR e não pela SELIC, ocasionando o alegado prejuízo.O ato ilícito atribuído a ré e originário do dever de indenizar foi a entrega de guia equivocada, sendo que tal ato foi praticado em 30/04/2003 (fl. 112).A guia de depósito judicial fornecida gerou a abertura de uma conta judicial conhecida por 005, decorrente da operação da conta, que atende os ditames da Lei n 9.289, de 04.07.1996, mas desatende o determinado pela Lei 9.703/98. O autor esperava estar fazendo este depósito, mas realizou aquele.Independente da discussão sobre a falha na prestação do serviço bancário, ao fornecer guia inadequada para a finalidade que o autor pretendia realizar o depósito judicial, o fato é que a parte autora sabia de forma inequívoca o que queria fazer, que era um depósito judicial nos moldes da Lei 9.703/98, conforme se infere do parágrafo 11 da petição no autor nos autos da medida cautelar inominada registrada sob o nº 2003.61.19.001371-2 (fl. 104).Desta forma, ao saber o que pretendia fazer, era o seu dever jurídico o de zelar para a sua adequada realização.Ressalto a boa-fé do banco que, em 25/11/2003, oficiou para o Juízo informando que aquele depósito precisava ser alterado para adequação aos moldes da Lei 9.703/98, que transferiria o dinheiro para o Tesouro Nacional que passaria a remunerar o depósito com a almejada taxa SELIC.Desta forma, o início do prazo prescricional ocorreu em 2003, seja da prática do próprio ato do depósito ou da informação da CEF da necessidade de alterar o depósito. Dispõe o artigo 206 do Código Civil:Art. 206. Prescreve: 3º Em 3 (três) anos:V - a pretensão de reparação civil;Assim, tendo a presente ação sido distribuída em 19/12/2008, superou em muito o prazo prescricional de 3 anos que iniciou em 2003, ressalvando a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva da fluência de tal prazo.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a ocorrência da prescrição da pretensão deduzida nesta demanda.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0012901-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012901-7) - MISAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA

FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 74/78, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença.Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Fls. 55/73: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.Após, voltem conclusos para sentença.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000186-09.2002.403.6119 (2002.61.19.000186-9) - INEZ TARDIVO DE FREITAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X INEZ TARDIVO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 200261190001869Exequente: INEZ TARDIVO DE FREITASExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por INEZ TARDIVO DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 174/176 e fls. 192/195, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data da sentença proferida em primeira instância.Às fls. 280/281 e 287 comprovantes de pagamento.Autos conclusos, em 03/05/2010 (fl. 289).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fls. 280/281 e 287.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

Expediente Nº 2631

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0024061-76.2000.403.6119 (2000.61.19.024061-2) - SANDRETTO DO BRASIL LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)
Vistos em inspeção. Fl. 315: indefiro, tendo em vista o despacho de fl. 309 e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de instrumento de substabelecimento original.No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 308, remetendo-se os autos ao arquivo..Pa 1,10 Publique e cumpra-se.

0003373-59.2001.403.6119 (2001.61.19.003373-8) - AIRTON ROBERTO PILEGGI X JOSE RALPH FREIRE SCARIOME X SOLANGE APARECIDA MONTESELLO FERREIRA DA SILVA X SONIA MARIA GOMES FREITAS REZENDE(SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Classe: Execução JudicialExequente: Airton Roberto Pileggi José Ralph Freire Scariome Solange Aparecida Montesello Ferreira da Silva Sonia Maria Gomes Freitas RezendeExecutado: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por AIRTON ROBERTO PILEGGI, JOSÉ RALPH FREIRE SCARIOME, SOLANGE APARECIDA MONTESELLO FERREIRA DA SILVA e SONIA MARIA GOMES FREITAS REZENDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 304/315 e 349/163.Às fls. 441/473 e 477/497, comprovantes de créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos co-autores AIRTON ROBERTO PILEGGI e JOSÉ RALPH FREIRE SCARIOME.Intimada a se manifestar às fls. 499/503 a exeqüente discorda dos créditos efetuados pela CEF.Às fls. 527/528, a exeqüente informa ter efetuado créditos na conta vinculada do co-autor JOSÉ RALPH FREIRE, com

exceção do Plano Collor I, devido a sua demissão em 03/11/1989.Instada a se manifestar a parte autora discorda às fls. 577/579 dos créditos efetuados pela CEF.Às fls. 580/583 a CEF requer a extinção do feito, pela satisfação do crédito, em relação aos co-autores JOSÉ RALPH FREIRE SCARIOME, AIRTON ROBERTO PILEGGI e SÔNIA MARIA GOMES FREITAS.A pedido da contadoria do juízo a exeqüente junta extratos das contas vinculadas do FGTS dos autores, requerendo a extinção do feito, às fls. 594/607 e 634/640.Às fls. 641/642 a exeqüente junta termo de adesão a acordo referente a co-autora SOLANGE APARECIDA MONTESELLO.Às fls. 644/661, cálculos da contadoria do juízo.Às fls. 706/711, a exeqüente informa que foram efetuados créditos suplementares nas contas vinculadas dos autores, requerendo a extinção do feito.Instados a se manifestarem os exeqüentes requereram a expedição da alvarás de levantamento, às fls. 714/715 e 717/718, que foi indeferido em razão da natureza da ação (fl. 719).Em face da inércia dos exeqüentes (fl. 719 vº), vieram-me os autos conclusos para sentença, em 18/05/2010 (fl. 720).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 706/711), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta nos julgados de fls. 304/315 e 349/163.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores AIRTON ROBERTO PILEGGI, JOSÉ RALPH FREIRE SCARIOME e SONIA MARIA GOMES FREITAS REZENDE.Outrossim, HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, a transação extrajudicial celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e a co-autora: SOLANGE APARECIDA MONTESELLO, mediante o termo de adesão/transação juntado aos autos à fl. 642.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004237-97.2001.403.6119 (2001.61.19.004237-5) - AUREA DA SILVA ORTEGA SOUZA(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Classe: Execução JudicialExequente: Áurea da Silva Ortega SouzaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por ÁUREA DA SILVA ORTEGA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 101/108 e 128/134.Às fls. 192/194, comprovantes de pagamento e levantamento judicial.Intimada a se manifestar à fl. 195 a exeqüente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 195 vº).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 04/05/2010 (fl. 196).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 192/194), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta nos julgados de fls. 101/108 e 128/134.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003655-29.2003.403.6119 (2003.61.19.003655-4) - AMARA MENDES DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMARA MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Execução JudicialExequente: Amara Mendes dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por AMARA MENDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgados de fls. 49/50 e 75/77.Às fls. 217/218, comprovantes de pagamento judicial.Intimada a se manifestar à fl. 219, a exeqüente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 222 vº).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 10/05/2010 (fl. 223).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fl. 217/218), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgados de fls. 49/50 e 75/77.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004249-43.2003.403.6119 (2003.61.19.004249-9) - ANTONIO CARLOS BUENO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Classe: Execução JudicialExequente: Antonio Carlos BuenoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por ANTONIO CARLOS BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da

execução do julgado de fl. 227/228.Às fls. 251/253 e 255/258, comprovantes de pagamento e levantamento judicial.Intimada a se manifestar à fl. 260 a exeqüente silenciou acerca do pagamento efetuado (260 vº).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 10/05/2010 (fl. 261).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 251/253 e 255/258), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fl. 227/228.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005371-91.2003.403.6119 (2003.61.19.005371-0) - MARIA RITA DE ARAUJO DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)
Classe: Execução JudicialExequente: Maria Rita de Araújo do NascimentoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por MARIA RITA DE ARAÚJO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 46/48 e 56/57.À fl. 93, comprovante de pagamento judicial.Intimada a se manifestar à fl. 94 a exeqüente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 94 vº).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 03/05/2010 (fl. 95).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fl. 61), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta nos julgados de fls. 46/48 e 56/57.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001149-46.2004.403.6119 (2004.61.19.001149-5) - NAILDE NOVAES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Classe: Execução JudicialExequente: Nailde Novaes da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por NAILDE NOVAES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 99/102.À fl. 132, comprovante de pagamento e levantamento judicial.Intimada a se manifestar à fl. 133, a exeqüente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 133 vº).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 04/05/2010 (fl. 134).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fl. 132), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 99/102.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004575-66.2004.403.6119 (2004.61.19.004575-4) - ALICE KANASHIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Classe: Execução JudicialExequente: Alice NakashiroExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por ALICE NAKASHIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 53/55.À fl. 87, comprovante de pagamento judicial.Intimada a se manifestar à fl. 88 a exeqüente silenciou acerca do pagamento efetuado (88 vº).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 03/05/2010 (fl. 89).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fl. 87), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fl. 53/55.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006383-09.2004.403.6119 (2004.61.19.006383-5) - SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP187618 -

MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Classe: Execução JudicialExequente: Sebastião Domingos dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por SEBASTIÃO DOMINGOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 129/136.Às fls. 171/173 e 178, comprovantes de pagamento e levantamento judicial.Intimada a se manifestar à fl. 179 a exeqüente silenciou acerca do pagamento efetuado (179 vº).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 03/05/2010 (fl. 180).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 171/173 e 178), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fl. 129/136.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007341-92.2004.403.6119 (2004.61.19.007341-5) - DIRCE MARIA GONCALVES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Classe: Execução JudicialExequente: Dirce Maria GonçalvesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por DIRCE MARIA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 114/118.À fl. 146, comprovantes de pagamento judicial.Intimada a se manifestar à fl. 147 a exeqüente silenciou acerca do pagamento efetuado (147 vº).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 03/05/2010 (fl. 148).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fl. 146), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fl. 114/118.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005437-03.2005.403.6119 (2005.61.19.005437-1) - MARCOS ANTONIO FREITAS DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Classe: Execução JudicialExequente: Marcos Antonio Freitas de OliveiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por MARCOS ANTONIO FREITAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 103/106.Às fls. 129/130, comprovantes de pagamento e levantamento judicial.Intimada a se manifestar à fl. 131, a exeqüente silenciou acerca do pagamento efetuado (fls. 131 vº).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 04/05/2010 (fl. 132).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 129/130), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 103/106.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006933-67.2005.403.6119 (2005.61.19.006933-7) - TEREZINHA COTRIN VALEIJE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Classe: Execução JudicialExequente: Terezinha Cotrin ValeijeExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por TEREZINHA COTRIN VALEIJE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 58/62.À fl. 85, comprovante de pagamento judicial.Intimada a se manifestar à fl. 87, a exeqüente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 87 vº).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 07/05/2010 (fl. 88).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fl. 85), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua

concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 58/62.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008457-02.2005.403.6119 (2005.61.19.008457-0) - LUCIDIO RUFINO DA SILVA(SP067436 - JOAO MANGEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Classe: Execução JudicialExequente: Lucidio Rufino da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por LUCIDIO RUFINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 167/170.À fl. 188, comprovante de pagamento judicial.Intimada a se manifestar à fl. 190 a exeqüente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 190 vº).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 07/05/2010 (fl. 191).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fl. 188), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fl. 167/170.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008805-20.2005.403.6119 (2005.61.19.008805-8) - ANTONIO LUCINDO DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Classe: Execução JudicialExequente: Antonio Lucindo de OliveiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por ANTONIO LUCINDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 190/192.Às fls. 213/214 e 216, comprovantes de pagamento e levantamento judicial.Intimada a se manifestar à fl. 215, a exeqüente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 218).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 10/05/2010 (fl. 219).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 213/214 e 216), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 190/192.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001505-70.2006.403.6119 (2006.61.19.001505-9) - JOSE NABAIS MORENO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Classe: Execução JudicialExequente: José Nabais MorenoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por JOSÉ NABAIS MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 81/85.Às fls. 108 e 110/111, comprovantes de pagamento e levantamento judicial.Intimada a se manifestar à fl. 112, a exeqüente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 112 vº).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 04/05/2010 (fl. 113).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 108 e 110/111), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 81/85.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002471-33.2006.403.6119 (2006.61.19.002471-1) - LUIZ GERALDO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Classe: Execução JudicialExequente: Luiz Geraldo da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por LUIZ GERALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 202/206.Às fls. 226/227 e 229/230, comprovantes de pagamento e levantamento

judicial.Intimada a se manifestar à fl. 231 a exeqüente silenciou acerca do pagamento efetuado (231 vº).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 03/05/2010 (fl. 232).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 226/227 e 229/230), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fl. 202/206.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000619-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000619-1) - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Execução JudicialExequente: José Geraldo dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por JOSÉ GERALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 131/138 e 161/162.Às fls. 182/185, 188/189 e 191/193, comprovante de pagamento judicial.Intimada a se manifestar à fl. 186 a exeqüente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 194).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 07/05/2010 (fl. 88).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 182/185, 188/189 e 191/193), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta nos julgados de fls. 131/138 e 161/162.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005969-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005969-9) - MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Maria de Lourdes Rosa de JesusRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioSentenciado em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE LOUDES ROSA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e sendo comprovada sua incapacidade laborativa definitiva na perícia médica judicial, seja feita sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como requer a condenação da autarquia ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 18/83.Às fls. 87/90, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional e concedendo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, sendo esta deferida pelo Tribunal Regional Federal conforme decisão de fls. 113/114.Citado (fl. 117), o INSS apresentou sua contestação (fls. 126/130), acompanhada dos documentos de fls. 131/141, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial.Réplica acostada aos às fls. 147/180.À fl. 154, manifestação pelo INSS informando que procedeu ao cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, restabelecendo o benefício da autora a partir da data da decisão de antecipação.Pela decisão de fls. 162/164, foi deferida a prova pericial, bem como designada a data e hora para sua realização. À fl. 105, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549.Os laudos periciais foram acostados aos autos às fls. 169/175 e 176/178, respectivamente na especialidade psiquiatria e ortopedia.Manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico pericial, requerendo a intimação de ambos os peritos a apresentarem respostas aos quesitos formulados pela autora, uma vez que deixaram de respondê-los (fls. 185/186), o que foi deferido pela decisão de fl. 189.Em cumprimento da decisão de fl. 189, os peritos nomeados responderam os quesitos da autora às fls. 196/200 (ortopedia) e 204/206 (psiquiatria).Às fls. 212/216, a parte autora manifestou-se acerca dos laudos médico periciais, e às fls. 217/222 apresentou seus memoriais finais.Memoriais pelo INSS às fls. 224/225.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 19/05/2010 (fl. 226).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-

doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a parte autora foi submetida a duas pericias médicas, uma referente à especialidade psiquiatria e a outra referente a especialidade ortopedia, quanto a primeira foi constatada a presença de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0, já na segunda foi constatado que a autora é portadora de fibromialgia e das derivantes desta, como dores em coluna cervical e lombar, dores em ombros e membros superiores.O laudo ortopédico atesta incapacidade parcial e temporária, mas afirma que existe tratamento médico que visa a estabilizar o quadro clínico a fim de que a portadora possa desenvolver seu labor. Vale dizer, sem tal tratamento e estabilização do quadro, o desenvolvimento do labor resta prejudicado, razão pela qual, a rigor, a incapacidade é total e temporária. Além disso, a incapacidade se agrava pelos problemas psicológicos da autora, relativos a transtorno depressivo recorrente, com episódio atual leve. Embora o laudo complementar de fls. 204/206 ateste que a pericianda pode desempenhar a maior parte de suas atividades de forma satisfatória, daí se depreende que não tem plena aptidão em todas as atividades. Sendo telefonista, labor em que deve lidar com outras pessoas durante toda a sua jornada, como se extrai de sua CTPS, os sintomas de humor triste e desencorajamento para realizar suas tarefas com a proeza que as faria em outrora, diminuição de energia, cansaço, fadiga, perda de interesse ou prazer são extremamente prejudiciais à sua atividade habitual. Assim, a redução da capacidade física, pelos problemas ortopédicos, e mental, pela depressão, configuram quadro que, conjuntamente apreciado, levam à certeza da incapacidade ensejadora do auxílio-doença.Não fosse isso, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido da concessão de auxílio-doença em caso de incapacidade parcial e temporária, sendo a total exigível apenas para a aposentadoria por invalidez:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL, DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL DE VERBA HONORÁRIA. ENTENDIMENTO DA TURMA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Diante do conjunto probatório, tendo o laudo judicial atestado que a parte autora é portadora de Transtorno Ansioso tipo Pânico associado a Transtorno Depressivo reativo, males que a incapacitam em parte e temporariamente à labuta, é de se concluir pela concessão do benefício do auxílio-doença. 2. Apenas a incapacidade total e permanente rende ensejo à aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 42 da Lei 8.213/91, enquanto a incapacidade parcial para o exercício de atividade habitual autoriza a concessão do auxílio-doença. 3. Se a segurada estava em seu gozo por condescendência administrativa, o termo inicial é o dia imediato à interrupção em 29.04.08 (Art. 43, caput, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ. 4. Deliberação firmada pela Décima Turma no tocante à fixação dos juros de mora e correção monetária. Percentual da verba honorária fixado de acordo com o entendimento da Turma e com os 3º e 4º do Art. 20 do CPC. 4. Recurso improvido.(APELREE 200903990240138, null, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O laudo médico pericial atestou que a parte Autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. 2 . O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 exige a prova da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual do segurado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, mas não exige, como requisito, que tal incapacidade se revele sempre em grau máximo, ou seja incapacidade total. Neste sentido, tanto a incapacidade total, quanto a incapacidade parcial revelam graus de incapacidade que, quando provadas, ensejam a concessão do benefício. 3. Preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, deve o Réu conceder o benefício do auxílio-doença à Autora. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(APELREE 200303990322580, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 03/03/2010)Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Embora a presença de tais requisitos seja impugnada nas razões finais da ré, é evidente sua presença, como se extrai do extrato de fl. 30, em que consta labor até 07/2004, sendo a incapacidade datada de 12/04, conforme laudo pericial (fl. 176), além do fato de ter sido concedido benefício anteriormente pela mesma causa, sem que se cogitasse falta de carência. Em razão da incapacidade da parte autora se iniciado em fevereiro de 12/2004, data em que lhe foi concedido o benefício, conforme apontado pela perícia, no entanto o autor já recebia o referido benefício, fixo o restabelecimento do benefício em 01/06/07, dia seguinte à data da sua cessação.Presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício a partir de 24/11/08 até o prazo mínimo 12 meses, nos termos do quesito pericial 6.2 (fl. 178).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 01/06/07, respeitado o prazo mínimo de 12 meses a contar da realização da perícia médica, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Antecipação de tutela conferida em agravo de instrumento.Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Maria de Lourdes Rosa de JesusBENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/06/07.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006911-38.2007.403.6119 (2007.61.19.006911-5) - ROSIMEIRE RODRIGUES(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

0000136-70.2008.403.6119 (2008.61.19.000136-7) - MARIA DE LOURDES DE MELO NARDOTO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Maria de Lourdes de Melo NardotoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioSentenciado em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES DE MELO NARDOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 18/44.Às fls. 48/55, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica.Às fls. 66/67,

a autora informou que interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 48/55 conforme cópia às fls. 68/78.Citado o INSS apresentou contestação às fls. 81/85, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Laudo pericial às fls. 99/103.Réplica às fls. 130/132.Manifestação da parte autora sobre do laudo pericial, fls. 133/137. Às fls. 138/141, cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto.À fl. 149/152, esclarecimentos do perito.À fl. 155, decisão determinando a realização de perícia médica na especialidade clínico geral.Às fls. 156/157, quesitos da parte autora.Laudo pericial às fls. 162/167.Memoriais das partes às fls. 170/172 e 174/175.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresInicialmente, não verifico a possibilidade de analisar o laudo realizado pela assistente técnica da parte autora, que concluiu pela incapacidade mental da parte autora, por se tratar de laudo independente.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria

automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, as perícias médicas judiciais concluíram que a autora não apresenta incapacidade laborativa. A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontros num quadro de doença mental (fls. 99/103) aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1 e 4.5, e aos quesitos da parte autora 1, 2 e 7. Sob o enfoque da doença de chagas, também não há incapacidade (fls. 162/167). Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1 e 4.5, e aos quesitos da parte autora 1, 4 e 8.De outro lado, a impugnação da autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORAAa não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORAAa, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000377-44.2008.403.6119 (2008.61.19.000377-7) - BENEDITO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Execução JudicialExequente: Benedito Joaquim de OliveiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por BENEDITO JOAQUIM DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 72/75.Às fls. 104/106 e 108/114, comprovantes de pagamento e levantamento judicial.Intimada a se manifestar à fl. 115 a exeqüente silenciou acerca do pagamento efetuado (1150 vº).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 10/05/2010 (fl. 116).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 104/106 e 108/114), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fl. 72/75.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002119-07.2008.403.6119 (2008.61.19.002119-6) - ELIANA MARCIA DIAZ(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Execução JudicialExequente: Eliana Márcia DiazExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por ELIANA MÁRCIA DIAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 149/157.Às fls. 233/235 e 237/240, comprovantes de pagamento e levantamento judicial.Intimada a se manifestar à fl. 241, a exeqüente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 241 vº).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 10/05/2010 (fl. 242).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 233/235 e 237/240), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 149/157.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003229-41.2008.403.6119 (2008.61.19.003229-7) - NEUSA MAGALHAES DE AQUINO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Neusa Magalhães de AquinoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioSentenciado em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NEUSA MAGALHÃES DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o

restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, (NB 520.427.174-7), desde a data da alta médica, ocorrida em 01/09/2007, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, também, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/45.À fl. 48, concedendo os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 49) e apresentou sua contestação (fls. 51/54), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Réplica às fls. 64/68.Às fls. 70/71, vem a parte autora requerer a produção de prova pericial.Às fls. 72/74, decisão deferindo a realização de perícia médica.Laudo pericial às fls. 81/87.Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, fls. 92/95.O INSS apresentou memoriais às fls. 97/98.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da

pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial (fls. 81/87) concluiu que a pericianda não apresenta quadro de cervicolombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, apresenta artralgia em ombro direito sem qualquer lesão tendínea ou alteração periarticular. Foi submetida a tratamento conservador para fratura de radio distal em punho direito com ótima resolução do caso. Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1 e 4.5, e aos quesitos da parte autora 1, 2, 4 e 9.De outro lado, a impugnação da autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Embora de fato seja relevante o fato de a autora ter mais de 70 anos de idade e baixo grau de instrução, o que tornaria difícil uma recolocação no mercado de trabalho, independentemente de haver problemas de saúde ou não, ela se encontra atualmente empregada e, como afirma em suas razões finais, desempenhando suas atividades.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006287-52.2008.403.6119 (2008.61.19.006287-3) - DAMIAO SOARES MATIAS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Damião Soares MatiasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioSentenciado em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAMIÃO SOARES MATIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta indevida. Pleiteou, também, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/42.Às fls. 47/51, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica.O INSS deu-se por citado (fl. 53) e apresentou sua contestação (fls. 54/64), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Laudo pericial às fls. 84/88.Memoriais do INSS, às fls. 105/106.À fl. 107, certidão do decurso de prazo sem manifestação.À fl. 111, vem o INSS comunicar a ausência de interesse recursal.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-

benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que o autor esta incapacitado parcial e provisoriamente, sendo que necessita de 06 meses para o controle da diabetes e das artralgias com a tendinite de ombro.Ressalto as respostas aos quesitos 4.1, 4.4, 4.5 e 4.6 que corroboram as conclusões do laudo pericial.No presente caso o perito concluiu que a incapacidade do autor é parcial e provisória. Todavia, afirma que o examinado necessita de tratamento específico para a volta ao seu labor necessitando de 06 meses para a sua recuperação, o que indica, a rigor, que a incapacidade é total e temporária para as atividades habituais.Não fosse isso, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido da concessão de auxílio-doença em caso de incapacidade parcial e temporária, sendo a total exigível apenas para a aposentadoria por invalidez:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL, DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL DE VERBA HONORÁRIA. ENTENDIMENTO DA TURMA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Diante do conjunto probatório, tendo o laudo judicial atestado que a parte autora é portadora de Transtorno Ansioso tipo Pânico associado a Transtorno Depressivo reativo, males que a incapacitam em parte e temporariamente à labuta, é de se concluir pela concessão do benefício do auxílio-doença. 2. Apenas a incapacidade total e permanente rende ensejo à aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 42 da Lei 8.213/91, enquanto a incapacidade parcial para o exercício de atividade habitual autoriza a concessão do auxílio-doença. 3. Se a segurada estava em seu gozo por condescendência administrativa, o termo inicial é o dia imediato à interrupção em 29.04.08 (Art. 43, caput, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ. 4. Deliberação firmada pela Décima Turma no tocante à fixação dos juros de mora e correção monetária. Percentual da verba honorária fixado de acordo com o entendimento da Turma e com os 3º e 4º do Art. 20 do CPC. 4. Recurso improvido.(APELREE 200903990240138, null, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O laudo médico pericial atestou que a parte Autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. 2 . O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 exige a prova da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual do segurado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, mas não exige, como requisito, que tal incapacidade se revele sempre em grau máximo, ou seja incapacidade total. Neste sentido, tanto a incapacidade total, quanto a incapacidade parcial revelam graus de incapacidade que, quando provadas, ensejam a concessão do benefício. 3. Preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, deve o Réu conceder o benefício do auxílio-doença à Autora. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado,

buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(APELREE 200303990322580, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 03/03/2010)Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não houve impugnação de tais requisitos pela autarquia ré. Em razão da incapacidade da parte autora se iniciado em fevereiro de 2003, data em que lhe foi concedido o benefício, conforme apontado pela perícia, tendo em vista que a perícia determinou o início em maio de 2003, no entanto o autor já recebia o referido benefício, fixo o restabelecimento do benefício em 01/12/2007, dia seguinte à data da sua cessação.Presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício a partir de 17/12/08 até o prazo mínimo 180 dias, nos termos do quesito pericial 6.2 (fl. 87).Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 15 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, dado o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 01/12/2007, respeitado o prazo mínimo de 180 dias a contar da realização da perícia médica, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional.Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Damião Soares MatiasBENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:

01/12/2007.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006719-71.2008.403.6119 (2008.61.19.006719-6) - IRENILDE HIBRAIN ROMANO(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Irenilde Hibrain RomanoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioSentenciado em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IRENILDE HIBRAIN ROMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do previdenciário de auxílio-doença, com início em 26/09/2007, ou alternativamente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/78.Às fls. 93/94, decisão proferida pela 6ª Vara Federal de Guarulhos determinando a remessa destes autos a esta MM. 4ª Vara Federal, em face da ocorrência de prevenção.Às fls. 99/104, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica.O INSS deu-se por citado à fl. 109, apresentou contestação às fls. 114/118, acompanhada pelos documentos de fls. 119/123, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial.À fl. 124, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549Laudo pericial às fls. 125/128.Memoriais apresentados pelo INSS às fls. 132/133, ao passo que a parte autora deixou de apresentá-lo.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 10/06/2010, fl. 136.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a autora é portadora de dermatite de contato com eclosão em 2001, apresentando relatos médicos de alergia a produtos contidos nas luvas de borracha comuns, devendo a execução das atividades habituais que lhe garantam a subsistência ou da vida habitual e cotidiana não ter contato com material de luvas descartáveis que não sejam preparadas para portadores de dermatites de contato. Não há incapacidade para o trabalho. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.4 e 4.5.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008225-82.2008.403.6119 (2008.61.19.008225-2) - GILDEMIR CRISPIM DA SILVA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: GildemIr Crispim da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioSentenciado em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILDEMIR CRISPIN DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da concessão do benefício, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/33.À fl. 36, despacho deferindo os benefícios da justiça gratuita, bem como, determinando que a parte autora adite a inicial para promover a autenticação dos documentos que instruem a inicial e para esclarecer qual doença a incapacita para o trabalho.Às fls. 38/39, a parte autora emendou a inicial.Às fls. 41/47, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional e determinando a realização de perícia médica.Quesitos da parte autora às fls. 49/50.O INSS deu-se por citado (fl. 52) e apresentou sua contestação (fls. 53/57), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.À fl. 74, decisão designando nova perícia.Laudo pericial às fls. 77/81.Memoriais do INSS, às fls. 85/86.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos

demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial (fls. 77/81) concluiu que o autor apresenta quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular. Capacidade plena par ao exercício de sua atividade laboral. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos 1, 3, 4.1. e 4.5.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008911-74.2008.403.6119 (2008.61.19.008911-8) - ANTONIA CORREIA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Antônia Correia da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioSentenciado em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIA CORREIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o início de sua incapacidade, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/40.Às fls. 45/49, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica.Quesitos da parte autora às fls. 51/52.O INSS deu-se por citado (fl. 55) e apresentou sua contestação (fls. 57/61), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Laudo pericial às fls. 65/70.Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, fls. 76/78.Réplica às fls. 79/81.O INSS apresentou memoriais às fls. 83/84.Esclarecimentos do perito às fls. 89/90.Às fls. 96/97, manifestação da parte autora acerca dos esclarecimentos do perito.Manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial, pugnando pela improcedência (fl. 98).Às fls. 103/104, a autora informou que interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 45/49, conforme cópia às fls. 105/111.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se

entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a autora apresenta quadro de escoliose leve de coluna lombar e discopatias degenerativas com protusão discal em coluna lombar. Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos 1, 3, 4.1 e 4.5.De outro lado, a impugnação da autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.011153-6 o teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009940-62.2008.403.6119 (2008.61.19.009940-9) - ROZELI APARECIDA DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Roseli Aparecida de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioSentenciado em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSELI APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de todas as prestações vencidas de uma só vez. Pleiteou, também, a condenação da autarquia ré em danos morais, bem como ao pagamento de todas as custas processuais e honorários advocatícios.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/99.Às fls. 104/110, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica.O INSS deu-se por citado (fl. 112) e apresentou sua contestação (fls. 114/124), acompanhada dos documentos de fls 125/127, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Quanto à indenização por danos morais pugnou pela sua inexistência. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial.À fl. 128, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549.Laudo pericial acostados aos autos às fls. 134/138.O INSS apresentou suas alegações finais às fls. 141. ao passo que a parte autora deixou de apresentá-lo.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial é categórica no sentido de que não foram constatadas repercussões funcionais corpóreas objetivas neste exame de caráter médico legal na autora que impossibilite de executar atividades habituais que lhe garantam a sua subsistência. Está apta para o trabalho. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos 4.4, 4.5 e 4.6 .Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova de sua efetiva ocorrência, sendo insuficiente para tanto meras alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o

indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora na presente demanda.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000813-66.2009.403.6119 (2009.61.19.000813-5) - JOELINA PEREIRA RIBEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutoraa: Joelina Pereira RibeiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioSentenciado em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOELINA PEREIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 06/11/2007. Postula, ainda, indenização a título de danos morais no valor de 60 vezes o valor do salário mínimos vigente, mais honorários advocatícios e custas processuais.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/39.Às fls. 44/46, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica.O INSS deu-se por citado (fl. 48) e apresentou sua contestação (fls. 50/60), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Quanto à indenização por danos morais, pugnou pela sua inexistência. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Laudo pericial às fls. 75/80.Réplica às fls. 82/85.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, às fls. 86/91, bem como apresentou memoriais às fls. 92/95.Memoriais do INSS, às fls. 97/103.À fl. 108, vem o INSS comunicar a ausência de interesse recursal.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial

pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a autora esta incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, pois apresenta quadro de ruptura do tendão supra-espinhal em ombro de movimentos para elevação, abdução e rotação externa e apresenta cervicalgia crônica sofre de síndrome do túnel do carpo bilateral com sinais de parestesia, dores e grande limitação funcional e altralgia de ombro esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração articular e lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular.Ressalto as respostas aos quesitos 4.1, 4.4, 4.5 e 4.6 que corroboram as conclusões do laudo pericial.Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não houve impugnação de tais requisitos pela autarquia ré. Em razão da incapacidade da parte autora se iniciado em novembro de 2007, data em que requerido o benefício administrativamente, fixo tal data como termo inicial. Presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício a partir da data dó laudo pericial (25/03/09) até o prazo mínimo de 2 anos, nos termos do quesito pericial 6.2 (fl. 79), findo o qual o INSS poderá realizar nova avaliação administrativamente, dado o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação.No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105:Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa.Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Para restar configurados os danos morais, necessários a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA.- É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ.- Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.(Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos.Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autoraa, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à

sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autoraa tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 15 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 06/11/2007, respeitado o prazo mínimo de 24 meses a contar da realização da perícia médica, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional.Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Joelina Pereira RibeiroBENEFÍCIO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/11/2007.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008483-58.2009.403.6119 (2009.61.19.008483-6) - MARIA APARECIDA PEDROSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Maria Aparecida PedrosaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioSentenciado em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Aparecida Pedrosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 22.10.2007, com o pagamento de todas as prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, mais honorários advocatícios e custas processuais.Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 12/71).Pela decisão de fls. 75/77, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à. fl. 80, apresentando contestação às fls. 82/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/103, alegando em preliminar a incompetência da Justiça Federal para o regular processamento do feito. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 81, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 108114.Réplica ofertada às fls. 115/117.À parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 119/121.Memoriais apresentados pelo INSS às fls. 127/128.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 14/05/2010, fl. 127.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresInicialmente, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal, eis que o INSS não comprovou, ab initio tratar-se de doença decorrente de acidente de trabalho.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é

benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a autora esta incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, pois sofre de síndrome do túnel do carpo bilateral com sinais de parestesia, dores e grande limitação funcional e altralgia de ombro esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendinea ou alteração articular e lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular. Ressalto as respostas aos quesitos 4.1, 4.4, 4.5 e 4.6 que corroboram as conclusões do laudo pericial.Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não houve impugnação de tais requisitos pela autarquia ré. Em razão da incapacidade da parte autora se iniciado em novembro de 2007, data em que lhe foi concedido o benefício, conforme apontado pela perícia, tendo em vista que a alta programada se deu em 29/02/2008, fixo o restabelecimento do benefício em 01/03/2008, dia seguinte à data da sua cessação.Presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício a partir da referida data até o prazo mínimo de abril de 2010, nos termos do quesito pericial 6.2 (fl. 113).Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos

efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 15 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, dado o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 01/03/2008, respeitado o prazo mínimo de 06 (meses) meses a contar da realização da perícia médica, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional.Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Maria Aparecida PedrosaBENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/03/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012645-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012645-4) - VITORIA GABRIELLY SIQUEIRA COSTA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA SIQUEIRA(SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 61/63: mantenho a decisão de fls. 59/60 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Verifico, ainda, que no caso em

tela incidiria o disposto no art. 253, inc. II do CPC a determinar, de uma forma ou de outra, o deslocamento da competência. Certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. Publique-se e cumpra-se.

0005056-19.2010.403.6119 - NILTON VENCE SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 00050561920104036119(distribuição em 31/05/2010)Autor: NILTON VENCE SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPCVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ANILTON VENCE SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 025.334.956-7, DIB 23/03/1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Com a inicial, documentos de fls. 18/36.Autos conclusos, em 11/06/2010 (fl. 40).É o relatório. DECIDO.Afasto as prevenções apontadas às fls. 37/38 com os feitos nºs 2003.61.84.014969-6, 2009.63.09.002594-2 e 2010.63.09.000456-4, tendo em vista os objetos diversos da presente demanda.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispenso a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.NO MÉRITO.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 23/03/1995 (fl. 22), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de mar/95 a fev/10 (fls. 26/32).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lheproporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada,

as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQURIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NILTON VENCE SANTOS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010307-86.2008.403.6119 (2008.61.19.010307-3) - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução JudicialExequente: Maria Antonia da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por MARIA ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 55.À fl. 61, comprovante de pagamento judicial.Intimada a se manifestar à fl. 62 a exeqüente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 65).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 09/06/2010 (fl. 65).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fl. 61), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância

tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fl. 55.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011115-72.2000.403.6119 (2000.61.19.011115-0) - ANTONIO RUBENS PEDRINHO X ANTONIO VERISSIMO DA COSTA X DEANDRES MARIA PIMENTEL SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Classe: Execução JudicialExequente: Antonio Rubens Pedrinho Antonio Veríssimo da Costa Deandres Maria Pimentel SantosExecutado: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por ANTONIO RUBENS PEDRINHO, ANTONIO VERÍSSIMO DA COSTA e DEANDRES MARIA PIMENTEL SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 117/123 e 141/143.Às fls. 225/238, manifestação da executada, informando que houve adesão a acordo do exeqüente ANTONIO RUBENS PEDRINHO, bem como saque com base na Lei Complementar 10.555/2002, dos exeqüentes ANTONIO VERÍSSIMO DA COSTA e DEANDRES MARIA P. SANTOS.Ás fls. 243/244, os exeqüentes discordam das alegações feitas pela executada.Às fls. 253/257 a executada junta comprovantes de adesão a acordo do exeqüente Antonio Veríssimo da Costa.Às fls. 261/275 a executada junta comprovantes de adesão a acordo do exeqüente Deandres Maria Pimentel dos Santos.Às fls. 280 e 283 os exeqüentes discordam novamente das alegações da executada.Às fls. 301/302 a executada apresenta depósito de verba de sucumbência.Às fls. 319/320, comprovantes de pagamento e levantamento da verba da sucumbência.Em face da inércia dos exeqüentes (fl. 321), vieram-me os autos conclusos para sentença, em 10/06/2010.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 319/320), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta nos julgados de fls. 117/123 e 141/143.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor ANTONIO RUBENS PEDRINHO.Outrossim, HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, a transação extrajudicial celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e aos co-autores: ANTONIO VERÍSSIMO DA COSTA E DEANDRES MARIA PIMENTEL DOS SANTOS, mediante os termos de adesão/transação juntados aos autos às fls. 257 e 263.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026457-26.2000.403.6119 (2000.61.19.026457-4) - JOSE DA PENHA DA SILVA X EDSON NUNES BARBOSA X GILVAN ALMEIDA MENDES X OLAVO CALIXTO DA SILVA X MARIANO CALIXTO VASCONCELOS(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X CLEMENTINA ALVES DOS SANTOS X MILSON AGENOR VIEIRA X JOSE JACQUES DA COSTA X LEONILTON DE SANTO LUZIA MAIA X ALBERTO JOAO DE ARAUJO(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Classe: Execução JudicialExequente: José da Penha da Silva Gilvan Almeida Mendes Olavo Calixto da Silva Mariano Calixto Vasconcelos Clementina Alves dos Santos José Jacques da Costa Leonilton de Santo Luzia Maia Alberto João de AraújoExecutado: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por JOSÉ DA PENHA DA SILVA, GILVAN ALMEIDA MENDES, OLAVO CALIXTO DA SILVA, MARIANO CALIXTO VASCONCELOS, CLEMENTIVA ALVES DOS SANTOS, JOSÉ JACQUES DA COSTA, LEONILTON DE SANTO LUZIA MAIA e ALBERTO JOÃO DE ARAÚJO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 216/219 e 245/247.Às fls. 197/198, termo de adesão a acordo do co-autor EDSON NUNES BARBOSA.Às fls. 200/201, termo de adesão a acordo do co-autor MILSON ALVES VIEIRA.Às fls. 204/205, sentença homologando acordo, extinguindo o feito em relação aos co-autores EDSON NUNES BARBOSA e MILSON AGENOR VIEIRA.Às fls. 263/274, comprovantes de cumprimento da obrigação, bem como juntada de termos de adesão a acordo dos exeqüentes CLEMENTINA ALVES DOS SANTOS (fl. 268), GILVAN ALMEIDA MENDES (fl. 269), JOSÉ DA PENHA SILVA (fl. 270), JOSÉ JACQUES DA COSTA (fl. 271), JOVENILTON DE SANTA LUZIA MAIA (fl. 272), MARIANO CALIXTO VASCONCELOS (fl. 273) e OLAVO CALIXTO DA SILVA (fl. 274).Em face da inércia dos exeqüentes (fl. 275 vº), vieram-me os autos conclusos para sentença, em 10/06/2010 (fl. 276).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 263/274), fato este corroborado pela própria parte exeqüente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da

satisfação da obrigação imposta nos julgados de fls. 216/219 e 245/247.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor ALBERTO JOÃO DE ARAÚJO.Outrossim, HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, a transação extrajudicial celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e aos co-autores: CLEMENTINA ALVES DOS SANTOS, GILVAN ALMEIDA MENDES, JOSÉ DA PENHA SILVA, JOSÉ JACQUES DA COSTA, JOVENILTON DE SANTA LUZIA MAIA, MARIANO CALIXTO VASCONCELOS e OLAVO CALIXTO DA SILVA, mediante os termos de adesão/transação juntados aos autos às fls. 268/274.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002676-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002676-7) - TAIYO AUTOMACAO INDL/ S/C LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 200361190026767Exequentes: UNIÃOSERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENACSERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESCExecutada: TAIYO AUTOMOÇÃO INDL/ S/C LTDA.JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por UNIÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, em face de TAIYO AUTOMOÇÃO INDL/ S/C LTDA., visando a execução dos julgados de fls. 703/708 e 854/860, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Às fls. 922/923, 969, 977 e 984/988, comprovantes de pagamento, levantamento e conversão em renda para a UNIÃO.Autos conclusos, em 11/06/2010 (fl. 990).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fls. 922/923, 969, 977 e 984/988.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0008461-73.2004.403.6119 (2004.61.19.008461-9) - JAIRO MASSAKI CARACA OGI(SP196996 - ADAN CASSIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tendo em vista o disposto na Meta de nivelamento nº 3, deverá a Secretaria proceder a retificação da autuação para a classe 229 (cumprimento de sentença).Intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exeqüente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exeqüente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se e cumpra-se.

0021140-94.2006.403.6100 (2006.61.00.021140-3) - JORGE PENTEADURA DA COSTA X ANGELICA PENTEADURA DA COSTA(SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos em inspeção. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000155-13.2007.403.6119 (2007.61.19.000155-7) - CICERA CLEMENTINA DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Cícera Clementina da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Gerson Ribeiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, mais honorários advocatícios e custas processuais.Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/25).O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 31/33, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado (fl.38), o INSS apresentou contestação às fls. 40/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/66, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de

procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial.Réplica acostada aos autos às fls. 69/73.Decisão deferindo a prova de exame médico pericial, designando data e hora para sua realização (fls.76/78)À fl. 80, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 82/87.À fl. 92 verso, manifestação pela parte autora requerendo seja marcada nova perícia médica em especialidade diversa da anteriormente realizada, qual seja ortopedia, e ainda a reapreciação da tutela antecipada. Pela decisão de fls. 95/98, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de nova perícia na especialidade de ortopedia.A parte autora requereu novamente a reapreciação da tutela antecipada, tendo em vista o lapso temporal (fl. 122), sendo esta postergada para após a vinda do laudo pericial, conforme decisão de fl. 124.Laudo pericial na especialidade de ortopedia acostado aos autos às fls. 125/131.Após a vinda do laudo pericial, o pedido de tutela antecipada foi reapreciado, sendo este indeferido por inexistir prova do periculum in mora (fl. 133). As partes tomaram ciência acerca do laudo pericial às fls. 136/137 e 138, respectivamente a parte autora e réu.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 04/05/2010 (fl. 139).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata

este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para exercer atividades que lhe tragam a subsistência, em decorrência de dano patrimonial grave permanente e progressivo para o tornozelo esquerdo em torno de 15% e leve para coluna lombar. Ressalto as respostas aos quesitos 3, 4.4 e 4.5, que corroboram as conclusões do laudo pericial.Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis o reconhecimento pela a própria autarquia ré em contestação.O próprio INSS, nos memoriais, não refutou nenhum ponto específico do laudo pericial, deixando a decisão ao livre convencimento deste Juízo, o que aumenta a força persuasiva da conclusão do expert, uma vez que limitou-se a alegações genéricas de que os laudos realizados na esfera administrativa discrepam da conclusão da perícia judicial.Em razão da incapacidade da parte autora ter se iniciado em 23/05/2005, conforme apontado pela perícia, tendo a parte autora pleiteado o restabelecimento do benefício desde a data da alta programada 13/08/06, fixo a data do seu restabelecimento em 14/08/06, sendo assegurada à parte autora a fruição mínima do benefício até dezembro de 2010, conforme quesito 6.2 (fl. 131). Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 15 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 14/08/2006, respeitado o prazo mínimo de 08 meses a contar da realização da perícia médica, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão

supra.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional.Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Arbitro ao perito Eduardo Passarela a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 588/2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Cícera Clementina da SilvaBENEFÍCIO: Auxílio-doença (NB 502.206.495-9)RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/08/2006.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004812-95.2007.403.6119 (2007.61.19.004812-4) - OSMAR DE OLIVEIRA(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 200761190048124Exequente: OSMAR DE OLIVEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por OSMAR DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 44/49, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Às fls. 72/73 comprovantes de pagamento.Autos conclusos, em 11/06/2010 (fl. 76).É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fls. 72/73.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Proceda a serventia a alteração da classe processual do presente feito para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0005778-58.2007.403.6119 (2007.61.19.005778-2) - MARIA DE LOURDES FLORIANO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos em inspeção. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009588-41.2007.403.6119 (2007.61.19.009588-6) - ROSA MATIAS FILHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

0002537-42.2008.403.6119 (2008.61.19.002537-2) - GERALDO GONCALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Vistos em inspeção. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, bem como para tomar ciência acerca da sentença de fls. 147/155.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005223-07.2008.403.6119 (2008.61.19.005223-5) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Abra-se vista à parte agravada para contraminuta ao agravo retido de fls. 74/79, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC.Cumpram-se as determinações finais da decisão de fl. 72.1,10 Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0006409-65.2008.403.6119 (2008.61.19.006409-2) - TOSHIE SUGAHARA(SP183539 - CARLOS SUEHIRO NAMIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
.pa 1,10 Vistos em inspeção. Fls. 62/63: Providencie a parte autora a extração das cópias necessárias no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0008517-67.2008.403.6119 (2008.61.19.008517-4) - MARIA VILMA PIRES FERREIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Maria Vilma Pires PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N

T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Vilma Peres Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou em sendo comprovada sua inaptidão para o exercício de suas atividades laborativa seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 21/130).Decisão determinando que a parte autora esclareça a natureza do benefício pleiteado e indeferindo o pedido de intimação do réu para que junte aos autos todo o procedimento utilizado na via administrativa (fl. 135).Em cumprimento a decisão de fls. 135, a parte autora informou que o benefício pretendido é o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, espécie 31.Às fls. 142/162, a parte autora promoveu a juntada do procedimento administrativo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 164/166, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl.172, apresentando contestação às fls. 174/180, acostando dos documentos de fls. 181/186, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial.À fl. 187, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 189/196.Réplica ofertada às fls. 203/206, manifestação acerca do laudo pericial às fls. 207/209 e memoriais finais às fls. 210/212, todos pela parte autora.O INSS apresentou memoriais finais às fls. 214/215 Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 13/05/2010 (fl. 216).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresInicialmente, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal, eis que o INSS não comprovou ab initio tratar-se de doença decorrente de acidente de trabalho.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte

individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora para desempenhar atividades laborativas que lhe garantam a subsistência, uma vez que encontra-se acometida de hérnia discal lombar, cervicalgia, síndrome do túnel do carpo direita e esquerda, epicondilite de cotovelos, lesão de manguito de ombro direito e esquerdo e sindrome depressiva, tais patologia tem evolução crônica e progressiva, e não podem ser corrigidas cirurgicamente devido ao quadro clínico complexo. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.4 e 4.5, que corroboram as conclusões do laudo pericial.Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não foram impugnados pelo INSS.O próprio INSS, nos memoriais, não refutou nenhum ponto específico do laudo pericial, deixando a decisão ao livre convencimento deste Juízo, o que aumenta a força persuasiva da conclusão do expert, uma vez que limitou-se a alegações genéricas de que os laudos realizados na esfera administrativa discrepam da conclusão da perícia judicial.Em razão da incapacidade da parte autora ter se iniciado em abril/2003, tendo em vista que a alta programada se deu em 16/06/2008, fixo o restabelecimento do benefício em 17/06/2008, dia seguinte à data da sua cessação.Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme fundamentação supra, em 15 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado

nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 17/06/2008, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Maria Vilma Pires FerreiraBENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez (NB 129.442.101-5)RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/06/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008741-05.2008.403.6119 (2008.61.19.008741-9) - HELENO VERISSIMO DE MORAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Heleno Veríssimo de MoraesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HELENO VERÍSSIMO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 28/05/2008, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, mais honorários advocatícios e custas processuais.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/35.Às fls. 4042, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica.O INSS deu-se por citado (fl. 46) e apresentou sua contestação (fls. 49/53), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Laudo pericial às fls. 63/69.À fl. 71-verso, certidão do decurso de prazo sem manifestação do autor.Memoriais do INSS, às fls. 73/74.Às fls. 77/78, vem a parte autora manifestar-se acerca do laudo pericial.À fl. 80, vem o INSS comunicar a ausência de interesse recursal.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Apresenta quadro de síndrome do túnel do carpo leve e bilateral, radiculopatia e abaulamento cervical e lombar com osteofitose cervical e lombar com dor e limitação de movimentos em coluna cervical e lombar. Ressalto as respostas aos quesitos 3, 4.4 e 4.5, que corroboram as conclusões do laudo pericial.Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis o reconhecimento pela a própria autarquia ré em contestação.O próprio INSS, nos memoriais, não refutou nenhum ponto específico do laudo pericial, deixando a decisão ao livre convencimento deste Juízo, o que aumenta a força persuasiva da conclusão do expert, uma vez que se limitou a alegações genéricas de que os laudos realizados na esfera administrativa discrepam da conclusão da perícia judicial.Em razão da incapacidade da parte autora ter se iniciado em 22/10/2004, conforme apontado pela perícia, tendo a parte autora pleiteado o restabelecimento do benefício desde a data da alta programada 28/05/2008, fixo a data do seu restabelecimento em 29/05/08, sendo assegurada à parte autora a fruição mínima do benefício até dezembro de 2009, conforme quesito 6.2 (fl. 68). Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o

exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 15 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, dado o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 29/05/2008, respeitado o prazo mínimo de 12 (meses) meses a contar da realização da perícia médica, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional.Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 588/2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Heleno Veríssimo de MoraesBENEFÍCIO: Auxílio-doença (NB 570.130.089-3)RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/05/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009637-48.2008.403.6119 (2008.61.19.009637-8) - ALCIONE PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Alcione Pinto da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ALCIONE PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação, ou em sendo comprovada sua incapacidade total e definitiva seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/71 .Às fls. 76/82, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica.À fl. 90, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549.O INSS deu-se por citado (fl. 88), apresentou sua contestação (fls. 91/95), acompanhada dos documentos de fls 96/104, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial.Laudo pericial acostados aos autos às fls. 106/109.Réplica e manifestação acerca do laudo pericial acostados aos autos às fls. 113/115, na qual a autora pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.O INSS apresentou suas alegações finais às fls. 117, ao passo que a parte autora deixou de apresentá-lo.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 10/06/2010.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze)

dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial afirma que não foram constatadas repercussões funcionais corpóreas objetivas neste exame de caráter médico legal na autora que impossibilite de executar atividades habituais que lhe garantam a subsistência. Está apta para o trabalho. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos 1, 2, 4.4, 4.5 e 4.6 .Todavia, o exame da incapacidade para fins de auxílio-doença deve tomar por base as atividades do autor, sendo que atua como soldador, atividade reconhecidamente insalubre e perigosa, dado o contato habitual e permanente com a solda, sujeito a calor intenso. Na resposta ao quesito n. 4.5 afirma o perito que o recurso da reorientação profissional poderá ser considerado se nas condições especiais que executa suas atividades habituais como soldador de manutenção na empresa Camargo Correa não puder evitar (...) trabalhar próximo a fontes de calor, tais quais fogões e fornos, ou ainda, que a segurança de outros dependam de sua atuação. É inequívoco que uma crise epilética no exercício de sua função poderá acarretar sérios danos à integridade física de si e dos colegas de trabalho que eventualmente atuarem ao seu redor no espaço laboral.Assim, a conclusão é que o autor se encontra incapaz para o trabalho de forma total e temporária, podendo ser reabilitado.Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis o reconhecimento pela a própria autarquia ré em contestação. Com efeito, o autor vinha percebendo auxílio-doença pelo mesmo motivo.O laudo pericial não afirma a data do início da incapacidade, mas é evidente que é anterior à concessão do benefício administrativamente, tendo o INSS firmado em 06/09/07 (fl. 101). Como a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício desde a data da alta programada 25/06/08, fixo a data do seu restabelecimento em 26/06/08, sendo assegurada à parte autora a fruição mínima do benefício até março de 2010, à falta de estimativa certa de recuperação no laudo pericial.Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De

outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 15 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, dado o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 26/06/08, respeitado o prazo mínimo de 12 (meses) meses a contar da realização da perícia médica, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional.Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 588/2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Alcione Pinto da SilvaBENEFÍCIO: Auxílio-doença (NB 5707632537)RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/06/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010977-27.2008.403.6119 (2008.61.19.010977-4) - ANDREIA ESCUDEIRO DE SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Andréia Escudeiro de SousaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Andréia Escudeiro de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, mais honorários advocatícios e custas processuais.Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 13/153).Pela decisão de fls. 158/160, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica.O INSS deu-se por citado à. fl. 162, apresentando contestação às fls. 163/167, acompanhada dos documentos de fls. 168/174, pugnando pela improcedência

da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Às fls. 179/184, a parte autora aditou a inicial.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 187/191.A réplica não foi apresentada, conforme certidão de fl. 194-verso.Memoriais apresentados pelo INSS às fls. 196/197.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 18/05/2010, fl. 198-verso.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a autora esta incapacitada total e temporariamente teve início em 09/12/2003, data em que teve início o benefício previdenciário, pois apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, pela CID 10, F33.1. Ressalto as respostas aos quesitos 4.1, 4.4, 4.5 e 4.6 que corroboram as conclusões do laudo pericial.Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não houve impugnação de tais requisitos pela autarquia

ré. Em razão da incapacidade da parte autora ter se iniciado em 09/12/2003, conforme apontado pela perícia, tendo a parte autora pleiteado o restabelecimento do benefício desde a data da alta programada 26/07/2008, fixo a data do seu restabelecimento em 27/07/2008, sendo assegurada à parte autora a fruição mínima do benefício até março de 2010, conforme quesito 6.2 (fl. 191). Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 15 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, dado o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 27/07/2008, respeitado o prazo mínimo de 12 (meses) meses a contar da realização da perícia médica, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ), compensando-se com os valores eventualmente já pagos administrativamente.Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional.Sucumbindo a autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Andréia Escudeiro de SousaBENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/07/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001698-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001698-3) - CAMILA DE SOUZA MELO(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA ANTECIPADAA parte autora, na petição de fl. 99, requereu a reapreciação do pedido pelo qual foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, fundamentando-a na alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa.De fato, os laudos periciais apresentados às fls. 59/66 e 91/97, concluíram que a parte autora está incapacitada de exercer suas atividades laborais de forma total e permanente, bem como de que sua família não possui condições para prover seu sustento, demonstrando a verossimilhança das suas alegações.Por outro lado, estando impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos ensejadores, apenas e tão somente para que o INSS implante o benefício de prestação continuada até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003631-88.2009.403.6119 (2009.61.19.003631-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: José Pereira da Silva FilhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Pereira da Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou em sendo comprovada sua inaptidão para o exercício de suas atividades laborativa seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, honorários advocatícios e custas processuais.Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/54).O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 58/60, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Quesitos apresentados pela parte autora às fls. 64/65.À fl. 67, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. O Tribunal Regional Federal deu provimento ao agravo interposto, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor da parte autora (fls. 78/83).À fl. 88, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549.O INSS apresentou contestação às fls. 90/94, acostando dos documentos de fls. 95/107, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 115/124.Réplica ofertada às fls. 125/127.As parte apresentaram memoriais finais às fls. 132/134 e 136/137, respectivamente autor e réu.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 14/05/2010 (fl. 139).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº

8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia médica judicial atestou que o autor sofre de sequela de cirurgia para a retirada de hérnia discal lombar, dessa forma concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para desempenhar atividades laborativas que lhe garantam a subsistência, eis que necessita de prosseguir com o tratamento fisioterápico intensivo e existe a necessidade de nova intervenção, pois existe recidiva herniária com compressão medular importante em coluna lombar. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7, que corroboram as conclusões do laudo pericial.Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não houve impugnação de tais requisitos pela autarquia ré. O próprio INSS, nos memoriais, não refutou nenhum ponto específico do laudo pericial, deixando a decisão ao livre convencimento deste Juízo, o que aumenta a força persuasiva da conclusão do expert, uma vez que limitou-se a alegações genéricas de que os laudos realizados na esfera administrativa discrepam da conclusão da perícia judicial.Em razão da incapacidade da parte autora ter se iniciado em novembro/2005, tendo em vista que a alta programada se deu em 01/11/2008, fixo o restabelecimento do benefício em 02/11/2008, dia seguinte à data da sua cessação.Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Embora já tenha sido concedida a tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença, mediante decisão em agravo de instrumento, se faz necessária a ampliação da tutela, para que se conceda aposentadoria por invalidez, nos termos desta sentença.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se

pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme fundamentação supra, em 15 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 02/11/2008, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ), descontados os valores já pagos a título de auxílio-doença.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: José Pereira da Silva FilhoBENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez (NB 534.049.257-1)RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/11/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005009-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005009-7) - LUCICLEIDE FERREIRA DELMONDES(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Lucicleide Ferreira Delmondes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCICLEIDE FERREIRA DELMONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 11/03/2008, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, também, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). Relata a autora que, embora tenha perdido sua capacidade laborativa, foi indeferido, administrativamente, o seu pedido de auxílio-doença, requerido em 11/03/2008, sob a alegação de inexistência de incapacidade. Aduz que, devido à sua incapacidade laborativa, faz jus à concessão do benefício pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/47.À fl. 52, despacho para que a parte autora regularizasse a petição inicial.Às fls. 53/55 e 57/58, a parte autora aditou a inicial.Às fls. 60/62, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica.O INSS deu-se por citado (fl. 65) e apresentou sua contestação (fls. 67/70), aduzindo que na presente demanda, nenhum dos três requisitos restou comprovado.À fl. 80, decisão designando novo perito para a realização da perícia no presente feito.Laudo pericial às fls. 85/98.Às fls. 101/104, vem a parte autora manifestar-se acerca do laudo pericial e apresentar memoriais.Memoriais apresentados pelo INSS às fls. 106/107.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em

convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, não obstante a perícia médica judicial ter atestado que a autora encontra-se incapaz de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de insuficiência renal crônica severa-nefropatia grave (itens 4.1 e 4.5 - fls. 85/98), verifica-se que a referida incapacidade surgiu em 13/06/2004, conforme atestado pelo expert no item 4.6 (fl. 96).Embora não seja necessário a autora o cumprimento da carência devida, conforme previsto no artigo 151 da Lei 8.213/91, posto ser portadora de insuficiência renal crônica severa-nefropatia grave, é indispensável, mesmo nos casos previstos no referido artigo, comprovar a qualidade de segurado. Constata-se, porém, que tal requisito a autora não mais detinha quando do surgimento de sua incapacidade, posto que há prova nos autos, colhidas através do CNIS apresentado pelo INSS, às fls. 71/78, de que a autora verteu contribuições até 10/1996, na qualidade de segurado obrigatório, em razão dos vínculos laborativos compreendidos entre 09/1985 e 11/1996, com pequenos intervalos sem contribuição (fls. 71 e 73), e que, apenas em novembro de 2004 voltou a contribuir como segurado facultativo. Conclui-se, assim, que a incapacidade laborativa da autora preexistia ao seu reingresso ao RGPS, conforme bem lançado pela autarquia ré à fl. 60.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PORINVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO.I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autora e, conseqüentemente, manteve a sentença de improcedência proferida pelo Juízo de primeiro grau.II-Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.III- Verifico, no entanto, que o pleito da autoraa resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença

incapacitante é pré-existente à nova filiação da agravante ao regime previdenciário.IV- O agravante deixou de contribuir para a previdência social em 07/1993, permaneceu quase 10 anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir em 12/2002 por exatos 5 (cinco) meses, coincidentemente pelo período mínimo necessário para que pudesse comprovar a carência exigida pela Lei de Benefícios, bem como recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, propôs a presente ação com o intuito de usufruir a aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, o auxílio-doença (05/2003).V- Claro, portanto, que o recorrente já estava incapaz quando voltou a se vincular ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.VI- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autoraa é preexistente à sua nova filiação em dezembro de 20002, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.VII- O agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado.VIII- O autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada.IX- Agravo improvido.Rel. Des. Fed. Marisa Santos(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - Processo nº 2007.03.99.017059-0/SP - Nona Turma - v.u. - DJF3 data 04/03/2009, p. 907) destaqueiCom efeito, tudo indica que as contribuições foram feitas após a incapacidade com o fim específico de obtenção da aposentadoria por invalidez, o que afronta o regime contributivo da previdência social brasileira, não merecendo amparo a pretensão da autora.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006157-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006157-5) - JOSE ALVES DO NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: José Alves do NascimentoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 31/julho/2007, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, mais honorários advocatícios e custas processuais.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 23/70.Às fls. 75/77, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica.O INSS deu-se por citado (fl. 83) e apresentou sua contestação (fls. 84/88), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Laudo pericial às fls. 105/110.Quesitos da parte autora às fls. 111/112.Respostas aos quesitos da parte autora à fl. 118.Réplica às fls. 121/142.À fl. 143, vem a parte autora reiterar o seu pedido de tutela antecipada.Manifestação da autora acerca do laudo pericial (fls. 144/158).Memoriais do INSS, às fls. 160/161.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado

não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que o autor esta incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, pois apresenta quadro de artrose de joelho direito e esquerdo, com sinais de limitação funcional, aumento de volume e hipotrofia muscular de coxa direita e esquerda e artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular.Ressalto as respostas aos quesitos 4.1, 4.4, 4.5 e 4.6 que corroboram as conclusões do laudo pericial.Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não houve impugnação de tais requisitos pela autarquia ré. Em razão da incapacidade da parte autora ter se iniciado em junho de 2005, conforme apontado pela perícia, tendo a parte autora pleiteado o restabelecimento do benefício desde a data da alta programada 31/07/2007, fixo a data do seu restabelecimento em 01/08/2007, sendo assegurada à parte autora a fruição mínima do benefício até setembro de 2010, conforme quesito 6.2 (fl. 109). Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO

SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 15 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 01/08/2007, respeitado o prazo mínimo de 12 (meses) meses a contar da realização da perícia médica, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional.Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: José Alves do NascimentoBENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/08/2007.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008353-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008353-4) - CILENE GOMES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Diante das conclusões apresentadas pelo laudo médico-pericial de fls. 63/68, que concluiu estar a parte autora incapacitada de exercer suas atividades laborais de forma total e temporariamente, resta demonstrada a verossimilhança das suas alegações. Por outro lado, estando impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos ensejadores, apenas e tão somente para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para o cumprimento desta decisão, restabelecendo o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 69/78: Abra-se vista ao INSS.Diante da juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes noa prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Nada a ser esclarecido quanto ao laudo pericial, faculto às partes a apresentação de memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item anterior, bem como arbitro a título de honorários periciais o valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação se sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008389-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008389-3) - CINIRA DE TOLEDO LIMA(SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.19.008389-3 (distribuída em 28.07.2009)Autor: CINIRA DE TOLEDO LIMARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMATÉRIA: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por CINIRA DE TOLEDO LIMA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada

- LOAS. Instruindo a inicial foram acostados os documentos de fls. 08/32.Às fls. 37/41, decisão que indeferiu a antecipação da tutela, bem como determinou a realização de estudo sócio-econômico e exame médico pericial.O INSS apresentou contestação às fls. 45/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/56.À fl. 57, o INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls 58/59.Laudo sócio-econômico juntado às fls. 66/72 e laudo pericial acostados às fls. 75/81.À fl. 83, a parte autora reitera o pedido de antecipação da tutela. Os autos vieram conclusos para decisão, em 18/05/2010.É o relatório. DECIDO.Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em estudo sócio econômico que a autora preenche os requisitos objetivos de miserabilidade, uma vez que não ostenta condições de manter sua própria subsistência, bem como não conta com ajuda financeira de outros parentes. Ademais a perícia médica judicial, verificou a presença de sua incapacidade laborativa, tudo conforme laudos periciais apresentados às fls. 66/72 e 75/81, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício, reconheço a presença do perigo da demora.Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante o atendimento de seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício assistencial até a prolação da sentença. Observando que os valores atrasados serão objeto de analise por ocasião da sentença.Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se o INSS.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.C.

0003852-37.2010.403.6119 - SEVERINO AMARO SOARES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003852-37.2010.403.6119 (distribuição: 27.04.2010)Autor: SEVERINO AMARO SOARESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - FINALIZAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO EM ATIVIDADE ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADATrata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por SEVERINO AMARO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em antecipação da tutela jurisdicional, a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição registrada sob NB 42/125.138.916-0.É o relatório. DECIDO.Passo, então, para apreciação do pedido de tutela antecipada.O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)No presente caso, o documento de fls. 139/140 revela que a 14ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso administrativo em 04/05/2009. Decorridos mais de um ano, o INSS ainda não concluiu o procedimento administrativo, conforme alegou o autor. O decurso deste prazo revela abuso de direito da autarquia, que independentemente das justificativas fundadas na quantidade de trabalho submetida àquele ente previdenciário, deve apreciar os pedidos em prazo razoável.Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela jurisdicional, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento administrativo NB 42/125.138.916-0. Oficie-se a(o) Chefe da Agência da Previdência Social - Guarulhos para cumprimento desta decisão que antecipa parcialmente a tutela jurisdicional, determinando a conclusão da análise do procedimento administrativo no prazo indicado, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para apuração de fatos relativos a eventual ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF por possível ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela possível prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Providencie-se, a parte autora, comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003892-19.2010.403.6119 - ARMANDO MINORU NITTO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 20, ratificado pela declaração de fl. 23, bem como concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. 2. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 3. Quanto ao pedido de tutela antecipada,

entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.4. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004671-71.2010.403.6119 - LUIS CARLOS GUEDES DA CUNHA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 02, ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC.4. Após, com o cumprimento do item 2, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.5. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2640

HABEAS CORPUS
0005008-60.2010.403.6119 - ZHOU BAOYUE(SP187282 - ALBERTO SCHWITZER SHIE) X DELEGACIA ESPECIAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - DAIN
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se novamente o defensor da impetrante, Dr. Alberto Schwitzer Shie, OAB/SP 187.282, a apresentar documentos comprobatórios de seu vínculo familiar com as pessoas cujos vistos e CPFs foram trazidos às fls. 09/11, bem como relativos à residência fixa e ocupação lícita destes e da impetrante no Brasil. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Fica o referido defensor intimado que, apesar dos prazos estarem suspensos pelo TRF-3, este Juízo está funcionando normalmente, e que referido processo, por se tratar de habeas corpus, será julgado com a urgência que o caso requer, razão pela qual, caso permaneça inerte, seu silêncio será considerado em desfavor da impetrante. Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0005183-54.2010.403.6119 (2002.61.19.004045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-33.2002.403.6119 (2002.61.19.004045-0)) OSVALDO MANOEL(GO027787 - PALOMA MARIA MANOEL) X JUSTICA PUBLICA
Nos termos da manifestação Ministerial de fl. 04 verso, intime-se o requerente a anexar ao autos cópia da sentença, do inquérito, bem como da certidão do trânsito em julgado. Após, abra-se nova vista ao MPF. Publique-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL
0000056-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000056-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON DOS SANTOS PINHEIRO(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa do réu a apresentar a defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003043-81.2009.403.6119 (2009.61.19.003043-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 1820: Indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado MARCELO GOMES DA SILVA. Intimem-se novamentes as defesas dos acusados para a apresentação das alegações finais no prazo comum de 05 (cinco) dias. Publique-se.

ACAO PENAL
0006399-26.2005.403.6119 (2005.61.19.006399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Dr. ARIANO TEIXEIRA GOMES, OAB/SP 267.330-B, para que se manifeste sobre as alegações finais apresentadas às fls. 6418/6510, uma vez que foi apresentada como sendo do réu DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, e no final pede a absolvição de FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA. Referido defensor apresentou ainda alegações finais às fls. 6511/6603 em defesa de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA. Tudo indica que as alegações de fls. 6418/6510 são em defesa de FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, e se assim for, deverá ser retificada pelo defensor. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se.

0006506-70.2005.403.6119 (2005.61.19.006506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se novamente a defesa do réu DAWISON ELLI a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0006544-82.2005.403.6119 (2005.61.19.006544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA E SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. A defesa dos acusados CHUNG CHOU LEE, CHEUNG KIT HONG, FÁBIO SOUZA ARRUDA e ANDRÉ LOPES DIAS apresentaram as alegações finais. Intime-se novamente a defesa dos réus VALTER JOSÉ DE SANTANA, FRANCISCO DE SOUSA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNUPFER e MÁRCIO CHADID a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002437-58.2006.403.6119 (2006.61.19.002437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-24.2001.403.6119 (2001.61.19.005089-0)) JUSTICA PUBLICA X LILIAN GOMES(MG100121 - JANIA MARISA MALHEIROS E MG101717 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE GOMES E MG103571 - MARCIA HELENA DE LUCES FORTES VIANNA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa da ré, por correio eletrônico, a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fl. 261: Solicitem os antecedentes criminais atualizados da ré junto às Justiças Federal e Estadual. Com a resposta, e nada sendo requerido pela defesa, abra-se vista ao MPF para apresentação das alegações finais.

0005418-60.2006.403.6119 (2006.61.19.005418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)
Trata-se de pedido de autorização para ausentar-se do Estado de São Paulo com destino a Minas Gerais, formulado pela defesa de FABRICIO ARRUDA PEREIRA, no período de 17/06 A 15/07/2010, de automóvel. Aberta vista ao MPF, manifestou-se às fls. 1197/1198, pelo deferimento do pedido, tendo em vista que o réu vem colaborando com a Justiça e que honrou os compromissos firmados, devendo o acusado firmar termo de compromisso perante este Juízo. Autorizo a saída do Estado de São Paulo com destino a Minas Gerais do acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA no período de 18/06/2010 A 15/07/2010, devendo comparecer a este Juízo a fim de ser intimado de que deverá comparecer a este Juízo no prazo de 03 (três) dias a contar de seu retorno, ficando ciente que caso descumpra a condição imposta, poderá ser revista a concessão de liberdade provisória. Intime-se.

0006487-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006487-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)
VISTOS EM INSPEÇÃO1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA DE MARIA DE LOURDES MOREIRATrata-se de embargos de declaração opostos pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES (fls. 3106/3107), requerendo seja suprida a contradição apontada.Alega que não existe transcrição integral dos diálogos nos autos 2003.61.19.002508-3.Em relação às transcrições integrais, este Juízo esclarece que desde o início das apurações, firme nos comandos legais e no princípio da razoabilidade, este Juízo autorizou a interceptação dos ramais telefônicos dos investigados, tendo fixado como forma de execução da diligência (art. 5º, Lei 9.296/96) os seguintes parâmetros: os diálogos seriam gravados, dispensando-se de transcrição as conversas íntimas e aquelas que nada acrescentem à investigação.Desta forma, a intromissão dos órgãos de persecução penal na intimidade dos investigados ateve-se ao mínimo necessário à perquirição das atividades da organização criminosa, em consonância ao estabelecido no art. 9º do diploma legal referido. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: ...quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também não assiste razão aos impetrantes. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. (HC 34212 - Processo 2008.03.00.037866-2 - Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA - 1ª Turma - TRF-3, julgado em 28/04/2009).Assim, não há que se falar em edição ou corte de diálogos, e sim em registro de conversas pertinentes aos fatos em apuração e importantes para a prova do fato concreto, medida compatível à excepcionalidade da quebra do sigilo telefônico. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados, com link de arquivo de texto contendo a transcrição.2. DAS ALEGAÇÕES FINAISAbra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais, no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

0006509-54.2007.403.6119 (2007.61.19.006509-2) - JUSTICA PUBLICA(SP188604 - ROGERIO NAVARRO) X SAMUEL DE LIMA(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o réu constituiu novo defensor nos autos, intime-se o Dr. Hélio César Veloso, OAB/SP 287.504, a apresentar a defesa escrita no prazo legal. Publique-se.

0009989-40.2007.403.6119 (2007.61.19.009989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-29.1999.403.6181 (1999.61.81.001453-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X PRIMO SIMIONATO(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X JOSE CARLOS MANZINI(SP281828 - HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a inércia dos defensores do réu PRIMO SIMIONATO, intime-se o réu para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. 2. Proceda a secretaria o desmembramento dos autos em autos em relação ao réu PEDRO GILEVICIUS. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de seu nome do pólo passivo da presente ação penal. Publique-se. Cumpra-se.

0010573-73.2008.403.6119 (2008.61.19.010573-2) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE ALMEIDA VICENTE FERREIRA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X STANLEY BANDEIRA DO ESPIRITO SANTO
1) O acusado GILBERTO DE ALMEIDA VICENTE FERREIRA foi citado (fl. 11), constituiu defensor nos autos (fl.89), o qual apresentou defesa escrita às fls. 114/125, arrolando 01 (uma) testemunha de defesa.A defesa do acusado GILBERTO alega, em preliminar, inépcia da denúncia uma vez que não descreveu as supostas condutas praticadas pelo acusado, ilegitimidade de parte e nulidade absoluta, alegando que o réu não concorda com as imputações descritas e que o inquérito policial, laudo pericial e demais atos foram praticados por autoridade incompetente, pois foram praticados pela Polícia Estadual. Alega ainda o Princípio da Insignificância, uma vez que o acusado, conforme descrito na denúncia, foi pego com uma nota no valor de R$ 50,00 (cinqüenta Reais). No mérito, aduz que o material que foi objeto dos laudos periciais, de fls. 08/13, não foram apreendidos com o acusado, requerendo a desclassificação do crime para tentativa de estelionato, remetendo os autos à Justiça Estadual, nos termos da súmula 73 do STJ. Por fim, requer a realização de perícia técnica, para comprovação da veracidade dos laudos documentoscópicos realizados nos autos.Não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que foi descrita a conduta supostamente praticada pelo réu, tampouco em nulidade absoluta, uma vez que o inquérito policial e laudo pericial realizados são plenamente válidos, praticados pela Polícia Estadual uma vez que o flagrante foi realizado por esta, com posterior declínio de competência a este Juízo. Quanto ao Princípio da Insignificância, por se tratar de matéria de mérito, será analisado oportunamente, após a instrução, na prolação da sentença. Por ora, não há que se falar em desclassificação do crime para tentativa de estelionato, uma vez que foram encontradas em poder dos réus notas falsas, podendo ser revisto o pedido após a instrução.Indefiro o pedido de perícia para comprovar a veracidade dos laudos documentoscópicos, uma vez que a atividade de desempenhada pelos peritos que efetuaram a perícia merece credibilidade até prova, efetiva, em contrário; portanto, mera desconfiança ou irresignação (considerações de natureza eminentemente subjetiva) contra o laudo pericial não é suficiente para embasar o pleito formulado, mormente se vier desacompanhada de fatos concretos e minimamente provados, no que poderia ser vislumbrado um intuito possivelmente procrastinatório.No entanto, caso exista fundada suspeita de alteração ou edição irregular da perícia, este Juízo poderá rever esta decisão e, se for o caso, determinar a realização de perícia específica, se os interessados indicarem, fundamentadamente, qual a razão da suspeita. O que não caberia (e é o que se procura evitar) é suspeitar, de plano e genericamente, de perícias efetuadas, como se a Polícia estivesse a agir de má-fé, o que se afiguraria inconcebível e, portanto, inaceitável, até porque poderia revelar a prática de ilícito.2. O acusado STANLEY BANDEIRA DO ESPÍRITO SANTO foi citado (fl. 159), informou não ter condições de constituir defensor nos autos, razão pela qual atua em sua defesa a Defensoria Pública da União, a qual apresentou defesa escrita às fls. 162/171. A defesa da acusada requer seja declarada a nulidade do recebimento da denúncia na fase do artigo 396 do Código de Processo Penal, alegando, em apertada síntese, que a nova redação dos artigos 396 e 399 do Código de Processo Penal causou celeuma provocada pela sua infeliz redação, uma vez que criou dois momentos distintos para o recebimento da denúncia, concluindo que o momento adequado para o recebimento da peça acusatória é o previsto no artigo 399 do Código de Processo Penal. Alega ainda a inconstitucionalidade dos

dispositivos.Nos termos do artigo 396 do CPP, o Juiz, ao receber a denúncia, determinará a citação do acusado para que apresente a defesa escrita, o que foi feito por este Juízo. Após a apresentação da defesa escrita, o Juiz, se não absolver sumariamente o réu, designará audiência de instrução e julgamento.Em relação ao artigo 399 do CPP, não vejo qualquer determinação para que seja feito o recebimento da denúncia em momento diverso do previsto no artigo 396 desse diploma legal. O que está consignado no artigo 399 do CPP é, tão-somente, um esclarecimento acerca do momento a partir do qual deverá ser designada a audiência de instrução e julgamento, qual seja, após o recebimento da denúncia (já levado a efeito com base no artigo 396, mencionado) e, conforme seqüência dos dispositivos, feito o juízo negativo sobre a absolvição sumária.Nesse contexto, ainda que se entenda pela ausência da boa técnica na redação correlata, tal fato, por si só, é insuficiente para a configuração da inconstitucionalidade, porquanto o dispositivo hostilizado não causou qualquer ofensa à Constituição, seja formal ou material.Mantenho, assim, a decisão de fls. 63/64.A defesa do acusado alegou, ainda, que o pleito do Ministério Público não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória. 3) Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.4) DESIGNO o dia 09/09/2010 às 15h30min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intimem-se os acusados. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive a intimação das testemunhas arroladas.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.Publique-se. Intimem-se.

0007293-60.2009.403.6119 (2009.61.19.007293-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TADAMASSA UEMURA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno da carta precatória de fls. 202/225, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, abra-se vista ao MPF para apresentação das alegações finais, no prazo legal. Abra-se vista ao MPF. Publique-se.

0008266-15.2009.403.6119 (2009.61.19.008266-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)
1. Designo o dia 16/07/2010, às 14 horas, para a realização da audiência de cientificação de sentença, a ser realizada pelo Sistema de Videoconferência desta Subseção Judiciária. Expeça-se o necessário.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 345/378.Intime-se a defesa do acusado a apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

0000780-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000780-7) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO MASCARO(SP228339 - DENILSO RODRIGUES E SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA)
Intime-se a defesa do acusado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 237/238 e as certidões anexadas aos autos às fls. 247 e 249. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2944

ACAO PENAL
0002801-30.2006.403.6119 (2006.61.19.002801-7) - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X OZIEL CLEMENTINO DA COSTA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)
Fls. 734: Intimem-se as defesas dos sentenciados para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na retirada dos aparelhos celulares apreendidos por ocasião da prisão em flagrante, sendo certo que, em caso positivo, deverão manifestar-se expressamente, para que seja agendado dia para retirada de referidos bens, sendo certo que tal retirada deverá ser feita pessoalmente, mediante a expedição de termo de entrega.Consigne-se que, no silêncio, será dada a destinação prevista no art. 273 do Provimento COGE nº 64/2005 aos referidos bens.Cumpra-se a parte final do

despacho de fl. 714.Int.

Expediente Nº 2946

ACAO PENAL
0000888-76.2007.403.6119 (2007.61.19.000888-6) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO FELIX CHOQUEHUANCA SILVA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X YENNY FLORES PINTO X BASILIA SILVA MENDOZA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. 2) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados. 3) Isento os sentenciados Pedro Felix Choquehuanca Silva e Basilia Silva Mendoza do pagamento de custas processuais, tendo em vista tratarem-se de pessoas pobres, na acepção jurídica do termo, tendo inclusive sido defendidos pela Defensoria Pública da União ao final da ação penal. 4) Autorizo a incineração da substância entorpecente apreendida nos presentes autos, com a advertência contida no § 1º do art. 32 da Lei nº 11343/2006, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial. 5) Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 2947

CARTA PRECATORIA
0001366-87.2010.403.6181 (2010.61.81.001366-1) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER DE SOUZA FARIAS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de fls. 55, do dia 06/07/2010, às 15:30 horas, para o dia 14/07/2010, às 14:00 horas.Providencie a Secretaria o necessário a fim de viabilizar a realização da audiência.Comunique-se o Juízo deprecante.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1956

MONITORIA
0000313-58.2008.403.6111 (2008.61.11.000313-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS EMERENCIANO DAHER ROCHA X CARLOS SILVA TOMAZ X ROSA MARIA DAHER ROCHA
Vistos.Considerando que figuram no pólo passivo da presente demanda tres réus e que até o momento nenhum deles foi citado, esclareça a CEF o pedido formulado às fls. 156 somente em face da ré Rosa Maria Daher Rocha.Aguarde-se manifestação da requerente pelo prazo de 10 (dez) dis, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001259-98.2006.403.6111 (2006.61.11.001259-0) - HELENA RIBEIRO DE ANDRADE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X PEDRO SALOMAO R A(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X ARGENTINA SANTOS QUINTINO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA E SP186700 - SANDRA APARECIDA QUINTINO)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0006147-13.2006.403.6111 (2006.61.11.006147-3) - BENEDITO CARLOS LOPES FERREIRA(SP237271 -

ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000003-52.2008.403.6111 (2008.61.11.000003-1) - VALDEMAR PEREIRA VILAS BOAS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual diz-se o autor portador de mal que o impossibilita para a prática laborativa. Pede, então, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a contar da data da cessação administrativa do benefício por incapacidade que estava a receber. Pede a condenação do réu ao pagamento das prestações correspondentes, além de adendos e consectários de sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Indeferiu-se a tutela de urgência postulada.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores dos benefícios pretendidos. Juntou documento.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a realização de perícia médica, ao passo que o réu disse que não as tinha a produzir.O MPF opinou pela realização de perícia.Solicitaram-se informações acerca de processo em trâmite pela 1.ª Vara Federal local. Veio resposta acompanhada de laudo pericial produzido no bojo daqueles autos.Sobre o laudo juntado manifestaram-se autor e INSS, este trazendo parecer de seu assistente técnico e documento, a respeito do que falou o autor.O MPF apresentou parecer, opinando pela improcedência do pedido.Conclusos os autos para sentença, converteu-se o julgamento em diligência para requisitar cópias do processo administrativo e do prontuário médico do autor.Veio ao feito a documentação solicitada, a respeito da qual as partes se manifestaram.Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia médica.O autor formulou quesitos.Juntou-se o laudo pericial encomendado, sobre o qual falou o autor, pedindo fossem respondidos seus quesitos, e o INSS.Decidiu-se que as questões do autor ficaram esclarecidas com as respostas aos quesitos enfrentados pelo experto.O MPF reiterou os termos de seu parecer anterior.Síntese do necessário.
DECIDO:Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Como se nota, para a concessão de um ou outro benefício, impossibilidade para o trabalho deverá haver.Daí porque, para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia (fls. 579/581).O perito nomeado, examinando o autor, verificou que ele apresenta Mieloma Múltiplo, grave patologia sem possibilidade de cura e já em estágio avançado, que o incapacita de forma total para o trabalho. O experto não pôde afirmar se no período que se estende de 1997 a 2000 o autor já estava incapacitado para a prática profissional. Segundo ele, a incapacidade verificada teve início em 2002.Tendo isso conta, em que pese a incapacidade para o trabalho detectada, qualidade de segurado do autor não se reconhece.Provou-se que o autor verteu contribuições previdenciárias até junho de 1997 (fl. 59) e, até a mesma época, esteve no gozo de auxílio-doença (fl. 19). Todavia, não há nos autos notícia de recolhimento previdenciário posterior.O perito judicial foi categórico ao afirmar que só podia atestar incapacidade a partir de 2002, como já se referiu.Significa dizer que ao incapacitar-se o autor não mais estava vinculado à Previdência Social. Dessa maneira, é fácil ver, o autor não faz jus ao benefício postulado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 44), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0003859-24.2008.403.6111 (2008.61.11.003859-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC, haja vista a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos do agravo de instumento nº 2008.03.00.039592-1. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Outrossim, à vista da concessão da tutela antecipada acima referida, retifico o r. despacho de fls. 339 para receber o recurso de apelação interposto pela autora somente no efeito devolutivo.Intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente despacho.Publique-se e cumpra-se.

0002292-21.2009.403.6111 (2009.61.11.002292-4) - RINALDO LOPES(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora recobrar benefício de auxílio-doença que estava a receber, feito cessar administrativamente. Sustenta que persiste o mal

que a vinha afligindo. Pede, pois, a condenação do INSS a restabelecer-lhe o aludido benefício (auxílio-doença), desde a data da indevida cessação e, se o caso, a conversão dele em aposentadoria por invalidez. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Indeferiu-se, todavia, o pedido de produção antecipada de prova.Instada, a parte autora formulou quesitos.O réu, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando, no mérito propriamente dito, ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso. À peça de defesa juntou documentos.O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial.A parte autora apresentou réplica.Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e de conversão dele em aposentadoria por invalidez, diante do mal que está a se abater sobre o autor.Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade temporária para o trabalho.Do fim para o começo, com vistas a verificar incapacidade, mandou-se produzir perícia.O laudo pericial de fls. 87/92 concluiu que, embora portador de depressão leve, o autor não se encontrava incapacitado para o trabalho, o que ressaiu límpido das respostas aos quesitos 1 e 7, formulados pelo juízo (fl. 45). Em suma, o autor pode trabalhar; não veio à tona incapacidade, nem mesmo temporária, para o trabalho, no momento da perícia.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência.2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral.4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade do autor para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 103/105.Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

0003876-26.2009.403.6111 (2009.61.11.003876-2) - JUVENAL MENDES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A análise do pedido de tutela antecipada foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos.O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos; sobre eles, manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, a qual, todavia, não foi aceita pelo digno advogado do autor.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há falar de prescrição. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito pugnado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, o que revela o descabimento da citada

objeção.No mais, já na raia do mérito, o benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capta seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Nas dobras da perícia realizada (fls. 67 e 67vº), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre o autor. Portador de diabetes mellitus e restrição severa na coluna, aliados à sua idade avançada, encontra-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho.Deu-se fecho ao exame com a seguinte conclusão:Trata-se de paciente idoso, já sem trabalhar para prover o próprio sustento a cerca de dez anos, vivendo com a ajuda dos filhos e portador de diabete melito e restrição severa da coluna. Não acredito que possa se reabilitar.De outro giro, a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste juízo comprova a situação de necessidade que está a assolar o vindicante.Narra o Sr. Meirinho que o autor reside com duas filhas, Maria, de 41 anos, e Adriana, de 32 anos, quatro netos e um genro. Todos eles (filhas maiores, netos e genro), todavia, não se incluem no conceito de família forjado no parágrafo primeiro, art. 20, da Lei nº 8.742/93, acima copiado.Nessa espia, a renda que sustenta o autor, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), é proveniente dos serviços por ele realizados, de forma esporádica, como limpador de terrenos.Isso não bastasse, a situação de necessidade do autor é latente. O imóvel onde reside, embora próprio, está guarnecido por mobiliário singelo, como se vê das fotos que ilustram citada peça de informação. Em que pese o referido imóvel possuir edícula, o que se tira da investigação efetuada é que o anexo foi cedido às filhas do autor, livre de despesas (e renda para o autor). Os ingressos não cobrem os gastos, o que deixa entrever constantes ajutórios, como se descreve no estudo social.É assim que, de acordo com o que se colheu nos autos, o benefício é induvidosamente devido.O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso da parte autora que, incapaz nos termos da LOAS, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício.O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação (31.08.2009 - fl. 22vº), momento em que o réu tomou conhecimento da presente ação, controvertendo-a, visto que não há nos autos nenhum documento que comprove a existência de requerimento anterior na esfera administrativa. Ademais, o próprio autor, em sua petição inicial (fl. 03), relata ter ingressado na via administrativa, no ano de 2003, com pedido de auxílio-doença e não de benefício assistencial.Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação (31.08.2009 - fl. 22vº) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.A sucumbência do autor é significativa, pensando na retroação requerida pelo seu digno advogado (DIB em 2000, segundo a perícia). O INSS, portanto, a esse último não pagará honorários (art. 21, caput, do CPC), não passando despercebido ao juízo que o mesmo advogado não aceita acordos, ainda que não tenha havido, como no caso, prévio requerimento administrativo.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 19), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, mais os adendos acima estabelecidos, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome do beneficiário: Juvenal Mendes da SilvaEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteRepresentante Legal do autor ----------Data de início do benefício (DIB): 31.08.2009 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaOficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

0004066-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004066-5) - SEVERINO EDUARDO MARQUES DE FREITAS X MARIZA HELENA GRAMOLINI MARQUES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretendem os autores a revisão de contrato de promessa de compra e venda firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru, aos auspícios do SFH, com cláusula de quitação da dívida por força do FCVS. Aduzem que, em razão de desemprego e crise financeira que se abateu sobre ambos, não têm como arcar com o pagamento das parcelas mensais vencidas e vincendas, bem como com os encargos

da dívida, estando a dever o valor de R$29.445,01, débito posicionado em 30.11.2008. Asseveram que houve mudança de categoria profissional e, de consequência, da situação financeira que experimentam, o que permite a revisão contratual almejada. Defendem a aplicação, no caso, do Código de Defesa do Consumidor. Eis a razão pela qual pedem que as prestações em atraso sejam incorporadas ao saldo devedor, para serem adimplidas ao final, e que sejam recalculadas as prestações vincendas, considerada a renda atual que empalmam, de R$600,00, para fixá-las em, no máximo, R$137,94, ou seja, 22.99% da dita renda declarada. À inicial, juntaram procuração e documentos.Regularmente citadas, as rés apresentaram contestação. A CEF, em sua peça de resistência, agitou matéria preliminar (ilegitimidade passiva). Quanto ao mérito, disse não poder se manifestar sobre ele, por não ser parte na relação de direito material discutida; juntou procuração. A COHAB/BAURU também apresentou contestação. Suscitou a inépcia da inicial. No mérito, sustentou que o contrato estabelecido está em harmonia com a legislação vigente, daí porque o direito à revisão não se punha, olhos postos na ausência de prova do quanto alegado na inicial. Pôs ênfase em sua relação com a CEF, de sorte que qualquer redução das prestações devidas pelos autores, também devia ocasionar, na mesma proporção, a redução dos retornos devidos por ela à CEF. Teceu considerações sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o direito social de moradia e a impossibilidade de incorporação do débito ao saldo devedor. Acostou documentos à peça de defesa.Os autores manifestaram-se sobre as contestações apresentadas.As partes foram concitadas a especificar provas.Aportou nos autos decisão em incidente de impugnação ao valor da causa.Os autores requereram a designação de audiência de tentativa de conciliação e, quando não, o julgamento antecipado da lide.A COHAB/Bauru requereu o julgamento antecipado da lide.A CEF não especificou provas.Em audiência preliminar, infrutífera a conciliação, saneou-se o feito, afastando-se a matéria preliminar aduzida nas contestações. As partes presentes reiteraram não terem provas ainda a produzir e ratificaram as teses exteriorizadas.A CEF deixou agravo retido da decisão que não a excluiu da lide.É a síntese do necessário. DECIDO:A matéria preliminar agitada nas contestações foi rejeitada por ocasião do saneamento do feito. Não acudiria, pois, reapreciá-la aqui.Todavia, em homenagem às razões de agravo retido apresentadas pela CEF, adiro:Inépcia da inicial (preliminar da COHAB/Bauru) realmente não há, visto que o art. 50 e da Lei nº 10.931/2004 não deve ser encarado como condicionante ao exercício do direito de ação, sob pena de brigar com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.Outrossim, o contrato discutido, ao que evidenciam os autos, conta com cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) e a CEF é responsável pela administração dos recursos do referido fundo. Dessa forma, revistos os valores das prestações ou incorporadas prestações vencidas ao saldo devedor, tal como pretendido, afetados ficariam os interesses do sobredito Fundo, de sorte que a CEF deve, de feito, ocupar posição no polo passivo da demanda. Analiso, em evolução, o mérito da causa.Os autores estão inadimplentes desde a prestação referente ao mês de novembro de 2002 (fl. 24).Aduzem que mudaram de categoria profissional, mas não provam (no caso, em tese, só seria relevante a mudança da categoria profissional de Mariza, visitadora sanitária, que respondeu por 100% da renda familiar por ocasião do financiamento).Apesar disso, invocando principalmente o CDC, pedem a revisão do contrato, a fim de que as parcelas vencidas e não pagas incorporem-se ao saldo devedor e para que as vincendas não ultrapassem R$137,94.Muito bem.De primeiro, cabe consignar que nos contratos firmados no âmbito do SFH, a missão do Judiciário, quando chamado a intervir, é a de verificar a conformidade das cláusulas avençadas ao tipo de contrato adotado, este com paradigmas desenhados em lei. Assim, é de se admitir a revisão do contrato havido se há desconexão entre as disposições pactuadas e o modelo preestabelecido, sem perder de vista que o direito à moradia tem envergadura constitucional, incluído que foi no art. 6.º da CF, por força da EC n.º 26, de 14 de fevereiro de 2.000.Entretanto, abstrair não se pode do que foi acordado. O tipo contratual não é fungível, quer dizer, não se aplica, dentre as diversas modalidades de contratação conhecidas, a que melhor atenda aos interesses da parte tomadora dos recursos, naquele preciso momento do tempo (condições de resto cambiáveis em contratos de longa duração). Não podem os mutuários simplesmente descartar, no desenvolvimento da avença, o que não lhes interessa, invocando o caráter vincadamente social do direito à moradia, o qual, por isso mesmo, deve assegurar igualdade de condições para o maior número de interessados, sistema de abastecimento de recursos corrente e reação a inadimplências.Sem embargo, é verdade que o pacto entretido entre as partes introverte contrato de adesão. É que as cláusulas contratadas, hauridas da legislação do SFH e de ordem pública, não podem ser afastadas pelas partes. O credor cumpre programa estratificado e moldado totalmente na lei e nas ordenações dela derivadas. Por essa razão é que, tratando-se de contrato firmado aos bafejos do Sistema Financeiro da Habitação, a ele não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o primeiro já se inspira por considerações de cunho social e seus objetivos transcendem às simples relações de consumo. Se alguém não paga um crédito que lhe é concedido em condições especiais, os recursos para novos mútuos escasseiam e o sistema, de elevada envergadura social, definha e põe-se a perder (TRF da 4.ª Reg., 3.ª T, AC n.º 0401078837-9/99-PR, DJU de 24.11.99. p. 112).Mas é um equivoco pensar que ao Código de Defesa do Consumidor repugne o contrato de adesão, menos ainda o de que aqui se cogita. Não é isso. O compêndio consumerista o prevê e rege, em seu art. 54. O que não pode haver é abuso, como cláusula resolutória não-alternativa, mas o instrumento colacionado aos autos, com a devida vênia, está longe de entronizar limitação a direito do consumidor. Basta verificar que os autores estão morando, desde novembro de 2002, sem desembolsar um centil e não se alcança - mais uma vez licença concedida - em que medida a emprestadora contribuiu para isso. O contrato que se tem sob óculos foi celebrado aos influxos do Plano de Equivalência Salarial. É, pois, de se admitir sua revisão, se há desconexão entre as disposições pactuadas e o modelo preestabelecido. Na hipótese, os autores ancoram seu pedido, com base no qual buscam a fixação do valor da prestação em 22,99% da renda que declaram (de R$600,00), no fato de que o contrato passou a ser oneroso demais. Todavia, é de notar que a cláusula 5.ª do contrato em apreço não se afina com a tese da inicial. Prevê outro critério de reajuste para as parcelas do financiamento. Verifique-se:Cláusula Quinta - CÁLCULO DO REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES -

O cálculo do primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios de que trata a cláusula anterior será realizado utilizando-se o produto do número de meses contados do mês de assinatura deste contrato, exclusive, até o mês do reajustamento a aplicar, inclusive, pela razão do percentual do aumento do salário da categoria profissional do PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) que servir de base para o reajustamento, e o número de meses contados do mês do aumento anterior do salário, exclusive, até o mês do aumento que servir de base para o reajustamento, inclusive. (Grifou-se).Outras disposições contratuais também se reportam ao aumento salarial da categoria profissional do PROMITENTE COMPRADOR, a saber, cláusulas 4.ª, 6.ª, 7.ª e 9.ª, a demonstrar contemplar o contrato de que se cogita o critério PES/CP, como de fato está consignado no Quadro Resumo de fl. 18.Noutro giro, não há menção a índice de oneração de renda, segundo o qual o valor da prestação estaria vinculado ao comprometimento máximo de 22,99% da renda mensal familiar.É difícil perquirir de onde os autores tiraram aludido parâmetro.A tese e o pedido da inicial, repita-se, não se coadunam com o tipo de contratação adotado que é o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o qual nada tem a ver com o PES/CR - Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda, como querem os autores.Sobre a impossibilidade de modificar a maneira de reajustar o contrato confiram-se julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO BACEN. CONTRATO COM CLÁUSULA PES/CR.(...)3. O contrato firmado adotou como modalidade de reajustamento das parcelas o Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda (PES/CR), que permitem que o agente financeiro cobre do mutuário até 30% da sua renda, a título de prestação. Não pode, assim, o Judiciário transformá-lo em PES/CP, como pretende o mutuário.4. Rejeitadas as preliminares argüidas e, no mérito, provido o recurso (TRF 4.ª Região - AC 172659, Processo 9604590820/PR, 3.ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, publ. DJU 08/08/2001, pág. 189).SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS - EFEITO DECLARATÓRIO - INSUFICIÊNCIA DO VALOR OFERTADO - CLÁUSULA PES - COMPROMETIM ENTO DE RENDA.A eventual complementação dos depósitos efetuados em ação consignatória vinculada ao SFH tem respaldo jurisprudencial e justificação prática, em vista das peculiaridades desse tipo de demanda.O efeito declaratório da ação de consignação em pagamento deve ser reconhecido, ainda que o devedor não prove que o valor dos depósitos realmente corresponde ao montante da dívida. Tal fato dá lugar à procedência parcial da ação.No reajuste dos contratos de mútuo habitacional com a cláusula PES aplica-se o índice da variação do salário da categoria profissional do mutuário (SUM-39, TRF/4R).Afastada a manutenção do comprometimento de renda inicial, considerando-se que não prevista contratualmente e nem sequer garantida pela legislação vigente à época da celebração do mútuo (TRF 4.ª Região, Processo n.º 9604575716/RS, 3.ª Turma, Rel. Juiz Amir Sarti, publ. DJU 03/06/1998,pág. 728 - Grifou-se.)Ademais, verifica-se que o contrato foi firmado em 1.º de outubro de 1989, antes da edição da Lei n.º 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual criou, em seu art. 1.º, o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), outra modalidade de ajuste à luz do qual o reajuste da prestação está atrelado a certo percentual da renda mensal do mutuário. Veja-se:Lei n.º 8.692/93:Art. 1.º É criado o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Art. 2.º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento de Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.E, mesmo que assim não fosse, a autora Mariza não comprovou sua renda no momento atual, nem mudança de categoria profissional, nem comunicação disso à mutuante (cláusula nona do contrato), com o que qualquer critério que leve em conta comprometimento da citada renda não é funcionalmente possível. É de ver, a esse propósito, que a legislação de regência faculta ao mutuário que muda de emprego somente direito à renegociação e não direito ao restabelecimento do comprometimento inicial. E à vista da expressa determinação legal, a cuja observância está adstrito o Estado-Juiz, margem não há para deliberação diversa. Logo, dito restabelecimento do equilíbrio econômico somente pode ser obtido mediante negociação entre as partes, propiciada nestes autos por ocasião designação de audiência preliminar, a qual, entretanto, não frutificou.Exigindo a lei ajuste de vontades entre mutuário e agente financeiro, de resto concertado no próprio contrato livremente celebrado entre as partes, a ele não se pode substituir o Poder Judiciário, em que pese o interesse marcadamente social envolvido, a não ser que se declarasse nula a disposição a que se fez menção (pedido que não foi feito na inicial), mácula que, todavia, não a contamina ictu oculi. Por fim, no que pertine ao pleito de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, não encontra ele arrimo nem no contrato firmado, nem na legislação de regência, donde não há como compelir a COHAB/Bauru a admiti-la. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Conquanto vencida, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, à vista da gratuidade com que foi aquinhoada (fls. 29). Sem custas.P. R. I.

0004208-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004208-0) - JOSE WILLIAN DOS SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 83/122 e Ofícios do Hospital Espírita de Marília, juntados às fls. 123/124.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004527-58.2009.403.6111 (2009.61.11.004527-4) - ARLINDA ANTUNES DOS SANTOS(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré

para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004763-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004763-5) - APARECIDO CANTARIN FILHO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa em condições especiais de trabalho, em empresas diversas e desde 01/02/1973 até a presente data.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante os períodos que pretende ver reconhecidos como especial.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado.Assim, por ora, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários sobre condições especiais de trabalho relativos aos vínculos de emprego posteriores a 01/07/1986 e Laudos Técnicos relativos às atividades desenvolvidas após 1997. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006202-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006202-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005506-1)) ABIGAIL SIQUEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.A parte autora acima designada ingressou com a presente ação de rito ordinário, com o fito de obter a renegociação do contrato de mútuo firmado com as rés, no âmbito do SFH. Alega que os requeridos promoveram aumentos nas prestações do referido financiamento, em discordância com a legislação de regência e com as cláusulas contratuais, uma vez que não observaram o binômio renda-prestação. Diante disso, pretende a concessão de tutela antecipada para que o valor das prestações seja reduzido. Ao final, pede a revisão das condições do financiamento, a fim de que as parcelas sejam reduzidas para o importe de R$215,01 (duzentos e quinze reais e um centavo). À inicial juntou procuração e documentos.O pedido de urgência não foi apreciado, de vez que analisado na ação cautelar de nº 0005506-0.2009.403.6111, em relação à qual a presente foi distribuída por dependência.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, sustentando inépcia da inicial e rebatendo às completas o pedido exteriorizado. À peça de resistência juntou documentos.A corré EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - acostou contestação e, em preliminar, alegou inépcia da inicial; quanto ao mérito defendeu a improcedência do pedido. Determinou-se a inclusão da corré EMGEA no polo passivo da ação.Instadas as partes a especificar provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do representante legal da CEF e perícia.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e, depois, requereu o sobrestamento do feito, o que foi deferido.Em nova petição, requereu a parte autora a designação de audiência de conciliação. Logo em seguida, requereu a desistência do feito, com o que concordou a parte ré.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.Decorrido o prazo de contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir ou discordar do pedido de desistência da ação, como estatui o art. 267, 4º, do CPC. Na hipótese, a parte ré manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pela autora.Diante do exposto, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 38).Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

0006558-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006558-3) - GERALDA MENDES FILGUEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora, percipiente do benefício de pensão por morte, pretende do INSS a revisão do valor de dito benefício, concedido em 25.02.1987, ao argumento de que a renda inicial dele foi calculada sem que se corrigissem, pela ORTN/OTN, todos os salários-de-contribuição que precederam os doze últimos meses em que gerou contribuições para o Instituto. Esteada nisso, postula o recálculo do valor do benefício, com todos os reflexos daí decorrentes, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados.Instada, a parte autora prestou esclarecimentos e promoveu emenda à inicial.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação; arguiu prejudiciais de mérito (decadência e prescrição) e rebateu a pretensão introdutória; à peça de resistência juntou documentos.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC.De primeiro, não há decadência a considerar.Em 1987, quando o benefício da autora foi concedido (fl. 29), não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários.Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o

prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários.E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor.Em casos semelhantes, o STJ assim decidiu:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).De outro lado, não há prescrição a considerar, já que, na seara previdenciária, não prescreve o fundo do direito avivado, mas sim, se o caso, as prestações dele decorrentes.No mais, não é possível corrigir, pela ORT/OTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, já que o benefício titularizado pela autora, concedido em 25.02.1987, é de pensão por morte.Por governar, na espécie, o princípio do tempus regit actum, deve-se buscar na legislação vigente ao tempo da aquisição do direito à pensão excogitada, a correta maneira de calculá-lo.Verifique-se, a esse propósito, o art. 21 do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984:Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;(...).Comparece, assim, impossibilidade lógica de tomar-se divisor trinta e seis (como quer a autora), para benefício que devia ser calculado por 1/12 (um doze avos), tal como disciplinava a legislação de regência, aplicável na espécie.Nesse sentido, segue autorizada jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.2 - Recurso especial conhecido e provido(STJ, RESP 523907, Processo: 200300515343, UF: SP, DJU de 24/11/2003, p. 367, Relator JORGE SCARTEZZINI);PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS MESES - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - INAPLICABILIDADE A APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ 1 - A correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela OTN/ORTN/BTN somente se aplica aos benefícios anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988. 2 - Inviável a utilização da metodologia anterior ao cálculo de renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão por morte e do auxílio-reclusão. 3 - Juros a partir da citação em 6% ao ano e correção monetária na forma da Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 4 - Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial parcialmente provida(TRF da 3.ª Região, 5.ª T., AC 604964, Processo: 199961040044230, UF: SP, DJU de 04/06/2002, p. 241, Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 57/59.Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

0000231-56.2010.403.6111 (2010.61.11.000231-9) - MARLENE ZIRONDI BARBOSA(SP139427 - TEOFILO MARCELO DE AREA LEAO JUNIOR E SP275796 - TATIANE DE LARA FORNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0000241-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000241-1) - PEDRO RODRIGUES MOURAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0000797-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000797-4) - HERMINDA NEVES MOTTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000798-87.2010.403.6111 (2010.61.11.000798-6) - ISAURA ANGELO ADAO ROMERO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000837-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000837-1) - IRMA LUIZA CABRINI STUANI X INES TERESINHA STUANI VIANNA X MARIA LUIZA STUANI AREAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0000839-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000839-5) - JOSE ISSA JUNIOR X JOAO PAULO ISSA X SELMA ISSA GANDARA VIEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001631-08.2010.403.6111 - ANTONIO BRAMBILLA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0002705-97.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-15.2010.403.6111) IND/ METALURGICA R C M LTDA - ME(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X BENER COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
DESPACHO DE FLS. 92 Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, devidas em razão da redistribuição do feito, nos termos do provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001060-18.2002.403.6111 (2002.61.11.001060-5) - OSVALDO ALONGE(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Decorridos in albis o prazo, tornem ao arquivo.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0002199-24.2010.403.6111 - MARIA IRENE FARIA SILVA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando, na mesma oportunidade, eventuais provas que pretende produzir.Publique-se-se.

0002235-66.2010.403.6111 - MILTON MARTINS(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando, na mesma oportunidade, eventuais provas que pretende produzir.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA
0005506-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005506-1) - ABIGAIL SIQUEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.A parte autora acima designada ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de liminar, com o fito de obter a renegociação do contrato de mútuo firmado com as rés, no âmbito do SFH. Alega que os requeridos

promoveram aumentos nas prestações do referido financiamento, em discordância com a legislação de regência e com as cláusulas contratuais, uma vez que não observaram o binômio renda-prestação. Diante disso, pretende a concessão da liminar para que o valor das prestações seja reduzido. Ao final, pede a revisão das condições do financiamento, a fim de que as parcelas sejam reduzidas para o importe de R$215,01 (duzentos e quinze reais e um centavo). À inicial juntou procuração e documentos.O pedido liminar foi indeferido.Citadas, as rés arguiram inépcia da petição inicial; quanto ao mérito defenderam a improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF disse não se opor ao julgamento antecipado da lide, enquanto a parte autora requereu a desistência do feito.Concordaram as rés com o pedido de desistência formulado.É a síntese do necessário.DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.Decorrido o prazo de contestação, necessária se faz a manifestação da contraparte para anuir ou discordar do pedido de desistência da ação, como estatui o art. 267, 4º, do CPC. A CEF e a EMGEA manifestaram-se favoravelmente ao pedido formulado pela autora.Diante do exposto, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 81).Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000548-25.2008.403.6111 (2008.61.11.000548-0) - SILVIO CRIVELARO(SP215453 - FABIANO CARVALHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X SILVIO CRIVELARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Decorridos sem manifestação, tornem ao arquivo.Publique-se.

0002880-62.2008.403.6111 (2008.61.11.002880-6) - FRANCISCO GONCALVES NASCIMENTO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X FRANCISCO GONCALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

0003095-38.2008.403.6111 (2008.61.11.003095-3) - JOSE COSTA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o despacho de fls. 132.Publique-se.

0005291-44.2009.403.6111 (2009.61.11.005291-6) - IZIRA REGOLIN MANFRE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZIRA REGOLIN MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002622-86.2007.403.6111 (2007.61.11.002622-2) - ANNE CRISTINA PRECIPITO PERES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANNE CRISTINA PRECIPITO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a impugnação de fls. 176/178, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução).Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000614-05.2008.403.6111 (2008.61.11.000614-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUZANA DE MACEDO FAJOLI(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)
Manifestem-se as partes sobre o informado às fls. 138.Publique-se.

0002808-41.2009.403.6111 (2009.61.11.002808-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER ROGERIO PEREZ X MARIA SUZI SILVA DE FIGUEIREDO(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA)
Defiro o requerido às fls. 62. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o pagamento da diferença devida para quitação do débito, levando-se em consideração para tanto os valores apurados nas planilhas de fls. 54/57.Decorrido tal interregno sem manifestação dos réus, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar de reintegração de posse.Publique-se.

Expediente Nº 1960

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003797-86.2005.403.6111 (2005.61.11.003797-1) - MARIA CONCEICAO DOS REIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
À vista do informado às fls. 191, aguarde-se o trânsito em julgado.Publique-se.

0001680-88.2006.403.6111 (2006.61.11.001680-7) - SERGIO DA SILVA REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000877-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000877-7) - ANTONIO AMARO DE SOUZA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0001660-29.2008.403.6111 (2008.61.11.001660-9) - ANTONIA NASCIBEN ZURATTI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003978-82.2008.403.6111 (2008.61.11.003978-6) - MARCOS ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001491-08.2009.403.6111 (2009.61.11.001491-5) - ALZIRA DA SILVA LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003424-16.2009.403.6111 (2009.61.11.003424-0) - PEDRO LAURENTINO DA ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Demonstrado nos autos o cumprimento do julgado (fls. 143/144), arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0003785-33.2009.403.6111 (2009.61.11.003785-0) - AMELIA APARECIDA COLAVITE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004076-33.2009.403.6111 (2009.61.11.004076-8) - MARILENA FERREIRA PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. A perícia médica realizada nestes autos revelou ser o autor incapaz para os atos da vida civil, conforme se verifica no laudo de fls. 92/94.É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9.º, I, do CPC.Indique, pois, o patrono da parte autora pessoa que possa assumir dito encargo, obedecida a lei civil.Publique-se.

0000156-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000156-0) - MILTON GUEDES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0000629-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000629-5) - SIDEVALDO AVELINO DOS SANTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0000666-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000666-0) - CLAUDIO VIUDES NOVAQUE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0000770-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000770-6) - JOAO DOMINGOS PELEGRINO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0001939-44.2010.403.6111 - MARIA ROSE PEREIRA DE SOUZA COSTA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À vista do Termo de Adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se efetivamente recebeu o valor objeto do acordo encetado.Publique-se.

0001943-81.2010.403.6111 - JAILTON JOSE DE MACEDO SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À vista do Termo de Adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se efetivamente recebeu o valor objeto do acordo encetado.Publique-se.

0001944-66.2010.403.6111 - JOAO APARECIDO MENIN(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À vista do Termo de Adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se efetivamente recebeu o valor objeto do acordo encetado.Publique-se.

0001947-21.2010.403.6111 - PEDRO PORTO SPARAPAN(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À vista do Termo de Adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se efetivamente recebeu o valor objeto do acordo encetado.Publique-se.

0001951-58.2010.403.6111 - WILSON APARECIDO VAZ(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À vista do Termo de Adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se efetivamente recebeu o valor objeto do acordo encetado.Publique-se.

0001954-13.2010.403.6111 - GIVALDO FERNANDES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À vista do Termo de Adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se efetivamente recebeu o valor objeto do acordo encetado.Publique-se.

0001955-95.2010.403.6111 - FLAVIO JOSE DOS SANTOS PINTO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À vista do Termo de Adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se efetivamente recebeu o valor objeto do acordo encetado.Publique-se.

0001957-65.2010.403.6111 - GIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À vista do Termo de Adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se efetivamente recebeu o valor objeto do acordo encetado.Publique-se.

0001964-57.2010.403.6111 - ALCIDES LOURENCO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À vista do Termo de Adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se efetivamente recebeu o valor objeto do acordo encetado.Publique-se.

0001970-64.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À vista do Termo de Adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se efetivamente recebeu o valor objeto do acordo encetado.Publique-se.

0001971-49.2010.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À vista do Termo de Adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se efetivamente recebeu o valor objeto do acordo encetado.Publique-se.

0001978-41.2010.403.6111 - VALDIR APARECIDO DE AGUIAR(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À vista do Termo de Adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se efetivamente recebeu o valor objeto do acordo encetado.Publique-se.

0002194-02.2010.403.6111 - NIVERCI FELIX DOS SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À vista do Termo de Adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se efetivamente recebeu o valor objeto do acordo encetado.Publique-se.

0002195-84.2010.403.6111 - PEDRO PAULO ANICETO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À vista do Termo de Adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se efetivamente recebeu o valor objeto do acordo encetado.Publique-se.

0002196-69.2010.403.6111 - JOSE DA SILVA PEREIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À vista do Termo de Adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se efetivamente recebeu o valor objeto do acordo encetado.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA
0002047-54.2002.403.6111 (2002.61.11.002047-7) - EMERSON RICARDO NASCIMENTO(SP034100 - NADIR DE CAMPOS E SP133856 - ROGERIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDI XAVIER SEEFELDER FILHO)
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002229-40.2002.403.6111 (2002.61.11.002229-2) - LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP287566 - LUCIANE MACIEL DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de fls. 339/340 (item 3) ultrapassa os limites do julgado neste processo, razão pela qual fica indeferido.Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0004018-98.2007.403.6111 (2007.61.11.004018-8) - ARCEO PAIO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARCEO PAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS, através do procurador que nesta vara oficia, a cumprir o julgado, expedindo a certidão de tempo de serviço, conforme determinado no julgado de segundo grau. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0004774-73.2008.403.6111 (2008.61.11.004774-6) - PEDRO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo o INSS se posicionado pela inexistência de diferenças a solver, cumpre à parte autora promover a execução do que entende devido, na forma do artigo 730 do CPC.Publique-se.

0005247-59.2008.403.6111 (2008.61.11.005247-0) - TEREZINHA URBANA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA URBANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora prazo adicional de 10 dias para se manifestar sobre os cálculos.Mantendo-se inerte, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0004317-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004317-4) - RUTH RAMOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo o INSS se posicionado pela inexistência de diferenças a solver, cumpre à parte autora promover a execução do que entende devido, na forma do artigo 730 do CPC.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003579-63.2002.403.6111 (2002.61.11.003579-1) - MARIA CASSIA MARTINELLI ITO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CASSIA MARTINELLI ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0000218-67.2004.403.6111 (2004.61.11.000218-6) - JOSE INACIO RODRIGUES X ROGERIO HABER BADIZ X PASCHOAL NORCIA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE INACIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação prestada pela Contadoria manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0004960-67.2006.403.6111 (2006.61.11.004960-6) - MORIKO YONEDA KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MORIKO YONEDA KASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que a CEF não apresentou os cálculos, à parte autora para fazê-lo consoante os artigos 475-B e seguintes do CPC.Publique-se.

0004420-82.2007.403.6111 (2007.61.11.004420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIANE NEVES DE PAULA(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X ROSALINO MENDES(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIANE NEVES DE PAULA
Ciência às partes do retorno dos autos.Apresente a CEF o demonstrativo atualizado do valor do débito que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001785-94.2008.403.6111 (2008.61.11.001785-7) - NEUZA SHIGUEKO TOYOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUZA SHIGUEKO TOYOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à CEF prazo adicional de 10 dias para cumprir o despacho de fls. 116.Publique-se.

Expediente Nº 1962

ACAO CIVIL PUBLICA
0005523-90.2008.403.6111 (2008.61.11.005523-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DANIEL ALONSO X VALTER LANZA JUNIOR X ALVARO DANIEL DANGELO DE ARAUJO X VANDERLEI DOLCE
Vistos.Trata-se de ação civil pública por meio da qual busca-se impor aos réus obrigação de não edificar e de não permitir edificação em imóveis do Loteamento Terras de Boa Vista que estão localizados em área de preservação permanente, bem como obrigação de retirar cerca de madeira indevidamente levantada na área e de implementar projeto de recuperação do local junto ao órgão ambiental competente. Pede-se a concessão de antecipação de tutela e provimento ao final que condene os réus nas obrigações de fazer e de não fazer a que se fez menção, com a fixação de multa diária por eventual descumprimento.O MPF aditou a inicial.Indeferiu-se a antecipação de tutela requerida e determinou-se a intimação da União Federal e do IBAMA para dizer acerca de seu interesse em compor a lide.A União externou não ter interesse em ingressar no feito; o IBAMA, de sua vez, pediu seu ingresso no polo ativo, com o que concordou o MPF.Deferiu-se o pedido do IBAMA para figurar no polo ativo na qualidade de assistente litisconsorcial.O autor juntou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, protestando por sua homologação.Chamado a esclarecer sobre a ausência do IBAMA no termo apresentado para homologação, o MPF requereu a intimação do

referido órgão para a respeito dele se manifestar.Intimado, disse o IBAMA discordar do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta juntado.Nova vista ao MPF, requereu ele a homologação do termo juntado e a extinção do feito na forma do artigo 269, III, do CPC.O IBAMA reiterou os termos de sua manifestação anterior.É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu objeto a presente ação civil pública. Noticiou-se que no curso da demanda o MPF tomou dos réus compromisso de ajustamento de conduta, a envolver a questão versada nos autos.De fato, convencionou-se nas dobras daquele instrumento, entre outras medidas, depósito de valor em dinheiro, a título de compensação pelos custos de implantação e manutenção de mudas, remoção das cercas implantadas na área em questão, proibição de edificação no lugar apontado e reflorestamento dos locais degradados. Multa diária também ficou pactuada para a hipótese de descumprimento das obrigações estatuídas. O ajuste compreendeu, portanto, recobrindo-o por completo, o objeto da demanda.Note-se que compromisso de tal natureza, já conceituou a doutrina, é ato jurídico pelo qual a pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação Civil Pública - Comentários por artigo, Lumes Juris Editora, 7.ª ed.).Assim, formalizado o compromisso, o responsável acaba por reconhecer desalinhada da lei sua conduta, comprometendo-se a restaurar a situação de legalidade.Ao instrumento respectivo, bem por isso, a lei conferiu eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5.º, 6.º, da Lei n.º 7.347/85), a introverter obrigação de fazer ou de não fazer; no caso de seu descumprimento, ao órgão público legitimado fica viabilizada a adoção das medidas cabíveis à consecução do objeto ajustado.Diante disso, materializado o compromisso, mesmo no curso de ação judicial que encerre discussão sobre a matéria, não se reclama homologação judicial; o instrumento, como dito, vale por si.Com relação à demanda em curso quando da celebração do compromisso, há de se entender que, reconhecida pelo réu a ofensa ao bem tutelado, com a promessa de cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, fica superada a controvérsia.A discordância do IBAMA, assistente do MPF, a respeito do TAC, não o compromete, na medida que a assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminado o processo, cessa a intervenção do assistente (art. 53 do CPC).Por tais razões, em resumo, ficou sem ter a que servir a presente demanda. O título executivo formado pode dar ensejo, de pronto, a ação de execução, de sorte que não mais se mostra útil a ação proposta.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade utilidade. Dito de outro modo, o provimento alvejado não mais é útil ao autor, diante do que se tornou carecedor da ação incoada.Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em honorários e sem custas, por força do disposto no artigo 18 da LACP.P. R. I.

MONITORIA

0001839-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE CONEGLIAN X ARTHUR CONEGLIAN X ROSENDO DE SOUZA FILHO X WILMA NOGUEIRA DE SOUZA X WALTER PEDRO BAJO CHECON X WILDA NOGUEIRA BAJO
Chamo o feito à conclusão.Torno sem efeito o despacho de fls. 134. Há nos autos informação de que os réus Arthur Coneglian e Walter Pedro Bajo Checon faleceram em 27/11/2006 e 14/04/2008, respectivamente, com o que não há que se falar em busca de seus endereços.Outrossim, recebo os embargos opostos às fls. 91/112, 113/115 e 116/118, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC) e defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Intime-se a autora para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003280-86.2002.403.6111 (2002.61.11.003280-7) - PLANETA TERRA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0001973-92.2005.403.6111 (2005.61.11.001973-7) - LUIZ ROBERTO MORIS (REPRESENTADO POR DEJAIR MORIS)(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.No silêncio, tornem ao arquivo.Publique-se.

0005411-58.2007.403.6111 (2007.61.11.005411-4) - ANA MARIA DE PAULA BEDANI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Tendo em vista se tratar do segundo pedido de desarquivamento, fica a patrona da parte autora ciente de que novo pleito de desarquivamento não será apreciado sem o pagamento da taxa correspondente.Requeira, pois, desde logo e em definitivo, o que de direito no prazo de 5 dias.Alfim, tornem ao arquivo.Publique-se.

0002883-17.2008.403.6111 (2008.61.11.002883-1) - CARLOS DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Baixo o presente da conclusão para sentença para deferir a suspensão do feito pelo prazo requerido à fl. 106.Publique-se.

0000414-61.2009.403.6111 (2009.61.11.000414-4) - OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais, nos meios rural e urbano, por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial ou, quando não, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Isso não obstante, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, pede a revisão da aposentadoria concedida, para que seja calculada de forma integral, alterando-se, inclusive, o cálculo do fator previdenciário incidente. Requer, por fim, a condenação do INSS no pagamento das diferenças daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O réu, citado, apresentou contestação. Num primeiro lance, propôs acordo. Depois suscitou prescrição e, no que respeita ao mérito mesmo da propositura, defendeu a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência.Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu fosse oficiado à empresa empregadora solicitando apresentação de laudo técnico ou realizada perícia judicial; o INSS, de sua vez, disse que não tinha provas a produzir.Chamado a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada, o autor disse dela discordar.Saneou-se o feito e facultou-se ao autor juntar laudo técnico aos autos.Afirmando o autor não ter conseguido obter junto à empregadora laudo técnico de suas condições de trabalho, deferiu-se a requisição do aludido documento.O laudo requestado veio ao feito e, sobre ele, as partes se pronunciaram.Facultou-se ao autor trazer aos autos prova a respeito de condições especiais de trabalho a que se submetera. Preferiu ele, contudo, requerer prova oral, arrolando testemunhas.Deferiu-se a produção da prova oral pleiteada.Na audiência designada, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele arroladas. Na ocasião, o autor juntou documento e sustentou suas alegações finais; deferiu-se ao réu prazo para analisar possibilidade de apresentar acordo.Decorreu sem inovação o prazo deferido ao INSS.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.Seguindo, já no enfrentamento da matéria de fundo, queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, ou, então, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, obteve aposentadoria proporcional.Pretende, por isso, provar trabalho desenvolvido sob condições especiais, no meio rural, de 25.01.1973 a 24.12.1973 e de 21.01.1974 a 06.05.1974 e, no meio urbano, de 29.06.1978 a 28.03.1986, de 12.05.1986 a 28.02.1991, de 01.11.1993 a 20.03.1995 e de 28.11.1995 a 01.12.2008.Todo o tempo alegado está registrado em CTPS (fls. 36, 38, 47 e 48) e foi admitido administrativamente como laborado sob condições comuns (fls. 32/33). Resta, pois, tão-só averiguar se as aludidas atividades foram de fato exercidas debaixo de condições especiais.À empreita.Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decs. 53.831/64 e 83.080/79.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI).Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP).É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas e outros) estavam aptos a iluminar situação de labor especial, na tala do art. 332 do CPC.Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade. Atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou

perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha.Anote-se, todavia, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confira-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.Muito bem.Registre-se desde logo que, para que seja considerada especial a atividade exercida no campo, é necessária a comprovação das condições de insalubridade, não bastando o simples exercício do trabalho na área rural (cf. TRF da Terceira Região, APELAÇÃO CIVEL 780169, Proc.: 200203990087482, UF: SP, Sétima Turma, DJU de 16/11/2006, p. 239, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL).Nada nos autos se produziu no sentido de demonstrar que o trabalho no meio campesino se deu sob condições insalubres. Diante disso, não pode ser ele reconhecido como especial.No mais, o período que vai de 29.06.1978 a 28.03.1986 já foi reconhecido pelo INSS como trabalhado sob condições especiais, conforme aponta o documento de fl. 33 e afirma o réu em contestação (fl. 83).Também o trabalho desenvolvido de 01.11.1993 a 20.03.1995 foi admitido especial em contestação (fl. 84).Sobre os dois períodos aludidos, pois, não há lide a deslindar.Quanto ao intervalo de 12.05.1986 a 28.02.1991, não há nos autos prova suficiente de que tenha sido trabalhado sob condições adversas.Deveras, conquanto tenha afirmado o autor, em depoimento pessoal (fls. 188/190), que naquele interregno foi motorista de caminhão, o número de CBO apontado à fl. 88 para aludido vínculo empregatício enuncia a atividade de motorista de carro de passeio.Sabe-se que, por mero enquadramento no código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, é possível reconhecer especial a atividade de motorista de caminhão.Todavia, não ficou suficientemente demonstrado, como se disse, que o autor tenha desempenhado aludida função no período citado, nem que tenha trabalhado exposto a qualquer agente nocivo.Não há, assim, reconhecer especial o intervalo referido.É especial, por outro lado, o trabalho exercido de 28.11.1995 a 01.12.2008.Sobre ele, o formulário de fl. 66 e o PPP de fl. 67 acusam exposição a níveis de ruído de 90 a 95 decibéis. Aludidos documentos encontram respaldo no laudo técnico de fls. 140/150, que considerou insalubre a atividade.Nessa toada, é de se verificar que não se demonstraram preenchidos os requisitos legais para a percepção de aposentadoria especial.De feito. A aposentadoria especial exige demonstração de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ao longo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Nesse sentido, aliás, dita o art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Considerando-se as atividades enfocadas, do autor exigia-se cumprir 25 anos de serviço.Sua contagem de tempo de serviço especial, todavia, assim se revela: Ao que se nota, não demonstrou o autor fazer jus à aposentadoria especial no momento em que concedida a aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber.Mas tem razão quando pede a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que está a fruir.Deveras.Tomando-se os períodos trabalhados sob condições comuns e especiais, admitidos administrativamente e aqui reconhecidos, a contagem de tempo de serviço do autor fica assim emoldurada: Ao que se vê, cumpria o autor, em 01.12.2008, 39 anos, 11 meses e 10 dias de serviço. Tem-se por adimplido, então, o tempo de contribuição necessário à aposentadoria integral na data de início do benefício que se tem em tela (fl. 25).Ao autor, portanto, são devidas as diferenças entre o percentual que devia ser aplicado (100%) e o que regeu o salário-de-benefício da aposentadoria em questão, desde 01.12.2008.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS a pagar-lhe honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 76), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Ante todo o exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para admitir trabalhado pelo autor, sob condições especiais, o intervalo que se estende de 28.11.1995 a 01.12.2008;b) JULGO

IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial; c) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado sucessivamente, de revisão da renda mensal do benefício do autor (NB 147.473.091-1), para que seja calculado, desde a concessão (01.12.2008), pelo percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com os reflexos disso decorrentes, inclusive no tocante ao cálculo do fator previdenciário, fazendo jus às diferenças respectivas, que o INSS deverá pagar-lhe, com os adendos legais e honorários da sucumbência acima especificados. O benefício a ser revisado tem, em síntese, as seguintes características:Nome do beneficiário: Otacílio Rodrigues da SilvaBenefício revisado: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda mensal atual: ----------Data de início do benefício (DIB): 01.12.2008Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a ser calculado pelo INSSData do início do pagamento: ----------Submeto a presente sentença a reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0002718-33.2009.403.6111 (2009.61.11.002718-1) - APARECIDA CRISPIN DAL EVEDOVE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apontando omissão na sentença de fls. 243/251.Omissão, licença concedida, não há. Aventado defeito faz pensar em pedido que, não prejudicado, deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido.Queixa-se o INSS de que a sentença não levou em consideração o fato de estar a autora ainda trabalhando, o que invocaria aplicação, no caso, do artigo 57, 8.º, da Lei n.º 8.213/91.A sentença, deveras, sob essa questão não fez menção. Mas não era mesmo de fazer. É que o fato de a autora continuar trabalhando só é relevante no que toca à fixação do termo inicial do benefício a que se reconheceu fazer jus, tanto que se aplicou, nesse ponto, o artigo 57, 2.º, c.c. o artigo 49, I, b, ambos da LB, estabelecendo-se que a aposentadoria especial seria devida a partir da data do requerimento administrativo.De qualquer forma, não é demais deixar consignado que não se está diante de hipótese de segurado aposentado que tornou a desempenhar atividades sujeitas a agentes nocivos, mas de aposentado que continuou no exercício da mesma função, debaixo do mesmo vínculo empregatício, até obter reconhecimento do direito postulado.Nessa hipótese, não se reclama aplicação do artigo 46 da Lei n.º 8.213/91. Por isso é que a sentença, a esse respeito, nada referiu.Assim, a omissão afirmada, venia concessa, não foi pressentida. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

0003192-04.2009.403.6111 (2009.61.11.003192-5) - DELAIR MARTINS DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória.Instada, a parte autora formulou quesitos.Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do pranteado benefício. À peça de defesa juntou documentos.O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social.Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos; sobre eles, manifestaram-se as partes.O MPF apôs seu ciente nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Postula-se benefício assistencial de prestação continuada.O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 57 anos de idade - fl. 09), sustenta deficiência que inviabilizaria trabalho e, de consequência, vida independente.Entretanto, nas dobras da perícia realizada (fls. 79/86), apurou-se que a autora padece de osteoartrose, mal que a incapacita de forma parcial e temporária para o trabalho.Explicou o Sr. Experto que o problema constatado inabilita a autora para a prática de atividades que exijam movimentos repetitivos e ou sobrecarga de pesos.Parcial a incapacidade verificada, é autorizado concluir que existem atividades profissionais para as quais a autora não se inabilita ou, dito de outra maneira, com as quais pode intrometer-se. Em hipóteses que tais -- força notar -- o Estado não intervém para prestar assistência; o benefício em apreço não tem por finalidade assegurar renda mínima. Enfim presentes condições físicas de trabalhar, como no caso, nem é de mister investigar a situação econômica da promovente.Sem embargo, não foge à vista que, a despeito da pouca renda declarada

pelo núcleo familiar da autora, ela própria encontra-se filiada à Previdência Social, vertendo contribuições previdenciárias desde 11/1997, ao que se vê dos documentos de fls. 35/38. Dessa maneira, ou é contribuinte individual e exerce atividade profissional, ou é facultativa e dispõe de renda, tanto quer verte contribuições previdenciárias. Em um ou noutro caso, não faz jus à assistência social que anseia.Diante do exposto, sem mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0004481-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004481-6) - SEBASTIAO DO CARMO LEAL(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pela parte autora na ausência do benefício. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória.A parte autora formulou quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado; juntou documentos.Réplica foi apresentada.Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica e investigação social.Auto de constatação veio ter aos autos, assim como o laudo pericial encomendado. Sobre eles, manifestaram-se as partes.O MPF manifestou-se nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Merece acolhido o pedido inicial; o benefício assistencial é deveras devido no caso em contexto.O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei 8.742/93, a predizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Nas dobras da perícia realizada (fls. 120/129), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre o autor. Narra o Sr. Experto que o paciente apresenta Espondilodiscoartrose, artrose no tornozelo direito, calcificação tendínea do pé direito, insuficiência venosa nos membros inferiores, epilepsia e fratura do rádio esquerdo, males que o incapacitam para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.Cumpre ressaltar no caso que, embora tenha o Sr. Perito atestado pela incapacidade temporária do autor, a verdade é que não é condição para a concessão do benefício assistencial a incapacidade permanente, bastando para tanto, a comprovação da miserabilidade e a impossibilidade de exercer atividade laborativa, ainda que de forma transitória. Além do mais, a própria legislação prevê a revisão do benefício em datas pré-determinadas, momento oportuno para a constatação da persistência ou não da incapacidade motivadora da outorga da benesse. Sobre o assunto compensa verificar a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.I - Cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).IV - O benefício assistencial é devido desde que preenchidos dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.V - Laudo pericial concluiu que a autora, atualmente com 50 (cinqüenta) anos de idade, apresenta obesidade e quadro depressivo, concluindo pela incapacidade total e temporária para o trabalho desde a data do presente laudo (17.12.2004), não dispondo de elementos para precisar o início das enfermidades.VI - Estudo social descreve que a requerente reside em casa própria juntamente com a filha, que, eventualmente, labora como faxineira, recebendo R$ 15,00 (quinze reais) por dia e com a neta, que percebe R$ 70,00 (setenta reais) por mês, a título de pensão alimentícia. Informa, ainda, que a autora relata ter sérios problemas de saúde,

faz uso contínuo de medicações apresenta sintomas de depressão, sendo extremamente nervosa, com choros constantes.VII - Conjunto probatório demonstra a perda da qualidade de segurada, uma vez que sua última contribuição à Previdência se deu em 20/2002 e a demanda foi ajuizada em 22.08.2003. Além do que, o perito médico informa a impossibilidade de se precisar a data de início das enfermidades.VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.IX - A condição de miserabilidade da autora e sua incapacidade para o trabalho, por outro lado, restaram caracterizadas, sendo que, para concessão do amparo social não se exige a incapacidade permanente, uma vez que a própria lei estabelece a revisão do benefício, a cada dois anos.X - Presentes os requisitos para concessão do benefício assistencial.XI - O termo inicial do benefício deve coincidir com a data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.XII - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.XIII - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º do CTN, passou para 1% ao mês.XIV - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Colenda Turma.XV - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo somente as em reembolso. Uma vez concedida a gratuidade da justiça, não há despesas para o réu.XVI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.XVI - Apelação da autora parcialmente provida.(TRF da 3.ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1131802, Processo: 200603990270191, UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, DJU DATA: 08/08/2007, PÁGINA: 327, Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY).De seu turno, a prova social produzida, consistente em constatação levantada por Oficiala deste juízo, atesta o estado de necessidade enfrentado pelo autor.Descreve o Sr. Meirinho que o requerente vive somente com a esposa.Aliás, no que tange ao conceito de família, convém, primeiramente, determinar o seu alcance para o cálculo da renda per capita.Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Nessa toada, o único rendimento da família é o oriundo da aposentadoria recebida pela esposa do autor, no valor de 1 (um) salário mínimo (fl. 79).Num primeiro lance, calha aplicar à hipótese o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Embora verse benefício assistencial, prega que benefício de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ora, um salário mínimo é um salário mínimo; não importa a fonte (assistencial ou previdenciária) de onde provenha (TRF3 - 9ª T., AC 1024054, DJU de 21/07/2005, p. 825, Rel. a Des. Fed. Marianina Galante). A esse propósito, mais analiticamente, soa a jurisprudência do E. TRF3: (...) a lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impedisse a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social, quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufira o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que defrontam-se situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (TRF 3ª Região, 10ª T., AC 836063. DJU de 13/12/2004, Rel. o Des. Fed. Galvão Miranda).Subtraindo, assim, o valor da aposentadoria percebida por sua esposa, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Isso não bastasse, a situação de necessidade do autor é latente. O imóvel onde reside, embora próprio, está guarnecido por mobiliário singelo, como se vê das fotos que ilustram citada peça de informação. Ao que se vê, a situação de miserabilidade do autor claramente desponta.O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o

qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso do autor que, incapaz nos termos da LOAS, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício.Improcede, todavia, o pedido de indenização por danos materiais, uma vez que não se constatou o direito ao recebimento do benefício no período cogitado pela parte autora, tal como requerido na inicial.Da mesma forma, a indenização por danos morais pretendida não prospera, porquanto, no caso, além de ato ilícito inexistir, não restou patenteada a ocorrência de nexo etiológico entre ato do INSS e abalo moral afirmado sentido pela parte autora, este mesmo, de resto, incomprovado. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA AO PATRIMÔNIO SUBJETIVO. DESCABIMENTO.1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral.2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.3. Apelação improvida. (TRF da 4ª Reg. 5ª T., AC nº 200472100015876/SC, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. DJ de 23.05.2005, p. 566).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA NO PERÍODO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INDEFERIMENTO.1. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.2. Concluindo o laudo oficial no sentido da aptidão ao labor, todavia referindo ter havido incapacidade em momento pretérito, viável a outorga do amparo naquele interregno.3. Comprovada a incapacidade desde o cancelamento do amparo na seara administrativa, são devidas as parcelas relativas ao auxílio-doença até a competência em que se fazia presente a inaptidão, conforme noticiado no laudo pericial.4. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. (TRF da 4ª Reg. 5ª T., AC nº 200504010445004/RS, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. DJ de 15.03.2006, p. 627).O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair em 03.01.2010, tal como constatado pelo Sr. Perito (fl. 125).Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação (21.09.2009) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, mas sem deixar de considerá-la, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 50), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome do beneficiário: Sebastião do Carmo LealEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteRepresentante Legal do autor ----------Data de início do benefício (DIB): 03.01.2010 (DII constatada pelo Sr. Perito médico)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAdendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida.Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

0004980-53.2009.403.6111 (2009.61.11.004980-2) - MARIA JOSE FERREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos.O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social.Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos; sobre eles, manifestaram-se as partes.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de

prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capta seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Nas dobras da perícia realizada (fls. 66/68), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre a autora. Portadora de Esquizofrenia Paranóide, encontra-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho.Deu-se fecho ao exame com a seguinte conclusão:Após a realização da presente perícia, entendo ser a Sra. Maria José Ferreira incapaz de exercer função trabalhista, devido ao seu quadro de Esquizofrenia Paranóide (vide item V); (...)Nada obstante, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça (fls. 57/63) retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades.Deveras, a autora reside com o companheiro e uma filha menor. A renda que os sustenta é proveniente do benefício de aposentadoria percebido pelo consorte, no valor de R$1.070,00 (mil e setenta reais) mensais. No caso, portanto, a renda familiar por cabeça é de R$356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais), o que supera, com folga, o patamar que induz necessidade (do salário mínimo).Ergo, a renda per capita sob análise supera o piso da LOAS, desatendendo o parágrafo terceiro, art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS.Remarque-se que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a cobertura familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente.No caso, a parte autora reside em casa servida de equipamentos públicos essenciais, em regular estado de conservação. Renda familiar com ela compartida, a qual dá conta de suportar as despesas mensais, impede que privem-se de dignidade suas condições de vida. Com esse viés, na consideração de que benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda, a benesse rogada não é devida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF; arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0005633-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005633-8) - VALDEVINO APARECIDO BARBOSA(SP074549 - AMAURI CODONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006639-97.2009.403.6111 (2009.61.11.006639-3) - DIVA FIM DE ARAUJO(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se a realização de investigação social.Veio ter aos autos o auto de constatação encomendado. Citado, o INSS apresentou contestação, manifestando-se sobre o auto de constatação e sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos.Réplica foi apresentada.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício em tela está previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capta seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.Quer-se com isso dizer que a parte autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei; nascida em 13 de junho de 1943 (fl. 09), possui 66 (sessenta e seis) anos.

Bem por isso, não foi de mister investigar sobre seu estado de saúde.Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 24/33) retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades.No que tange a este último requisito, convém primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita.Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Voltando-se à hipótese dos autos, narra o Sr. Meirinho que a autora vive apenas com o marido, Manoel Joaquim de Araújo, em casa própria.A renda mensal que os sustenta é proveniente da aposentadoria recebida por seu marido, no valor de R$650,00 mensais, importando em uma renda per capita bem superior a do salário mínimo.As condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam, nem de longe, penúria. Apurou a investigação social realizada que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupérie, isto é, assegurar vida digna. Deveras, a casa onde residem é própria e abriga de forma regular seus habitantes. Está alcançada, ademais, pelos serviços públicos essenciais e munida do necessário, conforme se observa das fotos colacionadas ao auto de constatação.A família possui automóvel e contam, ainda, com uma linha telefônica móvel.Também não passou despercebido que as despesas mensais comportam-se na renda auferida declarada, bem como que a autora conta, e muito, com apoio familiar. E, a esse propósito, não se desconhece que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente.O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades.Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0000919-18.2010.403.6111 (2010.61.11.000919-3) - ANA REGINA DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.Apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de saque da segunda e terceira parcelas do seguro-desemprego reclamado pela autora, os quais se encontram arquivados na agência pagadora, conforme informa na contestação apresentada às fls. 32/38.Publique-se.

0001577-42.2010.403.6111 - ALFREDO LAMPA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001580-94.2010.403.6111 - NEIDE PELUCCIO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001581-79.2010.403.6111 - ALDA APARECIDA DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001593-93.2010.403.6111 - DIONYSIO GRIMALDI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001630-23.2010.403.6111 - ERNESTINA SIVIERO BREDA X MILNA BREDA PERACINI X MILDIS BREDA DE ABREU X MILTON ANGELO BREDA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001635-45.2010.403.6111 - ILDA GIROTO BRILHANTE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À parte autora para providenciar os extratos reclamados pela Contadoria do juízo.Com a vinda deles, tornem àquele setor.Publique-se.

0001640-67.2010.403.6111 - HIDEO OKUMURA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001644-07.2010.403.6111 - HELCIO RONALDO APOLONIO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001645-89.2010.403.6111 - JOAO MONTENEGRO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001652-81.2010.403.6111 - HIROKO ITO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001669-20.2010.403.6111 - GONCALO DE OLIVEIRA CASTRO - ESPOLIO X ANA MARIA LUZ PEREIRA(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por ora, aguarde-se o cumprimento integral do despacho de fls. 48, para o que assino prazo adicional de 30 (trinta) dias.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0004801-56.2008.403.6111 (2008.61.11.004801-5) - IZABEL DAMACENO DE SOUZA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006360-48.2008.403.6111 (2008.61.11.006360-0) - ANA ELIZA ROTELLI DE MATTOS X FRANCISCO GARCIA DE MATTOS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA ELIZA ROTELLI DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0002335-21.2010.403.6111 - MOISES GREGORIO DE ABREU(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Busca o autor, através da presente, execução provisória de sentença que lhe concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Pede seja o réu instado a implantar o acréscimo aludido, bem como a pagar o montante de R$ 2.856,64, a ele referente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Certificou-se sobre o andamento do feito originário, assim como a

respeito do recebimento do recurso de apelo interposto naqueles autos.Síntese do necessário.DECIDO:O presente feito não tem como prosseguir.Intenta o autor executar provisoriamente a sentença proferida nos autos do Processo n.º 2008.61.11.005645-0, em trâmite por esta Vara Federal.Extrai-se de fls. 178/179 que naqueles autos interpôs-se apelação, recurso que foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.Sabe-se que o efeito suspensivo destina-se a provocar a imediata suspensão da executividade da decisão impugnada, de forma a só se possibilitar seu cumprimento após o trânsito em julgado.Significa que o recebimento do recurso no duplo efeito impede a execução provisória da sentença. O artigo 475-I, 1.º, do CPC é expresso nesse sentido.É assim que o título executivo que embasa a pretensão inicial não apresenta exigibilidade.E ausência de exigibilidade introverte típica situação de carência de ação, por falta de interesse de agir. O caso é, pois, de indeferir a petição inicial.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, I e VI, do CPC.Honorários de sucumbência não há, à míngua de relação processual constituída.Sem custas.P. R. I.

0002879-09.2010.403.6111 (2009.61.11.003609-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-54.2009.403.6111 (2009.61.11.003609-1)) ANA BRANDAO GONZAGA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001408-36.2002.403.6111 (2002.61.11.001408-8) - MARIA DEL CORAL FERNANDES CAVALARIA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DEL CORAL FERNANDES CAVALARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Trata-se de impugnação oposta pela CEF em fase de cumprimento da sentença. Esgrime a ré contra o cálculo apresentado pela autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Pede seja declarado correto o valor que depositou em juízo.A autora apresentou resposta à impugnação da ré.Ante a controvérsia instalada, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo.A Contadoria apresentou cálculos, a respeito dos quais as partes se manifestaram.Os autos tornaram à Contadoria, que consultou como proceder com relação à apuração dos juros de mora.Esclarecido o critério de aplicação dos juros, os autos foram devolvidos à Contadoria, que refez seus cálculos, manifestando-se as partes a respeito.A Contadoria, ainda mais uma vez, esclareceu as ponderações da autora.O feito prosseguiu no sentido de implementar o pagamento dos honorários periciais arbitrados na sentença.É a síntese do necessário. DECIDO:Merece acolhida a impugnação da CEF.Insurge-se ela contra os cálculos apresentados pela autora, ao argumento de que não observaram o contido na sentença.Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo.O importe apresentado pela autora (R$ 23.469,37 - fls. 385/387) difere em muito do valor obtido, com base na sentença, pela Sr.ª Contadora Judicial (R$ 6.436,03 - fl. 431), o qual está bastante próximo do valor indicado pela CEF (R$ 6.439,56 - fls. 369/370). Diante disso e já levantado pela autora o valor depositado nos autos pela ré (fls. 388, 397/398), cabe reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Em consequência do decidido, condeno a autora em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor excutido e o que prevaleceu, depositado pela CEF, consignando-se, a esse propósito, que não é inadequado a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença (STJ - AGA1060283, Rel. o Min. Massami Uyeda). Concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para proceder à complementação do depósito relativo aos honorários periciais, conforme cálculo de fl. 492 e nos termos já determinados a fl. 499.P. R. I.

0001269-16.2004.403.6111 (2004.61.11.001269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS BRAGUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BRAGUIM
Fls. 267: o sistema BACENJUD não oferece busca de endereços.Considerando que já houve tentativa de localização do endereço do réu pelo juízo, através da ferramenta adequada, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

0005645-74.2006.403.6111 (2006.61.11.005645-3) - WALTER RICCI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WALTER RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação e cálculos da Contadoria do juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0002486-89.2007.403.6111 (2007.61.11.002486-9) - KEIKO SHIMBO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KEIKO SHIMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 191: defiro o levantamento requerido.Complemente a CEF o depósito realizado, pagando o valor fixado a título de honorários advocatícios.Publique-se.

0002976-77.2008.403.6111 (2008.61.11.002976-8) - NELSON RIBEIRO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

0004021-19.2008.403.6111 (2008.61.11.004021-1) - MARIA LUCIA MONACO MEIRELLES(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA LUCIA MONACO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

0000608-61.2009.403.6111 (2009.61.11.000608-6) - OCTACILIO LOURENCO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OCTACILIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

Expediente Nº 1964

MONITORIA
0002189-48.2008.403.6111 (2008.61.11.002189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO RENE CERETTI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X BENEDICTA BAPTISTA CERETTI
Vistos.Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R$24.597,49, posicionada para 11.04.2008, de que se diz credora em decorrência de descumprimento, pelos réus, de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. À inicial juntou procuração e documentos.O corréu Aguinaldo foi citado. Benedicta não; há notícia de sua morte (fls. 77 e 87).Aguinaldo desfiou embargos monitórios, reconhecendo, não obstante, o débito existente.A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios.É a síntese do necessário. DECIDO:O réu deve e não nega; diz ter sido colhido pelas intempéries da vida. Aduz que pretende quitar seu débito, mas não pode. Pede, no fecho, decreto que declare insubsistente a ação monitória.Comparece, no caso, inequívoco reconhecimento da procedência do pedido.Em semelhante hipótese, o que prepondera é a admissão pelo réu de que o autor tem razão.Sobra, sem rebuço, que o direito alegado existe e que o pedido monitório é procedente com relação a Aguinaldo.No que concerne a Benedicta, noticiou-se que morreu em 10.08.2005. Seu atestado de óbito está a fls. 267-V do Livro C nº 128 de Registro de Óbito, sob nº de ordem 47.726, do 1º Registro Civil de Bauru (fl. 87).Sabe-se, a esse propósito, que a morte do fiador extingue a fiança, mas pode gerar consequências patrimoniais advenientes, na consideração de que é obrigação transmissível aos herdeiros deste. Na espécie, a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador e não pode ultrapassar as forças da herança (art. 836 do C. Civ.).A CEF, nesse tópico, tinha disponível a informação de fl. 87 desde março de 2009 (fl. 101), mas não diligenciou para substituição processual que, em tese, se afigurava possível (art. 43 c.c. o art. 1055, ambos do CPC). Há, assim, de se excluir Benedicta do feito e em seu lugar não ficará ninguém.Diante de tudo o que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS e, de consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face do corréu Aguinaldo René Ceretti, condenando-o ao pagamento do valor principal do débito, acrescido dos adendos contratados. Outrossim, EXCLUO DO FEITO MONITÓRIO a corré Benedicta Baptista Ceretti, na forma da fundamentação acima.Prossiga-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal.Concedo ao corréu Aguinaldo os benefícios da justiça gratuita pleiteados a fl. 82. Com essa configuração, absolvo-o de pagar custas e honorários da sucumbência, para não produzir, contra ele, título condicional.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003339-35.2006.403.6111 (2006.61.11.003339-8) - TATSUMI IAMANAKA X LUIZA FUKAI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Trata-se de impugnação oposta pela CEF em fase de cumprimento da sentença/acórdão. Esgrime a ré contra o

cálculo complementar apresentado pela parte autora, no valor de R$ 3.766,38, referente ao Plano Collor I, que não foi observado no cálculo de liquidação da própria CEF. Pede seja declarado correto o valor de R$ 3.578,76 e dá à impugnação o valor do excesso, quer dizer, R$ 187,62.A parte autora apresentou resposta à impugnação, manifestando concordância com o valor de R$ 3.766,38 depositados pela CEF.Os autos foram à Contadoria, de lá retornando com informação de que o extrato contido nos autos tem código de operação 643, ao que foi determinado que a CEF trouxesse aos autos extrato com código de operação 013.Com a vinda do extrato, retornaram os autos à Contadoria, de lá retornando com informação de que os cálculos apresentados pela CEF estavam corretos.Sobre ela as partes foram instadas a falar; apenas a parte autora acorreu ao chamado, concordando.É a síntese do necessário.DECIDO:Merece acolhimento a impugnação apresentada pela CEF.Insurge-se ela contra os cálculos apresentados pela parte autora, referentes ao mês de abril/1990, Plano Collor I.Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo.De lá retornaram com informação do Setor de que os cálculos da parte autora não se encontravam corretos; já os da CEF, estes sim, estavam.As partes foram chamadas a se manifestar e somente a parte autora o fez, concordando com a Contadoria.Com essa moldura, o depósito apresentado pela CEF assegura a extinção da obrigação.Cabe, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença.Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado, limitado à quantia apurada pela contadoria, ou seja, R$ 3.578,76 (fl. 231). Com a expedição, comunique-se a parte autora para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Da mesma forma, expeça-se alvará para que a CEF possa levantar o restante da quantia depositada.Em consequência do decidido, condeno a parte autora em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da diferença entre o valor excutido e o que prevaleceu, consignando-se, a esse propósito, que não é inadequada a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença (STJ - AGA1060283, Rel. o Min. Massami Uyeda). P. R. I.

0004895-72.2006.403.6111 (2006.61.11.004895-0) - IVO PEREIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003205-71.2007.403.6111 (2007.61.11.003205-2) - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 181/183.Pugna a embargante a reforma do decisum. Aduz ter havido obscuridade, posto que ausente condenação da CEF ao pagamento do valor total consignado e requerido pela parte autora à fl. 154.Síntese do necessário.DECIDO:Conheço dos embargos; o decisum realmente deixou de apreciar parte do aludido pedido.Passo, então, a suprir a omissão apontada, como segue:A sentença objurgada realmente merece reforma, a fim de que seja incluído no levantamento a ser feito pela embargante, além do principal, qual seja, R$ 3.811,47, a quantia referente à verba honorária, no importe de R$ 381,14 (fl. 154), totalizando o equivalente a R$ 4.192,61, tudo em conformidade com o julgado.Convém ressaltar que, o valor pugnado pela embargante a título da multa prevista no artigo 475-J do CPC, improcede, visto que a CEF, no prazo que a lei lhe confere, promoveu os depósitos dos valores devidos.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, suprindo a omissão sanada na forma da fundamentação acima, reescrevendo o dispositivo decisório e nele fazendo acrescer o seguinte:Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento da quantia de R$ 4.192,61 (principal e honorários); o restante deverá ser objeto de levantamento pela CEF, também por meio de alvará. Com a expedição, comuniquem-se as partes para retirada dos alvarás, cientificando-as do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos.No mais, mantém-se a sentença tal como proferida.Anote-se a correção ora efetuada no livro competente.P. R. I.

0001396-12.2008.403.6111 (2008.61.11.001396-7) - CLARICE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002805-23.2008.403.6111 (2008.61.11.002805-3) - ALZIRA NICOLETTI DE MESQUITA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a parte autora reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, com registro em carteira de trabalho, no período que vai de 04.01.1985 a 11.04.2008, nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem. Considerados os citados períodos como insalubres, aduz a autora fazer jus à aposentadoria especial. Pede, assim, o reconhecimento do tempo citado e, corolário disso, a aposentadoria excogitada, desde a data da propositura da ação. À inicial juntou procuração e documentos.A parte autora promoveu emenda à inicial, ratificando a intenção em obter aposentadoria especial.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de mérito (prescrição). No mérito propriamente dito, rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que não cumpridos os requisitos legais ensejadores do benefício postulado. Juntou documentos.A parte autora apresentou réplica à contestação.Instadas as partes a especificar provas, a parte autora protestou pela oitiva de testemunhas e produção de prova pericial e documental. O INSS, de sua vez, disse não tê-las a produzir.Saneado o feito, facultou-se à parte autora trazer aos autos Formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de Trabalho e Laudos Técnico-Periciais, se existentes, relativos aos períodos de 04.01.1985 a 30.09.1986, de 04.12.1987 a 23.02.1988 e de 01.03.1988 a 31.06.1988.A parte autora juntou documentos. Sobre eles, manifestou-se o INSS.Deferiu-se a produção de prova oral, designando-se audiência.Em audiência de instrução e julgamento, analisou-se, primeiramente, o pedido de produção de perícia reiterado pela parte autora, indeferindo-o. No mais, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas, dando-se por encerrada a instrução processual.A parte autora apresentou alegações finais, ao passo que o INSS reiterou as razões de sua contestação.É a síntese do necessário. DECIDO:II - FUNDAMENTAÇÃODe início, de prescrição não avulta, certo que, na raia assistencial em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta.No mais, pretende a parte autora provar tempo de serviço prestado em atividade dita especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. Período de trabalho comum, assim, não se agrega ao cálculo reclamado, nele não influindo; descabe, no caso, qualquer manobra de conversão. Com essa observação, passo a analisar a prova produzida.O tempo de serviço afirmado está registrado em carteira de trabalho (fls. 18/29), bem como do cadastro CNIS (fls. 82/83). A esse propósito, quadra dizer que anotação em carteira de trabalho vale como prova de filiação à Previdência Social e de tempo de serviço ou de contribuição, nas franjas do art. 19 do Decreto n.º 3.048/99.Sendo assim, todos os períodos lançados em CTPS e, sobremais, não contestados pelo INSS, devem ser assimilados para fins previdenciários.Nessa toada, resta apenas verificar se os períodos em questão foram de fato trabalhados sob condições especiais, à luz da legislação coetânea.Tendo em conta a atividade pela parte autora dita desempenhada (serviços gerais hospitalares, atendente de rouparia A e atendente de enfermagem), dela exige-se 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, conforme previsto no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.Sobre ditas atividades, deveras, tem-se:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE PROFISSIONAL: AUXILIAR DE ENFERMAGEM - DECERETO 83.080-79 - LEI 9032/95 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.(...)3. Havendo enquadramento da função de auxiliar de enfermagem no Decreto n. 83.080/79 (item 2.1.3 - medicina, odontologia e farmácia), devem ser reconhecidos os períodos de 02/01/78 a 30/04/88, 01/07/88 a 26/01/1995 e 01/09/95 a 10/12/2003, como tempo de serviço especial.(...)(TRF 1ª Região, AC 200601990077536, Rel. Des. Fed. Juiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 14/05/2007, pg. 63)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AO TRABALHADOR RURAL E URBANO. SÚMULA 149 DO STJ. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENFERMEIRA - AUXILIARES, AJUDANTES E SERVENTES.(...)II - Considera-se especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre nos regulamentos, como é o caso dos auxiliar de enfermagem, sem necessidade da apresentação de laudo técnico até 10/12/1997.(...)(TRF 3ª Região, AC 286429, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJF3 de 18/09/2008)Nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de

1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf.REsps 422616/RS e 421045/SC, Rel. o Min. Jorge Scartezzini).Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. Gilson Dipp).É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC.Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.Enfim, reza o Decreto n.º 3.048/99 (art. 68, 2º) que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Assim é que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 41/42, 43/45, 116/117 e 118/119, os laudos periciais de fls. 134/165, bem como as categorias profissionais constantes dos registros em CTPS, prestam-se à demonstração de que, nos períodos indicados na inicial, a parte autora esteve submissa a condições especiais de labor, já que exposta aos agentes nocivos previstos no código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.Ademais, quanto ao período de 04.01.1985 a 30.09.1986, trabalhado pela autora no Hospital Marília S/A, em que pese o registro empregatício de fl. 18 conter a informação de que a mesma tinha como função a de serviços gerais, as testemunhas ouvidas em juízo (fls. 182/184) foram enfáticas ao dizer que, na verdade, laborava a autora exposta a fator de risco, já que prestava serviços junto à Central de Materiais, onde travava contato direto com resíduos perigosos.Por fim, ressalva, todavia, há de ser feita quanto aos períodos de 01.05.2001 a 31.12.2002 e de 01.01.2003 ao presente momento. É que o PPP de fls. 43/44 conclui que, nos citados períodos exerceu a autora a função de montagem de kits médicos, não se constatando a existência de nenhum fator de risco.Pois bem. Tomadas as considerações anteriormente tecidas, a contagem de tempo de serviço da autora fica assim emoldurada: Ao que se vê, a autora soma apenas 16 anos, 02 meses e 05 dias, tempo insuficiente, como se vê, à concessão de aposentadoria especial, na qual se exige tempo mínimo de 25 anos.O benefício postulado, assim, não pode ser deferido.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto:a) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de tempo de serviço especial, para reconhecer trabalhado pela autora, sob condições especiais, os períodos que se estendem de 04.01.85 a 30.09.86, de 06.10.86 a 20.12.86, de 02.01.87 a 04.11.87, de 04.12.87 a 23.02.88, de 01.03.88 a 28.05.90 e de 29.05.90 a 30.04.2001;b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 63) e a autarquia delas eximida.P. R. I.

0003889-59.2008.403.6111 (2008.61.11.003889-7) - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Trata-se de impugnação oposta pela CEF em fase de cumprimento da sentença. Esgrime a ré contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Pede seja declarado correto o valor de R$ 2.937,69 (dois mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos).A parte autora apresentou resposta à impugnação apresentada.A contadoria do juízo apresentou cálculos (R$ 1.978,75), dos quais discordou a parte autora, não tendo se manifestado a respeito a CEF.É a síntese do necessário. DECIDO:Merece acolhida a impugnação da CEF.Insurge-se ela contra os cálculos apresentados pela parte autora, ao argumento de que não observaram o contido na sentença.Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo.O importe apresentado pela autora (R$ 7.601,04 - fls. 122/123) difere em muito do valor indicado pela CEF (R$ 2.937,69), o qual está próximo ao apontado como correto pela Sr.ª Contadora Judicial (R$ 1.978,75 - fls. 145/147).Nos autos está depositada quantia superior à apurada (fls. 112 e 135). Cabe, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado, limitado à quantia apurada pela contadoria, ou seja, R$ 1.978,75 (fl. 145/147). Com a expedição, comunique-se a parte autora para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Da mesma forma, expeça-se alvará para que a CEF possa levantar o restante da quantia depositada.Em consequência do decidido, condeno a parte autora em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da diferença entre o valor excutido e o que prevaleceu, consignando-se, a esse propósito, que não é inadequada a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença (STJ - AGA1060283, Rel. o Min. Massami Uyeda). P. R. I.

0004640-46.2008.403.6111 (2008.61.11.004640-7) - LUIS PIERIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Fls. 312: manifestem-se as partes no prazo de 5 dias, sucessivamente, começando pela autora.Publique-se.

0000016-17.2009.403.6111 (2009.61.11.000016-3) - MATIAS JOSE RIBEIRO(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000511-61.2009.403.6111 (2009.61.11.000511-2) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOPretende a autora aumento da renda mensal inicial de sua pensão por morte, posto que, segundo sustenta, a aposentadoria por idade concedida a seu ex-marido, que deu origem ao benefício em tela, deveria ter sido convertida para aposentadoria por tempo de contribuição, na consideração de que apesar de o falecido ter optado à época pela primeira espécie, a segunda lhe seria mais vantajosa.Aduz que conforme a carta de concessão e memória de cálculo expedida pelo INSS/Dracena-SP, o pedido de pensão por morte foi deferido em 10/10/2005 sob o n. 21/139.050.532-1, sendo reconhecido o direito ao benefício à partir de 29/09/2005, quando da morte do Sr. Arthur Duarte Rodrigues, ex-segurado da Previdência Social que havia se aposentado em 20/06/2003.Ocorre que à época do deferimento do benefício de aposentadoria o réu não teria observado as anotações constantes da CTPS do falecido, onde consta que teria ele laborado como Diretor de Secretaria para a Prefeitura Municipal de Dracena/SP, no período de 01/03/1958 a 25/07/1990 e como contador para a Prefeitura Municipal de Santa Mercedes/SP, no período de 01/03/1963 a 31/12/1992, o que somado a outros períodos, totalizava 42 anos e 25 dias de contribuição, conforme estariam a comprovar as anotações constantes na CPTS anexa aos autos, fazendo com que o falecido tivesse direito a 100% do salário de benefício e não 75% como calculado pelo INSS.Outrossim, afirma que o de cujus prestou serviços na qualidade de contador para outras municipalidades, e mesmo que o recolhimento da contribuição previdenciária em razão daquela prestação de serviços não tenha sido feito, este fato não pode lhe ocasionar prejuízo, vez que a responsabilidade legal pelo indébito é do empregador.À inicial juntou documentos.O INSS, citado, apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, já que não cumpridos pelo falecido os requisitos postos pela lei para a concessão do benefício almejado pela autora.A autora replicou.Chamadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou pela produção oral de provas; o INSS requereu o depoimento pessoal da autora.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral requerida. Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento da autora, bem assim ouvidas testemunhas por ela arroladas através de cartas precatórias.O MPF trouxe parecer aos autos (fls. 262), deixando de pronunciar-se sobre o mérito da causa.A parte autora apresentou memoriais às fls. 895/900, e o INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação.Síntese do necessário,DECIDO:II - FUNDAMENTAÇÃOConheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC.Na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. É que os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. Assim, declaro prescritas apenas as prestações que retroagem a momento anterior ao qüinqüênio legal. A hipótese vertente retrata situação onde houve pedido de aposentaria por idade por parte do falecido marido da autora, com posterior concessão de pensão por morte à autora deste benefício. À época, conforme reconhece a própria autora, o pleito formulado junto ao Instituto Previdenciário, bem como a correspondente carta de concessão de aposentadoria, deixou de considerar vários períodos de trabalho realizados pelo falecido, na consideração de que já havia substrato material bastante para a concessão de benefício de aposentadoria por idade.Pois bem, ainda que o pleito tenha sido formulado pelo falecido relativamente à aposentadoria por idade, entendo que não há óbice a reconhecer a ele, ou à sua sucessora por extensão, benefício mais vantajoso, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição (posteriormente convertido em pensão por morte), vez que este último retrata mais fielmente a situação laboral do de cujus, podendo trazer-lhe renda mensal maior.É que é cabível a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição se for mais vantajosa para o segurado, por se tratar de direito disponível. Outrossim, o segurado tem direito subjetivo a inativar-se pela opção que lhe for mais vantajosa dentre as possibilidades a que faz jus. Destarte, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. Passemos, portanto, a investigar o cumprimento dos mencionados requisitos.Restou comprovado nos autos, através de farta documentação, que o falecido efetivamente laborou como Diretor de Secretaria para a Prefeitura Municipal de Dracena/SP, no período de 01/03/1958 a 25/07/1990, e como contador para a Prefeitura Municipal de Santa Mercedes/SP, no período de 01/03/1963 a 31/12/1992.Neste ínterim, as alegações do INSS sobre a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias relativamente ao período de trabalho supramencionado não podem ceifar o correspondente direito do falecido à aposentação.Com efeito, em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, posto que como é de curial sabença, a obrigação tributária recai sobre o empregador.Já acerca do pedido de reconhecimento dos períodos laborados como trabalhador autônomo, na qualidade de contador para diversas prefeituras no período de 1962 a 1984, o raciocínio feito é diametralmente oposto.É que em casos tais, a responsabilidade pelo aporte das respectivas contribuições previdenciárias pela prática das atividades laborativas como autônomo, hoje contribuinte individual, é do próprio trabalhador. De tal forma que não comprovado o recolhimento de tais contribuições não há como reconhecer para efeito de carência os períodos de trabalho pleiteados.E não poderia ser de outra forma, já que a pretensão de usufruir de um benefício sem o seu correspondente custeio afronta o caráter contributivo que cerca todo o sistema da seguridade social.

Comprovando, pois, a autora que o falecido contava com período contributivo de mais de 35 anos, não poderia a Autarquia conceder-lhe benefício de valor inferior, razão pela qual, o mesmo faz jus à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, desde o requerimento administrativo.Fica indeferido o pedido de tutela antecipada à mingua dos elementos ensejadores para tanto, mormente o perigo na demora.O termo inicial do benefício fica fixado na data do requerimento administrativo formulado pela autora em 19/04/2007 (fls. 208).Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Mínima a sucumbência da autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 33), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto:(i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo falecido Arthur Duarte Rodrigues, para admitir por ele trabalhado, na qualidade trabalhador urbano, o período que se estende de 01/03/1958 a 25/07/1990, e também 01/03/1963 a 31/12/1992, conforme a fundamentação supramencionada.(ii) julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria do de cujus, a fim de que seja ela convertida em aposentadoria por tempo de contribuição. Em conseqüência a renda mensal do benefício de pensão por morte titularizada pela autora, também sofrerá revisão, devendo ter renda mensal inicial - RMI baseada no coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício;(iii) julgo procedente o pedido de recálculo dos valores pagos por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por idade, devendo o réu aplicar sobre eles os fatores de atualização descritos no art. 7º da Portaria MPS n. 1.079 de 14.08.2003.(iv) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de trabalho prestado na qualidade de trabalhador autônomo (contribuinte individual);Nome do beneficiário: Maria de Lourdes dos Santos RodriguesEspécie do benefício: Pensão por morte - IntegralData de início do benefício (DIB): 19/04/2007 - fls. 208 - DERRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: ----------Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida.No trânsito em julgado, arquive-se.P. R. I.

0001241-72.2009.403.6111 (2009.61.11.001241-4) - HAMILTON BOLTIERI X ANA MARIA DA SILVA BOLTIERI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001831-49.2009.403.6111 (2009.61.11.001831-3) - MARCIA MARIA ALTUZO VICENTE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Sobre o documento de fls. 100/101, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora.Outrossim, solicite-se ao Hospital das Clínicas local o agendamento de nova data para realização da perícia da requerente na especialidade de reumatologia.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003404-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003404-5) - ANETE MARIA FRANCISCO(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora persegue REPETIÇÃO do indébito tributário. Assevera que em novembro de 2004, no desenrolar de sua relação de emprego com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, converteu, como era de seu direito, 1/3 de suas férias em abono pecuniário, verba que recebeu a título de indenização, sem conteúdo remuneratório portanto, daí porque não atrai a incidência do IRPF, embora está tenha ocorrido, indevidamente, no mês aludido. Diante disso, pede que a ré seja condenada a restituir-lhe o valor de R$741,05, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.Citada, a ré não contestou o fundo do direito dinamizado, ancorada no Parecer PGN-CRJ nº 2140/2006. Todavia, combateu o valor a ser restituído, defendendo dever-se verificar, para efetivamente obtê-lo, a declaração de ajuste anual do exercício de 2005, sem o que restituição pura e simples do valor retido poderia importar em enriquecimento sem causa em beneficio da autora da ação. Bem por isso, ao reconhecer o direito postulado, requereu que o valor do pedido fosse apurado na fase de liquidação do julgado e que não fosse condenada em honorários.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.Instadas as partes a especificar provas, ambas disseram aguardar o julgamento antecipado da lide.Tendo em conta que a inicial formulou pedido líquido, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que produziu cálculos, com relação aos quais as partes concordaram.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com

fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Com relação ao fundo do direito avivado, a autora tem razão.Se não goza integralmente o período de trinta dias de férias a que faz jus, vendendo 1/3 (um terço) dele ou 10 dias a seu empregador, ao teor do art. 143 da CLT, o que recebe em troca é indenização e não remuneração, plasmada no pagamento das próprias férias, somente estas mesmas a provocar a incidência do IRPF. Dito abono pecuniário não constitui acréscimo patrimonial ou riqueza nova; tem natureza indenizatória e não sofre a incidência do imposto de renda.Não é preciso ir além, no que concerne ao direito esgrimido, tendo em conta o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006, mencionado na contestação, a admitir a não-incidência do tributo, na espécie vertente.Outrossim, a ré não tem razão, quando acena com a necessidade de esbater-se o valor retido na fonte, objeto do pedido de restituição, com o total dos rendimentos havidos pela autora no ano-calendário, para efeito da declaração de ajuste do exercício de 2005.A jurisprudência do C.STJ isso bem esclarece; confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que proveu o Especial da parte agravada.2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).3. O art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade e licença-prêmio não gozados em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Casa Julgadora (Súmulas acima citadas).4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional).Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos.5. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, id est, por meio de compensação ou restituição via precatório. Precedentes desta Corte.6. Tributário. Repetição de Indébito. Imposto de Renda Retido na Fonte. Férias não gozadas. Natureza indenizatória. Não-incidência. Desnecessidade de comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Orientação sedimentada em ambas as Turmas da 1ª Seção (REsp nº 733104/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/05/2005).7. Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste (REsp nº 801218/SC, 2ªTurma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 22/03/2006).8. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.9. Agravo regimental não-provido. (AGRESP - 928169 - STJ - 1ª TURMA - Rel. JOSÉ DELGADO - DJ: 29/10/2007 - pág. 192)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IR.1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, compete ao contribuinte a comprovação de que houve retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar se o tributo fora restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333 do CPC, constituindo provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado.2. É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor, para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado. (REsp 859.213/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 26.10.2006).3. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006).4. Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. (REsp 841.664/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25.08.2006).5. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP - 812705 - STJ - 2ª TURMA - Rel. HERMAN BENJAMIN - DJE: 03/09/2008)Deveras, ao que se vê dos autos, a ré não se desincumbiu do ônus de infirmar o pedido da autora, na forma do art. 333, II, do CPC, produzindo prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado.O pedido é, assim, procedente.O valor a restituir é de R$682,39 (fl. 48), com o qual as partes concordaram.No caso, incidem, sim, os encargos da sucumbência (custas em restituição - fl. 21 e honorários de advogado), uma vez que a ré contrariou, às expressas, o valor da restituição alvejada, visto ademais que é mínima a sucumbência experimentada pela autora (art. 21, único, do CPC).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a Fazenda Nacional a proceder à restituição do imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias recebido pela autora em

novembro de 2004, no importe de R$682,39, acrescido de correção monetária, devida a partir da retenção reconhecida indevida, nos moldes da Resolução CJF nº 561/2007 e de juros moratórios, contados do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN, aplicando-se, a partir de 01.07.2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. A ré fica condenada a restituir à autora as custas processuais que esta desembolsou, bem assim a pagar-lhe honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação acima fixada.P. R. I.

0003438-97.2009.403.6111 (2009.61.11.003438-0) - JOSEFA ARAUJO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora recobrar benefício de auxílio-doença que estava a receber, feito cessar administrativamente. Sustenta que persiste o mal que a vinha afligindo. Pede, pois, a condenação do INSS a restabelecer-lhe o aludido benefício (auxílio-doença - NB 533.705.617-0), desde a data da indevida cessação (27.05.2009). Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Determinou-se, todavia, a produção antecipada de prova, com a realização de perícia médica.A parte autora formulou quesitos.O réu, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando, no mérito propriamente dito, ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso. À peça de defesa juntou documentos.Réplica foi apresentada, acompanhada de documentos.Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS verteu proposta de acordo, a qual, todavia, não foi aceita pela parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há falar de prescrição. Na orla previdenciária, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque tal objeção, no caso, não faz sentido.No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, diante do mal que - afirma-se -- está a se abater sobre a autora.O benefício por incapacidade almejado encontra-se tratado no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Portanto, extrai-se do preceptivo legal copiado os seguintes requisitos, necessários à percepção do benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da LB), salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade temporária para o trabalho.Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu.Como se tira dos autos, permaneceu desfrutando de auxílio-doença de 02.12.2008 a 27.05.2009 (fl. 70), o que deixa entrever que, segundo o INSS mesmo, cumpria qualidade de segurada e carência, condições sem as quais a benesse não teria sido deferida.Acode realçar, ainda, que conserva filiação previdenciária, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (art. 15, I, da LB) e por doze meses, no mínimo, após a cessação das contribuições (art. 15, II, da LB), sendo certo, ademais, que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por motivo de doença (STJ, REsp n.º 217727, UF: SP, Data da Decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ, AGRESP n.º 721570, UF: SE, Data da Decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP). De outro lado, como não escapa à vista, a presente ação foi movida em 30.06.2009.Resta, pois, tão-só, esquadrinhar incapacidade. Nessa toada, atestou o Sr. Perito (fls. 98/107) ser a autora portadora de Espondiloartrose lombar (desgaste articular das vértebras), associada a duas hérnias discais lombares causadoras de lombociatalgia à direita, males que a incapacitam de forma total e permanente para a prática laborativa, sem nenhuma possibilidade de reabilitação profissional.A incapacidade verificada, ao que se nota, é total e permanente. Impossibilita definitivamente o trabalho. Nessa hipótese, o benefício que se enseja é a aposentadoria por invalidez. Nem se argumente que a autora, na inicial, não requereu aposentadoria. A conformação da incapacidade, nos benefícios do gênero, é circunstancial. Importa é que os requisitos que autorizam tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença são basicamente os mesmos. Só o grau de incapacidade e a projeção dela no tempo, apenas aferíveis depois de perícia, é que definem a cobertura previdenciária apropriada.Ferindo-se direito à previdência, vale a realidade e sobreleva, à processualística, a questão social envolvida. Na espécie, colhe o disposto no artigo 462 do CPC, a autorizar que se tome em consideração fato modificativo do direito esgrimido, somente aclarado depois da propositura da ação. Em suma, não implica julgamento extra ou ultra petita deferir-se aposentadoria por invalidez à autora, arredando-se o contra-senso de obrigá-la a propor nova ação, para provar requisitos que se acham sobejamente demonstrados aqui.Nessa cadência, segundo a moldura dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido e sua previsão legal é encontrada no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Em verdade, comprovadas carência, qualidade de segurada da Previdência Social e invalidez permanente para o trabalho, como visto, a autora tem direito à aposentadoria por invalidez, benefício que se concede a partir de 28.05.2009, dia subsequente à cessação do auxílio-doença número 533.705.617-0 (fl. 70), na consideração de que o mal é o mesmo e a autora, segundo os dados que se coligiram, dele jamais se recuperou.Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação (31.07.2009 - fl. 59vº) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor

atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 41), não há despesas judiciais a reembolsar. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Josefa AraújoEspécie do benefício: Aposentadoria por InvalidezData de início do benefício (DIB): 28.05.2009 (fl. 70)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaA parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos à parte autora depois da DIB acima mencionada, até mesmo porque noticiou-se nos autos ter a autora percebido benefício de auxílio-doença no período de 28.07.2009 a 27.09.2009 (fl. 71).Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou.P. R. I.

0003757-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003757-5) - JOSE TORRES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço por ele prestado no meio rural, de 01/01/1970 a 31/12/1970, e sob condições especiais, de 01/11/1986 a 30/11/1991, de 01/12/1991 a 28/04/1995 e de 31/08/1999 a 05/05/2005, com a conversão destes últimos períodos em tempo comum acrescido que prefalada contagem suscita, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, sua aposentação, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse processual e rebateu, no mérito, os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que não cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Juntou documentos.Réplica foi apresentada.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas e provas documental e pericial, ao passo que o INSS pugnou pelo depoimento pessoal do autor.Saneou-se o feito, afastando-se a preliminar aduzida em contestação, indeferindo-se o pedido de realização de prova pericial; deferiu-se, outrossim, a produção de prova oral.Em audiência de instrução e julgamento, dada a palavra ao ilustre Procurador Autárquico, disse ele que desistia da ouvida do autor e, não tendo este arrolado testemunhas, deu-se por encerrada a instrução processual; as partes sustentaram, na ocasião, suas alegações finais.Síntese do necessário. DECIDO:II - FUNDAMENTAÇÃOA matéria preliminar levantada em contestação foi afastada pela decisão de fl. 125, irrecorrida, razão pela qual não aqui reprisá-la aqui.Isso, considerado, nada impede a análise da questão de fundo. a) Do Tempo de Serviço RuralPretende o autor ver reconhecido trabalho por ele exercido no meio campesino, de 01.01.1970 a 31.12.1970.Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Pois bem. No intuito de provar o alegado, o autor trouxe aos autos o Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 05.08.1970, no qual se declarou lavrador (fl. 20).A esse respeito, sabe-se que declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos e particulares relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvada por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço.O que de fato se verificou no presente caso.Isso porque, em que pese existir somente um documento a despeito do período requerido, analisando os demais documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor teve reconhecido pelo INSS diversos períodos de trabalho rural (1972 a 1973 e de 1975 a 1976), imediatamente posteriores e que dão suporte ao pedido formulado na inicial, fazendo eclodir a conclusão de que o autor, de fato, no ano de 1970, já se intrometia no meio rural.Nessa toada, somados os elementos materiais constantes dos autos, é de reconhecer trabalhado pelo autor, na ocupação de lavrador, o intervalo que vai de 01.01.1970 a 31.12.1970; é para onde convergem e se imbricam os elementos de valia coletados no feito.b) Do Tempo de Serviço EspecialO autor busca, ainda, reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividades especiais, de 01/11/1986 a 30/11/1991, de 01/12/1991 a 28/04/1995 e de 31/08/1999 a 05/05/2005.Os períodos citados estão registrados em carteira de trabalho e foram admitidos pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fl. 65).Resta, assim, perscrutar se as atividades cumpridas pelo autor ao longo dos interregnos referidos na inicial enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvida.Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos

limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI).Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP).É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC.Com esses contornos, calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter social do direito em debate.Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB(A).A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.A jurisprudência vem se posicionando nesse sentido. Repare-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. MANUTENÇÃO DO BENEFICIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979.3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 928866, Processo: 200261260110277, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/09/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO)Muito bem.O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 40/42, juntamente com o Laudo de Avaliação Ambiental Individual de fls. 58/60, dão conta de que o autor, somente nos períodos de 01.11.1986 a 30.11.1991 e de 31.08.1999 a 05.05.2005, esteve exposto a agente insalubre, no caso específico, a ruído. Os documentos acima citados concluíram que o autor, no exercício das funções de Tratorista I e Operador de Máquinas da Prefeitura, esteve exposto a níveis de ruído de 98,7 dB(A) e 99,6 dB(A), respectivamente.Já no tocante ao período de 01.12.1991 a 28.04.1995, não se verificou a presença de nenhum agente agressor. Tomadas as considerações tecidas, devem ser reconhecidas como especiais somente as atividades desempenhadas pelo autor de 01.11.1986 a 30.11.1991 e de 31.08.1999 a 05.05.2005.c) Da Aposentadoria por Tempo de Serviço/ContribuiçãoCom o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram

depois.É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição.E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva.Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, referendando o raciocínio que se vem expendendo:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...)4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Apelação do autor provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Pois bem.O que se verificou nos autos é que o autor está a perceber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, desde 05.07.2006 (fl. 94), pretendendo, no presente momento, a transformação do citado benefício em aposentadoria integral, com o pagamento das diferenças daí advindas, postulando, para tanto, o reconhecimento de trabalho rural de 01/01/1970 a 31/12/1970, e sob condições especiais, de 01/11/1986 a 30/11/1991, de 01/12/1991 a 28/04/1995 e de 31/08/1999 a 05/05/2005.Nessa espia, verifique-se o tempo de serviço do autor até a data do requerimento administrativo protocolado em 05.05.2005 (fl. 74), no qual pediu recaísse o termo inicial do benefício postulado: Ao que se vê, à época do requerimento administrativo formulado em 05.05.2005 (NB 136.440.316-9), já adimplia o autor 36 anos, 05 meses e 22 dias de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral.Nada se perde por dizer que, apesar do período rural reconhecido antes de 24.07.1991 (art. 55, 2º, da LB), o autor não deixa de cumprir carência, tanto a prevista na norma transitória (art. 142 da LB), quando a que se acha consignada no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.O termo inicial do benefício fica fixado na data do requerimento administrativo formulado em 05.05.2005 (fl. 74), tal como pleiteado.Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação (29.07.2009) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Mínima a sucumbência do autor, mas sem deixar de considerá-la, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 77), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto:(i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhado, no meio rural, o período que vai de 01.01.1970 a 31.12.1970 e, sob condições especiais, os períodos que vão de 01.11.1986 a 30.11.1991 e de 31.08.1999 a 05.05.2005;(ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: José TorresEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 05.05.2005 (DER - fl. 74)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: ----------Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por tempo de contribuição feitos ao autor depois da DIB acima mencionada.P. R. I.

0004252-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004252-2) - LEONIDIA DE SOUZA GUIMARAES SANCHES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Outrossim, concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia do último comprovante de pagamento de seu cônjuge.Publique-se e cumpra-se.

0004357-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004357-5) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.O autor acima designado move a presente ação em face do réu com o fito de obter o reconhecimento de tempo de serviço ao longo do qual esteve vinculado à Legião Mirim de Marília, entre 15.06.1983 e 27.04.1987. Pede, em suma, que se declare vínculo laboral relativo ao intervalo referido, averbando-o para fins previdenciários. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, visto que não comprovado tempo de serviço urbano, sublinhando a necessidade de indenização para a expedição de CTC, com vistas à contagem recíproca em regime próprio; juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação, explicitando ter havido, sim, a comprovação de vínculo laboral que entreteve com a Legião Mirim de Marília. Outrossim, salientou não ser caso de o reconhecimento do tempo de serviço ficar condicionado à comprovação do recolhimento de contribuições, atribuição que sobrecarrega a empresa e não o trabalhador. Chamadas as partes a especificar provas, o autor insistiu na colheita de prova oral, ao passo que o INSS disse não tê-las a produzir.Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida.Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento pessoal do autor, bem assim o de duas testemunhas por ele arroladas. As partes sustentaram, no Termo, as respectivas alegações finais.É a síntese do necessário. DECIDO:Ressai dos autos, de forma cristalina, que o autor esteve vinculado à Legião Mirim de Marília, entre 15.06.1983 a 27.04.1987 (fl. 12). Era tratado como legionário e foi encaminhado, para estágio, à empresa Milton Tedde & Irmãos Ltda., percebendo, no período, bolsa de estudo (fl. 16vº). As testemunhas confirmam a presença do autor na citada empresa (fls. 75/76vº).É o período que busca ser contado como tempo de contribuição, entrevisto como de vínculo laboral, para fim de contagem recíproca, sem indenização ao RGPS (fls. 52/54).Todavia, não tem razão.A Legião Mirim é instituição de amparo aos menores, que os encaminha ao aprendizado profissional. O menor colocado, pela Legião Mirim, à disposição da empresa que o requisitar, não manterá com esta qualquer vínculo empregatício. Será estagiário da própria Legião Mirim (não empregado), na qualidade de legionário bolsista. O legionário bolsista durante o tempo em que estiver à disposição da empresa orientadora não entretém com esta vinculo empregatício, uma vez que, na verdade, realiza atividades, somente enquanto não atinge a maioridade, voltadas à sua formação pré-profissional. Não é, portanto, o menor indicado pela Legião Mirim empregado da empresa que o acolhe; nem da Legião Mirim, para quem não presta nenhum serviço. Ambas, associadas, somente lhe propiciam aprendizagem profissional. Acerca do assunto, seguem julgados do TRT da 15.ª Região:RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO EDUCATIVO. GUARDA MIRIM. As instituições de guardas-mirins realizam um trabalho social dando oportunidade a seus integrantes de dar os primeiros passos no caminho do trabalho e da convivência social. Reconhecer a relação de emprego quando da existência de trabalho educativo seria penalizar as empresas que colaboram com tais instituições, impondo um ônus a quem na verdade mereceria aplausos. (TRT 15ª Região, Acórdão n.º 015680/2000, Decisão: 02/05/2000, Tipo: RO n.º 033374, Ano: 1998, DOE de 02/05/2000, Rel.: ELIANA FELIPPE TOLEDO) VÍNCULO DE EMPREGO. GUARDA MIRIM. ENTIDADE BENEFICENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Notório o projeto de cunho social, lançado pela guarda mirim, no intuito de dar uma oportunidade aos menores de se especializarem em algum tipo de serviço, tirando-os da ociosidade, dando oportunidade aos filhos de famílias de baixa renda que não conseguem, em sua maioria, orientar e controlar seus filhos, que passam, via de regra, a exercer atividades do mercado informal, encaminhando-se, muitas das vezes, para a marginalidade. O trabalho desenvolvido por esta entidade visa, exatamente, retirar tais menores das ruas, dar-lhes um ambiente saudável, levando-os à aprendizagem e experiência profissional que, a par da escolaridade exigida, como condição de permanência no Projeto, os capacite a encontrar, depois de 18 anos, colocação no mercado formal de trabalho. Caso se reconheça o vínculo empregatício, estar-se-á acarretando, a médio prazo, o fim desta entidade citada, assim como de outros projetos similares. Não há que se falar em vínculo empregatício entre esta entidade e o reclamante, mesmo porque, em momento algum houve prestação de serviços a ela, além de não estarem preenchidos os requisitos dos arts. 2.º e 3.º da CLT. (TRT 15ª Região, Acórdão n.º 002610/2000, DECISÃO: 01/02/2000, Tipo: REO n.º 035203, Ano: 1998, 1.ª Turma, DOE de 01/02/2000, Rel. ANTONIO TADEU GOMIERI)Não há, dessarte, vínculo laboral a ser reconhecido, menos ainda para efeitos previdenciários.Outrossim, a legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca tendente à aposentadoria por tempo de serviço, em regime estatutário designadamente, o cômputo de período anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolveu atividades não obrigatoriamente sujeitas ao regime geral de previdência social, sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes.De fato, é assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço prestado em atividades privada e pública, nos termos do art. 94 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito:Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.Parágrafo único. A compensação financeira será feita no sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento.E o art. 96 do mesmo diploma legal dita as regras para a referida contagem. Eis copiado o dispositivo na parte que importa para o desate que aqui se empreende:Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: (...)IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.A hipótese remete ao inciso IV do art. 96 transcrito, regra que encontra seu fundamento de validade na Constituição Federal.Deveras, o art. 201, 9.º, da CF

permitiu o cômputo do tempo de contribuição em um e outro regime, mas impôs compensação financeira entre eles. Segue ser indispensável prova de contribuição no regime de previdência que se quer levar à adição.Tratando acerca do tema, no julgamento da Medida Cautelar na ADIn n.º 1.664-0-DF, no voto condutor do acórdão, o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI bem destacou:(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que, de contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição (ênfases apostas).Pelas razões invocadas é que a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 96, IV, exigiu indenização da contribuição correspondente ao período, para contagem de tempo de serviço em atividades privadas.Dessa maneira, de qualquer modo, não indenizadas as contribuições relativas ao tempo de estágio que se pretende reconhecer -- e na réplica, contrariando a inicial, o autor enfatizou que não pretende recolher contribuições --, na forma do dispositivo por último referido, inviável é a condenação da autarquia previdenciária a averbá-lo, consoante se pleiteia.Confira-se, a esse propósito, a inteligência pretoriana:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO COMO AGRICULTOR E PECUARISTA. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS. IMPROCEDÊNCIA.1. Tempo de serviço pretérito, em que o autor foi empregador rural, somente pode ser contado para aposentação como Juiz Classista mediante indenização à Previdência, nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.2. Autor que foi fazendeiro de 1953 a 1989, mas que não contribuiu para a Previdência como empregador, não faz jus ao cômputo de tal período pelo sistema de contagem recíproca.3. Preliminar rejeitada. Apelo do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente, com inversão dos ônus sucumbenciais (TRF da 3ª Reg., AC 280561, 5ª T., Rel. o MM. Juiz HIGINO CINACCHI, DJ de 06/12/2002, p. 578). Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 30), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0005453-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005453-6) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0005717-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005717-3) - MONICA LOPES LOURENCO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Outrossim, a perícia médica realizada nestes autos revelou encontrar-se a requerente incapacitada para a prática dos atos da vida civil, conforme se verifica no laudo de fls. 62/65.É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9.º, I, do CPC.Com esse contexto e sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente, indique a patrona da requerente pessoa que possa figurar nesta lide como representante da autora, com observância da ordem estabelecida no artigo 1.775 e parágrafos do Código Civil. Publique-se e cumpra-se.

0005729-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005729-0) - ANTONIO RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora formula pedido de restituição de indébito, ao argumento de que recebeu acumuladamente prestações de benefício previdenciário, revisto por força de decisão judicial. O total dos atrasados foi-lhe pago em 2004, somando R$4.657,08, o que teria gerado, em seu desfavor, imposto de renda retido na fonte no importe de R$1.420,40. Sustenta que a tributação na fonte noticiada foi indevida. Diante disso, pede o ressarcimento do valor cobrado indevidamente, acrescido de correção monetária e dos juros legais. À inicial juntou procuração e documentos.Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Levantou preliminar de ausência de interesse processual e de inépcia da inicial. No mérito, arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido, por ausência de provas, asseverando que, de qualquer sorte, o valor a restituir havia de ser apurado administrativamente, por meio de declaração de ajuste anual. O MPF deitou manifestação no feito. Concitadas as partes a especificar provas, somente a Fazenda Nacional manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. DECIDO:A matéria preliminar invocada em contestação e a questão de fundo propriamente dita, diante da natureza que exibem, serão a um só tempo analisadas.De outro lado, como o IRF foi retido no curso do ano-calendário de 2004 (fl. 25) e a presente ação foi movida em 2009, à falta de demonstração de ter-se excedido o prazo previsto no art. 168 e inciso I, do CTN, prova que tocava à FN produzir, prescrição não é de reconhecer.No mais, o pedido não é de prosperar. Assinalo, desde logo, que não ficou demonstrada a retenção de imposto de renda da ordem de R$1.420,40. O documento de fl. 25 só comprova retenção na fonte no importe de R$139,71.De outro lado, consideram-se rendimentos tributáveis todas as formas de remuneração do trabalho, assim, por exemplo, os proventos

de aposentadoria, que dão contextura ao litígio, ao que se verifica do art. 3º, 1º, da Lei nº 7.713/88.Não veio aos autos informação dos valores recebidos pela parte autora, para efeito de imposto de renda da pessoa física, no ano-calendário de 2004, exercício de 2005.Todavia, naquele ano-calendário de 2004, a parte autora recebeu, acumuladamente, R$4.657,08 (fl. 25). Não se preocupou em enunciar os proventos de aposentadoria e outra eventual renda tributável percebida naquele exercício. Desta sorte, com os dados que se estampam nos autos, não é possível certificar que não se tenha excedido, na espécie, o limite de isenção anual de R$12.696,00, vigente para o exercício de 2005.O imposto de renda na fonte, como resulta do art. 5º do aludido diploma legal, quando não se trate de tributação exclusiva - como é o caso -, considera-se redução do apurado em declaração anual de ajuste.Ergo, mesmo que a parte autora tivesse sido tributada em excesso, na fonte, quando recebeu, em 2004, acumuladamente, o valor de R$4.657,08, devia apresentar declaração de rendimentos relativa àquele ano-calendário, em 2005, até para poder aproveitar, como dedução, o despendido com advogados e ação judicial.Isso fazendo e mesmo que preferisse não apresentar declarações retificadoras relativas aos exercícios anteriores, se fosse o caso, obteria restituição de ao menos parte do valor retido.A isso se faz menção, para sublinhar que alguma atividade a parte autora devia desenvolver, na fase pré-processual, para deixar evidenciado seu interesse processual na demanda que se tem sub studio. Sim porque, em apresentando declaração(ões), lograria obter, debaixo dos rendimentos que tivesse auferido e seguindo a lógica da inicial, senão toda, ao menos parte da restituição que aqui pleiteia.É importante notar que não é aberrante que a CEF, no pagamento de RPV, tenha dado cumprimento ao art. 12 da Lei nº 7.713/88, a estatuir:No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.O presente feito, assim, pode ser julgado no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).Seria possível encerrá-lo sem exame de mérito, por falta de interesse processual, já que, para obter restituição, bastava apresentar declaração(ões) de ajuste, e isso, ao que tudo indica, não foi feito, do que não avulta, de forma clara como deve ser, a necessidade de acionar o mecanismo judiciário. Mas opta-se por extingui-la em face do non liquet verificado, que prepondera na espécie, na consideração de que restituição tributária depende da prova do pagamento indevido e a parte autora não demonstrou ter sido tributada em R$1.420,40, valor que intenta repetir. Confira-se:RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE.(...)2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato (STJ, 1ª T., REsp 924550/SC, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki, maio/07). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a vencedora demonstrar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica da parte vencida, ela que litigou aos auspícios da justiça gratuita.P. R. I., menos ao MPF (fl. 54vº).

0006479-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006479-7) - MARA SILVIA DORO ANSELMO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a autora pede do INSS pensão em razão da morte de José Carlos Anselmo, com quem afirma ter sido casada. Fundada nas razões postas, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o réu apresentou contestação, sustentando prescrição e, no mérito mesmo, a improcedência do pedido, em razão de o de cujus ter perdido filiação previdenciária; à ilharga do regime geral de previdência não institui pensão por morte aos dependentes. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.Houve réplica.Instadas à especificação de provas, as partes disseram que nada tinham a requerer.É a síntese do necessário. DECIDO:Por primeiro, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, improcede o pedido.Trata-se de ação mediante a qual se pleiteia pensão por morte.Para a concessão do prefalado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03).O óbito de José Carlos Anselmo ocorreu em 09 de outubro de 2007 (fl. 16), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve-se observar a legislação que vigia à época do evento desencadeante.Pois bem. O óbito deu-se na vigência da Lei n.º 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, o cônjuge, ao qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal). Quer dizer, esposa capta a indução legal de dependência econômica presumida; é por isso que está dispensada de prová-la.Mas não é menos certo que o de cujus, para lograr instituir pensão, deve introverter qualidade de segurado. O regime exige custeio. Se se paralisa o recolhimento de contribuições, depois de certo período assume-se que o indivíduo não deseja permanecer filiado ao regime de previdência delineado na lei, daí porque ele e seus dependentes de tal cobertura ficam alijados.O falecido, ao que se vê de fls. 25/34, esteve filiado ao Regime Geral de

Previdência até 30.09.2005; não há informação de haver trabalhado ou recolhido contribuições previdenciárias depois disso. Considerando que o óbito aconteceu em outubro de 2007, a hipótese inescapavelmente traduz perda da qualidade de segurado, a qual somente se conserva pelos prazos insertos no art. 15 da Lei n.º 8.213/91 (período de graça), extravasados na espécie.Colhe o preceituado no art. 102, 2.º, primeira parte, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que o falecido não logrou preencher condições para obtenção de aposentadoria (1.º do indigitado dispositivo legal). A aposentadoria por tempo de contribuição, o falecido não fazia jus, à míngua de custeio pelo período exigido, na forma da regra de transição estatuída no art. 9º da EC 20/98.E a aposentadoria por idade também não, visto que o defunto completaria 65 (sessenta e cinco) anos somente em 05.04.2016.Por derradeiro, pesquisa de benefícios em nome de José Carlos Anselmo não dá conta de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que tenha sido ao menos requerida pelo de cujus. Não se tem como investigar, portanto, se a interrupção de contribuições se deu de forma involuntária, por motivo de doença que impedia o trabalho.Em suma, com esse quadro, José Carlos Anselmo, por mais de vinte e quatro meses fora do regime geral de previdência e sem adimplir requisitos para qualquer aposentadoria, não é capaz de instituir pensão em favor da parte autora, diante da peremptória regra do art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 59), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquive-se.P. R. I.

0006572-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006572-8) - MARIA DE LOURDES MARTINS DE MORAES(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 92/100.Sustenta a embargante omissão no julgado, ao não ter apreciado o pedido contido no item 2 da fl. 14 dos autos, bem como quanto ao disposto no tocante aos juros remuneratórios.É a síntese do necessário.DECIDO:Omissão quanto a tais manifestações, licença concedida não há. Aventado defeito faz pensar em pedido que, explicitamente formulado, deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido.Mas, isso não se deu.Isto porque, como resta claro, às fls. 97/100 dos autos, este Juízo, ao proferir a sentença rebatida, assim se manifestou: Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então.Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado.Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990.A partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8.088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN. A remuneração do mês de janeiro de 1991, portanto, não delirou do que se dispunha; nele não comparece insuficiência a corrigir.Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (publicada no DOU de 01.02.1991), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1.º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas dos ativos no meio do caminho (cf. arts. 12, 13 e 17 da citada MP, transformada na Lei n.º 8.177, de 01.03.1991).Se a TR e a TRD introvertem componente de juros (refletindo as variações do custo primário das captações dos depósitos a prazo fixo), podem não ser os melhores índices para traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda, mas eram os indicadores oficiais à época e não acode substituí-los. O E. STF - enfatize-se - não teve a Lei n.º 8.177/91 como inconstitucional nessa parte.É oportuno acentuar que os aplicadores do Direito não se podem afastar do critério legal, em si objetivo. Somente o equívoco na aplicação de tal critério é que autoriza intervenção e correção judiciais. De fato, o julgador não edita normas gerais e abstratas, porquanto não está constitucionalmente autorizado a fazê-lo. Aplica a lei ao caso concreto e só na lacuna legal lança mão de outras formas de integração, já que o sistema jurídico não admite brechas (princípio da plenitude logicamente necessária da legislação escrita).Importante acrescer que, na ponta das operações ativas, quer dizer, no crédito imobiliário, era o mesmo índice que corrigia o saldo devedor dos financiamentos habitacionais. Se não fosse assim, todo o sistema de poupança e empréstimo soçobraria e se poria a perder.Repare-se, sobre a maneira de decidir aqui esposada, no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...)5. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 642901, Processo: 200003990663526, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJU DATA: 17/07/2006, PÁGINA: 215, Relator(a) JUIZ MAIRAN

MAIA).Portanto, o pedido referente aos meses de abril e maio de 1990 merece acolhida, o que não ocorre em relação aos demais (junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991).A diferença, a partir de quando verificada, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir.Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida.A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros.Busca a autora, na verdade, a discussão de matéria já contida na sentença impugnada.A matéria que veicula não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Em verdade, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Como ressabido, embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos.P. R. I.

0006637-30.2009.403.6111 (2009.61.11.006637-0) - ALICE JOSE DE OLIVEIRA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS o pagamento da diferença referente ao auxílio-doença que recebeu no período de 17.03.2003 a 17.05.2003, no tocante ao que teria direito e ao que efetivamente recebeu, ou seja, R$ 261,67. Pretende a condenação do réu ao pagamento da diferença que aduz ter direito, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora. À inicial juntou procuração e documentos.A parte autora emendou a inicial.Citado, o INSS apresentou contestação, propondo, preliminarmente, acordo e, no mais, aduzindo prejudicial de mérito (prescrição).A parte autora concordou com os termos do acordo proposto pelo INSS.É a síntese do necessário.DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes às fls. 22/23, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006873-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006873-0) - CARLITO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006893-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006893-6) - CARLOS ROBERTO VIDAL X MARIA DA SILVA LIMA VIDAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pede pensão em face da morte de Paulo da Silva Vidal, pai e marido da parte autora, alegando que dependiam dele economicamente e com ele conviveram até que viesse a óbito. Destarte, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Instada, por duas vezes, a trazer aos autos cópia da certidão de óbito de Paulo da Silva Vidal, bem como documento comprobatório de que ao tempo de sua morte, ostentava ele qualidade de segurado, a parte autora quedou-se inerte.Síntese do necessário.DECIDO:Cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinada a sanação da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal.A parte autora, intimada por duas vezes a trazer aos autos cópia da certidão de óbito de Paulo da Silva Vidal, bem como documento comprobatório de que ao tempo de sua morte, ostentava ele qualidade de segurado, nada fez. A extinção do feito é, assim, de rigor.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem honorários à míngua de relação processual constituída.Sem custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 31).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0000015-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000015-3) - MARIA JOSE CANDIDO SAMPAIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000767-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000767-6) - MARLENE TOMIKO HATANAKA MARUTANI(SP122801 -

OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária do teor do presente despacho e da sentença de fls. 42/46.Publique-se e cumpra-se.

0001045-68.2010.403.6111 (2010.61.11.001045-6) - JULIANA DOS SANTOS MARQUES - INCAPAZ X ELIANA DOS SANTOS MARQUES(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que obrigue o INSS a lhe conceder benefício de cunho assistencial, previsto no artigo 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial documentos foram juntados.A análise do pedido de tutela antecipada foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória.Por ser a parte autora relativamente incapaz, foi instada a regularizar sua representação processual, juntando, tão-somente, cópias de seus documentos de identidade.Concedido prazo suplementar para que regularizasse sua representação processual, a mesma quedou-se inerte.Síntese do necessário. DECIDO:A parte autora, embora intimada a promover a normalização de sua representação, preferiu permanecer inerte.Diante disso, capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não se vislumbra. Assim, ausente pressuposto processual, é impositiva a extinção do feito sem resolução do mérito.Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída.Sem custas, em virtude da gratuidade deferida (fl. 16). Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0001124-47.2010.403.6111 (2010.61.11.001124-2) - JOSE CARLOS DAS CHAGAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001213-70.2010.403.6111 (2010.61.11.001213-1) - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados nas suas contas de poupança em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril e maio de 1990 e em fevereiro de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar nas aludidas contas, nos intervalos aludidos e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pede a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.Pesquisada, afastou-se a possibilidade de prevenção.A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou instrumento de mandato à peça defensiva.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação.É sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que estão nos autos cópias dos extratos das contas de poupança titularizadas pela parte autora.Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir.Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, de acordo com o IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço.À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998).O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como

deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente).O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte:CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.(REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313)Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois.A parte autora, ao que se demonstrou, manteve contas de poupança na CEF, com termos iniciais geradores de rendimentos a recair:CONTA POUPANÇA Nº TERMO INICIAL00000066.5 0100002907.8 0100005333.5 0100009191.1 0100018760.9 1800052373.0 2000073030.2 0900075506.2 0700076827.0 1100077088.6 2100078078.4 1500078234.5 1600080608.2 1700082922.8 1900085300.5 0400094200.8 0200095230.5 11O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram.Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990)Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos.Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acrescento.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se esposa. Confira-se a ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então.Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado.Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990.A partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8.088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN. A remuneração do mês de janeiro de 1991, portanto, não delirou do que se dispunha; nele não comparece insuficiência a corrigir.Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (publicada no DOU de 01.02.1991), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1.º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas dos ativos no meio do caminho (cf. arts. 12, 13 e 17 da citada MP, transformada na Lei n.º 8.177, de 01.03.1991).Se a TR e a TRD introvertem componente de juros (refletindo as variações do custo primário das captações dos depósitos a prazo fixo), podem não

ser os melhores índices para traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda, mas eram os indicadores oficiais à época e não acode substituí-los. O E. STF - enfatize-se - não teve a Lei n.º 8.177/91 como inconstitucional nessa parte.É oportuno acentuar que os aplicadores do Direito não se podem afastar do critério legal, em si objetivo. Somente o equívoco na aplicação de tal critério é que autoriza intervenção e correção judiciais. De fato, o julgador não edita normas gerais e abstratas, porquanto não está constitucionalmente autorizado a fazê-lo. Aplica a lei ao caso concreto e só na lacuna legal lança mão de outras formas de integração, já que o sistema jurídico não admite brechas (princípio da plenitude logicamente necessária da legislação escrita).Importante acrescer que, na ponta das operações ativas, quer dizer, no crédito imobiliário, era o mesmo índice que corrigia o saldo devedor dos financiamentos habitacionais. Se não fosse assim, todo o sistema de poupança e empréstimo soçobraria e se poria a perder.Repare-se, sobre a maneira de decidir aqui esposada, no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...)5. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 642901, Processo: 200003990663526, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJU DATA: 17/07/2006, PÁGINA: 215, Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA).Portanto, o pedido referente aos meses de abril e maio de 1990 merece acolhida, o que não ocorre em relação a fevereiro de 1991.A diferença, a partir de quando verificada, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir.Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida.A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora, a diferença entre o IPC de 44,80% (abril/90) e de 2,49% (maio/90), descontado o índice de 5,38% efetivamente computado, e os percentuais creditados nas contas nº. 00000066.5, nº. 00002907.8, nº. 00005333.5, nº. 00009191.1, nº. 00018760.9, nº. 00052373.0, nº. 00073030.2, nº. 00075506.2, nº. 00076827.0, nº. 00077088.6, nº. 00078078.4, nº. 00078234.5, nº. 00080608.2, nº. 00082922.8, nº. 00085300.5, nº. 00094200.8, nº. 00095230.5 em abril e maio de 1990, diferença esta a ser corrigida monetariamente da forma acima, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 124).P. R. I.

0001313-25.2010.403.6111 - LEONCIO SENA DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001452-74.2010.403.6111 - APARECIDA DE CAIRES FORTUNATO DA SILVA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001482-12.2010.403.6111 - FRANCISCO DE ASSIS TELLES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001816-46.2010.403.6111 - VALTER DE OLIVEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0001869-27.2010.403.6111 - JOSE JULIO DE ALMEIDA(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES E SP236575 - HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em março, abril, maio e junho de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré no pagamento das diferenças apontadas, mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados.Concedeu-se ao autor prazo para que regularizasse sua representação processual; quedando-se, todavia, inerte.A parte autora atravessou petição requerendo a desistência da ação.É a síntese

do necessário. DECIDO:Capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não se exibiu desde a propositura da ação incoada.Isso não obstante, não frutificou o esforço tendente a que o autor sanasse a insuficiência.A extinção do presente feito, destarte, é medida que se impõe.Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.Sem custas diante da gratuidade que ora defiro; no trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0002076-26.2010.403.6111 - CARMEN DE JESUS DOS SANTOS(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Acusada prevenção (fl. 38), determinou-se à parte autora que esclarecesse a ocorrência de repetição de demanda, informando sobre eventual piora no seu estado de saúde ou nas suas condições sociais, trazendo aos autos documentos que o comprovassem; o que, deveras, não foi atendido.É a síntese do necessário.DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Conforme se extrai de fl. 38, a parte autora, anteriormente, promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado.De fato, na renovada iniciativa, busca a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.Os autos revelam, todavia, que anteriormente incoou ação junto a esta 3ª Vara Federal de Marília (processo n.º 0003995-31.2002.403.6111), objetivando a concessão de benefício de igual natureza, a qual já se acha deslindada.Não se sabe por qual razão, isso não declinou na inicial. Vencida na demanda primeva, inaugurou outra, a de que aqui se cogita. Modificação na situação fática não noticiou, em ordem a prefigurar nova causa de pedir, distinguindo-a, sem rebuço, da que animou a ação primitiva. De fato, chamada a emendar a inicial, informando sobre eventual piora de seu estado de saúde e/ou mudança de situação econômica, a parte autora manteve-se silente.O que se tem, em suma, nessa moldura, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC.Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade ora deferida.P. R. I.

0002082-33.2010.403.6111 - ALESSANDRO NASSAR DO NASCIMENTO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária.Publique-se e cumpra-se.

0002182-85.2010.403.6111 - VALTER MORAES DE SOUZA(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002202-76.2010.403.6111 - GESSY RIBEIRO DA SILVA SAONCELLA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 25.10.1939, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, requer a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo. Adendos e verbas de sucumbência também pede. À inicial juntou procuração e documentos.Em despacho inicial, determinou-se que cópias da petição inicial, sentença, decisão de segunda instância e trânsito em julgado do feito nº 0004115-35.2006.403.6111, que tramitou pela 2ª Vara Federal local, fossem juntadas a estes autos, com o escopo de se avaliar possível prevenção (fl. 32). Ditas cópias foram juntadas (fls. 37/55).Intimada a se manifestar sobre os documentos juntados, a parte autora atravessou requerimento de desistência da ação.É a síntese do necessário. DECIDO:De proêmio, defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela parte autora.No mais, o pedido de desistência apresentado é de ser imediatamente acolhido.À míngua de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas ante a gratuidade ora deferida.Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000282-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000282-4) - MARIA DE FATIMA SANTANA TOFFOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181

- SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que seu salário-de-benefício foi calculado com aplicação do fator previdenciário introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que averba de inconstitucional. Queixa-se, também, de que os índices de expectativa de sobrevida, que compõem o fator previdenciário e que foram aplicados ao cálculo de sua renda, foram apurados segundo critérios menos favoráveis do que os considerados anteriormente a 2003. Disso, aduz, decorreu prejuízo na apuração do valor do benefício. Pede, então, seja revista a renda mensal inicial do benefício que está a receber, afastando-se a incidência do fator previdenciário, ou, ao menos, sejam aplicados no cálculo os índices de expectativa de sobrevida anteriores a dezembro de 2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se formarem a partir da revisão empreendida. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos.A parte autora manifestou-se sobre a contestação.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS disse que não as tinha a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.A alegação de prescrição, se o caso, será apreciada no final.No mais, os pedidos formulados na inicial são improcedentes.O documento de fl. 17 dá conta de que à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 12.01.2007, na vigência, pois, da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999.Aludido diploma legal conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, inserindo a aplicação de fator previdenciário no cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição.A finalidade do fator previdenciário é estimular a permanência do segurado na atividade formal, para que, retardando sua aposentação, não sofra diminuição no valor de seu benefício.A fórmula de cálculo do mencionado fator envolve três variáveis: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição (artigo 29, 7.º, da LB), de forma que, quanto maior a expectativa de vida, de maior impacto será o fator previdenciário e, em consequência, menor será a renda mensal inicial do benefício.O INSS, ao aplicar o fator previdenciário no cálculo da RMI de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido pela legislação vigente ao tempo da concessão. Nisso - licença concedida - não se avista nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.A propósito, não se pode perder de vista que o artigo 2.º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, teve sua constitucionalidade questionada nas ADIs n.º 2111-7 e n.º 2110-9. Decisões plenárias das liminares, no Pretório Excelso, proferidas nas citadas ações, não lobrigaram inconstitucionalidade.De fato, entendeu o STF que, com a alteração introduzida no referido artigo 29, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Assim entendendo aquela Corte, as medidas liminares de suspensão do citado artigo 2.º foram indeferidas.A jurisprudência vem apontando no mesmo sentido. Repare-se:PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE.(...) II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida.(Processo 200861190006845, AC 1444783, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2009, PÁGINA: 2685)PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.(Processo 200703990507845, AC 1266270, Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 03/12/2008, PÁGINA: 2349)PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito.(Processo 200972000087620, AC, Relator(a): CELSO KIPPER, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 17/12/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. (...)4. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 5. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da

Corte Suprema quanto à questão.(Processo APELREEX 200671000318067, Relator(a): LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: D.E. 09/12/2009)Assim, não vislumbrada a aventada inconstitucionalidade, não é de se afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da parte autora.De outro giro, também não merece acolhida a pretensão da parte autora de ver aplicados, no cálculo, índices de expectativa de sobrevida referentes a período anterior a dezembro de 2003.É que a expectativa de sobrevida do segurado, dado que compõe a fórmula do fator previdenciário, será obtida com base em tábua de mortalidade construída pelo IBGE (artigo 29, 8.º, da Lei n.º 8.213/91). Ao INSS, então, cabe apenas aplicar os dados divulgados.Note-se que, concedida a aposentadoria da parte autora em 2007, a ela se aplicam as normas então vigentes. Também a expectativa de sobrevida utilizada no cálculo do fator previdenciário será aquela vigente no momento do início do benefício, afastada a tabela voltada para momento anterior.Ressalva seria admissível apenas na hipótese de direito adquirido antes da alteração da tábua de mortalidade. Significa que, se o interessado provasse o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria até a data em que vigorou determinada tábua de mortalidade e se afigurasse desvantajosa a tábua seguinte, nesse caso - e só nele - poder-se-ia admitir a aplicação do critério anterior.Isso, todavia, não é fundamento da inicial, nem dos autos se tira ilação nesse sentido.Acerca do que se vem explanando, transcrevem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(Processo 200861210007345, AC 1372780, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009, PÁGINA: 306)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor.(Processo 200572150007181, AC, Relator(a): ALCIDES VETTORAZZI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 26/01/2009)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(Processo 200670000072120, AC, Relator(a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 24/07/2007)Malogra, ao que se vê e às inteiras, a pretensão dinamizada.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 24).P. R. I.

0000350-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000350-6) - JANDIRA RODRIGUES LIMA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora pede do INSS pensão em razão da morte de Antônio Benedito dos Santos, pessoa com quem foi casada desde 1948 e que veio a óbito na data de 22/02/1979. Alega que a despeito de ter contraído novo matrimônio em 05/01/1980 com Geremias Lima, que também faleceu (em 2007), faz jus ao pensionamento em razão da morte do primeiro marido.Fundada nas razões postas, pede a concessão do aludido benefício a partir da data do óbito, com as prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação. Rebateu às completas os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que não provados os requisitos autorizadores do benefício lamentado. À peça de resistência juntou documentos. Outrossim, requereu a tomada do depoimento pessoal da autora.Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento pessoal da autora, bem como realizada a oitiva de 02 (duas) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO:Como não se desconhece, na seara do Direito Previdenciário, governa o princípio tempus regit actum, isso a significar que, no tocante à concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente ao tempo do passamento.No caso aqui analisado, tendo o de cujus ido a óbito em 04.11.1981 (fl. 18), irradiava à época a Lei nº 3.807/60 (LOPS), regulamentada pelo Decreto nº 83.080/79.Aludido Decreto, em seu artigo 67, estabelecia o seguinte: A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício.Dessa maneira, três eram os requisitos exigidos para a concessão do indigitado benefício: (i) ser o falecido, ao tempo do óbito, segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência; (iii) existência de dependentes, segundo o rol e critérios definidos pelo artigo 12 do compêndio mesmo legal.A começar pelo último dos requisitos, deve-se colocar lupa sobre a eventual dependência econômica da autora em relação ao falecido.À empreita, pois.Depois de 31 (trinta e um) anos, a autora veio a juízo requerer o benefício de pensão em razão da morte de Antônio Benedito dos Santos, com quem fora casada, tendo o vínculo cessado pelo falecimento do varão.Em depoimento pessoal a autora admitiu que sempre trabalhou juntamente ao seu marido na lida rural, não tendo sido possível obter dados específicos sobre a renda do casal. Desde 2005 está aposentada (fl. 39). Sobrevive dos proventos respectivos.Além de ser regra de experiência comum neste tema, foi afirmado pela testemunha Maria Tereza que à época o salário pelo trabalho do casal era pago somente ao marido. De tal forma, a presunção que se tira é que não percebia Antonio Benedito dos Santos, o finado marido da autora, isoladamente, renda superior a 1 (um) salário mínimo.Assim, considerando-se que sob a égide do regime jurídico supramencionado vigorava o entendimento segundo o qual não se extinguia a pensão previdenciária se do novo casamento não resultava melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício (Súmula 170 do extinto TFR), temos que era ônus da autora provar que não obteve melhoria em sua situação econômico-financeira.Com efeito, conforme se extrai dos autos, ao se comparar a situação econômica da autora durante a época de seu primeiro matrimônio, com aquela que vivenciou quando do segundo enlace conjugal, percebe-se que há sinais de que houve melhora econômica, requisito que, como mencionado, vai de encontro às suas pretensões.É que o segundo cônjuge da autora, o Sr. Geremias, pelo fato de apresentar enfermidade incapacitante ao trabalho, gozou do benefício de prestação continuada (LOAS) de 1984 a 2007 (quando faleceu), de forma a se supor que a presunção de dependência financeira da autora em relação ao seu primeiro esposo cessou já que o Geremias recebia renda mensal de 1 (um) salário mínimo. Repita-se que não há sinais indicativos de que o primeiro marido tivesse renda mensal superior a esta.Destarte não cabe perquirir acerca dos outros requisitos legais, como qualidade de segurado e carência do primeiro marido da autora, eis que a tríade legal de requisitos não viria de qualquer forma a se completar.Como visto, se a autora necessitava de pensão por ocasião do óbito de seu primeiro marido, não mais necessitava no momento que veio a contrair o segundo matrimônio (tanto que demorou trinta e um anos para requerer pensão), como não necessita hoje, segundo restou demonstrado nos autos.Nessa consideração, se não dependeu do primeiro marido após o óbito, não há razão para que, na morte do segundo, a Previdência Social intervenha para suprir renda da qual a autora não foi alijada, de vez que nunca a recebeu.Sobre o tema, de feito, verifique-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO FALECIDO. ÓBITO ANTERIOR À LEI 8.213/91. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. SEGUNDAS NÚPCIAS. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO PRIMEIRO MARIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.I- Para efeito de restabelecimento do benefício de pensão por morte, deve ser considerada a legislação vigente à época do segundo casamento da autora, segundo o princípio do tempus regit actum.II- O regime jurídico a ser observado é o regramento traçado pelo inciso II, do art. 50 do Decreto nº 89.312/84, que dispõe acerca da extinção do direito da mulher ao recebimento do benefício da pensão por morte desde que, conforme entendimento jurisprudencial, do novo casamento decorresse melhoria de sua situação econômica.III- No caso em comento, para que a autora continuasse a perceber a pensão por morte deveria demonstrar que, apesar de ter contraído o segundo patrimônio, ainda continuava dependente financeiramente do primeiro marido. Entretanto, a requerente não produziu qualquer prova material ou testemunhal que comprovasse a relação de dependência em relação ao primeiro cônjuge. Ora, a produção de provas era indispensável para aferir a questão relativa à situação econômico-financeira da viúva, haja vista que o fato de a autora ter se casado novamente não lhe excluiu o direito à pensão, se dessas novas núpcias não houve melhoria da sua condição econômica. No entanto, concedida a oportunidade para a especificação de provas pelo juízo sentenciante, a requerente limitou-se a requerer o julgamento do feito, quedando-se inerte quanto à comprovação de sua dependência econômica.IV - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.050/50 torna a sentença um título condicional.V - Apelação da autora desprovida (TRF3 - AC 1108986, Proc. 2006.03.99.0161602-SP, 10ª T., Rel. o MM. Juiz David Diniz, DJ de 05.03.2008, p. 733). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO EM RAZÃO DE NOVO CASAMENTO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DA CITAÇÃO.1. Nas prestações de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição, já que esta alcança apenas as

parcelas abrangidas pelo qüinqüênio legal.2. Estabelecendo a legislação que apenas a morte do pensionista extingue o benefício, não cabe a sua extinção em razão de novas núpcias.3. Mesmo na vigência da legislação previdenciária precedente, que previa a extinção da pensão por morte, em razão do novo casamento da pensionista, a jurisprudência fixou o entendimento de que isto somente seria possível se houvesse melhoria da situação econômico-financeira da viúva, tornando dispensável o benefício. Súmula 170 do TRF.4. Preliminar rejeitada5. Apelação do INSS improvida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 268039, Processo: 95030645204, UF: SP, SEGUNDA TURMA, DJU de 18/11/2002, p. 630, Relator(a) JUIZ MARTINEZ PEREZ)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NOVO MATRIMÔNIO. PERMANÊNCIA DO BENEFÍCIO. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PROVA. ÔNUS. 1. Contraído novo casamento, a pensão por morte do primeiro cônjuge só pode ser mantida caso haja comprovação de não ter ocorrido alteração na situação econômico-financeira do beneficiário. 2. Sendo a presunção de dependência decorrente da relação marital, com o novo casamento, é ônus do cônjuge sobrevivente demonstrar a necessidade de manutenção da pensão. Não comprovada, deve ser cancelado o benefício. 3. Negado provimento à apelação.TRF 4ª RegiãoClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 2001.04.01.079906-4UF: RSData da Decisão: 13/08/2002Orgão Julgador: SEXTA TURMADJ 28/08/2002 PÁGINA: 818Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADODiante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 28), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquive-se.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000075-05.2009.403.6111 (2009.61.11.000075-8) - REGINA SALVIANO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SALVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Declara ter sido percipiente de auxílio-doença, depois cessado. Todavia, assegura não ter recuperado a saúde. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação de tutela foi remetido para após a realização de perícia médica.Instada, a parte autora formulou quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício, porquanto não provado seu requisito autorizador. Juntou documentos à peça de resistência.Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia médica.Veio ter ao feito laudo médico-pericial.A parte autora falou acerca da prova técnica produzida. O Instituto Previdenciário apresentou quesitos complementares.Respondidos os quesitos complementares, sobre eles manifestaram-se as partes.O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida (fl. 47).P. R. I.

0001785-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001785-0) - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 dias para manifestação sobre os cálculos.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004033-43.2002.403.6111 (2002.61.11.004033-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BRANDAO(SP162264 - EDUARDO PAIVA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME

Ao SEDI para alterar a classe processual (monitória).Proceda a CEF nos termos dos artigos 475-B e seguintes do CPC, relativamente ao cumprimento da sentença.Publique-se.

0002954-24.2005.403.6111 (2005.61.11.002954-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO(SP164964 - SÉRGIO ROBERTO URBANEJA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO

Vistos.À vista do demonstrativo de fls. 155/162, efetue o réu o pagamento do valor devido à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0001540-20.2007.403.6111 (2007.61.11.001540-6) - MANOEL GONZALES X ISABEL GAIO GONZALES X JOAO SOARES DE MARTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANOEL GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Considerando o saldo atualizado da conta nº 3972.005.6308-2, conforme informado às fls. 205, indique a parte autora o valor devido a cada um dos interessados.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001658-88.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA KATHIUCIA MILANI
Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada às fls. 38/39, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

Expediente Nº 1967

MONITORIA
0004100-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANE CRISTINA COSTA X CARINA PEREIRA DA SILVA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X RICHARD DE SOUZA COSTA
Vistos.Concedo à ré Carina Pereira da Silva carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002401-45.2003.403.6111 (2003.61.11.002401-3) - HERINA CEZAR DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005511-13.2007.403.6111 (2007.61.11.005511-8) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos.À parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Tão logo apresentadas, ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Publqique-se e cumpra-se.

0005843-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005843-0) - CLAUDIO IGNACIO BUENO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005689-25.2008.403.6111 (2008.61.11.005689-9) - PAULO SILVA GUERRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003917-90.2009.403.6111 (2009.61.11.003917-1) - MARCOS SILVA LOBO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0004065-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004065-3) - APARECIDA JESUS MOREIRA DOMINGUES(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS.Publique-se.

0004360-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004360-5) - JOAQUIM CASSEMIRO - INCAPAZ X HELENA SASSAKI CASSIMIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004742-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004742-8) - ANGELINA GIMENES CREMONES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005389-29.2009.403.6111 (2009.61.11.005389-1) - SONIA MARIA COSTA BALDOINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005920-18.2009.403.6111 (2009.61.11.005920-0) - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DOS REIS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0006259-74.2009.403.6111 (2009.61.11.006259-4) - ANATALHA DOS SANTOS MUNHOZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS, do teor do presente despacho e da sentença proferida às fls. 72/74.Publique-se e cumpra-se.

0006674-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006674-5) - NOE PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006801-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006801-8) - COMERCIAL SOUZA RONDON LTDA ME(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual postula a autora revisão de contrato de abertura de crédito que celebrou com o Banco Meridional do Brasil S.A., cujos créditos foram posteriormente adquiridos pela ré. Sustenta capitalização ilegal de juros e cobrança de juros excessivos. Pede exibição de inúmeros documentos e revisão de todas as operações que recaíram sobre sua conta-corrente, por força do contrato discutido, do primeiro ao último lançamento, com a condenação da ré a restituir os valores pagos a maior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A autora emendou a inicial e, em seguida, regularizou sua representação processual.Foram solicitadas cópias de peças processuais de ação monitória anteriormente proposta em face da autora, as quais vieram aos autos.A autora foi chamada a esclarecer a aparente repetição da demanda, bem como a comprovar até quando manteve a movimentação da conta que pretende revisar. Em resposta, aduziu que, sob seu ponto de vista, não havia duplicidade de discussão e que não podia precisar até quando movimentou sua conta.É a síntese do necessário.DECIDO:Indefiro, de início, o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu.O presente feito merece ser extinto.A autora reprisou iniciativa que já havia incoado.De fato, demonstrou-se a fls. 101/123 que, nos embargos monitórios que opôs no Processo n.º 2008.61.11.005835-5, a autora discutiu o mesmo contrato objeto da presente ação (n.º 406.85.1007127-6), defendendo, assim como faz aqui, anatocismo e cobrança de juros excessivos.Aludidos embargos foram rejeitados, alcançado tal decisão, em 21.10.2009, trânsito em julgado.A autora, então, trouxe novamente à discussão questão já definida.E não se pode conceber que, objetivando decisão judicial favorável, a autora proponha várias ações que tenham esteio nos mesmos fundamentos articulados e analisados no processo primevo.O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1.º e 2.º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito.Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do

CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída.Custas pela autora.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0000190-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000190-0) - IVAN MARTINS LEANDRO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000749-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000749-4) - NORBERTO EUZEBIO GUARDIA(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

0000920-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000920-0) - EDIMILSON MORAIS TRINDADE(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001121-92.2010.403.6111 (2010.61.11.001121-7) - ISRAEL CRISTIANO RICCI(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001556-66.2010.403.6111 - BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001559-21.2010.403.6111 - LUCIANA PEREIRA MOURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001744-59.2010.403.6111 - NAILDO PAES DE OLIVEIRA(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 54/56, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001761-95.2010.403.6111 - HENRIQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 46/48, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001894-40.2010.403.6111 - MELINA DE ALMEIDA GUERTAS HENRIQUE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001975-86.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES SILVA TEODORO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002147-28.2010.403.6111 - APARECIDA DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002181-03.2010.403.6111 - PEDRO QUINELATTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002245-13.2010.403.6111 - RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002277-18.2010.403.6111 - JOAO VIANA FILHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002339-58.2010.403.6111 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003093-97.2010.403.6111 - ANTONIO CESAR FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prevenção não há entre este feito e aquele de n.º 0002319-43.2005.403.6111, já que o mesmo encontra-se definitivamente julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. Acerca da ocorrência de coisa julgada, todavia, convém investigar.É certo que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). Assim, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a repetição de demanda, emendando a petição inicial, se o caso, para informar sobre a alteração da situação de fato que deu origem à primeira demanda. Outrossim, solicite-se à 1ª Vara Federal local cópia do auto de constatação e laudo pericial médico produzidos nos autos acima referidos, bem como da sentença nele proferida, decisão de segunda instância e respectiva certidão de trânsito em julgado.Finalmente, anote-se que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001343-60.2010.403.6111 - ALLIANCE IND/ MECANICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de mandado de segurança mediante o qual a impetrante desfere contra o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instaurado pelo Decreto nº 6.957/2009 e regulamentado nas Resoluções nºs 1.308 e 1.309, predispostos, todos, a dar implemento ao art. 10 da Lei nº 10.666/2003, preceptivo voltado a promover a prevenção de acidentes laborais e, nessa toada, dar consistência à cobrança do SAT. O FAP é calculado no sopesar de índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho, a partir de comunicação de acidentes de trabalho, da concessão de benefícios acidentários e de dados populacionais empregatícios constantes do CNIS e da posição relativa dos contribuintes enquadrados no mesmo subsetor de atividade econômica. A impetrante assevera que o tributo não pode sancionar atividade ilícita e apoda de inconstitucionais o art. 10 da Lei nº 10.666/03; o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09 e a Resolução 1.308 do CNPS, por afronta ao princípio da legalidade, isto é, ao art. 150, I, da CF. Roga liminar para suspender a exigibilidade do SAT/RAT, plasmado na aplicação do FAP, ou, quando menos, autorização para efetuar depósitos judiciais. Pede segurança, no final, para decretar-se a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/03, bem como do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e Resoluções nº 1.308 e 1309/09, deferindo-se a compensação das quantias pagas a esse título. À inicial, a impetrante juntou procuração e documentos.A ordem liminar pleiteada não foi deferida, decisão com relação à qual a impetrante desfiou agravo de instrumento, decisão que, aqui, ficou mantida.A impetrante emendou a inicial.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Intitulou-se parte ilegítima no feito. No mérito, defendeu a constitucionalidade do FAP, daí porque o writ incoado improcedia.O MPF, por seu ilustre órgão, posicionou-se pela denegação da segurança.É a síntese do necessário. DECIDO:Em primeiro lugar, descabe a matéria preliminar deduzida nas informações do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília.A impetrante volta-se contra a imediata exigência da contribuição ao SAT, majorada pela aplicação do FAP, agir que, sem dúvida, enfeixa-se na esfera de atribuições da autoridade impetrada, a qual, para defendê-lo, precisa estar no lado passivo da impetração. Outrossim, como não escapa à vista, a própria autoridade sustenta a atividade objurgada -- o que importa ter entrevisto legal, desde o nascedouro, a obrigação tributária questionada.No mais, entretanto, improcede o presente rogar de segurança.A tese da inicial, com alguma derivação imposta tão-só por metodologia inovada, parece recidiva de anterior que não vingou.Em primeiro lugar, não se pretende com a introdução da metodologia do FAP a tributação de ato ilícito.Não vem à calva invocar o art. 3º do CTN.O que aludido preceptivo legal preconiza é que não há confundir o tributo em si com a receita, por igual derivada e compulsória, consubstanciada nas multas infligidas pela prática de ato ilícito, fundadas no poder de punir, e não no poder fiscal.O FAP, estimulando investimentos empresariais na prevenção de acidentes do trabalho, não pretende tributá-los. Antes, visa a que não ocorram - o que não só é diferente, mas diametralmente oposto --, daí porque é absolutamente incorreto supor que se predisponha a tributar atividade ilícita.Veja-se que, de forma assemelhada e ao contrário do que sustenta a impetrante, o E. STF admitiu constitucional a

definição do montante a pagar, à guisa de IPVA, por meio de desconto, tendo como variável o cometimento ou não de infrações de trânsito. Entendeu, em suma, que o Estado-membro pode implementar incentivo fiscal de tributo de sua competência com a finalidade de estimular a observância das leis de trânsito (STF, Plenário, maioria, ADInMC 2.301/RS, Rel. o Min. Marco Aurélio, Inf. 204 do STF, set/2000). Outrossim, não é certo que a introdução do Fator Acidentário de Prevenção, influindo no aspecto dimensível do SAT, desta feita por virtude da combinação do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 com o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, profane o princípio da legalidade na orla tributária, nos moldes do art. 150, I, da CF e do art. 97 do CTN. A finca legal por primeiro citada forma com os Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009 e as Resoluções CNPS nº 1308 e 1309, ambas de 2009, sistema que confere regular base quantitativa ao SAT, a qual não delira do arcabouço constitucional e legal que no caso se impõe; antes cumpre o desiderato de flexibilizar as alíquotas do SAT devido pelas empresas, quer reduzindo-as até a metade, quer majorando-as até o dobro, conforme o desempenho delas na respectiva atividade econômica, no cotejar de índices de frequência, gravidade e custo de acidentes do trabalho, a gerar benefícios, aposentadorias especiais inclusive, que se enraízam nos riscos ambientais do trabalho.Deveras, como decidiu o E. STF no RE nº 343.446/SC, o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de ´atividade preponderante e ´grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.Aludido entendimento - licença concedida --em nada se alterou com a introdução do FAP.Como é do art. 195, 9º, da CF (na redação da EC 47/2005), contribuições sociais podem ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, o que se reflete, no caso do SAT/RAT, na possibilidade de o Poder Público, com base em indicadores de acidentes de trabalho, escolhidos e apurados na forma de Regulamento, aumentar ou diminuir a alíquota da aludida exação, com vistas a estimular investimentos em prevenção de acidentes. O direito social (que também é constitucional) ao trabalho seguro é a finalidade alvejada. Sobre o tema, confira-se:CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. SAT. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PROPORCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. (...)O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido a critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não podia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em conseqüência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A Lei nem sempre há de ser exaustiva. Em algumas situações o legislador é forçado a editar ´normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. (...) (destaques apostos - STJ - 2ª T., REsp nº 288.887/RS, rel. o Min. Franciulli Netto, DJ de 24.03.2003, p. 187). A lei estipulou expressamente as alíquotas da contribuição para o SAT (1, 2 e 3%), coligando-as a diferentes graus de risco (leve, médio e grave), adotando como critério a atividade preponderante da empresa e o risco de acidentes de trabalho - que dão substância ao aspecto material da contribuição -, não deixando a regulamento senão a tarefa de permitir a fiel execução do dispositivo legal regente, a flexibilização de alíquotas inclusive, domínio que, de resto, lhe é conatural (art. 84, IV, da CF).Essa tarefa, decerto, não se lhe interdita. Confira-se:Concordamos em que o Direito Constitucional brasileiro apenas acolhe a figura do regulamento de execução (secundum legem), não admitindo os chamados regulamentos independentes ou autônomos (praeter legem). Mas não vamos ao ponto de entender que a reserva de lei do 2º do art. 153 imponha limites tão estreitos à execução regulamentar das leis que lhes vede qualquer criação de deveres e obrigações. Execução não é necessariamente reprodução (Alberto Xavier, in Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação, ed. RT, 1978, p. 29/30);Além disso, a lei tributária a ser regulamentada deve comportar, sem exceções, discricionariedade administrativa. Com o regulamento, o Executivo reduz, discricionariamente, o campo de ação que a lei lhe traça, dando a todos um maior grau de certeza quanto às providências que adotará em cada caso concreto (Roque Antônio Carrazza, in, Curso de direito Constitucional Tributário, Malheiros, 9ª ed., p. 229). É peculiar do regulamento aclarar, promover a desaparição da indeterminação legal, dando concretude a conceitos que o legislador quis que se mantivessem vagos, já que alteráveis no tempo, de acordo com parâmetros cambiáveis, daí porque impróprios para a estratificação legal.Agora é Ricardo Lobo Torres quem preleciona:Do princípio da tipicidade não emana, como imagina o positivismo ingênuo, a possibilidade do total fechamento das normas tributárias e da adoção de enumerações casuísticas e exaustivas dos fatos geradores. A norma de Direito Tributário não pode deixar de conter alguma indeterminação e imprecisão. Posto que se utiliza também das cláusulas gerais e dos tipos, que são abertos por definição.....O importante para os princípios da legalidade e da tipicidade é que exista estrutura normativa apta a gerar a exigência do tributo, embora contenha lacuna e indeterminações, ou, como diz TIPKE, que exista segurança diante da arbitrariedade da falta de regras (Sicherheit vor regelloser Willkür), pois a segurança jurídica é a segurança da regra (Rechtssicherheit ist Regelsicherheit). E, no tema, a jurisprudência mais uma vez o confirma:O que ficou submetido ao critério técnico e não ao arbítrio do Executivo foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Constitucionalidade na fixação, pelo Ministério da Previdência Social, dos critérios de enquadramento das empresas (RTJ 105/1235-1239).Se o SAT é um seguro - como de fato o é - a metodologia correta a empregar é a de incentivos e desestímulos, consistente em alíquota menor quanto menor o

número de acidentes, e maior quanto maior o for (sistema do bonus/malus).Em suma, como ressai da decisão do E. TRF3, de 19.02.2010, no AG nº 2010.03.00.003895-0/SP, Rel. o Des. Fed. André Nekatschalow:Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando legal, venha a estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante.A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice Ccomposto, resultante da conjugação dos Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, em conformidade com a resolução nº 1.308, de 27.05.99, do Conselho Nacional de Previdência Social. Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA impetrada, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas pela impetrante.Comunique-se a presente sentença ao E. TRF3, em razão do agravo de instrumento cuja interposição se noticiou.P. R. I. e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004599-50.2006.403.6111 (2006.61.11.004599-6) - MARIA CRISTINA DA SILVA X DAIANE LARISSA DA SILVA JUSTINO X SUZY ANE DA SILVA JUSTINO X WILLIAN DA SILVA JUSTINO X DEBORA REGINA DA SILVA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DAIANE LARISSA DA SILVA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Informe a parte autora o valor devido a cada um dos requerentes a fim de que se proceda à expedição dos respectivos ofícios requisitórios, na forma determinada às fls. 190.Publique-se.

0002107-51.2007.403.6111 (2007.61.11.002107-8) - MARGARETE APARECIDA CABRERA DA SILVA X NELSON DA SILVA X TAINA ESTEFANI DA SILVA X NELSON DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Informe a parte autora o valor devido a cada um dos requerentes a fim de que se proceda à expedição dos respectivos ofícios requisitórios, na forma determinada ás fls. 256.Publique-se.

0002137-52.2008.403.6111 (2008.61.11.002137-0) - JOAQUIM MARTINS DE MATOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOAQUIM MARTINS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, visto que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC).Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0004625-43.2009.403.6111 (2009.61.11.004625-4) - BRAULINO SAES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAULINO SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, visto que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC).Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000374-26.2002.403.6111 (2002.61.11.000374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS) X JESUINO JOSE RODRIGUES(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUINO JOSE RODRIGUES
Ao SEDI para alteração da classe processual (monitória).À vista do demonstrativo de fls. 155/162, efetue o réu o pagamento do valor devido à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0001798-35.2004.403.6111 (2004.61.11.001798-0) - ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA(SP036955 - JOSE

ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Sobre o depósito de fls. 399 manifeste-se a CEF.Outrossim, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de penhora e avaliação nº 140/2010-DIV, independente de cumprimento.Publique-se e cumpra-se.

0005575-91.2005.403.6111 (2005.61.11.005575-4) - JOSE CARLOS CREPALDI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE CARLOS CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Desarquivados os autos, concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo atualizado do valor do débito que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC.Decorrido tal interregno sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1989

ACAO PENAL
0003263-40.2008.403.6111 (2008.61.11.003263-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO LUIS ROSSATO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)
Fica a defesa intimada a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 1990

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001716-28.2009.403.6111 (2009.61.11.001716-3) - RITA DA SILVA FERNANDES(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. O recurso adesivo interposto pela autora é tempestivo. Recebo-o, pois, no efeito meramente devolutivo, em cumprimento ao disposto no artigo 520, VII, do CPC.Ao INSS para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS. e cumpra-se.

0002045-40.2009.403.6111 (2009.61.11.002045-9) - LUIZ CARLOS DURELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, este desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados todos os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial ou, ao menos, de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da propositura da ação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A tutela antecipada requerida foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência.Houve réplica à contestação.Instadas as partes a especificar provas, o autor pediu a produção de provas pericial, oral e documental; o INSS silenciou.Saneou-se o feito e determinou-se que o autor trouxesse aos autos laudo técnico e cópia legível de sua CTPS.O autor juntou documentos e pediu a expedição de ofício à empresa empregadora requisitando a apresentação de laudo, pleito que se deferiu.A documentação requisitada veio ter aos autos.O autor juntou documento.As partes se manifestaram sobre os laudo técnicos juntados.II - FUNDAMENTAÇÃOÉ a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.a) Do Tempo de Serviço RuralSustenta o autor trabalho rural exercido de 01.12.1973 a 01.11.1979, na Fazenda Santa Hilda.Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, com vistas a obter benefício previdenciário. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Pois bem. No intuito de provar o alegado, juntou cópia de sua CTPS, na qual está anotado contrato de trabalho, relacionado à Fazenda Santa Hilda, finalizado em 01.11.1979, mas com data de admissão ilegível (fls. 170).Isso não obstante, a fls. 170/171 constam anotações, lançadas naquela carteira de trabalho, relativas a recolhimento de contribuições sindicais vertidas de 1973 a 1978, a alterações salariais ocorridas de 1976 a 1978 e a gozo de férias em períodos que se estendem de 1973 a 1978.Outros documentos juntados aos autos indicam que o autor, deveras, labutou no meio campesino no período aludido na inicial.Na certidão de nascimento de fl. 49, no certificado de dispensa de incorporação de fl. 50 e na certidão de casamento de fl. 51, documentos reportados aos anos de 1979, 1976 e 1978, respectivamente, o autor está qualificado como lavrador.Força reconhecer, então, trabalhado pelo autor no meio rural o período de vai de 01.12.1973 a 01.11.1979.b) Do Tempo de Serviço EspecialO autor busca, ainda, reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividades ditas especiais, de 03.12.1979 a 17.04.1984, de 19.09.1984 a 19.04.1991 e de 22.04.1991 a 21.07.2008.O

período que se estende de 19.09.1984 a 19.04.1991 já foi computado administrativamente como especial, ao que se vê de fl. 113 e reconhece o réu em contestação (fl. 134). Sobre ele, pois, não há lide a deslindar.Os demais intervalos estão registrados em CTPS (fl. 36 e 44) e foram admitidos pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fl. 113).Resta, assim, perscrutar se as atividades profissionais desenvolvidas nesses últimos períodos enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente àquela época.Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI).Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP).É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC.Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha.Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB(A).A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.A jurisprudência vem se posicionando nesse sentido. Repare-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. MANUTENÇÃO DO BENEFICIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979.3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 928866, Processo: 200261260110277, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/09/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO)Muito bem.O formulário DSS 8030 de fl. 52, elaborado com base no laudo técnico de fls. 81/97, aponta que o autor trabalhou de 03.12.1979 a 17.04.1984 como auxiliar geral em indústria metalúrgica, exposto a níveis de ruído que variaram entre 78 e 95 decibéis e a agentes químicos, na operação de retoque com pistola de pintura.Aludido período deve ser reconhecido especial, na forma do código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79.Já o formulário de fls. 53 aponta que o autor, de 22.04.1991 a 31.12.2003, trabalhou submetido a níveis de ruído de 75 a 83 decibéis e a desconforto térmico próximo aos limites de tolerância estabelecidos.Todavia, o laudo de fls. 68/80, no qual se baseou dito formulário, não apontou insalubridade para a atividade em questão.Por fim, o PPP de fls. 232/235 apontou exposição a ruído superior a 85 decibéis para o período que vai de 01.01.2004 a 26.12.2007 e, inferior àquele nível, para o período de 27.12.2007 a 29.12.2008, de sorte que só o primeiro intervalo pode ser considerado insalubre, à luz da legislação anteriormente invocada.Reconhece-se, em suma, trabalho especial do autor de 03.12.1979 a 17.04.1984 e de 01.01.2004 a

26.12.2007.c) Do Pedido de Aposentadoria EspecialSabe-se que para obter aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que vulnerem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Dessa maneira, com efeito, predica o art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas - apenas - pelo prazo exigido em lei. Repare-se que a conversão de tempo de atividade comum em atividade especial só foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95. Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial, período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo que se demanda para a aposentadoria especial.Com esse registro, verifique-se a contagem de tempo de serviço especial do autor: Não cumpre o autor, pois, tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida.d) Do Pedido de Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoCom o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois.É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição.E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva.Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, referendando o raciocínio que se vem expendendo:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...)4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Apelação do autor provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Pois bem.Tomando-se em conta os períodos trabalhados pelo autor, administrativamente admitidos e aqui reconhecidos, sua contagem de tempo de serviço fica assim emoldurada: Ao que se vê, cumpre o autor 40 anos, 1 mês e 9 dias de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral.Nada se perde por dizer que, apesar do período rural reconhecido antes de 24.07.1991 (art. 55, 2º, da LB), o autor não deixa de cumprir carência, tanto a prevista na norma transitória (art. 142 da LB), quando a que se acha consignada no art. 25, II,

da Lei nº 8.213/91.O termo inicial do benefício fica fixado na data da citação, em 25.05.2009 (fl. 131v.º), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, tal como aqui deduzida, controvertendo-a.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência.III - DISPOSITIVODiante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço deduzido pelo autor, para declarar por ele trabalhado, no meio rural, o período que vai de 01.12.1973 a 01.11.1979 e, sob condições especiais, os períodos que vão de 03.12.1979 a 17.04.1984 e de 01.01.2004 a 26.12.2007;b) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial formulado, masc) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, confirmando a tutela acima deferida, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Luiz Carlos DurelloEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 25.05.2009Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaCorreção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 123), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela.P. R. I.

0006352-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006352-5) - MARCOS GABRIEL SCHUINDT ACACIO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor persegue a concessão de auxílio-reclusão, tido por devido em virtude da prisão do pai, Valdeir Acácio da Silva. Argumenta que o pranteado benefício é devido vez que em virtude da reclusão de seu pai (07.10.2003) não houve qualquer pagamento a título de auxílio-reclusão, o que está em patente discordância com os preceitos legais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido por óbices legais. Citado, o réu apresentou contestação, tendo levantado em sua defesa que o pedido inicial é francamente improcedente, tendo em vista que a renda do genitor do autor, ao tempo da reclusão, era superior ao limite legal. Juntou documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, respeitosamente revogo o despacho proferido às fls. 42, tendo em vista a desnecessidade de maiores perquirições para o julgamento da presente lide. De tal forma, nos termos do art. 330 do CPC, conheço diretamente do pedido.Assim, assinale-se desde logo, que a matéria de fundo versada na presente ação foi recentemente decidida pela Corte Suprema. Com efeito, nos REs 587365 e 486413, com atribuição de repercussão geral, foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal que a renda do segurado, e não dos dependentes, é que deve ser levada em consideração no conceito de baixa renda exigido por dispositivo constitucional para o benefício de auxxílio-reclusão.Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários, deferindo-o apenas a pessoas economicamente menos favorecidas.No presente caso, o autor não faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão já que o último salário-de-contribuição de seu pai, era ao tempo do encarceramento, superior ao limite legal, como se verá mais abaixo.Confira-se o teor de um dos julgados mencionados:Processo RE 587365RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator Min. RICARDO LEWANDOWSKISigla do órgãoSTFEMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.De tal forma, conforme informado nos autos (fls. 33/36), a renda percebida pelo genitor do autor ao tempo da reclusão era superior ao limite legal, já que recebia ele a quantia de R$ 636,35, ao passo que a tabela de atualização de valores trazida pela IN 11/2006 menciona como valor de referência, para a época, a quantia de R$ 560,81.Destarte, na inteligência legal, o instituidor do benefício ora pugnado não possuía à época do encarceramento todos os requisitos

legais necessários para transmití-lo ao autor, maneira pela qual o pedido é de ser improcedente.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0006564-58.2009.403.6111 (2009.61.11.006564-9) - CLAUDINEI SIMAO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA PROFERIDA EM 24.06.2010:Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Sustenta que, para o cálculo da RMI, o réu aplicou aos salários-de-contribuição o limitador máximo previsto para cada época, gerando salário-de-benefício inferior ao correto e submetendo este mesmo à limitação de teto na data de início do benefício. Afirma, outrossim, que o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 destinou-se a sanar dita incorreção, mas que no seu caso deixou de ser aplicado pela autarquia previdenciária, como era de rigor. Postula, então, o recálculo do valor do benefício em apreço, para corrigirem-se os 36 últimos salários-de-contribuição, condenando-se o INSS a aplicar o artigo 26 supramencionado e a pagar as diferenças disso decorrentes, mais consectários legais e da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse processual. No mérito suscitou prescrição e decadência e rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido improcedia; à peça de resistência, juntou documentos.Embora concitada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação apresentada.O MPF deitou manifestação nos autos.Instadas as partes a especificar provas, a parte autora voltou a protestar por todas e o INSS disse não tê-las a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:O requerimento de fls. 65/68 não é de ser deferido. De fato, prova documental produz-se com a inicial, recaindo sobre fato que constitui o direito do autor; prova pericial na medida em que se fizer necessária não ficou justificada e, à evidência, no caso dos autos, não há necessidade de colher prova oral.Conheço, pois, diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC.A matéria preliminar invocada em contestação enovela-se com o mérito, razão pela qual será com ele deslindada.Não há decadência a considerar. Em 01.09.1992 (fl. 53), quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos revisionais que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).A alegação de prescrição, havendo no que incidir, será apreciada no final.No mais, entretanto, o pedido é improcedente.Os salários-de-contribuição, sobre os quais incidem as contribuições do segurado, sempre obedeceram a limites fixados por lei, tendo a Lei nº 8.212/91 estabelecido critérios para regular o limite mínimo (art. 28, 3º), que acompanha os reajustes do salário mínimo, e o limite máximo (art. 28, 5º), reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos benefícios de prestação continuada.É preciso deixar sublinhado, desde aqui, que o teto contributivo não se confunde com o valor-teto estabelecido no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, com o objetivo de proibir a concessão dos benefícios em valor superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.Em verdade, a fixação de valores máximos de referência, comumente denominados tetos, quer no que se refere ao salário-de-contribuição, quer no que toca ao salário-de-benefício, objetiva atender ao caráter contraprestacional do sistema previdenciário, revelando-se imprescindível, inclusive, à sua própria manutenção.Licença dada, não há sistema previdenciário que atuária e financeiramente se equilibre deixando de manejar valores máximos de contribuição, suscetíveis de gerar, no tempo adequado, que exíguo não pode ser, benefícios correspectivos.A jurisprudência, faz muito, vem pontuando que: A lei ordinária, ao fixar um limite básico para o salário-de-contribuição, não vai de encontro ao comando do art. 202 da CF (TRF4, AC nº 81.257/RS, Rel. o Juiz José Delgado, DJU de 18.08.95, p. 52578).Ademais, no que se refere à vinculação do menor a maior valor teto ao salário-de-contribuição, acode realçar que a legislação previdenciária (Lei nº 3.708/60; DL nº 66/66; Lei nº 5.890/73) sempre disciplinou de

modo diverso o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, dispensando-se de impor vínculo de dependência entre um e outro. Exemplifique-se com a Lei nº 6.950/81 (art. 4º) que estabeleceu critério especial para o cálculo do valor máximo do salário-de-contribuição, sem obrigatória ressonância no salário-de-benefício.A hipótese, em suma, não revela inconstitucionalidade, ao que se vê:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. TETO.- Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, por ocasião do cálculo do benefício, na aplicação dos tetos sobre o salário-de-contribuição (5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91), salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios). Precedentes do STJ e desta Corte.(TRF4, AC nº 661255/RS, Rel. o Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 13.10.2004, p. 641).Com relação ao teto do salário-de-benefício, compensa verificar que a parte autora não demonstrou que o valor de seu benefício tenha excedido o limite máximo do salário-de-contribuição e que lhe foi aplicado o redutor, nem que a revisão do art. 26 da Lei nº 8.870/94 deixou de ser feita, comprovando, nesse último tópico, ter acessado previamente a instância administrativa, com vistas a demonstrar interesse de agir. A ela cabia instruir a inicial com documentos representativos do direito sustentado, mas não o fez.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 41), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0006589-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006589-3) - JOSE BRASIL(SP236898 - MILENA CRISTINA TSUBOY DA SILVA E SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARA LUCIA MASSOCA
DESPACHO EXARADO EM 24/06/2010:Junte-se e vista à CEF.

0000210-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000210-1) - ANTONINHA FRANCISCA MOREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA PROFERIDA EM 24.06.2010:Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Sustenta que, para o cálculo da RMI, o réu aplicou aos salários-de-contribuição o limitador máximo previsto para cada época, gerando salário-de-benefício inferior ao correto e submetendo este mesmo à limitação de teto na data de início do benefício. Afirma, outrossim, que o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 destinou-se a sanar dita incorreção, mas que no seu caso deixou de ser aplicado pela autarquia previdenciária, como era de rigor. Postula, então, o recálculo do valor do benefício em apreço, para corrigirem-se os 36 últimos salários-de-contribuição, condenando-se o INSS a aplicar o artigo 26 supramencionado e a pagar as diferenças disso decorrentes, mais consectários legais e da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse processual. No mérito suscitou prescrição e decadência e rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido improcedia; à peça de resistência, juntou documentos.Embora concitada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação apresentada.O MPF deitou manifestação nos autos.Instadas as partes a especificar provas, a parte autora voltou a protestar por todas e o INSS disse não tê-las a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:O requerimento de fls. 45/48 não é de ser deferido. De fato, prova documental produz-se com a inicial, recaindo sobre fato que constitui o direito do autor; prova pericial na medida em que se fizer necessária não ficou justificada e, à evidência, no caso dos autos, não há necessidade de colher prova oral.Conheço, pois, diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC.A matéria preliminar invocada em contestação enovela-se com o mérito, razão pela qual será com ele deslindada.Não há decadência a considerar. Em 23.11.1991 (fl. 35), quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos revisionais que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE

SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).A alegação de prescrição, havendo no que incidir, será apreciada no final.No mais, entretanto, o pedido é improcedente.Os salários-de-contribuição, sobre os quais incidem as contribuições do segurado, sempre obedeceram a limites fixados por lei, tendo a Lei nº 8.212/91 estabelecido critérios para regular o limite mínimo (art. 28, 3º), que acompanha os reajustes do salário mínimo, e o limite máximo (art. 28, 5º), reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos benefícios de prestação continuada.É preciso deixar sublinhado, desde aqui, que o teto contributivo não se confunde com o valor-teto estabelecido no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, com o objetivo de proibir a concessão dos benefícios em valor superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.Em verdade, a fixação de valores máximos de referência, comumente denominados tetos, quer no que se refere ao salário-de-contribuição, quer no que toca ao salário-de-benefício, objetiva atender ao caráter contraprestacional do sistema previdenciário, revelando-se imprescindível, inclusive, à sua própria manutenção.Licença dada, não há sistema previdenciário que atuária e financeiramente se equilibre deixando de manejar valores máximos de contribuição, suscetíveis de gerar, no tempo adequado, que exíguo não pode ser, benefícios correspectivos.A jurisprudência, faz muito, vem pontuando que: A lei ordinária, ao fixar um limite básico para o salário-de-contribuição, não vai de encontro ao comando do art. 202 da CF (TRF4, AC nº 81.257/RS, Rel. o Juiz José Delgado, DJU de 18.08.95, p. 52578).Ademais, no que se refere à vinculação do menor a maior valor teto ao salário-de-contribuição, acode realçar que a legislação previdenciária (Lei nº 3.708/60; DL nº 66/66; Lei nº 5.890/73) sempre disciplinou de modo diverso o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, dispensando-se de impor vínculo de dependência entre um e outro. Exemplifique-se com a Lei nº 6.950/81 (art. 4º) que estabeleceu critério especial para o cálculo do valor máximo do salário-de-contribuição, sem obrigatória ressonância no salário-de-benefício.A hipótese, em suma, não revela inconstitucionalidade, ao que se vê:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. TETO.- Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, por ocasião do cálculo do benefício, na aplicação dos tetos sobre o salário-de-contribuição (5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91), salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios). Precedentes do STJ e desta Corte.(TRF4, AC nº 661255/RS, Rel. o Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 13.10.2004, p. 641).Com relação ao teto do salário-de-benefício, compensa verificar que a parte autora não demonstrou que o valor de seu benefício tenha excedido o limite máximo do salário-de-contribuição e que lhe foi aplicado o redutor, nem que a revisão do art. 26 da Lei nº 8.870/94 deixou de ser feita, comprovando, nesse último tópico, ter acessado previamente a instância administrativa, com vistas a demonstrar interesse de agir. A ela cabia instruir a inicial com documentos representativos do direito sustentado, mas não o fez.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0000830-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000830-9) - JUDITE VIDAL DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 17/09/2010, às 14 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08.No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000890-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000890-5) - ALZIRA DA ROCHA E SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 17/09/2010, às 15 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08.No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Outrossim, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 34/43, devolvendo-os ao seu subscritor, posto que de idêntico teor aos de fls. 23/33.Publique-se e cumpra-se.

0001081-13.2010.403.6111 (2010.61.11.001081-0) - ZILHA DA SILVA LEITE DE MIRANDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 10/09/2010, às 16 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001088-05.2010.403.6111 (2010.61.11.001088-2) - MARIA FRANCISCO DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 03/09/2010, às 16 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06.Intime-se pessoalmente o INSS.No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0002973-54.2010.403.6111 - HILDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Analisando a cópia da petição inicial e sentença proferida na ação ordinária n.º 0000831-14.2009.403.6111 (fls. 28/34), que tramitou pela 2.ª Vara Federal local, verifica-se que o pedido deduzido nestes autos é o mesmo formulado naquela demanda, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, procedendo-se à devida baixa.Publique-se e cumpra-se.

0003154-55.2010.403.6111 - ODAIR RIBEIRO DE SOUZA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Indefiro, outrossim, a produção antecipada de provas, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a autorizar a inversão do rito processual, da qual decorreria inevitável tumulto no procedimentoCite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003188-30.2010.403.6111 - JOSE GOMES DE MELO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003189-15.2010.403.6111 - MARIA DE SOUZA GUIMARAES COSTA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Ficam ratificados os atos processuais praticados na Comarca de Garça.No mais, em prosseguimento, para colheita prova oral requerida pelas partes, designo audiência para o dia 24/09/2010, às 15 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07, residentes na cidade de Vera Cruz.No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003225-57.2010.403.6111 - NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

0003250-70.2010.403.6111 - HELIO DA SILVA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0003261-02.2010.403.6111 - MATHEUS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLODOALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de menor no pólo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0003371-98.2010.403.6111 - CRISTIANE APARECIDA LOPES DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0003392-74.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO SILVESTRINI(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica, conforme requerido pelo autor.O fato de encontrar-se o requerente amparado pelo recebimento do benefício de auxílio-doença afasta, neste momento do iter processual, a ocorrência do fundado receio de dano e de perigo na demora, requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência postulada, razão pela qual deixo de apreciar o pedido liminar objeto da letra a do item IV da petição inicial. Cumpre anotar, todavia, que na hipótese de cessação do benefício e persistência da incapacidade, pedido de restabelecimento poderá ser formulado no bojo destes autos. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

0003412-65.2010.403.6111 - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(ES009459 - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA PROFERIDA EM 24.06.2010:Vistos.A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação em face da União Federal, com o fito de compensar os tributos mensais pagos a esta, por ter adquirido obrigações ao portador emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de desistência da ação.A desistência da ação foi requerida antes que o contraditório pudesse ser instaurado. Dessarte, a desistência que constitui-se como ato privativo do autor, independe de concordância do réu para abrir mão do processo como meio de solução do litígio.Diante do exposto, sem necessidade de maiores perquirições, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem honorários, à míngua de relação processual constituída, e sem custas.Arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002710-22.2010.403.6111 - OLGA MARIA DOS SANTOS SIMEAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 03/09/2010, às 15 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 13. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000142-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000142-0) - AUTO MECANICA SAO CARLOS DE MARILIA LTDA ME(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos em inspeção.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000944-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000944-2) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP
Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 235/239vº.Lobrigou-se nela erro de fato.Embargos de declaração, no processo civil, oferecem-se em caso de obscuridade, contradição e omissão (art. 535, I e II, do CPC).Por extensão, são admitidos para corrigir erro material, mas somente quando diga respeito a fato relevante ou premissa fática equivocada, influentes, um e outra, no resultado do julgamento.Não é o caso.Os efeitos jurídicos decorrem de fato, mas com este não se confundem; aqueles, entrevistos na sentença, da impugnação administrativa apresentada pela impetrante, anódinos para o resultado decisório alcançado, deles discordando a promovente, não se infirmam ou paralisam por embargos de declaração.Por meio destes embargos, em verdade, pretende-se modificar os termos do julgado, pretensão que, inobstante, refoge ao âmbito dos aclaratórios, os quais não devem revestir caráter infringente. Por maior elasticidade que se lhes dê, excepcionalmente na hipótese retratada (erro material) ou de manifesta nulidade, não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado (RTJ 154/223), evitando que informação inadvertida chegue ao conhecimento das Autoridades Administrativas de Julgamento, de sorte a conduzi-las a proclamar prejudicada a insurgência que lhes submeteu ao crivo.Noutro dizer, palmilhou a sentença embargada linha

de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Como ressabido, embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que corrigir na sentença combatida.P. R. I.

0001454-44.2010.403.6111 - CEREALISTA GUAIRA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Recebo a apelação da impetrante (fls. 327/345) no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0002490-58.2009.403.6111 (2009.61.11.002490-8) - LUCIANA DE MELLO MODESTO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos em inspeção.Mantenho a decisão de fls. 153, em face da qual interpôs a CEF agravo retido.Indefiro, outrossim, o pedido de dilação de prazo veiculado às fls. 155 e concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, querendo, promover a execução provisória da sentença.Nada sendo requerido, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens e observância das cautelas de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0001774-94.2010.403.6111 - WANDERLEI PADUAN X SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.A parte autora, acima designada, moveu a presente ação buscando a exibição de extratos relativos às contas de poupança n.º 00052970.4 e 00076499.1 que manteve na CEF, para fazer prova em processo judicial a ser instaurado, no bojo do qual declara que pleiteará a reparação de expurgos inflacionários ocorridos em abril e maio de 1990, nas contas que menciona. Declara, ainda, que requereu os extratos analíticos de que necessita, para a citada conta, relativos aos meses mencionados, os quais, entretanto, não lhe foram disponibilizados. À inicial juntou procuração e documentos.Regularmente citada, a ré apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido). No mérito, negou que estivesse a recusar a exibição dos extratos pretendidos. A parte autora disse sobre a contestação.Concitadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido; a prova que se exige para o deslinde desta demanda é documental e está nos autos.Afasto a matéria preliminar agitada em contestação.Falta de interesse de agir não comparece. A parte autora alegou que requereu os extratos de que necessita e, por não ter obtido sucesso, intentou a presente ação em 15.03.2010. Não se pode tomá-la por inveterada demandista a ponto de, podendo dispor dos extratos almejados, intentar medida cautelar só para obtê-los. No mínimo, a CEF incorreu na mora que se lhe inculca desde a citação.Não há impossibilidade jurídica do pedido. Ao ingressar com a presente ação, a parte autora provou que possuía as contas de poupança referidas na inicial. No entanto, para propor ação de conhecimento, é de seu interesse contar com extratos analíticos, relativos aos meses em que julga ter havido expurgos e imediatamente subsequentes, até para convencer-se - e isso é interesse seu que ao ordenamento jurídico não repugna -- de que insuficiências não houve ou não a prejudicaram. No mais, já enfrentando o mérito da propositura, a parte autora tem razão.Faz jus, sem dúvida, à exibição de documento comum, conta gráfica mantida em instituição financeira depositária, da qual necessita para dinamizar direito (art. 844, II, do CPC). Confira-se:EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição de extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação (STJ, Resp nº 330261/SC, 3ª T., Rel. a Min. NANCY ANDRIGHI, j. de 06.12.2001, DJ de 08.04.2002, p. 212 - ênfases apostas).Ao contrário do que assevera a CEF, como visto acima, a parte autora provou que mantinha conta na aludida instituição ao menos em parte do período relativamente ao qual requer extratos, exibindo comprovante material da existência dela (fls. 16 e 18).Nessa moldura, os extratos são indispensáveis para demonstrar a tese da parte autora, no que concerne à insuficiência tida como ocorrida nos meses de abril e maio de 1990.Mesmo que os extratos relativos às referidas contas não sirvam à tese da parte autora, tem ela, induvidosamente, direito de obtê-los, para tranquilizar-se sobre a justeza do crédito de rendimento(s) efetuado na aplicação financeira mencionada.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exibitório formulado pela parte autora, para determinar que a ré exiba os extratos das contas de poupança relacionadas na inicial, durante todo o período de existência, em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), astreinte que pode ser fixada de ofício pelo juiz (STJ-RF 370/297; 6ª T., REsp nº 201.378). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do

CPC.Custas pela requerida.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003186-60.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO COSTA
Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 26/08/2010, às 14 horas. Cite-se o réu para comparecer na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

Expediente Nº 1991

ACAO PENAL
0002804-04.2009.403.6111 (2009.61.11.002804-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)
Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3454

MANDADO DE SEGURANCA
0011735-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011735-1) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL
De modo a possibilitar o exame da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do art. 151, II, do CTN: a) esclareça o impetrante a razão pelo qual o código da receita constante na guia Darf de fl. 19 (Código 1070) é distinto daqueles consignados nas guias Darfs de fls. 29 e 61 (Código 7457) e b) apresente cópia legível da guia de fl.29. Sem prejuízo, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Int.

Expediente Nº 3456

ACAO PENAL
0010544-49.2005.403.6112 (2005.61.12.010544-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RUELLA(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ) X GERSON MIRANDA DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)
Tendo em vista a certidão de fl. 426-verso, cancelo a audiência designada à fl. 422. Libere-se a pauta. Adite-se, com urgência, a carta precatória expedida à fl. 424, para intimar os réus acerca do cancelamento da audiência, devendo ser encaminhada via fac-símile. Manifeste-se a defesa do réu Netanias dos Santos, se insiste na oitiva da testemunha Adão Alves do Amaral, fornecendo o atual endereço da testemunha, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3457

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0002940-61.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-49.2010.403.6112) ANGELA MARIA BERNARDI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Angela Maria Bernardi. Sustenta a requerente que é proprietária do veículo Fiat, modelo Stilo Flex, placa BBF-0606, de Toledo/PR, cor vermelha, ano de fabricação 2006, modelo 2007, apreendido pela autoridade policial por ocasião da prisão em flagrante delito de Cezar Luiz da Silva, Edson Martins Santana e Emerson Rodrigo Flores Santana, ocorrida no dia 23 de abril de 2010. O Ministério Público

Federal apresentou a manifestação de fls. 20/21, opinando pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo. É o relatório. Decido. Consoante observado pelo representante do Ministério Público Federal, o documento de fl. 17 demonstra que a autorização para transferência do veículo descrito no documento de fl. 16 para a requerente Angela Maria Bernardi ocorreu em 27 de abril de 2010, vale dizer, quatro dias após a apreensão dele (veículo) pela Polícia Federal (fl. 09/10 dos autos da prisão em flagrante - feito nº0002611-49.2010.43.6112). Considerando, no entanto, que a transferência de bem móvel ocorre com a mera tradição, consoante dicção do artigo 1126 do Código Civil, faculto à requerente a produção de outras provas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1519

EXECUCAO FISCAL
0003636-83.1999.403.6112 (1999.61.12.003636-5) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X STAMPA SERVICOS S/C LTDA X JOSE RENATO DE FREITAS X IZAURA NORELO DE FREITAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
Assim que trasladadas as cópias, conforme determinado nos autos dos embargos em apenso, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 38, a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora em substituição. No caso de imóvel, intime-se também o cônjuge, se casado for. Após, se necessário, oficie-se à repartição competente para fins de registro de cancelamento e nova penhora. Cumpra-se com premência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2192

EMBARGOS A EXECUCAO
0006700-34.1999.403.6102 (1999.61.02.006700-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304113-68.1996.403.6102 (96.0304113-0)) JOSE NILSON PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista a informação da f. 103, remeta-se expediente formado com cópia do presente despacho, da decisão da f. 99 e certidão de trânsito em julgado da f. 102 para a Subsecretaria da 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, mediante ofício, para as providências cabíveis.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0012018-95.1999.403.6102 (1999.61.02.012018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311041-64.1998.403.6102 (98.0311041-1)) L S PENHA BARROS LTDA ME X RAUL ARRUDA BARROS NETO X LUCIANA SVERZUT PENHA BARROS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Vistos em Inspeção.Ciência à embargante do depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.F. 244 e 247: indefiro o requerimento de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial visto que pertencentes à Embargante.Int.

0007828-74.2008.403.6102 (2008.61.02.007828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010053-04.2007.403.6102 (2007.61.02.010053-6)) GALANTY IND/ DE ALUMINIO LTDA ME X LEONARDO GALASSI X HELIO GALO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos opostos pelo devedor.Condeno a parte embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013903-32.2008.403.6102 (2008.61.02.013903-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011767-96.2007.403.6102 (2007.61.02.011767-6)) PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO X MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO X ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante às f. 50-68, no efeito devolutivo.Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001785-87.2009.403.6102 (2009.61.02.001785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014299-43.2007.403.6102 (2007.61.02.014299-3)) SONIA IRACI SIQUEIRA(SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para dispor o seguinte: Tendo em vista o deferimento da gratuidade, a execução da verba de sucumbência fica suspensa até que venha a ser descaracterizada a situação de necessidade, na forma prevista pela Lei nº 1.060-50.P.R.I.

0013311-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013311-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008515-17.2009.403.6102 (2009.61.02.008515-5)) SILVIO LUIS HECK(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% do valor da execução. Todavia, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, a cobrança permanecerá suspensa, na forma da Lei n. 1060/50. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 2009.61.02.008515-5. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013945-47.2009.403.6102 (2009.61.02.013945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010343-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010343-3)) ELIANE FERNANDES DOS ANJOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)
Ante o exposto, deixo de conhecer a questão atinente ao excesso de execução e, quanto ao fundamento remanescente, julgo improcedentes os embargos.Ressalto, no entanto, a possibilidade de reiteração do pedido de desbloqueio dos valores depositados na conta bancária especificada à f. 65 dos autos da execução n. 2004.61.02.010343-3, diante da comprovação da natureza alimentar desses valores. Sem Custas, nos termos do artigo 7o da Lei n. 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 2004.61.02.010343-3.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0000186-79.2010.403.6102 (2010.61.02.000186-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010300-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010300-5)) ALESSANDRO HENRIQUE DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP200974 - CARINA PINHEIRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Não tendo o embargante promovido o ato que lhe competia, apesar de devidamente intimado para tanto (f. 60), de modo a possibilitar o normal prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003004-19.2001.403.6102 (2001.61.02.003004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X REINALDO SGOTTI JUNIOR X JANETE APARECIDA MARCAL SGOTTI(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003596-92.2003.403.6102 (2003.61.02.003596-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X FRANCISCO SILVEIRA JUNIOR X CANDIDA BEATRIZ DE GOES SEBASTIAO(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO)
Tendo em vista a petição da f. 205-206, no qual o executado indica a possibilidade de acordo, designo o dia 09 de setembro de 2010, às 14h00min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Considerando que a executada CANDIDA BEATRIZ DE GÓES SEBASTIÃO ainda não foi citada e que uma eventual conciliação só poderá se dar com o consentimento desta, deverá o advogado do executado (Dr. Maurício Marcondes Machado) providenciar o comparecimento desta na referida audiência ou, então, o comparecimento de procurador com poderes expressos para firmar acordo. Outrossim, deverá a CEF comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Por fim, defiro o requerimento de intimação pessoal dos terceiros interessados para comparecimento na dita audiência, conforme requerido à f. 206.Int.

0006220-46.2005.403.6102 (2005.61.02.006220-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DA SILVA
Vistos em Inspeção.F. 81: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação.Int.

0010022-52.2005.403.6102 (2005.61.02.010022-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BATUIL CORDEIRO CAJURU ME X BATUIL CORDEIRO
Considerando a petição das f. 112-113 destes autos, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie.Determino o levantamento do bloqueio realizado à f. 103 dos autos.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010295-31.2005.403.6102 (2005.61.02.010295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI
Vistos em Inspeção.F. 78-86: indefiro, nos termos do despacho da f. 69. F. 87-88: indefiro, ante a atual fase processual, visto que a executada sequer foi citada. Assim, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação da parte exequente, atendendidos os parâmetros estabelecidos no despacho da f. 72.Int.

0013201-91.2005.403.6102 (2005.61.02.013201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI
Vistos em Inspeção.F. 67-69: indefiro, nos termos do despacho da f. 57. Assim, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação da parte exequente, atendendidos os parâmetros estabelecidos no despacho da f. 60.Int.

0014971-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014971-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO X ELIAS BALBINO - ESPOLIO
Vistos em Inspeção.Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a exequente informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

0003731-02.2006.403.6102 (2006.61.02.003731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA X LUIS LAERCIO DE LIMA
F. 100-108: defiro a expedição de Carta Precatória para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, da fração ideal (50%) do imóvel de matrícula n. 8.901, bem como da integralidade do imóvel de matrícula n. 15.536 e do veículo descrito à f. 108. Para tanto, providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o fornecimento das guias de distribuição e de condução do oficial de justiça.Intime-se.

0013750-67.2006.403.6102 (2006.61.02.013750-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ERNESTO BETTIOL(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP016876 - FERES SABINO)
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas, pela exequente.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-61.2007.403.6102 (2007.61.02.001067-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO PAULO MARTOS GALEGO ME X ANTONIO PAULO MARTOS GALEGO
Vistos em Inspeção.Esclareça a exequente, no prazo de (05) cinco dias, a divergência entre as petições das f. 62 e 63, requerendo o que de direito.Intime-se.

0007480-90.2007.403.6102 (2007.61.02.007480-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP X RENATA FELIX ROSA X RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)
Vistos em Inspeção.Indefiro o requerimento de penhora do imóvel indicado à f. 126, pois a certidão da f. 28 menciona o imóvel como sendo a residência dos executados.Ademais, indefiro a expedição de nova ordem de bloqueio. A reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Assim, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente, que deverá se dar com a comprovação da existência de bens ou numerário passível de constrição.Int.

0008939-30.2007.403.6102 (2007.61.02.008939-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN X EUNICE FURTADO DE MENDONCA PERSEGUIN
Vistos em Inspeção.Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a exequente informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

0010053-04.2007.403.6102 (2007.61.02.010053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GALANTY IND/ DE ALUMINIO LTDA ME X LEONARDO GALASSI X HELIO GALO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR)
Defiro o pedido formulado de expedição de ofício à Receita Federal local, para que encaminhe aos autos informações constantes da última declaração de bens para fins de imposto de renda, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, adotando-se, com a sua juntada, as cautelas inerentes ao sigilo sobre informações fiscais.Após, recebidas as informações, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pela Receita Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011073-30.2007.403.6102 (2007.61.02.011073-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA X ERIVELTO ADBEEL ROCHA MEIRA X JOSE CARLOS LUIZ
Vistos em Inspeção.F. 78/79: indefiro, posto tratar-se de instituição financeira com acesso a todo território nacional.Assim, cumpra a exequente o determinado no parágrafo primeiro, do despacho da f. 73, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

0015048-60.2007.403.6102 (2007.61.02.015048-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RP NUTRI COM/ DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA ME X FRANCILENE SILVA PINTO DE MAGALHAES RIBEIRO X FABIO PINTO DE MAGALHAES RIBEIRO
Vistos em Inspeção.Primeiramente, cumpra-se o determinado à f. 64, procedendo ao levantamento do valor bloqueado.Ademais, indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, visto que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios ao seu alcance, conforme determinado no parágrafo 4º do despacho da f. 52.Assim, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Int.DE OFÍCIO: Ciência do termo de detalhamento de desbloqueio BacenJud.

0000041-91.2008.403.6102 (2008.61.02.000041-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANAF COML/ LTDA EPP X DANIEL MANAF X ZENAIDE VALERIO MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)
Vistos em Inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo, até nova provocação da parte interessada.Int.

0006556-45.2008.403.6102 (2008.61.02.006556-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUILHERME ARNALDO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X NILSON SERGIO DA CUNHA
Não tendo a exequente promovido os atos que lhe competia, apesar de devidamente intimada para tanto (f. 52, 58 e 64), de modo a possibilitar o normal prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0009313-12.2008.403.6102 (2008.61.02.009313-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CHARLES HAMILTON BOMBONATTI
Considerando a petição e documentos das f. 51-60, homologo a transação firmada entre as partes e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis.Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009911-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X WILSON JOSE DE ASSIS JUNIOR
Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para apresentar, neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas ou despesas processuais e diligências do oficial, referentes à carta precatória a ser expedida. O não cumprimento do determinado importará na extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e depósito dos bens descritos às f. 32-36, devendo a Secretaria instruir a referida deprecata com a guia de depósito apresentada pela exequente e cópia das peças necessárias para o cumprimento do ato pelo juízo deprecado.F. 37-50: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória.

0011210-75.2008.403.6102 (2008.61.02.011210-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X APARECIDA AUXILIADORA CANDIDO
Não tendo a exequente possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertada por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (f. 33 e 39), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014038-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014038-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CLAUDIA PEREIRA GUEDES RAMASSI
Vistos em Inspeção.Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 60), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.F. 75: indefiro a expedição de nova ordem de bloqueio, até que a exeqüente comprove a existência de numerário passível de constrição judicial, nos termos do 4º parágrafo do despacho da f. 57.Note-se, ademais, que nos termos do Manual Básico do Sistema BacenJud 2.0, somente as instituições bancárias que possuem relacionamento com o executado disponibilizam resposta à ordem de bloqueio.Por fim, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito do bem descrito à f. 66, conquanto a C.E.F. forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de distribuição e condução do senhor oficial de justiça, bem como as cópias necessárias para instrução da deprecata.Int.

0004402-20.2009.403.6102 (2009.61.02.004402-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X LUCIANO QUELI CESAR
Vistos em Inspeção. Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios colocados a sua disposição para localização do executado, conforme estipulado no despacho da f. 36. Note-se, ademais, que o documento das f. 61-62 menciona que o executado estaria no dia 28/04/2010 em Guaíra para tentar acordo com a exequente.Assim, deverá a exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca da realização de acordo, bem como requerer o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Intime-se.

0010300-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELETROFIOS QUATRO IRMAOS LTDA X ALESSANDRO HENRIQUE DE CARVALHO X WLADIMIR DOS REIS CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)
Vistos em Inspeção.F. 113: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação.Int.

0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO
Vistos em Inspeção.Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a exequente informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

0012638-58.2009.403.6102 (2009.61.02.012638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FABIO RIBEIRO PITANGUEIRAS ME X FABIO RIBEIRO
Vistos em Inspeção.F. 51: defiro a suspensão pelo prazo requerido.Decorrido o prazo acima deferido, deverá a exequente requerer o que direito para prosseguimento do feito.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da denominação dada à coexecutada, conforme documento da f. 16, qual seja FABIO RIBEIRO PITANGUEIRAS ME.Int.

0002672-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAKEKA COM/ VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X MARCO ANTONIO FELICIANO X EDILEUSA DE CASTRO SILVA FELICIANO
Considerando a petição da f. 29 destes autos, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie.Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-15, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003262-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X F. A. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X MILTON FERNANDES X LILIANE DE ALMEIDA(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (05) cinco dias, acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça da f. 48 e verso, requerendo o que de direito.Outrossim, dada a natureza dos fatos certificados, determino a extração de cópia integral dos autos e sua remessa, por ofício, ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que reputar cabíveis.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0011891-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011891-4) - ZULMIRA INES NUNES(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Diante do exposto, denego a segurança.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Custas, pela impetrante, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001900-74.2010.403.6102 (2010.61.02.001900-8) - CIASERV TERCEIRIZACAO, LIMPEZA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Diante do exposto, denego a segurança.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Custas, pela impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004507-60.2010.403.6102 - FRANCISCO JOSE JUNQUEIRA FRANCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ante o exposto, indefiro a liminar.P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0005147-63.2010.403.6102 - WELLINGTON MARCELO DE FARIA OSORIO(SP165510 - SÉRGIO RICARDO MOTTA FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA)
Ciência da redistribuição dos autos.Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas à União ou firmar que permanece a condição de miserabilidade descrita no documento da f. 08.Ademais, deverá o impetrante, em igual prazo, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o objeto do mandamus e o lapso de tempo decorrido desde o protocolo da ação.Int.

0005396-14.2010.403.6102 - ASSAD ANTONIO DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para alterar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que colina está adstrita à Agência da Receita Federal de Barretos que, por sua vez, se encontra no âmbito de competência da Delegacia da Receita Federal de Franca.Int.

0005410-95.2010.403.6102 - PAULA DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para alterar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que colina está adstrita à Agência da Receita Federal de Barretos que, por sua vez, se encontra no âmbito de competência da Delegacia da Receita Federal de Franca.Int.

0005415-20.2010.403.6102 - HELENA MARIA DO VAL LARA NOGUEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para alterar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que colina está adstrita à Agência da Receita Federal de Barretos que, por sua vez, se encontra no âmbito de competência da Delegacia da Receita Federal de Franca.Int.

0005502-73.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE PRADOPOLIS-SP(SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: I) aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. II) promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos certidão hodierna lavrada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando a posse e exercício do atual prefeito municipal. III) completar a contrafé fornecida com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0011546-45.2009.403.6102 (2009.61.02.011546-9) - ROBERTINO APARECIDO BORTOLOTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistas dos autos à parte autora. Int.

0000766-12.2010.403.6102 (2010.61.02.000766-3) - JOSOEL CARDOSO DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e determino à caixa Econômica Federal - CEF que apresente os extratos da conta poupança n. 00090086-0, agência 0340 referentes ao período de março a junho de 1990, de titularidade do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor R$ 500,00 (quinhentos reais).Custas, pela requerida, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0000837-97.1999.403.6102 (1999.61.02.000837-2) - WAGNER ADHEMAR RODRIGUES(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos em Inspeção.Intime-se a requerente, na pessoa de sua Advogada constituída nestes autos, para que pague a quantia apontada pela exeqüente às f. 191, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC).Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 815

DEPOSITO
0003025-29.2000.403.6102 (2000.61.02.003025-4) - INSS/FAZENDA(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X CHIODO INDL/ LTDA X JEFFERSON CHIODO X DILAN CHIODO(SP009604 - ALCEU DI NARDO)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0316069-57.1991.403.6102 (91.0316069-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306651-32.1990.403.6102 (90.0306651-5)) IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0309820-56.1992.403.6102 (92.0309820-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323410-37.1991.403.6102 (91.0323410-0)) SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0018207-55.2000.403.6102 (2000.61.02.018207-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008409-70.2000.403.6102 (2000.61.02.008409-3)) GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP017195 - PASCHOAL BIANCO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Fls. 249/250: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Publique-se.

0007837-46.2002.403.6102 (2002.61.02.007837-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320642-41.1991.403.6102 (91.0320642-4)) ROSEMARI BELLINI FRAGOAS TUCCI(SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005206-95.2003.403.6102 (2003.61.02.005206-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA-SP(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)
Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes expressos de desistência, nos termos do art. 38, CPC. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com URGÊNCIA.

0001714-27.2005.403.6102 (2005.61.02.001714-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-82.2004.403.6102 (2004.61.02.008813-4)) RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA

BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Homologo o pedido de desistencia da embargante quanto à interposição da apelação de fls. 168/223. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em baixa findo.

0002962-91.2006.403.6102 (2006.61.02.002962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-21.2003.403.6102 (2003.61.02.000833-0)) INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2003.61.02.006689-4.Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado.Oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca desta decisão, considerando a interposição de agravo de instrumento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n 2003.61.02.006689-4.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002963-76.2006.403.6102 (2006.61.02.002963-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-11.2003.403.6102 (2003.61.02.000963-1)) INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2003.61.02.000963-1.Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado.Oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca desta decisão, considerando a interposição de agravo de instrumento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n 2003.61.02.000961-1.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002964-61.2006.403.6102 (2006.61.02.002964-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-21.2003.403.6102 (2003.61.02.000833-0)) INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2003.61.02.000833-0.Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado.Oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca desta decisão, considerando a interposição de agravo de instrumento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n 2003.61.02.000833-0.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009948-27.2007.403.6102 (2007.61.02.009948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009879-63.2005.403.6102 (2005.61.02.009879-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP(SP103783 - WANDA RIZO)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para desconstituir as certidões de dÍvida ativa 02 000000000030 1996 00 e 02 000000000030 1997 00, que instruem a execução fiscal em apenso.Condeno a embargada a arcar com os honorários advocatícios da parte contraria, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito remanescente atualizado.Translade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005155-11.2008.403.6102 (2008.61.02.005155-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007823-57.2005.403.6102 (2005.61.02.007823-6)) CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP151368E - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0312071-42.1995.403.6102 (95.0312071-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COML/ DISTRIBUIDORA J PASCHOAL LTDA(SP171983 - CELIO ANTONIO SANTIAGO) X FRANCISCO WILLIAN DA CUNHA X JOSE EUSTAQUIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP132380 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do

débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

0314022-71.1995.403.6102 (95.0314022-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BERNADETE ESTRELA - ME X BERNARDETE ESTRELA(SP268916 - EDUARDO ZINADER)
Vistos, etc.Os documentos trazidos pela executada BERNADETE ESTRELA aos autos demonstram que a conta bloqueada trata-se, de fato, de conta utilizada para o recebimento de benefício previdenciário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o seu imediato desbloqueio.Assim, providencie-se a liberação das contas 0036042-2 e 1009165-9, ambas da agência 0680, do Banco Bradesco, bem como do valor indisponibilizado, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas ou aplicações diversas.Outrossim, deverá a executada regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.1,10 Cumpra-se. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

0310896-76.1996.403.6102 (96.0310896-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EBVS EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X DORIVAL DOS SANTOS X TEREZINHA V S SANTOS X MERCIA REGINA CAOBIANCO(SP162843 - MILDRED HELENA GAZOLA KELLER E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)
Manifeste-se o peticionário de fls. 328/329 sobre as alegações da Fazenda Nacional, às fls. 340/341, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0302534-51.1997.403.6102 (97.0302534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)
* Designo para o dia 05 de outubro de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lanço superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lanço no dia 21 de outubro de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exeqüente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0317307-04.1997.403.6102 (97.0317307-1) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUWASA LUTFALA COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

0002818-64.1999.403.6102 (1999.61.02.002818-8) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X FERRAMENTARIA SAO PAULO LTDA X JORCI NETO SILVA X VERA MARIA DO CARMO SILVA(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

0005783-15.1999.403.6102 (1999.61.02.005783-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PATRIMEC PATRULHA MECANIZADA AGRICOLA LTDA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X RENATO SEHN X ELIZABETH SEFTON SEHN(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)
Intime-se o subscritor de fl. 119 para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de dirito.

0019670-32.2000.403.6102 (2000.61.02.019670-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI) X J M B PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP031981 - WALTER MENDES RIBEIRO)
* Designo para o dia 05 de outubro de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lanço superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lanço no dia 21 de outubro de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exeqüente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012049-47.2001.403.6102 (2001.61.02.012049-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BERNADETE ESTRELA ME X BERNADETE ESTRELA(SP268916 - EDUARDO ZINADER)
Vistos, etc. Os documentos trazidos pela executada BERNADETE ESTRELA aos autos demonstram que a conta bloqueada trata-se, de fato, de conta utilizada para o recebimento de benefício previdenciário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o seu imediato desbloqueio.Assim, providencie-se a liberação das contas 0036042-2 e 1009165-9, ambas da agência 0680, do Banco Bradesco, bem como do valor indisponibilizado, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas ou aplicações diversas.Outrossim, deverá a executada regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.1,10 Cumpra-se. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

0009714-84.2003.403.6102 (2003.61.02.009714-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMEIRE APARECIDA SCOPINHO
Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 23), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009737-30.2003.403.6102 (2003.61.02.009737-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA
Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 10), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002071-41.2004.403.6102 (2004.61.02.002071-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO JOSE MABTUM) X RAIMUNDO TOLENTINO DE ALMEIDA X RAIMUNDO TOLENTINO DE ALMEIDA(SP031851 - PAULO ROBERTO CALDO)
Fls. 71/72: Intime-se o subscritor de fls. para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual. Após, retornem os autos conclusos.

0007761-17.2005.403.6102 (2005.61.02.007761-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROBERTO LUIZ PACOLA(SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO E SP239045 - FERNANDA CASSANDRI COLUCCI)
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 31/32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 14, em favor do exequente, reservando-se nos autos cópia, devidamente recibada.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012700-40.2005.403.6102 (2005.61.02.012700-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RICARDO ALEXANDRE CIONE(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)
Fls. 55: Defiro, suspendo o leilão designado às fls. 39, tendo em vista o comprovante de depósito de fls. 57. Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito. Intimem-se.

0006003-66.2006.403.6102 (2006.61.02.006003-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X EMPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X EDUARDO SIANI

NETO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Verifico que o subscritor da petição de fl. 101 não tem poderes comprovados nestes autos. Assim, proceda a secretaria a sua intimação para que regularize sua representação processual no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que no mesmo prazo supra assinalado, manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 101/109. Intimem-se. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 110/112.

0006967-59.2006.403.6102 (2006.61.02.006967-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X GIANOTTI E CIA/ LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)
Em cumprimento ao 2º parágrafo da decisão de fl. 36. intime-se o subscritor da petição de fl. 30 para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual. Cumpra-se. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 29.

0013186-88.2006.403.6102 (2006.61.02.013186-3) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO PINTO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 33/34) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001882-58.2007.403.6102 (2007.61.02.001882-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ AUGUSTO RANOYA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 23/24) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002101-71.2007.403.6102 (2007.61.02.002101-6) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUBENS RIBEIRO FERREIRA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 22/23) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006174-86.2007.403.6102 (2007.61.02.006174-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DANIELA MACHADO DA SILVA PINHEIRO
Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 10), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002770-56.2009.403.6102 (2009.61.02.002770-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PARQUE RIBEIRAO PRETO LTDA EPP
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004141-55.2009.403.6102 (2009.61.02.004141-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA DE JESUS RIBEIRO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004172-75.2009.403.6102 (2009.61.02.004172-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA PITTA CAMARA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004191-81.2009.403.6102 (2009.61.02.004191-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DOS REIS MARTINS SILVA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009661-93.2009.403.6102 (2009.61.02.009661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE

DOMINGOS GONZALES) X DURAO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça.Intimem-se.

0014327-40.2009.403.6102 (2009.61.02.014327-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X ELIZABETE DE LIMA CORDEIRO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014650-45.2009.403.6102 (2009.61.02.014650-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMILIA SATIRO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014662-59.2009.403.6102 (2009.61.02.014662-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORIANE DA SILVA TRINDADE CAMARGO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014695-49.2009.403.6102 (2009.61.02.014695-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA BARBOSA GUMIERO LAZOTI
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014765-66.2009.403.6102 (2009.61.02.014765-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAURA APARECIDA LAGAMBA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014794-19.2009.403.6102 (2009.61.02.014794-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROMES CEZA DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 818

EMBARGOS A ARREMATACAO
0013802-58.2009.403.6102 (2009.61.02.013802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006951-08.2006.403.6102 (2006.61.02.006951-3)) EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI) X ESPIRITO SANTO AGROPECUARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)
Recebo os presentes Embargos à Arrematação. Intimem-se os embargados para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0013808-65.2009.403.6102 (2009.61.02.013808-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-54.2001.403.6102 (2001.61.02.011958-0)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA HELENA RAMOS PIANA X EDMILSON MARCOS FONSECA BENELLI(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)
Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, quanto aos embargados. Após, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social, cópia autenticada dos documentos pessoais (CPF e RG) dos embargantes, cópia do Auto de Penhora e da certidão de intimação dos executados. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005787-52.1999.403.6102 (1999.61.02.005787-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312889-86.1998.403.6102 (98.0312889-2)) RETIFICA LAGUNA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Fl. 294: Intime-se a executada para que, nos termos do art. 656, paragrafo 1º do CPC, indique quais são os bens passiveis de penhora. Após, expeça-se mandado de constatação para que se verifique acerca da continuidade das atividades da executada. Intime-se e cumpra-se.

0002773-26.2000.403.6102 (2000.61.02.002773-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-37.1999.403.6102 (1999.61.02.007825-8)) CISA PAVIMENTACAO LTDA X PASCHOAL ROMANO SANTORO X FRANCISCO MIGUEL MATURANO SANTORO(SP016133 - MARCIO MATURANO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Vistos, etc.Em face dos fatos relatados às fls. 122/123, defiro a anulação do leilão realizado, devendo-se a Secretaria da Vara promover a devolução de todos valores recolhidos pelo arrematante, de forma corrigida.Observando-se que o valor correspondente à comissão do leiloeiro já foi levantada, intime-se aquele profissional a depositá-lo em conta do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante requerente.Em seguida, intime-se a exeqüente a requerer o que entender de direito, no prazo de dez (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

0002578-31.2006.403.6102 (2006.61.02.002578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014768-31.2003.403.6102 (2003.61.02.014768-7)) INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FRANCESCO CAMMILLERI ME X FRANCESCO CAMMILLERI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reconhecer a decadência do crédito referente ao período de 12/1993 (CDA nº 35.178.826-3), devendo-se prosseguir a execução com relação aos demais valores.Diante da sucumbência mínima do embargado, condeno os embargantes a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito remanescente atualizado (excluindo-se a competência de 12/93).Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2003.61.02.014768-7.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002965-46.2006.403.6102 (2006.61.02.002965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012606-92.2005.403.6102 (2005.61.02.012606-1)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS EDUARDO DIAS CANHEO(SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO E SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos que deram origem à execução fiscal nº 2005.61.02.012606-1. Condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008607-97.2006.403.6102 (2006.61.02.008607-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-15.2006.403.6102 (2006.61.02.008606-7)) MASO MARTINS E CIA/ LTDA(SP015031 - ROBERTO DA SILVA LISBOA) X INSS/FAZENDA(SP029252 - JOAO JOSE MABTUM)
Fls. 101/104: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se a embargante, ora executada, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

0008919-73.2006.403.6102 (2006.61.02.008919-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014665-24.2003.403.6102 (2003.61.02.014665-8)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0009242-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007527-3)) CEDIRP CENTRAL DE DIAGNOSTICO RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013483-27.2008.403.6102 (2008.61.02.013483-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013482-42.2008.403.6102 (2008.61.02.013482-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2008.61.02.013482-4.Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002304-28.2010.403.6102 (2007.61.02.011006-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011006-65.2007.403.6102 (2007.61.02.011006-2)) DISTRIBUIDORA DE BATATAS CAMPO VITORIA LTDA(SP081773 - MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social, cópia da certidão da intimação. Intime-se.

0002706-12.2010.403.6102 (2008.61.02.002645-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-25.2008.403.6102 (2008.61.02.002645-6)) IVERALDO TEIXEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1730 - BEATRIZ MONZILLO DE ALMEIDA)
Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0005381-89.2003.403.6102 (2003.61.02.005381-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-09.2001.403.6102 (2001.61.02.011961-0)) HAMILTON FERNANDO PEREZ CAMPOS(SP044576 - JOSE FERNANDO CECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Fls. 36: Defiro vista, pelo prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0306199-46.1995.403.6102 (95.0306199-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COML/ DISTRIBUIDORA J PASCHOAL LTDA X FRANCISCO WILLIAN DA CUNHA X JOSE EUSTAQUIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES E SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)
Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 176/177, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002830-78.1999.403.6102 (1999.61.02.002830-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PATRUMEC PATRULHA MECANIZADA AGRICOLA LTDA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X RENATO SEHN X ELIZABETH SEFTON SEHN X EDUARDO SEHN(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)
Intime-se o subscritor de fl. 92 para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de dirito.

0015691-96.1999.403.6102 (1999.61.02.015691-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FIRMINO COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP171841 - ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO)
Verifico que foram protocoladas duas petições referentes à apelação da parte exequente. Dessa forma, e tendo em vista a data de protocolo de ambas, determino o desentranhamento do recurso de apelação protocolado a posteriori (fls. 82/95) e reconsidero o despacho de fl. 96, para receber a apelação fls. 97/115, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Intime-se a parte exequente desta decisão bem como para que retire a petição e documentos desentranhados. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0018429-23.2000.403.6102 (2000.61.02.018429-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011958-54.2001.403.6102 (2001.61.02.011958-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)
Isto posto, expeça-se Carta de Arrematação em favor do arrematante, passando este figurar como depositário dos bens. Após, promova-se à transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 122, correspondente à 1/60 do valor da arrematação e de fls. 124 correspondente às custas, bem como o levantamento por alvará da comissão do leiloeiro. Para tanto, intime-se a exeqüente a fornecer o(s) código(s) da receita correspondente(s). Publique, intime-se e cumpra-se.

0010149-92.2002.403.6102 (2002.61.02.010149-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X STURARI E GOMES LTDA ME X GILMAR PINTO GOMES X ARCISIO GOMES STURARI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 148), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000401-65.2004.403.6102 (2004.61.02.000401-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LOURIVAL CUSTODIO & CIA LTDA(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)
Vistos, etc. Intime-se a excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando contrato social da empresa. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

0013452-46.2004.403.6102 (2004.61.02.013452-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PEDRO MANUEL BATALHA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 30/31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013397-61.2005.403.6102 (2005.61.02.013397-1) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0014209-69.2006.403.6102 (2006.61.02.014209-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LELIO SILVA JUNIOR
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014270-27.2006.403.6102 (2006.61.02.014270-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FJP TOMASO RIBEIRAO PRETO ME(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)
Antes de apreciar a petição de fls. 33/36, intime-se o(a) executado(a) para que comprove nos autos o pagamento do parcelamento do débito exeqüendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução. Intime-se.

0014413-16.2006.403.6102 (2006.61.02.014413-4) - INSS/FAZENDA X ARPOADOR INFORMATICA LTDA X WANDERLEY PRANDINI - ESPOLIO X WALERIA PRANDINI(SP241184 - EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA) X JULIANA PRANDINI
Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto nos artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC.Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições

financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s)s e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls., para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) ARPOADOR INFORMATICA LTDA, CNPJ 56.007.230/0001-37, WALERIA PRANDINI, CPF 156.156.678-00 e JULIANA PRANDINI, CPF 306.457.028-54. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que for de seu interesse.

0014414-98.2006.403.6102 (2006.61.02.014414-6) - INSS/FAZENDA X ARPOADOR INFORMATICA LTDA X WANDERLEY PRANDINI - ESPOLIO X WALERIA PRANDINI(SP241184 - EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA) X JULIANA PRANDINI

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto nos artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC.Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante,

tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s)s e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 107, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) ARPOADOR INFORMATICA LTDA, CNPJ 56.007.230/0001-37, WALERIA PRANDINI, CPF 156.156.678-00 e JULIANA PRANDINI, CPF 306.457.028-54. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que for de seu interesse.

0004836-77.2007.403.6102 (2007.61.02.004836-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DENISE ESTABILE
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014365-86.2008.403.6102 (2008.61.02.014365-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DONIZETE DE SOUZA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004171-90.2009.403.6102 (2009.61.02.004171-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA DA SILVA GONTIJO DE OLIVEIRA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004416-04.2009.403.6102 (2009.61.02.004416-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMANTHA DA SILVA MARTINS
HOMOLOGO a desistência de fl. 28, por sentença, para que surta seus legais efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VIII c/c art. 158, parágrafo único e art. 795, todos do CPC.Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014072-82.2009.403.6102 (2009.61.02.014072-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARGARET JUVENTINA DA MATTA VECCHI
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 21/22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014370-74.2009.403.6102 (2009.61.02.014370-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X CLAUDIA GOMES DE MENEZES
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014490-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014490-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DONIZETTI GUTIERRES SCHIAVONI
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014512-78.2009.403.6102 (2009.61.02.014512-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CELIA DOS SANTOS
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014544-83.2009.403.6102 (2009.61.02.014544-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE APARECIDA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014557-82.2009.403.6102 (2009.61.02.014557-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA STELLA DE LIMA MEDEIROS
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014630-54.2009.403.6102 (2009.61.02.014630-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAVID DOS SANTOS ANDRADE
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014713-70.2009.403.6102 (2009.61.02.014713-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA MAFALDA FIGUEIREDO DE SOUZA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014721-47.2009.403.6102 (2009.61.02.014721-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA DAS GRACAS PORTA NOGUEIRA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001033-81.2010.403.6102 (2010.61.02.001033-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA REGINA GATTI
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3214

MONITORIA
0003860-27.2009.403.6126 (2009.61.26.003860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PORT PLUS CONSULTORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP144356 - RONALDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP144356 - RONALDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT) X EVANDRO DE OLIVEIRA(SP144356 - RONALDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT)
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0006039-31.2009.403.6126 (2009.61.26.006039-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO(SP275987 - ANGELO ASSIS) X EDNA NUNES DE MOURA X ANTONIO DE MENEZES X FILOMENA DE FALCHI
Vistos em inspeção.I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal.III- Após, especifiquem, autor e réu,

sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0056628-88.1999.403.0399 (1999.03.99.056628-0) - IDELY MARIA SOARES(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0049715-22.2001.403.0399 (2001.03.99.049715-1) - ALMIR ANTUNES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Vistos em inspeção.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011199-81.2002.403.6126 (2002.61.26.011199-3) - JOSE ALCIDES BORBA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ..

0008869-77.2003.403.6126 (2003.61.26.008869-0) - ISABEL CRISTINA LAZARINI X MARINALVA AZARIAS BRAVO X SANTA VELO NAVARRO X HILDA MARIA DE JESUS BURUTS X MARIA ANTONIETA GALVAO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Vistos em inspeção.Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006415-90.2004.403.6126 (2004.61.26.006415-0) - NEWTON LUIZ BRAGA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0006850-30.2005.403.6126 (2005.61.26.006850-0) - EUNICE MARIA DE JESUS(SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
...REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS...

0002945-46.2007.403.6126 (2007.61.26.002945-9) - YVONE SAVIETTO CHAMMA(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Defiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento para as partes, considerando que a expiração da validade dos anteriormente expedidos.Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003068-44.2007.403.6126 (2007.61.26.003068-1) - JOSE SEBASTIAO DE ALENCAR(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003376-80.2007.403.6126 (2007.61.26.003376-1) - LUIZ PIRES DOMINGUES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em inspeção.Expeça-se novo alvará de levantamento para as partes. Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após a retirada, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003648-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003648-8) - ADEILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
.. JULGO PROCEDENTE ...

0006009-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006009-0) - ELIZABETE FERREIRA DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Tendo em vista a certidão de fls. 285 e a proximidade da audiência que será realizada no dia 22/07/2010, às 15:30h, intime o INSS para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se a respeito da impossibilidade de intimar a testemunha Jorge da Silva.Int.

0001910-60.2007.403.6317 (2007.63.17.001910-0) - DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X JALES CARDOSO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0001333-39.2008.403.6126 (2008.61.26.001333-0) - SANDRO DE OLIVEIRA GODOY(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Vistos em inspeção.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002607-38.2008.403.6126 (2008.61.26.002607-4) - VALENTIN MACAGNAM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... LHES NEGO PROVIMENTO ...

0003744-55.2008.403.6126 (2008.61.26.003744-8) - SEBASTIAO FERREIRA X ALTAIR VALENTIM X DOMENICO CALIDONNA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004627-02.2008.403.6126 (2008.61.26.004627-9) - HUGO PASSARELLA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0004629-69.2008.403.6126 (2008.61.26.004629-2) - PREZENTINO RUSSI X MARIA ADELIA VIEIRA RUSSI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 84/88, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 86, R$ 51.718,01(Autor), R$ 5.171,80(honorários advocatícios) e R$ 2.598,45 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004646-08.2008.403.6126 (2008.61.26.004646-2) - VALDECI PRADO VALENTIM X LEONICE APARECIDA GENERALLI VALENTIM(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0005035-90.2008.403.6126 (2008.61.26.005035-0) - JOSE SILVESTRE(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 62/66, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 64, R$ 37.904,26(Autor), R$ 3.790,43(honorários advocatícios) e R$ 3.746,74(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005333-82.2008.403.6126 (2008.61.26.005333-8) - ARLINDO ALVES CUNHA - INCAPAZ X ITAMAR APARECIDO DA CUNHA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 87/91, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 89, R$ 26.911,72(Autor), R$ 2.691,17(honorários advocatícios) e R$ 26.735,11(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005426-45.2008.403.6126 (2008.61.26.005426-4) - KARINA TOLEDO DE AGUIAR(SP270797 - LUIS FELIPE CENSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em inspeção.Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.144/148, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 146, R$ 42.015,84(Autor) e R$ 2.802,45(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos

para extinção.Intimem-se.

0005460-20.2008.403.6126 (2008.61.26.005460-4) - ARMANDO KASUMASSA NAGAI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0026458-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026458-5) - GENI JUNIOR(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.O Provimento 310 citado na decisão de fls.32 foi expressamente retificado pelo Provimento 314/CJF, o qual determinou que não haverá redistribuição de processos. Assim, devolva-se os presentes autos ao Juízo de origem. Cumpra-se.

0007074-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007074-0) - EDNILSON NERI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Ciência as partes da redistribuição do feito, mantendo-se a decisão de fls. 127 por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que este processo encontrava-se suspenso para julgamento da exceção de incompetência, reabro o prazo para que o INSS apresente contestação.Int.

0000038-30.2009.403.6126 (2009.61.26.000038-7) - ANTONIO DORIVAL CORRADI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)
... JULGO PROCEDENTE ....

0002044-10.2009.403.6126 (2009.61.26.002044-1) - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X LIANE YOLE SILVA DE MORAIS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes a ser realizada no dia 22/07/2010, às 14h e 30min. Expeça-se mandado de intimação apenas para as testemunhas arroladas pelo INSS, sendo que a testemunha arrolada pelo Autor comparecerá independentemente de intimação.Compete as partes indicarem precisamente as testemunhas a serem ouvidas, não podendo ser formulado pedido de forma genérica, sem a devida qualificação, restando assim prejudicado a parte final do pedido de fls.124. Intimem-se.

0004642-34.2009.403.6126 (2009.61.26.004642-9) - ROBERTO ANTONIO FURLANETO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
... JULGO PROCEDENTE ...

0005281-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005281-8) - OSVALDO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da sentença de fls. que julgou improcedente o pedido formulado pelo(s) autor(es).

0000022-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000022-5) - ANTONIO CHIORATO FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da sentença de fls. que julgou extinto o processo.

0000360-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000360-3) - OTONIEL BRAZ DE FRANCA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000411-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000411-5) - SILVIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000436-40.2010.403.6126 (2010.61.26.000436-0) - SEVERINO RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002101-91.2010.403.6126 - JONAS IZIDORO DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

0002160-79.2010.403.6126 - DENEZIO NARDI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Apresente a parte Autora os extratos da conta vinculada ao FGTS para verificação do valor dado à causa.Prazo, 30 dias.Intimem-se.

0002321-89.2010.403.6126 - MARCOS BARBOSA DE CASTRO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0002322-74.2010.403.6126 - NELSON DOMINGOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005656-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005656-3) - SINDICATO DA IND/ DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRE(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0009342-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009342-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDNILSON NERI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Vistos em inspeção.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0004340-05.2009.403.6126 (2009.61.26.004340-4) - LUDOVICO APARECIDO GRACIA DIO - ESPOLIO X LUIZA DE PAULA GRACIA DIO(SP190211 - FERNANDO GRACIA DIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Vistos em inspeção.Cumpra a CEF o quanto determinado no despacho de fls.28, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008724-21.2003.403.6126 (2003.61.26.008724-7) - ALCINIO FANTINATI X JOSE DIAS DA SILVA X EVANGELINA PANDELO DA SILVA X ODAIL SOARES X ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4274

MONITORIA
0008109-97.2003.403.6104 (2003.61.04.008109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS BATISTA
Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 143, expedindo-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de imposto de renda do executado e intime-se a exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça de fl. 151, no prazo de cinco dias

0000948-02.2004.403.6104 (2004.61.04.000948-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TONI KHILIL EL KADISSI
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.92/94 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002732-14.2004.403.6104 (2004.61.04.002732-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.114/115 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011462-77.2005.403.6104 (2005.61.04.011462-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA MARIA MACHADO
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.100/102 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012939-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012939-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES X DEBORAH CRISTINA RODRIGUES ALVES
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.150/152 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0013214-16.2007.403.6104 (2007.61.04.013214-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MURILO SANTOS PEREIRA
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.103/104 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014389-45.2007.403.6104 (2007.61.04.014389-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.171/174 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014725-49.2007.403.6104 (2007.61.04.014725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X LANCHONETE ITORORO LTDA - ME X LEONIR OSMAR ZANDONA X SALETE MARIA ZANDONA
Manifeste-se a parte autora acerca fa consulta ao BACENJUD às fls.94/96 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000281-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MGV SERVICOS E PREPAROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X MARTA REGINA FELIPE SAMIA X MATHEUS FELIPE SAMIA(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.120/122 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000601-27.2008.403.6104 (2008.61.04.000601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR - ME X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES)
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.146/147 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000604-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X OSMANY CASTRO JUNIOR IGUAPE - ME X OSMANY CASTRO JUNIOR
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.97/99 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001245-67.2008.403.6104 (2008.61.04.001245-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X IRANILDO RUFINO DA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.79/80 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003308-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003308-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DANIELLA SIERRA IGLESIAS X GEREMIAS VICENTE BARBOSA
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.137/140 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006565-98.2008.403.6104 (2008.61.04.006565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DIRECIONAL CURSOS E SISTEMAS LTDA - ME X MARIO AUGUSTO CORREIA DE CERQUEIRA X MARINA MARCACI OLIVO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de DIRECIONAL CURSOS E SISTEMAS LTDA. - ME, MARIO AUGUSTO CORREIA DE CERQUEIRA e de MARINA MARCACI OLIVO para obter a condenação dos réus ao pagamento de dívida oriunda de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n. 21.0979.704.0000310-88.Com a inicial vieram documentos.Os réus apresentaram embargos, nos quais sustentam, em suma, a violação a normas de proteção do CDC, abusividade da taxa de juros e ilegalidade de sua capitalização, bem como nulidade de diversas cláusulas contratuais.A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 71/88.À vista do programa de conciliação desta Justiça, foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual, no entanto, restou infrutífera, por ter a parte ré alegado falta de condições financeiras para arcar com o pagamento proposto pela CEF. No mesmo ato, determinou-se o regular prosseguimento do feito, deferiu-se a gratuidade de justiça, e concedeu-se

oportunidade às partes para especificarem provas.A parte ré requereu a realização de prova pericial; e a CEF afirmou não ter mais provas a produzir, além das já acostadas aos autos e requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Às fls. 105, foi deferida a realização de prova pericial contábil.Apresentação de quesitos pela CEF às fls. 107/108.Laudo pericial e resposta aos quesitos acostados às fls. 119/132.É o relatório. Fundamento e decido.Dispõe o artigo 1.102a do Código de Processo Civil dispõe: a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Por prova escrita deve-se entender todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67, citada por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., pg. 899)Assim, para a propositura da ação monitória basta o documento que demonstre indícios do direito alegado, o qual não precisa ser diretamente por ele provado.Nesse diapasão, entendo que o contrato de empréstimo, assinado pelo réu-embargante, é documento hábil para a propositura da ação monitória, pois se trata de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-A do CPC. Ademais, essa prova documental está acompanhada de planilha de cálculos com referência aos critérios e regras utilizadas para a sua elaboração.Entretanto, diante da impugnação do réu, cumpre verificar a legalidade das cláusulas impugnadas.Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90):A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Da capitalização dos juros:Com efeito, a parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize. (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Da taxa de juro de mora: Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal).(...)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional n. 40/2003.Da Comissão de Permanência:A cobrança dessa parcela tem regular autorização do Banco Central do Brasil, o qual com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a claúsula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não

pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)Contudo, realizada a perícia, restou apurada a aplicação cumulativa da taxa de comissão de permanência com o percentual de 1,0% (um por cento) ao mês.Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato.Em conclusão, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, depois do inadimplemento, apenas atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pelo réu e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n. 21.0979.704.0000310-88, cujo valor será corrigido e remunerado pelo critério ajustado contratualmente, e, depois do inadimplemento, pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.Custas processuais proporcionalmente divididas.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, ressalvada a gratuidade concedida aos réus-embargantes (fl. 98).Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P. R. I.

0011755-42.2008.403.6104 (2008.61.04.011755-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.71/71 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012585-08.2008.403.6104 (2008.61.04.012585-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.107/110 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000654-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000654-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLX CONFECCOES LTDA - ME X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.42/45 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001605-65.2009.403.6104 (2009.61.04.001605-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.109/111 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001609-05.2009.403.6104 (2009.61.04.001609-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILENA CAMPOS DOS SANTOS X CRISTINA VIEIRA CAMPOS DOS SANTOS(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)
Trata-se de monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MILENA CAMPOS DOS SANTOS e de CRISTINA VIEIRA DE CAMPOS DOS SANTOS, para obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 21.1438.185.0003614-27.A inicial foi instruída com documentos Citados, as rés apresentaram Embargos às fls. 41/87.Às fls. 93/95 a CEF apresentou impugnação aos Embargos.Houve tentativa de conciliação, a qual resultou na suspensão do feito para viabilizar possível transação (fls. 105/106).Às fls. 111/115 a CEF informou terem as rés renegociado a dívida e requereu a extinção do feito pelo artigo 267, VIII, do CPC.Relatados. Decido.No caso em julgamento, o patrono da autora, signatário da petição de fls. 111, não possui procuração para transigir ou dar quitação da dívida (fls. 33/36).No entanto, ante a notícia de pagamento do débito, configurada está a hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0006795-09.2009.403.6104 (2009.61.04.006795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X THIAGO DOS SANTOS CAMARGO X DELCINO CAMARGO DA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao BACENJUD às fls.49/52 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003339-17.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE - ME X SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE
Fls.38/42. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0206650-52.1998.403.6104 (98.0206650-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X IVAN EUDES PEREIRA LEAL
Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao BACENJUD às fls.120/121 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009527-36.2004.403.6104 (2004.61.04.009527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LAURA URSULA JACINTO DA SILVA - ME X VALTER JACINTO DA SILVA
Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao BACENJUD às fls.180/181 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001001-41.2008.403.6104 (2008.61.04.001001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES
Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao BACENJUD às fls.83/85 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003332-93.2008.403.6104 (2008.61.04.003332-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO SANTOS MAIA
Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao BACENJUD às fls.76/77 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006846-54.2008.403.6104 (2008.61.04.006846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SOLANGE LIDIO ME X SOLANGE LIDIO X EDUARDO RUPPEN
Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao BACENJUD às fls.75/77 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007019-78.2008.403.6104 (2008.61.04.007019-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS GOUVEA BARTOLOTTO
Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao BACENJUD às fls.54/55 no przo legal. Int. Cumpra-se.

0008168-12.2008.403.6104 (2008.61.04.008168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X KATIA CRISTINA CRISCUOLO - ME X KATIA CRISTINA CRISCUOLO
Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao BACENJUD às fls.64/67 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000009-46.2009.403.6104 (2009.61.04.000009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONEXAO DE PERUIBE INFORMATICA LTDA X RICARDO INACI SECRETTI X ROSEMEIRE MAGNANI SECRETTI
Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao BACENJUD às fls.107/109 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000011-16.2009.403.6104 (2009.61.04.000011-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LANCHERIA SUNNY LTDA X SERGIO BRAZ X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ
Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao BACENJUD às fls.84/88 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005250-98.2009.403.6104 (2009.61.04.005250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME X JORDAO SANTA ROSA BONILHA(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR)
Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao BACENJUD às fls.64/67 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007607-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NUTRIVITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO
Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao BACENJUD às fls.120/123 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004553-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALTEMAR RAMOS
Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 25. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0001604-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001604-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012353-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012353-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)
Para melhor convencimento do Juízo, tragam os impugnados IVETE ELOI MARCIO LIMA, CPF n. 133.833.088-80 e MARCIO LIMA, CPF n. 058.235.838-85, comprovantes de seus rendimentos atuais, no prazo de dez dias

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0008911-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006052-8)) R & R CORAZA CONFECCOES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Ciência a parte requerente dos documentos juntados às fls.35/195 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL
0012400-33.2009.403.6104 (2009.61.04.012400-2) - ANA MARIA RAMOS PAIXAO(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para aclarar a sentença de fls. 41/42, interpõe tempestivamente embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC.Alega omissão na r. sentença recorrida, por ter deixado de indicar a hipótese legal de saque do FGTS e não ter explicitado os valores a serem levantados mediante alvará. Ademais, alega: a documentação acostada aos autos não comprova que a autora ficou, ou está fora do regime do FGTS.DECIDO.Inicialmente, devo consignar ter sido a r. sentença embargada proferida pelo MM. Juiz Federal Doutor Décio Gabriel Gimenez, o qual se encontrava em substituição nesta Vara.Assim, peço vênia ao DD. Juiz Federal para conhecer destes embargos e apreciá-los.Ao fazê-lo, verifico não haver interesse legítimo do recorrente, porque na decisão não há contradição, omissão ou obscuridade.Com efeito, na sentença embargada restou claro tratar-se de conta inativa, tendo em vista a documentação de fls. 15/17, que revela saldo da conta vinculada em nome do requerente incorporado ao Fundo, consoante previsão do artigo 21 da Lei n. 8.036/90. Inativa a conta, porque sem movimentação

há mais de 5 anos, caracterizada está uma das hipóteses de levantamento indicada na Lei n. 8.036/90, a dispensar digressões acerca dessa questão. Diante dessa circunstância, a autorização para levantamento restringiu-se ao saldo de conta inativa, até porque o levantamento da quantia creditada a título de correção monetária (fl. 17) independe de autorização judicial, nos termos do disposto na Medida Provisória n. 55/2002 (g. n.):Art. 1º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R$ 100,00 (cem reais). 1º. A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.P. R. I.

0004597-62.2010.403.6104 - ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA X ANA CRISTINA FERNANDES REGATEIRO PEREIRA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 17. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4404

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0204084-04.1996.403.6104 (96.0204084-0) - THEREZINHA BRITES DA SILVA XISTO(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP127820 - ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS E Proc. JOSEPH BONFIM JUNIOR E Proc. GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)
1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004551-73.2010.403.6104 - ARTHUR BRANCO COELHO X JULIA AZEVEDO ALVES MONTESANTI(SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO) X UNIAO FEDERAL
Repetida a interposição de ações contendo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, prevento é o Juízo que despachou o primeiro processo, ainda que aquele tenha sido extinto sem julgamento do mérito. Pelo que consta nos autos (fls. 73/88), esta ação é idêntica à proposta anteriormente, distribuída à 4ª Vara Federal de Santos. Isso posto, remetam-se estes autos à SEDI, para distribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, prevento, em face do processo n. 2009.61.04.008216-0.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2370

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007443-96.2003.403.6104 (2003.61.04.007443-4) - ROSANA WEBER(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora da certidão (fl. 138), na qual informa que há divergência na grafia de seu nome na Receita Federal e nos documentos juntados aos autos. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001815-87.2007.403.6104 (2007.61.04.001815-1) - ALZIRA MARIA DA ROCHA TELES(SP193364 - FABIANA

NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da certidão (fl. 157), na qual informa que seu nome está divergente na Receita Federal e nos documentos juntados aos autos. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0008714-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008714-1) - JOSE LUIZ CESTARI(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 330/348. Havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0011679-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011679-0) - AGENOR ANSELMO PINTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se nova vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0012994-47.2009.403.6104 (2009.61.04.012994-2) - JULIO CESAR VIEIRA ABRANTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0012999-69.2009.403.6104 (2009.61.04.012999-1) - MANOEL JOAO MADUREIRA(SP039055 - OSVALDO LESCRECK FILHO E SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autarquia-ré para apresentar cópia do processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista às partes para que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000005-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000005-4) - BENJAMIN BUENO DO AMARAL(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se nova vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0000656-07.2010.403.6104 (2010.61.04.000656-1) - CLAUDETE DOS SANTOS MARTINS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se nova vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0000754-89.2010.403.6104 (2010.61.04.000754-1) - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se nova vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0000755-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000755-3) - JOSE ALVES BEZERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se nova vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0001646-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001646-3) - ODESVALDO DIAS DE OLIVEIRA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0001814-97.2010.403.6104 - ALVANIRA SILVESTRE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 -

MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0002940-85.2010.403.6104 - CELIA EGIDIO ALIXANDRIA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0003294-13.2010.403.6104 - PAULO CESAR SOUSA LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0003295-95.2010.403.6104 - JOSE EDUARDO DA SILVA GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0003425-85.2010.403.6104 - JORGIVAL ALVES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0004083-12.2010.403.6104 - PAULO CESAR DE CASTRO(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5838

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0203115-57.1994.403.6104 (94.0203115-4) - NEWTON FONSECA X ODACI DOS SANTOS X ODACIR SANTOS CASTRO X ODAIR ALCANTARA DUARTE X ODAIR AUGUSTO X ODAIR CABRAL X ODAIR FERREIRA X ODAIR FREITAS X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X ODILIO DOMINGOS DA ROSA X ODILIO PONSONI FILHO X ODILON REIS DO NASCIMENTO X OLEGARIO DIAS MENEZES X OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA X VALDIR PFEIFER DA SILVA JUNIOR(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Quarta Vara Federal em Santos - SPProcesso nº 94.0203115-4Natureza: Execução (ação ordinária)Exeqüente: NEWTON FONSECA E OUTROS Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.NEWTON FONSECA, ODACI DOS SANTOS, ODACIR SANTOS CASTRO, ODAIR ALCANTARA DUARTE, ODAIR AUGUSTO, ODAIR CABRAL, ODAIR FERREIRA, ODAIR FREITAS, ODAIR PEREIRA DE SOUZA, ODILIO DOMINGOS DA ROSA, ODILIO PONSONI FILHO, ODILON REIS DO NASCIMENTO, OLEGARIO DIAS MENEZES, OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA e VALDIR PFEIFER DA SILVA JUNIOR ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito em conta vinculada dos autores ODAIR AUGUSTO, ODAIR FREITAS e OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA nos autos nºs 98.0207185-4,

2004.61.04.002173-2 e 98.0207185-4 (fls. 283/289, 348/352 e 311/317).Comprovou, ainda, haver creditado na conta dos autores ODAIR ALCANTARA DUARTE, ODAIR CABRAL, ODAIR FERREIRA, ODAIR PEREIRA DE SOUZA e VALDIR PFEIFER DA SILVA JUNIOR os valores apurados às fls. 324/330, 247/250, 251/252, 324/330, e 253/254.Quanto aos autores ODACI DOS SANTOS, ODACIR SANTOS CASTRO, 0DILIO DOMINGOS, ODILIO PONSONI e OLEGARIO DIAS, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação.Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Semelhantemente a Caixa Federal requer seja homologado Termo de Adesão-FGTS, firmado com NEWTON FONSECA e ODILON REIS DO NASCIMENTO, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001-como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores NEWTON FONSECA, ODACI DOS SANTOS, ODACIR SANTOS CASTRO, ODILIO DOMINGOS DA ROSA, ODILIO PONSONI FILHO, ODILON REIS DO NASCIMENTO e OLEGARIO DIAS MENEZES, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ODAIR ALCANTARA DUARTE, ODAIR CABRAL, ODAIR FERREIRA, ODAIR PEREIRA DE SOUZA, VALDIR PFEIFER DA SILVA JUNIOR, ODAIR AUGUSTO, ODAIR FREITAS e OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 14 de maio de 2010.ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHAJUÍZA FEDERAL

0200261-22.1996.403.6104 (96.0200261-1) - TRANSROLL NAVEGACAO S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)
Vistos, etc. Na presente ação de execução foi feito o pagamento pela exeqüente do valor apurado nos autos (fls. 445/446). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0201422-67.1996.403.6104 (96.0201422-9) - TRANSPORTES CANDIDO LTDA(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Quarta Vara Federal em Santos - SPProcesso nº : 96.0201422-9Natureza : Execução (Ação Ordinária)Exeqüente : TRANSPORTES CÂNDIDO LTDAExecutada : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS Vistos, etc.Na presente ação de execução foi feito o pagamento pela exeqüente do valor apurado nos autos (fls. 479/481). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0204645-28.1996.403.6104 (96.0204645-7) - SUFFLAIR BOMBONIERE LTDA ME(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA E SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Quarta Vara Federal em Santos - SPProcesso nº : 96.0204645-7Natureza : Execução (Ação Ordinária)Exeqüente : SUFFLAIR BOMBONIERE LTDA MEExecutada : União Federal Vistos, etc.Na presente ação de execução foi feito o pagamento pela exeqüente do valor apurado nos autos (fls. 163/165). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0208888-78.1997.403.6104 (97.0208888-7) - ANGELA MARIA DE SA GUIMARAES CANCELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)
Vistos, etc. Na presente ação de execução foi feito o pagamento pela exeqüente do valor apurado nos autos (fls. 165/167). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001921-93.2000.403.6104 (2000.61.04.001921-5) - ANTONIO JOSE KLAUSS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 2000.61.04.001921-5Natureza: Execução (Ação Ordinária)Exequente: ANTÔNIO JOSÉ KLAUSSExecutada: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos (fls. 278/280).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 14 de maio de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0003055-58.2000.403.6104 (2000.61.04.003055-7) - ROSALVES MENDES GUIMARAES X DILMA FELIPE DE OLIVEIRA X WANDERLEY STOLL RODRIGUES X VITOR CARLOS MENDES FONSECA X MARIA DE FATIMA ALMEIDA DO AMARAL X LUIZ VIEIRA DE ARAUJO X MANOEL MESSIAS DA SILVA X ADEMIR ISIDORO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP119600 - ARTUR SYBILLA BORGES E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Quarta Vara Federal em Santos - SPProcesso nº 2000.61.04.003055-7Natureza: Execução (ação ordinária)Exeqüente: ROSALVES MENDES GUIMARÃES E OUTROSExecutado: Caixa Econômica Federal - CEFVistos em sentença.ROSALVES MENDES GUIMARÃES, WANDERLEY STOLL RODRIGUES, VITOR CARLOS MENDES FONSECA, MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DO AMARAL, LUIZ VIEIRA DE ARAUJO, MANOEL MESSIAS DA SILVA, ADEMIR ISIDORO DA SILVA e DILMA FELIPE DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Às fls. 145/148 foi homologado o acordo celebrado entre a CEF e os co-autores DILMA FELIPE DE OLIVEIRA e ADEMIR ISIDORA DA SILVA.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação em relação aos demais, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 186/189 e 190/196 na conta dos autores WALDERLEY STOLL RODRIGUES, LUIZ VIEIRA DE ARAUJO e MANOEL MESSIAS DA SILVA. Quanto aos autores ROSALVES MENDES GUIMARÃES e VITOR CARLOS MENDES FONSECA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins

de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Com relação a autora MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DO AMARAL, o qual aderiu pela Internet, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3-AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004).Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DO AMARAL, ROSALVES MENDES GUIMARÃES e VITOR CARLOS MENDES FONSECA julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de. Processo. Civil.Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores WALDERLEY STOLL RODRIGUES, LUIZ VIEIRA DE ARAUJO e MANOEL MESSIAS DA SILVA, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 30 de abril de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0007004-90.2000.403.6104 (2000.61.04.007004-0) - ANTONIO NUNES DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Quarta Vara Federal em Santos - SPProcesso nº : 2000.61.04.007004-0Natureza : Execução (Ação Ordinária)Exeqüente : ANTONIO NUNES DE SANTANAExecutada : União Federal Vistos, etc.Na presente ação de execução foi feito o pagamento pela exeqüente do valor apurado nos autos (fls.204/206). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0000154-49.2002.403.6104 (2002.61.04.000154-2) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)
Processo nº 2002.61.04.000154-2Natureza: Execução (Ação Ordinária)Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSExecutada: CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESPSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos (fls. 156/157).Observo, outrossim, que não se aplica a multa requerida pela União Federal, uma vez que a primeira intimação para pagamento do débito foi ilíquida. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 19 de maio de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0011389-13.2002.403.6104 (2002.61.04.011389-7) - DECIMO DE QUEIROZ GONCALVES X EDISON FURTADO SANTOS X ILDEFONSO PESSOA DUARTE X JOSE FERREIRA DE SOUZA X LUCIANO BISPO DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X MASAFUMI TOGUCHI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Quarta Vara Federal em Santos - SPProcesso nº. 2002.61.04.011389-7Natureza: Execução (Ação Ordinária)Exeqüente: DÉCIMO DE QUEIROZ GONÇALVES E OUTROSExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 243/252, 316/317 e 391/399), havendo expressa concordância dos exeqüentes com os valores apresentados. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santos, 07 de maio 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001842-12.2003.403.6104 (2003.61.04.001842-0) - MARGARIDA MOREIRA DE RAMOS(SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA E SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Quarta Vara Federal em Santos - SPProcesso nº. 2003.61.04.001842-0Natureza: Execução (Ação Ordinária)Exeqüente:

MARGARIDA MOREIRA DE RAMOSExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 55/61 e 123/124). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santos, 11 de maio 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004993-83.2003.403.6104 (2003.61.04.004993-2) - GILMAR VICENTE DA SILVA X JAIR BORGES X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X MANOEL GERALDO DOS SANTOS X NELSON DA SILVA CORREA X PAULO ROBERTO PEREIRA PARANHOS X RUDIMAR JANUARIO PEREIRA X WALDEMAR VASQUES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Quarta Vara Federal em Santos - SPProcesso nº. 2003.61.04.004993-2Natureza: Execução (Ação Ordinária)Exeqüente: GILMAR VICENTE DA SILVA E OUTROSExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos (fls. 231/260 e 327/333).Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 07 de maio de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0018955-76.2003.403.6104 (2003.61.04.018955-9) - DURVAL RUBIO(SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Quarta Vara Federal em Santos - SPProcesso nº. 2003.61.04.018955-9Natureza: Execução (Ação Ordinária)Exeqüente: DURVAL RUBIOExecutada: Caixa Econômica FederalSENTENÇA TIPO B Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da quantia encontrada nos autos (fls. 85/91 e 123/124). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 07 de maio de 2010.Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0012887-76.2004.403.6104 (2004.61.04.012887-3) - ALBERTO ZENKI ARAKAKI X BENEDITO SIZEFREDO MARTINS X JOSE ALFREDO DOMINGUES X JOSE CARLOS GOMES(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Quarta Vara Federal de Santos - SPProcesso nº 2004.61.04.012887-3Natureza: Execução (ação ordinária)Exeqüente: ALBERTO ZENKI ARAKAKI E OUTROSExecutada: Caixa Econômica Federal - CEFVistos em sentença.ALBERTO ZENKI ARAKAKI, BENEDITO SIZEFREDO MARTINS, JOSÉ ALFREDO DOMINGUES e JOSÉ CARLOS GOMES ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito em conta vinculada dos autores ALBERTO ZENKI ARARAKI e BENEDITO SIZEFREDO MARTINS, nos autos nº 2000.61.04.003879-9 e 98.0206852-7(fls. 181/191 e 105/107), respectivamente.Comprovou, ainda, haver creditado na conta do autor JOSÉ ALFREDO DOMINGUES e JOSÉ CARLOS GOMES, os valores apurados às fls. 147/167 e 220/228.Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 14 de maio de 2010.ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA JUÍZA FEDERAL

0006936-96.2007.403.6104 (2007.61.04.006936-5) - JAMAR DE CASTRO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Quarta Vara Federal de Santos - SPProcesso nº 2007.61.04.006936-5Autor: JAMAR DE CASTRORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFAÇÃO ORDINÁRIAVistos etc.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora à fl. 126, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverá o autor arcar com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 18 de maio de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0001022-17.2008.403.6104 (2008.61.04.001022-3) - ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR X EDNA BIASOLI TEIXEIRA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls.128/130), havendo expressa concordância do exeqüente com os valores apresentados. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0013111-72.2008.403.6104 (2008.61.04.013111-7) - ELIAS SIMAO - ESPOLIO X VALQUIRIA PORTO SIMAO(SP247859 - RODRIGO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ação OrdináriaAutos nº 2008.61.04.013111-7Autor: ELIAS SIMÃO- ESPÓLIORé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO CVistos etc.ELIAS SIMÃO- ESPÓLIO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 24, foi determinado à parte autora: Fls. 14/17: Tendo em vista que já houve formal de partilha, emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, e sob pena de indeferimento, substituindo o espólio pelos sucessores legais do falecido titular da conta poupança.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, que ora defiro.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 18 de maio de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0013148-02.2008.403.6104 (2008.61.04.013148-8) - LAZAETE GALDINO FERREIRA - ESPOLIO X LEONETE GALDINO MESTRE(SP206483 - THAÍS DE CASTRO CARCELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Quarta Vara Federal de Santos - SPProcesso nº 2008.61.04.013148-8Requerente: LAZAETE GALDINO FERREIRA - ESPÓLIORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFAÇÃO ORDINÁRIAVistos etc.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora às fl. 71, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 18 de maio de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0013417-41.2008.403.6104 (2008.61.04.013417-9) - JOSUELIO JOSE DA CUNHA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Quarta Vara Federal de Santos - SPProcesso nº 2008.61.04.013417-9Autor: JOSUELIO JOSÉ DA CUNHARéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFAÇÃO ORDINÁRIAVistos etc.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora à fl. 64, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 18 de maio de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0010521-88.2009.403.6104 (2009.61.04.010521-4) - ILTON TAVARES CARAMAO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ação OrdináriaAutos nº 2009.61.04.010521-4Autor: ILTON TAVARES CARAMÃORé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO CVistos etc.ILTON TAVARES CARAMÃO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 15, foi determinado à parte autora: (...) 2- Traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 2000.61.00.048206-8, que tramitou na 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, para o fim de verificar possível prevenção, conforme indicado no termo de fls. 14.3- Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à ´pretensão econômica deduzida Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 18 de maio de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0010878-68.2009.403.6104 (2009.61.04.010878-1) - NELSON MANOEL DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Quarta Vara Federal de Santos - SPProcesso nº 2009.61.04.010878-1Autor: NELSON MANOEL DA SILVARéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFAÇÃO ORDINÁRIAVistos etc.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora à fl. 56, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 18 de maio de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0000848-37.2010.403.6104 (2010.61.04.000848-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP157163 - ALEX ALVES RANCIARO E SP258035 - ANA REGINA VIDALLER RANCIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Quarta Vara Federal de Santos - SPProcesso nº 2010.61.04.000848-0Requerente: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFAÇÃO ORDINÁRIAVistos etc.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora às fl. 64, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 18 de maio de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0000849-22.2010.403.6104 (2010.61.04.000849-1) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP157163 - ALEX ALVES RANCIARO E SP258035 - ANA REGINA VIDALLER RANCIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Quarta Vara Federal de Santos - SPProcesso nº 2010.61.04.000849-1Requerente: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFAÇÃO ORDINÁRIAVistos etc.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora às fl. 68, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 18 de maio de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0002552-85.2010.403.6104 - JOSE CARLOS SANTANA FILHO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ação OrdináriaAutos nº 0002552-85.2010.403.6104Autor: JOSÉ CARLOS SANTANA FILHORé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO CVistos etc.JOSÉ CARLOS SANTANA FILHO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 26, foi determinado à parte autora: (...) 2- Ressalto que a ação deve ser instruída com os documentos essenciais, de modo a comprovar, ao menos, a alegada recusa da instituição financeira em fornecer cópia dos contratos em questão. Não há nos autos qualquer documento protocolizado perante a Instituição Financeira, solicitando a documentação necessária à instrução do feito. Além disso, o autor faz menção a uma dívida superior a R$ 20.000,00, mas não explica os valores descritos nos documento de fls. 20/21. 3- Noto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma lega. 4- Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para cumprimento às determinações supra, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora manifestou-se às fls. 28/30 sem, contudo cumprir a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 19 de maio de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5865

EMBARGOS A EXECUCAO
0011115-10.2006.403.6104 (2006.61.04.011115-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208380-74.1993.403.6104 (93.0208380-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JOSE DA SILVA X ISMAEL DOS SANTOS X LIDIA SANTANA X NATAL ANTONIO VIEIRA X REINALDO VICENTE DURANTE(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
Vistos em inspeção.Constato atraso no processamento do feito inserido na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 53, ou informe a dificuldade encontrada para atender a determinação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0009237-55.2003.403.6104 (2003.61.04.009237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200203-87.1994.403.6104 (94.0200203-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA LIMA X JOSE TEAGO ALVES NUNES X RUFINO SANCHES GRANADO X RAUL BATISTA SANTOS X WALDEMAR ALBUQUERQUE LYRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl. 238.Intime-se.

0011769-02.2003.403.6104 (2003.61.04.011769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207820-35.1993.403.6104 (93.0207820-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARY PRIETO X JOSE MARIA MERENDI X LAYRE FERNANDES SILVA X RENE GARRAU X VALTER PEREIRA DA GAMA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
Assiste razão aos embargados no ponto em que questionam a aplicação dos juros moratórios em favor de todos os fundistas, tendo em vista que a contadoria judicial limitou-se a refazer a conta em relação a Ary Prieto.Inviável, todavia, a inclusão de honorários advocatícios, tendo em vista que o V. Acórdão (fl. 265), determinou que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos, aspecto que não foi reformado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Sendo assim, retornem os autos ao setor de cálculos para que elabore novo cálculo em relação a Layre Fernandes Silva, René Garrau e Valter Pereira da Gama.Intime-se.

0001136-24.2006.403.6104 (2006.61.04.001136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208378-07.1993.403.6104 (93.0208378-0)) CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o noticiado à fl. 225, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal cumpra o item 1 do despacho de fl. 221, juntando aos autos cópia legível do extrato de fl. 140.Após, cumpra a secretaria imediatamente o item 2 do despacho de fl. 221, encaminhando os autos à contadoria.Intime-se.

Expediente Nº 5870

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0202997-47.1995.403.6104 (95.0202997-6) - MANOEL BLAZ RODRIGUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO REAL(SP125275 - CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNIK E SP164552 - GLEICE DA SILVA MAROTE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL(SP014555 - ANTONIO ARAUJO FILHO E PR019180 - GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP225636 - CRISTIANE DE MORAIS E MOURA)
Processo nº 95.0202997-6VISTOS,Indefiro a execução conforme pleiteado à fl. 898, à vista da inexistência de título em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Com efeito, trata-se de demanda por meio da qual o autor postulou o crédito das diferenças de correção monetária nos períodos de bloqueio de Cruzados Novos.Julgado parcialmente procedente o pedido apenas em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL para creditar nas contas poupanças relacionadas à fl. 223 as diferenças de correção monetária referentes aos meses de abril, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991, a mesma decisão ainda julgou extinto o processo em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A., BANCO ITAÚ S.A. E BANCO REAL S.A., por ilegitimidade de parte.Devolvida a matéria à apreciação do Eg. TRF da 3ª Região, apelou o autor apenas alegando prejuízo com relação à carência da ação dos bancos depositários, o que lhe rendeu êxito no reconhecimento da legitimidade da CEF até o advento da Medida Provisória nº 168/90 (fls. 354/361).Ocorre, contudo, que as instâncias superiores não reexaminaram a questão probatória, em especial a parte da sentença que fundamentou a improcedência do pedido devido à falta de demonstração de conta poupança à época do mencionado bloqueio dos Cruzados.Convém reiterar que a pretensão diz respeito aos ativos bloqueados e não àqueles disponíveis ao poupador à época do advento da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.Assim, reportando à petição inicial, é possível verificar que o autor junta extrato referente à conta poupança mantida na CEF, somente no período compreendido entre 30/09/94 a 28/10/94. Por tais razões não há o que executar em relação a esta instituição financeira depositária.Por fim, declaro extinta a execução da verba honorária devida ao Banco do Brasil, nos termos da petição juntada às fls. 910/912, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.Considerando também a ausência de manifestação de interesse do BACEN e das demais instituições depositárias em executar a sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo por findo.P.R.I.Santos, 27 de maio de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0205550-67.1995.403.6104 (95.0205550-0) - RUBENS LOPES SCARLATELLI X ALVARO IVAN BUNSTER RAMIREZ X ROSANGELA DE SOUZA LIMA X ANDREA DUARTE PEREIRA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Quarta Vara Federal de Santos - SPProcesso nº 95.0205550-0Natureza: Execução (ação ordinária)Exeqüente: RUBENS LOPES SCARLATELLI E OUTROExecutado: Caixa Econômica Federal - CEFVistos em sentença.RUBENS LOPES SCARLATELLI e ROSÂNGELA DE SOUZA LIMA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -

FGTS.Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de a autora ROSÂNGELA DE SOUZA LIMA, ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra os advogados dos autores, caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que os advogados serão considerados terceiros, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Com relação ao autor RUBENS LOPES SCARLATELLI, o qual aderiu pela Internet, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004).Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ROSANGELA DE SOUZA LIMA e RUBENS LOPES SCARLATELLI, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de. Processo. Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 23 de junho de 2010.ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHAJUÍZA FEDERAL

0206179-07.1996.403.6104 (96.0206179-0) - ESPOLIO DE RAIMUNDO DE LUCCA FILHO REP/P/ NAIR COBRIS DE LUCCA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)
Quarta Vara Federal em Santos - SPProcesso nº. 96.0206179-0Natureza: Execução (Ação Ordinária)Exeqüente: ESPÓLIO DE RAIMUNDO DE LUCCA FILHOExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos (fl. 187).Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santos, 22 de junho 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0207105-17.1998.403.6104 (98.0207105-6) - VANDERLEI CAMPOS(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Quarta Vara Federal em Santos - SPProcesso nº. 98.0207105-6Natureza: Execução (Ação Ordinária)Exeqüente: VANDERLEI CAMPOSExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 183/196 e 219/237). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santos, 22 de junho 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0003755-68.1999.403.6104 (1999.61.04.003755-9) - NORIVAL ALVES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Quarta Vara Federal em Santos - SPProcesso nº. 1999.61.04.003755-9Natureza: Execução (Ação Ordinária)Exeqüente: NORIVAL ALVES PEREIRAExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 300/351 e 383/405).Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santos, 24 de junho 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004310-51.2000.403.6104 (2000.61.04.004310-2) - DOMINGOS MIGUEL DE JESUS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Quarta Vara Federal em Santos - SPProcesso nº. 2000.61.04.004310-2Natureza: Execução (Ação Ordinária)Exeqüente: DOMINGOS MIGUEL DE JESUSExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 192/197). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da penhora (fl. 263).P.R.I. Santos, 13 de maio 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004337-34.2000.403.6104 (2000.61.04.004337-0) - MARIA DE MORAES LUCAS SILVESTRE(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Quarta Vara Federal em Santos - SPProcesso nº. 2000.61.04.004337-0Natureza: Execução (Ação Ordinária)Exeqüente: MARIA DE MORAES LUCAS SILVESTREExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 167/174 e 254/255), havendo expressa concordância do exeqüente com os valores apresentados pela contadoria judicial. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santos, 07 de maio 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005706-63.2000.403.6104 (2000.61.04.005706-0) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Quarta Vara Federal em Santos - SPProcesso nº. 2000.61.04.005706-0Natureza: Execução (Ação Ordinária)Exeqüente: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRAExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 188/191 e 266/267), havendo expressa concordância do exeqüente com os valores apresentados pela contadoria judicial. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santos, 07 de maio 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006213-87.2001.403.6104 (2001.61.04.006213-7) - ALPAMAR ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO) X INSS/FAZENDA
Processo nº 2001.61.04.006213-7Natureza : Execução (Ação Ordinária)Exeqüente : UNIÃO FEDERALExecutada : ALPAMAR ADMINISTRAÇÃO DE HOTEIS LTDA. Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos (fl. 283). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 23 de junho de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0003580-69.2002.403.6104 (2002.61.04.003580-1) - RAMON ARMESTO MONDELO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Quarta Vara Federal em Santos - SPProcesso nº. 2002.61.04.003580-1Natureza: Execução (Ação Ordinária)Exeqüente: RAMON ARMESTO MONDELOExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 150/160 e 224/226), havendo expressa concordância do exeqüente com os valores apresentados pela contadoria judicial. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santos, 07 de maio 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006981-76.2002.403.6104 (2002.61.04.006981-1) - EVERALDO FARIAS DE SANTANA(SP018423 - NILTON

SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Quarta Vara Federal em Santos - SPProcesso nº. 2002.61.04.006981-1Natureza: Execução (Ação Ordinária)Exeqüente: EVERALDO FARIAS DE SANTANAExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 127/142). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santos, 22 de junho 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0011133-70.2002.403.6104 (2002.61.04.011133-5) - MARCIA EDNA DE SOUZA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Quarta Vara Federal em Santos - SPProcesso nº. 2002.61.04.011133-5Natureza: Execução (Ação Ordinária)Exeqüente: MARCIA EDNA DE SOUZAExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 76/84 e 125/126).Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santos, 22 de junho 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0012368-38.2003.403.6104 (2003.61.04.012368-8) - HUGO LA SCALA JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Quarta Vara Federal em Santos - SPProcesso nº. 2003.61.04.012368-8Natureza: Execução (Ação Ordinária)Exeqüente: HUGO LA SCALA JUNIORExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 104/111).Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santos, 22 de junho 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0013760-13.2003.403.6104 (2003.61.04.013760-2) - AGUINALDO ALVARES RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Quarta Vara Federal em Santos - SPProcesso nº. 2003.61.04.013760-2Natureza: Execução (Ação Ordinária)Exeqüente: AGUINALDO ALVARES RODRIGUESExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 140/143 e 171/175).Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santos, 22 de junho 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0007492-06.2004.403.6104 (2004.61.04.007492-0) - DIONISIA PEREIRA GABRIEL(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Quarta Vara Federal em Santos - SPProcesso nº. 2004.61.04.007492-0Natureza: Execução (Ação Ordinária)Exeqüente: DIONISIA PEREIRA GABRIELExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 127/133).Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. Santos, 22 de junho 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0012451-15.2007.403.6104 (2007.61.04.012451-0) - MIGUEL CARLOS GADELHA X MARIA DO CARMO GADELHA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
EXEQÜENTE : MARIA DO CARMO GADELHAEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFExecução (Ordinária) Nº 2007.61.04.012451-0SENTENÇAA exequente manifestou à fl. 125, desinteresse na ação. Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a renúncia ao crédito, extinguindo a execução, nos termos do artigo 794, III c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 16 de junho de 2009.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0014243-04.2007.403.6104 (2007.61.04.014243-3) - MARCIO RODRIGUES X VANDERLEI ALMEIDA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Quarta Vara Federal de Santos - SPProcesso nº 2007.61.04.014243-3Autor: MARCIO RODRIGUES E OUTROSRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFAÇÃO ORDINÁRIAVistos etc.Homologo, para que produza seus regulares

efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora à fl. 107, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverão os autores arcar com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Por serem beneficiários da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 25 de maio de 2010.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012522-80.2008.403.6104 (2008.61.04.012522-1) - RAFAEL COSTA ROZO GUIMARAES(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Quarta Vara Federal de Santos - SPProcesso nº 2008.61.04.012522-1Autor: RAFAEL COSTA ROZO GUIMARÃESRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFAÇÃO ORDINÁRIAVistos etc.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora à fl. 267, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Deverá o autor arcar com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 25 de maio de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0200546-78.1997.403.6104 (97.0200546-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204416-68.1996.403.6104 (96.0204416-0)) RODRIVAZ SERVICOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fl. 66 - Defiro o pedido de vista.

0002104-54.2006.403.6104 (2006.61.04.002104-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011727-79.2005.403.6104 (2005.61.04.011727-2)) RETIFICA BARTEL LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X INSS/FAZENDA
Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

0005552-30.2009.403.6104 (2009.61.04.005552-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013216-88.2004.403.6104 (2004.61.04.013216-5)) DJALMA FISCHETTI FERNANDES(SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO E SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Ante a notícia de parcelamento nos autos principais, traslade-se para os presentes cópia dos documentos de fls. 312/315 e 352/356, tornando-os conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0207377-21.1992.403.6104 (92.0207377-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ICANHEMA S/A IND/ E COM/ DE PESCA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)
Fls. 80/81 - Defiro, determinando por primeiro a expedição de mandado para reavaliação do bem penhorado.Após, designe a Secretaria as datas para realização dos leilões, de acordo com o calendário do leiloeiro oficial.Expeçam-se os editais e intimem-se.

0009319-91.2000.403.6104 (2000.61.04.009319-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X SIMEONE E ABY SABER LTDA SUCESSORA DE DROG BOQUEIRAO LTDA X DROG BOQUEIRAO LTDA X MARIA DA CONCEICAO MACENA X ROSSELANGELA W DE SOUZA(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO)
Fl. 205 - Indefiro o pedido, uma vez que compete à executada comprovar que efetuou todos os depósitos relativos à penhora que incidiu sobre seu faturamento mensal e que estão sendo reclamados pelo exequente.Concedo o prazo de 10 dias para tal comprovação.No silêncio, venham os autos conclusos.

0011658-23.2000.403.6104 (2000.61.04.011658-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 -

ANITA NAOMI OKAMOTO) X CREUSA RIBEIRO DE BARROS
No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, uma vez que o ofício-resposta de fls. 50/51 trouxe endereço idêntico ao da inicial, onde já houve diligência positiva quanto à citação, porém negativa em relação a bens da executada.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0004776-74.2002.403.6104 (2002.61.04.004776-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMPORIO BITTENCOURT LTDA ME(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X ELISA KAZUKO HIGA X LUIZ MASSARU HIGA
No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0007623-15.2003.403.6104 (2003.61.04.007623-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X PICKLES SANTISTA LTDA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS)
Fl. 101 - O pedido de parcelamento deve ser dirigido diretamente ao órgão exequente, que dispõe das regras para sua concessão.Diante disso, concedo o prazod e 30 dias para providências da executada.No silêncio, diga o exequente em termos de prosseguimento.

0017609-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017609-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WELLINGTON DOS SANTOS
No prazo de 10 dias, diga a exequente em teermos de prosseguimento, haja vista o retorno da Carta Precatória onde, à fl. 47, consta que o Oficial de Justiça não localizou o executado naquele Comarca.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0017941-57.2003.403.6104 (2003.61.04.017941-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP029375 - MARIO MELLO SOARES E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)
Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo do parcelamento, e tendo em vista a notícia de qua a executada vem cumprindo o acordo, determino que os autos aguardem em arquivo, sobrestados, até quitação total da dívida, ou nova manifestação da exequente.

0013216-88.2004.403.6104 (2004.61.04.013216-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X JABAQUARA ATLETICO CLUBE(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DELCHI MIGOTTO FILHO X SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM) X DJALMA FISCHETTE FERNANDES(SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO)
Fl. 352 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se acerca da regularidade do parcelamento.Fl. 358 - Considerando que a exequente requereu vista dos autos no período em que estes autos se achavam em seu poder, dou por prejudicado o pedido.

0014217-11.2004.403.6104 (2004.61.04.014217-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TELMA DO ROSARIO LADAGA DE ARAUJO(SP089194 - IZACARLA RODRIGUES GALVAO)
No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002699-87.2005.403.6104 (2005.61.04.002699-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LUCIA MARIA MOURA GRZEIDAK(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS)
Traslade-se para os embargos em apenso a petição e os documentos de fls. 44/52, bem como, desentranhe-se as fls. 53/58 para formar a contrafé daqueles autos.Após, venham aqueles conclusos.Ante o noticiado à fl. 60, remetam-se estes autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, onde deverá constar o atual nome da executada: LUCIA MARIA CASALI MOURA.Sem prejuízo, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

0011727-79.2005.403.6104 (2005.61.04.011727-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X RETIFICA BARTEL LTDA X JOSE LUIZ BARTEL NASCIMENTO X MARCELLO JOSE BARTEL NASCIMENTO X JOSE CARLOS BARTEL NASCIMENTO X ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO X FRANCISCO JOSE BARTEL NASCIMENTO
Diga a exequente acerca das certidões de fls. 66 e 68.

0003550-58.2007.403.6104 (2007.61.04.003550-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IVAN PESSIN FRAGOSO
No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no

arquivo.

0003567-94.2007.403.6104 (2007.61.04.003567-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE DA ROCHA COSTA
No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, uma vez que o executado foi devidamente intimado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011601-58.2007.403.6104 (2007.61.04.011601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)
Fls. 46/47 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual.Após, ante o noticiado na petição supra, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 44.Diga a exequente.

0012715-32.2007.403.6104 (2007.61.04.012715-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WILSON DE ALMEIDA FILHO(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO)
No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 5106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007412-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007412-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-89.2009.403.6104 (2009.61.04.000420-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
1- Dê-se ciência à embargante da impugnação.2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0009916-94.1999.403.6104 (1999.61.04.009916-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTES TAGIL LTDA(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X JAIR COSTAL X REGINA MARIA ALBUQUERQUE MONTENEGRO COSTAL
Fls191/193 - Defiro, determinando a citação dos sócios, Srs. JAIR COSTAL (CPF 209.598.008-59) e REGINA MARIA ALBUQUERQUE MONTENEGRO COSTAL (CPF 133.842.848-95), na qualidade de responsáveis tributários (artigo 135, III do Código Tributário Nacional).Ao Sedi para incluí-los no pólo passivo.Após, citem-nos por carta com aviso de recebimento.Retornando os ARs, diga a exeqüente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

0010485-56.2003.403.6104 (2003.61.04.010485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REGINALDO RIBEIRO(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY)
Diga a exequente em termos de prosseguimento.

0017597-76.2003.403.6104 (2003.61.04.017597-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIA MARGARETH POLSAK MARCELINO
Fl. 38 - No prazo de 10 dias, regularize a peticionária sua representação processual e complemente o valor das custas judiciais.Após, venham conclusos.

0014200-72.2004.403.6104 (2004.61.04.014200-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON JORGE FREIRE FILHO
Fls. 60/61 - Defiro. Expeça-se mandado para penhora da cota parte do imóvel pertencente ao executado.

0014232-77.2004.403.6104 (2004.61.04.014232-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X HELIO BRIENZA CUNHA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)
Fls. 81/82 - No prazo de 10 dias, regularize o peticionário sua representação processual.- Após, venham conclusos.

0001881-38.2005.403.6104 (2005.61.04.001881-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FREDERICO DE SOUZA BENTO JUNIOR - ESPOLIO X WALKIRIA COSTA SOUZA

BENTO(SP213137 - BIANCA RODRIGUES CALENZO)
Diga a exequente acerca da notícia de parcelamento (fl. 79).Sem prejuízo, traslade-se cópia da petição supra para os embargos em apenso.Após, venham ambos conclusos.

0002039-59.2006.403.6104 (2006.61.04.002039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVELAR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X NELSON AFONSO DE AVELAR X ORLANDA REGINA AVELAR
Fl.304/309 - Não resta comprovado nos autos que o exeqüente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.Fls. 321/322 - No prazo de 10 dias, diga o exeqüente acerca da notícia de parcelamento.Após, venham conclusos.Int.

0002845-94.2006.403.6104 (2006.61.04.002845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DA SILVA & MESSIAS LTDA
Diga a exequente em termos de prosseguimento.

0004040-17.2006.403.6104 (2006.61.04.004040-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIO MITSUSHARO OMINE X MARIO TADAYUKI TAMASHIRO(SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID)
Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 42/50.DESPACHO DE FL. 58:Fl. 53 - Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 51, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se a executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80.

0006836-78.2006.403.6104 (2006.61.04.006836-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTOS NAVE REPAROS NAVIAS LTDA - ME(SP135272 - ANDREA BUENO MELO)
Fl. 79 - A declaração de rendimentos da pessoa jurídica não fornece os dados pretendidos pela exequente, razão pela qual indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga a exequente em que termos pretende prosseguir.

0003522-90.2007.403.6104 (2007.61.04.003522-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADENIR PFEIFFER CRUZ
Fls. 47/48 - Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos solicitando cópia das últimas declarações de rendimentos apresentadas pelo executado.

0007397-68.2007.403.6104 (2007.61.04.007397-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI
Fl.83/88 - Não resta comprovado nos autos que o exeqüente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.Fls. 92/96 - No prazo de 10 dias, diga o exeqüente acerca da exceção de pré-executividade.Após, venham conclusos.Int.

0012566-36.2007.403.6104 (2007.61.04.012566-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RENATO BRADARIOL
Fl.18/19 - Não resta comprovado nos autos que o exeqüente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga o exeqüente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0012599-26.2007.403.6104 (2007.61.04.012599-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MORAES & DOMINGOS DROG LTDA - ME
Fls. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0005457-34.2008.403.6104 (2008.61.04.005457-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE WELLINGTON DOS SANTOS
Fl.- O pedido não enseja, por ora, deferimento, uma vez que não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no artigo 231 do Código de Processo Civil.Diante disso, e considerando que não consta dos autos que a exequente tenha diligenciado na tentativa de localizar o executado e/ou seus bens, concedo o prazo de 120 dias para tais

providências.Int.

0008634-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008634-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GETULIO FERREIRA FONSECA
Fl.- O pedido não enseja, por ora, deferimento, uma vez que não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no artigo 231 do Código de Processo Civil.Diante disso, e considerando que não consta dos autos que a exequente tenha diligenciado na tentativa de localizar o executado e/ou seus bens, concedo o prazo de 120 dias para tais providências.Int.

0008866-18.2008.403.6104 (2008.61.04.008866-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA CRISTINA RUAS
Fl.- O pedido não enseja, por ora, deferimento, uma vez que não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no artigo 231 do Código de Processo Civil.Diante disso, e considerando que não consta dos autos que a exequente tenha diligenciado na tentativa de localizar o executado e/ou seus bens, concedo o prazo de 120 dias para tais providências.Int.

0009788-59.2008.403.6104 (2008.61.04.009788-2) - FAZENDA NACIONAL X RECIM REDE DE COMERCIALIZACAO IMOBILIARIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Fls. 19/21 - Diga a exequente.

0011073-87.2008.403.6104 (2008.61.04.011073-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X NARA REGINA SANTOS GONCALVES
Fls. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0012456-03.2008.403.6104 (2008.61.04.012456-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IRENE GUILHERME GOMES DE CERQUEIRA
Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

Expediente Nº 5258

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0200245-49.1988.403.6104 (88.0200245-2) - AMERICA NADAF DUARTE X ANNA GINEVRA NABHAN X VILMA ROSSI TEIXEIRA X CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS X CLODOALDO DOS REIS PORTELLA X EDITH DA CONCEICAO FELIX X HERONDINA LOPES GONCALVES X LAURO TORRES LEITE X LEANDRO AMARAL JUNIOR X LUIZA JULIANI BARRACK X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MANEIRA X ROBERTO LEOMIL AMORIM(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 860/870: Dê-se ciência às partes. Fls. 871/872: Remetam-se, com urgência, os autos ao E. TRF da 3ª Região, como solicitado. Intime-se

0203278-42.1991.403.6104 (91.0203278-3) - ROBERTO XAVIER(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es).Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Intimem-se.

0200279-48.1993.403.6104 (93.0200279-9) - MARIZA SANTI CASASCO X MONICA MENDES SANTI X SONIA SANTI GUIMARAES X SERGIO HUSEMANN GUIMARAES X RAQUEL SANTI FREIRE X FABIO REZENDE MACHADO FREIRE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es).Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Intimem-se.

0206983-38.1997.403.6104 (97.0206983-1) - ARIOVALDO MARTINS PAES X ARLINDO DE ANDRADE X ARNALDO MANEIRA X ARTHUR CEZAR DE ALMEIDA LAMBERT X ATAUALPA CAETANO DE JESUS FILHO X AUBE PEREIRA X BENEDICTO HELIO SOARES NOVAES X BENEDICTO PINHEIRO X HILDETE

DE CASTRO PEREIRA X BENEDITO ALVES DE GODOI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, trasladada para estes autos, manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(res) em termos de prosseguimento. Providencie(m) o(s) autores, se necessário a correção de seu nome, de acordo com o registro do Sistema Processual, e de sua situação cadastral na Receita Federal.Sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento para o(s) autores que se encontram com sua situação regularizada. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.Intime-se.

0206283-28.1998.403.6104 (98.0206283-9) - HERMINIO PAULO X ALVARO PAZ COLMENERO X CARLOS PEREIRA DE MORAES X IDATY GOMIDE PASSOS X JOAO FERNANDES VICTORIANO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE SOUZA FIORE X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X IRENE DE SOUZA ESPINOSA X BRIGIDA PAZ GALLINA SALGADO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Tendo em vista a documentação acostada às fls.480/489, bem como a manifestação favorável do réu (fl 521), DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pela sucessora de PEDRO ESPINOSA - autor(a) falecido(a) no curso da demanda, e determino a substituição do(a) mesmo(a) pela habilitanda IRENE DE SOUZA ESPINOSA.Ao SEDI para os devidos registros.Em seguida, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

0007337-76.1999.403.6104 (1999.61.04.007337-0) - IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X ALBERTO DA SILVA VARELA X ALVARO CARLOS TAVARES X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X EDUARDO FERREIRA FILHO X JOAO PEDRO GONCALVES X MARIA PAULINA SANTOS X JOSE NUNES TENORIO X NIVALDO DOS SANTOS X SEVERINO MARINHO DE PONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 503: tendo em vista a concordância do INSS, defiro o pedido de habilitação para constar no pólo ativo MARIA PAULINA SANTOS em substituição a JOSE MARIA FILHO.À SEDI para as devidas anotações.Após, expeça-se a requisição de pagamento.Int.

0008015-57.2000.403.6104 (2000.61.04.008015-9) - DIMAS COUTO X DIOGENES OLIVEIRA DA SILVA FILHO X GERALDO JOSE BENITZ X HELIO COSTA DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Ante a concordância, de fls. 243 vº, do INSS aos cálculos de fls. 237, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais. Dê-se ciência da expedição da requisição de pagamento. Fls. 245: Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o INSS com relação aos cálculos diferenciais de fls. 239/240. Intime-se.

0001164-65.2001.403.6104 (2001.61.04.001164-6) - DONATILA APPARECIDA MARTINS ROSSI X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X JOSE NELSON RODRIGUES BUENO X JOSE PEREIRA RIBEIRO X JUVENTINO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDEZ GOMES X MARILIA KALID X RENATO HUGO DE FELICE FILHO X FLAVIO DE FELICE X TULA DE FELICE X VANIA DE FELICE X CLAUDIA MARIA DE FELICE RIBEIRO X WALTER DOS SANTOS X ZULMIRA ATTISANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 542/3: Dê-se ciência do pagamento. Fls. 545/556: Expeçam-se as requisições de pagamento observando-se os contratuais em destaque par a habilitada Donatila Apparecida Martins Rossi e para Francisco Gonsalez Martinez e para a respectiva sucumbência. Manifestem-se os autores quanto a certidão de fls. 519.Intime-se.

0004993-20.2002.403.6104 (2002.61.04.004993-9) - JOAO CARLOS HIDALGO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es).Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Intimem-se.

0006401-46.2002.403.6104 (2002.61.04.006401-1) - CLELIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0007623-49.2002.403.6104 (2002.61.04.007623-2) - JOAQUIM PINTO DUARTE(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

0010198-93.2003.403.6104 (2003.61.04.010198-0) - GISELLE KANNEBLEY BITTENCOURT(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Remetam-se os autos à Sedi para o correto cadastramento e correção do nome da autora Giselle Kannebley Bittencourt conforme cópia de documento de fl. 119.Após, cumpra-se o despacho de fls. 107, expedindo-se as requisições de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento.Intime-se.

0012582-29.2003.403.6104 (2003.61.04.012582-0) - SYLVIO DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Colclusão de 31/05/2010:Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o mandato extingue-se com a morte de uma das partes (art. 682, II, do Código Civil) e ante o noticiado às fls. 82 que, se comprovado, impõe a nulidade do procedimento a partir da manifestação de fls. 94, esclareça o Exequente a alegação de falecimento do beneficiário Sylvio, promovendo a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, no prazo de trinta dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0013357-44.2003.403.6104 (2003.61.04.013357-8) - LIGIA MARIA CERCHIARI CAETANO DOS SANTOS(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.Intime-se.

0016133-17.2003.403.6104 (2003.61.04.016133-1) - EDNALDO FRANCISCO DE SANTANA X ANTONIA MENDES DE LIMA X EDNA DE AZEVEDO MOREGOLA X JACYRENE CHAVES SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es).Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Intimem-se.

0016153-08.2003.403.6104 (2003.61.04.016153-7) - NASSIM DAHER SAAD(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, trasladada para estes autos, manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(res) em termos de prosseguimento. Providencie(m) o(s) autor(es) a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.Sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento para o(s) autores que se encontram com sua situação regularizada. Intimada a parte autora sobre a expedição, dê-se vista, ainda, às partes, dos ofícios de fls. 105, 113/115 e petição de fls. 109/110, aguardando os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento.Intimem-se.

0016917-91.2003.403.6104 (2003.61.04.016917-2) - EDNA AMARAL BASTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls.106/115: Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es) Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

0002597-02.2004.403.6104 (2004.61.04.002597-0) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.Intime-se.

0004227-93.2004.403.6104 (2004.61.04.004227-9) - MARIA DA LUZ ANDRADE FERREIRA X MARIA DE LURDES ANDRADE COELHO(SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES E SP037102 - ARY GONCALVES

LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 110: Defiro o pedido de habilitação para constar no pólo ativo MARIA DA LUZ ANDRADE FERREIRA e MARIA DE LURDES ANDRADE COELHO em substituição a LAURA ANDRADE.À SEDI para as devidas anotações.Após, expeça-se a requisição de pagamento.Int.

Expediente Nº 5274

ACAO PENAL
0203934-23.1996.403.6104 (96.0203934-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE TEODORO DOS SANTOS NETO
Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 20 Reg.: 1076/2009 Folha(s) : 19Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, com base no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado José Teodoro dos Santos Neto, em relação ao fato descrito na denúncia e, em conseqüência, determino o arquivamento destes autos.Baixem ao Sedi para inserção desta sentença.Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0010292-07.2004.403.6104 (2004.61.04.010292-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BERTOLOTTI GIANDELI
Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 20 Reg.: 1082/2009 Folha(s) : 35Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal reconhecendo a ocorrência da prescrição em abstrato, nos termos do art. 109, V, do Código Penal e, em conseqüência, declaro extinta a punibilidade de ROBERTO BERTOLOTTI GIANDELI, com fundamento no art. 107, IV também do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, dando-se baixa na distribuição, com observância das formalidades legais.P.R.I.C.

0010304-21.2004.403.6104 (2004.61.04.010304-9) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO MANOEL FACHO X TSUNEO OKIDA(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM)
Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 20 Reg.: 1074/2009 Folha(s) : 9Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, com base no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Tsuneo Okida e Reinaldo Manoel Facho, em relação ao fato descrito na denúncia e, em conseqüência, determino o arquivamento destes autos.Baixem ao Sedi para inserção desta sentença.Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2057

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
1501014-19.1997.403.6114 (97.1501014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500497-14.1997.403.6114 (97.1500497-0)) NEOMATER S/C LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, julgados procedentes, declarando insubsistente a penhora realizada na execução fiscal, condenando a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa (fls. 125/127), decisão mantida pelo v. acórdão de fls. 150/154, com trânsito em julgado em 18/12/1998 (fl. 156).Sem manifestação da parte interessada no tocante a condenação em honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 04/08/1999 (fl. 162).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exeqüente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art.

219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação em honorários que prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargante no tocante a execução de honorários, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extinto o crédito de honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Publique-se, registre-se, intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

1506833-34.1997.403.6114 (97.1506833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506832-49.1997.403.6114 (97.1506832-4)) DROGA GLICERIO LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido (fls. 421/423), com trânsito em julgado em 07/01/1999 (fl. 425).Sem manifestação do embargado no tocante a condenação de honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 17/12/1999 (fl. 433).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exeqüente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de honorários que prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução de honorários, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extinto o crédito de honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Publique-se, registre-se, intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

1507808-56.1997.403.6114 (97.1507808-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507807-71.1997.403.6114 (97.1507807-9)) SIDEROTER IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA(SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 20/21), decisão mantida pelo v. acórdão de fls. 42/47, com trânsito em julgado em 11/09/1984 (fl. 49vº).Iniciada a execução, requereu o embargado o arquivamento dos autos (fl. 64).Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/06/1998 (fls. 66).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exeqüente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos

autos, trata-se de condenação em honorários que prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução de honorários, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extinto o crédito de honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Publique-se, registre-se, intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

1505389-29.1998.403.6114 (98.1505389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503595-70.1998.403.6114 (98.1503595-9)) ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Conforme se extrai da certidão de objeto e pé juntada à fl. 320, houve a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de Recurso Especial em 26/07/2006, tendo referido recurso sido remetido ao Superior Tribunal de Justiça em 09/08/2006, mesma data em que os autos foram remetidos ao Juízo de origem.Desta feita, esclareça a embargante a qual processo refere-se a consulta processual juntada à fl. 333, na qual consta como data de trânsito em julgado 06/04/2001, data anterior à remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, apresente a embargante cópia da sentença proferida na ação ordinária nº 96.0040916-1, bem como dos acórdãos prolatados, além da certidão do trânsito, caso este já tenha ocorrido, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

0002346-46.2007.403.6114 (2007.61.14.002346-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-68.2006.403.6114 (2006.61.14.003375-3)) MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP161582E - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 243.Alega o embargante que o decisum é omisso quanto à condenação de honorários advocatícios, pretendendo seja o vício sanado.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIAssiste razão em parte ao embargante, cabendo nesta oportunidade sanar a omissão apontada.De fato, a condenação em honorários advocatícios não foi analisada, razão pela qual a sentença deve ser retificada, passando a constar da fundamentação a seguinte redação:Quanto à condenação em honorários, observo que foram efetuados pagamentos em outubro e novembro de 2006 e julho de 2007 (fls. 237/239) com cancelamento das inscrições em 2009, posteriores ao ajuizamento da Execução Fiscal em 28/06/2006, razão pela qual não há que se falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda a teor do art. 20, do CPC. 2. No caso dos autos, a notícia do cancelamento do débito decorrente do pagamento seu deu em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, além de não ter sido mencionado nos embargos. 3. Configura-se incabível a condenação do embargado em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, cuja aplicabilidade é reiterada em nossos Tribunais. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região - AC 200761110035650 - 1365347 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF3 01/09/2009 PÁGINA: 524)Diante de tal modificação, verifico que o dispositivo também deverá ser retificado para incluir o seguinte parágrafo:Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos.Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I.C.

0004979-30.2007.403.6114 (2007.61.14.004979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-82.2001.403.6114 (2001.61.14.002784-6)) PAULO ROBERTO BATISTA DE ARAUJO(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a embargada, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo, até ulterior manifestação das partes.

0002511-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-19.2007.403.6114 (2007.61.14.002212-7)) MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
SENTENÇAVistos, etc. MUNDI MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. - EPP, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade da execução fiscal correlata. Aduz, em síntese, que os títulos que embasam a execução fiscal são incertos e ilíquidos, em virtude da aplicação da taxa SELIC a título de juros moratórios. Acresce que houve cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo tributário. Afirma que as CDAs não mencionam a origem da dívida, termos iniciais e formas de

cálculo dos juros de mora e demais encargos incidentes. Ressalta que as CDAs trazem apenas os dispositivos legais que embasaram a cobrança. Bate pela impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC como juros moratórios. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 25/115). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 119/147. Bate pela presença dos requisitos legais nas CDAs que embasam a execução. Sustenta a juridicidade da aplicação da SELIC. Requer, ao final, a procedência dos embargos. Réplica a fls. 156/160. Instadas a especificarem provas, a embargante requereu prova pericial contábil. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Com efeito, despicienda se afigura a prova pericial contábil porquanto a embargante impugna, em suma, a aplicação da SELIC como taxa de juros. Assim sendo, Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. (STJ, AgRg no Ag 956.845/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 24/04/2008) Destarte, rejeito o pedido de prova pericial contábil, por desnecessária, e julgo antecipadamente a lide. De início, cumpre observar que, ao contrário do que menciona a embargante, as CDAs que instruem a inicial da execução não padecem de quaisquer vícios. Com efeito, as CDAs mencionam expressamente a origem da dívida, o período de apuração, a natureza da dívida, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, bem como a forma de constituição do crédito tributário. Note-se que em virtude de se submeter a regramento específico, as iniciais nas execuções fiscais não necessitam ser instruídas por demonstrativo de débito, ou seja, por memória de cálculo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Assim, não prospera a alegação de nulidade do título. Por igual, não há falar-se em nulidade em razão de cerceamento de defesa no âmbito do procedimento administrativo tributário, máxime quando a embargante não declina, especificamente, as razões que embasam a alegação de cerceamento de defesa. Assim, rejeito a preliminar de nulidade dos títulos executivos. No que se refere à aplicação da Taxa SELIC, os juros de mora, por definição, visam compensar o credor pela falta de disponibilidade dos recursos a que faz jus pelo período correspondente ao atraso (art. 161 do CTN), e têm como fundamento a privação do uso de elemento que integra o patrimônio de alguém (artigo 161, caput e 1º, do CTN). Nesta senda, as Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96 trazem o suporte legal da aplicação da taxa SELIC, que veio substituir o anterior percentual de 1%, posto que, não constituindo, os juros,

matéria reservada à lei complementar (CF/88, art. 146), a regra dos arts. 161, 1º, e 167, ambos do CTN, deu lugar à novel disciplina legal, nos termos da ressalva que fez a própria norma matriz. Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º-4-1995, como índice de juros e correção. Essa taxa contém elementos de correção monetária, mais taxa de juros reais, não havendo qualquer vício em sua cobrança. Não tem qualquer natureza remuneratória, representando, isto sim, o custo que a Fazenda tem para captar recursos no mercado. Esse custo é repassado a seus devedores, invertendo-se assim a equação que transformava o Estado em último credor a ser pago, porque era mais barato ficar em mora para com ele do que para com os credores civis e comerciais. Por outro lado, é pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, 1º, do CTN, autoriza que a taxa de juros moratórios, no âmbito das relações tributárias, esteja prevista em norma secundária, desde que esta tenha autorização legal para tal, referendando-se, assim, a adoção da Taxa SELIC . Não há falar, pois, em ofensa ao princípio da indelegabilidade tributária e ao art. 150, II, da Constituição. Conseqüentemente não há ofensa aos artigos 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal. Desse modo, a Taxa SELIC não padece que qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Demais disso, a questão não merece maiores digressões, restando pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de sua utilização: IRPJ E CSLL. COOPERATIVAS. GANHOS DE CAPITAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE NO CAMPO TRIBUTÁRIO. [...] No que concerne à taxa SELIC, a jurisprudência majoritária desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário. Precedentes: AgRg no REsp nº 889.772/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/02/07; AgRg no Ag nº 634786/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/09/06 e EREsp nº 426.967/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 04/09/06. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 907.121/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 296)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. 1. É desnecessária perícia quando o objeto proposto pelo embargante refere-se à inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa moratória, além da ilegalidade dos juros moratórios calculados pela taxa SELIC. 2. Com efeito, a cobrança de tais encargos pode ser facilmente demonstrada por planilhas e simples cálculos aritméticos e sua qualificação (abusiva ou ilegal) depende da análise do magistrado, de acordo com o direito objetivo, o que dispensa, por certo, o auxílio de perito. Precedente: EDcl no REsp 881246/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/8/2008. 3. O Tribunal de origem, ao analisar o título executivo, entendeu que na CDA estão presentes todos os requisitos essenciais. Rever tal conclusão esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Nos débitos tributários é devida a atualização monetária e os juros de mora pela taxa SELIC, nos termos de pacífica orientação desta Corte. 5. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 965.635/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 29/10/2009) Quanto à multa moratória, como bem assinalado pela embargada, tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo no prazo legal e, portanto, válida sua cobrança na espécie, porquanto demonstrada a inexistência de pagamento do tributo a tempo e modo. A título de ilustração, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência do imposto de renda, o ganho de capital referente à diferença entre o valor atualizado da aquisição de imóvel de pessoa física e a sua incorporação para a integralização de capital de pessoa jurídica.Precedente: REsp nº 260.499/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/12/2004. II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a partir da publicação da Lei 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003. III - A multa moratória não está adstrita à regra de não confisco, que deve ser seguida apenas para fins de fixação de exação. Pelo contrário, deve, em regra, ser aplicada sem indulgência, evitando-se futuras transgressões às normas que disciplinam o sistema de arrecadação tributária, não merecendo respaldo a pretensão do recorrente de ver reduzida tal penalidade. Precedente: AgRg no AG nº 436.173/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/08/2002. IV - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 660.692/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 198)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. JUROS DE MORA. ART. 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%. SELIC. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. I. Falece interesse à embargante sustentar a ilegalidade dos Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988, pois referidos diplomas legais não constam da CDA. II - O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. lV. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, 3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. V. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos

termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. Apelação desprovida. (TRF 3ª R.; AC 1386776; Proc. 2009.03.99.000227-6; Relª Desª Fed. Alda Maria Basto Caminha Ansaldi; DEJF 17/06/2009; Pág. 733) Por fim, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto - Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais promovidas pela União. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGALIDADE. PRECEDENTES. OCORRÊNCIA DE SIMPLES ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Constata-se que, embora desacolhendo os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, contanto que fundamente sua decisão. 2. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento pelo regime do art. 543 - C do CPC, reafirmou o entendimento no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em Lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (RESP 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.08). 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-Ag 1.088.837; Proc. 2008/0181276-9; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 19/05/2009; DJE 01/06/2009) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos. Sem condenação em honorários, por considerar suficiente a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do TFR). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0002641-49.2008.403.6114 (2008.61.14.002641-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003542-0)) ADAO FERNANDES DA LUZ(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) SENTENÇAVistos, etc. ADÃO FERNANDES DA LUZ, qualificado nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição de título executivo extrajudicial e a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, em apertada síntese, que o crédito estampado na CDA nº 80 1 04 000184-80 encontra-se extinto pela prescrição, uma vez que se trata de crédito tributário oriundo de suposta omissão de rendimentos referente ao exercício de 1997. Assevera que, sendo a execução ajuizada em 23/05/2007, transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva e a cobrança realizada. Sustenta que a exequente não juntou qualquer documento que comprove a origem e a natureza do crédito tributário. Impugna a aplicação da taxa SELIC. Requer a procedência dos embargos. Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 14/21. Bate pela aplicação da tese dos cinco mais cinco quanto à apuração da prescrição. Aduz que, no presente caso, toda a dívida versa sobre crédito tributário constituído a partir de declaração da própria embargante, com fato gerador ocorrido em 1997. Tendo as inscrições em dívida ativa ocorrido em 29 de março de 2004, vê-se que os lançamentos foram concluídos dentro do prazo determinado pelo art. 173 do CTN. Sustenta que os embargos não contestam a origem do débito. Bate pela regularidade do título executivo, bem como pela legitimidade da aplicação da taxa SELIC e da multa moratória. Réplica a fl. 23. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.II Por primeiro, insta asseverar que, ao contrário do que sustentado pelo embargante, o título executivo - CDA - que instrui a inicial da execução fiscal em apenso não contém qualquer vício capaz de inquiná-lo de nulidade. Com efeito, da simples leitura da CDA exsurge a conclusão de atendimento aos requisitos legais de exigibilidade do título executivo. Agregue-se, por oportuno, que afigura-se despicienda a juntada de demonstrativo de débito atualizado nas execuções fiscais, uma vez que, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, a exigência do artigo 614, II, do Código de Processo Civil é inaplicável à execução fiscal, porquanto o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado. (TRF 3ª R.; AC 1210743; Proc. 2007.03.99.030818-6; Relª Desª Fed. Alda Basto; DEJF 17/06/2009; Pág. 698) Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade do título executivo extrajudicial. Nada obstante, quanto à prescrição, merece acolhida a alegação do embargante. Infere-se dos autos que os créditos referentes aos tributos objeto da presente execução fiscal sujeitam-se ao lançamento por homologação. Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Nada obstante, evoluiu a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar, para fins de verificação da decadência ou prescrição nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que a declaração prestada pelo contribuinte se equipara a verdadeira confissão de dívida quanto ao crédito declarado, sendo desnecessária, em relação ao valor declarado, qualquer outra providência do Fisco para sua constituição. Daí aplicar-se a estes casos o instituto da prescrição e não da decadência, uma vez que a declaração do contribuinte elide a necessidade de qualquer ato constitutivo pela Fazenda. Note-se que, no caso de declaração do crédito pelo contribuinte, havendo incorreções ou discordância em relação ao valor declarado, a Fazenda contará com o

prazo decadencial de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício da diferença apurada, porquanto em relação a esta diferença inexiste reconhecimento de dívida pelo sujeito passivo. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. [...] 3. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo qüinqüenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 4. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 5. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 6. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 7. Quanto à diferença, findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao qüinqüênio. 8. Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um qüinqüênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos. 9. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 10. A ausência da notificação revela que o fisco, em potência está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação. 11. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte através da sua declaração de rendimentos em 25/10/1994 e, tendo a recorrente ajuizado a ação de execução em 23/03/2001, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte. 12. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 850.321/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008) Fixado o entendimento no sentido de que havendo declaração do contribuinte cogita-se apenas do prazo prescricional em relação ao tributo declarado, necessário se faz determinar quando se inicia este prazo. Nesse passo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de vencimento do crédito tributário, porquanto é a partir da data do vencimento que o crédito se torna exigível (princípio da actio nata). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009) Assim, tratando-se de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, conta-se o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação tributária. Assentadas tais premissas, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, reconhece o Fisco que o tributo foi constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, cujo vencimento ocorreu em 30/04/1998. Todavia, extrai-se da CDA que houve revisão da declaração do contribuinte, sendo este notificado da revisão, por AR, em 13/04/2000, data em relação a qual dever ser considerada a constituição definitiva do crédito tributário. Nada obstante, quer seja considerada a data do vencimento, quer seja considerada a data da notificação da revisão operada, tem-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito, incidindo, assim, a prescrição. Note-se que a data da inscrição em dívida ativa é irrelevante para aferição da prescrição. A uma, porque não é a inscrição em dívida ativa que constitui o crédito tributário, mas o lançamento tributário, que logicamente precede a inscrição em dívida ativa. A duas, porque sequer a inscrição em dívida ativa tem o condão de suspender, por 180 dias, a prescrição, uma vez que as hipóteses de suspensão da prescrição devem ser previstas em lei complementar e não em lei ordinária. A propósito, confira-se: A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN. (STJ, REsp 1055259/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 26/03/2009) Assim, a

procedência dos embargos é medida que se impõe.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, IV, do CPC c/c art. 156, V, do CTN, julgo procedente o pedido vertido nos presentes embargos e declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA nº 80 1 04 000184-80 pela prescrição. À vista da solução encontrada, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da CDA monetariamente atualizado, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.C.

0006670-45.2008.403.6114 (2008.61.14.006670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001300-3)) COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
SENTENÇAVistos, etc. COOP COOPERATIVA DE CONSUMO, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que embasam a execução fiscal em apenso. Aduz, em apertada síntese, que é sociedade de pessoas, na forma de cooperativa de consumo, sem finalidade lucrativa. Narra que sofreu fiscalização do Ministério do Trabalho, por intermédio de seu agente, o qual desconsiderou contrato de prestação de serviços firmado à época entre a embargante e a COOPERSAB e afirmou a existência de contrato de trabalho entre a embargante e os trabalhadores terceirizados, associados da cooperativa de trabalho. Alega que o Fiscal do Trabalho cometeu impropriedades que maculam a exigência dos créditos em cobrança. Assevera que somente a Justiça do Trabalho poderia ter caracterizado os vínculos contratuais como vínculos trabalhistas. Afirma que somente poderia ser compelida a recolher os débitos com FGTS se fosse condenada pela Justiça Trabalhista. Sustenta que não há que se cogitar da existência de relação empregatícia, porquanto tratava-se de associados cooperados que prestavam serviços à embargante, por intermédio de cooperativa de mão-de-obra. Cita o caso de duas cooperadas que tiveram o reconhecimento de vínculo empregatício negado pela Justiça Laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 13/370). Determinada a regularização da representação processual a fl. 372, o que foi atendido a fls. 373/408. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 410/432. Aduz, em síntese, que a fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho constatou que a embargante mantinha trabalhadores em situação irregular, porquanto eram contratados para prestar serviços pessoas que desempenhavam atividades fim da embargante. Afirma que a fiscalização constatou, ainda, todos os requisitos da relação laboral, tais como: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade. Sustenta que a embargante dedica-se ao ramo de supermercado, não se justificando a contratação, como terceirizados, de operadores de caixa ou repositores de mercadorias. Bate pela violação ao Enunciado nº 331 do TST. Afirma a competência da auditoria fiscal para aferir a existência de relação de emprego para fins tributários. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inexistindo provas a serem produzidas em audiência, o feito comporta julgamento nos termos do parágrafo único do art. 17 da LEF.II De início, cumpre registrar que, malgrado exista questão prejudicial atinente ao reconhecimento da existência de vínculo laboral entre a embargante e os supostos associados da cooperativa contratada, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança da contribuição referente ao FGTS e a obrigação relativa ao seu recolhimento, bem como a relação jurídica existente entre o fundo em questão e o empregador decorre da Lei, e não da relação de trabalho. Conseqüentemente, a demanda não tem natureza trabalhista, razão pela qual é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a causa, mesmo após as inovações advindas no texto constitucional, por meio da EC 45/2004. (STJ; CC 84.070; Proc. 2007/0095099-6; PB; Primeira Seção; Relª Min. Denise Arruda; Julg. 11/06/2008; DJE 30/06/2008). Assim sendo, a competência para processar e julgar a presente demanda, por tratar-se da cobrança de contribuição para o FGTS, é da Justiça Federal. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do mérito da demanda. Infere-se dos presentes embargos que os pontos centrais de discussão cingem-se em saber se é competente a autoridade fiscal - administrativa - para desconsiderar eventual relação contratual existente entre a embargante e a cooperativa contratada e reconhecer a existência de vínculo de natureza trabalhista, bem como se o ato administrativo emanado da autoridade administrativa padece de vício capaz de inquiná-lo de nulidade. Com efeito, a análise do ato administrativo impugnado deve ser realizada à luz de seus elementos essenciais, notadamente quanto à competência e ao motivo, porquanto inexiste impugnação acerca da finalidade, forma e objeto. Nesse passo, a competência do auditor fiscal do trabalho para a verificação de existência de relação de emprego decorre do art. 11, I, II e III da Lei nº 10.593/02 , havendo previsão expressa no art. 628 da CLT quanto à obrigatoriedade de o auditor fiscal do trabalho lavrar o competente auto de infração em caso de verificação de violação a preceito legal, sob pena de responsabilidade administrativa. Cumpre asseverar que os órgãos fiscalizadores do trabalho têm por função precípua a inspeção do trabalho, de modo a efetivar o cumprimento da legislação trabalhista, verificando a existência de fraudes ou irregularidades, sendo inerente à sua função o poder de polícia, conforme constata-se dos artigos 626 e 628 da CLT, bem como da Lei nº 10.593/02. Assim, na esteira da jurisprudência: O poder de inspeção dos auditores fiscais do trabalho quanto à existência de vínculo empregatício não se confunde e nem invade a competência da Justiça do Trabalho para reconhecer judicialmente esse vínculo, porquanto são distintas as atuações dos referidos órgãos. Constatada infração às normas do Direito do Trabalho constitui dever de ofício do auditor fiscal do trabalho autuar o infrator, nos termos legais. (TRT 10ª R.; AP 08313-2005-020-10-00-9; Segunda Turma; Relª Juíza Maria Piedade Bueno Teixeira; Julg. 24/10/2007; DJU 30/11/2007; Pág. 31) Não há cogitar-se, portanto, de incompetência quanto ao ato de fiscalização realizado. Quanto ao motivo, consubstanciado na situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo , observa-se que a autuação foi realizada com base na constatação realizada pela fiscalização, a qual estribou-se na

realidade observada durante o exercício das atividades pela embargante. É dizer, consoante documentos acostados aos autos, verifica-se que as atividades desempenhadas pelos supostos cooperados, em verdade, se enquadram como atividades fim da embargante. Para tanto, basta observar os documentos acostados a fls. 64/65, 105/106, 111/112, 148, que revelam a contratação de operadoras de caixa, operadores de supermercado e repositores. Destarte, sob o prisma administrativo-tributário não padece de qualquer vício a autuação realizada, máxime porque goza de presunção de veracidade e legitimidade, somente afastada mediante prova robusta a cargo da embargante. Na espécie, a embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório. Ressalte-se que o fato de ter sido afastada a caracterização de vínculo empregatício em relação a duas cooperadas não infirma as conclusões da fiscalização, notadamente pelo elevado número de relações contratuais que foram objeto da fiscalização. Veja-se que a leitura atenta do termo de audiência acostado a fls. 51/52 confirma que os mencionados cooperados trabalhavam como operadores de caixa da embargante, ratificando, assim, as conclusões da fiscalização realizada. Agregue-se, por oportuno, que inexiste informação acerca do trânsito em julgado das decisões mencionadas. Cumpre registrar, por fim, que em hipótese semelhante a dos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho tem considerado como fraude a contratação do cooperado. Nesse sentido, confira-se: RECURSOS DE REVISTA. 1. Contratação de trabalhador por empresa interposta - Cooperativa - Fraude - Reconhecimento de relação de emprego diretamente com o tomador de serviços. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, sobre o esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso associado e tomador de serviços da cooperativa - Assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Recursos de revista não conhecidos. 2. Multa do art. 477, 8º, da CLT - Controvérsia quanto à existência de relação de emprego. Não havendo fundada controvérsia quanto à existência de relação de emprego, impossível afastar-se a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, 8º, da CLT. Inteligência da oj 351 da sbdi-1/TST. Recursos de revista não conhecidos. 3. Férias. 13º salário. FGTS com multa de 40%. Compensação. Recurso desfundamentado. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a Súmula desta corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Recursos de revista não conhecidos. (Tribunal Superior do Trabalho TST; RR 278/2004-110-08-00.0; Terceira Turma; Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; DEJT 05/06/2009; Pág. 491) Nessa esteira, o Enunciado nº 331 do TST reconhece o vínculo empregatício se a atividade do trabalhador coincide com o objetivo empresarial. Assim sendo, legítima se afigura a cobrança realizada.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos. À vista da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. P.R.I.C.

0005162-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005162-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-88.2007.403.6114 (2007.61.14.001121-0)) M & M MARILIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP282078 - EDUARDO RIBEIRO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal interpostos por M&M MARILIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA contra a FAZENDA NACIONAL objetivando a procedência dos embargos, requerendo: a) a extinção da execução quanto às CDAs de nº 80.6.06.049462-09 e 80.2.07.007611-93 em face do pagamento do débito; b) a suspensão quanto à CDA de nº 80.2.06.032439-06 em face do parcelamento; e c) a diminuição da constrição, abarcando apenas o valor do débito em aberto.A União Federal concordou com a embargante às fls. 77/84, ressaltando apenas que a execução foi proposta devidamente, pois o débito existia quando da propositura da execução fiscal.Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIAssiste razão à embargante, ainda que parcialmente.As CDAs de nº 80.6.06.49462-09 e 80.2.07.007611-93 foram extintas pelo pagamento, conforme concordância da embargada e comprovantes de fls. 78/79, razão pela qual deverá ser extinta a execução.Quanto a CDA de nº 80.2.06.032439-06 considerando o parcelamento comprovado às fls. 80/84, a execução fiscal deverá ficar suspensa até o final do parcelamento.Por fim, extinguindo-se a execução fiscal quanto às CDAs quitadas, concordou a embargante em diminuir a constrição, abarcando apenas o valor do débito ainda devido.Todavia, considerando que os bens penhorados foram avaliados em R$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais), conforme laudo de fls. 39 (da execução fiscal) e o débito consolidado possui valor maior de R$ 4.928,10 (quatro mil novecentos e vinte e oito reais e dez centavos), conforme fls. 80, não há que se falar em diminuição da constrição.Passo a analisar a condenação em honorários.Compulsando os autos, observo que o pagamento e o parcelamento foram efetivados após o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual não há que se falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. Se o parcelamento do débito exeqüendo ocorreu somente após a citação da Executada, o que fundamentou o pedido de extinção da execução, ressai impertinente condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários, quando o ajuizamento da ação para satisfação de seu crédito era medida exigível. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. II. Apelação a que se dá provimento.(TRF 1ª Região - AC 200034000451122 - 200034000451122 - Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) - OITAVA TURMA - DJF1 11/09/2009 PAGINA:751)IIIAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do CPC, quanto às CDAs de nº 80.6.06.049462-09 e 80.2.07.007611-93.Prossiga-se a execução fiscal com relação à CDA de nº

80.2.06.032439-06, todavia, suspensa em razão do parcelamento.Sem condenação em honorários em face do princípio da causalidade.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003097-28.2010.403.6114 (2009.61.14.007556-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-10.2009.403.6114 (2009.61.14.007556-6)) NELSON MARFIL FILHO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada de seus documentos pessoais.Sem prejuízo, efetue a embargante, sob pena de extinção do presente feito, o depósito complemetar do valor a fim de garantir plenamente a Execução Fiscal, bem como, retifique a inicial atribuindo valor compatível com o da Execução Fiscal em apenso.Prazo: 05(cinco) dias.Intime-se.

0003326-85.2010.403.6114 (2001.61.14.004434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004434-67.2001.403.6114 (2001.61.14.004434-0)) INSTELIC MONTAGEM E CONSERVACAO INDL/ LTDA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por INSTELIC MONTAGEM E CONSERVAÇÃO INDUSTRIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando sejam julgados procedentes, alegando excesso de execução, sendo indevido juros capitalizados, juros moratórios e multa.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos, observo que os presentes embargos são intempestivos, conforme certidão de fl. 09, não observando o prazo processual previsto no artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0003567-59.2010.403.6114 (2008.61.14.003045-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-03.2008.403.6114 (2008.61.14.003045-1)) DOMINGOS CASSIMIRO XAVIER(SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI E SP111387 - GERSON RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal interpostos por DOMINGOS CASSIMIRO XAVIER, contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos, desbloqueando os valores de sua conta-salário.Às fls. 21 o embargante desistiu dos embargos, requerendo o desentranhamento dos documentos para os autos da execução fiscal.Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Decido.HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo embargante a fl. 21, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a embargada não foi notificada.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais, trasladando-se cópias para os autos principais.Sem prejuízo, traslade-se a petição e documentos de fls. 02/17 para os autos principais, substituindo-os por cópia simples.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
1501198-72.1997.403.6114 (97.1501198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501197-87.1997.403.6114 (97.1501197-7)) ROHCO IND/ QUIMICA LTDA(Proc. DIONISIO GUIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (fls. 21/22), com trânsito em julgado em 27/05/1997 (fl. 23vº).Sem manifestação da embargada no tocante a condenação de honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/02/1998 (fl. 24vº).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exeqüente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de honorários que prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargada no tocante a execução de honorários, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extinto o crédito de honorários

pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Publique-se, registre-se, intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

1502300-32.1997.403.6114 (97.1502300-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502299-47.1997.403.6114 (97.1502299-5)) MONTAUTO MONTADORA NACIONAL DE AUTOMOTORES LTDA(SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, rejeitados liminarmente, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 19/20), com trânsito em julgado em 05/07/1995 (fl. 21vº).Sem manifestação do embargado no tocante a condenação em honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/02/1998 (fl. 23).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exeqüente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de honorários que prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução de honorários, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extinto o crédito de honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Publique-se, registre-se, intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

1502325-45.1997.403.6114 (97.1502325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502324-60.1997.403.6114 (97.1502324-0)) JAZON PEREIRA DUARTE(SP064395 - GENARO FILIZZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido (fls. 86/88), com trânsito em julgado em 13/10/1998 (fl. 90).Sem manifestação da embargada no tocante a condenação de honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/04/1999 (fl. 94).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exeqüente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de honorários que prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargada no tocante a execução de honorários, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extinto o crédito de honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Publique-se, registre-se, intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

1505145-37.1997.403.6114 (97.1505145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505144-52.1997.403.6114 (97.1505144-8)) MAGO DAS ANTENAS LTDA ME(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO) X

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (fls. 78/79), com trânsito em julgado em 30/04/1997 (fl. 80).Sem manifestação do embargado no tocante a condenação em honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/10/1998 (fls. 85).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exeqüente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de honorários que prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução de honorários, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extinto o crédito de honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Publique-se, registre-se, intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

1507764-37.1997.403.6114 (97.1507764-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507763-52.1997.403.6114 (97.1507763-3)) MOTORES BUFALO S/A(SP042943 - SEVERINO ALVES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, rejeitados liminarmente, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (fl. 08), com trânsito em julgado em 23/04/1986 (fl. 08vº).Sem manifestação da embargada no tocante a condenação de honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/10/1998 (fl. 12).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exeqüente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de honorários que prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargada no tocante a execução de honorários, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extinto o crédito de honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Publique-se, registre-se, intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

1507788-65.1997.403.6114 (97.1507788-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507787-80.1997.403.6114 (97.1507787-0)) METAN S/A METALURGICA ANCHIETA(SP016451 - RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S. LEAL)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (fl. 51/53).Ante a falta de preparo a apelação interposta foi julgada deserta, determinando o prosseguimento da execução (fl. 64vº).Sem manifestação da embargada no tocante a condenação de honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em

13/10/1998 (fl. 67).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exeqüente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de honorários que prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargada no tocante a execução de honorários, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extinto o crédito de honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Publique-se, registre-se, intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

1509859-40.1997.403.6114 (97.1509859-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1509858-55.1997.403.6114 (97.1509858-4)) CIBIA COM/ IND/ BIJOUTYERIAS ARTISTICAS LTDA(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (fls. 38/39), com trânsito em julgado em 20/09/1985 (fl. 40).Sem manifestação da embargada no tocante a condenação em honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 02/06/1998 (fl. 42vº).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exeqüente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de honorários que prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargada no tocante a execução de honorários, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extinto o crédito de honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Publique-se, registre-se, intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

1510947-16.1997.403.6114 (97.1510947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1510946-31.1997.403.6114 (97.1510946-2)) SANTISTA AUTO POSTO LTDA(SP050310 - MANOEL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado (fls. 48/52), decisão mantida pelo v. acórdão de fls. 93/99, com trânsito em julgado em 25/03/1986 (fl. 101vº).Sem manifestação do embargado no tocante a condenação de honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/06/1999 (fl. 105).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exeqüente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional

legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de honorários que prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução de honorários, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extinto o crédito de honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Publique-se, registre-se, intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

1511407-03.1997.403.6114 (97.1511407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511406-18.1997.403.6114 (97.1511406-7)) I R I IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP038733 - JOSE MARCIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito (fls. 20/22), com trânsito em julgado em 16/08/1982 (fl. 23).Sem manifestação do embargado no tocante a condenação em honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 02/06/1998 (fls. 27).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exeqüente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação em honorários que prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução de honorários, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extinto o crédito de honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Publique-se, registre-se, intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

1506443-30.1998.403.6114 (98.1506443-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506442-45.1998.403.6114 (98.1506442-8)) MARIA ALIX OLIVEIRA ARAUJO(SP070145 - NELSON MORETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (fls. 13/15), decisão mantida pelo v. acórdão de fls. 31/35, com trânsito em julgado em 29/09/1998 (fl. 45).Sem manifestação da embargada no tocante a condenação de honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 08/06/1999 (fl. 52).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exeqüente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de honorários que prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II do Código

Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação da embargada no tocante a execução de honorários, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extinto o crédito de honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Publique-se, registre-se, intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1502087-26.1997.403.6114 (97.1502087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502085-56.1997.403.6114 (97.1502085-2)) DANIEL LOPES DA SILVA(SP110392 - RUTH LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO)
SENTENÇATrata-se de embargos de terceiro, extintos com fundamento no art. 267, VI do CPC, condenando o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no valor de um salário mínimo (fls. 32/33), com trânsito em julgado em 01/04/1996 (fl. 36).Sem manifestação do embargado no tocante a condenação em honorários, os autos foram remetidos ao arquivo em 02/06/1998 (fl. 42).Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício se a execução ficar paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRECIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os autos da execução fiscal foram arquivados em 01.08.1985 e desarquivados em 05.08.1994 a pedido da exeqüente, a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de onze anos. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de inércia da Fazenda pelo lapso prescricional legal, está o Juízo autorizado por força do art. 219, 5º, do CPC, ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escorreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 4. Cabível a condenação da embargada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, fixados em R$ 5.000,00, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo da União desprovido. Apelo do embargante provido em parte.(TRF 3ª Região - AC 199903991180762 - 560410 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF 16/03/2010 PÁGINA: 681)No caso dos autos, trata-se de condenação de honorários que prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, II do Código Civil, assim como o art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Assim, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos até a presente data, sem que houvesse qualquer manifestação do embargado no tocante a execução de honorários, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, declaro extinto o crédito de honorários pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, II do Código Civil de 2002 c/c art. 25, II da Lei nº 8.906/94.Publique-se, registre-se, intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

1501780-72.1997.403.6114 (97.1501780-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO BENTO SILVA
Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

1501782-42.1997.403.6114 (97.1501782-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X REMOCOES ICAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

1502007-62.1997.403.6114 (97.1502007-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X ERICO DA SILVEIRA ALVES
Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

1502008-47.1997.403.6114 (97.1502008-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AUGE LTDA X MIGUEL HENRIQUE SCHIMIDT X MORGANA DE PAULA SCHIMIDT
Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

1502151-36.1997.403.6114 (97.1502151-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PAES E DOCES CASTELO LTDA X ANDRE EUCLIDES DE MENDONCA X ERIVALDO BERNARDO FERREIRA

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

1502933-43.1997.403.6114 (97.1502933-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X DROG AUGE LTDA X MIGUEL HENRIQUE SCHIMIDT X MORGANA DE PAULA SCHIMIDT
Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

1503354-33.1997.403.6114 (97.1503354-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. PAULO HAMILTON SIQUEIRA JR.) X MARIA ODILA FUGUEIREDO NICOLAU DE PIETRO
Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

1503355-18.1997.403.6114 (97.1503355-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X LABR WHITE FALG DE ANALISES CLINICAS LTDA
Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

1503375-09.1997.403.6114 (97.1503375-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X ARIOVALDA TEIXEIRA
Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

1503385-53.1997.403.6114 (97.1503385-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TEREZINHA APARECIDA SCUCEL
Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC, que permite ao juiz a declaração da prescrição de ofício, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da decadência ou prescrição do crédito em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, se for o caso e no mesmo prazo, elementos que comprovem a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição e esclareçam a data em que eventualmente realizada a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente a data da entrega da declaração pelo contribuinte, sob pena de preclusão.No caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

1505253-66.1997.403.6114 (97.1505253-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X METEORO DO BRASIL INDL/ COML/ EXPORTADORA LTDA X MANUEL RIOS MARTINEZ X IVO VANCINI(SP155079 - CARLA VANCINI)

Tendo em vista a procuração juntada aos autos às fls. 253, reconsidero o despacho de fls. 302, e determino que a executada regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, bem como que indique a pessoa que deverá ser nomeada como depositário do bem penhorado às fls. 210.

1505765-49.1997.403.6114 (97.1505765-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NELSON DA ROCHA FRADE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)
Vistos os autos. Trata-se de embargos de declaração aviados por Nelson da Rocha Frade em face da sentença de fls. 74/75, que extinguiu a presente execução fiscal em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega, em síntese, que há omissão na decisão proferida uma vez que não foi arbitrado o pagamento de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido.Com razão o embargante.Uma vez apresentada exceção de pré-executividade sendo esta procedente culminando na extinção do processo, há de ser condenada a exequente em honorários advocatícios.Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. IMPULSO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. I - O art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, Lei 6.830/80, determina que, na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. No caso concreto, a agravante alega não ter sido intimada para dar andamento ao processo, o que violaria o citado artigo. Entretanto, a alegação da recorrente está totalmente dissociada da inteligência do artigo 25, uma vez que este determina a forma da intimação fazendária, não tendo nada a ver com o princípio do impulso oficial do processo. Caso tivesse havido a intimação fazendária por via postal, aí sim poderia se falar em violação ao art. 25. Aplicável a Súmula 284/STF no ponto. II - Ademais, a questão em debate não foi apreciada na justiça de origem, não tendo a recorrente oposto embargos declaratórios, sendo aplicável, pois, a Súmula 282/STF. III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, acolhida a exceção de pré-executividade, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exeqüente responde pelos honorários de advogado. Precedentes: AgRg 907.176/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Dj 07.05.2007; REsp 690.518/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28/03/2007; REsp 699.313/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12/05/2006; REsp 858.986/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/09/2006; REsp 499.898/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19/09/2005. IV - Agravo regimental improvido.(AGRESP 200801013337, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida integralmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários de cinco dos sete autos de infração executados, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído. 2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 3. Embargos de divergência providos para condenar o Município de Curitiba ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos.(ERESP 200902124124, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 09/04/2010). Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento para constar da parte final da sentença:Condeno a exequente no pagamento da verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do disposto pelo artigo 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista a pouca complexidade da causa, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais). Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive o seu dispositivo. P.R.I.C.

1501492-90.1998.403.6114 (98.1501492-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
Tendo em vista o lapso temporal trasncorrido, cumpra a executada o determinado no despacho de fl. 79, apresentando a certidão de objeto e pé dos autos nº 1028/99.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do processo falimentar noticiado pela executada às fls. 88/89.

0008935-98.2000.403.6114 (2000.61.14.008935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BOXER IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES)
Dê-se vista conforme requerido pelo Sr. Síndico à fl. 76, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a exequente em termso de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

0003670-47.2002.403.6114 (2002.61.14.003670-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP156432E - CAMILA GARCIA MARCONDES) X BRAGA & FIOROTTO LTDA ME X ELZA APARECIDA IZEPE BRAGA X ANTONIETTA

FIOROTTO
Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006230-59.2002.403.6114 (2002.61.14.006230-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG MJM LTDA X MAURO HIROMITSU SHINMOTO X SUELI MITIE SHINMOTO
Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0002661-79.2004.403.6114 (2004.61.14.002661-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X T E B BAZAR E PERFUMARIA LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de TED Bazar e Perfumaria Ltda. A fl. 50/51 foi noticiado o encerrado do processo falimentar da executada. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. É de sabença comum que o encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal ou de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios constitui hipótese de extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. Anote-se que, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Na espécie, apesar de instada a se manifestar sobre o prosseguimento do processo executivo em relação aos sócios, a exequente requereu a suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF, descuidando-se de comprovar nos autos as hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal. No ponto, cumpre registrar que se afigura incabível a aplicação do disposto no art. 40 da LEF às hipóteses de encerramento da falência, uma vez que sua aplicação é restrita às eventualidades de não localização dos codevedores ou de bens passíveis de serem penhorados, o que não se cogita no presente caso. Assim sendo, encerrada a falência e inexistindo bens passíveis de serem penhorados, bem como motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, de rigor se afigura sua extinção na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. A corroborar este entendimento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o art. 40 da LEF é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal, como ocorre na hipótese dos autos. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ, EDcl no REsp 902.526/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009)PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 758.438/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC. Não sobrevindo recurso, arquive-se. P.R.I.C.

0003010-82.2004.403.6114 (2004.61.14.003010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALVIM ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA(SP288178 - DANIEL SOUZA DA SILVA)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 70/71).Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001479-24.2005.403.6114 (2005.61.14.001479-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X VANESSA WEBER LEITE(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)
Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0001509-59.2005.403.6114 (2005.61.14.001509-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD PREVIDENCIA PRIVADA(SP126508 - MARCIA MAKISHI E SP092239 - ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA E SP166179 - NANCI COMINETTI CORRÊA E SP130322 - DENISE ROMIO E SP227675 - MAGDA DA CRUZ E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP205707 - MARIA FERNANDA CAMPOS)
Manifeste-se a executada, ora exequente, acerca do teor de fl. 924.

0002540-80.2006.403.6114 (2006.61.14.002540-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X FADATH TURISMO LTDA(SP144426E - ROBERTO DA SILVA BASTOS)
Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0003893-58.2006.403.6114 (2006.61.14.003893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERPCO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados. Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se: a) pela extinção parcial dos créditos em cobrança pela prescrição, referente a CDA Nº 80 6 06 027053-52, no período de 12/11/1999 a 10/05/2000; b) pela extinção em face do pagamento integral do crédito tributário com relação a CDA nº 80 2 05 035108-48; c) em relação a CDA nº 80 7 05 022175-07 pela extinção em face de seu cancelamento. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujo vencimento ocorreu antes de 30/06/2001, uma vez que a ação foi ajuizada em 30/06/2006 e não houve demora da citação imputável à exequente, aplicando-se a Súmula 106 do STJ. Ante o exposto:a) com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados na CDA: 80 6 06 027053-52, no que tange aos processos administrativos nº 13819.501763/2006-02 (fl. 07) e nº 13819.501763/2006-02 (fl. 08) e determino sua exclusão da presente execução fiscal.b) quanto à CDA nº 80 2 05 035108-48, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.c) em relação à CDA nº 80 7 05 022175-07, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Com o transito em julgado, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da retificação da CDA nº 80 6 06 027053-52. P.R.I.C.

0005155-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005155-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X SEGREDO DE JUSTICA
Face a juntada às fls. 38/40 do ofício proveniente da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo o qual contém cópia da última declaração de rendimentos da executada, determimo o processamento do presente feito em Sigilo de Justiça.Proceda a Secretaria as anotações necessàrias. Após, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do presente feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.Intime-se.

0005157-13.2006.403.6114 (2006.61.14.005157-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA
Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0006008-52.2006.403.6114 (2006.61.14.006008-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TERUO COGA
Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0007164-75.2006.403.6114 (2006.61.14.007164-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALUIZIO ANTONIO DE REZENDE(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP079853 - JOSE RODRIGUES)
Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0002953-25.2008.403.6114 (2008.61.14.002953-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALEX ARANTES GONCALVES
Indefiro. Incumbe à parte Exeqüente providenciar as informações de que necessita para dar prosseguimento ao feito.Desta feita, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

0003045-03.2008.403.6114 (2008.61.14.003045-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X DOMINGOS CASSIMIRO XAVIER
Fls. - Os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC).Esta impenhorabilidade decorre da natureza alimentar de que se revestem tais verbas, sendo, contudo, relativa.Neste sentido, possível a penhora de valores depositados em instituições financeiras que, a par de terem origem em salário ou proventos, perderam sua natureza alimentar, como são os casos de aplicações em fundos de investimentos, poupança (com valor superior a 40 salários mínimos), ou mesmo as sobras de maior vulto constantes da própria conta-corrente, independentemente desta ser ou não, de acordo com as normas bancárias, classificada como conta-salário.Contudo, este não é o caso dos autos.Com efeito, os documentos apresentados pelo executado, dão conta que o montante bloqueado se deu sobre valores de conteúdo indiscutivelmente alimentar, já que fruto da aposentadoria recebida da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.Isso posto, DEFIRO o pedido e determino o desbloqueio da conta bancária de Domingos Cassimiro Xavier (Banco Santander, Agência 0109, Conta 03-050798-8 - fl. 27).Junte-se aos autos o comprovante do desbloqueio.Manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra o tópico final da decisão de fls. 25/26.Intime-se.

0003504-05.2008.403.6114 (2008.61.14.003504-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDICTE JEAN MARIE THERESE CUVELIE
Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente manifestou-se no sentido de sua inocorrência. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à míngua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174

do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2002 e abril de 2003. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2008, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2003 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 032290, referente às anuidades dos exercícios de 2002 e 2003.Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003538-77.2008.403.6114 (2008.61.14.003538-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELENO ANTONIO BARROS LOBO
Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente manifestou-se no sentido de sua inocorrência. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à míngua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São

Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2002 e abril de 2003. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2008, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2003 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 032321, referente às anuidades dos exercícios de 2002 e 2003.Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003563-90.2008.403.6114 (2008.61.14.003563-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ OTAVIO CIOMEI
Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente manifestou-se no sentido de sua inocorrência. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à míngua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2002 e abril de 2003. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2008, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2003 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 032337, referente às anuidades dos exercícios de 2002 e 2003.Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003566-45.2008.403.6114 (2008.61.14.003566-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO SIMIONE PONTES
Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente manifestou-se no sentido de sua inocorrência. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos

Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à míngua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2002 e abril de 2003. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2008, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2003 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 032340, referente às anuidades dos exercícios de 2002 e 2003.Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003578-59.2008.403.6114 (2008.61.14.003578-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSVALDO IRIE
Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente manifestou-se no sentido de sua inocorrência. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à míngua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos

do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2002 e abril de 2003. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2008, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2003 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 032349, referente às anuidades dos exercícios de 2002 e 2003.Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003583-81.2008.403.6114 (2008.61.14.003583-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PORTO RIZZO CONSTRUCOES LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente manifestou-se no sentido de sua inocorrência. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à míngua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura

do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2002 e abril de 2003. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2008, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2003 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 029955, referente às anuidades dos exercícios de 2002 e 2003.Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004851-73.2008.403.6114 (2008.61.14.004851-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA RENATA SILVA DE FREITAS
Tendo em vista que o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos não foi recolhido conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, no código da receita nº 8021, considero deserto o recurso interposto às fls. 14/20.Desta feita, desentranhe-se referido documento a fim de entregá-lo ao procurador do exequente mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005587-91.2008.403.6114 (2008.61.14.005587-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ASSISTENCIA MEDICA ASSIMED LTDA
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, nos moldes determinados na cláusula nº 6 do contrato social.Cumprido o acima determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo para análise da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequenteprovocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN.

0001615-79.2009.403.6114 (2009.61.14.001615-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG THERE LTDA
Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0001634-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001634-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NORDHOFF LTDA ME
Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0001662-53.2009.403.6114 (2009.61.14.001662-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP165445E - JONATHAN DOS SANTOS MEDEIROS)
Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0002064-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002064-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA BUENO CASAQUE
Converto o julgamento em diligência.O Provimento nº 78 de 27/04/2007, da Corregedoria Regional deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual promoveu algumas alterações no Provimento 64 de 28/04/2005, em seu inciso II, art. 121, dispõe acerca da exigência relativa a informação do número do CPF do executado para o correto trâmite dos feitos.Assim, ainda que regidas pela Lei 6.830/80, as execuções fiscais também o são, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, possibilitando a sua extinção por desídia da exequente. Diante disso, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o CPF da executada, nos termos do Provimento acima mencionado, sob pena de extinção.Int.

0002065-22.2009.403.6114 (2009.61.14.002065-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES
Converto o julgamento em diligência.O Provimento nº 78 de 27/04/2007, da Corregedoria Regional deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual promoveu algumas alterações no Provimento 64 de 28/04/2005, em seu inciso II, art. 121, dispõe acerca da exigência relativa a informação do número do CPF do executado para o correto trâmite dos feitos.Assim, ainda que regidas pela Lei 6.830/80, as execuções fiscais também o são, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, possibilitando a sua extinção por desídia da exequente. Diante disso, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o CPF da executada, nos termos do Provimento acima mencionado, sob pena de extinção.Int.

0002089-50.2009.403.6114 (2009.61.14.002089-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TONIA NOGUEIRA DA CRUZ
Converto o julgamento em diligência.O Provimento nº 78 de 27/04/2007, da Corregedoria Regional deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual promoveu algumas alterações no Provimento 64 de 28/04/2005, em seu inciso II, art. 121, dispõe acerca da exigência relativa a informação do número do CPF do executado para o correto trâmite dos feitos.Assim, ainda que regidas pela Lei 6.830/80, as execuções fiscais também o são, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, possibilitando a sua extinção por desídia da exequente. Diante disso, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o CPF da executada, nos termos do Provimento acima mencionado, sob pena de extinção.Int.

0007954-54.2009.403.6114 (2009.61.14.007954-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada do instrumento público, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a devida regularização, dê-se vista a exexquente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada.

0001705-53.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SAO SAVINO VENDAS ADM IMOV S/C LTDA
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada se a procuração for por instrumento pblico, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001948-94.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE MARQUES CHANTRE FERREIRA
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001951-49.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENE ALVES DE MELO COSTABILE
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001954-04.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENICE SOARES DE SOUZA
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001956-71.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISIS DE PAULA DOS ANJOS DEGAN
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se

vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001957-56.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL FERREIRA
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001958-41.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA SILVA SIQUEIRA
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002041-57.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMI HANATE
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em

nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002043-27.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMERSON PAULO MARTINS VIEIRA MACHADO
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002077-02.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA ALVES FERREIRA
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002088-31.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ACACIO SANTOS CARDOSO
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002097-90.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELIO JOSE LEME
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002099-60.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO ARAUJO DA SILVA
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002110-89.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENE RODRIGUES
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002111-74.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANETE MATEUS DIAS
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002124-73.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALDA APARECIDA MENDES BRAGA LEITE
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham

conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002131-65.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CELIA MOTA DE SOUZA
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002136-87.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA APARECIDA CORREA
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002148-04.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE DA SILVA
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique

advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002149-86.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE VIEIRA
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002154-11.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA ELENA MANDU BEZERRA
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002189-68.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDETE MIRANDA DA SILVA
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada

do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002191-38.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDILENE GOMES DA SILVA
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002192-23.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA BARRETO RUIZ DEMARCHI
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao

arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002199-15.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRIS PEREIRA DA SILVA
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002210-44.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NATALINA PEREIRA
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002217-36.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARLETE DE OLIVIERA MARCHIOLI
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002289-23.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GABRIELA GIGECHI
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002290-08.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA REGINA ALVES RIBEIRO
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002329-05.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA FERREIRA CAMPOS
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o

disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002379-31.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELMA APARECIDA DA SILVA
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002388-90.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA DE GRANDE PALMA
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002390-60.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIALICE NOGUEIRA RODRIGUES NEVES
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração

original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002391-45.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE FERREIRA
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002392-30.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após:1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito.3- Na hipótese de executado pessoa jurídica, não sendo encontrada em seu endereço ou domicílio fiscal, certifique-se a ocorrência, ficando deferida, desde já, se requerida, a inclusão do sócio-gerente ou administrador da sociedade no pólo passivo da execução, caso o nome conste da CDA, uma vez reconhecida pelo STJ sua legitimidade passiva (REsp 1104900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).3.1. Caso o nome do sócio-gerente ou administrador não conste da CDA, venham conclusos para decisão sobre redirecionamento de execução fiscal.4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.0,10 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da

execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2279

EXECUCAO FISCAL
0007329-35.2000.403.6114 (2000.61.14.007329-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO PANIFICACAO ASSUNCAO LTDA X ALBANO ANTUNES X MARLENE SIMONINI ANTUNES(SP238065 - FERNANDA ANTUNES) X ELENIR DE JESUS OLIVEIRA X ROBSON DA SILVA X DEMIVAL FERNANDES MOURA
0,05 VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 61/88: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual MARLENE SIMONINI ANTUNES alega que o débito foi alcançado pela prescrição, tendo em vista haver mais de 05 (cinco) anos entre a forma definitiva da constituição dos créditos e a homologação das Dívidas. Requereu ainda, a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que na época da constituição da dívida não participava do quadro societário da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO PANIFICAÇÃO ASSUNÇÃO LTDA e outros. 0,05 Intimada a se manifestar, a excepta rebatendo as alegações da excipiente (fls. 104/115), requereu o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz , bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, a exemplo da alegação de prescrição.No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício.Cumpre observar que o início do qüinqüênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende.Compulsando os autos, verifico que os débitos indicados na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 99 164211-21, tiveram vencimentos entre os meses março de 1995 a janeiro de 1996 (fls. 04/10). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 06/08/1999 (fls. 03); conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 06.12.2000 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 01 de janeiro de 2000. Não há, portanto, que se falar em prescrição.O Excipiente se insurge também contra a presente cobrança sob alegação de que não era sócio da empresa executada à época do fato gerador. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados.No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica.Comprovado através dos documentos de fls. 79/81 da JUCESP, a excipiente fazia parte do quadro societário na época dos fatos geradores, já que foi admitida no cargo de sócia gerente em 28.06.1997 permanecendo até 01/09/1998, ou seja, data posterior ao vencimento da dívida ativa (10/03/1995 a 10/01/1996). Pois bem, se teve direito aos lucros proporcionados pela movimentação de bens da empresa, passou a sujeitar-te, necessariamente, às eventualidades do negócio e aos

respectivos riscos.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 61/88, devendo MARLENE SIMONINI ANTUNES permanecer no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001674-48.2001.403.6114 (2001.61.14.001674-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PANIFICADORA STAR LTDA - MASSA FALIDA X MURILO BAGNARA(SP180700 - SÉRGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO) X EDJACI QUIRINO DO NASCIMENTO X MAURICIO GIL FEREIRA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X GUMERCINDO CORCOVIA(SP180700 - SÉRGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO)
Vistos em inspeção. Para evitar tumulto processual, passo a analisar os pedidos de fls. 140/153 e 159/177 em sede de Exceção de Pré-Executividade, separadamente.Fls. 140/153: Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual MAURÍCIO GIL FERREIRA alega a sua ilegitimidade ad causam, eis que se retirou dos quadros da empresa PANIFICADORA STAR LTDA - MASSA FALIDA e outros antes da ocorrência dos fatos geradores. Intimada a se manifestar, a excepta rebatendo as alegações de pagamento e requereu o regular prosseguimento da execução fiscal.É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Segundo o entendimento de nossos Tribunais, na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, como in casu, admite-se o reconhecimento ex officio da ilegitimidade da parte para figurar no polo passivo da execução fiscal.Nesse sentido, o julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida pela construção doutrinária e jurisprudencial somente nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz.II - Pode-se reconhecer a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal, posto que o sócio se retirou da empresa executada em época anterior ao fato gerador do débito.III - Admiti-se a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade quando o acolhimento da exceção gerar extinção da demanda executória.IV - Aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com o ônus da sucumbência, já que obrigou a outra parte a constituir procurador, nos termos do art. 20 do CPC.V - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5.000 reais, a teor do art. 20, 4º, do CPC.VII - Agravo parcialmente provido.(TRF 3ª Região AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 206347; Rela. Desa. Federal Cecilia Mello; Órgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação DJU DATA:01/12/2006, página: 434). No caso em tela,verifico que o Excipiente fora admitido como sócio gerente da Executada PANIFICADORA STAR LTDA - MASSA FALIDA e outros , em 09.06.1995. Nos termos da ficha cadastral da JUCESP, retirou-se da sociedade em maio de 1996 (fls. 19/21), período este, anterior aos fatos geradores da cobrança (05/1996 à 06/1999), considerando-se a data do protocolo na JUCESP(fls. 151/153).Com tais considerações, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 140/153 para excluir do pólo passivo MAURÍCIO GIL FERREIRA e GUMERCINDO CORCOVIA.

0003476-08.2006.403.6114 (2006.61.14.003476-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)
Vistos em decisão.Fls. 70/81: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente alega que o débito relativo aos períodos de 01/10/2000 e 01/04/2001 foram alcançados pela prescrição, tendo em vista haver mais de 05 (cinco) anos entre a forma definitiva da constituição dos créditos e a homologação das Dívidas. O Excepto intimado a se manifestar às fls. 82, impugnou o pedido de Exceção de Pré-Executividade, protestando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz , bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, a exemplo da alegação de prescrição.Porém, não é o que se observa nesta Exceção, vez que não se vislumbra a ocorrência da prescrição, como pretendia a excipiente.No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício.Cumpre observar que o início do qüinqüênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que

o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende.Compulsando os autos, verifico que os débitos indicados nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80 2 06 032572-81, 80 6 06 049648-78 e 80 6 06 017215-99, tiveram vencimento no período de outubro de 2000 a janeiro de 2005 (fls. 04/47), porém, conforme comprovantes de fls. 94, 97 e 100, as DCTFS foram apresentadas pelo Excepto apenas em 14 de novembro de 2002. As inscrições em Dívida Ativa ocorreram em 09/02/2006 (fl. 04), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 28.06.2006 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal, qual seja, a partir da entrega da declaração pelo contribuinte.Diante do exposto, rejeito o pedido de Exceção de Pré-Executividade, para reconhecer a prescrição do débito .Em prosseguimento ao feito, em razão do lapso temporal, cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 60.Retornando de qualquer forma a certidão do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intimem-se.

0004727-61.2006.403.6114 (2006.61.14.004727-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ECOIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR ULTRA SOM LTDA(SP226655 - DIONE DE OLIVEIRA CAMPOS E SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA)
Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pelo executado, objetivando a extinção da presente execução fiscal sob o argumento de que um dos créditos é objeto de parcelamento.Em que pese à argumentação oferecida, nenhuma razão lhe assiste.É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título.Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação.Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente.Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls: 205/239.Ante à notícia de pagamento de parte da dívida, determino a extinção da inscrição em dívida ativa nº 80 2 06 032615-56, conforme fls.245 e certidão de fls. 258/259, seguindo-se a presente execução em relação às demais CDAs.Em prosseguimento ao feito, determino: a)Certifique a Secretaria da Vara o decurso de prazo para oposição de eventuais embargos à execução fiscal.b)A expedição de mandado de Constatação, Avaliação e Reforço da Penhora de fls. 196/199, para fins de Leilão.c)Após, se em termos, designe data para realização de Hasta Pública dos bens constritos, como garantia das CDAs remanescentes.Int.

Expediente Nº 2286

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0078193-11.1999.403.0399 (1999.03.99.078193-2) - RAPIDO SAO PAULO(Proc. EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E Proc. CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em razão da informação do Senhor Chefe da DEFIS/SPO/DIPAC, expeça-se COM URGÊNCIA Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO), no endereço constante às fls. 301, para que proceda a análise administrativa dos cálculos apresentados ao autor, no prazo derradeiro e improrrogável de 20 (vinte) dias, instruindo o documento com cópia das fls. 288, 294, 301 e desta decisão.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes, para ciência e que requeiram o que de direito, para o prosseguimento do feito.Int.

0004818-98.1999.403.6114 (1999.61.14.004818-0) - ANTONIO JOSE RODRIGUES X ARISTEU GOMES DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL BENTO X MANOEL XAVIER DAS CHAGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em inspeção. Fls.344/350: em que pesem as alegações da CEF, a mesma deverá litigar em ação própria, tendo em vista sua condenação a obrigação de fazer. Assim sendo, determino que a CEF cumpra o julgado, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Int.

0007626-37.2003.403.6114 (2003.61.14.007626-0) - HUBERT FORTHAUS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 232/233.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0006242-68.2005.403.6114 (2005.61.14.006242-6) - UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X TRANSTAL TRANSPORTES EM GERAL LTDA - MASSA FALIDA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Vistos em inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 178/185 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002701-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002701-7) - PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência da baixa dos autos.Aguarde-se por 30 dias provocação da parte interessada, que desde já fica advertida da imprescindibilidade da apresentação do demonstrativo do débito atualizado para que se inicie a execução na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.No silêncio das partes, ao arquivo sobrestado.Int.

0003454-13.2007.403.6114 (2007.61.14.003454-3) - LUIZ CARLOS SARANZ X IVONE AMBROZINI SARANZ X RENATA CRISTINA SARANZ X LUIZ MARCELO SARANZ(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
...Por manifetamente descabidos, deixo de receber os embargos declaratórios opostos. Intimem-se.

0003852-57.2007.403.6114 (2007.61.14.003852-4) - PEDRO LUIS GUAZZELLI(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.78/80: tendo em vista o saldo remanescente apurado pelo contadoria judicial, manifeste-se a CEF. Silente, venham conclusos para decisão nos termos do art. 475-M e ss do CPC. Int.

0005182-89.2007.403.6114 (2007.61.14.005182-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-50.2007.403.6114 (2007.61.14.004040-3)) PASCHOALINA FERRARI(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em inspeção. Apresente o patrono do autor procuração ad judicia com poderes especiais de dar e receber quitação, a fim de viabilizar a confecção do competente alvará de levantamento, como determinado às fls. 142. Int.

0002590-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002590-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X TRANS POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP223717 - FERNANDA MATHIAS DE ANDRADE E SP237037 - ANDERSON HERANCE)
Vistos em inspeção. Fls.137: Diga o autor quanto ao requerido pelo réu. Int.

0006395-96.2008.403.6114 (2008.61.14.006395-0) - MARIA DE FATIMA DE ABREU CAMMARANO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos em inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 107/111 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009328-08.2009.403.6114 (2009.61.14.009328-3) - WALDIR CERPELONI(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000940-82.2010.403.6114 (2010.61.14.000940-7) - EURIPEDES DE SOUZA BALSANULFO X MARIA INACIA DE SOUZA(SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001332-22.2010.403.6114 - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em inspeção. Apresente a ré os extratos da conta poupança nº 1207013100441-7, referente aos pedidos pleiteados pela autora. Prazo: 30 dias. Int.

0001553-05.2010.403.6114 - LEANDRO MAGALHAES MARGANELLI X ADRIANA RONCARATE BARBOSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002167-10.2010.403.6114 - EVALDO CARLOS MOREIRA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002801-06.2010.403.6114 - FREDERICO VIANA LEAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ANTONIO FONSECA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos da Contestação apresentada ás fls. 39/67.Manifeste-se o autor quanto às contestações apresentada pelos Réus as fls 27/38 e 39/67. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003108-57.2010.403.6114 - IND/ E COM/ DE PANIFICACAO RAINHA DO TABOAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003646-38.2010.403.6114 - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Primeiramente, apresente o autor declaração de hipossuficiência. Outrossim, esclareça a coincidência entre os pedidos desses autos com os de n. 1999.03.99.001185-3, conforme cópias do v. acórdão de fls.18/25. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005931-09.2007.403.6114 (2007.61.14.005931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C H V MACEDO & CIA/ LTDA ME X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO
Vistos em inspeção. Fls. 163/164: Inicialmente, cumpra a exequente a r. sentença de fls.141/147, apresentando o valor atual da dívida, devendo para tanto excluir da cobrança o montante apurado a título de taxa de rentabilidade. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008169-30.2009.403.6114 (2009.61.14.008169-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO TABORANSKI SILVA X R TABORANSKI SILVA
Vistos em inspeção. Fls.41: Deixo de apreciar o pedido da exequente, tendo em vista a decisão de fls.39. Assim sendo, remetam-se os presentes autos a Juiz Federal de Santos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001440-37.1999.403.6114 (1999.61.14.001440-5) - MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP107020

- PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Em razão da informação do Delegado Adjunto da DRFB/SBC, expeça-se COM URGÊNCIA Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí, no endereço constante às fls. 497, para que proceda a análise administrativa dos cálculos apresentados pelo impetrante, no prazo derradeiro e improrrogável de 20 (vinte) dias, instruindo o documento com cópia das fls. 384/387, 497/498 e desta decisão. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes, para ciência e que requeiram o que de direito, para o prosseguimento do feito.Int.

0003540-76.2010.403.6114 - SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos em liminar. Tratam-se os autos de mandado de segurança, com pedido liminar, com o fim de afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT/SAT, com as alterações trazidas pelo decreto nº 6.957/2009, sob o argumento de afronta ao princípio da legalidade em matéria tributária e aos princípios da segurança jurídica, equidade do custeio/equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Seguridade Social na majoração do SAT a que está submetida a impetrante desde 01/01/2010. É o breve relato.Apesar dos bem apresentados argumentos da parte Impetrante, não vislumbro presentes os requisitos necessários a concessão da pretendida liminar, com base nos fundamentos que passo a apresentar.A origem da contribuição combatida está no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 onde se vê que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa.Por seu turno, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.Desde logo o legislador ordinário remeteu ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei, como não poderia deixar de ser, foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos:Art. 1o Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. ..... 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente..... 4o .....I - para o índice de freqüência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de freqüência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a

sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303. ..... 1o .....I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda;..... (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho..... (NR) Art. 337. ..... 3o Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento..... (NR) Art. 2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3o No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5o Revoga-se o 3o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo. Assim, nesta análise preliminar da lei e dos argumentos trazidos pela parte Impetrante, há legalidade nas alterações normativas e houve a publicidade da metodologia adotada, estando presente ainda os princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica, quando foi outorgado acesso a via administrativa, a exemplo do que se valeu a parte Impetrante, quando nos dá notícia da interposição de recursos nesta esfera.A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas dispunham de 30 dias para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009. Anoto ainda que Não nos cabe, neste momento processual, analisar os argumentos da parte Impetrante que reportam aos métodos utilizados para encontrar os critérios para o cálculo do FAP. E, acrescento, as empresas têm conhecimento destes desde setembro de 2009, ainda que genéricos, como quer fazer crer a parte Impetrante.O Decreto nº 6.957/09 não inova os dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, mas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais.A lei que criou o tributo e o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relacionou as atividades e os respectivos graus de risco. Tudo está, em princípio, em consonância com o ordenamento jurídico.Nesta matéria, embora recente, já tem se manifestado os Tribunais e aqui colaciono a seguinte decisão:Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto n 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela a sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao

contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:- 8/2/2010). No mesmo sentido, com relação à constitucionalidade do FAP, é a decisão ora transcrita:Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se.TRF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010) .Por fim, aponto que a Impetrante deixa claro, na sua narrativa, que sabe ser devedora da contribuição previdenciária incidente sobre o risco ambiental do trabalho, divergido do modo que se está apresentando a majoração, no entanto, quer ver afastada por completo toda a exigência tributária e não só a parte que vê como controversa. Melhor sorte não tem o argumento trazido pela parte para defender o perigo da demora da decisão, posto que a instituição do FAP data de 2003, por meio da lei n. 10666/03, não sendo crível que somente agora, seis anos após, venha alegar urgência na necessidade de análise da argumentação tendente à decretação da inconstitucionalidade das normas legais disciplinadoras do instituto, certo que se afigura o fato de que o requisito da urgência não pode ser provocado de forma artificial pela demandante, na esteira, aliás, de recente julgado proferido pelo Egrégio TRF da 5ª Região:Processo AG 200905000500191AG - Agravo de Instrumento - 97859Relator(a)Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira LimaSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorTerceira TurmaFonteDJ - Data::25/08/2009 - Página::196 - Nº::162DecisãoUNÂNIMEEmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho (antigo SAT - Seguro de Acidente de Trabalho) com alíquota de 2% (risco médio), mantendo-se o recolhimento com alíquota de 1% (risco mínimo). 3. Para a legítima incidência do RAT é imprescindível que haja uma avaliação permanente dos níveis de acidente em cada ramo de atividade, uma fiscalização efetiva nos locais de trabalho e uma definição clara e conhecida dos critérios de enquadramento e reenquadramento, em obediência aos princípios da publicidade, igualdade, moralidade e razoabilidade. 4. Ausente a presença de requisito essencial à concessão da tutela de urgência, concernente ao perigo da demora da prestação jurisdicional. Com efeito, a agravante já vem se submetendo ao recolhimento da Contribuição Social para o RAT (antigo SAT) na razão da alíquota de 2% desde 2007, mercê da edição das normas de regência. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento provido.Data da Decisão13/08/2009Data da Publicação25/08/2009Desta forma, sob qualquer prisma que se analise a questão, tenho ser de rigor o indeferimento da liminar pleiteada, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/09.Oficie-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo legal.Intimem-se.

0004052-59.2010.403.6114 - TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A X TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A FILIAL X TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A FILIAL X TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A FILIAL X TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A FILIAL X TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A FILIAL X TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A FILIAL X TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A FILIAL X TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A FILIAL X TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A FILIAL X TEGMA GESTAO

LOGISTICA S/A FILIAL X TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A FILIAL X TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A FILIAL X TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A FILIAL X TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A FILIAL X TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A FILIAL(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Inicialmente, apresente o impetrante sua procuração ad judicia. Regularize, ainda, o valor atribuido à causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 2293

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0002355-71.2008.403.6114 (2008.61.14.002355-0) - REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS X REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o artigo 13, I, do Código de Processo Civil, bem como jurisprudência do STJ e TRF da 3ª Região (RESP 200600651905 - Relatora Nancy Andrighi-STJ - 3ª Turma - DJ 09/10/2006-pág. 302; AMS nº 95030032016 - Relatora Juíza Cecília Marcondes - TRF3ª - 3ª Turma - DJF3 e CJ2 07/04/09 e AC 200603990304097-Juiz Johonsom Di Salvo-TRF3ª - 1ª Turma - DJU 18/04/08 - pág. 749), quanto a intimação pessoal da parte para constituir novo advogado dentro de um prazo razoável, providencie a secretaria o necessário, sendo que, fixo desde já o prazo de 10 (dez) dias para a parte. Após o decurso do prazo, sem a adoção da providência acima ou negativa a diligência, dê-se vista à União Federal. Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA
0008372-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X DANIELA MARIA MACHUCA X FERNANDO CESAR DE SOUZA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)
Fls.121: Tendo em vista que o réu Fernando Cesar de Souza não foi citado nos termos do artigo 1102 do CPC, o título apresentado pela autora não tornou executivo judicial, razão pela qual, reconsidero os r. despachos de fls.95 e 119. Assim sendo, proceda a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em especial quanto a citação do co-réu. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0040295-22.1998.403.6114 (98.0040295-0) - ISMAEL DE LISBOA NETO X VALDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA LISBOA(SP201720 - LUIZ MAURO DE TOLEDO PIZA RINCO E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo findo. Int.

0003503-35.1999.403.6114 (1999.61.14.003503-2) - ALEXANDRE CANO CARDOSO X AVINALDO FERNANDES PEREIRA X IVAN CARLOS PAVAO X FRANCISCO DEMARCHI X JOAO BATISTA COELHO X JOSE JOAO DAMASCENO X JOSE MILANI X JURACI ALVES DE SOUZA X LIDIA MARCHIOLI DA SILVA X VERA LUCIA ANDREOLI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Tendo em vista os depósitos realizados pela executada, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor do patrano dos autores. Após, arquivem-se observando-se as formalidades legais. Int.

0039498-51.2000.403.0399 (2000.03.99.039498-9) - AMILCAR AUGUSTO CALCA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Fls.111/112: Indefiro, tendo em vista que tais valores podem ser obtidos pelo autor, inclusive, face ao detalhamento realizado no termo de rescisão apresentado. Assim sendo, defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fls.107. Int.

0000798-30.2000.403.6114 (2000.61.14.000798-3) - WANDERLAN JOSE BENFATTI - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES TARDELLI BENFATTI)(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.341/342: defiro como requerido.

0004830-78.2000.403.6114 (2000.61.14.004830-4) - ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

I - Compulsando os autos para o deslinde da controvérsia acerca da incidência, ou não, da taxa progressiva de juros sobre os depósitos de FGTS do autor, verifico pelas cópias das CTPS´s juntadas às fls. 10/21 que o autor laborou junto à Volkswagen a partir de 08/03/1971, sendo certo que os dois vínculos laborais anteriores se deram com outros empregadores e em períodos inferiores a dois anos, portanto, sem o direito à incidência da taxa progressiva de juros.Quanto ao vínculo junto à Volkswagen, que lhe deu tal direito, toda documentação carreada aos autos dá firme convicção a este juízo acerca do pagamento correto dos juros progressivos, qual seja, com a incidência da taxa de 6% (seis por cento), conforme verifico dos extratos de fls. 192/198, 199/205, 374/377 e 390/397, esclarecendo que tais extratos são aqueles onde consta exatamente o único vínculo do exeqüente que fazia jus à progressão dos juros de FGTS.Aliás, os próprios cálculos inicialmente apresentados pelo exeqüente expressamente reconheciam a incidência de juros na taxa de 6% (seis por cento), conforme fls. 185/189, restando no mínimo estranha a insistente insurgência ora veiculada.Quanto aos outros vínculos laborais, repita-se, inexiste direito aos juros progressivos, uma vez que não houve o decurso do prazo fixado pela lei n. 5107/66 em seu artigo 4º.Nada é devido ao exeqüente, pois, nesse particular.II - Quanto às diferenças apuradas pela contadoria inicialmente à fl. 330, é certo que restou expressamente observado que o depósito efetuado pela CEF à fl. 321 a título de verba honorária (R$ 2.474,15) se deu a maior, pois, quando do levantamento do montante inicialmente depositado houve a incidência equivocada do percentual de 10% (dez por cento) a título de verba honorária, quando o correto seria 7,5% (sete e meio por cento), conforme sentença transitada em julgado.Assim é que houve a posterior manifestação da contadoria de fl. 353 esclarecendo quanto é devido a cada qual, parte e advogado, para efeitos de satisfação do julgado quanto à parte exeqüente, exatamente para que a mesma não reste prejudicada, com enriquecimento sem causa por parte do causídico.É de rigor, pois, o levantamento da quantia depositada à fl. 353 na proporção apresentada pela contadoria judicial, devendo ser expedidos os competentes alvarás.III - Assim, remanesce pendente de pagamento nestes autos, pela CEF, única e exclusivamente o saldo residual apurado pela contadoria conforme fl. 353 (R$ 695,89 atualizado a 08/2006), razão pela qual fica intimada a promover o cumprimento voluntário desta decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, com o depósito da quantia remanescente acrescida de correção monetária e juros.Com o pagamento, intime-se o exeqüente para manifestação. Intimem-se.

0005575-58.2000.403.6114 (2000.61.14.005575-8) - IARA MACEDO MEDEIROS NAKAI(SP165446 - ELI MONTEIRO E SP134447 - FERNANDA HELENA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls.103/107: Defiro como requerido.

0007181-19.2003.403.6114 (2003.61.14.007181-9) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.180/181: Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela ré. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção. Int.

0013471-87.2006.403.6100 (2006.61.00.013471-8) - ELISANGELA DA COSTA PINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.153: Defiro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularização da custas recursais. Int.

0020093-51.2007.403.6100 (2007.61.00.020093-8) - LINDOLFO ANTONIO PELEGRINI X ENY APARECIDA VALENTE PELEGRINI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos, etc. Os argumentos expendidos pelos autores às fls.218/219 carecem de comprovação. Não há nos autos notícia ou documentos evidenciando a existência de eventual acordo firmado entre autores e ré. Concedo o prazo, improrrogável, de dez dias para que os autores comprovem as afirmações de fls.218/219. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte, voltem os autos conclusos para análise dos embargos nos termos em que se encontra o feito. Int.

0021643-81.2007.403.6100 (2007.61.00.021643-0) - TELMA MARIA SILVA DAVINO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do conflito de competência suscitado. Int.

0002359-45.2007.403.6114 (2007.61.14.002359-4) - MARCELO FURLIN X PHILOMENA MARIA FURLIN(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.81: Manifeste-se o autor quanto ao depositado pela ré. Havendo expressa concordância, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003906-23.2007.403.6114 (2007.61.14.003906-1) - ALEX CZORNY DOS REIS(SP195535 - FRANCISCO MARQUES E SP201903 - CRISTIANA GOMIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A
Fls.60/61: Com razão o Banco Central do Brasil. Tendo em vista a falta de intimação pessoal do réu, anulo a r. sentença

de fls.55, bem como a certidão de Trânsito em Julgado de fls.57-verso. Assim sendo, manifeste-se o réu quanto ao pedido de desistência suscitado pelo autor. Intime-se pessoalmente. Publique-se.

0007251-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007251-9) - IOSHIO HOSSAKA - ESPOLIO X SUMICO HOSSAKA - ESPOLIO X NOBUCO HOSSAKA X PAULO MASSASHI HOSSAKA X TAMIO HOSSAKA X LUZIA KUSSABA X SHIGUEO HOSSAKA X HIROTA HOSSAKA X KAZUKO KUMAZAWA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Fls.137/140: Manifeste-se o autor quanto aos extratos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0007255-34.2007.403.6114 (2007.61.14.007255-6) - REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS X REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o artigo 13, I, do Código de Processo Civil, bem como jurisprudência do STJ e TRF da 3ª Região (RESP 200600651905 - Relatora Nancy Andrighi-STJ - 3ª Turma - DJ 09/10/2006-pág. 302; AMS nº 95030032016 - Relatora Juíza Cecília Marcondes - TRF3ª - 3ª Turma - DJF3 e CJ2 07/04/09 e AC 200603990304097-Juiz Johonsom Di Salvo-TRF3ª - 1ª Turma - DJU 18/04/08 - pág. 749), quanto a intimação pessoal da parte para constituir novo advogado dentro de um prazo razoável, providencie a secretaria o necessário, sendo que, fixo desde já o prazo de 10 (dez) dias para a parte. Após o decurso do prazo, sem a adoção da providência acima ou negativa a diligência, dê-se vista à União Federal. Cumpra-se e intimem-se.

0002090-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002090-1) - MARINO ANTONIO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

0007549-52.2008.403.6114 (2008.61.14.007549-5) - ANTONIO BOTTAN FILHO - ESPOLIO X NEIDE APARECIDA BOTTAN(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls.62/87: Manifeste-se o autor quanto aos extratos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0008023-23.2008.403.6114 (2008.61.14.008023-5) - MARIA IMACULADA SALVADOR MARAN(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista o silêncio da autora, deixo de receber o recurso de apelação de fls.57/61, face a falta de recolhimento das custas recursais. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0000106-16.2009.403.6114 (2009.61.14.000106-6) - VERA LUCIA DE CASTRO MARSON(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Fls.060/061: Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0000339-13.2009.403.6114 (2009.61.14.000339-7) - ISAO OKANO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do autor às fls. 243/7 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003687-05.2010.403.6114 - JOSE MOTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionado pelo distribuidor às fls.14. Outrossim,

regularize o autor sua inicial, devendo para tanto apresentar declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Int.

0003689-72.2010.403.6114 - JOSE ANANIAS DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionado pelo distribuidor às fls.13. Outrossim, regularize o autor sua inicial, devendo para tanto apresentar declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Int.

0003776-28.2010.403.6114 - AMARO GALDINO FILHO(SP184593 - ANGÉLICA PETIAN E SP186837 - MÁRIO JOSÉ CORTEZE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Inicialmente, regularize o autor o valor atribuído a causa a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, nos termos do art. 260 do CPC, recolhendo, inclusive, as custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, nos termos da petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002305-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002305-0) - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Cumpra-se o determinado às fls.108, aguardando-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002218-55.2009.403.6114 (2009.61.14.002218-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095759-70.1999.403.0399 (1999.03.99.095759-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X FRANCISCO LOPES NETO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO E SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO)
Fls.32: Proceda a embargante nos autos principais. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado destes e arquivem-se por baixa findo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003190-59.2008.403.6114 (2008.61.14.003190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X POLICONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X DOROTI SANTOS GREJO X RENATA GREJO(SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES)
Os documentos trazidos às fls. 160/161, comprovam que foram bloqueados ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, em conta salário de titularidade do co-executado, não havendo razão para a manutenção da constrição judicial.Deste modo, ficam desbloqueados os valores alcançados pela constrição levada a efeito nesta execução.Em prosseguimento, dê-se vista à exeqüente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, em especial quanto ao pedido de parcelamento do débito.Decorrido, remetam-se ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA
0000622-85.1999.403.6114 (1999.61.14.000622-6) - MADEIREIRA LANO LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)
Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, se for o caso, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001368-50.1999.403.6114 (1999.61.14.001368-1) - IND/ ARTEB S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, se for o caso, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004559-98.2002.403.6114 (2002.61.14.004559-2) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO SP
Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, se for o caso, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005824-38.2002.403.6114 (2002.61.14.005824-0) - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SP015417 - NELSON GODOY BASSIL DOWER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)
Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, se for o caso, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0008473-97.2007.403.6114 (2007.61.14.008473-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X WILSON GABELLINI FILHO X MARIA CRISTINA ROSSI TEIXEIRA
Fls.118/129: Manifeste-se a autora quanto ao requerido pelos autais ocupantes do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA
0003261-37.2003.403.6114 (2003.61.14.003261-9) - REINALDO BARBOSA DOS SANTOS X NEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls.332/333: Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001162-21.2008.403.6114 (2008.61.14.001162-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-97.2004.403.6114 (2004.61.14.002136-5)) ANTONIO APARECIDO CONDE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, tendo em vista o extravio da petição protocolizada sob n. 2010140006055-1, apresente a patrono do requerente cópia para juntada aos autos. Regularizados e nada sendo requerido, retornem ao arquivo findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0028523-89.2007.403.6100 (2007.61.00.028523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE POSSE BARBOSA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA)
Fls.155/158: tendo em vista o informado pela autora, aguarde-se o arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

Expediente Nº 2296

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000781-81.2006.403.6114 (2006.61.14.000781-0) - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Fls.1755/1758: ciente do agravo retido interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Apresente a União Federal sua manifestação, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Sem prejuízo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2301

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0029888-93.1999.403.0399 (1999.03.99.029888-1) - SEVERINO JOSE URSULINO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP080776 - MARIA DE FATIMA ALBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls.475/479: Tendo em vista a r. sentença de fls. 468 com trânsito em julgado certificado às fls.474v, proceda a Caixa Econômica Federal o desbloqueio das contas fundiárias do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Cabe salientar que o respectivo levantamento pelo autor fica condicionado as hipóteses de saque, previstas na Lei 8036/90. Com a juntada dos respectivos comprovantes a serem apresentados pela CEF, ou decorrido o prazo sem manifestação, requeria o autor o que de direito. Int.

0007222-83.2003.403.6114 (2003.61.14.007222-8) - ORIDES DE CARVALHO FERREIRA X MARIA DE FATIMA CHIGNOLI FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es) quanto a planilha apresenteda pela CEF. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo findo. Int.-se.

0002543-98.2007.403.6114 (2007.61.14.002543-8) - LOPES REPRESENTACOES S/C LTDA.(SP066553 - SIMONE

APARECIDA GASTALDELLO E SP211754 - ELAINE CRISTINA BALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X SERTRONIC COMERCIAL LTDA ME
Manifestem-se os exequentes quanto ao depósito realizado às fls.174. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005161-24.2008.403.6100 (2008.61.00.005161-5) - DEBORA SBIZZARO SPESSOTTO X MARCIO SPESSOTTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Comprovem as partes, em 05 (cinco) dias, o alegado acordo administrativo, bem como a existência de slado na aludida conta de depósitos judiciais, sob pena de extinção do feito. Int.

0001729-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001729-0) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.I - Rechaço a preliminar de litispendência levantada pelo INSS em contestação, uma vez que a autora demonstrou a divergência dos pedidos formulados nestes autos (recebimento de valores arrecadados com base no parcelamento especial PAES) com os pleitos formulados nas demais ações judiciais.Rechaço, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada, uma vez que o que se busca nestes autos é o pagamento dos valores supostamente devidos à autora em cumprimento aos contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados com o INSS, do que exsurge cristalina sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. II - reputo imprescindível ao deslinde da controvérsia a juntada, pela autora, dos documentos comprobatórios das datas em que transitaram em julgado as ações judiciais objeto dos pleitos de cobrança da verba honorária, bem como documentos que comprovem os requerimentos administrativos de pagamento formulados pela autora junto ao INSS, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias;III - Sucessivamente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS comprove documentalmente os pagamentos de verba honorária feitos em benefício da autora;IV - Informem as partes a situação atual da ação civil pública que deu origem ao ato administrativo de descredenciamento da autora como advogada do INSS;Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, inclusive, para que se manifestem acerca de novos requerimentos de produção de provas. Intimem-se.

0003619-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003619-2) - ALEXANDRE WINNIK X LOURDES FATIMA QUADROS WINNIK(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls.315/318: Manifestem-se os autores sobre o laudo pericial em sende de memoriais finais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003647-91.2008.403.6114 (2008.61.14.003647-7) - MARIA CABURLAO(SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.69/73: Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao parecer da contadoria judicial, fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0005674-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005674-9) - FRANCESLI DE SOUZA MENEGUESSO PEREIRA X JOSE GOMES PEREIRA(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias dos autores e os 10 (dez) subsequentes para a CEF. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007633-53.2008.403.6114 (2008.61.14.007633-5) - EDMUR NUNES DA SILVA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 92/102.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0008101-17.2008.403.6114 (2008.61.14.008101-0) - ANTONIO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
Reconsidero o r.despacho de fls.51, visto que equivocado. Assim sendo, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando

memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0000416-22.2009.403.6114 (2009.61.14.000416-0) - AZUIL PEREIRA DA SILVA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 62/66.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0003191-10.2009.403.6114 (2009.61.14.003191-5) - UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS X CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Defiro a realização da prova pericial contábil, tendo em vista o objeto da presente ação, na qual impende verificar o exato cumprimento dos termos contratuais, entendo imprescindível a realização de perícia contábil para o deslinde do presente feito. Assim sendo:Nomeio, para tanto, perito o Sr. ERCILIO APARECIDO PASSIANOTO, CRC/SP 1SP177260/0-3. nos termos da Resolução nº 558, de 25 de maio de 2007, e por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária que ora defiro, arbitro honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme o discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da referida Resolução, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Intime-se o autor a apresentar quesitos e assistente técnico, se julgar necessário. Intime-se a ré para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, em 5 (cinco) dias.Após, intime-se o Perito do encargo. Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000629-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000629-7) - DIASSIS PEREIA DA SIVLA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Junte a ré cópia do Contrato Bancário de Empréstimo firmado com o autor. Prazo: 10 (dez) dias. Com a providência acima, abra-se vista ao autor para manifestação. Int.

0001275-04.2010.403.6114 (2010.61.14.001275-3) - NELSON MENDES TEIXEIRA(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Apresente a ré os extratos referentes a conta poupança nº 00012113-6, agência 1016. Conforme documentos de fls: 21. Prazo: 10 dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001752-27.2010.403.6114 - JUSTINA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA DA GRACA ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Regularizem os autores sua inicial, devendo para tanto apresentar: 1) Certidões de óbito de: José Augusto de Albuquerque e sua esposa, Francisco M. da Silva e Maria de Lourdes Albuquerque; 2) Procuração de: Neide Miranda da Silva Uyenabo; 3) Documentos comprobatórios da linha sucessória de: Jaqueline Albuquerque, Shirley de Albuquerque, José Augusto de Albuquerquer Filho, Luis Carlos Albuquerquer e Antonio Miguel de Albuquerque. 4) Documentos comprobatórios da existência das contas poupança em nome da de cujus Justina de Andrade. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0002875-60.2010.403.6114 - INACIO DE FATIMA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Trata-se de ação ordinária, proposta por INÁCIO DE FÁTIMA LOPES contra a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes em relação a cheques emitidos e devolvidos sem a provisão de fundos, posto que quitou seu débito junto à credora. Pede, por fim, a condenação da CEF ao pagamento de valores a título de dano moral.Acosta documentos à inicial.A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da resposta da ré.Contestação juntada às fls. 27/38.É o relatório. Decido.A CEF em contestação, afirma que em 21 de dezembro de 2009 excluiu o nome do autor do cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, não tendo o autor apresentado qualquer documento a demonstrar que a inscrição perdurou em data posterior à noticiada pela ré.A CEF traz, ainda, consulta junto a entidades de proteção ao crédito demonstrando que em datas posteriores (ano de 2010) há novas restrições ligadas ao autor.Diante do exposto, resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela posto que a providência requerida nestes autos foi providenciada pela CEF. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o autor sobre a contestação e as partes sobre novas provas a produzir.

0004228-38.2010.403.6114 - IRINEU FAVALLI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente regularize o autor sua declaração de hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004654-50.2010.403.6114 - ROSEMARY RANGEL DE SOUSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Reconheço a isenção de custas. Processe-se sem o seu recolhimento, nos termos da Lei 1060/50. Outrossim, em que pesem os argumentos da autora, determino a apresentação do prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, deliberarei quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004971-87.2006.403.6114 (2006.61.14.004971-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 181/183.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0000843-82.2010.403.6114 (2010.61.14.000843-9) - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Tendo em vista o descumprimento da CEF ao determinado às fls.160/163, bem como o decurso de prazo para interposição do recurso cabível, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA
0009155-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009155-9) - CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)
Vistos, etc. Comprove o requerente o ajuizamento da ação principal no prazo prescrito pelo artigo 806, do Código de Processo Civil, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002361-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREIA ALVES SANTOS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)
Fls.60: Tendo em vista o despósito realizado nos autos, apresente a autora nova planilha como requerido pela ré. Int.

Expediente Nº 2318

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000494-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-66.2009.403.6114 (2009.61.14.008574-2)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

EXECUCAO FISCAL
0002747-79.2006.403.6114 (2006.61.14.002747-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)
Anoto, preliminarmente que as NFLDs de nº 35.830.520-9 e 35.830.522-5 encontram-se com sua exigibilidade suspensa nos termos da decisão deste Juízo na Ação Declaratória nº 2005.61.14.006103-3, em razão do depósito integral do montante do débito, conforme cópia às fls. 26/29, sendo desnecessária, por ora a garantia da presente Execução fiscal, em relação a estes débitos. No que tange à discussão do título bancário garantidor, em relação à NFLD nº v35.830.523-3, tal documento está acostado à Medida Cautelar nº 2005.61.14.006620-1, que tramitou na 3ª vara Federal de SBCampo e no presente, encontra-se apensada à Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0006104-04.2005.403.6114, em grau de recurso. Desta feita, considerando-se as cópias trazidas à presente Execução Fiscal que, pelo princípio da razoabilidade e presunção de veracidade garantem a inscrição de nº 35.830.523-3, entendo, por ora, não haver necessidade de nova garantia nestes autos. Por todo o exposto, susto o andamento da presente Execução Fiscal até o deslinde dos embargos. Int.

0008574-66.2009.403.6114 (2009.61.14.008574-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES

LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)
Nos termos da manifestação da exequente às fls. 66, aceitando a carta de fiança apresentada pela executada, dou por garantida a presente execução fiscal. Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

Expediente Nº 2329

EXECUCAO FISCAL
1502679-70.1997.403.6114 (97.1502679-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA)
Vistos em embargos de declaração.A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 687/696 em face da decisão interlocutória de fl. 685, alegando a existência de omissão e contradição.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.A questão que ora se coloca foi analisada anteriormente, conforme demonstra a decisão de fls. 683/684 (medida cautelar). Some-se a isto o fato de que o executado interpôs agravo de instrumento junto ao TRF da 3ª Região, insurgindo-se contra a mesma decisão objeto destes embargos de declaração, tendo aquela Egrégia Corte negado seguimento ao recurso, conforme demonstra a decisão de fls. 714/716.Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6887

MONITORIA
0001531-88.2003.403.6114 (2003.61.14.001531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TORQUATO FURLAN DE

CARVALHO X JOSE ROBERTO MAESTRO
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a carta precatória juntada aos autos.Int.

0006531-98.2005.403.6114 (2005.61.14.006531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR
TENDO EM VISTA O DECURSO DE TRINTA DIAS REQUERIDO, DIGA A EXEQUENTE.

0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI
VISTOS EM INSPEÇÃO. TENDO EM VISTA A RESPOSTA DO OFÍCIO PELA PF, REQUEIRA A CEF O QUE DE DIREITO.

0004913-79.2009.403.6114 (2009.61.14.004913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DANYLO DO PRADO LOPES X ANTONIO LOPES X IRENE APARECIDA LOPES(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)
Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 169/174.Int.

0009537-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009537-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO ALVES DOS SANTOS COSTA
VISTOS EM INSPEÇÃO.TENDO EM VISTA O DECURSO DE TRINTA DIAS DE PRAZO REQUERIDO, MANIFESTE-SE A AUTORA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003196-66.2008.403.6114 (2008.61.14.003196-0) - ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Manifeste-se a parte autora, tendo em vista o ofício juntado aos autos.Int.

0006326-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006326-6) - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)
Vistos.Dê-se ciência à parte autora dos extratos apresentados pela CEF.Int.

0006335-89.2009.403.6114 (2009.61.14.006335-7) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006465-79.2009.403.6114 (2009.61.14.006465-9) - FRANCISCO MAURELANDIO BATISTA OLIVEIRA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Defiro o prazo de 10(dez) dias à parte autora para cumprimento da decisão de fls. 37/37 verso.Int.

0000462-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000462-8) - JOAO TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000626-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000626-1) - DURVAL CLA DIAS X ANNA MARIA MONTES CLA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001031-75.2010.403.6114 (2010.61.14.001031-8) - SONIA MARIA DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009297-85.2009.403.6114 (2009.61.14.009297-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-25.2007.403.6114 (2007.61.14.000388-1)) UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA

JUNIOR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)
Vistos.Providencie a Embargada os documentos requeridos pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0900111-52.2005.403.6114 (2005.61.14.900111-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARCELO CONFORTI(Proc. SEM PROCURADOR)
Vistos.Dê-se ciência à CEF da declaração de bens do executado arquivada em Secretaria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004594-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004594-0) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos.Prejudicado o pedido de fl. 437, tendo em vista a sentença de fl. 436.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1505353-84.1998.403.6114 (98.1505353-1) - ROBERTO DE ANDRADE X DILEUZA HELENA SISCARI ANDRADE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILEUZA HELENA SISCARI ANDRADE
Vistos.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, em 05 (cinco) dias.Int.

0002966-39.1999.403.6114 (1999.61.14.002966-4) - LUIZ ANGELO DAMORE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP077580 - IVONE COAN) X LUIZ ANGELO DAMORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

0003496-43.1999.403.6114 (1999.61.14.003496-9) - AURIMAR DE CASTRO X FRANCISCO IZIDORO DE MORAES X GERALDO ALEXANDRINO FREIRES X JOAO SOUZA FREIRE X JOSE BENEDITO CARDOSO DIAS X JOSE DA COSTA LOMAR X JOSE RIBEIRO DE FREITAS X JUSSIER COSTA PEREIRA X MARILDETE BARBOSA DOS SANTOS X VICENTE DE PAULO LUIZ LOPES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AURIMAR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO IZIDORO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ALEXANDRINO FREIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOUZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO CARDOSO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA COSTA LOMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBEIRO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSIER COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDETE BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DE PAULO LUIZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Defiro à parte autora a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003990-05.1999.403.6114 (1999.61.14.003990-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-20.1999.403.6114 (1999.61.14.003989-0)) MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. SILVIA A. TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA
Vistos.Manifestem-se os exequentes sobre os bens oferecidos à penhora.Int.

0004791-81.2000.403.6114 (2000.61.14.004791-9) - ANISIO ROLDAO X JOSE ALDIR VIEIRA X UGO RODRIGUES X HELENO OLINDINO DA SILVA LIMA X MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO DA SILVA X RONALDO DA SILVA X SOCORRO CARDOSO DA SILVA X MILTON ROSA DA CRUZ JUNIOR X MINERVINO CARDOSO LEAO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANISIO ROLDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALDIR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UGO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENO OLINDINO DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOCORRO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X MILTON ROSA DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINERVINO CARDOSO LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Dê-se ciência às partes do cálculo/informe da Contadoria Judicial.Int.

0004097-44.2002.403.6114 (2002.61.14.004097-1) - SEVERINO PAULO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SEVERINO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Dê-se ciência às partes do cálculo/informe da Contadoria Judicial.Int.

0007551-95.2003.403.6114 (2003.61.14.007551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP062397 - WILTON ROVERI) X IVONETE MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONETE MARQUES DE SOUZA
Vistos.Tendo em vista a obtenção dos informes juntados às fls. 167/168, reconsidero a determinação de fl. 165.Requeira CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, diante da ausência de entrega de declaração de imposto de renda pela executada.Int.

0009071-90.2003.403.6114 (2003.61.14.009071-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARILU APARECIDA BARBELLI(SP202564B - EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILU APARECIDA BARBELLI
VISTOS EM INSPEÇÃO. SE A EXEQUENTE NÃO APRESENTA O VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO, A EXECUÇÃO NÃO TERÁ PROSSEGUIMENTO.

0006658-02.2006.403.6114 (2006.61.14.006658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEL SILVA FERREIRA
VISATOS EM INSPEÇÃO. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO EXISTENTE NOS AUTOS EM FAVOR DA CEF, A QUAL DEVERÁ APRESENTA DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO.

0001201-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLOS ROBERTO R DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO R DA SILVA JUNIOR
Vistos.Requeira a CEF o que de direito.Int.

0001589-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001589-9) - MANIVALDO ALVES BOTELHO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP263906 - JANAINA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MANIVALDO ALVES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Dê-se ciência às partes do cálculo/informe da Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 6899

MONITORIA
0004154-52.2008.403.6114 (2008.61.14.004154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOY NOGUEIRA X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. TENDO EM VISTA O DECURSO DO PRAZO DE TRINTA DIAS REQUERIDO, MANIFESTE-SE A AUTORA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1505283-67.1998.403.6114 (98.1505283-7) - VANDERLEI BALESTRA GIORGETTE(Proc. SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Tendo em vista que a autora é benefíciária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0070178-53.1999.403.0399 (1999.03.99.070178-0) - MANOEL DE OLIVEIRA SILVA X IRACI OLENTINO DE FREITAS X ANTONIO MARTINS DE ARAUJO X ARNOR ONOFRE RODRIGUES X JOAO BOSCO DAMASCENO(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos.Regularize o Dr. Alcídio Costa Manso a representação processual dos autores, uma vez que somente foram

apresentadas as procurações outorgadas por Manoel de Oliveira Silva e João Bosco Damasceno (fl. 331 e 342).No silêncio, ficará inviabilizada a expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios e restará demonstrado o desinteresse em seu levantamento.Nesse caso, os valores deverão ser devolvidos à CEF.Int.

0000797-06.2004.403.6114 (2004.61.14.000797-6) - ARGEMIRO DIOGO X IMACULADA PINTO SODRE DIOGO(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000029-12.2006.403.6114 (2006.61.14.000029-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO E SP028226A - AGOSTINHO PINTO DIAS JR)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005841-35.2006.403.6114 (2006.61.14.005841-5) - JOAO ALVES FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Tendo em vista que nada há a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0006065-36.2007.403.6114 (2007.61.14.006065-7) - SEBASTIAO ALVES GARCIA(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0007359-26.2007.403.6114 (2007.61.14.007359-7) - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0007808-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007808-3) - FRANCISCO DE PAULA VITOR OTAVIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor às fls.141/173, por falta de preparo.Desentranhe-se o recurso de apelação supramencionado, entregando-se ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.137/139.Remetam-se os autos arquivo, com baixa-findo.Int.

0004361-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDA LUCIA PINHEIRO MAIA
Vistos.Cumpra a CEF a determinação de fl. 59 verso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0005987-71.2009.403.6114 (2009.61.14.005987-1) - IVONETE DE MIRANDA MACEDO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006452-80.2009.403.6114 (2009.61.14.006452-0) - DARLI XAVIER DO NASCIMENTO(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001195-40.2010.403.6114 (2010.61.14.001195-5) - RAIMUNDO GOMES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) autor às fls.32/36, por falta de preparo.Desentranhe-se o recurso de apelação supramencionado, entregando-se ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 30.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000151-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000151-2) - EDIFICIO SABARA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E

SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

0000453-15.2010.403.6114 (2010.61.14.000453-7) - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

0000454-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000454-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PALERMO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

0000589-12.2010.403.6114 (2010.61.14.000589-0) - CONDOMINIO ITALIA II - EDIFICIO BOLOGNA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007277-34.2003.403.6114 (2003.61.14.007277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)
VISTOS. o valor originário do débito, dois cheques de fls. 09 e 10 era de R$ 7.392,14 em junho de 2003. Utilizando a Tabela de Cálculos do CJF (anexa), temos: 7.792,14 x 93,71%, utilizada a Taxa Selic, já inclusos os juros, o valor de 6.927,17 que somado ao valor original, resulta em R$ 14.319,31. Acresça-se 10% de honorários, consoante a decisão de fl. 15, temos o total atualizado em junho de 2010 de R$15.751,24. INT.

0002944-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ELIAS CRUZ DOS SANTOS
Vistos.Tendo em vista o extrato de fl. 54/55, demonstrando a inexistência do Logradouro indicado pela CEF na Comarca de São Bernardo, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005602-70.2002.403.6114 (2002.61.14.005602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA
Vistos.Reconsidero a decisão de fl. 240 e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo CIvil.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

0000543-96.2005.403.6114 (2005.61.14.000543-1) - PAULO SERGIO ALVES MIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JEFERSON BANDONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO ALVES MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON BANDONI
Vistos.Chamo o feito à ordem.Verifico que não consta dos autos a procuração pública outorgada por Jefferson Bandoni a Paulo Sergio Alves Mira. O documento de fl. 42 se refere a José Santo Nicoletti, o qual não figura nestes autos.Diante disso, apresente a parte autora a procuração pública a fim de comprovar os poderes de representação de Paulo Sergio Alves Mira.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005526-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005526-9) - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENNER CARLOS DOS SANTOS
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o desbloqueio efetuado.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS
0004217-19.2004.403.6114 (2004.61.14.004217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-90.2004.403.6114 (2004.61.14.001742-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUCIANI DE ANDRADE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 6930

MONITORIA

0003803-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIAÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0004315-91.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIVANILDO MACHADO PINTO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO.1. O procedimento monitório, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva.2. Para a utilização da via monitória, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC).3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de credito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitória, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento.4. Recurso provido.(Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000085-11.2007.403.6114 (2007.61.14.000085-5) - MARIA JOSE DE JESUS SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMC S/A(SP243764 - ROBERTA BORGES CARDOSO E SP207407 - LIA DAMO DEDECCA)

Vistos.Dê-se ciência às partes, com urgência, da redesignação da audiência pelo Juízo Deprecado para o dia 14/07/2010, às 14h00min, a ser realizada na Av. Rita Maria Ferreira da Rocha, 1235, Bairro Nova Liberdade, Resende/RJ (nova sede da 1ª Vara Federal de Resende/RJ).Int.

0003082-59.2010.403.6114 - ILDECI JOSE DE AMORIM(SP252792 - DANIELA CORREA LOPES E SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, nos termos do

Provimento n.º 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0003730-39.2010.403.6114 - MARIA JOSE EVANGELISTA(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0003738-16.2010.403.6114 - JEFFERSON DE FARIAS RODRIGUES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0003791-94.2010.403.6114 - LOURIVAL FERREIRA LEMOS(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003823-02.2010.403.6114 - EDIVAL MARTIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque o Autor recebe benefício previdenciária e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

0003936-53.2010.403.6114 - ANTONIO MARTINEZ LOPES(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque o Autor recebe benefício previdenciária e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP024676 - CARLOS VICENTE RICETTI HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Verifico que o advogado nomeado na Justiça Estadual não mais atua nestes autos, conforme fls. 79/80.Diante disso, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003990-19.2010.403.6114 - ROBERTO RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque o Autor recebe benefício previdenciária e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

0004134-90.2010.403.6114 - JOAO JOSE LOURENCO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL
Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque o Autor recebe benefício previdenciária e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

0004167-80.2010.403.6114 - NDSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004232-75.2010.403.6114 - JOSE SANTINO DA SILVA(SP287328 - ANDRE PRETEL PACHECO E SP283379 - JOSÉ GONÇALVES SARMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0004432-82.2010.403.6114 - ELSON PAULO DE SOUZA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA SEGURADORA S/A X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0004438-89.2010.403.6114 - ROBERTO MARTINEZ RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo ativo fazendo constar apenas o espólio de MITIYO

MARTINEZ RODRIGUES, representado por Roberto Martinez Rodrigues.Sem prejuízo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003900-11.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO TIETE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Designo a audiência de conciliação para o dia 31/08/2010, às 14h00min, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004425-90.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON DASCANIO X ELIZABETH KIYOMI YOSHIDA DASCANIO
Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES
Vistos.Tendo em vista a atuação do Dr. Gerson Francisco Silva neste feito, arbitro os honorários advocatícios em R$ 66,92 (sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no DOU de 29/05/2007.O Avogado deverá providenciar seu cadastro junto à Justiça Federal a fim de receber os honorários aqui arbitrados.Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1840

EXECUCAO DA PENA
0003633-63.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LECIO JOAO RIBEIRO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)
Vistos. Lécio João Ribeiro interpôs embargos declaratórios contra a decisão de folha 203, alegando omissão. Para tanto, sustentou: Foi solicitado a este juízo que decretasse a prescrição retroativa em função da previsão contida no Art. 110, 2º, do CP. No entanto, foi negado o pleito do autor, sem manifestação quanto à aplicação do dispositivo de lei apontado. O comando legal apontado determina a desconsideração, na contagem prescricional, do recebimento da denuncia. (...). Destarte, necessária à apreciação do 2º, do Art 110, do CP, pois a decisão emanada por este r. juízo afasta o pedido de prescrição retroativa, alegando que o recebimento da denuncia interrompeu a contagem prescricional, sem no entanto informar o motivo do afastamento do texto legal. (...). É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios está autorizado nas situações previstas no artigo 382 do Código de Processo Penal, quais sejam, obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.Embora o recurso não tenha por objeto sentença, é de se admitir o seu uso, conforme doutrina Júlio Fabbrini Mirabete: Embora a lei preveja embargos de declaração apenas contra sentença ou acórdão (art. 619), por analogia cabe o recurso quanto a qualquer decisão judicial enquanto não houver preclusão. Portanto, conheço do recurso.No mérito, porém, sem razão o recorrente.Com efeito, a decisão está fundamentada no artigo 117, I, CP, sendo que os presentes embargos agasalham apenas inconformismo com o decidido. Portanto, não vejo omissão na decisão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a decisão recorrida em sua totalidade.Intimem-se e aguarde-se a prisão do sentenciado.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1494

ACAO PENAL
0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)) JUSTICA PUBLICA X CRISTINA X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SIDINEI OSMAIR SEGANTINI(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X JOSE CARLOS ROMERO X MARCIA RAMALHO DA SILVA X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X CLEITON DOS SANTOS LOURENCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA X VANO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA X SANDRO ALVES DOS SANTOS X DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ADROALDO ALVES GOULART X EDSON BUENO DE CARVALHO(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE) X BENEDITO DA SILVA CAMPOS(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)
Ao SEDI para constar o arquivamento em relação a JOSÉ CARLOS ROMERO, MÁRCIA RAMALHO DA SILVA e THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA, tendo em vista que a denúncia em relação a eles foi integralmente rejeitada, não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação a CRISTINA e SANDRO ALVES DOS SANTOS, conforme já determinado à fl. 2413, remetendo cópia destes autos ao SEDI para distribuir por dependência, excluindo deste feito o nome do referidos réus.Intimem-se as defesas para que apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5354

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0024647-07.2000.403.0399 (2000.03.99.024647-2) - ANIS KHOURI NETTO (ESPOLIO)(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o inventário dos bens deixados por Anis Khouri Neto (fl. 36) ainda está em andamento.Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Deverá, ainda, informar sobre a existência de dependentes habilitados à pensão por morte.Com as informações das partes, venham conclusos.Intimem-se.

0009179-70.2008.403.6106 (2008.61.06.009179-4) - VALDICE FRANCISCA PINHEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 123), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

0010432-93.2008.403.6106 (2008.61.06.010432-6) - PEDRO UMBERTO DA SILVA - INCAPAZ X JOANA DARC OLIVEIRA DA SILVA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Certidão de fls. 172/173. Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 148), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000874-63.2009.403.6106 (2009.61.06.000874-3) - DIVALDO LACUTIS(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 253 e 259/260. Diante da renúncia ao prazo recursal pelas partes, certifique o trânsito em julgado da sentença.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 252), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0008519-23.2001.403.6106 (2001.61.06.008519-2) - MARCELINA LERIN ESTEVES X JOSE FERNANDES ESTEVES - SUC DE MARCELINA LERIN ESTEVES X NAIR APARECIDA FERNANDES ESTEVES BONFIM - SUC DE MARCELINA LERIN ESTEVES X ANTONIO CARLOS FERNANDES ESTEVES - SUC DE MARCELINA LERIN ESTEVES X SANDRA JANETE ESTEVES - SUC DE MARCELINA LERIN ESTEVES X RENATO SAMUEL FERNANDES ESTEVES - SUC DE MARCELINA LERIN ESTEVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 247), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

0012622-83.2005.403.0399 (2005.03.99.012622-1) - ROMARIO FERNANDES DE SOUZA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fls. 160/163: Anote-se quanto à destituição da advogada.Fls. 164/165: Considerando a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, abra-se nova vista ao INSS para que proceda ao cancelamento do benefício administrativo, bem como para que apresente a memória de cálculo respectiva, no prazo de 60 (sessenta) dias.Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Fls. 166/167: O pedido da advogada do autor será apreciado oportunamente.Intimem-se, inclusive o MPF. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 5361

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006101-49.2000.403.6106 (2000.61.06.006101-8) - ELIANA CRISTINA TARGA TOME X JOSE APARECIDO MOURA X FRANCISCO DE JESUS TARGA X JONAEL DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS LIMA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos.ELIANA CRISTINA TARGA TOMÉ, sucessora de PEDRO ORTUNHO TOMÉ, JOSÉ APARECIDO MOURA, FRANCISCO DE JESUS TARGA, JONAEL DE ALMEIDA E LUIZ CARLOS LIMA, já qualificados nos autos, demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%), com pedido de exibição de documentos. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito (fls. 52/53). Apelação pelos autores, transitada em julgado (fl. 82), a qual foi dada provimento, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito (fls. 75/80), restando homologadas, ainda, a transações celebradas entre a CEF e os autores Joanel de Almeida (fl. 79) e José Aparecido Moura (fl.69). Com o retorno dos autos, a CEF foi citada apresentando contestação. Não houve réplica. Petição da CEF, apresentando proposta de acordo e planilha de cálculos em relação aos autores Eliana Cristina Targa Tomé e Luiz Carlos Lima (fls. 104/111). Dada vista aos autores, não se manifestaram. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito

comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido dos autores volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%).Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendos, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito.Do termo de adesão: A Caixa Econômica Federal não comprovou que os autores Eliana Cristina Targa Tomé, sucessora de Pedro Ortunho Tomé, e Luiz Carlos Lima aderiram ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001.Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989 e março 1990, da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, em relação à multa de 40% sobre depósitos e em relação à multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90: impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial.Ademais, quando muito a pretensão de creditamento dos IPCs de fevereiro de 1989 e março de 1990, poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação.Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (26/06/2000), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados.Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS dos autores, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Contudo, em relação aos autores Joanel de Almeida e José Aparecido Moura, restou homologado pelo TRF/3ª região o acordo firmado por eles com a CEF (fls. 69 e 79).Com relação ao autor Francisco de Jesus Targa, a Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que ele aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fl. 99). No presente caso, com a efetivação da adesão deste autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito em relação a este autor. Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo.Em relação aos autores Eliana Cristina Targa Tomé, sucessora de Pedro Ortunho Tomé, e Luiz Carlos Lima, anoto que os cálculos da planilha de fls. 106/111, apresentados pela CEF, foram elaborados aplicando-se os índices reconhecidos por este magistrado, em conformidade com esta presente decisão, e não impugnados pelos autores, pelo que restam homologados. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo: a) extinto o processo, com resolução de mérito, em relação ao autor Francisco de Jesus Targa, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. b) parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito em relação aos autores Eliana Cristina Targa Tomé e Luiz Carlos Lima, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada

ao FGTS dos autores Eliana Cristina Targa Tomé e Luiz Carlos Lima, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), nos valores de R$ 49,12 e R$ 2.817,34 respectivamente, em 02 de julho de 2009 (fls. 106/111), na forma da fundamentação acima, deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar a autora Eliana Cristina Targa Tomé como sucessora de Pedro Ortunho Tomé.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0011545-24.2004.403.6106 (2004.61.06.011545-8) - MARCO AURELIO TEIXEIRA JUNQUEIRA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vistos.MARCO AURÉLIO TEIXEIRA JUNQUEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S/A, objetivando a revisão de mútuo firmado com a ré, para aquisição de imóvel financiado pelo SFH, bem como a restituição de valores pagos indevidamente. Alega violação de cláusulas contratuais e de normas legais aplicáveis ao contrato. Juntou procuração e documentos. Citadas as requeridas. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 60/88, juntando documentos às fls. 91/112. Réplica às fls. 115/120. Os autos ficaram suspensos. A CEF juntou documentos às fls. 148/150. Os autos foram vistos na Correição Geral Ordinária, tendo sido determinada a priorização de seu julgamento (fl. 152). A Caixa Seguradora S/A apresentou sua contestação às fls. 181/196, juntando documentos às fls. 197/250. Réplica às fls. 273/278. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. As preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário com a União, arguidas pela CEF, restaram afastadas, e a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da seguradora, arguida pela CEF, restou acolhida (fl. 162). A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela Caixa Seguradora S/A, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.O autor celebrou contrato de financiamento com a CEF, em 30.12.1986 (fls. 20/22). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, questiona referido contrato, buscando sua nulidade.Conforme petição e documentos de fls. 148/150, a requerida noticia nos autos que o autor promoveu a liquidação do contrato objeto destes autos, em 27.10.2000, com recursos próprios, liquidando o saldo devedor do financiamento, obtendo a quitação do financiamento. No caso, verifica-se a extinção do contrato pelo adimplemento, sendo certo que o saldo devedor relativo ao contrato em questão foi quitado em 27/10/2000, em data anterior à propositura da ação (13.12.2004), sendo certo, outro mais, que, a partir de então, o contrato passou a revestir-se dos atributos do ato jurídico perfeito e acabado, não cabendo falar em reversão, dado que, por ocasião da quitação, houve aceitação do quantum debeatur pelo mutuário (STJ - REsp 396563/SC Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 19.12.2002 p. 357).Nesse sentido, cito também:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200171000216583Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Fonte DJ DATA: 13/07/2005 PÁGINA: 496 Relator(a) DESEMB. EDUARDO TONETTO PICARELLI, Decisão por unanimidade.Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ARDINÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO QUITADO ANTECIPADAMENTE E COM DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE MÚTUO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO DE SEGURO.- Em regra é possível a revisão de contratos findos ou quitados para fins de repetição de indébito, uma vez que o direito à revisão não é assegurado apenas ao contratante que está inadimplente. Precedentes do STJ.- No entanto, no caso, é juridicamente impossível o pedido de revisão do contrato, pois o contrato foi extinto, de forma antecipada, por acordo entre as partes, acordo que proporcionou ao mutuário desconto substancial de sua dívida, o que não tem a sua validade questionada neste feito. (...)Ainda, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, assim como ao Poder Judiciário, situação essa não verificada na hipótese fática, eis que seguido o contrato firmado.O autor valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (autor) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu,

tanto é que já quitou o contrato, inclusive valendo-se dos benefícios do FCVS, para o referido adimplemento.Assim sendo, e não tendo o autor se desincumbido da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro.Por fim, quanto à produção de prova pericial, entendo desnecessária para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na petição inicial, pelo que resta indeferido.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, pro-rata.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0008806-44.2005.403.6106 (2005.61.06.008806-0) - APPARECIDA MATAROLO CASSIN - INCAPAZ X JOSE LUIZ BROCANELLO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Vistos.Trata-se de ação ordinária que APPARECIDA MATAROLO CASSIN, representada por José Luiz Brocanello, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, aduzindo que se encontra recebendo benefício assistencial desde 24.09.2004, requerendo seja reconhecido que, quando requereu o benefício assistencial pela primeira vez, em 03.04.2002, que restou indeferido, já preenchia todos os requisitos para a sua concessão, com a condenação da Autarquia a efetuar o pagamento desde a data do requerimento administrativo indeferido até a data em que passou a receber o benefício assistencial, em 24.09.2004. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Agravos retidos pela autora (fls. 111/112 e 169/170). Parecer do MPF. Os autos foram vistos na Correição Geral Ordinária, tendo sido determinada a priorização de seu julgamento (fl. 177). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Preliminarmente, em relação ao pedido de benefício assistencial, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O pedido cinge-se à condenação da Autarquia à concessão de amparo social retroativo à data do primeiro requerimento administrativo, em 03.04.2002, até a data da concessão administrativa em 24.09.2004, alegando a autora que, quando do primeiro requerimento administrativo, já preenchia todos os requisitos para a sua concessão.Anoto, como já salientado anteriormente, que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência, não podendo prosperar a pretensão da autora. Ademais, observo que o primeiro requerimento administrativo do benefício foi indeferido porque o marido da autora já recebia benefício previdenciário (fl. 141), o que vedava, à época, a concessão do benefício, nos termos do 4º do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restando preenchidos pela autora os requisitos necessários à concessão. Quando do segundo requerimento administrativo, em 24.09.2004, vigorava a Lei 10.741, de 01.10.2003, que em seu artigo 34, parágrafo único, dispunha: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, restando excluído do cômputo da renda familiar o benefício no valor de um salário mínimo, já recebido pela unidade familiar, sendo, desta feita, concedido o benefício à autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0011747-64.2005.403.6106 (2005.61.06.011747-2) - ANTONIO GONCALVES X A GONCALVES - CATANDUVA - ME(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando a indenização por danos materiais e morais, que ANTONIO GONÇALVES e A. GONÇALVES - CATANDUVA - ME, representada por Antônio Gonçalves, ajuizaram contra a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando que a requerida, em 29 de março de 1995, devolveu, através da Câmara de Compensação, um cheque emitido pela empresa autora, no valor de R$ 22.000,00 (n. 000402), sendo que, no dia anterior (28.03.1995), os autores haviam autorizado um crédito em sua conta-corrente, no valor de R$ 66.121,96, restando saldo suficiente para pagamento do referido cheque, no valor de R$ 36.575,82. Porém, na mesma data (28.03.1995), a requerida retirou da conta-corrente da empresa autora o saldo restante, no valor de R$ 36.575,82, usando o código 9901, sem nenhuma explicação, devolvendo todos os cheques compensados naquela data, encerrando a conta-corrente e gerando-lhes sérios problemas financeiros, o que culminou com a decretação da falência da empresa autora, ensejando-lhes prejuízos material e moral. Apresentaram procuração e documentos. Contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 126/135). Houve réplica (fls. 141/143). A CEF oposto Impugnação ao Valor da Causa, julgada procedente (fls. 145/146). Por carta precatória foram ouvidas três testemunhas arroladas pelos autores (fls. 191/193). Memoriais da Caixa Econômica Federal às fls. 198/199 e dos autores às fls. 200/204. Os autos foram vistos na Correição Geral Ordinária, tendo sido determinada a priorização de seu julgamento (fl. 206). É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao qüinqüênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente.Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal:Art. 5º. (...)(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus)Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva.O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º - As pessoa jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a autuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que foi efetuado um crédito a favor da empresa autora na conta-corrente 00000505.5, no dia 28.03.1995, no valor de R$ 66.121,96, sendo que, após outras movimentações na referida conta, contabilizou-se saldo parcial positivo de R$ 36.575,82 (fl. 101). Na mesma data, houve lançamento de débito na conta, sob o código 990001, no valor do saldo total existente (R$ 36.575,82), zerando o saldo da conta, o que culminou com a devolução do cheque mencionado na inicial (fl. 98).Contudo, não se verifica, pois, tenha os autores sofridos danos materiais, pois a devolução do cheque por falta de fundos não permite que o emitente requeira o valor do cheque em dobro, situação essa que, a título de argumentação, somente seria plausível o pedido pelo beneficiário do cheque. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial .Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. O lançamento de débito na conta dos autores, sob o código 990001, no valor do saldo total existente (R$ 36.575,82), efetuado pela requerida sem qualquer aviso, zerando o saldo da conta, o que culminou com a devolução do cheque mencionado na inicial (fl. 98), causou prejuízos às suas atividades comerciais, culminando com a decretação da falência, em 15.02.1996, conforme cópia da Sentença Declaratória de Falência juntada à fl. 34.A corroborar, tem-se a prova testemunhal colhida. A primeira testemunha, Paulo Orlando Stocco (fl. 191), disse: a parte autora mantinha uma empresa de venda de tecido e conheço Antônio há vinte anos e ele sempre teve essa empresa. (...) Que me recordo de Antônio trabalhando na loja, mas não sei se seus familiares lá trabalhavam. Não me recordo quando a loja fechou. Que o autor teve um cheque devolvido e passou a ter problemas com o nome negativado. (...) mudou de atividade porque teve o nome negativado. Fiquei sabendo que houve pedido de falência. Ele demorou para se reerguer economicamente, mas não sei quanto tempo demorou. O autor não teve mais empresa em seu nome. (...). (destaques meus)A segunda testemunha, João Valter Agudo Romão (fl. 192) afirmou que: a parte autora mantinha uma empresa de venda de tecido e conheço Antônio há vinte anos e ele sempre teve essa empresa. (...) Por volta de 1995, época em que também fechei meu estabelecimento, o autor também encerrou suas atividades. Que o autor teve o nome negativado e passou a ter dificuldades de manter os negócios. Meu ramo de negócios era leilão de gado. Depois disso o autor não mais teve

empresa, passando a trabalhar como empregado, hoje é gerente de uma empreiteira que presta serviços à prefeitura. Ficou arrasado quando encerrou as atividades. Foi época de mudança de moeda e muitas empresas fecharam nesse período. (...) O autor teve vários cheques devolvidos. Não recordo se eram da Caixa Federal. Sr. Antônio era respeitado no comércio. Não me recordo se houve pedido de falência e por essa razão a empresa fechou. Que igual a mim, Antônio teve crédito restrito no comércio. Emprestei dinheiro a Antônio depois que a empresa fechou. Ele pagou corretamente. (destaques meus)Por sua vez, a terceira testemunha, Carlos Dejair Neves (fl. 193), soube dizer: Antônio era respeitado no comércio e mantinha uma empresa de venda de tecido em Catanduva. Que à época eu era contador, mas não da empresa de Antônio. Que ele encerrou as atividades há quatorze anos. Que o autor teve muitos cheques devolvidos, o nome foi negativado e ficou difícil manter o dito comércio. Todos os cheques devolvidos eram da Caixa Econômica Federal, segundo informações do autor. Atualmente o autor trabalha como gerente de empreiteira. (...) Não se recorda se houve pedido de falência e por essa razão a empresa fechou. (destaques meus)Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, bem como, considerando-se que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, devendo limitar-se ao pedido, in casu, a condenação em R$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação. A requerida, no caso presente, defende-se do pedido e não apenas da causa de pedir. Embora a indenização por dano moral pudesse ter caráter genérico, o dano material era mensurável: se a parte experimentou prejuízo certo, quantificável, mas se limita a dar à causa valor menor, não pode o juiz condenar a requerida em mais. O valor da causa, nas ações indenizatórias, deve refletir o quantum indenizável, não podendo o juiz condenar a parte em quantia superior. Fica a condenação, portanto, limitada ao valor dado à causa na inicial, qual seja, R$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo o presente feito extinto, com apreciação do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido exposto na petição inicial, condenando a requerida a pagar aos autores Antônio Gonçalves e A. Gonçalves - Catanduva - ME, a importância de R$ 1.000,00 (hum mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0010772-08.2006.403.6106 (2006.61.06.010772-0) - YONE LEITE DE ABREU(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por YONE LEITE DE ABREU, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedente o pedido inicial. Alega que a sentença proferida apresenta contradição, uma vez restou reconhecido o tempo de serviço total de 26 anos, 11 meses e 13 dias, sendo que, na data da EC n. 20/98, a embargante contava com 20 anos, 05 meses e 17 dias. Assim, nos termos do artigo 9º da referida emenda Constitucional, a embargante garante o direito à aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o período adicional de 40% sobre o período que faltava para completar os 25 anos de tempo de serviço, previsto no citado dispositivo legal. Requer seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. Com razão a embargante, uma vez que, na data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, a autora contava com tempo de serviço de 20 anos, 05 meses e 17 dias, sendo o tempo de serviço prestado pela autora, após a publicação da referida Emenda, que perfaz 06 anos, 05 meses e 26 dias, é muito superior aos 40% de acréscimo exigidos pela referida Emenda para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, que, no caso da autora, equivale a 01 ano, 09 meses e 24 dias.DispositivoPosto isso, julgo procedentes os embargos de declaração apresentados, para alterar o último parágrafo da fundamentação e o dispositivo da sentença (constantes de fl. 147/v.), fazendo constar o seguinte:Dos dispositivos acima citados, constato que até a data da publicação (16.12.98) da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, a autora integrava o tempo de 20 anos, 05 meses e 17 dias. Daí, faltavam 04 anos, 06 meses e 13 dias para os 25 anos.Em seguida, ou seja, depois de 16.12.98, a autora comprovou tempo de serviço até 28.02.2004, ora reconhecido, e no período de 01.09.2004 a 13.12.2005 (data anterior ao pedido administrativo), que somam 06 anos, 05 meses e 26 dias, o que demonstra que a autora cumpriu bem mais que os 40% de acréscimo exigidos, visto que 40% de 04 anos, 06 meses e 13 dias equivalem a 01 ano, 09 meses e 24 dias. Desse modo, tendo a autora implementado a idade de 48 (quarenta e oito) anos e um total de 26 anos e 11 meses e 13 dias, faz jus ao benefício de aposentadoria (proporcional) por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (14.12.2005), a ser calculada nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98.Portanto, patente o direito da autora à pretendida Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, de forma proporcional.3. DISPOSITIVOPosto isso:a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que a autora Yone Leite de Abreu trabalhou na empresa Auto-Escola Coronel - ME, no período de 27 de junho de 1995 a 28 de fevereiro de 2004, como empregada, na função de instrutora, num total de 08 anos, 08 meses e 02 meses. b) julgo procedente o pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a conceder em favor

da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, com tempo de serviço de 26 anos, 11 meses e 13 dias, a partir da data do requerimento administrativo, 14/12/2005 (fl. 37), e com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser calculada nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, cuja apuração se dará em liquidação de sentença.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas (art. 4º, Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (fl. 148).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-76.2007.403.6106 (2007.61.06.001298-1) - CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X SANDRA DA SILVA CRUZ VICTOR DE OLIVEIRA - ME X A B M FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP103862 - PAULO CESAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos.CORRÊA & OLIVEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA, na pessoa de sua representante, Sra. Lourdes Corrêa, ajuizou a presente ação em desfavor de SANDRA DA SILVA CRUZ VICTOR DE OLIVEIRA - ME , A.B.M. FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 2ª Vara Cível desta comarca, objetivando o reconhecimento de inexistência de débito e cancelamento de protesto, referente a título protestado, no valor de R$ 398,00, com pedido da antecipação de tutela para exclusão do nome da autora dos cadastros do Cartório de Protesto, SPC e SERASA, com pedido de indenização por danos morais. Alega a autora que, em 30.01.2007, ao solicitar um empréstimo bancário, foi surpreendida com a notícia de um protesto em seu nome, no valor de R$ 398,00, referente a uma duplicata sem aceite, sendo sacador do título a requerida Sandra da Silva C. Victor de Oliveira, favorecida a requerida ABM Factoring r Fomento Mercantil Ltda, e como apresentante junto ao cartório de protesto a requerida CEF. Contudo, não conhece os requeridos e, tampouco, realizou qualquer tipo de transação comercial que possibilitasse a emissão do referido título, desconhecendo a origem do débito. Juntou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo de determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 25). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi deferido, em termos e em partes, o pedido de antecipação de tutela, para suspender os efeitos de eventual protesto já efetivo, e determinar a exclusão do nome da autora dos registros do SPC e SERASA, apenas em relação ao título objeto da ação, condicionado à prestação de caução (fl. 39). Depósito da caução (fl. 43). Citados os requeridos. ABM Factorin apresentou contestação às fls. 60/72, juntando documentos às fls. 73/93. Sandra da Silva Cruz Victor de Oliveira ME apresentou contestação às fls. 100/111. A CEF apresentou contestação às fls. 139/149. Réplica às fls. 162/163. Alegações finais apresentadas às fls. 183/185, 187/198 e 212/213. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela CEF, não merece prosperar. Embora a CEF não tenha participado de qualquer relação negocial, como asseverado em contestação, o fato é que ela é portadora do título de crédito discutido nestes autos, sendo ela a instituição bancária responsável por administrar o referido título de crédito. Ademais, o protesto do título foi levado a efeito pela CEF, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio, razão pela qual não se pode afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda (nesse sentido: TRF/3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200803000022521 - Quinta Turma, Relatora Desemb. Ramza Tartuce, DJF3: 05.05.2009, pág. 634).Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é procedente.Cuida-se de ação cujo provimento visa ao reconhecimento de inexistência de débito, referente a título protestado, no valor de R$ 398,00, com pedido da antecipação de tutela para exclusão do nome da autora dos cadastros do Cartório de Protesto, SPC e SERASA, com pedido de indenização por danos morais.Alega a autora que, em 30.01.2007, ao solicitar um empréstimo bancário, foi surpreendida com a notícia de um protesto em seu nome, no valor de R$ 398,00, referente a uma duplicata sem aceite, sendo sacador do título a requerida Sandra da Silva C. Victor de Oliveira, favorecida a requerida ABM Factoring e Fomento Mercantil Ltda, e como apresentante junto ao cartório de protesto a requerida CEF. Contudo, não conhece os requeridos e, tampouco, realizou qualquer tipo de transação comercial que possibilitasse a emissão do referido título, desconhecendo a origem do débito.Verifico dos autos o protesto do título Duplicata de Venda Mercantil por Indicação, n. 119, no valor de R$ 398,00, em nome da autora, tendo como portador a CEF, favorecido ABM Factoring e Fomento Mercantil Ltda, e sacador Sandra da Silva C. Victor de Oliveira, com emissão em 15.12.2006 (fl. 21). A duplicata é título de crédito eminentemente causal, representativo de uma relação de compra e venda mercantil a prazo, que exige o aceite do sacado, a fim de vincular-lhe à obrigação. Se não tem o aceite, deve se fazer acompanhar dos documentos comprobatórios da compra e venda, assim como da efetiva entrega e recebimento das mercadorias, sob pena de não espelhar, em face do sacado, uma obrigação de natureza cambiária. Observa-se que as duplicatas emitidas pela requerida Sandra da Silva Cruz Victor de Oliveira ME, nas datas de 11.12.2006 (fl. 74) e 03.01.2007 (fl. 73), tendo como sacado a empresa autora, não apresentam o devido aceite do sacado. Ainda, em sua contestação, a empresa requerida Sandra da Silva Cruz Victor de Oliveira - ME alega que contratou com a autora serviços VOIP, no valor total de R$ 796,00 (fl. 102), a ser pago em duas vezes de R$ 398,00. No entanto, pelos documentos de fls. 133/134 e 137, verifica-se que os serviços contratados teriam custo além do alegado, acima referido, num total de R$ 1.294,00, considerando-se a nota fiscal de fl. 133, no valor de R$ 498,00, datada de 06.12.2006, referente a serviços de linha Voip (R$ 398,00) e instalação (R$ 100,00), não referida pela requerida em sua contestação. Veja-se, ainda, que não restou comprovado nos autos que a autora tenha recebido a correspondência juntada à fl. 79, encaminhada pela requerida

A.B.M. Factoring e Fomento Mercantil Ltda, que gerou o protesto objeto dos autos. Assim, não restou comprovado o vínculo jurídico entre a autora e a requerida Sandra da Silva Cruz Victor de Oliveira ME, consistente na prestação de serviços pela requerida, devendo ser reconhecida a inexistência de débito da autora, com cancelamento do protesto, referente ao título objeto destes autos.Com relação aos possíveis danos morais, cumpre tecer algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial .Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis, uma vez que indevido o protesto e a inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, analisando os documentos acostados com a inicial, bem como, considerando-se que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, devendo limitar-se ao pedido, in casu, a condenação em R$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais), correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação. A requerida, no caso presente, defende-se do pedido e não apenas da causa de pedir. Embora a indenização por dano moral pudesse ter caráter genérico, o dano material era mensurável: se a parte experimentou prejuízo certo, quantificável, mas se limita a dar à causa valor menor, não pode o juiz condenar a requerida em mais. O valor da causa, nas ações indenizatórias, deve refletir o quantum indenizável, não podendo o juiz condenar a parte em quantia superior. Fica a condenação, portanto, limitada ao valor dado à causa na inicial, qual seja, R$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo o presente feito extinto, com apreciação do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido exposto na petição inicial, confirmando a tutela deferida, para declarar a inexistência de débito da autora, com cancelamento do protesto, referente ao título objeto destes autos, e condenando os requeridos a pagarem à autora Corrêa & Oliveira Comércio de Produtos Veterinários Ltda, a importância de R$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença.Custas ex lege. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 1.000,00 (hum mil reais).Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário, visando ao levantamento, pela autora, da caução depositada à fl. 43. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0002827-33.2007.403.6106 (2007.61.06.002827-7) - MARCOVAN - LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP095104 - BENEDITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.MARCOVAN - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME, representada por Marcos Antônio da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a anulação do ato administrativo que ensejou a apreensão do veículo IMP/MBENS 310D, ano 1998, placas CQM - 8299, de sua propriedade, pela Polícia Federal em 03.02.2007, quando da apreensão de mercadorias oriundas do Paraguai, por descaminho, e restituição do veículo. A empresa autora sustenta ser legítima proprietária do referido veículo, tendo celebrado contrato de locação deste com Nilson Perpétuo Brandão, que, sem conhecimento da autora, organizou excursão à cidade de Foz do Iguaçu/PR, no sentido de efetuar compras no Paraguai, ocasião em que o veículo foi apreendido, ilegalmente, na medida em que não teve qualquer participação no ilícito que determinou a apreensão. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 65/66). Agravo de Instrumento pela autora, sendo indeferido o efeito suspensivo (fls. 88/89). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 91/113. Houve réplica. Documentos juntados pela requerida (fls. 126/133) e pela autora (fls. 141/153). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não levantadas preliminares, diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A autora alega ser legítima proprietária do veículo IMP/MBENS 310D, ano 1998, placas CQM - 8299, que locou a Nilson Perpétuo Brandão, em 29.01.2007 (fls. 32/35), sendo que este, sem seu conhecimento, organizou excursão à cidade de Foz do Iguaçu/PR, no sentido de efetuar compras no Paraguai, ocasião em que o veículo foi apreendido, em 03.02.2007. Pelo documento de fl. 24, verifica-se que a autora é legítima proprietária do veículo apreendido.Conforme já disposto na decisão de fls. 65/66, a Lei 10.833/2003, em seu artigo 74,

3º, presume ser de propriedade do transportador as mercadorias transportadas sem a devida identificação, que é o caso dos autos, bem como prevê como forma de execução indireta, a retenção do veículo até o recolhimento da multa ou deferimento do recurso administrativo, mesmo que o proprietário do veículo não seja o infrator, motivo pelo qual o veículo foi apreendido.Através das cópias carreadas às fls. 32/35, observa-se que, de fato, a empresa autora celebrou contrato de locação com Nilson Perpétuo Brandão, com o veículo objeto destes autos, em 29.01.2007, porém não restou comprovado que a autora realmente desconhecia a finalidade para a qual o veículo estaria sento utilizado.Veja-se, pelos documentos de fls. 128/132, pesquisa realizada no sistema SINIVEM/FENASEG, que captura imagens das placas dos veículos que transpõem a fronteira entre o Brasil e Paraguai, existem 08 registros de passagem do veículo objeto destes autos pela referida fronteira, no período compreendido entre 06.12.2006 a 03.02.2007, data de sua apreensão, inclusive, anteriormente ao contrato de locação com o Sr. Nilson Perpétuo Brandão, celebrado em 29.01.2007, revelando a freqüência das viagens efetuadas pelo veículo ao Paraguai.Ademais, anoto, que, no caso concreto, não há desproporcionalidade entre a pena administrativa e o ônus imposto ao atingido (situação que, em tese, não admitiria a pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida). Segundo entendimento jurisprudencial, a pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º, da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. No caso dos autos, foi apreendido veículo no valor estimado de R$ 35.174,00 (fl. 40), enquanto as mercadorias apreendidas correspondem a R$ 50.255,75, conforme Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias de fls. 46/48. Dessa forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias apreendidas é superior ao valor do veículo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 1.000,00 (Hum mil reais), devidos à requerida.Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.047857-3, com cópia da presente sentença.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0007531-89.2007.403.6106 (2007.61.06.007531-0) - ARESTIDES FERREIRA RODRIGUES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 82/85 - 02/01/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 82/85 - 02/01/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela antecipada ora concedida.Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Decisão: TUTELAPrazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutor: ARESTIDES FERREIRA RODRIGUESBenefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 02.01.2008CPF: 296.700.395-68P.R.I.C.

0011617-06.2007.403.6106 (2007.61.06.011617-8) - BERLINDA TANCREDO RIBEIRO(SP131787E - HELIO PELÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos.BERLINDA TANCREDO RIBEIRO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, contas 0353-500.296744-0, 0353-500.277764-0, 0353.500.300914-0 e 0353-500.293314-0, no valor de R$ 7.713.697,21. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a

CEF não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Diante da não contestação da requerida, sendo decretada sua revelia, passo a decidir nos termos do artigo 330, II, do CPC. Inicialmente, analiso questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio

por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os

convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado

novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II -

como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de

uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 0353-500.296744-0, 0353-500.277764-0, 0353.500.300914-0 e 0353-500.293314-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0000588-22.2008.403.6106 (2008.61.06.000588-9) - CARLOS ALBERTO DARIO DE OLIVEIRA X DEISE SALAS SANCHES DE OLIVEIRA X CLELIA DARIO DE OLIVEIRA BUGATTI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA)
A preliminar arguida pela COHAB Bauru confunde-se com o mérito e será apreciada por ocasião da sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003030-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003030-6) - JOSE PEDRO BALDAN X MARIA VILMA DE MELO BALDAN(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls. 156/157: Desentranhe-se a petição de fls. 133/141 e 156/159 para juntada aos autos do processo nº 2008.61.06.006206-0, onde Sebastião Mazatto figura como autor.Após, com o término do prazo para oferta de contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003066-03.2008.403.6106 (2008.61.06.003066-5) - HASSAN HASSAN GHARIB(SP060921 - JOSE GALHARDO

VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Vistos.Trata-se de ação ordinária que HASSAN HASSAN GHARIB move em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRM, com pedido de antecipação de tutela, visando obter declaração de validade de seu diploma de médico, obtido na Faculdade de Medicina da Universidade de Baghdad, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como a efetivação de sua inscrição ou registro no CRM. Apresentou procuração e documentos. Contestação apresentada às fls. 102/121, juntando procuração e documentos (fls. 122/148). Réplica às fls. 152/167. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.A preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pelo CRM não merece prosperar. Com efeito, segundo a Lei 3.268/57, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Consta, ainda, em seu artigo 15, a, ser atribuição dos Conselhos Regionais deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho. Assim, demonstrado o interesse processual do requerido, deve manter-se no pólo passivo da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Busca o autor o direito à inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, fazendo uso de diploma obtido em instituição de ensino de Baghdad, independentemente de submissão a processo de revalidação em universidade pública. A questão posta refere-se à necessidade ou não do processo de revalidação, no Brasil, de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino superior. A matéria está regulada no art. 48 da Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe:Art. 48. Os diplomas de cursos superiores, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.(...) 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.Verifico, pelos documentos de fls. 24/31, que o autor concluiu o curso de Medicina na Faculdade de Medicina da Universidade de Baghdad, no ano de 1993. O registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição. In casu, diploma expedido em Baghdad, em 1993. O Acordo de Cooperação Cultural e Educacional celebrado entre o Governo Brasileiro e o Governo do Iraque, que entrou em vigor em 26.10.1983, em seu artigo II, dispõe que as partes contratantes procuração propiciar condições pelas quais diplomas e certificados concedidos por instituições educacionais de ambos os países possam ser mutuamente reconhecidos (fl. 61), não admitindo o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros dos Estados-parte. Trata-se de preceito normativo apenas pragmático, que sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, sendo necessário tratado internacional específico para regulamentar a matéria. Nesse sentido, tem-se decisão do STJ, 2ª Turma, no Resp 939.880-RS, DJ: 29.10.2008, referente à Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, que ora aplico por analogia, onde destaca o relator Ministro Mauro Campbell Marques:Claro está que a norma da mencionada Convenção tem conteúdo meramente programático e propõe que os Estados estabeleçam mecanismos, ágeis e tão desburocratizados quanto possível, de reconhecimento de diplomas. Assim, não se pode emprestar a este diploma o caráter cogente que ele não possui. Frise-se, ainda, que em nenhuma passagem a Convenção estabelece o reconhecimento imediato de diplomas estrangeiros, sem um procedimento de revalidação. Não é possível o reconhecimento automático, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, àqueles estrangeiros provenientes de Estados-parte desta Convenção (...). No mesmo sentido, veja-se, ainda, recente decisão proferida no Resp 1126189-PE, 1ª Turma, DJ: 06.05.2010, relator Ministro Benedito Gonçalves, acerca da necessidade do procedimento administrativo de revalidação de diploma obtido no exterior:A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura tenta do art. 5º da indigitada Convenção. (...) Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação.Do exposto, conclui-se que é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, conforme determina a Lei n 9.394/96, em seu artigo 48, 2º (Lei de Diretrizes e Bases), pelo que deve o feito ser julgado improcedente.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0004451-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004451-2) - GERSON RODRIGUES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP233831 - EDSON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 81/84 - 28/07/2009), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de

0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 81/84 - 28/07/2009), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela antecipada ora concedida.Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Decisão: TUTELAPrazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutor: GERSON RODRIGUES DA SILVABenefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 28.07.2009CPF: 018.460.964-05P.R.I.C.

0005387-11.2008.403.6106 (2008.61.06.005387-2) - ANIZIO DE SOUZA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos.ANISIO DE SOUZA, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (16,65%), abril/1990 (44,80%), acrescidos de juros remuneratórios de 3% ao ano. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF informando que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, juntando documentos (fls. 46/47 e 59). Dada vista ao autor, manifestou-se à fl. 62.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 46/47 e 59). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito.Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0006270-55.2008.403.6106 (2008.61.06.006270-8) - ANA LUCIA DE PAULA - INCAPAZ X CELIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.ANA LÚCIA DE PAULA, representada por Célia Regina de Oliveira dos Santos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a condenação da Autarquia a restabelecer o auxílio-doença outrora por ela deferido e suspenso (em 12.11.2007), bem como lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, após a realização de perícia. Concedidos os benefícios da assistência judiciária. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Produzida prova documental e pericial. Parecer do MPF. As partes manifestaram-se sobre o laudo.É o relatório.Decido.Não tendo sido argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).Segundo o documento de fl. 165, juntado aos autos pelo INSS, a autora recebeu auxílio-doença no período de 03.09.2003 a 12.11.2007. Considerando-se a data da cessação do auxílio-doença (novembro de 2007) e a data do ajuizamento da ação (junho de 2008), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91.Embora o laudo do perito judicial da área de neurologia, juntado às fls. 223/227, bem como o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 149/152, tenham concluído pela inexistência de incapacidade da autora, o laudo médico do perito judicial da área de psiquiatria, juntado às fls. 143/147, atestou que a autora apresenta quadro compatível com transtorno afetivo orgânico, com histórico de sintomatologia do transtorno afetivo bipolar, que a incapacita para suas atividades profissionais de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Total. Definitiva. Permanente. (...) Pericianda com histórico de epilepsia (CID-10 G400, com evolução de pouco mais de três décadas, à qual se sobrepôs, há aproximadamente quatro anos, sintomatologia de transtorno afetivo bipolar (CID-10 F31), sendo o quadro da examinanda, pois, de transtorno afetivo orgânico (CID-10 F07.8) como resultado daquela comorbidade. (...) Em função das informações colhidas e do exame efetuado, constata-se que a pericianda, em virtude de transtorno afetivo orgânico (CID-10 F07.8), decorrente da comorbidade entre epilepsia (CID-10 G40) e transtorno afetivo bipolar (CID-10 F33), não apresenta qualquer capacidade laborativa (inclusive em relação às atividades de trabalho previamente desempenhadas), sendo tal incapacidade permanente. (destaquei)A incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez, fazendo jus a autora ao benefício pleiteado. Considerando que o perito judicial precisou o início da incapacidade da autora há cerca de 4 anos, ou seja, aproximadamente em janeiro de 2005, considerando-se a data do laudo pericial (janeiro de 2009) e, tendo ela recebido o benefício de auxílio-doença até 12.11.2007 (fl. 165), é de se concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença.Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e incapacidade. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada.Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte autora, Sra. ANA LÚCIA DE PAULA, representada por Célia Regina de Oliveira dos Santos, à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (13.11.2007 - fl. 165), com o pagamento dos valores em atraso, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Em conseqüência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito.Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Expeça-se o necessário.Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião.Fica a parte autora obrigada a se submeter a exames médicos, tratamento ou processo de reabilitação, se recomendados, caso seja verificada a possibilidade de recuperação de sua capacidade para o trabalho, nos termos do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício, cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 47 da mesma Lei.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não

efetuou qualquer despesa a esse título.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Decisão: TUTELAPrazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutora: ANA LÚCIA DE PAULARepresentante: Célia Regina de Oliveira dos SantosBenefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 13.11.2007CPF: 055.389.698-94Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008273-80.2008.403.6106 (2008.61.06.008273-2) - IZORAYDE ROSA PONTES X MARCIA ROSA PONTES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos.IZORAYDE ROSA PONTES E MARCIA ROSA PONTES ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00300308-8, no valor de R$ 1.952,24. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo

àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de

19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em

caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida

Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no

pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00300308-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado

para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0009731-35.2008.403.6106 (2008.61.06.009731-0) - FLADEMIR CRISTINEI MANTOVANI X APARECIDA MARGARIDA GONGORA MANTOVANI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos.FLADEMIR CRISTINEI MANTOVANI E APARECIDA MARGARIDA GONGORA MANTOVANI ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00006905.7. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora Aparecida Margarida Gongora Mantovani. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele

mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de

poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme

estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em

virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na

Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00006905.7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0010501-28.2008.403.6106 (2008.61.06.010501-0) - JOAO FERNANDES FILHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos.JOÃO FERNANDES FILHO , já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 4% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora, expurgos inflacionários, com pedido de exibição de documentos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido do autor volta-se ao creditamento de valores correspondentes à capitalização de juros na forma progressiva (alíquota de 4% a 6%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendos, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito.Do termo de adesão: anoto que a Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001, no entanto, os expurgos inflacionários referentes a essa Lei, não se incluem no pedido inicial.Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990 e de junho 1990, impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (10/10/2008), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 4% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários.O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros da conta vinculada do FGTS na forma mencionada.Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º).No caso de opção, com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por, no

mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então.Fixadas essas premissas passo a analise do caso dos autos cuja situação fática assim se apresenta:Autor Opção Admissão AfastamentoJoão Fernandes Filho 01/12/1967 01/10/1955 03/02/1982Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, o autor comprovou opção pelo regime do FGTS em data anterior a 21.09.71, bem como permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, pelo que, tem direito à incidência de juros progressivos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 01.12.1967 a 03.02.1982, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0011782-19.2008.403.6106 (2008.61.06.011782-5) - BENEDICTO GUALBERTO ALVES X APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos.BENEDICTO GUALBERTO ALVES E APARECIDA ALVES DOS SANTOS ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00283.720-1, no valor de R$1.613,58. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para

cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que

a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos

nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção

monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma

constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no

referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00283.720-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0012046-36.2008.403.6106 (2008.61.06.012046-0) - ZILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 175: Tendo em vista a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, em relação ao autor, observando-se a data do protocolo. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 141,149,157/158,166 e 170; devendo a Secretaria providenciar sua substituição por cópia autenticada sem necessidade de recolhimento de taxa.Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença em relação ao INSS.Intime-se.

0012092-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012092-7) - MARIA ANGELA VOLPE GEMIGNANI X DULCE SUELI VOLPE MARANGONI X SILVIA ANTONINHA VOLPE X ANTONIO RICARDO VOLPE X LEVY CANSION VOLPE(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos.MARIA ANGELA VOLPE GEMIGNANI, DULCE SUELI VOLPE MARANGONI, SILVIA ANTONINHA VOLPE E ANTONIO RICARDO VOLPE, sucessores de LEVY CANSION VOLPE, já qualificados nos autos, demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do sucedido, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Juntaram procurações e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, apresentando proposta de acordo e planilha de cálculos (fls. 57/63). Dada vista aos autores, não se manifestaram. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido dos autores volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do sucedido, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendos, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito.Dos termos de adesão: A Caixa Econômica Federal não comprovou que o sucedido aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março 1990 e junho 1990; da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos e falta de interesse de agir relativamente à taxa de juros progressivos, da incompetência absoluta e ilegitimidade de parte quanto à multa de 40% e a multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Ademais, quando muito a pretensão em relação ao IPC de fevereiro de 1989 e junho de 1990 poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação.Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (19/11/2008), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados.Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis:Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS do sucedido, nos meses de nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Anoto que os cálculos da planilha de fls. 59/63, apresentados pela CEF, foram elaborados aplicando-se os índices reconhecidos por este magistrado, em conformidade com esta presente decisão, e não impugnados pelos autores, pelo que restam homologados. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS do sucedido, Sr. LEVY CANSION VOLPE, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), no valor de R$ 140,30, em 28 de julho de 2009 (fl. 59), na forma da fundamentação acima, deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0012331-29.2008.403.6106 (2008.61.06.012331-0) - NIVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos.NIVALDO FRANCISCO DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013-00015.520, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Intimada, a CEF informou que a conta-poupança do autor teve encerramento em 1986, antes dos períodos pleiteados, requerendo a improcedência do pedido (fls. 64/67). Intimado, o autor manifestou-se às fls. 70/72. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a petição e documento de fls. 64/67, a CEF informou que a conta-poupança do autor teve encerramento antes de 1986, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, requerendo a improcedência do pedido. Não restando comprovada a existência de contas-poupança em nome do autor, nos períodos pleiteados na inicial, deve o feito ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, declarando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0012620-59.2008.403.6106 (2008.61.06.012620-6) - LUIZ MARTON(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls. 54/57: Mantenho o despacho de fl. 53 no tocante à inclusão do segundo titular no polo ativo do feito. Cumpra o autor a determinação, sob as penalidades já descritas.Transcorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0012671-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012671-1) - EIKITI NANYA - ESPOLIO X SADAE NANYA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O ESPOLIO DE EIKITI NANYA, representado por Sadae Nanya, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/89 (10,14%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 261847-0. A inicial veio acompanhada por documentos. Parecer do MPF. Decisão, determinando que a autora promovesse, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão de seus irmãos no pólo ativo do feito (fl. 33), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do CPC. Intimada, a autora requereu a dilação do prazo, o que foi deferido à fl. 35. Intimada novamente, a autora não se manifestou. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que promovesse, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão de seus irmãos no pólo ativo do feito (fl. 33), sob pena de extinção, nos termos do artigo 47, do CPC. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 35/v.), razão pela qual o feito deve ser extinto.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0012677-77.2008.403.6106 (2008.61.06.012677-2) - JOSE ROBERTO MARIANO DE SOUZA X ALAIDE BRASSICA DE SOUZA(SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO E SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos.JOSE ROBERTO MARIANO DE SOUZA E ALAIDE BRASSICA DE SOUZA ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança conta 013-00014990-3, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Já à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior

resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E

MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de

março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima

exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário

escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o

Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima;b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:b.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013-00014990-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0012845-79.2008.403.6106 (2008.61.06.012845-8) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS NETO X JOAO PEREIRA X ALBERTO VENTICINCO X VALDEMAR ALBERTINI X ENIO MOREIRA DORNELLES X JOSE MONTEIRO ALVES SOBRINHO X ROSALINA BONONI ANDRADE FREITAS X JOAO ANGELO DE ANDRADE FREITAS X ANTONIO ANDRADE FREITAS(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 389/391: Sem razão aos autores no tocante à alegação de que os números do CPF dos requerentes são distintos dos apontados nos termos de prevenção. No entanto, observo que os objetos são distintos, haja vista que no presente feito a pretensão é o ressarcimento aos juros progressivos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de suas CTPS onde constem os períodos de admissão e saída das empresas em que trabalharam.Cumprida a determinação supra, cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0012882-09.2008.403.6106 (2008.61.06.012882-3) - CATALINA MARTINEZ BLASQUES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos.CATALINA MARTINEZ BLASQUES ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00007322.0, com expurgos inflacionários. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial

conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II -

nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E

FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L.

8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento

desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o

retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 013.00007322.0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0012895-08.2008.403.6106 (2008.61.06.012895-1) - ARISTIDES MARINI(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos.ARISTIDES MARINI, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 5% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora, expurgos inflacionários, com pedido de exibição de documentos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido do autor volta-se ao creditamento de valores correspondentes à capitalização de juros na forma progressiva (alíquota de 3% a 5%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendos, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito.Do termo de adesão: anoto que a Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001, no entanto, os expurgos inflacionários referentes a essa Lei não se incluem no pedido inicial.Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990 e de junho 1990, em relação à multa de 40% sobre depósitos e em relação à multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (09/12/2008), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 4% a 5% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários.O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros da conta vinculada do FGTS na forma mencionada.Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e

o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º).No caso de opção, com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então.Fixadas essas premissas passo a analise do caso dos autos cuja situação fática assim se apresenta:Autor Opção Admissão AfastamentoAristides Marini 01/09/1971 01/09/1971 30/12/1980Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, o autor comprovou opção pelo regime do FGTS em data anterior a 21.09.71, bem como permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, pelo que, tem direito à incidência de juros progressivos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 01.09.1971 a 30.12.1980, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0013062-25.2008.403.6106 (2008.61.06.013062-3) - MARIA CECILIA MARQUES DOS SANTOS(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.MARIA CECILIA MARQUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 00324731-9, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 75/92, informando que a conta-poupança da autora teve abertura em setembro de 1990. Houve réplica. Dada vista à autora, requereu a desistência da ação em relação aos índices de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), à fl. 95. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial

de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio

por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os

convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado

novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II -

como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de

uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Observo que dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas três foram requeridos nesta ação, janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Contudo, segundo informações da CEF, às fls. 75/92, a conta-poupança da autora teve abertura em setembro de 1990, posteriormente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), pelo que deve o feito ser julgado improcedente em relação aos referidos expurgos, embora a autora tenha requerido sua desistência, nos termos do artigo 267, 4º do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, declarando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0013077-91.2008.403.6106 (2008.61.06.013077-5) - NIVALDO DONIZETI GHISI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls. 65/68: Mantenho o despacho de fl. 64 no tocante à inclusão do segundo titular no polo ativo do feito. Cumpra o autor a determinação, sob as penalidades já descritas.Transcorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0013115-06.2008.403.6106 (2008.61.06.013115-9) - MASSAYUKI ABE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos.MASSAYUKI ABE ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), cota parte - 50%, aplicado às cadernetas de poupança, conta 00005125-1. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta

de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado

para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não

ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS,

que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de

poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve

ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00005125-1 (referente a cota parte - 50%), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0013232-94.2008.403.6106 (2008.61.06.013232-2) - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos.LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA, sucessora de Orlando Candido Pereira, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 13.000288964.3. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que

aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta

de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada

no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido

pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não

conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 -

42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 13.000288964.3, eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Ciência ao MPF.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0013368-91.2008.403.6106 (2008.61.06.013368-5) - ALCIDES MESTRINARI X APARECIDA BELONDI MESTRINARI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos.ALCIDES MESTRINARI E APARECIDA BELONDI MESTRINARI ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, contas 013-00001605-2 e 013-00017981-4, no valor de R$ 13.257,92. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta

de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE

FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne

aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de

44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração

da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do

CPC.Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 013-00001605-2 e 013-00017981-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0013370-61.2008.403.6106 (2008.61.06.013370-3) - LUIZ CARLOS RAIA X MARIA APARECIDA BARBOZA RAIA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos.LUIS CARLOS RAIA E MARIA APARECIDA BARBOZA RAIA ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 00010777-5 e 013-00019844-4, no valor de R$ 4.308,38. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa

referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no

percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de

janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo

certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha

perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas três, janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida.Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico,

no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas 00010777-5 e 013-00019844-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0013402-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013402-1) - VITORIO IOMBRILLER(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos.VITORIO IOMBRILLER ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.00042326-7. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução

referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice

da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do

índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE

206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos

para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida.Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a.1) a pagar à parte autora a diferença de

correção monetária relativa ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00042326-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0013410-43.2008.403.6106 (2008.61.06.013410-0) - DEMERVAL FERES NAJEM(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos.DEMERVAL FEREZ NAJEM, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), junho/1990 (9,55%), julho/1990 (12,92%), janeiro/1991 (13,69%), março/1991 (13,90%), com pedido de exibição de documentos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação, informando que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, juntando documentos (fls. 51/52 e 60/61). Dada vista ao autor, requereu a desistência do feito à fl. 62. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 51/52 e 60/61). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0013499-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013499-9) - SALVADOR ANTON PASCHOAL(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos.SALVADOR ANTON PASCHOAL ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00010598-0. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao

capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%),

vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não

ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS,

que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de

poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve

ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora, Salvador Anton Paschoal, a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00010598-0 (referente a cota parte - 50%), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0013516-05.2008.403.6106 (2008.61.06.013516-5) - SERGIO MIOLA X NANCI RITA DELA TOGNA MIOLA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.SERGIO MIOLA E NANCI RITA DELA TOGNA MIOLA ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 013-00015870-5, 013-00013484-9, 013-00018332-7, 013-00016834-4, 013-00016437-3, 013-00016462-4, 013-00003115-3 e 013-00227181-0, com pedido de exibição de documentos. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Já à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo

meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo

o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam

eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o

estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança

com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecido por este magistrado, apenas um é requerido nesta ação, janeiro/89 (42,72%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo, parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 013-00015870-5, 013-00013484-9, 013-00018332-7, 013-00016834-4, 013-00016437-3, 013-00016462-4, 013-00003115-3 e 013-00227181-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0013525-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013525-6) - DIVALDO ANTONIO TONELLI GUSSON X LILIAN MARIA PENTEADO GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos.DIVALDO ANTONIO TONELLI GUSSON E LILIAN MARIA PENTEADO GUSSON ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 99027341-8 e 43027341-2, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 49/51. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Já à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando,

ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para

verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator

Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com

data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as

medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a

parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 99027341-8 e 43027341-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0013600-06.2008.403.6106 (2008.61.06.013600-5) - MANOEL MARIA FERNANDES X SUELI MARIA FERNANDES BUENO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos.MANOEL MARIA FERNANDES E SUELI MARIA FERNANDEZ BUENO ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00016438-9. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa

referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no

percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de

janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo

certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha

perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da

contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 013.00016438-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0013637-33.2008.403.6106 (2008.61.06.013637-6) - MAGALI LUCIA KUGA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Vistos.MAGALI LUCIA KUGA, já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS da autora, nos meses de julho/1987 (26,6%), janeiro/1989 (70,28%) e abril/1990 (44,80%), bem como a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora, expurgos inflacionários, com pedido de exibição de documentos, nos termos da Lei n. 5.107/66. Juntou procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação, manifestando-se às fls. 42/53, informando que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, juntando documentos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Diante da não contestação da requerida, decreto sua revelia, e passo a decidir nos termos do artigo 330, II, do CPC. Inicialmente, analiso questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (18/12/2008), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Do mérito: o pedido da autora volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS da autora, nos meses de junho/1987 (26,6%), janeiro/1989 (70,28%) e abril/1990 (44,80%), bem como a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), com exibição de documentos.Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendos, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados.Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário nº. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores.No entanto, a Caixa Econômica Federal comprovou, através dos documentos trazidos aos autos, que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls.53 e 58). No presente caso, com a efetivação da adesão da autora ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito.Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo.No que toca à aplicação de juros de

forma progressiva, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros das contas vinculadas do FGTS na forma mencionada.Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º).No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então.Fixadas essas premissas passo à analise do caso dos autos cuja situação fática se apresenta reproduzida no quadro abaixo:Autora Opção Admissão Afastamento Magali Lucia Kuga 01/11/1990 01/11/1990 ------ Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, a autora não comprovou opção pelo regime do FGTS em data anterior a 21.09.71, bem como sua permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, pelo que, não tem direito à incidência de juros progressivos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) extinto o processo, com resolução de mérito, em relação aos expurgos inflacionários, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima.b) improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com relação aos juros progressivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0013650-32.2008.403.6106 (2008.61.06.013650-9) - CREUZA APARECIDA MANTOVANI BRAZAO X ELCIO FAVERO X HELIO FERREIRA DA SILVA X JOSE LUIS DE BRITO X MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X NEUSA MARIA FERNANDES DA SILVA X PAULO ROBERTO NEVES X SONIA FILOMENA MARTINS(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 138/139: Apresente o advogado Marcelo Cherubini de Lima, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovem, nos termos do artigo 45 do CPC, a cientificação dos autores.Tendo em vista a data da disponibilização eletrônica da sentença (18/03/2010), bem como a data do protocolo da petição de fls. 138/139 (30/03/2010), constato que durante o prazo recursal, o patrono ainda era responsável pela representação dos autores e não interpôs recurso.Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando os autos.Intime-se.

0013760-31.2008.403.6106 (2008.61.06.013760-5) - REINALDO MARTINS HIDALGO(SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos.REINALDO MARTINS HIDALGO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.3263-6. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por

oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário

no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com

recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º,

alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida

Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 013.3263-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0013838-25.2008.403.6106 (2008.61.06.013838-5) - MANOEL NUNES DA CUNHA X MARCELINO NUNES DA CUNHA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos.MANOEL NUNES DA CUNHA E MARCELINO NUNES DA CUNHA ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas

de poupança contas 321757-6 e 00006281-6, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos (fls. 43/47). Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Já à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano

Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo

6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III,

da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas

alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima;b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:b.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 321757-6 e 00006281-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0013845-17.2008.403.6106 (2008.61.06.013845-2) - MARIA TERESINHA MARSON(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos.MARIA TERESINHA MARSON, já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), com incidência de correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação, informando que a autora aderiu

ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, juntando documentos (fls. 34/35 e 40/41). Dada vista à autora, requereu a desistência do feito às fls. 44 e 46. Manifestação da CEF às fls. 48/49. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 34/35 e 40/41). No presente caso, com a efetivação da adesão da autora ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito.Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0013929-18.2008.403.6106 (2008.61.06.013929-8) - MYRTES BISCUOLA FRANCELINO - ESPOLIO X ADENICIO FRANCELINO JUNIOR(SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos.ADENICIO FRANCELINO JUNIOR, sucessor de Myrtes Biscuola Francelino, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 00016212.6, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF esclarecendo a não localização de extratos. Juntada de extratos pelo autor (fls. 60/68). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Já à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de

26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros

remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma,

Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual,

no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não

ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas um é reconhecido por este magistrado, janeiro/89 (42,72%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) extinto o processo sem resolução de mérito,

nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs dos meses de fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima;b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:b.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00016212.6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0013937-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013937-7) - JOAO CARLOS MUZETI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls.72/74: Mantenho o despacho de fl. 70 no tocante à inclusão do segundo titular no polo ativo do feito. Cumpra o autor a determinação, sob as penalidades já descritas.Transcorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0014028-85.2008.403.6106 (2008.61.06.014028-8) - MARIA JOSE NOGUEIRA COSTA X ALONSO BEZERRA COSTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos.MARIA JOSE NOGUEIRA COSTA, sucessora de Alonso Bezerra Costa, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, contas 00035450-5 e 00028075-7, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos ás fls. 43/47. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central

(LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E

MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de

março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima

exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário

escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos

do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 00035450-5 e 00028075-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0000362-80.2009.403.6106 (2009.61.06.000362-9) - DINORAH MAROLLA AZARITO X GILSON MAROLLA MILLO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos.DINORAH MAROLLA AZARITO E GILSON MAROLLA MILLO ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00283.758-9, no valor de R$ 5.564,70. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução

referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice

da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do

índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE

206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos

para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de

instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00283.758-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0000771-56.2009.403.6106 (2009.61.06.000771-4) - JOSE DOMINGOS FILHO - ESPOLIO X WILLIAM DOMINGOS BORGES(SP258846 - SERGIO MAZONI E SP269787 - CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO E SP270561 - EDUARDO SEIXAS CORUNHA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos.O ESPÓLIO DE JOSE DOMINGOS FILHO, representado por William Domingos Borges, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 32863-6, com pedido de exibição de extratos e antecipação de tutela. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos (fls. 56/62). Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma

norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5%

(meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico

(Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de

tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas três são reconhecidos por este magistrado, janeiro/89 (42/72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida.Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não

bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 32863-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0000785-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000785-4) - ODAIR MASCHEITO(SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 29/39: Abra-se vista à União Federal, pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.

0000917-97.2009.403.6106 (2009.61.06.000917-6) - IDALINA CORADINE(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos.IDALINA CORADINE, já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/90 (84,32%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (22,48%), com pedido de exibição de documentos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação, informando que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, juntando documentos (fls. 42/44). Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 48/51. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 42/44). No presente caso, com a efetivação da adesão da autora ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito.Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0002441-32.2009.403.6106 (2009.61.06.002441-4) - MARIA RITA PEREIRA CARDOSO(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vistos.MARIA RITA PEREIRA CARDOSO, já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (16,65%), e abril/1990 (44,80%). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Petição da CEF informando que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, juntando documentos (fls. 40/42). Dada vista à autora, não se manifestou. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 40/42). No presente caso, com a efetivação da adesão da autora ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da

CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0002446-54.2009.403.6106 (2009.61.06.002446-3) - JORDAO GOES(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos.JORDÃO GOES, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora, expurgos inflacionários, com pedido de exibição de documentos. Apresentou procuração de documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido do autor volta-se ao creditamento de valores correspondentes à capitalização de juros na forma progressiva (alíquota de 3% a 6%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendos, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito.Do termo de adesão: anoto que a Caixa Econômica Federal comprovou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001, no entanto, os expurgos inflacionários referentes a essa Lei, não se incluem no pedido inicial. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990 e de junho 1990, em relação à multa de 40% sobre depósitos e em relação à multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (09/03/2009), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários.O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros da conta vinculada do FGTS na forma mencionada.Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º).No caso de opção, com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de

1966.Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então.Fixadas essas premissas passo a analise do caso dos autos cuja situação fática assim se apresenta:Autor Opção Admissão AfastamentoJordão Góes 05/01/1967 01/08/1961 31/08/1993Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, o autor comprovou opção pelo regime do FGTS em data anterior a 21.09.71, bem como permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, pelo que, tem direito à incidência de juros progressivos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 05.01.1967 a 31.08.1993, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0002485-51.2009.403.6106 (2009.61.06.002485-2) - JURANDIR PICACO(SP265358 - JULIANA PICAÇO DO NASCIMENTO BISSIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos.JURANDIR PICAÇO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a comarca de Votuporanga/SP, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora, expurgos inflacionários, com pedido de exibição de documentos. Apresentou procuração de documentos. Decisão reconhecendo a incompetência do juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 22). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Petição da CEF às fls. 51/74. Dada vista ao autor, requereu prosseguimento do feito (fl. 76/v). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido do autor volta-se ao creditamento de valores correspondentes à capitalização de juros na forma progressiva (alíquota de 3% a 6%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendos, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito.Do termo de adesão: anoto que a Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001, no entanto, os expurgos inflacionários referentes a essa Lei, não se incluem no pedido inicial. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990 e de junho 1990, em relação à multa de 40% sobre depósitos e em relação à multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (10/03/2009), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários.O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros da conta vinculada do FGTS na forma mencionada.Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a

contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º).No caso de opção, com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então.Fixadas essas premissas passo a analise do caso dos autos cuja situação fática assim se apresenta:Autor Opção Admissão AfastamentoJurandir Picaço 11/05/1971 11/05/1971 14/05/1981Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, o autor comprovou opção pelo regime do FGTS em data anterior a 21.09.71, bem como permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, pelo que, tem direito à incidência de juros progressivos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 11.05.1971 a 14.05.1981, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0002626-70.2009.403.6106 (2009.61.06.002626-5) - NELSON RODRIGUES DE MOURA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos.NELSON RODRIGUES DE MOURA, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora, expurgos inflacionários, com pedido de exibição de documentos. Apresentou procuração de documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido do autor volta-se ao creditamento de valores correspondentes à capitalização de juros na forma progressiva (alíquota de 3% a 6%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendos, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito.Do termo de adesão: anoto que a Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001, no entanto, os expurgos inflacionários referentes a essa Lei, não se incluem no pedido inicial.Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990 e de junho 1990, em relação à multa de 40% sobre depósitos e em relação à multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (12/03/2009), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza

tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários.O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros da conta vinculada do FGTS na forma mencionada.Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º).No caso de opção, com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então.Fixadas essas premissas passo a analise do caso dos autos cuja situação fática assim se apresenta:Autor Opção Admissão AfastamentoNelson Rodrigues de Moura 02/01/1969 02/01/1969 01/05/1973Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, o autor comprovou opção pelo regime do FGTS em data anterior a 21.09.71, bem como permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, pelo que, tem direito à incidência de juros progressivos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 02.01.1969 a 01.05.1973, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0002667-37.2009.403.6106 (2009.61.06.002667-8) - CELSO BATISTA PINTO X IZABEL DOS SANTOS BATISTA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP163911 - FRANCINE FRASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.CELSO BATISTA PINTO E IZABEL DOS SANTOS BATISTA ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a comarca de Olímpia, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,21%) e março/91 (13,90%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 9362-3, com pedido de exibição de extratos e antecipação de tutela. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 30/v). Redistribuídos os autos a esta vara, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos (fls. 58/62). Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição qüinqüenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cincoanos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática

estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do

depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$

50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não

bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp

152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Por fim, ainda, considerando os votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, já referidos, entendo indevido, também, o índice de março/91 (13,90%).Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas três são reconhecidos por este magistrado, janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida.Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Anoto, quanto à diferença de 8,04%, citada no item 2.a de fl.18, não consta na inicial a que período se refere, não cabendo sua apreciação.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 9362-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (13,90%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca,

mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenaçãoAplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0003248-52.2009.403.6106 (2009.61.06.003248-4) - MARCELO ANTONIO DE CARVALHO X CRISTIANE REGINA DE LUCCA SANTANA DE CARVALHO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Fls. 156/157: Desnecessária a realização de prova pericial, a teor do pedido formulado na inicial.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003904-09.2009.403.6106 (2009.61.06.003904-1) - JOANA DARK SABINO DA SILVA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos.JOANA DARK SABINO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013-00010166-0, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o

entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de

15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN

fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001,

pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE

JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013-00010166-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento

de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0004094-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004094-8) - NEUZA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOS - INCAPAZ X CAIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte autora, Sra. NEUZA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOS, à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação (17.07.2009 - fl. 45), excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela ora concedida. Em conseqüência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito.Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Expeça-se o necessário.Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião.Fica a parte autora obrigada a se submeter a exames médicos, tratamento ou processo de reabilitação, se recomendados, caso seja verificada a possibilidade de recuperação de sua capacidade para o trabalho, nos termos do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício, cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 62 da mesma Lei.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Decisão: TUTELAPrazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutora: NEUZA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOSRepresentante: Caio César Rodrigues dos SantosBenefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 17.07.2009CPF: 050.518.758-23Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006959-65.2009.403.6106 (2009.61.06.006959-8) - BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN X ELIZABETH FERRAZ X GILBERTO EDUARDO CHIERICE X LUIZ ALBERTO TRAZZI FONSECA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os autores, acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.Com a resposta, voltem conclusos.Intime-se.

0006962-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006962-8) - CELIO CENTURION X ELIAS AZIZ CHEDIEK X HELOISA REGINA EUCHIQUE MARASSI GIACOMELLO X MARIA APARECIDA CECILIO FORSTER X WAGNER APARECIDO GONCALVES(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL
Abra-se vista aos autores para que se manifestem acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0007357-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007357-7) - ADMIR BORDUQUI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL
Abra-se vista aos autores para que se manifestem acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0007391-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007391-7) - ALEXANDRE CESAR MACHADO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.ALEXANDRE CESAR MACHADO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00010371-9. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da não contestação da requerida, sendo decretada sua revelia, passo a decidir nos termos do artigo 330, II, do CPC. Inicialmente, analiso questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito

com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança

durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base

no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra

importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS

ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00010371-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0007670-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007670-0) - VICENTE TADEU MARCHI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL
Abra-se vista aos autores para que se manifestem acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0007752-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007752-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERNANDES JUNIOR X ZELIA LUIZA DA S SANTOS X RENATA CRISTINA SALVADOR X EDIMEIRE MARIA GIBELI PIOVEZAN(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 30: Concedo, de forma improrrogável, o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fl. 29, sob as penalidade já descritas.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0007879-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007879-4) - LAUDELINA RODRIGUES DE SOUZA(SP181386 - ELIANA

MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação ordinária que LAUDELINA RODRIGUES DE SOUZA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, apresentando procuração e documentos. Decisão, determinando que a autora juntasse aos autos declaração de pobreza, assinada por duas testemunhas, ou recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como que comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias. Intimada, a autora não se manifestou. Deferido novo prazo à autora, manifestou-se às fl. 34/36.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que juntasse aos autos declaração de pobreza, assinada por duas testemunhas, ou recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como que comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias. A autora, por sua vez, não cumpriu integralmente a decisão de fls. 26/29, haja vista que não comprovou o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação (fls. 34/36), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0008295-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008295-5) - DAUTO DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL
Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008424-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008424-1) - EGBERTO PALMEGIANI X MARIA GONCALVES GUBOLIN X MANOEL JOSE DE PAULA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os autores acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.Com a resposta, voltem conclusos.Intime-se.

0008559-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008559-2) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação ordinária que JOSÉ LUIZ DA SILVA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 29.05.1992, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários, referentes ao período de cálculo do benefício, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Não houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 29.05.1992, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Por outro lado, é de se acolher a alegada prescrição qüinqüenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao qüinqüênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 29.05.1992, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários, referentes ao período de cálculo do benefício, sobre os quais incidiu contribuição

previdenciária. A questão está posta no 7º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.04.1994, que dispõem:Lei 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei)Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (destaquei) Em sua redação original, o citado 7º do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, dispunha que: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ainda, a Lei 8.213/91, em seu artigo 29, 3º, em sua redação original rezava que: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Considerando a redação dada pela Lei n. 8.870 aos dispositivos legais supra citados, conclui-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição, 15.04.1994, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício.Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/941. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...)3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF/3ª Região, REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 955824 - UF: SP, Décima Turma, Relator Desembargador Galvão Miranda, DJU 26.04.2006, pág. 649). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CONVERSÃO EM URV. MANUTENÇÃO DO VALOR. 13º NO CÔMPUTO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. (...)2. O cerne da questão submetida ao Judiciário é o alegado direito à inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício, a manutenção do valor dos benefícios e o critério de conversão em URV.3. Entretanto, tem razão a parte autora quando alegou, na inicial que, à época da concessão do benefício dos autores, o décimo-terceiro salário se incluía no período-base de cálculo, em razão de disposição legal da época (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91).(...)9. Apelo do INSS, da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 395919 - UF: SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator Desembargador Leonel Ferreira, DJU 05.09.2007, pág. 726).Verifico, pelo documento de fl. 12, que o benefício do autor foi concedido em 29.05.1992, devendo os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário, percebidos no período básico de cálculo do benefício, serem considerados no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício.Anoto que a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor dependerá de seu efetivo recebimento e, conseqüentemente, desconto da contribuição previdenciária.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, para considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário, percebidos no período básico de cálculo do benefício, acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição qüinqüenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes:Número do benefício: 048.022.945-7Autor: JOSÉ LUIZ DA SILVABenefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇODIB: 29.05.1992RMI: a ser calculada pelo INSSCPF: 055.508.908-87P.R.I.C.

0008564-46.2009.403.6106 (2009.61.06.008564-6) - GUMERCINDO MARTINS DE CAMPOS(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação ordinária que GUMERCINDO MARTINS DE CAMPOS ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 15.04.1994, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários referentes ao período de cálculo, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Parecer do MPF. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 15.04.1994, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Por outro lado, é de se acolher a alegada prescrição qüinqüenal, sem, contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao qüinqüênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 15.04.1994, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários referentes ao período de cálculo, sobre os quais incidiu contribuição previdenciária. A questão está posta no 7º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.04.1994, que dispõem:Lei 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei)Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (destaquei) Em sua redação original, o citado 7º do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, dispunha que: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ainda, a Lei 8.213/91, em seu artigo 29, 3º, em sua redação original rezava que: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Considerando a redação dada pela Lei n. 8.870 aos dispositivos legais supra citados, conclui-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição, 15.04.1994, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício.Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/941. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...)3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF/3ª Região, REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 955824 - UF: SP, Décima Turma, Relator Desembargador Galvão Miranda, DJU 26.04.2006, pág. 649). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CONVERSÃO EM URV. MANUTENÇÃO DO VALOR. 13º NO CÔMPUTO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. (...)2. O cerne da questão submetida ao Judiciário é o alegado direito à inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício, a manutenção do valor dos benefícios e o critério de conversão em URV.3. Entretanto, tem razão a parte autora quando alegou, na inicial que, à época da concessão do benefício dos autores, o décimo-terceiro salário se incluía no período-base de cálculo, em razão de disposição legal da época (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91).(...)9. Apelo do INSS, da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 395919 - UF: SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator Desembargador Leonel Ferreira, DJU 05.09.2007, pág. 726).Verifico, pelo documento de fl. 13, que o benefício do autor foi concedido em 15.04.1994, data da publicação da Lei 8.870, de 15.04.1994, não fazendo jus à inclusão dos valores correspondentes ao décimo terceiro salário, no cálculo do salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as

formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0008910-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008910-0) - HELIO OLIANI X ANTONIA ALONSO OLIANI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por HÉLIO OLIANI e ANTÔNIA ALONSO OLIANI, contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, por falta de interesse processual, em relação ao IPC de março/90 (84,32%). Alega que a sentença apreciou o pedido de creditamento do IPC de março/90 em conta de caderneta de poupança. Contudo, os embargantes não pretendem o creditamento desses valores em sua conta, pois reconhecem que foram devidamente pagos, em 14.04.1990, porém, no mês seguinte ao creditamento, em 11 de maio de 1990, a CEF estornou o crédito total que houvera realizado, concluindo-se que nenhum centavo foi creditado aos embargantes. Assim, é devido aos embargantes o creditamento do IPC de março/90 em sua conta-poupança. Requer que seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida.Conforme esclarecimentos prestados pela CEF, às fls. 230/233, e os termos da contestação apresentada, não se verifica qualquer irregularidade no creditamento dos valores devidos aos embargantes em sua conta-poupança. Eventuais irregularidades efetuadas pela CEF, que exigem, no momento, dilação probatória, bem como eventual inconformismo dos embargantes, deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aqueloutras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

0009708-55.2009.403.6106 (2009.61.06.009708-9) - MASAKO INOUE(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de Ação Ordinária que MASAKO INOUE ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, concedida em 01.09.1982, com o recálculo da renda mensal inicial, a fim de que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os últimos 12 (doze), utilizando-se dos índices de variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77, com pagamento das diferenças atrasadas no valor de R$3.826,20. A inicial veio acompanhada por documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 30). Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito da segurada de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849,

UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 01.09.1982, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Por outro lado, é de se acolher a alegada prescrição qüinqüenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao qüinqüênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Analisando o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, com a atualização dos salários considerados para o cálculo da renda mensal inicial, com razão à autora. Pondere-se o tranqüilo posicionamento jurisprudencial que culminou na edição da Súmula 7 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Observo, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício da autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando as diferenças porventura existentes.As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição qüinqüenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes:Número do benefício: 074.314.113-0Autora: MASAKO INOUEBenefício: APOSENTADORIA POR IDADEDIB: 01.09.1982RMI: a ser calculada pelo INSSCPF: 141.913.788-30P.R.I.C.

0010018-61.2009.403.6106 (2009.61.06.010018-0) - MARCELO MELOTTO ROMERO(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0000587-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000587-2) - RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno, uma vez que, em sede de cognição inicial ausentes os requisitos para sua concessão.Cite-se.Intime-se.

0000685-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000685-2) - JOSE RODRIGUES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vistos.JOSÉ ROGRIGUES, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), com exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendos, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito.Do termo de adesão: A Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001.Da

carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março 1990 e de junho 1990, da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos: impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial.Ademais, quando muito a pretensão de creditamento dos IPCs de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação.Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (28/01/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados.Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0000690-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000690-6) - MIGUEL VALERIO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vistos.MIGUEL VALÉRIO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), com exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendos, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito.Do termo de adesão: A Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001.Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março 1990 e de junho 1990, da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos: impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na

exordial.Ademais, quando muito a pretensão de creditamento dos IPCs de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação.Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (28/01/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados.Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0001083-95.2010.403.6106 (2010.61.06.001083-1) - C A NOBILE RIO PRETO - ME(SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
As preliminares arguidas pela CEF confundem-se com o mérito e serão apreciadas por ocasião da sentença.No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes.Ademais, a autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.Por fim, urge acrescer que o laudo apresentado foi elaborado de forma unilateral não podendo embasar a decisão pleiteada.Posto isso, indefiro o pedido formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação.Abra-se vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos e documentos mencionados à fl. 443.Intimem-se.

0001273-58.2010.403.6106 (2010.61.06.001273-6) - MARINA PENTEADO GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do

julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista a autora.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001290-94.2010.403.6106 (2010.61.06.001290-6) - FRANCISCA SANCHES AMARAL - ESPOLIO X RUY GERALDO AMARAL(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Apresente o representante do espólio, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, esclareça a divergência do nome da sucedida: Francisca Sanches Amaral (conforme exordial) e Francisca Sanches Salazar (ação de inventário), juntando certidão de óbito da Sra, Francisca.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001298-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001298-0) - ANTONIO CESAR BIANCHINI X DIVA BUZUTTI BIANCHINI(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC: a) instrumento de mandato e declaração de pobreza originais;b) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001450-22.2010.403.6106 - SOLANGE MARTINS DA SILVA MILARE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cumpra a autora, integralmente o despacho de fl. 33, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da incial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001451-07.2010.403.6106 - CICERO OSWALDO SAAD(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001553-29.2010.403.6106 - MARTA TEREZINHA DE JESUS - INCAPAZ X ANDRESSA DELFINO DA SILVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação ordinária que MARIA TEREZINHA DE JESUS, representada por Andressa Delfino da Silva, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao pagamento de parcelas de auxílio-doença em atraso, no período de 13.09.2007 a 04.09.2008, no valor de R$ 8.731,80. A inicial veio acompanhada por documentos. Decisão, determinando que a autora apontasse o fundamento jurídico do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o benefício em atraso foi concedido judicialmente. Intimada, a autora manifestou-se às fls. 130/132.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que apontasse o fundamento jurídico a amparar sua pretensão, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 282, III, c/c 284, parágrafo único, do CPC, uma vez que o benefício em atraso foi concedido judicialmente. Intimada, a autora manifestou-se às fls. 130/132.Observo, pelos documentos de fls. 104/126, que a autora ajuizou a ação n. 2008.63.14.001033-0, perante o JEF de Catanduva/SP, julgada procedente, para conceder à autora aposentadoria por invalidez, com data de início em 04.09.2008, data da realização da perícia judicial, haja vista que o perito não pode precisar a data de início da incapacidade (fls. 124/125). Assim, a decisão judicial, transitada em julgado (fl. 127), não reconheceu o direito da autora à percepção do benefício a partir da data da cessação do auxílio-doença, como pretendido. No caso, eventual inconformismo da autora quanto à data de início do benefício deveria, se o caso, ser tratado na própria ação em que obteve o direito ao seu recebimento, e no momento oportuno, não podendo tal pretensão ser julgada em ação distinta.Assim, tendo em vista as disposições dos artigos 14, III e 17, I, do CPC, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos artigos 282, III, c/c 284, parágrafo único, do CPC.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a

apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução o mérito, nos termos dos artigos 267, I, 282, III, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0001980-26.2010.403.6106 - WISLEY CARVALHO ARAUJO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do segundo titular da conta de fl. 17 no polo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002595-16.2010.403.6106 - NEIDE DALLA VALLE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Apresente o subscritor da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a juntada do instrumento de mandato.Cumprida a determinação supra, cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0002599-53.2010.403.6106 - WALDIR REIS COLOVATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Promova o autor a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI e após, cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Por fim, venham conclusos para sentença.

0002617-74.2010.403.6106 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, as contas e os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Promova o autor a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF e após, ao SEDI para as devidas anotações. Com a resposta, abra-se vista ao autor.Por fim, venham conclusos para sentença.

0002825-58.2010.403.6106 - SOLANGE ODETE SANTANDER VERONEZE(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Apesar da prevenção apontada, os objetos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, a procuração e a declaração de pobreza, fazendo constar o seu nome de casada. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0003195-37.2010.403.6106 - IMOBILIARIA ROZANI LTDA(SP223305 - CARLA ROSANI DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Ciência da distribuição.Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob

pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Na mesma ocasião, promova o aditamento da inicial, declinando o nome do representante da empresa. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003331-34.2010.403.6106 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0003411-95.2010.403.6106 - ISABEL CRISTINA PIRES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Pela certidão de óbito juntada à fl. 16, observo que a requerente possui um irmão : Leonildo. Assim sendo, promova a autora, a sua inclusão no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Sem prejuízo, ao SEDI para cadastrar Palmyra Dattor Pires como sucedida.Intime-se.

0003468-16.2010.403.6106 - NELSON GOBI ADAMI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Promova o autor a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI e após, cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Por fim, venham conclusos para sentença.

0003469-98.2010.403.6106 - MARIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Promova o autor a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI e após, cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Por fim, venham conclusos para sentença.

0003520-12.2010.403.6106 - OSMAR CESAR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apontada.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003542-70.2010.403.6106 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DA CONSTRUCAO DO MOBILIARIO E MONTAGEM INDL/ DE MIRASSOL E VOTUPORANGA X BENEDITO DE OLIVEIRA BRITO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC:a) documentos comprobatórios de que o Sr. Benedito de Oliveira Brito é representante do Sindicato;b) a relação de seus filiados ou a cópia de seu estatuto onde conste a prerrogativa para defesa dos interesses gerais da categoria; c) a juntada de declaração de pobreza em nome do Sindicato;.Transcorrido o prazo acima fixado

sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003554-84.2010.403.6106 - ANTONIO DONIZETE GUATULINI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apontada.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003572-08.2010.403.6106 - REGINALDO ANTONIO DA COSTA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibiçãoCom a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0003602-43.2010.403.6106 - MARIA HELENA DURAND LOPES NUNES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, o pedido de gratuidade, diante da profissão por ele exercida.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003656-09.2010.403.6106 - MARCIA REGINA TRINCA X MARISA TRINCA X DAVINA LIPPA TRINCA X MAGDALENA APARECIDA JOAZEIRO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigo 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que deverão esclarecer seu parentesco com Mafalda Helena Trinca.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.Sem prejuízo, ao SEDI para cadastrar Mafalda Helena Trinca como sucedida.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004274-51.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de tutela será apreciado em momento oportuno, uma vez que por ora, ausentes os requisitos para sua concessão.Cite-se.Com a resposta, abra-se vista à requerente.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0004276-21.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO ESPER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de tutela será apreciado em momento oportuno, uma vez que por ora, ausentes os requisitos para sua concessão.Cite-se.Com a resposta, abra-se vista à requerente.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0004278-88.2010.403.6106 - JOAO DONIZETE SILVA CORREA DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de tutela será apreciado em momento oportuno, uma vez que por ora, ausentes os requisitos para sua concessão.Cite-se.Com a resposta, abra-se vista à requerente.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005213-02.2008.403.6106 (2008.61.06.005213-2) - MARIA CLEMENTINA IESENCO DA SILVA(SP143716 -

FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA:Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária que Maria Clementina Iesenco da Silva move em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, suspenso indevidamente, a partir da data da cessação, em 15.10.2007. Alega que, com a morte de seu filho, Osvaldo Fernandes da Silva Junior, em 13.07.1998, foi-lhe concedido o benefício de pensão por morte. Contudo, o requerido suspendeu o pagamento do benefício, sob alegação de recebimento indevido, haja vista que na data do óbito a autora não comprovou a dependência econômico-financeira em relação ao filho. Porém, alega que convivia no mesmo teto que o filho, que provinha o sustento da família, pois a autora não tinha como se manter sozinha. Ainda, aduz não ser necessária a comprovação documental da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Audiência realizada com a oitiva de depoimento pessoal e de três testemunhas. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela em momento oportuno. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.Não foram argüidas preliminares. Passo ao exame do mérito.No mérito, temos que a autora pede o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte do filho Osvaldo Fernandes da Silva Junior, cessado em 01.10.2007, conforme documento de fl. 79. Alega que, com a morte de seu filho Osvaldo, em 13.07.1998, foi-lhe concedido o benefício de pensão por morte. Contudo, o requerido suspendeu o pagamento do benefício, sob alegação de recebimento indevido, haja vista que na data do óbito a autora não comprovou a dependência econômico-financeira em relação ao filho. Porém, alega que convivia no mesmo teto que o filho, que provinha o sustento da família, pois a autora não tinha como se manter sozinha.Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a qualidade de dependente, a comprovação da qualidade de segurado do falecido, prova do óbito.Assim, dispõem o artigo 16 e seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei)Do dispositivo legal mencionado, conclui-se que, no caso dos autos, a autora, como mãe, deve comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido, necessária à obtenção do benefício pretendido, o que não restou demonstrada nos autos. Verifico, pelos documentos de fls. 20 e 128, que o INSS, após avaliação nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.666/03, verificou indícios de irregularidade na concessão da pensão por morte do filho da autora, concedido em 13.07.1998, por não comprovação de dependência econômica na data do óbito. Devidamente notificada, a autora apresentou defesa (fl. 130), cuja análise não restou a apresentação de prova suficiente, ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício (fl. 133). Intimada (fl. 136), a autora não se manifestou, sendo cessado o benefício.In casu, os documentos juntados aos autos não prestam para comprovar a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho. Ao contrário, veja-se que a autora recebe pensão por morte do marido, desde 02.04.1997 (fl. 80), anteriormente à data do óbito do filho, a comprovar que ela possuía renda própria. Ainda, foi juntado contrato de locação de imóvel localizado na rua Buritama, bairro Eldorado, em nome do filho da autora, para o período de 13.12.1997 a 13.07.2000 (fl. 101), e ficha de pedido de mercadoria, em nome da autora, expedida em 01.04.1998, onde consta seu endereço na rua Buritana, n. 2650, Eldorado, apenas subtendendo-se que a autora e seu filho residiam no mesmo endereço. Ademais, a própria autora, em suas declarações, afirmou que trabalhou como costureira, com carteira registrada e, além disso, fazia alguns bicos em casa como costureira, bem como recebe pensão por morte do marido. A corroborar, têm-se os depoimentos das testemunhas ouvidas, que não souberam afirmar, com certeza, se a autora dependia economicamente do filho. Sebastião Araes Vilches (fl. 289), que foi vizinho da autora na rua Buritama, disse que conheceu o filho da autora, que morava junto com ela, sendo que presume que era ele que mantinha a casa, porque, após seu falecimento, a autora teve que se mudar por não conseguir pagar o aluguel. Disse, ainda, que é dono de um bar e que o filho da autora passou por ali, algumas vezes, para comprar refrigerante. Afirmou que nunca foi à casa da autora, que ela não trabalhava, não sabendo informar se ela fazia bicos como costureira.Já a testemunha Liliana Monezzi (fl. 290), que também foi vizinha da autora, disse que conheceu o filho da autora, que na época residia com ela. Soube dizer que o filho da autora a ajudava em tudo, porque ia muito na casa deles, contudo, não soube dizer se, na época, a autora fazia alguma tipo de bico e, tampouco, se a autora recebe algum benefício do INSS. Informou que, posteriormente, a autora passou a fazer faxinas, inclusive faz até os dias de hoje na casa da depoente. Disse, ainda, que acredita que a autora esteja passando dificuldades. Por sua vez, a testemunha Luzia Gomes Figueiredo (fl. 291) disse que foi vizinha da autora, na rua Buritama, tendo conhecido o filho da autora, Osvaldo, que morava com ela. Disse que a autora comentava com ela que o filho ajudava com as despesas da casa e não tem certeza se a autora não trabalhava na época. Concluiu dizendo que logo após o óbito, a depoente mudou-se do local, perdendo contato com a autora, não sabendo como ela passou a obter o seu sustento.A pensão por morte pressupõe dependência econômica do falecido. Assim, pela ausência de documentos e pelo teor dos depoimentos colhidos, ausente prova de dependência econômica da autora com o filho falecido, nos termos previstos pela legislação previdenciária, ao tempo do óbito, improcede a pretensão da autora.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios, considerando que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0003277-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003277-0) - DOUGLAS JAEN LOPES RIBEIRO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.DOUGLAS JAEN LOPES RIBEIRO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 4ª vara desta subseção, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança conta 00315019, no valor de R$ 173,64. Apresentou procuração e documentos. Redistribuídos os autos a esta vara, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Já à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer

o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como

aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao

ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser

corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de

31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima;b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:b.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 00315019, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal,

observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0004195-72.2010.403.6106 - JOSE CARLOS SANCHES(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOTERICA VAI LA
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda das contestações ou do decurso do prazo para sua apresentação.Cite-se as requeridas, ocasião em que a CEF, diante dos comprovantes juntados ao feito, deverá esclarecer se persiste a negativação em nome do autor, trazendo o contrato do cartão de crédito em questão.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004476-33.2007.403.6106 (2007.61.06.004476-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICIA CARDOSO DE FARIA(SP230865 - FABRICIO ASSAD)
Vistos.Trata-se de ação, visando à reintegração de posse, cumulada com cobrança de encargos, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em desfavor de FABRÍCIA CARDOSO DE FARIA com pedido de liminar. Juntou procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 86/95). Houve réplica. O Juízo reservou-se para a apreciação do pedido de liminar após a vinda da contestação. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Alega a autora que, tendo celebrado Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), com a requerida, transferindo-lhe a posse direta do imóvel, a ré não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento, seguro, e as despesas de condomínio, dando causa, nos termos do contrato firmado, à rescisão. Ainda, notificado - nos termos da cláusula 20ª, II, do aludido contrato, para a devolução do imóvel, pena de caracterização de esbulho possessório (art. 9º, da Lei 10.188/01) -, a requerida não adimpliu a dívida ou promoveu a devolução do imóvel, motivo da presente reintegração.Conforme se observa pelos documentos de fls. 26/27, a requerida, apesar de devidamente notificada para pagamento do débito, em 22.02.2007 e 26.03.2007, sob pena de rescisão do contrato e desocupação do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias, não se manifestou.Vê-se que, findo o prazo da notificação ou interpelação sem pagamento dos encargos em atraso, restou configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A ré não desocupou amigavelmente o imóvel, apesar de notificada extrajudicialmente a fazê-lo.Em sendo este o contexto, tendo a ré inadimplido pacto em que expressamente prevista a caracterização de esbulho, nos termos do artigo 9º, da Lei 10.188/01, reconhece-se a procedência da pretensão deduzida na inicial.Em relação à cobrança dos encargos devidos, por ser incompatível com o procedimento da ação de reintegração de posse, deve ser remetida para a via ordinária. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a liminar pleiteada, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC, para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial. A requerida deverá ser intimada para desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada, a qual fica desde já deferida após o decurso do prazo para desocupação voluntária, expedindo-se a competente carta precatória. Defiro os benefícios do artigo 172 e do CPC, assim como, se necessário, fica autorizada a requisição de força policial, nos termos do artigo 579 do CPC, para fiel cumprimento da liminar deferida.Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), devidos à autora.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0009740-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009740-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECIR CORREIA LIMA X FRANCISCA MELO OLIVEIRA LIMA
Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra VALDECIR CORREIA LIMA E FRANCISCA MELO OLIVEIRA LIMA, com pedido de liminar, visando à restituição definitiva de posse do imóvel, objeto de arrendamento residencial. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 28 e verso). Petição da autora, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, requerendo a desistência da ação, em face do pagamento integral do débito, bem como a revogação da liminar deferida (fls. 36/40).É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, diante do pagamento integral do débito pelos requeridos, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de

supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude de não ter havido pretensão resistida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL
0007513-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007513-6) - IZILDINHA DAS GRACAS BORGES RAGONHA(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 14.Sem prejuízo, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, algum documento que comprove a titularidade da conta em nome de Luiz Ragonha.Ao SEDI para cadastrar Luiz Ragonha como sucedido.Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1549

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002985-83.2010.403.6106 (2006.61.06.006663-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-48.2006.403.6106 (2006.61.06.006663-8)) BAURUENSE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 133/134, que indeferiu a inicial e julgou extinta a presente ação sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Alega a embargante, em síntese, que a decisão guerreada é contraditória, na medida em que não considerou que a presente ação, de natureza desconstitutiva de lançamento, pode ser proposta mesmo após o início da execução fiscal, independentemente de depósito prévio do montante integral da dívida, exigência que contraria o princípio constitucional do amplo acesso à justiça e que já se encontra rechaçada na proposta da Súmula Vinculante nº 37 do STF.Decido.Não há, ao contrário do que diz a embargante, qualquer contradição no julgado, convindo lembrar que a contradição, suscetível de ser reparada por embargos de declaração, é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada, tratando-se de defeito que pressupõe a existência de proposições entre si inconciliáveis.Considerando, por outro lado, que, de acordo com o Código de Processo Civil brasileiro, os embargos declaratórios são recursos de fundamentação vinculada, incumbe ao recorrente demonstrar a existência real do defeito alegado, que passa a constituir o pressuposto de procedência dos embargos. No caso, o argumento de existência de contradição tem nítido escopo de modificação do julgado, tanto que a embargante denominou o recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes, pretendendo, portanto, mitigar a natureza restritiva das hipóteses que autorizam a sua interposição e rediscutir, por esta via, a decisão que lhe foi desfavorável. Nessa esteira, cabe à embargante direcionar sua insurgência quanto ao error in judicando ou error in procedendo ao Tribunal competente através da via recursal adequada, uma vez que os embargos declaratórios não são recursos admissíveis para emprestar efeito modificativo do julgado, ainda que tenha por objetivo corrigir a premissa de que haja partido a decisão embargada.Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada contradição, a matéria discutida nos presentes embargos refoge das hipóteses do artigo 535 do CPC, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada.Com tais considerações, com fulcro no artigo 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os.P.R.I.

0002986-68.2010.403.6106 (2002.61.06.007625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-13.2002.403.6106 (2002.61.06.007625-0)) MOLECULAR SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 210/211, que indeferiu a inicial e julgou extinta a presente ação sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Alega a embargante, em síntese, que a decisão guerreada é contraditória, na medida em que não considerou que a presente ação, de natureza desconstitutiva de lançamento, pode ser proposta mesmo após o início da execução fiscal, independentemente de depósito prévio do montante integral da dívida, exigência que contraria o princípio

constitucional do amplo acesso à justiça e que já se encontra rechaçada na proposta da Súmula Vinculante nº 37 do STF.Decido.Não há, ao contrário do que diz a embargante, qualquer contradição no julgado, convindo lembrar que a contradição, suscetível de ser reparada por embargos de declaração, é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada, tratando-se de defeito que pressupõe a existência de proposições entre si inconciliáveis.Considerando, por outro lado, que, de acordo com o Código de Processo Civil brasileiro, os embargos declaratórios são recursos de fundamentação vinculada, incumbe ao recorrente demonstrar a existência real do defeito alegado, que passa a constituir o pressuposto de procedência dos embargos. No caso, o argumento de existência de contradição tem nítido escopo de modificação do julgado, tanto que a embargante denominou o recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes, pretendendo, portanto, mitigar a natureza restritiva das hipóteses que autorizam a sua interposição e rediscutir, por esta via, a decisão que lhe foi desfavorável. Nessa esteira, cabe à embargante direcionar sua insurgência quanto ao error in judicando ou error in procedendo ao Tribunal competente através da via recursal adequada, uma vez que os embargos declaratórios não são recursos admissíveis para emprestar efeito modificativo do julgado, ainda que tenha por objetivo corrigir a premissa de que haja partido a decisão embargada.Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada contradição, a matéria discutida nos presentes embargos refoge das hipóteses do artigo 535 do CPC, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada.Com tais considerações, com fulcro no artigo 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os.P.R.I.

0003703-80.2010.403.6106 (2002.61.06.007638-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007638-12.2002.403.6106 (2002.61.06.007638-9)) QUANTICA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 180/181, que indeferiu a inicial e julgou extinta a presente ação sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Alega a embargante, em síntese, que a decisão guerreada é contraditória, na medida em que não considerou que a presente ação, de natureza desconstitutiva de lançamento, pode ser proposta mesmo após o início da execução fiscal, independentemente de depósito prévio do montante integral da dívida, exigência que contraria o princípio constitucional do amplo acesso à justiça e que já se encontra rechaçada na proposta da Súmula Vinculante nº 37 do STF.Decido.Não há, ao contrário do que diz a embargante, qualquer contradição no julgado, convindo lembrar que a contradição, suscetível de ser reparada por embargos de declaração, é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada, tratando-se de defeito que pressupõe a existência de proposições entre si inconciliáveis.Considerando, por outro lado, que, de acordo com o Código de Processo Civil brasileiro, os embargos declaratórios são recursos de fundamentação vinculada, incumbe ao recorrente demonstrar a existência real do defeito alegado, que passa a constituir o pressuposto de procedência dos embargos. No caso, o argumento de existência de contradição tem nítido escopo de modificação do julgado, tanto que a embargante denominou o recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes, pretendendo, portanto, mitigar a natureza restritiva das hipóteses que autorizam a sua interposição e rediscutir, por esta via, a decisão que lhe foi desfavorável. Nessa esteira, cabe à embargante direcionar sua insurgência quanto ao error in judicando ou error in procedendo ao Tribunal competente através da via recursal adequada, uma vez que os embargos declaratórios não são recursos admissíveis para emprestar efeito modificativo do julgado, ainda que tenha por objetivo corrigir a premissa de que haja partido a decisão embargada.Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada contradição, a matéria discutida nos presentes embargos refoge das hipóteses do artigo 535 do CPC, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada.Com tais considerações, com fulcro no artigo 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0700372-11.1994.403.6106 (94.0700372-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA X MARILENE CALIL DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 327), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0704763-09.1994.403.6106 (94.0704763-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA X IRMA CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALCEU DE OLIVEIRA(SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO)
Vistos. Segundo manifestação da exequente, a empresa executada não faz jus à remissão outorgada pela Lei nº 11.941/2009, ante o não preenchimento dos requisitos previstos em seu artigo 14. No entanto, não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista o arquivamento do feito por período superior a cinco anos sem ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fl. 140). Dessa forma, tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública, passo a apreciá-la à luz das informações trazidas aos autos pela exequente. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de

ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, arquivada em 31/01/2003. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

0710277-69.1996.403.6106 (96.0710277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X SALENAVE CIA LTDA X JULIO CESAR SALENAVE(SP007436 - OLAVO TAUFIC)
Tendo em vista que a empresa executada encontra-se em funcionamento e verificando a existência de bens em nome da mesma (penhora de fl. 10), prematura foi a inclusão do co-executado JULIO CESAR SALENAVE (fl. 37) no pólo passivo da presente execução.Determino, pois, a exclusão de JULIO CESAR SALENAVE, CPF nº 044.623.898-83, do pólo passivo remetendo-se os autos ao SEDI para as providencias necessárias.Cumpre frisar, que o responsável tributário responde apenas subsidiariamente pelo crédito fazendário, configurando hipótese de sujeição passiva indireta, devendo, antes ser provada a inexistência de bens em nome da empresa.Verifico ainda que o bem penhorado à fl. 10 foi a leilão, sem sucesso, algumas vezes, motivo pelo qual defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00;b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC;c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, sem prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es).Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas, dê-se vista à exeqüente para manifestação, especialmente sobre eventual interesse na manutenção da penhora de fl. 10.Intime-se.

0707456-58.1997.403.6106 (97.0707456-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAULO ROBERTO MARTELLO ME X PAULO ROBERTO MARTELLO(SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)
Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 70/72, reconhecendo a prescrição da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Antes, porém, intime-se o exequente para as providências do art. 33, da LEF.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para implantação da numeração única.Intime-se.

0712210-43.1997.403.6106 (97.0712210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712247-70.1997.403.6106 (97.0712247-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOUZA E ARRUDA LTDA X APARECIDO CABRAL DE ARRUDA(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA)
Tendo em vista a arrematação noticiada às fls. 202/203, registrada na matrícula do imóvel sob o nº R.030/35.419 (fl. 207v), expeça-se mandado para cancelamento da penhora de fl. 40, registrada na matrícula do imóvel sob nº R.19/35419(fl. 206v). Intime-se o arrematante BANCO NOSSA CAIXA S.A, através de seu advogado peticionário de fl. 202/203, de que o mandado ficará à disposição na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria 19/2005, devendo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório respectivo. Após, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 201.I.

0007908-41.1999.403.6106 (1999.61.06.007908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRENO BIM(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 100), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 25.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0008001-04.1999.403.6106 (1999.61.06.008001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE

MORAES) X IRENO BIM(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 100 da execução fiscal principal), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 25.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0007231-74.2000.403.6106 (2000.61.06.007231-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
Vistos.A requerimento da exeqüente (fl. 140), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Deixo de cancelar a penhora, por ora, tendo em vista que a constrição garante os créditos exigidos nas execuções fiscais n.º 0007233-44.2000.403.6106 e n.º 0007235-14.2000.403.6106, em apenso.Desapensem-se, trasladando-se cópia de todos os atos processuais praticados após o apensamento para a Execução Fiscal n.º 0007233-44.2000.403.6106, que permanecerá como principal por ser o feito mais antigo de distribuição, bem como do mandado e do auto de penhor de fls. 49/51 e desta sentença para as execuções em apenso.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0009025-96.2001.403.6106 (2001.61.06.009025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HERCULES FANTE NETO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)
Intime-se o executado Hercules Fante Neto, através de seu advogado Airton Jorge Sarchis, OAB-SP 131.117, para que se manifeste, conforme requerido à fl. 131, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao valor atualizado do presente débito já abatido os valores convertidos à União, apresentados pela exequente na planilha de fls. 137/138.Não havendo manifestação, dê-se vista à exequente para prosseguimento.I.

0002348-16.2002.403.6106 (2002.61.06.002348-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Fls. 109/110: Anote-se os nomes dos procuradores constituídos para fins de publicação.Tendo em vista a publicação do despacho de fls. 118 em nome de procurador desconstituído, publique-se novamente o despacho de fls. 118.Despacho de fls. 118: Foi realizada nestes autos penhora dobre o faturamento (fl. 115). Ocorre que até a presente data não houve qualquer depósito efetuado referente à penhora supra citada, razão pela qual, assino o prazo de 90 (noventa) dias para comprovação do recolhimento, equivalente a 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada.Decorrido o prazo acima, tornem estes autos conclusos para deliberação.

0008840-24.2002.403.6106 (2002.61.06.008840-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RZ PERES CONFECCOES LTDA ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)
VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de vista requerido à fl. 70 pelo prazo de 05(cinco) dias.Não havendo manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 69.I.

0012010-04.2002.403.6106 (2002.61.06.012010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M J Z REPRESENTACOES LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA)
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 64), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0012057-75.2002.403.6106 (2002.61.06.012057-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M J Z REPRESENTACOES LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA)
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 40), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0000334-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000334-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ELIZABETH CINTRA SIMAO FIGUEIREDO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)
Indefiro o quanto requerido pela exequente às fls. 109 para penhora dos direitos que a executada possui sobre os imóveis constantes em sua Declaração de Rendimentos acostada às fls. 110/113, pois insuficientes os elementos lá informados para sua identificação.O pedido poderá ser reapreciado se os bens forem suficientemente individualizados mediante a juntada de documentos pertinentes.Determino, no entanto, a intimação da executada, por publicação no DEJ, na pessoa de sua advogada (fls. 18), para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, os bens de sua propriedade sujeitos à penhora, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC.No mesmo prazo, apresente o instrumento de compra e venda dos imóveis descritos na Declaração de Bens, bem como cópia atualizada das respectivas matrículas junto ao CRI local. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento.Por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores.Intime-se.

0005935-41.2005.403.6106 (2005.61.06.005935-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X

CASA COSTANTINI LTDA. X MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI X MARCO COSTANTINI NETO X MAURA COSTANTINI MESQUITA X ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)
Tendo em vista a informação da exequente de fls. 266/273 de que a o presente débito não foi abrangido pela Lei 11.941/2009, como também que o parcelamento requerido pelo executado não foi validado, tudo conforme documentos de fls. 267/273, a execução deve prosseguir.Prossiga-se a execução nos termos da decisão de fl. 254.I.

0000494-45.2006.403.6106 (2006.61.06.000494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IRENO BIM X IRENO BIM(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 100 da execução fiscal principal), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0003375-58.2007.403.6106 (2007.61.06.003375-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X DAVID DELFINO PORVEIRO X ALDO BELAZZI X RUBENS BELLAZZI X PEDRO GENESIO ANDREATO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Vistos.Trata-se de exceções de pré-excutividade propostas por Aldo Belazzi e David Delfino Porveiro, objetivando a desconstituição dos títulos executivos, bem assim suas exclusões dos pólos passivos das execuções fiscais ajuizadas pela União (Fazenda Nacional).Sustenta o excipiente Aldo Belazzi, em síntese (fls. 161/210):a) que seja reconhecida a autoridade da coisa julgada no presente feito, considerando-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.058578-9, a qual, reconhecendo a procedência da arguição de ilegitimidade passiva ad causam, determinou a exclusão do excipiente do pólo passivo da execução fiscal nº 2003.61.06.006791-5;b) que é parte ilegítima para figurar como co-devedor na presente ação executiva fiscal, ao argumento de que o mero inadimplemento do tributo não acarreta a responsabilidade dos sócios, não havendo comprovação nos autos de que no exercício da administração da empresa contribuinte tenha praticado qualquer dos atos elencados no art. 135 do CTN, aduzindo, ainda, que se retirou do quadro societário da empresa em 27/02/2003 e que, de acordo com a regra insculpida no art. 1.003 do Código Civil, a responsabilidade do sócio pelas obrigações sociais da empresa se limita a dois anos após a saída do quadro societário;c) que a ausência de notificação dos lançamentos torna nula a inscrição em dívida ativa, na medida em que veda o devido processo legal;d) que os créditos tributários em cobrança estão fulminados pela decadência e pela prescrição.Já o excipiente David Delfino Porveiro alega, às fls. 212/217, ilegitimidade passiva ad causam, por ter se retirado da sociedade em 16/9/2002, data anterior aos fatos geradores, os quais ocorreram no período de 10/3/2003 a 14/1/2005.A excepta, em sua resposta (fls. 271/304), afirma que o excipiente David Delfino Porveiro não é responsável pelos débitos exigidos nesta execução (2007.61.06.003375-3) e na apensa (2008.61.06.003126-8), esclarecendo que a sua inclusão foi realizada em virtude do apensamento destas execuções às de n.º 2008.61.06.006125-0 e 2003.61.06.013150-2.Quanto ao excipiente Aldo Belazzi, sustenta a sua responsabilidade somente pelos débitos com competência até março de 2003 e aduz não ter ocorrido decadência ou prescriçãoDecido.Da coisa julgadaRejeita-se a alegação de coisa julgada. Além de ela não ocorrer em face de decisões interlocutórias, como é o caso da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.058578-9, também não se estende para lide cujo objeto é diverso daquela em que houve pronunciamento, ainda que sobre idêntica matéria, convindo registrar, ademais, que no caso, era diversa a parte credora, INSS.Da inscrição em dívida ativaColhe-se dos autos que os créditos tributários consignados nas CDAs nºs 80.3.06.002707-56, 80.6.06.123850-32 e 80.7.06.028688-01, exigidos na execução fiscal n.º 2007.61.06.003375-3 foram constituídos a partir de declaração do próprio contribuinte; enquanto os débitos objeto das CDAs n.ºs 80.2.07.010047-87 e 80.6.07.021340-20, que embasam a execução fiscal nº 2008.61.06.003126-8, foram constituídos a partir de termo de confissão espontânea efetuada pela empresa e, consoante entendimento majoritário da jurisprudência, conforme segue, a inscrição do débito confessado e não pago dispensa a prévia notificação do lançamento ou instauração do procedimento administrativo. O instituto de confissão de dívida é por si só suficiente para posterior inscrição e cobrança da dívida apurada.A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (...) (RESP. nº 247562/SP, S.T.J., 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, D.J. 29/05/2000, pág. 126). Pelo que se vê, conclui-se confortavelmente que uma vez comprovado, como no caso, que o contribuinte declara o débito, não se há de cogitar em desconhecimento pelo sujeito passivo do fato gerador, do valor a ser pago e da matéria tributável, de sorte que a CDA juntada aos autos, por conter todos os requisitos exigidos pela legislação de regência é apta, por si só, a fornecer todas as informações necessárias à defesa do executado, ora excipiente.Em relação aos créditos estampados nas CDAs 80.2.07.016212-4 e 80.6.07.037485-61, constituídos mediante auto de infração, convém registrar, com base nas premissas anteriormente expostas, que a questão referente à nulidade do procedimento administrativo fiscal por ausência de notificação não é passível de ser resolvida no âmbito desta discussão, devendo o tema ser discutido pela via própria: embargos do devedor, uma vez que se trata de matéria que comporta dilação probatória, já que não demonstrado de plano tal alegação.Da decadênciaNo tocante à arguição de decadência do débito inscrito nas CDAs n.ºs 80.3.06.002707-56, 80.6.06.123850-32 e 80.7.06.028688-01, exigidos na execução fiscal n.º 2007.61.06.003375-3 e nas CDAs n.ºs 80.2.07.010047-87 e 80.6.07.021340-20, que embasam a execução fiscal nº 2008.61.06.003126-8, considere-se, como mencionado alhures, que referido crédito tributário foi constituído a partir de declaração do próprio contribuinte, tendo aplicação o disposto no Decreto-Lei nº 2.124/84,

situação que possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco. Isso porque a declaração do contribuinte faz as vezes do lançamento, não se podendo falar, pois, em decurso do prazo para constituição formal do crédito tributário pelo lançamento, fluindo, neste caso apenas o lapso prescricional para o ajuizamento da respectiva ação executiva se o crédito declarado não for pago.No que diz respeito aos débitos que aparelham a Execução Fiscal nº 2008.61.06.003126-8 (CDAs nºs 80.2.07.016212-4 e 80.6.07.037485-61), tratando-se de lançamento de ofício, incide na hipótese a regra prevista no art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional.Logo, ocorrido o fato gerador, principia-se o prazo de decadência para lançamento do tributo, que vai do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado até a data em que ocorrer o lançamento.As obrigações tributárias que deram origem aos créditos em cobrança indicados nas CDAs nºs 80.2.07.016212-4 e 80.6.07.037485-61, são relativas a fatos geradores ocorridos no período de 01/2003 a 12/2003, de modo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado seria o dia 1º/1/2004 para obrigações inadimplidas referentes às competências 01/2003 a 11/2003, e o dia 1º/1/2005, para fatos geradores ocorridos em 12/2003, de sorte que o prazo para a constituição dos créditos tributários em causa esgotaria, sucessivamente, em 1º/1/2009 e 1º/1/2010.Considerando que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi feita em 9/10/2007, conforme consta das próprias CDAs (fls. 7/13 e 17/23 da EF apensa n.º 2008.61.06.003126-8), não havia transcorrido o prazo quinquenal para constituição dos fatos geradores.Da prescriçãoO art. 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional.Os tributos exigidos na Execução Fiscal n.º 2007.61.06.003375-3 têm como vencimento os períodos compreendidos entre 10/03/2003 a 31/1/2005 e 14/3/2003 a 14/11/2005, e foram constituídos mediante declaração do contribuinte, tendo aplicação o disposto no Decreto-Lei nº 2.124/84, situação que possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco. No que tange às CDAs 80.2.07.010047-87 e 80.6.07.021340-20, verifica-se que foram constituídas através de Termo de Confissão Espontânea, em 7/7/2003 e quanto às CDAs 80.2.07.016212-4 e 80.6.07.037485-61, constituídas em 9/10/2007.Logo, quando foi proferido o despacho de citação em 2/5/2007, não havia transcorrido o quinquênio prescritivo para a cobrança dos créditos.Da responsabilidade tributária do sócio-gerente O art. 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Na hipótese, a responsabilidade dos sócios-gerentes não é objetiva, e assim o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento. Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE.(...)2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.3. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. 4. No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação.5. Precedentes do STJ.6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data:30/05/2007, pág.: 383, Relator Márcio Moraes).TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes.4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira).Não era diversa, a propósito, a solução sustentada pelo extinto TFR, entendendo que, nesses casos, opera-se uma presunção de que, deixando a sociedade comercial de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores se apropriaram dos bens pertencentes a ela, em detrimento do credor fiscal. Vale ressaltar, ainda, que em tais situações o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade da sua administração com o fato gerador da obrigação executada e a inexistência de bens em nome da empresa sobre os quais possa recair o ato constritivo.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN.PRECEDENTES.1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da

sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.5. Precedentes desta Corte Superior.6. Embargos de divergência rejeitados.(EREsp 260107/RS; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0150650-4; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 19.04.2004 p. 149)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes.4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.(STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE.(...)2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.3.O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. 4. No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação.5. Precedentes do STJ.6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data:30/05/2007, pág.: 383, Relator Márcio Moraes).No caso, houve o encerramento das atividades da empresa executado, conforme afirmou o co-executado Pedro Genésio Andreato (certidão de fl. 129), sem restar bens a serem penhorados, o que conduz à conclusão de ocorrência de dissolução irregular da sociedade.Entretanto verifica-se da cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada às fls. 137/144, que o excipiente Aldo Belazzi retirou-se da sociedade em 28/3/2003.Importante ressaltar que apesar de mencionar a existência de bens em nome da empresa o excipiente não comprovou o afirmado.No que tange ao pleito formulado pelo excipiente David Delfino Porveiro, a excepta manifesta concordância afirmando que o excipiente não é responsável pelos débitos aqui exigidos, tendo em vista a sua retirada da sociedade em 17/9/2002.Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal do co-executado Aldo Belazzi pelos débitos tributários cobrados na presente execução fiscal e apenso, limitada às competências até o mês de março de 2003.Pelas razões expostas, acolho a exceção de pré-executividade oposta por David Delfino Porveiro para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo das execuções fiscais 2007.61.06.003375-3 e 2008.61.06.003126-8 e acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por Aldo Belazzi, para limitar sua responsabilidade pelos débitos inscritos nas CDAs 80.3.06.002707-56, limitado às competências 21/2/2003, 11/3/2003 e 21/3/2003; 80.6.06.123850-32 limitado às competências 1º/2/2003, 1º/3/2003; 80.7.06.028688-01, limitado às competências 1º/2/2003 e 1º/3/2003; 80.2.07.010047-87, limitado à competência 01/2003; 80.2.07.016212-04, limitado às competências 1º/01/2003, 1º/2/2003 e 1º/03/2003; 80.6.07.021340-20, limitado à competência 1/2003 e 80.6.07.037485-61, limitado às competências 1º/01/2003, 1º/02/2003 e 1º/03/2003.Cumprirá à exequente trazer aos autos o recálculo da dívida em relação ao excipiente, como condição ao prosseguimento do feito. Remetam-se os autos a SEDI para exclusão do co-executado David Delfino Porveiro do pólo passivo desta execução.Condeno a excepta/exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente David Delfino Porveiro, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, uma vez que sua inclusão foi requerida em 29 de janeiro de 2009 (fls. 131/132), data anterior, portanto, ao apensamento deste feito à execução fiscal n.º 2003.61.06.013150-2, que ocorreu em 3 de março de 2009, conforme certidão de fls. 153. Sem condenação em honorários advocatícios em relação ao excipiente Aldo Belazzi, tendo em vista o reconhecimento de sua responsabilidade, ainda que parcial, em relação à dívida.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em relação prosseguimento do feito.Intimem-se.

0005147-56.2007.403.6106 (2007.61.06.005147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)
Defiro o requerido pela exequente às fls. 90 com base nas informações lá trazidas e determino o cancelamento da CDA nº 80 1 07 036579-18.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA mencionada e alteração do valor da causa para R$ 7.899,92, como informado às fls. 92.Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 89, com a designação de hasta pública.Intime-se.

0003067-85.2008.403.6106 (2008.61.06.003067-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA

X FEISP LTDA X VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA X FORTES EMPEENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA X NIVALDO FORTES PERES X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X JOSE ROBERTO GIGLIO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Feisp Ltda., Luciano da Silva Peres, Nivaldo Forte Peres e Rodrigo da Silva Peres, objetivando suas exclusões do pólo passivo da execução fiscal.Sustentam os excipientes, em síntese que:a) a decisão que determinou a inclusão no pólo passivo tergiversa sobre o art. 50 do Código Civil e não menciona a participação de cada um dos excipientes:b) seus nomes não constam da CDA;c) o pedido de redirecionamento baseia-se em termo de constatação fiscal, documento que não pode ser aceito como prova, tendo em vista a natureza inquisitorial, além de ser elaborado por auditor fiscal que não atua com ânimo imparcial;d) a inclusão na relação processual foi realizada com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, dispositivo legal revogado pela Lei n.º 11.941/2009.A excepta, em sua manifestação, pugna pelo não conhecimento da exceção aos argumentos de que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e inadequação da via eleita, uma vez que as alegações apresentadas não versam sobre a ilegitimidade do título.Sustenta, ainda, que é desnecessária a prévia inclusão do responsável tributário no título executivo e que há provas suficientes demonstrando que a empresa executada foi criada objetivando-se a sonegação de impostos, fato que justifica a inclusão dos excipientes na relação processual.Por fim, aduz, a excepta, que o redirecionamento da execução para os co-responsáveis não se baseou no art. 13 da Lei n.º 8.620/93.Decido.Inicialmente, registro que, a despeito da existência de exceção de suspeição oposta pelos excipientes, em relação à MM. Juíza Federal Titular desta 6ª Vara Federal, este feito encontra-se sob a condução de outro Magistrado, no caso o prolator da presente decisão, pelo que não vislumbro incidir na hipótese a regra de suspensão prevista no art. 265, inciso III, do Código Processual Civil.Da mesma forma, não merece acolhimento o fundamento oposto pela excepta, no sentido de que a adesão da executada ao parcelamento obstaria o processamento da presente exceção. Primeiro, porque nesta exceção os excipientes negam sua condição de partes na execução, ao passo que a suposta adesão ao parcelamento fora apresentada pela executada, pessoa diversa; e segundo, porque não há ainda nos autos notícia de consolidação dos débitos e inclusão da presente dívida no parcelamento, situação defendida em outros feitos pela própria excepta como condição à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em execução.Prosseguindo, observo que a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução não foi determinada com amparo no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, conforme sustentam os excipientes, mas sim com fundamento no art. 50 do Código Civil, que estende a responsabilidade ao sócio ou administrador, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.No caso, a decisão proferida às fls. 261/262 esta devidamente fundamentada e reconhece o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, em razão da pratica de atos fraudulentos objetivando a sonegação fiscal. Essa decisão acolheu pedidos da excepta, apresentados às fls. 26/47, os quais foram baseados em ação fiscal realizada perante a executada, conforme relatório acostado aos autos, às fls. 163/259.Nesse último documento citado, há descrição minuciosa das condutas que ensejaram o pedido formulado pela excepta e acolhido pelo Juízo. Afasta-se, assim, o argumento dos excipientes de que ausentes fatos que indicariam a participação de cada no evento. Ainda, no que se refere ao argumento no sentido de que o documento que não poderia ser aceito como prova, observo que os atos praticados pela autoridade tributária possuem presunção de legitimidade.É certo que essa presunção é relativa e pode ser afastada pelo interessado, mediante prova idônea. Contudo, não é o que ocorre no caso em exame, já que os excipientes não apresentaram qualquer prova de vício existente na ação fiscal realizada, como também não impugnaram especificamente os fatos apurados no procedimento.No tocante à alegação de que na CDA não constam os nomes dos co-responsáveis, frise-se que o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que basta a existência de Certidão de Dívida Ativa em nome da pessoa jurídica, sendo prescindível, assim, a prévia inscrição do débito em nome dos sócios-gerentes.Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro a suspensão da execução pelo prazo de noventa dias, conforme requerido pela exeqüente às fls. 324/325.Decorrido o prazo supra sem manifestação, abra-se nova vista à exeqüente para que se manifeste em prosseguimento.Prejudicado o pedido de fls. 287/289, em razão do deferimento do pedido de suspensão.Int.

0000328-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)
Expeça-se mandado para nomeação de depositário e intimação da executada na pessoa de seus representantes legais Senhores Danilo Amo Arantes e Aderbal Luiz Arantes Jr., acerca das penhoras realizadas nesta execução fiscal e na de n.º 2009.61.06.005349-9 (fls. 70/76), bem como do prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, nos endereços abaixo transcritos.1 - Rua das Palmeiras, 34 - Guapiaçu;2 - Av. Lino José Seixas n.º 267, Bairro Seixas;3 - Rua Vicente Baffi, 108 - Residencial Damha I;Resultando negativa a diligência nos endereços declinados acima, expeça-se carta precatória deprecando-se o atos supra descrito, para a Subseção Judiciária de São Paulo, no endereço Av. Brigadeiro Faria Lima, 1912, 7º andar, sala E, Jd. Paulistano, São Paulo, CEP 14510-000 e na hipótese de insucesso para a Comarca de Votuporanga, no endereço Rua Espírito Santo, 3416, Cidade Nova - Votuporanga - CEP 15500-008.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Cível (autos n.º 576.01.2009.014344-3 - número de ordem 646/2009) desta Comarca, comunicando a existência das execuções fiscais n.º 2009.61.06.000328-9, 2009.61.06.001996-0, 2009.61.06.005349-9, em cumprimento ao previsto no art. art. 6º, 6, inc. I, da Lei n.º11.101/05.Após, intime-se a exequente do despacho de fls. 262 e dê-se ciência à ela da penhora de fls. 295/326 e dos documentos acostados às fls. 432/438.Intimem-se.

0004802-22.2009.403.6106 (2009.61.06.004802-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONDOMINIO EDIFICIO RIO PRETO AUTOMOVEL CLUBE(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)
Defiro o pedido da exequente de fls. 51 e determino a intimação da executada para que traga aos autos as guias de pagamento referentes ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste sobre os bens indicados às fls. 24/30.Intime-se.

0008588-74.2009.403.6106 (2009.61.06.008588-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMERICO JOSE ISMAEL(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 19/30 pelo executado Américo José Ismael, por meio da qual pretende o excipiente desconstituir o crédito em cobrança, alegando, em síntese, tratar-se de dívida quitada, argumentando, para tanto, que os documentos ora juntados comprovam o pagamento do presente débito pela Destilaria Porto Velho S/A, atual Rigrasa S/A, da qual era credor e a qual solicitou, em 17/09/1993, através de carta com ciente do gerente do Banco do Brasil S/A, à época instituição financeira concessora do crédito rural, que procedesse junto a esta à amortização do débito, ato que provocou, inclusive, a inclusão do proprietário da referida destilaria na cédula rural objeto da dívida em execução. Sustenta, por fim, a inconstitucionalidade da cessão do crédito privado para a União e a ocorrência de prescrição para cobrança judicial da presente dívida, cuja transferência para a União se deu em 12/11/2001. Intimada, a excepta se manifestou quanto ao pedido (fls. 286/290), defendendo a inadequação da via eleita, na medida em que as matérias deduzidas na presente exceção de pré-executividade demandam dilação probatória. No mérito, aduz que os documentos juntados pelo excipiente não são aptos a ilidir a presunção de certeza e liquidez do crédito exequendo, aduzindo que a carta mencionada pelo excipiente sequer faz menção ao número do contrato ou outro dado que individualizasse o mesmo, jamais tendo sido reconhecida pelo Banco do Brasil S/A. Alega, ainda, que o débito foi legalmente transferido à União, por força da Medida Provisória nº 2196-3/2001, com força de lei ordinária, vigente em razão da E.C. nº 32/2001, enquadrando-se no conceito de dívida ativa não-tributária, submetendo-se, portanto, ao regime da Lei nº 6.830/80. Por fim, assevera que a ação foi proposta tempestivamente, uma vez que o vencimento da dívida ocorreu em 11/02/2008, conforme se extrai da CDA que instrui a inicial.Decido.Em primeiro lugar, considerando que a análise dos documentos apresentados pelo excipiente, por meio dos quais pretende respaldar sua tese de quitação da dívida em cobrança, não possibilita cognição de plano da matéria, fica afastada a possibilidade de resolução da controvérsia em sede de exceção de pré-executividade, devendo ela ser discutida por meio de ação autônoma, ou seja, embargos do devedor, no âmbito da qual se aferirá a extensão das alegações do excipiente, com a participação da exequente a quem se deve conferir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.Quanto à arguição de prescrição, levando-se em conta os dados constantes da CDA que instrui a inicial, na qual consta a notificação da dívida ao executado em 14/11/2005 e vencimento em 11/02/2008, verifica-se que não transcorreu o prazo prescricional quinquenal para cobrança da presente dívida, considerando o ajuizamento da execução fiscal em 20/10/2009 e o proferimento do despacho que ordenou a citação do executado em 23/10/2009 (fls. 07/08). Entretanto, não considero preclusa a matéria, que poderá ser discutida por meio de embargos à execução, via que propicia ampla dilação probatória e que, portanto, permitirá às partes a produção de prova documental que reputarem conveniente para o deslinde da questão, inclusive cópia do procedimento administrativo originário da dívida em cobrança, dos quais poderão ser extraídos elementos que possibilitem ao juízo a apreciação segura do mérito da questão. Por fim, com relação à alegada inconstitucionalidade da cessão de crédito rural à União por meio de medida provisória, convém ressaltar que, por se tratar de matéria que não diz respeito aos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, a questão suscitada não é passível de ser resolvida no âmbito desta discussão, devendo ser utilizada a via apropriada, ou seja, os embargos à execução.Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Dê-se nova vista à exequente para que esta esclareça o seu pedido de localização dos imóveis dados em garantia hipotecária, tendo em vista a disposição contida no artigo 655, 1º, do CPC.Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0008666-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008666-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENTERPRISE TRANSPORTES RIO PRETO LTDA(SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY)
Intime-se a sociedade executada, através de sua advogada, peticionária de fls. 117/118, para que traga aos autos cópia do comprovante de pagamento da primeira prestação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento só será efetivada com o pagamento da mencionada parcela.Após, com a juntada do requerido, voltem conclusos.I.

Expediente Nº 1550

EXECUCAO FISCAL
0701031-54.1993.403.6106 (93.0701031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701216-92.1993.403.6106 (93.0701216-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)
Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 204, verifica-se a impossibilidade de localização dos bens adjudicados pela exequente em junho de 1996, ou seja, a mais de 13 anos, mesmo que fossem localizados, já seriam

considerados sucatas, sendo que naquela época já eram ultrapassados, conforme despacho de fl. 126.Assim, pelo acima exposto, defiro o requerido à fl. 207 cancelando a adjudicação deferida nos autos em favor da exequente.Manifeste-se, pois, em prosseguimento.I.

0700439-05.1996.403.6106 (96.0700439-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SUPERMERCADO BRASSOLATI LTDA X ROQUE ANTONIO BRASSOLATI X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATTI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)
O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00;b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC;c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime(m)-se os executados, ressaltando que não se abrirá o prazo para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, por não se tratar de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es).Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas, dê-se vista à exeqüente para manifestação.Intime-se.

0710677-15.1998.403.6106 (98.0710677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)
Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 95. Determino à Secretaria as providências com vistas às diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens móveis penhorados às fls. 15/16 do presente feito principal, e fls. 14 e 54 da apensa EF 98.0710679-6 e fls. 20 da apensa EF 1999.61.06.3357-2, todos constatados e reavaliados às fls. 66 desta ação, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intimem-se.

0710700-58.1998.403.6106 (98.0710700-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PLASTIRIO IND E COM DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO ALVES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)
VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando o teor da decisão do E. TRF - 3ª Região proferida em sede de Agravo de Instrumento, cuja cópia foi acostada às fls. 381/382, reformando em parte a decisão de fls. 367 para determinar a inclusão do Sr. ANTÔNIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO no pólo passivo destes autos, remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias, ressaltando que sua qualificação se encontra às fls. 362.Em seguida, cumpra-se o quanto mais lá determinado, expedindo Mandado para Citação, Penhora e Avaliação em seu nome, ao endereço acima indicado.Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 369 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação.Intime-se.

0000326-87.1999.403.6106 (1999.61.06.000326-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OSVALDO GRACIANI X JOSE EDUARDO ROMA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 282), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 263.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados desta decisão e de que o mandado encontrar-se-á à sua disposição para efetivo cumprimento.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0001799-11.1999.403.6106 (1999.61.06.001799-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA

COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)
O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00;b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC;c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es).Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas, dê-se vista à exeqüente para manifestação.Intime-se.

0002291-03.1999.403.6106 (1999.61.06.002291-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NAPOLEAO ANTUNES DOS SANTOS & CIA LTDA(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para citação da executada ocorreu no endereço constante de sua ficha cadastral (fls. 112) e restou negativa em razão da não localização, como certificado às fls. 73, entendo haver presunção de dissolução irregular da empresa devedora e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Ademais, considerando que a dívida encontrava-se garantida e esteve parcelada durante um período, verifico não ter ocorrido, a princípio, a prescrição intercorrente para o redirecionamento da dívida aos responsáveis tributários.Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 107/108 para incluir os responsáveis tributários da executada, NAPOLEÃO ANTUNES DOS SANTOS (CPF nº 280.638.648-91) e MARIA TERESA ALVES GODOI (CPF nº 916.397.788-53) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprida nos endereços de fls. 116 e 122.Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria às formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

0003191-83.1999.403.6106 (1999.61.06.003191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X E V COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)
Tendo em vista a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exeqüente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00;b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

0004757-67.1999.403.6106 (1999.61.06.004757-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)
Confirmado o falecimento do Sr. Jorge Khauan, conforme se extrai do bojo da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2002.61.06.004807-2, acostada às fls. 216/219, remetam-se os autos à SEDI para alteração do pólo passivo para constar como executado o Espólio de Jorge Khauan.Recebido o recurso de apelação interposto nos embargos n.º 2002.61.06.004807-2, no efeito suspensivo, conforme cópia da decisão acostada às fls. 215, determino a suspensão da execução em relação aos co-executados Espólio de Jorge Khauan e Achiles Fernando Catapani Abelaira.No entanto, em relação à executada Sociedade Riopretense de Ensino Superior a execução fiscal deve prosseguir, tendo em vista o recebimento do recurso de apelação contra a sentença proferida nos embargos n.º 2002.61.06.004808-4 somente no efeito devolutivo, conforme cópia da decisão acostada às fls. 221.Assim, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento somente quanto à executada Sociedade Riopretense de Ensino Superior.Intimem-se.

0005715-53.1999.403.6106 (1999.61.06.005715-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X JOSE CARLOS BARTOLOMEI X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)
Compulsando os autos, verifico que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para citação da executada ocorreu no endereço constante de sua ficha cadastral (fls. 157) e restou negativa em razão da não localização, como certificado às fls. 91Diante disso, entendo haver presunção de dissolução irregular da empresa devedora e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Dessa forma, mantenho válida a decisão de fls. 94 e consequentemente a responsabilidade dos sócios JOSÉ CARLOS BARTOLOMEI e MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI pelas dívidas aqui cobradas a partir do momento em que admitidos no quadro societário no exercício da gerência.Considerando também que a dívida aqui cobrada se refere ao período de 12/95 a 10/98 (fls. 02), determino a intimação da exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0007514-34.1999.403.6106 (1999.61.06.007514-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)
Presente o teor da manifestação às fls. 96, esclareça primeiro a exequente - em função da adesão ao no programa de Parcelamento Excepcional - PAEX -, ao qual havia se compromissado a executada, eventual superveniência de causa motivadora da rescisão do acordo. Após as devidas explanações, reitere a exequente, se for o caso, os termos que pautaram sua presente manifestação. Intime-se.

0009693-67.2001.403.6106 (2001.61.06.009693-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X LUIZ ALFREDO VILLANOVA VIDAL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Vistos em Inspeção. Face o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 0003393-45.2008.403.6106, dando procedência ao pedido do embargante, ora executado, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo, ficando levantada a penhora de fl. 99. Tratando-se de penhora não registrada, dispensável a expedição de mandado de averbação para cancelamento do ato.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos.Sem custas.P. R. I.

0001135-72.2002.403.6106 (2002.61.06.001135-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X JOAQUIM ODAMIR DE MORAES X ELUIZA AMORIM DE MORAIS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES E SP292771 - HELIO PELA)
Vistos em Inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 154/162 pelo co-executado Joaquim Odamir de Moraes, por meio da qual alega, em síntese, que sua citação foi realizada após o transcurso do lapso prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN, contado dos fatos geradores da dívida em cobrança. Sustenta, ainda, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, seja pelo fato de que não exercia atos de gerência ou administração na sociedade executada, figurando como sócio minoritário da mesma, seja pela inexistência nos autos de elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN. Por fim, aduz que a dívida em cobrança foi alcançada pela remissão de que trata o artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, pleiteando, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação do excepto, às fls. 189/190, no sentido de que a legitimidade do sócio excipiente para figurar como co-devedor no presente feito executivo decorre do fato de ter ele participado da administração da empresa ao tempo dos fatos geradores do tributo em cobrança coadunado com a dissolução irregular da sociedade, fato que caracteriza infração à lei e enseja a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Defende, ainda, a inocorrência de prescrição para cobrança ou redirecionamento da execução fiscal e, por fim, que o valor consolidado da dívida em cobrança é superior

ao limite previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.Decido.Primeiramente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n 1.050/60. Anote-se. As matérias submetidas a exame referem-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade, mas a rejeito, pelos fundamentos a seguir.Da responsabilidade tributária do sócio-gerente O artigo 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Na hipótese, a responsabilidade dos sócios-gerentes não é objetiva, e assim o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento. Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE.(...)2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.3. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. 4. No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação.5. Precedentes do STJ.6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data:30/05/2007, pág.: 383, Relator Márcio Moraes).TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes.4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira).Não era diversa, a propósito, a solução sustentada pelo extinto TFR, entendendo que, nesses casos, opera-se uma presunção de que, deixando a sociedade comercial de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores se apropriaram dos bens pertencentes a ela, em detrimento do credor fiscal. No caso, o teor da certidão do oficial de justiça de fl. 27, corroborada pela carta de citação devolvida sem cumprimento (fl. 22), conduz claramente à conclusão de ocorrência de dissolução irregular da sociedade.Também não foram encontrados bens de propriedade da sociedade executada e nem mesmo exerceu os seus responsáveis tributários, o direito que lhes confere o parágrafo 3º, do artigo 4º, da Lei 6.830/80, de indicar bens desta, suficientes à garantia dos créditos exequendos.Por outro lado, o excipiente, cujo nome, ao contrário do alegado, consta da CDA que instrumentaliza a presente execução fiscal, figurou como sócio da empresa executada no período dos fatos geradores do crédito tributário em cobrança, consoante se verifica do instrumento de alteração de contrato social acostado por cópia às fls. 56/57 destes autos, no qual consta a sua admissão e da co-executada Eluíza Amorim de Moraes na sociedade em 28/10/1993, constando de sua cláusula quarta a não alteração das condições e cláusulas do contrato anterior, dentre elas a cláusula VI deste, que contemplava a administração da sociedade por ambos os sócios. Assim, ao contrário do sustentado, o excipiente detinha poderes de administração em igualdade de condições com a outra sócia, bem como 50% do capital social da empresa, até 11/06/2001, quando, então, transferiu 49% de suas cotas à sócia Eluiza, passando esta a exercer com exclusividade a gerência da sociedade, consoante atesta o documento de fls. 34/35. Dessa forma, tratando-se de contribuições sociais cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1995 a abril de 1998, época em que, conforme aduzido acima, o excipiente figurava como sócio administrador da empresa executada, correto concluir por sua responsabilidade pessoal pelo débito tributário cobrado na presente execução fiscal.Da prescriçãoA teor do estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, dispõe a Fazenda Pública de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a constituição definitiva deste marca o início da fluência do prazo prescricional.A seu turno, fixa o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, que a citação do devedor interrompe a prescrição.Pois bem. No caso em comento, o excepto exige do excipiente crédito tributário relativo ao período de fevereiro de 1995 a abril de 1998, constituído mediante confissão de dívida fiscal em 12/06/1998, seguida de parcelamento, conforme se depreende da análise da CDA acostada à inicial desta execução fiscal, acarretando, assim, a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento de dívida pelo devedor (CTN, artigo 174, inciso IV).Tendo em mente, ainda, que referido crédito ficou com sua exigibilidade suspensa até a exclusão da contribuinte do referido parcelamento, em 13/12/2000, conforme documento de fl. 193, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, tem-se que se iniciou daí nova contagem do prazo prescricional. Logo, quando da citação da empresa executada, em 05/06/2002 (fl. 27), não havia transcorrido o quinquênio prescritivo para a cobrança do crédito exequendo. Dessa forma, não se verifica a ocorrência do evento prescritivo para os sócios entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da pessoa jurídica, vez que a interrupção da prescrição nesta data aproveita aos sócios

não incluídos no polo passivo.Por outro lado, considere-se que, no tema relativo ao redirecionamento da execução, o entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é o de que a citação do sócio responsável pelo pagamento da dívida tributária deve ser efetuada no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO.1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.2. Agravo improvido.(Origem: STJ, Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 646190, Processo: 200401754309, UF: RS, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 17/03/2005, DJ Data: 04/04/2005, pág: 202, RT VOL.:00837, pág: 174, Relatora Ministra Denise Arruda).TRIBUTARIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA E SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTARIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSAVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIAVEL ATE CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.(Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recursp Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.(...)3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 914875, Processo: 200700029322, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/04/2007, DJ Data: 09/05/2007, pág. 236, Relator Castro Meira).TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃOS PARADIGMAS - REDIRECIONAMENTO DAEXECUÇÃO FISCAL.(...)2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes:Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente Provido.(Origem: STJ, Classe: RESP - 861092, Processo: 200601262520, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 07/11/2006, DJ DATA: 24/11/2006, pág. 281, Relator HUMBERTO MARTINS).Considerando, pois, que a empresa executada foi citada em 05/06/2002 (fl. 27), o redirecionamento da execução para o excipiente se deu no dia 16/06/2003 (fl. 61) e sua citação ocorreu em 13/11/2003 (fl. 99), verifica-se que também não havia transcorrido o prazo prescricional para redirecionamento da presente execução fiscal. Da remissão prevista na Lei nº 11.941/2009Dispõe o artigo 14, 1º e incisos, da Lei nº 11.941/2009:Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos a cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação:I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; eIII - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Da dicção do texto legal extrai-se que, para efeitos de estimativa do limite indicado no caput, será considerada a totalidade dos débitos consolidados da pessoa jurídica devedora, que, em 31/12/2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais.No caso, a dívida alvo de insurgência do excipiente, em cobrança na presente execução fiscal, ultrapassa o valor estipulado no artigo em comento, consoante documento apresentado pelo excepto à fl. 191, não sendo o caso, portanto, de se aplicar a remissão invocada. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento da argumentação de ilegitimidade passiva ad causam, prescrição e remissão no caso presente, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o requerido pelo exequente. Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es), com fulcro no art. 185-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Int.

0009715-91.2002.403.6106 (2002.61.06.009715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LC MARTINEZ TINTAS ME(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES)
Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 125. Determino à Secretaria as providências com vistas às diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens móveis penhorados às fls. 66 do presente feito principal, e fls. 69 da apensa EF 2008.61.06.5783-0, constatados e reavaliados às fls. 97 desta ação, designando oportunamente as

respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intimem-se.

0011318-05.2002.403.6106 (2002.61.06.011318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PLATO SCAN-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO DE EMBREAGEN(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 82), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, ficando levantada a penhora de fl. 24. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0006603-80.2003.403.6106 (2003.61.06.006603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LOGICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por Maria Edna Mugayar e Antonio José Marchiori, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que aparelham as execuções fiscais n. 0006603-80.2003.403.6106 e 0006604-65.2003.403.6106, por falta de liquidez e certeza.Alegam os excipientes que a empresa executada tem por objeto societário a prestação de assessoria na área educacional enquadrando-se no regime em que o Imposto de Renda, o Pis, a Cofins e a Contribuição são calculados sobre o montante arrecadado com a prestação de serviços e que após fiscalização realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na tomadora do serviço, denominada Sociedade Educacional Tristão de Athaíde - SETA, o regime tributário acima descrito foi alterado, passando o tributos a serem recolhidos com base na folha de pagamento da tomadora, tendo em vista a constatação pelos auditores da autarquia previdenciária da existência de vínculo empregatício entre os prestadores e a tomadora dos serviços.Nesse contexto, afirmam os excipientes, que toda a relação jurídica existente entre prestador e tomador restou desfigurada, alterando o enquadramento tributário, pois a partir daí os valores relativos à distribuição dos lucros passou a ser considerado salário de contribuição, situação que resultou na lavratura da NFLD n.º 35.555.742-8, no valor de R$ 8.042.603,65 (Oito milhões quarenta e dois mil, seiscentos e três reais e sessenta e cinco centavos), contra a tomadora de serviço Sociedade Educacional Tristão de Athaíde.Em razão disso, asseveram os excipientes, que após o trânsito em julgado do processo administrativo e da ação civil pública n.º 00602-2004-017-15-00-9, que confirmou a conclusão dos auditores fiscais da autarquia, apresentaram novas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, desde o 1º trimestre de 2000, até o 4º trimestre de 2001, em retificação às anteriormente apresentadas.Em sua impugnação a excepta sustenta o não cabimento da exceção que em razão da complexidade das questões ventiladas só podem ser apreciadas em sede de embargos à execução, ressaltando, ainda, que os excipientes não lograram demonstrar de plano a iliquidez e a incerteza dos títulos executivos, os quais têm suas origens em termo de confissão ou declaração espontânea, conforme consta do campo forma de constituição do crédito, atos que se equiparam a verdadeiras confissões de dívidas.Ao final, a excepta requer a inclusão da empresa Sociedade Educacional Tristão de Athaíde - SETA, CNPJ n.49.071.442/0001-18 no pólo passivo da execução fiscal, com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN, por restar evidenciada sua responsabilidade solidária, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que a empresa executada prestadora de serviço fora criada única e exclusivamente para eximir a empresa tomadora do pagamento de tributos.Decido.Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria arguida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo.Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento.Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível.Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo independentemente do pressuposto da segurança do juízo.No caso vertente, deflui-se que a matéria travada não é passível de ser resolvida por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que não possibilita cognição de plano, devendo, portanto, ser discutida por meio de ação autônoma, ou seja, embargos do devedor, no âmbito da qual se aferirá a extensão das alegações da excipiente, com a participação da exequente, a quem se deve conferir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.De outra parte, o pedido da excepta para inclusão da empresa Sociedade Educacional Tristão de Athaíde - SETA no pólo passivo da relação processual, deve ser deferido, vez que presente a solidariedade do art. 124, inc. I, do CTN:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;A solidariedade prevista no dispositivo legal acima transcrito refere-se à comunhão de interesse no fato gerador da obrigação tributária, ou seja é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. O interesse comum das pessoas não é revelado

pelo interesse econômico no resultado ou pelo proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador.Nesse diapasão é solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributaçãoIn casu, das próprias alegações dos excipientes constata-se esse liâme entre a empresa executada prestadora de serviços e a Sociedade Educacional Tristão de Athaíde - SETA, quanto ao débito aqui exigido, havendo, ainda, nos autos farta documentação descrevendo fatos que ensejam o reconhecimento da solidariedade entre as empresas.Com tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade e defiro o pedido de inclusão da Sociedade Educacional Tristão de Athaíde - SETA, no pólo passivo da execução fiscal.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação da Sociedade Educacional Tristão de Athaíde - SETA (CNPJ n.º 49.071.442/0001-18), na pessoa de seu representante legal, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 376.Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se.

0001317-87.2004.403.6106 (2004.61.06.001317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER - CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)
Ponderado o teor da certidão exarada às fls. 149, providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem imóvel penhorados às fls. 140, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências requeridas nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intimem-se.

0001437-33.2004.403.6106 (2004.61.06.001437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FACHINI & KITAKAWA LTDA X ANTONIO CARLOS FACHINI(SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI)
O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00;b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC;c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o (s) executado(s), ressaltando que não se abrirá o prazo para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, por não se tratar de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilize bens e direitos em nome do(s) devedor(es).Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo.Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens imóveis, através de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, tendo em vista os documentos juntados às fls. 216/217, onde constam pesquisas negativas de imóveis em nome do executado. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas, dê-se vista à exeqüente para manifestação.Intime-se.

0002159-33.2005.403.6106 (2005.61.06.002159-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCOES LT X TRANSTEL AGROPECUARIA LTDA. X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI - ESPOLIO X CELIA REGINA MALVEZZI MUGAYAR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 176/210, por CÉLIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI - ESPÓLIO, por meio da qual alega que é parte ilegítima para figurar como co-devedora no pólo passivo da presente execução fiscal e execução apensa.Sustenta a excipiente, em síntese, que:a) a sua inclusão no pólo passivo da execução foi efetuada com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, conforme restou decidido nos despachos iniciais proferidos nas execuções, quando, na verdade, a responsabilidade decorre da infração à lei, nos termos do art. 135 do CTN;b) com a revogação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, pela Lei n.º 11.941/09, todas as execuções ajuizadas contra os sócios ou administradores, alicerçadas neste dispositivo, passaram a ser nulas em relação a eles;c) não há nos

autos elementos que demonstre a sua responsabilidade, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, uma vez que o simples atraso, ou não recolhimento de tributo não é causa para aplicação do art. 135 do CTN;d) ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo lega, em razão de ter sido incluída no pólo passivo sem seu conhecimento;e) ocorrência de prescrição entre nos períodos compreendidos entre o último fato gerador e a citação do espólio e entre a constituição do crédito e a citação do espólio. A excepta, em sua manifestação (fls. 124/239), pugna pela rejeição da exceção aduzindo que: a) a via da exceção de pré-executividade é inadequada para deferir-se a exclusão da executada da relação processual, uma vez que já constava da CDA como co-responsável; b) a revogação do art. 13, da Lei n.º 8.620/93, não afasta sua responsabilidade, estando comprovado nos autos o encerramento irregular da sociedade; c) não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a exigibilidade dos créditos esteve suspensa em razão de adesão ao REFIS e ao PAES.Decido.A análise das alegações constantes nos itens a, b e c deve ser feita de forma conjunta por haver entre elas uma interligação.Inicialmente, cumpre-me, esclarecer que este Juízo, já há algum tempo passou a adotar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, ou seja, o referido dispositivo legal deve ser aplicado se em consonância com os preceitos do art. 135 do CTN.Entretanto, com a revogação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, pela Lei n.º 11.941/09, a questão da responsabilidade do sócio da empresa executada volta a ser regida somente pelo art. 135 do CTN.Destarte, passo a analisar a legitimidade ad causam da excipiente sob esta óptica.Sustenta a excipiente, que não há nos autos elementos que acarrete sua responsabilidade nos moldes do que estabelece o art. 135, inc. III, do CTN, pois, o simples atraso ou não recolhimento de tributo não justifica a inclusão.A excepta afirma que há nos autos prova da dissolução irregular da empresa.Na seara tributária, admite-se, excepcionalmente, que os sócios-gerentes venham a responder por dívidas fiscais da sociedade. O art. 135 do CTN, dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Dessa forma, não sendo a responsabilidade dos sócios objetiva, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento.Vale ressaltar, ainda, que em tais situações o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade da sua administração com o fato gerador da obrigação executada e a inexistência de bens em nome da empresa sobre os quais possa recair o ato constritivo.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN.PRECEDENTES.1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.5. Precedentes desta Corte Superior.6. Embargos de divergência rejeitados.(EREsp 260107/RS; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0150650-4; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 19.04.2004 p. 149)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes.4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE.(...)2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.3.O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. 4. No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação.5. Precedentes do STJ.6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data:30/05/2007, pág.:

383, Relator Márcio Moraes).No caso em apreço, após análise dos documentos colacionados aos autos, extrai-se a convicção de que a empresa devedora foi dissolvida irregularmente, especialmente, da certidão de fls. 32/33, onde consta afirmação do co-executado Itamar Rubens Malvezzi de fechamento da empresa executada e de inexistência de bens, bem assim, da ficha cadastral arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 135/140), na qual constata-se que a excipiente exerceu a gerência da sociedade à época dos fatos geradores que embasam a CDA, razão pela qual deve responder pessoalmente pelos débitos constituídos.No tocante à alegação de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sob a alegação de ter sido incluída no pólo passivo da execução sem seu conhecimento, não se verifica tal ofensa, pois, segundo entendimento jurisprudencial dominante, basta a existência de Certidão de Dívida Ativa em nome da pessoa jurídica, sendo prescindível, assim, a prévia inscrição do débito em nome dos sócios-gerentes; além disso, os débitos exigidos foram constituídos a partir de termo de confissão de dívida (fls. 149 e 193), assinados pelo representante da empresa executada, nos quais constam os nomes dos co-responsáveis (fls. 152 e 196), que também estão descritos na CDA.De outra parte, quanto à alegação de prescrição, não se verifica a ocorrência de tal evento.Afirma a excipiente que da data do último fato gerador até a citação do espólio decorreram dez anos e cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do espólio.Dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Já o art. 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional.O primeiro prazo é o decadencial e pressupõe a realização pelo fisco de um procedimento de constituição do crédito tributário, antes de sua expiração, e o segundo é prescricional e incide no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário.No caso em discussão, não há prazo decadencial correndo em desfavor do Fisco, pois o crédito tributário foi constituído a partir de lançamento de débito confessado pelo próprio contribuinte objetivando o parcelamento da dívida, conforme se depreende da análise da cópia do procedimento administrativo DEBCAD 35.236.756-3 e 35.236.757-1, anexo a estes autos (fls. 148/239).Isso porque de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco.Ora, somente se cogita da incidência de prazo decadencial para as hipóteses em que necessária a constituição formal do crédito tributário pelo lançamento. Se a declaração do contribuinte faz às vezes do lançamento, não há que se falar em decurso desse prazo, fluindo, no caso, apenas o lapso prescricional para o ajuizamento da ação executiva.In casu, os créditos exeqüendos foram constituídos mediante termo de confissão de dívida assinado em 17/4/2001. A assinatura do termo de confissão importou em reconhecimento do débito pelo devedor e acarretou a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN. Os documentos acostados aos autos pela excepta demonstram que os débitos exigidos, foram incluídos no REFIS, permanecendo, portanto, o curso do prazo prescricional suspenso , nos termos do art. 151, inc. VI, do CTN, até a exclusão da contribuinte em 4/9/2001 e que, posteriormente, o débito relativo à CDA 35.236.757-1, foi objeto de parcelamento pelo PAES, sendo excluído em 25/10/2004.Destarte, quando do proferimento do despacho que ordenou a citação da executada, em 28/3/2005 na execução fiscal 0002159-33.2005.403.6106) e em 16/12/2005, na execução fiscal n.º 0010870-27.2005.403.6106, data fixada pelo art. 174, único, inc. I, do CTN, como causa interruptiva do prazo prescricional, não havia transcorrido o quinquênio prescritivo para a cobrança das dívidas embargadas.Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade argüida pela executada.Sem condenação em honorários advocatícios.Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito.Int.

0003371-89.2005.403.6106 (2005.61.06.003371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NUNES FERREIRA & CIA LTDA X JOSE LUIZ BEOLCHI NUNES FERREIRA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)
Fls. 162/163: Defiro a título de reforço de penhora o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es).Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Indefiro o pedido de requisição de indisponibilidade de valores, por intermédio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi realizada recentemente (menos de 01 ano). Com as respostas, dê-se vista à exeqüente para manifestação, sobre o depósito de fl. 166.Intime-se.

0010869-42.2005.403.6106 (2005.61.06.010869-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FACHINI & KITAKAWA LTDA X ANTONIO CARLOS FACHINI X APARECIDA SAKAE KITAKAWA(SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI)
O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os

valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00;b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC;c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intimem-se os executados, não se abrindo o prazo de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, por não se tratar de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es).Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas, dê-se vista à exeqüente para manifestação.Intime-se.

0001015-87.2006.403.6106 (2006.61.06.001015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA X INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Verifico dos autos que, quando da penhora realizada às fls. 321/322, os autos encontravam-se com carga à Fazenda Nacional para manifestação quanto a exceção de pré-executividade juntada às fls. 266/277, pelo que, defiro o requerido pela executada às fls. 305/306 reiterado às fls. 310/311, reabrindo o prazo para embargos a partir da intimação desta decisão.Quanto ao requerido pela exequente à fl. 316, será apreciado oportunamente.Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fl. 266/277.I.

0006668-70.2006.403.6106 (2006.61.06.006668-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAO TAJARA DA SILVA FILHO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 102), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se as penhoras de fls. 28 e 67.Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da comarca de Abelardo Luz-SC, independentemente do trânsito em julgado, objetivando o cancelamento da penhora de fl. 28, com cumprimento às expensas do executado.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 67, em nome do executado.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0003025-70.2007.403.6106 (2007.61.06.003025-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DAME ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Tendo em vista que foi negado provimento (fls. 181/184) ao A.I. que se encontrava no S.T.J., com trânsito em julgado, cópia da certidão juntada à fl. 185, defiro o requerido pela exequente na cota de fl. 186.Cumpra-se a decisão de fl. 158, expedindo-se MCPA como ali determinado.I.

0003493-34.2007.403.6106 (2007.61.06.003493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPER FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. X IVAIR APARECIDO PACHECO(SP155388 - JEAN DORNELAS)
O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00;b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC;c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es).Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo.O(s) órgão(s) e entidade(s)

destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas, dê-se vista à exeqüente para manifestação.Intime-se.

0005671-82.2009.403.6106 (2009.61.06.005671-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENTRO INTERNACIONAL DE POS-GRADUACAO LTDA X MARCELA CAMARGO MARTINS CARVALHO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)
Defiro o pedido de vista, requerido à fl. 166, pelo prazo de 05(cinco) dias.Não havendo manifestação dê-se vista à exequente.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1449

ACAO CIVIL PUBLICA
0003740-87.2008.403.6103 (2008.61.03.003740-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA)
Recebo a apelação do MPF, de fls.832/844, bem como a da União Federal de fls.845/859, em seus regulares efeitos de direito. Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0401431-58.1990.403.6103 (90.0401431-4) - SUELI DOS SANTOS JEANS ME(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS E SP009144 - JOSE RUBENS PRIMO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP073369 - ROBERTO MODESTO JEUKEN E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP082793 - ADEM BAFTI)
I- Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Ante o acórdão que manteve a sentença de procedência, requeira a autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0005268-06.2001.403.6103 (2001.61.03.005268-8) - SEBASTIAO LUIZ MOREIRA PINTO X DELMA MARTINS ALVES PINTO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0005337-38.2001.403.6103 (2001.61.03.005337-1) - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA X CINTIA MARA SILVA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0007936-03.2008.403.6103 (2008.61.03.007936-6) - JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO X SONIA REGINA SALDAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Concedo à parte autora os benefícios da Justça Gratuita.Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DESAPROPRIACAO

0402013-24.1991.403.6103 (91.0402013-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X LUZIA PEREIRA SIMOES X BENEDITO VIEIRA PEREIRA X JOSE VIEIRA PEREIRA X HELENA MARIA VIEIRA PEREIRA LEAO(SP026865 - SIDNEI GONCALVES PAES E SP066873 - ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA E SP017815 - JOSE VIEIRA PEREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

USUCAPIAO

0484498-08.1982.403.6100 (00.0484498-0) - LUCINDA BALDINI GRANATO(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E SP026641 - OSWALDO TRAVASSOS BUENO E SP007095 - ANTONIO LEAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

MONITORIA

0003531-94.2003.403.6103 (2003.61.03.003531-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE EDUARDO FRARE(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004481-06.2003.403.6103 (2003.61.03.004481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE EDUARDO FRARE(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 143/155) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004238-28.2004.403.6103 (2004.61.03.004238-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCO AURELIO DE SOUZA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0005581-59.2004.403.6103 (2004.61.03.005581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JANDIRA DE AZEVEDO LEITAO X IBIS VIDEIRA PEREIRA JUNIOR(SP093229 - EDUARDO HIZUME)
Recebo o recurso adesivo interposto pelo(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006631-23.2004.403.6103 (2004.61.03.006631-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS
Fls. 69: Ante o lapso temporal decorrido entre a data de protocolo até a presente data, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, conclusivamente, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0006689-26.2004.403.6103 (2004.61.03.006689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PORTAL DO VALE X HENRIQUE MARTINS FILHO(SP132669 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO)
Fls. 99: Ante o lapso temporal decorrido entre a data de protocolo até a presente data, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, conclusivamente, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000068-76.2005.403.6103 (2005.61.03.000068-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IRACY SILVA X GIULIANO NOBILE GARCIA X MARCIO PEREIRA LEME(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)
Fls. 83: Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte autora, devendo-se proceder nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005, atentando-se para o quanto dispõe o artigo 178 da mesma norma (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui).Após, retornem os autos ao arquivo.

0000208-13.2005.403.6103 (2005.61.03.000208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA APARECIDA FRANCA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0000232-41.2005.403.6103 (2005.61.03.000232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCUS SOUZA X SERGIO LOPES SERVOLLO X SERVOLLO E SOUZA COMERCIAL LTDA ME
Fls. 198: Ante o lapso temporal decorrido entre a data de protocolo até a presente data, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, conclusivamente, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000516-49.2005.403.6103 (2005.61.03.000516-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HILDA DE SOUZA RODRIGUES FONSECA X SIDINEI SANTOS DA FONSECA X GABRIELLE ELIAS SANTANA NEME(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO)
1. Tendo em vista que ocorreu a conversão de rito processual de execução de título extrajudicial para monitória e considerando o princípio da fungibilidade, recebo a petição de fls. 59/61 como embargos monitórios, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal.2. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Defiro para o réu os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.

0000542-47.2005.403.6103 (2005.61.03.000542-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILZA MARQUES PINHEIRO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003682-89.2005.403.6103 (2005.61.03.003682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANELIZ REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA (RESPONSAVEIS PELA EMPRESA)
Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo.Considerando que o ato citatório restou infrutífero, até a presente data, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0005497-24.2005.403.6103 (2005.61.03.005497-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE UBIRATAM GAMA
Considerando que os autos constam da relação da meta 2 do CNJ e em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente dando prosseguimento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0005533-66.2005.403.6103 (2005.61.03.005533-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA
Fls. 55: Ante o lapso temporal decorrido entre a data de protocolo até a presente data, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, conclusivamente, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0006270-69.2005.403.6103 (2005.61.03.006270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HUSNI ALI ABOU HAMIA - ME X HUSNI ALI ABOU HAMIA
Fls. 62: Ante o lapso temporal decorrido entre a data de protocolo até a presente data, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, conclusivamente, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0006313-06.2005.403.6103 (2005.61.03.006313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAKOTO AIZAWA ME
Fls. 63: Ante o lapso temporal decorrido entre a data de protocolo até a presente data, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, conclusivamente, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0003006-05.2009.403.6103 (2009.61.03.003006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NELSON FRIGI FILHO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitórios, juntado nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007024-69.2009.403.6103 (2009.61.03.007024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALEXANDRA CRISTINA DE JESUS MARCONDES X JOSE AGUIAR CRUZ
Fls 71: Defiro. Suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após, manifeste-se o autor requerendo o que for de seu interesse.

0008691-90.2009.403.6103 (2009.61.03.008691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO BASTOS VASCONCELOS X DEBORA MARIA DE MELO CASTILHO
1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitórios, juntado nos autos.2. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Providencie a parte ré a regularização de sua representação processual, apresentando procuração para o signatário dos embargos monitórios (fls.21/23), nos termos do artigo 37 do CPC. 4. Defiro para a ré os benefcios da Justiça Gratuita, anote-se.

0004392-36.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ ARTHUR NOGUEIRA DE ALMEIDA
Tendo em vista que o réu reside na cidade de Lorena/SP, sede da Vara Federal da 18ª Subseção Judiciária do Estado de S.Paulo, e consoante o pricípio da economia e celeridade procesual, manifeste-se o autor seu interesse em processar e julgar os presentes autos na Vara Federal de Guaratinguentá/SP.Após, tornem o s autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007595-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007595-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-61.2008.403.6103 (2008.61.03.000004-0)) LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1. Tendo em vista a renúncia da advogada dos embargantes (fls. 130/132), intime-os pessoalmente para nomearem e constituirem novo advogado, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do processo. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001903-26.2010.403.6103 (2009.61.03.005878-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005878-1)) ADAILTON RUBENS ALKMIN(SP165136 - EDÉSIO BARRETO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002248-89.2010.403.6103 (2009.61.03.003448-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003448-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003448-0)) SANDRA FERREIRA PINTO E SOUZA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E MG065841 - REGINA CELIA SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro para a embargante os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0404111-40.1995.403.6103 (95.0404111-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LUIZENSE LTDA X ESPOLIO DE RODOLFO CAMPHORA X MARIO SERGIO CAMPHORA
I- Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Ante o acórdão que manteve a sentença de extinção do feito, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0008126-97.2007.403.6103 (2007.61.03.008126-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)
I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados

mediante autorização judicial. IV - Na seqüência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos de mandado de intimação. Int.

0000004-61.2008.403.6103 (2008.61.03.000004-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS
1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 72.2. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de citação, auto de penhora, avaliação e depósito e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0001765-30.2008.403.6103 (2008.61.03.001765-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS) X RENATO LUCAS DA SILVA X MARIA CATARINA DA SILVA X SIDNEY LUCAS DA SILVA X ANA CLAUDIA SILVEIRA DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA AZEVEDO
Fls. 150/152: Preliminarmente, expeça-se a Secretaria mandado de intimação a fim de regularizar o auto de penhora, devendo ser intimado a esposa do executado Renato Lucas da Silva, se casado for, e o marido da executada Maria Regina da Silva Azevedo (Manoel Satiro de Azevedo), bem como a qualificação de Renato Lucas da Silva.Após, expeça-se a Secretaria certidão de inteiro teor de penhora nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC., e intime-se a(o) exequente para retirá-la e realizar o respectivo registro, com o recolhimento dos emolumentos necessários, conforme indicado no item 3 de fls. 152.

0005878-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005878-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADAILTON RUBENS ALKMIN
Manifeste-se a exequente sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0007237-75.2009.403.6103 (2009.61.03.007237-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Providencie a exequente o recolhimento das taxas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça, porquanto a citação será deprecada à Justiça Estadual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000649-96.2002.403.6103 (2002.61.03.000649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANGELO RUBENS INACIO(SP071554 - ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA)
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento da sentença. 2. Cumpra a autora (CEF) a parte final da sentença de fls. 70/73, apresentando valores atualizados e adequados à presente ação para prosseguimento com a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000471-79.2004.403.6103 (2004.61.03.000471-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FERNANDO SANT ANNA(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA)
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento da sentença. 2. Cumpra a autora (CEF) a parte final da sentença de fls. 96/97, apresentando valores atualizados e adequados à presente ação para prosseguimento com a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001830-64.2004.403.6103 (2004.61.03.001830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO DE OLIVEIRA(SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA)
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento da sentença. 2. Cumpra a autora (CEF) a parte final da sentença de fls. 88, apresentando valores atualizados e adequados à presente ação para prosseguimento com a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0004441-87.2004.403.6103 (2004.61.03.004441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ZENILDA GOMES CASTRO FREITAS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA)
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento da sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença, figurando no polo ativo a CEF. 3. Cumpra a autora (CEF) a parte final da sentença de fls. 111/115, apresentando valores

atualizados e adequados ao quanto decidido, para prosseguimento com a execuçãso, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007848-04.2004.403.6103 (2004.61.03.007848-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO ROBERTO RIBEIRO(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA)
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento da sentença. 2. Cumpra a autora (CEF) a parte final da sentença de fls. 79/80, apresentando valores atualizados e adequados à presente ação para prosseguimento com a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007807-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA AMELIA COSTA CLEMENTE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)
Registro nº _____/2010==========Tratam os presentes autos de interdito possessório em que a CEF busca provimento jurisdicional liminar de reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento avençado no regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Ante a inadimplência da ré, a CEF reputa caracterizado o esbulho da posse nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001. Postergada a apreciação sumária (fl. 30), ultimou-se o chamamento citatório (fl. 39), vindo aos autos a contestação de fls. 40/44.A ré ofertou depósito voluntário que refere suficiente à quitação dos valores atrasados menos os que já pagara antes de contestar a presente ação (fls. 42 e 82).No mais a ré se põe pela improcedência do pedido e requer seja-lhe garantida a oportunidade de pagar o débito oriundo do contrato de arrendamento, invocando os preceitos de defesa do direito à moradia tanto da Lei 10.188/2001 como da Constituição Federal.Pois bem.A iniciativa da ré em buscar a quitação dos valores em atraso e que constituem o fundamento fático do pleito possessório faz relevante a invocação da natureza social do direito à moradia, retirando o caráter de urgência da medida vez que o escopo do programa de arrendamento, em última análise, é exatamente prover aos participantes o imóvel residencial.Assim, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse.A possibilidade de composição exige, como cautela mínima a observar-se, seja dado o ensejo de contraposição de contas sob intento de transação entre as partes como meio de compor o litígio na via de acordo judicialmente homologado.Assim, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV,do Código de Processo Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia _____/_____/_____, às _____ horas, para audiência de tentativa de conciliação.Na audiência deliberar-se-á quanto ao pedido reintegratório, se for o caso.Intime-se a CEF para que retire os autos e, analisando o depósito efetuado, providencie proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se pessoalmente o pólo passivo. Publique-se. Registre-se.

0007808-46.2009.403.6103 (2009.61.03.007808-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ESTEVAM DO NASCIMENTO X VALDIRENE ALVES DIAS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posso, proposta pela CEF contra ESTEVAM DO NASCIMENTO e VALDIRENE ALVES DIAS objetivando, com pedido de liminar, a reintegração da CEF na posse do imóvel descrito na inicial e objeto de Contrato por Instrumento particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, celebrado entre as partes. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação. Citados os réus, sobreveio expresso pedido de extinção do feito, noticiando ausência de interesse de agir na modalidade necessidade, porquanto a parte ré ter adimplido suas obrigações relativas ao contrato de arrendamento e estar efetuando o pagamento das prestações em atraso (fl. 41). Ante à natureza da ação e o quanto informado pela CEF, não há óbice à extinção do feito, em razão da parte autora ter reconhecido a superveniente ausência de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a CEF noticiou o cumprimento da obrigação na via adminsitrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007813-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ANDERSON HENRIQUE DA SILVA GOMES
Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posso, proposta pela CEF contra ANDERSON HENRIQUE DA SILVA GOMES, objetivando, com pedido de liminar, a reintegração da CEF na posse do imóvel descrito na inicial e objeto de Contrato por Instrumento particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, celebrado entre as partes. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação. Antes da citação do réu, sobreveio expresso pedido de extinção do feito, noticiando ausência de interesse de agir na modalidade necessidade, porquanto a parte ré ter adimplido suas obrigações relativas ao contrato de arrendamento e estar efetuando o pagamento das prestações em atraso (fl. 40). Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios uma vez que o réu não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL
0000493-30.2010.403.6103 (2010.61.03.000493-2) - REGINA CELIA DO PRADO SANTOS(SP197090 - GUSTAVO

RIBEIRO MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cumpra a parte autora a cota ministerial de fls. 29, verso, no prazo de 10 (dez) dias, juntando nos autos: o número da conta do banco do Brasil em que a genitora falecida recebia o benefício previdenciário; e o número da conta vinculada de FGTS, e se possui extrato de algum valor disponível para saque.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 1481

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0400109-66.1991.403.6103 (91.0400109-5) - JOSE GOMES FELICIO X MARIA REGINA DE VASCONCELOS BARATA FELICIO(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0401468-17.1992.403.6103 (92.0401468-7) - FERNANDES AMANCIO DA SILVA X DECIO LEITE X JOSE VITO DE CASTRO X GERALDO BALBINO(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0015080-19.1994.403.6103 (94.0015080-6) - MARIA HELENA DE PAULA CALIL(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0401741-25.1994.403.6103 (94.0401741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088264 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDAO/SP(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0401869-45.1994.403.6103 (94.0401869-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI, SP
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0402834-23.1994.403.6103 (94.0402834-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0402198-23.1995.403.6103 (95.0402198-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401700-24.1995.403.6103 (95.0401700-2)) ANTONIO BERANIZA(SP156746 - ANDRÉ MARCONDES BEVILACQUA E SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA - ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0403798-79.1995.403.6103 (95.0403798-4) - SERVICO DE HEMOTERAPIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0401348-32.1996.403.6103 (96.0401348-3) - ARNALDO FARIA LEAL X CARMENLUCI LIMA DOS REIS LEAL(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0401948-53.1996.403.6103 (96.0401948-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404766-12.1995.403.6103 (95.0404766-1)) KEIPER - ACIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062780 - DANIELA

GENTIL ZANONI E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0402573-87.1996.403.6103 (96.0402573-2) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA PRIMO X ANDREIA CRISTINA DE CASTRO PRIMO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0403170-56.1996.403.6103 (96.0403170-8) - ARMANDO MARIOTTO X ANTONIO VITOR NOGUEIRA X ALCIDES NOGUEIRA X AGENOR ALCIDES CHARLEAUX X ALFREDO ANTUNES X BENEDITA VIRGINIA DE CAMARGO X BENEDITO NUNES DE MORAIS X BENEDITO NESTOR MOREIRA X BENEDITO RAUL GODOI X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0403482-32.1996.403.6103 (96.0403482-0) - ELIZABETE REGINA MOREIRA DA FONSECA X MAURICIO DIAS DA FONSECA X ELZA MARIA DA FONSECA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Ante o acórdão proferido nos autos reformando a sentença de 1º grau, e julgando improcedente o pedido dos autores, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos.

0403976-91.1996.403.6103 (96.0403976-8) - JOAO BATISTA TEIXEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0404464-46.1996.403.6103 (96.0404464-8) - MARIA CRISTINA DA ROCHA BARBOSA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0007248-27.1997.403.6103 (97.0007248-7) - HORACIO DE REZENDE BOANERGES VIEIRA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0400100-94.1997.403.6103 (97.0400100-2) - ADILSON RODRIGUES DA SILVA X SILVIA HELENA RIBEIRO DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0401077-86.1997.403.6103 (97.0401077-0) - WILMA ANGELICA PEREIRA X NILSON RIBEIRO DE ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0401793-16.1997.403.6103 (97.0401793-6) - DULCINEA MARINS RODRIGUES PERHS X JORG HANS HEINRICH PERHS(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0402222-80.1997.403.6103 (97.0402222-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401772-40.1997.403.6103 (97.0401772-3)) CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE X SILVANA FATIMA MOREIRA ANDRADE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 -

FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0404237-22.1997.403.6103 (97.0404237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402944-17.1997.403.6103 (97.0402944-6)) OSVALDO LOPES NETO X DOUGLAS SILVA LOPES JUNIOR X ANA PAULA MARQUES DE MENDONCA LOPES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0404545-58.1997.403.6103 (97.0404545-0) - BENEDITA RODRIGUES SOUZA X JOSE BENEDITO XAVIER X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO (BENEDITA RODRIGUES SILVA) X ZILDA FARIAS DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0405265-25.1997.403.6103 (97.0405265-0) - SCIVEL SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0405447-11.1997.403.6103 (97.0405447-5) - FRANCISCO MESSIAS X MARIA SUELI COSTA MESSIAS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0405913-05.1997.403.6103 (97.0405913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403417-03.1997.403.6103 (97.0403417-2)) JOSE MARIANO FILHO X ANA MARIA DA CUNHA MARIANO(SP061695 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0406027-41.1997.403.6103 (97.0406027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403814-62.1997.403.6103 (97.0403814-3)) RONALDO DA SILVEIRA X REGINA MARA PEREIRA DE ARAUJO DA SILVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0406814-70.1997.403.6103 (97.0406814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405854-17.1997.403.6103 (97.0405854-3)) ALMIR SCHIAVON X JANETE APARECIDA PORTO MENDES(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0400642-78.1998.403.6103 (98.0400642-1) - ARLINDA BENVINDA RIBEIRO X EUTIQUIANO FAUSTINO DE SOUSA X HELIO SOARES DE LIMA X JOSE SILVEIRO NETTO X MARCIA REGINA BOARETTO DE LIMA X MIZAEL CARLOS DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X RYOJI SATO X SERGIO DOMICIANO LOPES X VALDOMIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0401297-50.1998.403.6103 (98.0401297-9) - VANDIR MESALINO X BENEDITO DAIR DE FARIA X DEBORA CLEIDE DE OLIVEIRA SANTOS X EXPEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE COIMBRA PEREIRA X ALEXANDRE MAGNO PINTO X ANTONIO CARLOS PINTO X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X JOSE EUSTAQUIO DE CARVALHO X BENEDITO APARECIDO LEITE DE MELLO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0401362-45.1998.403.6103 (98.0401362-2) - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X DIONISIO RODRIGUES PEREIRA X ESPOLIO DE CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X ELIANE DE FATIMA BARBOSA X

HERALDINA JACINTHO RIBEIRO XAVIER X IONICIO MODESTO DA CRUZ FILHO X JORGE JOSE DA SILVA X ESPOLIO DE LAERCIO ANTONIO PENINA DE FRANCA X MARIA BENEDITA VIEIRA DE FRANCA X MARIA DE CASSIA FURTADO DOS REIS X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS LAZARIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0401444-76.1998.403.6103 (98.0401444-0) - BENEDITO DE LOURDES NASCIMENTO X CECILIA CELIA PINTO X JOAO BATISTA DE CAMARGO X JOSE PEDRO DA SILVA X LUCIA HELENA BARBEIRO X MANOEL DIVINO DA CONCEICAO X MARTA DE MELLO X NOEMIAS SOARES DE SOUZA X SUELI CABRAL X VILMA FERREIRA DO ROSARIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0401737-46.1998.403.6103 (98.0401737-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400741-48.1998.403.6103 (98.0400741-0)) MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER X VITORIA REGIA REIS RABELO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Dê-se ciência do retorno dos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0402701-39.1998.403.6103 (98.0402701-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401552-08.1998.403.6103 (98.0401552-8)) SUELI JACINTO DOS SANTOS X PAULO JOSE RAFAEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0402978-55.1998.403.6103 (98.0402978-2) - LUCIANA NOGUEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0403197-68.1998.403.6103 (98.0403197-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402971-63.1998.403.6103 (98.0402971-5)) QUINTINO CORREIA NEVES JUNIOR X MARIA AUXILIADORA MARTINS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0403691-30.1998.403.6103 (98.0403691-6) - RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PROCURADORA AUTARQUICA FEDERAL)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0404057-69.1998.403.6103 (98.0404057-3) - ILDEBRANDO CUSTODIO DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH LIMA DOS SANTOS X SILVANIR DOUSSEAU X MARINA COSTA X GILDETE MENDES BAMETO X NIVALDO MORETI X ISAURO SANTOS DOMINGUES X TEODORO ALVES DA COSTA X MARIA RUTE LIMA DE JESUS X CLAUDINEI ANTONIO VALERIO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0405166-21.1998.403.6103 (98.0405166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403857-62.1998.403.6103 (98.0403857-9)) ROSEMEIRE APARECIDA FACIOLI X LUIZ ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0405664-20.1998.403.6103 (98.0405664-0) - NILSON MENEZES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E

SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0406267-93.1998.403.6103 (98.0406267-4) - VALDIRCO PEDRO PETTENACE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0000226-44.1999.403.6103 (1999.61.03.000226-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405422-61.1998.403.6103 (98.0405422-1)) ANTONIO CARLOS MESSIAS X MARIA DO CARMO MESSIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0002446-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002446-5) - ANTONIO DO ROSARIO X BENEDITO LOPES X JOSE FELIX DOS SANTOS X SUELY DE FATIMA VENANCIO LEITE X LUIZ CARLOS LEITE X LIZONETE ALMEIDA DOS SANTOS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X MARIA CELIA RAMOS DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0002482-57.1999.403.6103 (1999.61.03.002482-9) - PEDRO DOS SANTOS VIANA X EVARISTO DE ALMEIDA OLIVEIRA X REGINALDO CESAR CORREA X ESMAEL LORENCO DOS SANTOS X MARIA ISABEL FRADE X ENCARNACAO ROSAS DA SILVA X BENEDITO LOURENCO COUTINHO X MILTON ANTONIO FELISBERTO X ROSANGELA DOS SANTOS MATOS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0002892-18.1999.403.6103 (1999.61.03.002892-6) - CELIO ZACARIAS LINO X ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0006071-57.1999.403.6103 (1999.61.03.006071-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-20.1999.403.6103 (1999.61.03.005097-0)) LUIZ RICARDO LICHTENBERGER MEDEIROS X NEUSA CESARIO MEDEIROS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0000319-70.2000.403.6103 (2000.61.03.000319-3) - JUSCELINO TAVARES X RUTE FERREIRA TAVARES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000524-02.2000.403.6103 (2000.61.03.000524-4) - ROSANGELA NAJJAR(SP135239 - NORMA ALVES SOARES MONTEIRO E SP058793 - ROBERTO ALVARENGA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0000755-29.2000.403.6103 (2000.61.03.000755-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-95.1999.403.6103 (1999.61.03.005092-0)) OLAVO AUGUSTO DOMINGUES DA SILVA X DEBORA OLIVEIRA DA SILVA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0001939-20.2000.403.6103 (2000.61.03.001939-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-96.2000.403.6103 (2000.61.03.001533-0)) ODACY DE BRITO SILVA(SP074987 - JOAO LUCIO

TEIXEIRA E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0002809-65.2000.403.6103 (2000.61.03.002809-8) - MIGUEL ANJO DA MOTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
Arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0003016-64.2000.403.6103 (2000.61.03.003016-0) - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA X CLAUDINEIA DIAS GOMES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0003221-93.2000.403.6103 (2000.61.03.003221-1) - JAAL ASSESSORIA E CONSTRUCDAO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0006120-64.2000.403.6103 (2000.61.03.006120-0) - AUTO POSTO ROTA DO SOL LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0003481-39.2001.403.6103 (2001.61.03.003481-9) - MAURITES RODRIGUES X BERNADETE CESAR FERREIRA RODRIGUES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0004004-51.2001.403.6103 (2001.61.03.004004-2) - UMBERTO PASCHOALIN(SP025586 - RODOLPHO LEAL E SP129966 - RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0004288-59.2001.403.6103 (2001.61.03.004288-9) - OTACILIO VIRGINIO BEZERRA X GISELE BARBOSA BEZERRA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0004547-54.2001.403.6103 (2001.61.03.004547-7) - ANTONIO SERGIO DE ABREU X JACIRA APARECIDA DE ABREU(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000979-93.2002.403.6103 (2002.61.03.000979-9) - ANGELO APARECIDO DOS SANTOS X SONIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0002398-51.2002.403.6103 (2002.61.03.002398-0) - SILVESTRE COSTA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0005738-03.2002.403.6103 (2002.61.03.005738-1) - ARISTEU HARADA X DIRCEU ABRANCHES X ELIZEU TEIXEIRA X IVALDO SAMPAIO DE FREITAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001333-84.2003.403.6103 (2003.61.03.001333-3) - ANTENOR MONTEIRO BENTIM FILHO(SP037955 - JOSE

DANILO CARNEIRO E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0002539-36.2003.403.6103 (2003.61.03.002539-6) - INES ALVES DIAS SOARES CORREA X NOEL SOARES CORREA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0003442-71.2003.403.6103 (2003.61.03.003442-7) - JOSE GONCALVES DE FARIAS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0004194-43.2003.403.6103 (2003.61.03.004194-8) - CLEON RODRIGUES SERRANO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0004502-79.2003.403.6103 (2003.61.03.004502-4) - DACIO AIRES DE ROSSI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0004551-23.2003.403.6103 (2003.61.03.004551-6) - MARCOS VINICIUS RUFINO X EDITE RAMOS RUFINO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0005355-88.2003.403.6103 (2003.61.03.005355-0) - MARLY ROQUE DA COSTA VARELA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0005667-64.2003.403.6103 (2003.61.03.005667-8) - OTILIO NUNES DE OLIVEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0008534-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008534-4) - RANULFO BUENO DA FONSECA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0008623-53.2003.403.6103 (2003.61.03.008623-3) - UROVALE SC LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0008637-37.2003.403.6103 (2003.61.03.008637-3) - CLASSE A FISIATRIA SC LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0008945-73.2003.403.6103 (2003.61.03.008945-3) - MALVINO DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0008969-04.2003.403.6103 (2003.61.03.008969-6) - JOSE MOREIRA DE ALMEIDA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o v. acórdão de fls. 110/121 que reformou a Sentença de fls. 68/88, torno sem efeito o despacho de fl. 127 e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Intimem-se.

0009194-24.2003.403.6103 (2003.61.03.009194-0) - MARIA CANDIDA FERREIRA VILLELA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0009719-06.2003.403.6103 (2003.61.03.009719-0) - ADERM ASSOCIAAO DE ESPECIALIDADES MEDICAS S/ LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000299-40.2004.403.6103 (2004.61.03.000299-6) - LINO MALENTACCHI(SP199809 - FABIOLA APARECIDA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista a informação do réu às fls. 140/142, ratificada pelo Contador Judicial à fl. 156, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0000757-57.2004.403.6103 (2004.61.03.000757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010068-09.2003.403.6103 (2003.61.03.010068-0)) NILTON CESAR DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0001426-13.2004.403.6103 (2004.61.03.001426-3) - DAVID FERREIRA DE SOUZA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0002591-95.2004.403.6103 (2004.61.03.002591-1) - CRISTINA RODRIGUES GOMES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0004528-43.2004.403.6103 (2004.61.03.004528-4) - LUIZ DOS SANTOS X JORGINA DO NASCIMENTO SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0006138-46.2004.403.6103 (2004.61.03.006138-1) - IVONETE LUCIA SILVA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0006216-40.2004.403.6103 (2004.61.03.006216-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) JOAO PEREIRA DE FARIA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0006608-77.2004.403.6103 (2004.61.03.006608-1) - GERONIMO DOS SANTOS ANDRADE(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0006788-93.2004.403.6103 (2004.61.03.006788-7) - COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0007062-57.2004.403.6103 (2004.61.03.007062-0) - HORACIO VIEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO TAVARES X ELISIO VICENTE X BENTO FERREIRA VICTOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0007809-07.2004.403.6103 (2004.61.03.007809-5) - CLARA DE SOUZA ARRUDA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS E SP127289 - REGINA HELENA TOLEDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0001972-34.2005.403.6103 (2005.61.03.001972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-02.2005.403.6103 (2005.61.03.000351-8)) ELIANE PEREIRA FERREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ELISAFA SOUZA FERREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0004485-72.2005.403.6103 (2005.61.03.004485-5) - REGIS MAGNO DE SOUZA AGUIAR X TATIANE VILALBA TORRES AGUIAR(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0006355-55.2005.403.6103 (2005.61.03.006355-2) - BENEDITO GARCIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0008921-06.2007.403.6103 (2007.61.03.008921-5) - JOEL PEREIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Arquivem-se os autos com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0400470-83.1991.403.6103 (91.0400470-1) - JOSE RAMOS DE FREITAS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004305-17.2009.403.6103 (2009.61.03.004305-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-79.1999.403.6103 (1999.61.03.002293-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GERALDO GONCALVES LEITE(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)
Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0401899-75.1997.403.6103 (97.0401899-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403028-28.1991.403.6103 (91.0403028-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IVANIR SOARES LOPES X FRANCISCO DE ASSIS VILAS X ARNALDO MIRANDA TUPYNAMBA X JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA X OLIVIER MACHADO DE SOUZA X ADHEMAR FARABELLO PALMEIRA X EMILIO GUSKA X CONSTANTINO DESETA X MARIA ALICE DE ASSIS X JOSE APARECIDO SILVA X JOAO DOMINGUES TORRES FILHO X REGINA CELIA DONOFRIO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CAMARGO MOTA X JOSE ATALIBA MOREIRA DA SILVA X GERALDO GUERCIO X ROSANA MARIA PROVASI X SERGIO ROCHA DE CASTRO X MARIA INES RAMOS X WILSON ROBERTO PAULISTA X TAKAMI AIKO HIROTA X SIDNEI DESETA X ANTONIO ELPIDIO PIERRE NETO X FLAVIO JOSE DE ALMEIDA MOREIRA DA COSTA X NELSON TOME(SP107184 - OTAVIO MARQUES GREGORIO)
Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0002283-35.1999.403.6103 (1999.61.03.002283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400470-83.1991.403.6103 (91.0400470-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X JOSE RAMOS DE FREITAS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
Translade-se cópia de fls.43, 64/69 e 71 para os autos da Ação Sumaríssima nº 91.0400470-1.Após, oportunamente,

arquivem-se os autos.

0002997-58.2000.403.6103 (2000.61.03.002997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400070-35.1992.403.6103 (92.0400070-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANGELIN MORGAN NETO(SP096117 - FABIO MANFREDINI)
Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0005269-20.2003.403.6103 (2003.61.03.005269-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405664-20.1998.403.6103 (98.0405664-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X NILSON MENEZES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES)
Translade-se cópia de fls.46/52 e 55 para os autos da Ação Ordinária nº 98.0405664-0.Após, desapense-se e arquive-se com as anotações de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0008461-58.2003.403.6103 (2003.61.03.008461-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-54.2001.403.6103 (2001.61.03.004547-7)) MIGUEL GELEZOV(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO SERGIO DE ABREU X JACIRA APARECIDA DE ABREU(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

EXCECAO DE SUSPEICAO
0401655-93.1990.403.6103 (90.0401655-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401654-11.1990.403.6103 (90.0401654-6)) MARIA SALETE BARBOSA DA SILVEIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X GERMINAL MUNHOZ TRUJILLANO(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0405307-74.1997.403.6103 (97.0405307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405265-25.1997.403.6103 (97.0405265-0)) SCIVEL SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

CAUTELAR INOMINADA
0402284-57.1996.403.6103 (96.0402284-9) - MARIA CLARA SOARES DE CARVALHO X JOSE MARCIO SOARES(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0400138-09.1997.403.6103 (97.0400138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403482-32.1996.403.6103 (96.0403482-0)) ELIZABETE REGINA MOREIRA DA FONSECA X MAURICIO DIAS DA FONSECA X ELZA MARIA DA FONSECA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Ante a manutenção da sentença de extição, pelo E. Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0405624-72.1997.403.6103 (97.0405624-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401348-32.1996.403.6103 (96.0401348-3)) ARNALDO FARIA LEAL X CARMENLUCI LIMA DOS REIS LEAL(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE O. F. SOUZA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0401552-08.1998.403.6103 (98.0401552-8) - SUELI JACINTO DOS SANTOS X PAULO JOSE RAFAEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0402971-63.1998.403.6103 (98.0402971-5) - QUINTINO CORREIA NEVES JUNIOR X MARIA AUXILIADORA

MARTINS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Despense-se estes autos dos autos principais (98.0403197-3) e remeta-os ao arquivo com as formalidades de praxe.

0403857-62.1998.403.6103 (98.0403857-9) - ROSEMEIRE APARECIDA FACIOLI X LUIZ ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Desapense-se estes autos dos autos principais (98.0405166-4) e remeta-os ao arquivo com as formalidades de praxe.

0405422-61.1998.403.6103 (98.0405422-1) - ANTONIO CARLOS MESSIAS X MARIA DO CARMO MESSIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0002138-76.1999.403.6103 (1999.61.03.002138-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402978-55.1998.403.6103 (98.0402978-2)) LUCIANA NOGUEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0000604-63.2000.403.6103 (2000.61.03.000604-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-70.2000.403.6103 (2000.61.03.000319-3)) JUSCELINO TAVARES X RUTE FERREIRA TAVARES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP093555 - REJANE MARIA FEDERIZZI)
Desapense-se estes autos dos autos principais (200.61.03.000319-3) e remeta-os ao arquivo com as formalidades de praxe.

0001533-96.2000.403.6103 (2000.61.03.001533-0) - ODACY DE BRITO SILVA(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0004582-48.2000.403.6103 (2000.61.03.004582-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-64.2000.403.6103 (2000.61.03.003016-0)) CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA X CLAUDINEIA DIAS GOMES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0010068-09.2003.403.6103 (2003.61.03.010068-0) - NILTON CESAR DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA SOCIEDADE ANONIMA CREDITO,FINANC E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0003428-53.2004.403.6103 (2004.61.03.003428-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-95.2004.403.6103 (2004.61.03.002591-1)) CRISTINA RODRIGUES GOMES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0000351-02.2005.403.6103 (2005.61.03.000351-8) - ELIANE PEREIRA FERREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ELISAFA SOUZA FERREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0002028-33.2006.403.6103 (2006.61.03.002028-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006608-77.2004.403.6103 (2004.61.03.006608-1)) GERONIMO DOS SANTOS ANDRADE(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3606

MONITORIA
0401280-53.1994.403.6103 (94.0401280-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X CEREALISTA SOL MAIOR LTDA X ROBERTO GILSON SEIXAS DINIZ X NADIA SEMAAN ALOUAN(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)
Fl(s). 266. Defiro.Após o decurso do prazo deferido, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente quanto a conveniência e utilidade na tramitação deste feito.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003130-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X LUCILO SOUZA PINTO FILHO
Vistos em inspeção.Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no Provimento CORE, nº 120, de 29/04/2010 (Meta de Nivelamento).Considerando o acima exposto, priorize-se o trâmite.Aguarde-se o cumprimento do mandado anteriormente expedido.Int.

0003166-35.2006.403.6103 (2006.61.03.003166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BASTOS & CIA COM DE ALIMENTOS ME
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl(s). 43, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0003167-20.2006.403.6103 (2006.61.03.003167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X SERGIO OLIVEIRA GOMES
Vistos em inspeção.Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no Provimento CORE, nº 120, de 29/04/2010 (Meta de Nivelamento).Considerando o acima exposto, priorize-se o trâmite.Torno sem efeito o despacho de fl(s). 70, vez que encartado indevidamente neste feito.Manifeste-se a autora sobre a expedição e respectiva certidão do Sr. Oficial de Justiça.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Int.

0003809-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADRIANA PAULA ROSA X REGINA CELIA LUZ(SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA)
Defiro a produção de provas documentais.Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entendem pertinentes ao deslinde da causa, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADRIANO DE SOUSA X JULIO CESAR MARTINS X ANA ROSA APARECIDA SANTANA MARTINS
Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no Provimento CORE, nº 120, de 29/04/2010 (Meta de Nivelamento).Considerando que este feito encontra-se na meta de nivelamento, priorize-se o trâmite, cumprindo a Secretaria, com urgência, o despacho de fl(s). 75.

0008092-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ
Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0008106-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008106-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CENTRAL MACEIO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X NILTON FERNANDO DA SILVA
Vistos em inspeção.Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no Provimento CORE, nº 120, de 29/04/2010 (Meta de Nivelamento).Considerando o acima exposto, priorize-se o trâmite.Aguarde-se o cumprimento do mandado anteriormente expedido.Int.

0008110-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008110-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X APPARECIDA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X DORIVAL RUIZ X MARIA CECILIA RUIZ
Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0008113-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR)
Defiro a produção de prova pericial econômico contábil e nomeio para tanto o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, com endereço conhecido deste Juízo.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o referido perito da presente nomeação, bem como para que apresente estimativa de seus honorários periciais.Int.

0008120-27.2006.403.6103 (2006.61.03.008120-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
Vistos em inspeção.Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no Provimento CORE, nº 120, de 29/04/2010 (Meta de Nivelamento).Considerando que foi apresentado embargos monitórios no presente feito, priorize-se o trâmite.Defiro aos réus novo prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000566-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000566-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006349-0)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X FATIMA RICCO LAMAC(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)
Vistos em inspeção.Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no Provimento CORE, nº 120, de 29/04/2010 (Meta de Nivelamento).Considerando que esta ação de Embargos à Execução Fundada em Título encontra-se suspensa aguardando o trânsito em julgado da execução nº 2003.61.03.006349-0, excluo o feito do relatório supramencionado.Int.

0002009-27.2006.403.6103 (2006.61.03.002009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402337-43.1993.403.6103 (93.0402337-8)) MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO) X JANE DOS SANTOS X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO
Vistos em inspeção. Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no Provimento CORE, nº 120, de 29/04/2010 (Meta de Nivelamento). Considerando o acima exposto, priorize-se a tramitação deste feito.Fl(s). 64. Defiro a produção de prova documental. Junte a CEF o que entender pertinente no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0001117-65.1999.403.6103 (1999.61.03.001117-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401338-27.1992.403.6103 (92.0401338-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ MARIA DA CUNHA X MARIA CANDIDA DOS SANTOS DIAS CUNHA X LENICE APARECIDA CUNHA X LUIZ CARLOS DA CUNHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004610-16.2000.403.6103 (2000.61.03.004610-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402190-85.1991.403.6103 (91.0402190-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA CALIXTO X BENEDICTO MOYSES BRIZZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LESSA BRIZA X GETULIO BATISTA DE CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X MARIA NUNES DOS SANTOS X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS X MATEUS RODOLFO DOS SANTOS X LAURO ARGONA X MANOEL DE ARAUJO X PAULO FERRAZ(SP096117 - FABIO MANFREDINI)
Vistos em inspeção.Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no Provimento CORE, nº 120, de 29/04/2010 (Meta de Nivelamento).Considerando o acima exposto, priorize-se a tramitação deste feito.Manifestem-se

as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002913-18.2004.403.6103 (2004.61.03.002913-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401087-04.1995.403.6103 (95.0401087-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE X GENESIO MARQUES FRANCA X PERICLES SANTA CRUZ OLIVEIRA X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ANTUNES DAVID X JOSE ANTUNES DAVID X SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARBOSA X MAURICIO SHICO YAMAGUCHI X ANTONIO HIDETO KOBAYASHI X JAIR MARADEI X MAURICIO SILVA MARINI X RUBENS CARLOS VIANA X RUBENS CARLOS VIANA X JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE X JOAO BATISTA CERQUEARO X FRANK FALCAO DA FROTA X JOSE MARIA SOLIS X NELSON FERREIRA PINTO JUNIOR X ROBERTO POLESE X WANDERLEY FREIRE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
Vistos em inspeção. Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no Provimento CORE, nº 120, de 29/04/2010 (Meta de Nivelamento). Considerando o acima exposto, priorize-se a tramitação deste feito.Fl(s). 285. Defiro prazo de 15(quinze) dias para manifestação do embargante.Após, decorrido o prazo deferido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004116-15.2004.403.6103 (2004.61.03.004116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400708-63.1995.403.6103 (95.0400708-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X JOSE VICTOR PINHEIRO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)
Ante o decurso assinalado, determino que cumpra o embargado o despacho de fls. 74, diligenciando junto ao seu empregador (CTA) para esclarecer os dados da ação que moveu contra o CTA, dando origem ao referido depósito judicial.Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis.No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.Int.

0003039-34.2005.403.6103 (2005.61.03.003039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-50.2000.403.6103 (2000.61.03.004459-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR MATESCO X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X OSNILDO DE CASTRO DUARTE X JOSE GERALDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
Cientifiquemse as partes sobre as informações do Contador Judicial.Int.

0004486-57.2005.403.6103 (2005.61.03.004486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032739-37.2001.403.0399 (2001.03.99.032739-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA)
Vistos em inspeção. Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no Provimento CORE, nº 120, de 29/04/2010 (Meta de Nivelamento). Considerando o acima exposto, priorize-se a tramitação deste feito. Fl(s). 68/73. Manifeste-se o embargante.Fl(s). 74. Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela embargante (CEF) para vista dos autos, bem como para manifestação quanto as informações/cálculos do Contador Judicial.Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002140-02.2006.403.6103 (2006.61.03.002140-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008531-75.2003.403.6103 (2003.61.03.008531-9)) JOSE LUIZ DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007605-89.2006.403.6103 (2006.61.03.007605-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-87.1999.403.6103 (1999.61.03.002965-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X OSVALDO FELICIO DO VAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no Provimento CORE, nº 120, de 29/04/2010 (Meta de Nivelamento).Considerando o acima exposto, priorize-se a tramitação deste feito.1. Fls. 53/57 e fls. 58/62: Dê-se ciência às partes.2. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000401-91.2006.403.6103 (2006.61.03.000401-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040745-76.1990.403.6103 (90.0040745-1)) ANGELA MARINA ROSA LOPES(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS E SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ORLANDO FERDINANDO GAZZO X MARIA SUELI SILVA GAZZO
Nesta data, proferi despacho nos autos nº 90.0040745-1.Int.

0004305-22.2006.403.6103 (2006.61.03.004305-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040745-76.1990.403.6103 (90.0040745-1)) ODAIR ZAN X MARIZA MATARUCO ZAN X ROMEO ANTONIO ZOCCOLA VALENTE X MARTA REGINA FERREIRA DOS SANTOS ZACCOLA X CARLOS ROBERTO CHAVES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ORLANDO FERDINANDO GAZZO X MARIA SUELI SILVA GAZZO
Nesta data, proferi despacho nos autos nº 90.0040745-1.Int.

0001854-87.2007.403.6103 (2007.61.03.001854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040745-76.1990.403.6103 (90.0040745-1)) PAULO HENRIQUE VIEIRA X LEDA ROBERTA VIEIRA(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BERALDO CASTRO FONTELLA X NEIDE DA SILVA FONTELLA X ORLANDO FERDINANDO GAZZO
Nesta data, proferi despacho nos autos nº 90.0040745-1.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0040745-76.1990.403.6103 (90.0040745-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ORLANDO FERDINANDO GAZZO X MARIA SUELI SILVA GAZZO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X BERALDO CASTRO FONTELLA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X NEIDE DA SILVA FONTELLA(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO)
Fls. 508: Cumpra a União, integralmente, o despacho de fls. 503, item 1, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0402337-43.1993.403.6103 (93.0402337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X JANE DOS SANTOS X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO
Vistos em inspeção.Mantenho a suspensão determinada à(s) fl(s). 277.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0402190-85.1991.403.6103 (91.0402190-8) - ANTONIA CALIXTO X BENEDICTO MOYSES BRIZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LESSA BRIZA X GETULIO BATISTA DE CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X MARIA NUNES DOS SANTOS X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS X MATEUS RODOLFO DOS SANTOS X LAURO ARGONA X MANOEL DE ARAUJO X PAULO FERRAZ(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em inspeção.Mantenho a suspensão deste feito nos termos do despacho de fl(s). 168.Int.

0401338-27.1992.403.6103 (92.0401338-9) - LUIZ MARIA DA CUNHA X MARIA CANDIDA DOS SANTOS DIAS CUNHA X LENICE APARECIDA CUNHA X LUIZ CARLOS DA CUNHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

0400708-63.1995.403.6103 (95.0400708-2) - JOSE VICTOR PINHEIRO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

0401087-04.1995.403.6103 (95.0401087-3) - ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE X GENESIO MARQUES FRANCA X PERICLES SANTA CRUZ OLIVEIRA X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X WANDERLEY FREIRE X JOSE ANTUNES DAVID X SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARBOSA X MAURICIO SHICO YAMAGUCHI X ANTONIO HIDETO KOBAYASHI X JAIR MARADEI X

MAURICIO SILVA MARINI X MARCELO CUSTODIO DE FARIA X RUBENS CARLOS VIANA X JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE X JOAO BATISTA CERQUEARO X FRANK FALCAO DA FROTA X JOSE MARIA SOLIS X NELSON FERREIRA PINTO JUNIOR X ROBERTO POLESE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)
Vistos em inspeção.Mantenho a suspensão determinada à(s) fl(s). 505.Int.

0002965-87.1999.403.6103 (1999.61.03.002965-7) - OSVALDO FELICIO DO VAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fls. 94.Int.

0004459-50.2000.403.6103 (2000.61.03.004459-6) - JAIR MATESCO X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X OSNILDO DE CASTRO DUARTE X JOSE GERALDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Proferi despacho nesta data nos autos em apenso.

0008531-75.2003.403.6103 (2003.61.03.008531-9) - JOSE LUIZ DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0403906-40.1997.403.6103 (97.0403906-9) - BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO TADEU GAIO X AMAURY PEREIRA CINTRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS)
Face a determinação de remessa deste feito para a Justiça Estadual, devido a incompetência do Juízo Federal, bem como visando evitar prejuízo na tramitação do feito, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 228 Em sendo o caso solicite a CEF o valor da condenação no juízo estadual.

0405241-94.1997.403.6103 (97.0405241-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403906-40.1997.403.6103 (97.0403906-9)) BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO TADEU GAIO X AMAURY PEREIRA CINTRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS)
Face a determinação de remessa deste feito para a Justiça Estadual, devido a incompetência do Juízo Federal, bem como visando evitar prejuízo na tramitação do feito, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 382.Em sendo o caso solicite a CEF o valor da condenação no juízo estadual.

0032739-37.2001.403.0399 (2001.03.99.032739-7) - DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos em inspeção.Mantenho a suspensão determinada à(s) fl(s). 268.Int.

0008101-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008101-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA ODETE FELICIANO
1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R$ 7.509,66, em dezembro/2009 (fls. 67), conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.6. Int.

Expediente Nº 3649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006790-58.2007.403.6103 (2007.61.03.006790-6) - ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de agosto de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0008935-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008935-5) - DANILO ROBERTI MOREIRA - INCAPAZ X DIMAS JOANES MOREIRA(SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de julho de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd A-quarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0000661-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000661-2) - MARIA APARECIDA FAYO CARDOSO X MARLI FAYO CARDOSO MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de julho de 2010, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0003944-34.2008.403.6103 (2008.61.03.003944-7) - RONALDO LUCENA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de agosto de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0003960-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003960-5) - BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de julho de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd A-quarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0005055-53.2008.403.6103 (2008.61.03.005055-8) - NOEMIA FAUSTINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de julho de 2010, às 16:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd A-quarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0005318-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005318-3) - ANDREIA GONCALVES DA SILVA X JULIO WERNER(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de julho de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd A-quarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0001380-48.2009.403.6103 (2009.61.03.001380-3) - CLAUDIO NUTEER CUPIDO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de julho de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd A-quarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0008856-40.2009.403.6103 (2009.61.03.008856-6) - JOSE FRANCISCO DE LIMA MONTEIRO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de agosto de 2010, às 17:30 ho-ras, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd A-quarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0009649-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009649-6) - JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de agosto de 2010, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0009855-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009855-9) - JOSE FERNANDES FILHO(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de agosto de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0000474-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000474-9) - CELSO MORAES MAIA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de agosto de 2010, às 16:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0000492-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000492-0) - JULIO RAMOS(SP269074 - MAURO EDUARDO MACHADO AUGUSTO E SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de julho de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd A-quarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0000496-82.2010.403.6103 (2010.61.03.000496-8) - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de agosto de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0000759-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000759-3) - LEANDRO CESAR DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de agosto de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0001016-42.2010.403.6103 (2010.61.03.001016-6) - DANIELA EVANGELISTA DE SIQUEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de julho de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd A-quarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0003313-22.2010.403.6103 - NEUZA APARECIDA NOGUEIRA DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de agosto de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

Expediente Nº 3650

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002628-54.2006.403.6103 (2006.61.03.002628-6) - SANDRA REGINA SOARES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nomeio para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.44/45.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de agosto de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0004023-81.2006.403.6103 (2006.61.03.004023-4) - JOSE LAURO CESAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DOAUTOR:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexo etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de agosto de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data

acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0001743-06.2007.403.6103 (2007.61.03.001743-5) - MAURICIO FURTADO X ELIAS FURTADO(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nomeio para o exame pericial o Dr.CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de setembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

0003511-30.2008.403.6103 (2008.61.03.003511-9) - RODOLFO DONIZETTI NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não mais faz parte do rol de peritos deste Juízo, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.45/46.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de agosto de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

0004200-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004200-8) - NELSON NUNES DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não mais faz parte do rol de peritos deste Juízo, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.73/75.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de agosto de 2010, às 19:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos.InT.

0007760-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007760-6) - JOSE ANTERO DE BARROS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Chamo o feito à ordem.Verifico que não houve comparecimento do autor ao exame. Isto posto, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que s e encontra.Int.

0008899-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008899-9) - VAGNER LUIS DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Após o estudo social, abra-se vista ao MPF.Informe a parte autora acerca da juntada do laudo pericial referente aos autos do processo de Interdição. Após, este Juízo decidirá acerca da perícia médica.Int.

0009005-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009005-2) - ARI PEREIRA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não mais faz parte do rol de peritos deste Juízo, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.67/68.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de agosto de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

0000820-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000820-0) - BENEDITO ANTONIO TAVARES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não mais faz parte do rol de peritos deste Juízo, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.21/24.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de agosto de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

0008303-90.2009.403.6103 (2009.61.03.008303-9) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria a marcação da perícia médica assim que possível.Acolho a indicação do Assistente técnico indicado pela autora. Na ocasião do exame, a parte autora deverá providencia o seu comparecimento.Cite-se, solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

0009343-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009343-4) - ANA DAVINA LEITE(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO

DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda a Secretaria o agendamento do exame pericial assim que possível.Fl. 49: cientifique-se a parte autora. Cite-se e solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

0009904-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009904-7) - MARIA DE JESUS COELHO(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA THAYLA COELHO CARMO
1. Fls. 39/40: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de DEBORA THAYLA COELHO no pólo passivo do feito.2. Expeça-se mandado de citação para Débora Thayla Coelho no endereço indicado à fl. 49.3. Fls. 48/50: Verifico que a pessoa de Laura Souza do Carmo separou-se do de cujus antes de seu falecimento, tendo, inclusive, contraído novas núpcias antes do óbito. Deste modo, forçoso reconhecer a inexistência de interesse de Laura Souza do Carmo no presente feito.4. Em contrapartida, o fato da autora ter demonstrado que o de cujus já estava divorciado na época do óbito, não tem, por si só, o condão de comprovar sua dependência econômica com relação ao segurado instituidor, o que, por certo, demandará dilação probatória, como, por exemplo, prova testemunhal, dentre outras. Assim, mantenho a decisão de fls. 33/36, por seus próprios e jurídicos fundamentos.5. Intimem-se, cumpra-se e aguarde-se a apresentação de contestação pelo INSS e por Débora Thayla Coelho.

0000974-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000974-7) - FABIO ANDRADE CAZELOTTO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Primeiramente, não verifico existir a prevenção apontada no termo de fl. 51, tendo em vista que os feitos lá mencionados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda (fls. 55/73).2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinada a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel que o autor adquiriu através de financiamento imobiliário realizado com a CEF, o qual foi por esta adjudicado, e, ainda, para que seja autorizado o depósito das prestações de acordo com o pactuado entre as partes. Requer, também, que seja obstada a venda do imóvel a terceiros, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na presente ação, bem como que a CEF se abstenha de promover a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.Esclarece que em virtude de total impossibilidade econômica (dificuldades financeiras) não conseguiu quitar as prestações do contrato de financiamento em questão e que, retomada a capacidade financeira, tentou regularizar o débito pendente com a CEF, sem, contudo, obter êxito, porquanto o bem foi levado a leilão extrajudicial e adjudicado pela requerida. Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, da análise da planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 45/50, verifico não ter restado demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CEF, na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado. Ademais, verifico que o autor apresentou apenas parte da planilha de evolução contratual, tendo em vista que à fl. 50, a planilha se encerra em meados de 2008.Por outro lado, o próprio autor confirma a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada. Informa que, ao recuperar a capacidade econômica, procurou a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia sido adjudicado pela ré. O documento de fls. 33, comprova que a adjudicação ocorreu somente em março de 2008, de modo que, tendo o contrato sido firmado em maio de 2004, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. A propósito, o E. STF já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência.2. Agravo desprovido.TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIROSFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de

sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)Por fim, quanto ao pedido do autor para que a ré se abstenha de promover a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, melhor sorte não deve ser reservada a este pleito, na medida em que o próprio autor afirmou que restou inadimplente em algumas prestações, em virtude de problemas financeiros, o que impede o deferimento deste pedido. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, bem como intime-se a CEF a trazer para os autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra o autor.Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001725-77.2010.403.6103 - DEYSE APARECIDA SOARES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o novo pedido de tutela antecipada, pelos mesmos fundamentos da denegação ao pedido anterior. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de julho de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

0001760-37.2010.403.6103 - LAZARO MARTINS ALVES(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 18/19 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 23/53), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança da autora.Int.

0001784-65.2010.403.6103 - CLAUDIO RODRIGUES DE FARIA X VICENTINA MARIA DE FARIA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 17 constatou-se a existência de outra ação em nome dos autores. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 22/33), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança da autora.Int.

0001800-19.2010.403.6103 - ARLINDO AGUIAR DE SOUSA(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO E SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 13 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 18/23), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança da autora.Int.

0002003-78.2010.403.6103 - MAURO APARECIDO MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Abra-se vista ao perito do exame juntado pelo autor. Cientifique-se da decisão proferida, a fim de se evitar

nulidades.Int.

0002503-47.2010.403.6103 - PAULO CARREIRO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 55/58: proceda a secretaria a retificação do cadastro dos autos, incluindo, agora, como patrono da parte autora, o advogado Manoel Yukio Uemura, OAB/SP nº. 227.757.Aguarde-se a vinda da constestação ou o decurso do prazo para sua apresentação.Intime-se.

0002864-64.2010.403.6103 - SEBASTIAO BRAZ LEITE(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autos nº 0002864-64.2010.403.61031. Considerando-se que a ação apontada no termo de prevenção de fl. 53 (ação nº0047355-80.2002.403.0399), que tramitou neste Juízo, tinha por objeto a atualização de saldo da conta vinculada do FGTS, abrangendo o expurgo econômico de abril de 1990 (44,80%), bem como a aplicação de juros progressivos, manifeste-se o autor acerca de eventual ofensa à coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má-fé.2. Int.

0003248-27.2010.403.6103 - MILTON SIMOES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 29 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 31/39), onde é possível constatar que aquela ação também refere-se à correção de conta poupança do autor, todavia, com base em plano econômico diverso do tratado nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança da autora.Int.

0003256-04.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, cópia simples do RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias.Em sendo cumprida a determinação acima, cite-se.Int.

0003354-86.2010.403.6103 - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela autora, visando à correção da decisão proferida às fls. 861/863, que teria deixado de apreciar o pedido de antecipação de tutela, no que tange ao pedido para efetuar depósitos de valor relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, nos termos do Decreto nº6.957/09.É o relatório. Decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Os presentes embargos de declaração não merecem guarida.Isto porque, a autora asseverou que este Juízo teria deixado de manifestar-se, na decisão de fls. 861/863, acerca do pedido para efetuar depósito da contribuição questionada, todavia, é cediço que o depósito, sendo efetuado no montante integral do débito, por si só, já tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Neste ponto, cumpre considerar, como anteriormente explicado na decisão de fls. 861/863, que o Provimento 64/2005 - COGE, assim estabelece:Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Com efeito, o Provimento nº 64/2005 - COGE estabelece que tais depósitos independem de autorização judicial, sendo justamente este o ponto questionado pela parte autora, pois pretende que haja uma decisão deste Juízo, em situação na qual os depósitos podem ser feitos independente de autorização judicial.Quanto à possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo tão-só depósito de parte do valor devido (incontroverso), dessume-se do art. 151, II do CTN que tal depósito não tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo necessária a suspensão da exigibilidade da parte controversa, por decisão judicial.Ocorre que, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora já foi apreciado e indeferido na decisão de fls. 861/863, decisão esta que não apresenta qualquer omissão a ser sanada por meio destes embargos declaratórios.Assim, pelos argumentos acima expostos, conheço dos embargos e nego-lhes provimento.Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

0003506-37.2010.403.6103 - LUIS FERNANDO SACILOTTI TOVO X JOSE ROBERTO TOVO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E SP160918 - ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o caso em tele necessita de dilação probatória, ao

SEDI a fim de que seja alterada a classe procuessual para Ordinária. A fim de agilizar o processamento e julgamento do feito e uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia social poderá ser marcadas desde já.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Int.

0004026-94.2010.403.6103 - TOSHIHIKO HATANAKA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 15 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 17/23), onde é possível constatar que aquela ação também refere-se à correção de conta poupança do autor, todavia, trata-se de contas diferentes da indicada na inicial deste feito.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança da autora.Int.

0004440-92.2010.403.6103 - GERALDA TELES DE MENEZES DOS SANTOS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0004467-75.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0004475-52.2010.403.6103 - CARMELITA SANTA DE OLIVEIRA X CAMILA SANTA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de Celso da Silva (companheiro e pai das requerentes).Alega a parte autora que o INSS indeferiu o seu pedido administrativo, sob a alegação de falta da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito.Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido.A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há que ser melhor analisada. Alega a primeira autora que viveu em união estável com Celso da Silva, até a data do óbito, em 21/12/2009 (fl. 19), sendo que chegou a ter uma filha com o de cujus, que, neste feito, figura como segunda autora. Todavia, no tocante à qualidade de segurado de Celso da Silva, verifico não assistir razão à autora, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que indique a manutenção da qualidade de segurado pelo instituidor da pensão até a data de seu óbito.Todavia, cumpre considerar que, durante a instrução do presente feito, é possível que venham aos autos novos elementos de prova que demonstrem a qualidade de segurado do

instituidor da pensão, mas, neste juízo de cognição sumária, não há como se verificar verossimilhança nas alegações da autora.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Providencie a parte autora a apresentação de documentos capazes de demonstrar que o de cujus mantinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, no prazo de 20 (vinte) dias.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.P. R. I.

0004522-26.2010.403.6103 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0004526-63.2010.403.6103 - JOSE LUIZ DE LIMA X KATIA BATUTIS DE LIMA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja obstada a venda, a terceiros, do imóvel que os autores adquiriram através cessão de direitos e obrigações (contrato de gaveta), imóvel este oriundo de financiamento imobiliário realizado com a CEF, o qual foi por esta arrematado. Requerem, ainda, sejam mantidos na posse do imóvel até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na presente ação.Esclarecem que restaram inadimplentes e que, retomada a capacidade financeira, tentaram regularizar o débito pendente com a CEF, sem, contudo, obter êxito, porquanto o bem foi levado a leilão extrajudicial e arrematado pela requerida. Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, verifico que os autores sequer apresentaram a planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, bem como na execução extrajudicial do imóvel.Por outro lado, os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada. Informam que, ao recuperar a capacidade econômica, procuraram a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia sido arrematado pela ré. O documento de fls. 45 comprova que a arrematação ocorreu somente em 11/06/2002, de modo que, tendo o contrato originário sido firmado em maio de 2000, conforme consta do registro na matrícula do imóvel (fl. 44), forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. A propósito, o E. STF já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência.2. Agravo desprovido.TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIROSFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a

constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, bem como intime-se a CEF a trazer para os autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra os autores.Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0004542-17.2010.403.6103 - SEBASTIANA MARIA DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0004544-84.2010.403.6103 - EMILSON FERNANDES RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, consequentemente, restabeleça/conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola

agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarciamento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.P. R. I.

0004556-98.2010.403.6103 - LUIS RENATO PRATA RIBEIRO(SP180142 - CRISTIANE MELISSA TOROLHO) X UNIAO FEDERAL
1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termos de fl. 33, tendo em vista que o feito lá mencionado refere-se a outro concurso, motivo pelo qual possuem objetos distintos.2. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a sua inclusão no rol de candidatos habilitados a realizar, em 27 de junho de 2010, as provas do concurso de admissão de dentistas do Quadro de Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica - CADAR.Aduz o autor que o instrumento convocatório estipulou limite etário para os candidatos, em seu item 3.1.1 - d, no qual estabelece como condição para inscrição não ter completado 36 anos de idade até o dia 31 de dezembro de 2011- candidatos nascidos a partir de 1º de janeiro de 1976.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relato do essencial. Decido.O acesso aos cargos públicos, entendido como o ingresso, provimento inicial ou originário, é assegurado a todos os brasileiros nos termos do artigo 37, I da Constituição da República, excetuando-se aqueles que, em razão da natureza do cargo, são reservados a brasileiros natos.Regra geral, são fixados requisitos de acesso ao cargo conforme as peculiaridades de suas atribuições, não se admitindo discriminações injustificadas que não se relacionem à capacidade e formação exigidas para a função.O requisito da idade é admitido pela Constituição em diversas hipóteses, como por exemplo, 21 anos para deputado federal e estadual e 35 anos para Presidente da República e senador. Para outros cargos não tratados expressamente pela Constituição, cabe à lei estabelecer os limites máximo e mínimo, considerando as características profissionais exigidas.No tocante ao assunto, como ressalta Maria Sylvia Z. Di Pietro embora o objetivo do constituinte seja o de proibir o limite de idade e outros tipos de discriminação, a proibição não pode ser interpretada de modo absoluto; primeiro porque o artigo 37, I, deixa para a lei ordinária a fixação dos requisitos de acesso aos cargos, empregos e funções; segundo, porque, para determinados tipos de cargos, seria inconcebível a inexistência de uma limitação, quer em relação a sexo, quer em relação a idade (in. Direito administrativo - Atlas: São Paulo, 13a ed. P.434). Admite-se, portanto, a fixação de limite etário para o ingresso em cargo público, mas nos limites fixados em lei strictu sensu.Em relação aos militares, a Constituição é expressa no inciso X do artigo 142 ao prever que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade.... Portanto, a fixação de limite etário para o ingresso nas Forças Armadas, vincula-se à edição de lei. Não apenas em face do expresso e vigente princípio da legalidade a que está sujeita a Administração em geral, como por força do próprio dispositivo constitucional acima mencionado. O Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80, foi em grande parte recepcionado pela Constituição e traz, dentre seus dispositivos, normas relativas ao ingresso. Especificamente para o caso em questão, destaca-se o artigo 11 do referido diploma legal:Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Corpos ou Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.No caso específico dos autos, o autor pretende participar de concurso para o Quadro de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica - CADAR.Todavia, assevera, em sua inicial, que o concurso exige que os candidatos não tenham completado 36 anos de idade até o dia 31 de dezembro de 2011 (candidatos nascidos a partir de 1º de janeiro de 1976).Entendo que para os militares, as especificidades da própria carreira castrense é hábil a justificar a exigência de limitação de idade para aqueles que pretendem fazer parte de seus quadros. Ademais, em casos semelhantes ao presente, tenho constatado que a restrição etária é colocada como condição para que o oficial possa alcançar os postos da carreira, sem que seja atingida a idade limite para transferência à reserva ex-officio, conforme previsto no Estatuto dos Militares, de modo a não trazer prejuízos à própria Administração, em razão de eventuais aposentadorias precoces.Desta forma, verifico haver justificativa plausível para a estipulação de limitação etária para o concurso de ingresso da carreira militar que o autor pretende participar, sendo que, vários são os julgados de nossos tribunais, no sentido de que a carreira militar possui peculiaridades que justificam o limite etário em seus concursos.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. INGRESSO NA CARREIRA MILITAR. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. SÚMULA 683/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É constitucional e legal a disposição editalícia que fixa limites de idade mínimo e máximo para ingresso nas carreiras militares, em razão da atividade peculiar exercida por seus integrantes, desde que tal limitação esteja prevista em lei. Aplicação do enunciado da Súmula 683/STF. 2. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - Quinta Turma - AROMS 23704 - Data da Decisão: 29/05/2008 - Data da Publicação: 04/08/2008 - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima.Por fim,

verifico que o autor sequer trouxe aos autos cópia do instrumento convocatório, documento este que seria imprescindível a que este Juízo pudesse melhor averiguar os motivos da estipulação de idade no certame.Posto isto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a União Federal.P.R.I.

0004560-38.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0004562-08.2010.403.6103 - ANA MARIA CAMPOS DE ASSIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 60, tendo em vista que aquele feito tinha por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário nº133.929.986-8, ao passo que na presente demanda a autora requer o restabelecimento o benefício nº531.416.088-5, o qual foi cessado em 19/09/2008.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0004563-90.2010.403.6103 - JOSE CICERO FERREIRA DE MORAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002416-91.2010.403.6103 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja implantado em favor do(a) autor(a)o benefício de auxílio-acidente.Alega que foi vítima de uma fratura em um dos dedos da mão direita, em um jogo de futebol, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico. Todavia, perdeu a mobilidade do dedo e dos movimentos da mão.À fl. 35, foi determinado que o autor comprovasse que apresentou pedido administrativo junto ao INSS, apresentou justificativa às fls. 87/92.É o relatório. Decido.Inicialmente cumpre ressaltar que, no caso de auxílio-acidente comum, ou seja, não decorrente de acidente do trabalho, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE COMUM - ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, DA CF/88. 1 - Compete à Justiça Federal processar e julgar os feitos nos quais se busca obter o benefício auxílio-acidente comum, tendo em vista que o art. 109, I, da CF/88 somente excepciona os casos de benefícios oriundos de acidente do trabalho. 2 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual é competente a Justiça Federal para julgar as causas em

que se discute a aplicação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação da Lei nº 9.032/95, matéria sobre a qual versam os presentes autos. 3 - Agravo de Instrumento provido.AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000169119 - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA:28/02/2005 PAGINA:90O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Converto, de ofício, o procedimento sumário em ordinário, com fundamento no artigo 277, 5º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da presente ação para a classe 29 (procedimento ordinário).Int.

Expediente Nº 3651

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009314-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009314-8) - SILMARA SIQUEIRA DOS SANTOS X ANA ROSA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Tendo em vista que a nomeação de novo perito ocasionará mais atrasos, conforme acima informado, indefiro o pedido da parte autora. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de julho de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4825

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0000961-28.2009.403.6103 (2009.61.03.000961-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-98.2009.403.6103 (2009.61.03.000633-1)) ELETRO MECANICA UNIVERSO LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
ELETRO MECÂNICA UNIVERSO LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação de consignação em pagamento em face da UNIÃO, buscando uma autorização para a realização de depósito judicial com a finalidade de evitar os efeitos da mora, referente aos valores das dívidas fiscais e previdenciárias.A inicial veio instruída com documentos.Autorizado o depósito judicial (fls. 61), determinou-se a citação da ré, que contestou sustentando, preliminarmente, o não cabimento da presente ação e, no mérito, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.À fl. 129 a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, havendo a concordância da ré (fl. 139).É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09.Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os depósitos de folhas 63 - 68 em favor da União, eis que a renúncia da parte equivale à abdicação do direito material aqui discutido. Deverá a União informar o código para transferência.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

USUCAPIAO
0404546-09.1998.403.6103 (98.0404546-0) - ZICARDO VILLA TAINO X ARLET TAINO X RICARDO TAINO X KATIA MADEIRA TAINO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X LINO PIZZO X ECATU PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X SERGIO NOGUEIRA ROBERTO DE MORAES X RONALDO BLTRAN SARACENI X JOSE ROBERTO SARACENI X IVETE FANTAZZINI SARACENI X REINALDO HONORIO JUNIOR(SP118826 - JOAO CARLOS DE S LIMA FIGUEIREDO) X CLIVANIR VANICE

LIBERALI HONORIO(SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X MARIA CRISTINA HONORIO X SERGIO ROBERTO HONORIO

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da parte autora sobre um imóvel localizado na Avenida Dr. Manoel Hipólito do Rego, Bairro do Pontal da Cruz, São Sebastião/SP.Alegam os autores que os direitos possessórios sobre esse imóvel foram transferidos em 25.3.1988 de BELTRAN SARACENI para SÉRGIO ROBERTO NOGUEIRA MORAES, que fez o mesmo, em 03.01.1991, a ECATU PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.Esta pessoa jurídica transferiu tais direitos ao autor ZICARDO TAINO em 02.6.1996, que deliberou transferir 30% dos direitos possessórios sobre o imóvel a RICARDO TAINO e sua mulher KÁTIA MADEIRA TAINO.Dizem ter realizado diversas benfeitorias no imóvel em questão, tendo nele instalado empresa de propriedade dos autores RICARDO e KÁTIA, realizando o pagamento dos tributos municipais incidentes.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 100-101, REINALDO HONÓRIO compareceu ao feito, apenas para arguir a nulidade da citação de CARLOS HONÓRIO, que havia falecido em 1995 e, em 1976, já havia doado o imóvel confrontante a REINALDO HONÓRIO JÚNIOR E OUTROS.A União contestou às fls. 109-111, aduzindo que o imóvel usucapiendo confronta com terrenos de marinha, que devem ser respeitados.A Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou não ter interesse no feito (fls. 120).Às fls. 122 e seguintes, comprovou-se a publicação dos editais na imprensa oficial e em jornal de grande circulação.Foram citados NORMA ZACHARIAS SARACENI, RONALDO BELTRAN SARACENI (fls. 194), ECATU PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (fls. 199), REINALDO HONÓRIO JÚNIOR (fls. 204), IVETE FANTAZZINI SARACENI (fls. 226), Às fls. 246, por meio de ofício subscrito pelo Secretário de Obras e Meio Ambiente, o Município de São Sebastião informou que o imóvel de que tratam os autos respeita o alinhamento dos muros confrontantes que fazem frente para a Av. Manoel Hipólito do Rego, bairro do Pontal da Cruz, neste município.LINO PIZZO manifestou-se às fls. 307, informando não se opor à pretensão deduzida na inicial.O mesmo fizeram SÉRGIO ROBERTO NOGUEIRA DE MORAES e LETÍCIA FARIA DE CARVALHO (fls. 310-312).Foram também citados SANDRA SARACENI e ROBERTO SARACENI (fls. 326).Novo memorial descritivo e novas plantas do imóvel juntados às fls. 359-368.Foram finalmente citados CLIVANIR VANICE LIBERALLI HONÓRIO, REINALDO HONÓRIO JÚNIOR (fls. 377), SÉRGIO ROBERTO HONÓRIO (fls. 380) e MARIA CRISTINA HONÓRIO (fls. 396).Às fls. 387-390, a União juntou manifestação da Gerência Regional do Patrimônio da União, informando que a área usucapienda abrange terrenos de marinha.REINALDO HONÓRIO JÚNIOR ofereceu contestação às fls. 397-403, requerendo seja julgado improcedente o pedido.Réplica às contestações às fls. 415-455.Intimada, a SABESP manifestou-se às fls. 470-472, informando que existe rede de água e esgoto da SABESP instalada em viela sanitária existente no local.O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO manifestou-se em igual sentido, aduzindo que há tubulações para escoamento de águas pluviais que passam pela parte menor do imóvel, devendo ser excluída da área usucapienda.Saneado o feito, determinou-se a realização de prova de engenharia, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes (fls. 640-714).Às fls. 730, os autores requereram a exclusão de KÁTIA MADEIRA TAINO do pólo ativo, em razão da separação consensual com RICARDO TAINO.Esclarecimentos complementares do perito às fls. 793-825, dando-se nova vista às partes.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 844-848).É o relatório. DECIDO.Observo, preliminarmente, que embora o perito possa não ter dado estrito cumprimento da regra do art. 431-A do Código de Processo Civil, não é o caso de determinar qualquer diligência adicional.O laudo pericial está acompanhado de inúmeras fotografias que não deixam dúvidas quanto à efetiva localização do imóvel, sendo certo que essa localização não foi objeto de qualquer impugnação técnica.Diante da máxima processual que impede a declaração de nulidade de atos processuais sem que esteja comprovado o prejuízo para as partes, impõe-se proferir, desde logo, a sentença de mérito.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Neste aspecto, constata-se que a prova pericial individualizou perfeitamente o imóvel usucapiendo, informando que parte dele está inserida em terrenos de marinha.Também esclareceu que a viela sanitária da SABESP, objeto de impugnação do requerido REINALDO HONÓRIO JÚNIOR, dista 22,00 metros da área usucapienda (fls. 656 e 706).O muro de propriedade deste contestante foi também excluído da área usucapienda, como se vê da fotografia de fls. 704 e da descrição realizada pelo perito judicial.A galeria de águas pluviais também dista 46 metros da área usucapienda (fls. 708).A única impugnação remanescente é a da União, que diz com os critérios adotados pelo perito para identificação a Linha Preamar Média de 1831, essencialmente com a determinação da cota básica presumida e da cota efetiva presumida.A impugnação da União foi devidamente afastada na manifestação complementar do perito judicial, que assim justificou suas conclusões:(...) 1. Reforçando, a ON-GEADE-002, no seu item 3.6, define que a Cota Básica é o valor numérico que expressa a média aritmética das marés mensais, reduzida ao mesmo referencial altimétrico da base cartográfica utilizada (vide anexo 1).2. Explicando, de todas as Marés de Sizígia, tem que ser retirado o nível de redução do porto correspondente. Entretanto, o analista do SPU simplesmente adota, para o Porto de São Sebastião, a cota básica local (1,30 m), como sendo a média das Marés Máximas Mensais do Ano de 1831. Conceito errôneo (vide anexo 2).3. Frise-se que as médicas máximas de janeiro, fevereiro, julho da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha, é de 1,40 m (vide anexo 1).4. O fator de redução do Laudo Pericial adotado para o Porto de São Sebastião foi de 0,66 m.5. Esse procedimento está coerente com outro procedimento efetuado pelo próprio SPU, para Fixação da Linha Preamar Média de 1831 no trecho que vai da Margem esquerda do Rio Tabatinga até a Ponta da Trindade, município de Ubatuba - SP. Chegou-se ao valor de 0,724 m. O Laudo Pericial chegou ao valor de 0,67 m. Diferenças desprezíveis (vide anexo 1).6. O SPU, no seu processo interno nº 1088.068086/93-81, adotou a Tábua das Marés do Ano de 19831, do Ministério da Marinha, tendo como base o Porto

de Santos, e o Laudo Pericial teve como base o Porto de São Sebastião.7. A Tábua das Marés do Ano de 1831, do Ministério da Marinha, ressalta em observação, que as alturas das marés foram obtidas em relação ao nível de redução, ou seja, NR. Como já dito anteriormente, de todas as marés máximas obtidas, tem que se retirar o seu respectivo NR. Procedimento esse, ratificado na presente data como corretíssimo, pelo Engº. Pedro Kreidel, funcionário do SPU e assistente técnico da União nos autos (vide anexo 1) (fls. 793-794).Tal manifestação bem resolve a questão, especialmente porque o perito adotou critério que a própria União considerou correto em outras oportunidades, sendo certo que a manifestação complementar da SPU (fls. 841) em momento algum justifica a discordância quanto aos critérios adotados pelo perito judicial.Superadas essas divergências, constata-se que os documentos que instruíram a inicial são suficientes para prova da posse do imóvel usucapiendo, por vários anos, pelos autores e por seus antecessores, sem qualquer oposição, razão pela qual se impõe julgar parcialmente procedente o pedido, apenas excluindo os terrenos de marinha identificados pelo perito judicial.Considerando o que decidido nos autos da separação judicial entre os autores RICARDO TAINO e KÁTIA MADEIRA TAINO, a declaração de domínio se fará apenas para o ex-cônjuge varão.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor dos autores ZICARDO VILLA TAINO, ARLET TAINO e RICARDO TAINO, nas partes ideais de 70% (para os dois primeiros) e 30% (para o último), do imóvel descrito nos autos, de acordo com a planta e o memorial descritivo de fls. 676-679, que integram a presente sentença, sendo apenas excluída a faixa de marinha, ali identificada.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.À Seção de Distribuição (SUDI), oportunamente, para retificar o pólo passivo, incluindo os nomes de NORMA ZACHARIAS SARACENI, SANDRA SARACENI e ROBERTO SARACENI, retificando o nome de RONALDO BELTRAN SARACENI.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0405482-34.1998.403.6103 (98.0405482-5) - ZILDA DOS SANTOS MARINHO X OSCAR MARINHO ESPINDOLA X JANETE MARINHO FERNANDEZ X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TEREZA CRISTINA MARINHO PERON(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X VERIANA MARIA DA CONCEICAO X MANOEL DOS SANTOS VITORINO X NELSON GOMES

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da parte autora sobre um imóvel localizado na Rua Benedito Vitorino dos Santos, 220, Juquehy, São Sebastião/SP.Alegam os autores que receberam os direitos possessórios sobre esse imóvel em doação de BENEDITO VITORINO DOS SANTOS, por meio de escritura celebrada em 28.11.1985.Afirmam que essa posse, somada à de seus antecessores, ininterruptamente e sem qualquer contestação por mais de 20 anos, importaria a aquisição do direito de propriedade.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

MONITORIA

0003533-64.2003.403.6103 (2003.61.03.003533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLARA DE FATIMA PIRES(SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de CLARA DE FÁTIMA PIRES, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R$ 4.529,19, relativa a um alegado inadimplemento de um Contrato de Crédito Rotativo.A inicial veio instruída com documentos.A ré apresentou embargos ao mandado monitório, em que sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não ter sido instruída com os documentos necessários ao procedimento monitório. No mérito, invoca a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Alega, ainda, o abuso do poder econômico, a necessidade de inversão no ônus da prova, a existência de anatocismo nos valores cobrados, de juros excessivos, bem como a cobrança de comissão de permanência, além da ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial como critério de correção monetária.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na

aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003098-56.2004.403.6103 (2004.61.03.003098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NADIA SEMAAN ALOUAN(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de NADIA SEMAAN ALOUAN, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré, na importância correspondente a R$ 90.374,90, relativa a um alegado inadimplemento de contrato de mútuo firmado entre as partes.A inicial veio instruída com documentos.A ré apresentou embargos ao mandado monitório, em que sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.A CEF informou, às fls. 114, que pretendia prosseguir no feito apenas quanto à requerida NADIA SEMAAN ALOUAN.A autora apresentou impugnação aos embargos monitórios.Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo.Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil.Às fls. 186, a CEF requereu a desistência do processo, com a qual a requerida manifestou sua discordância (fls. 192).Foi juntado aos autos o laudo pericial, dando-se vista às partes.É o relatório. DECIDO.A preliminar de inépcia da inicial não merece ser acolhida, pois é possível compreender, da leitura da inicial, que embargante figurou como avalista da dívida em cobrança, daí porque a pretensão monitória poderia ser dirigida tanto contra o devedor principal como contra a avalista.Impõe-se também rejeitar a prejudicial relativa à prescrição.Vale observar, desde logo, que a requerida não assinou o contrato de mútuo de fls. 06, mas apenas a nota promissória emitida pro solvendo de fls. 07.Por tais razões, os fatos discutidos nestes autos devem ser interpretados à luz da prova escrita efetivamente existente.Postas essas premissas, parece evidente que não se pode confundir a prescrição do título de crédito (a nota promissória), isto é, o prazo legal em que este conserva a qualidade de título executivo extrajudicial, com o prazo prescricional previsto para cobrança da dívida.O transcurso do primeiro prazo não extingue a dívida, e só o faz parcialmente em relação à ação. Ou seja, o documento deixa de ter a aptidão para aparelhar uma execução, mas ainda é possível ao credor demandar judicialmente por sua cobrança, quer por meio de uma ação de conhecimento, quer por meio do procedimento monitório.Essa cobrança só restará inviabilizada caso já tenha decorrido o prazo de prescrição para a cobrança da dívida.No caso em discussão, constata-se que o título tinha vencimento em 04 de outubro 1993 (fls. 07), que é o dies a quo para o curso do prazo prescricional.Este prazo era, originariamente, de 20 anos, uma vez que se cuida de ação pessoal sem outro prazo especial previsto no Código Civil de 1916.O prazo em questão foi reduzido para 05 anos pelo Código Civil de 2002, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I).Como entre o dies a quo e a vigência do novo Código (11 de janeiro de 2003), havia decorrido menos da metade do prazo previsto no Código de 1916, o prazo aplicável ao caso é o do novo Código, por força de expressa disposição contida em seu art. 2.028 (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).Esse novo prazo de cinco anos deve ser contado, todavia, a partir da vigência do novo Código Civil, consoante a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:Ementa: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil. 3 - Recurso não conhecido (STJ, Quarta Turma, RESP 848161, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 05.02.2007, p. 257).De fato, caso o prazo em questão fosse contado a partir da dívida, estaria consumado imediatamente com a vigência do novo Código, em afronta inequívoca ao princípio da segurança jurídica e à própria teleologia da norma do citado art. 2.028.A presente ação monitória foi, portanto, proposta antes que decorrido o prazo de cinco anos, contados de 11.01.2003.Quanto às questões de fundo, vale observar que as divergências e discordâncias que a requerida apresenta em relação ao seu ex-sócio ROBERTO GILSON SEIXAS não constituem impedimento à cobrança da dívida em questão e devem ser objeto, se for o caso, de ação própria.Tampouco foram apresentadas quaisquer provas da suposta adulteração da nota promissória, nem é possível firmar qualquer conclusão nesse sentido.Apesar disso, todavia, há elementos suficientes para reconhecer a procedência dos embargos ao mandado monitório.De fato, sendo certo que a embargante não subscreveu o contrato de mútuo, mas apenas a nota promissória, parece claro que as condições estipuladas no contrato não lhe podem ser impostas.Tais condições não foram aceitas pela

autora, razão pela qual a CEF não pode exigir o seu cumprimento.Nesses termos, a dívida a que a autora efetivamente se obrigou (Cr$ 900.000,00 em 04.10.1993, fls. 07) deve ser simplesmente corrigida monetariamente, de acordo com os índices legais.Por identidade de razões, não há qualquer fundamento para cobrança de multa ou comissão de permanência, muito menos de juros capitalizados, uma vez não previstos em lei ou no título.Incidem, todavia, os juros de mora legais, que são ínsitos a quaisquer obrigações, mesmo sem previsão contratual específica.O termo inicial dos juros é o próprio vencimento do título, a partir de quando a requerida foi constituída em mora, já que se trata de obrigação positiva e líquida não paga em seu termo (art. 960 do Código Civil de 1916).O valor da dívida será então acrescido de juros simples (não capitalizados) de 6% (seis por cento) ao ano, a contar de 04.10.1993 e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Ficam prejudicadas, em razão disso, todas as demais impugnações da embargante.Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para condenar a CEF a revisar o valor da dívida em cobrança, que corresponderá ao valor de Cr$ 900.000,00, apurado em 04.10.1993, que deve ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices legais, sendo então acrescido de juros simples (não capitalizados) de 6% (seis por cento) ao ano, a contar de 04.10.1993 e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês.Condeno a CEF a restituir as despesas processuais despendidas pela embargante e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, também corrigido.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da CEF quanto a esses novos cálculos, aguarde-se provocação no arquivo.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000207-28.2005.403.6103 (2005.61.03.000207-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO CARDOSO DA SILVA X ALTO DA PONTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Homologo, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005309-31.2005.403.6103 (2005.61.03.005309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (REPRESENTANTE DA EMPRESA)(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X FRANCISCO MONTEIRO MOYA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)
Trata-se de ação monitória proposta com a finalidade de obter um mandado de pagamento, em desfavor dos requeridos, no valor de R$ 6.234,12, relativo ao alegado inadimplemento de contrato de crédito rotativo (cheque azul empresarial) firmado entre as partes.A inicial veio instruída com documentos.A requerida BRASTECNOS ofereceu embargos ao mandado monitório sustentando, em síntese, a necessidade de exibição dos contratos de renegociação, em que materializado o pagamento de parte da dívida. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, afirma a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, assim como da capitalização mensal de juros, que devem estar limitados a 12% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência de lesão enorme, assim como a nulidade da cláusula mandato. Requer, ao final, a inversão do ônus da prova e a repetição em dobro dos valores pagos além do devido. Subsidiariamente, invoca a aplicação do Código Civil, especialmente quanto à aplicação do princípio da boa-fé contratual.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.Também citado, o requerido FRANCISCO MONTEIRO MOYA contestou alegando a improcedência do pedido, dando-se vista à CEF.Às fls. 193, determinou-se à CEF que esclarecesse a veracidade da alegação dos requeridos, segundo os quais teria sido paga uma parte da dívida em renegociações realizadas na esfera administrativa.Deferida a solicitação de prazo requerida pela CEF, foi renovada a intimação da CEF para que cumprisse a determinação anterior, que restou igualmente descumprida (fls. 141-142/verso).É o relatório. DECIDO.Examinando os autos, verifico que a inicial está insuficientemente instruída.O art. 1.102-A do Código de Processo Civil prescreve o cabimento da ação monitória a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Embora esse conceito de prova escrita não esteja delimitado taxativamente em lei, o certo é que o art. 1.102-

B do CPC determina que a expedição do mandado de pagamento se fará estando a petição inicial devidamente instruída. O referido dispositivo legal admite, portanto, contrario sensu, o indeferimento da inicial caso não esteja devidamente instruída e, mais adiante, a própria extinção do processo, sem exame do mérito, caso persista essa deficiência de instrução.Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, caracteriza-se como indispensável e hábil para a propositura da ação monitória o documento escrito que não se revista das características de título executivo (artigo 1.102a do CPC) e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz (AG 2004.03.00.013297-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 22.10.2004, p. 326, grifamos).No caso dos autos, ambos os requeridos informaram, nos embargos ao mandado monitório, que uma parte da dívida em cobrança tinha sido paga, em renegociações celebradas na esfera administrativa e a cujos instrumentos não tiveram acesso.Trata-se de informação absolutamente relevante, na medida em que importaria inegável redução do valor da dívida, com consequências, inclusive, quanto á distribuição dos ônus da sucumbência.No caso dos autos, a CEF foi intimada, por duas vezes, para que esclarecesse essa questão, tendo decorrido os prazos fixados sem qualquer manifestação.Assentada a evidente insuficiência dos documentos que instruíram a inicial para a prova dos valores que seriam efetivamente devidos e não tendo a CEF cumprido a determinação para complementação da documentação, não há como reconhecer a aptidão da ação monitória para a tutela do direito em questão.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, que devem ser partilhados aos requeridos em partes iguais.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008428-29.2007.403.6103 (2007.61.03.008428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS MAURICIO RODRIGUES DE SOUZA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento da importância de R$ 17.311.24 (dezessete mil, trezentos e onze reais e vinte e quatro centavos).O réu foi citado, apresentando embargos monitórios, impugnados pela CEF.Designada audiência de conciliação, as partes requereram prazo para análise da proposta.Decorrido o prazo, o feito foi saneado, designando-se prova pericial.A CEF requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento da obrigação.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e LUIS MAURICIO RODRIGUES DE SOUZA, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007885-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007885-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE NUNAN DE OLIVEIRA
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001729-85.2008.403.6103 (2008.61.03.001729-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008410-08.2007.403.6103 (2007.61.03.008410-2)) SOARES & VARELAS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SOARES & VARELAS ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA. EPP propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2007.61.03.008410-2.Alega a embargante, em síntese, a nulidade da execução, já que não estaria materializada em documento líquido e certo. Sustenta, ainda, a cobrança de juros ilegais e abusivos, que constituiria o anatocismo vedado em lei.Afirma, ainda, a ilegalidade da penhora realizada, por violação à regra do art. 649, V, do Código de Processo Civil.(...)Em face do

exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003788-46.2008.403.6103 (2008.61.03.003788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-42.2007.403.6103 (2007.61.03.010296-7)) JOSE CARLOS CELEGATO X MARIA DE FATIMA NUNES SIMOES CELEGATO(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
JOSÉ CARLOS CELEGATO E OUTRA propõem os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução Hipotecária registrada sob nº 2007.61.03.010296-7.Alegam os embargantes, em síntese, que o título em que baseada a execução não seria líquido, certo e exigível. No mérito, alegam a existência de excesso de execução, em razão da aplicação da Taxa Referencial (TR) na correção do saldo devedor, inversão na ordem de amortização do saldo devedor, descumprimento do limite de juros de 10% ao ano, a cobrança de juros capitalizados, além da aplicação ilegal do IPC de março de 1990 na correção do saldo devedor.A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA impugnou os embargos às fls. 118-134.(...)Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a ré a revisar o valor do saldo devedor do contrato de cuidam os autos, e, por extensão, do valor da execução, nos seguintes termos: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Realizada a revisão, nos termos acima expostos, faculta-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004662-31.2008.403.6103 (2008.61.03.004662-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010290-35.2007.403.6103 (2007.61.03.010290-6)) MARCELO DE ANDRADE PALMA X EMILCE DA SILVA PINHO X ROSANGELA DE ANDRADE PALMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
MARCELO DE ANDRADE PALMA E OUTROS propõem os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução registrada sob nº 2007.61.03.010290-6.Alegam os embargantes, em síntese, que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções tais como a realizada.Sustentam a ilegitimidade ativa ad causam da EMGEA, ao fundamento de que a vedação de cessação dos direitos e obrigações relativas ao contrato, aplicável aos mutuários, seria igualmente vedada à CEF.Pedem, ainda, a suspensão da execução, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.Aduzem que o título em que baseada a execução não seria líquido, certo e exigível. No mérito, alegam a violação às garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, acrescentando que a utilização da Tabela Price importaria a cobrança de juros capitalizados, razão pela qual a mora seria imputável ao credor.A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA impugnou os embargos às fls. 54-63.(...)Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido a monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Providencie a Secretaria a juntada, para estes autos, de cópia da planilha de evolução do financiamento existente nos autos da execução.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de

remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006654-27.2008.403.6103 (2008.61.03.006654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-70.2008.403.6103 (2008.61.03.004058-9)) SOARES & VARELAS COM/ DE VEICULOS LTDA ME(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SOARES & VARELAS ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA. EPP propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2008.61.03.004058-9.Alega a embargante, em síntese, a nulidade da execução, já que não estaria materializada em documento líquido e certo. Sustenta, ainda, a cobrança de juros ilegais e abusivos, que constituiria o anatocismo vedado em lei.A inicial veio instruída com documentos.A embargada apresentou impugnação em que sustenta a improcedência do pedido.Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, que não se realizou por não ter a embargante recolhido os honorários arbitrados.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000225-10.2009.403.6103 (2009.61.03.000225-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-80.2007.403.6103 (2007.61.03.007377-3)) CAROLINA BIANCA ALVARENGA(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)
CAROLINA BIANCA ALVARENGA propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2007.61.03.007377-3, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos.Alega a embargante, em síntese, que a CEF não estaria cumprindo o contrato, nos termos pactuados.Sustenta que o contrato previa a cobrança de uma taxa nominal de juros de 36% ao ano, isto é, de 3% ao mês, enquanto cobrou uma taxa efetiva de 42,576% (correspondente a 3,133% ao mês).Afirma, ainda, a abusividade das cláusulas décima segunda e décima terceira, no que se refere aos encargos decorrentes da impontualidade.A inicial veio instruída com documentos.A embargada apresentou impugnação em que sustenta a improcedência do pedido.Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A objeção da embargante em relação aos juros é improcedente, já que tanto a taxa de juros nominal e a taxa efetiva estão explicitamente consignadas no contrato (fls. 22).A embargante já sabia, portanto, da exata de taxa de juros aplicável ao financiamento.É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo

disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).No caso dos autos, o contrato foi firmado em maio de 2005 (fls. 26), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes.Quanto aos encargos decorrentes da impontualidade, previstos nas cláusulas décima segunda e décima terceira, inquinadas de abusivas, algumas observações são necessárias.Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado).No caso dos autos, o parecer anexado à inicial não comprovou que a comissão de permanência tenha sido cobrada cumulativamente com a correção monetária.Apesar disso, todavia, há uma evidente irregularidade que deve ser sanada.De fato, a cláusula décima segunda do contrato (fls. 25) prevê a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.Nesse sentido são os seguintes precedentes:Ementa:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).Ementa:CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3.

Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).Observe-se que embora a embargante não tenha oferecido impugnação específica a respeito da exclusão da taxa de rentabilidade, sua irresignação quanto à comissão de permanência e à correção monetária é suficiente para que se entenda por igualmente impugnados os acréscimos cobrados de forma superposta ou concomitante, como ocorreu neste caso.Sem prova da cobrança da multa de mora e de honorários advocatícios (que estavam previstos na cláusula décima terceira), não há como declarar a nulidade da cláusula em questão.Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da execução, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001774-55.2009.403.6103 (2009.61.03.001774-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008281-66.2008.403.6103 (2008.61.03.008281-0)) DEBORA DALPRAT VERA PELEGRINO KRAYEM(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DÉBORA DALPRAT VERA PELEGRINO KRAYEM propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da execução de título extrajudicial registrada sob nº 2008.61.03.008281-0, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos.Alega a embargante, em síntese, que figurou como avalista do empréstimo/financiamento a pessoa jurídica (PROGER), firmado em 23.8.2007, no valor de R$ 10.017,00, concedido em favor de PAULISTA VEÍCULOS LTDA. - ME.Diz que, no contrato em questão, foi pactuado que os encargos seriam calculados de acordo com a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. A credora, no entanto, estaria exigindo a comissão de permanência, em desacordo com o pactuado, razão pela qual requer a procedência dos embargos, para reduzir a dívida aos termos contratados.A inicial veio instruída com documentos.A embargada apresentou impugnação em que sustenta a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A objeção da embargante em relação aos encargos do financiamento é improcedente.De fato, uma simples leitura do contrato mostra que a TJLP foi pactuada como taxa de juros normal do contrato, isto é, como encargos decorrentes do próprio mútuo, como remuneração do credor pela simples concessão do empréstimo.Já a comissão de permanência foi pactuada como encargo decorrente da impontualidade (cláusula 13, fls. 53), só cabível no caso de o devedor não adimplir as prestações no prazo estipulado no contrato.Sendo diversas as origens desses encargos, constata-se ser perfeitamente possível sua cobrança.Quanto à comissão de permanência, em si, constata-se que há previsão contratual de uma taxa fixa (4%), sendo certo que não foi exigida de forma concomitante ou superposta a qualquer outro encargo, como se vê da planilha de fls. 39-41.Não há, portanto, qualquer excesso na execução que possa ser reconhecido.Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004083-49.2009.403.6103 (2009.61.03.004083-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-95.2008.403.6103 (2008.61.03.008971-2)) AMSP MERCADO LTDA X RAFAEL FERNANDES DE AMORIM X MARINA APARECIDA DA SILVA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
AMSP MERCADO LTDA. E OUTROS interpõem embargos à execução de título extrajudicial nº 2008.61.03.008971-

2, alegando excesso nos valores executados.Depois de discorrerem a respeito da situação econômica do País, em diversos momentos históricos, alegam que os juros exigidos são superiores aos fixados pelo art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988, arguindo a ocorrência de anatocismo.Afirmam, ainda, que não seriam cabíveis os honorários advocatícios reclamados, que deveriam ser arbitrados pelo Juízo.(...)Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se os autos arquivo.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006179-13.2004.403.6103 (2004.61.03.006179-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos, em Inspeção.I - Fl. 104: tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente, de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à autora/exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. VI - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VII - Int..

0003785-62.2006.403.6103 (2006.61.03.003785-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SELMA ALVES DA COSTA MATTOS X JOSE ALVES DA COSTA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento da importância de R$ 11.952,00 (onze mil, novecentos e cinquenta e dois reais), referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil.Apenas a executada Selma Alves da Costa foi citada, tendo restado infrutífera todas as tentativas de citação do executado José Alves da Costa.A CEF noticiou o cumprimento espontâneo da obrigação, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0010209-86.2007.403.6103 (2007.61.03.010209-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO LUIZ PEREIRA GATZ X MARIA EDUARDA BORREGO LORENA(SP083364 - LUCIANA TOLOSA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO LUIZ PEREIRA GATZ e MARIA EDUARDA BORREGO LORENA, para cobrança do valor indicado na inicial, relativo a Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, Hipoteca e outras Avenças.Citada, a co-executada MARIA EDUARDA BORREGO LORENA ofereceu exceção de pré-executividade, alegando que a presente execução tem por objeto a cobrança de débito oriundo de contrato de imóvel firmado entre a CEF e a excipiente e seu ex-marido, Sérgio Luiz Nascimento, os quais figuraram como vendedores do imóvel ao co-executado. Requer, portanto, sua exclusão do pólo passivo da relação processual, por ilegitimidade. Nessa mesma oportunidade formulou pedido liminar de suspensão da execução, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.A execução foi suspensa (fls. 91).Intimada, a exequente/excepta requereu a desistência do feito, com relação à excipiente, bem como o prosseguimento com relação ao executado Fernando Luiz Pereira Gatz (fls. 99). É o relatório. DECIDO.A chamada exceção de pré-executividade não se enquadra dentre as exceções de que trata o Código de Processo Civil, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que constituem incidentes ao processo principal e que devem merecer autuação em apartado.O termo exceção, no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de defesa, como também é uma exceção, nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação.De qualquer sorte, o que se convencionou denominar exceção de pré-executividade (na verdade, uma objeção de pré-executividade), é aquela defesa apresentada nos próprios

autos do processo de execução, sem que o juízo esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio, e que por essa razão dispensam a oferta de garantia. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.Essa é a hipótese aqui discutida.Verifica-se, conforme documentos apresentados pela exequente (fls. 08-44) que a executada figurou como vendedora do imóvel financiado pela CEF.Não tem, evidentemente, qualquer responsabilidade pela dívida, sendo parte manifestamente ilegítima.Embora fosse de rigor intimar esta executada para manifestação a respeito do pedido de desistência, a extinção do processo, sem resolução de mérito, decorre da ilegitimidade passiva ad causam, o que autoriza a imediata prolação da sentença.Considerando que a CEF deu causa à propositura da execução em face da embargante, deve arcar com os ônus da sucumbência.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à co-executada MARIA EDUARDA BORREGO LORENA.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor desta executada, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007.Em consequência, deverá a CEF se abster de incluir o nome dessa co-executada nos órgãos de proteção ao crédito (em relação ao débito aqui discutido), devendo adotar as providências necessárias para a sua exclusão, caso isso já tenha ocorrido.Prossiga-se a execução em relação ao executado FERNANDO LUIZ PEREIRA GATZ.Para esse fim, considerando o teor da certidão da Oficiala de Justiça (fls. 82), a CEF deverá requerer o que for de seu interesse quanto à penhora, inclusive a indicação de outros bens, se for o caso. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0010364-89.2007.403.6103 (2007.61.03.010364-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HAMILTON SILVA PEREIRA X ALZENIRA MACENA PEREIRA
Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDRAL E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de HAMILTON SILVA PEREIRA E ALZENIRA MACENA PEREIRA, para cobrança de débito referente ao Contrato de Compra e Venda, Mútuo, Hipoteca e Outras Avenças, nº 9.1634.0660.022-1.Citados os executados, foi oferecido bem à penhora pelo primeiro (fls. 58-59).À fl. 70 sobreveio petição da exequente noticiando que a dívida foi quitada administrativamente, requerendo a extinção da presente execução.É o relatório. DECIDO.A informação da quitação da dívida na esfera administrativa impõe a extinção da execução.Tendo em vista a satisfação da exequente (fls. 70), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levante-se a penhora de fls. 58-59, ficando liberado o executado HAMILTON do encargo de fiel depositário.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005876-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005876-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANA JOSEFINA DOS SANTOS
Vistos etc..I - Fl. 28: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Informação de Secretaria: penhora eletrônica parcialmente cumprida por insuficiência de saldo. Valores encontrados: R$ 113,87 e R$ 15,82 (fls. 31-32).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0009113-02.2008.403.6103 (2008.61.03.009113-5) - CHRISTIAN DIEGO ALVES RODRIGUES(SP200966 -

ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exibir em juízo os extratos relativos às contas poupança das quais o requerente é titular.Sustenta o requerente que formulou pedido administrativo para a exibição dos documentos supramencionados, com a finalidade de analisar se foram aplicados os índices corretos de atualização monetária às suas cadernetas de poupança, sem sucesso.A inicial veio instruída com os documentos.À fl. 28, foi indeferido o pedido de liminar, sem prejuízo de eventual reexame, ante a possibilidade da requerida, citada, exibir os documentos.Às fls. 34-41, a CEF contestou impugnando a ausência dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, oportunidade em que requereu a dilação de prazo de 60 dias para a apresentação da documentação requerida.Em réplica, a parte autora reitera o pedido de procedência da ação.A requerida apresentou cópias dos extratos às fls. 50-53. Intimado, o autor não se manifestou (fl. 56).É o relatório. DECIDO.A impossibilidade de concessão de tutela antecipada, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, pois em nada prejudica (no sentido processual do termo) o exame do mérito, não guardando qualquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com qualquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil.Estando provada a inércia da requerida em apresentar os extratos, mesmo depois de terem sido requeridos administrativamente (fl. 13), há interesse processual a ser tutelado.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu.A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais).Vê-se, desde logo, que os extratos em questão são documentos comuns (art. 844, II, do CPC), daí porque a ré não poderia se recusar a exibi-los em Juízo (art. 358, III, do CPC).De toda forma, constata-se que a CEF apresentou a documentação pretendida pelo requerente às fls. 50-53, daí porque se impõe firmar um juízo de procedência do pedido.Tendo em vista que a ré deu causa à propositura da ação, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante fixada.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a exibir em Juízo os extratos das contas poupança do requerente (de nº 0351.013.00029493-5 e 0351.013.60000255-2), dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, convalidando os efeitos da exibição promovida pela ré.Condeno a requerida ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais).Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009213-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009213-9) - VALDEMAR BEZERRA DA SILVA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exibir em juízo os extratos relativos à conta corrente da qual o requerente é titular.Sustenta o requerente que formulou pedido administrativo para a exibição dos documentos supramencionados, uma vez que não reconhecia um saque realizado em 27.5.2008, no valor de R$ 200,00.Diz ter direito à exibição desses extratos, assim como a filmagem ou gravação da pessoa que realizou o referido saque.A inicial veio instruída com os documentos.Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu.A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais).Vê-se, desde logo, que os extratos em questão são documentos comuns (art. 844, II, do CPC), daí porque a CEF não pode se recusar a exibi-los em Juízo (art. 358, III, do CPC).Não se trata de pretensão de inversão do ônus da prova, mas de permitir ao requerente aparelhar adequadamente eventual ação de natureza condenatória.Quanto à gravação ou filmagem do saque, a CEF esclareceu que, diante do tempo decorrido, tais imagens não estão mais disponíveis, razão pela qual, neste aspecto, o pedido é improcedente. A CEF exibiu, todavia, cópia do documento que materializou o saque indicado pelo autor, documento que certamente será útil em eventual ação condenatória.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para convalidar a exibição dos extratos realizada nestes autos pela CEF.Tendo em vista que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais).Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

0000811-62.2000.403.6103 (2000.61.03.000811-7) - VICENTE DE PAULO ALMEIDA X VANIA GUEDES ALMEIDA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o pagamento das verbas de sucumbência (fls. 202 e 205), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001326-82.2009.403.6103 (2009.61.03.001326-8) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X UNIAO FEDERAL X LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Trata-se de medida cautelar em que se requer seja determinado à empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A que se abstenha de promover qualquer ameaça à posse dos moradores do Bairro Chororão, localizado no município de Paraibuna, ainda que fundada em mandados judiciais expedidos pela Justiça Estadual, sob alegação de nulidade das decisões ali proferidas, em razão da ausência de citação da União.Sustentam as requerentes que os moradores do Bairro do Chororão, no município de Paraibuna, estão na iminência de serem desapossados de seus imóveis, por força de decisões judiciais proferidas pela Justiça Estadual, decorrentes de ações de reintegração de posse ajuizadas pela concessionária de serviço público Light.Alegam que a área ocupada pelos moradores foi declarada de utilidade pública, através do Decreto nº 35.686 de 18.5.1954, constituindo áreas inundadas, faixas de inundação oscilante/permanente e uma faixa de segurança denominada cota 624, necessárias para construção e manejo do reservatório de Santa Branca.Alegam as requerentes que o Bairro do Chororão constitui-se em adensamento humano consolidado, composto por população predominantemente hipossuficiente, onde moram cerca de 200 famílias, sendo que 49 ocupam área marginal não superior a 10 metros das margens do Rio Paraíba do Sul, considerada bem da União, nos termos do artigo 20, III da Constituição Federal.Sustentam que a empresa ré se recusa a conceder um prazo razoável para a desocupação da área, não obstante as reuniões realizadas no município, reunindo Ministério Público, Defensoria Pública, OAB e representantes da ré, prazo este necessário para cumprimento pela municipalidade do Termo de Ajustamento de Conduta, consistente na construção de moradias para as famílias que serão desapossadas, além de outras medidas sociais.Afirmam, ainda, que a ação principal terá como objeto a nulidade dos processos que tramitaram perante a Justiça Estadual, bem como a regularização da área ocupada, mediante a obtenção de concessão especial de uso para fins de moradia, nos termos da Medida Provisória nº 2220/01 e Lei nº 9.636/98.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 127, foi determinada a intimação das requeridas para que se manifestassem sobre o pedido liminar, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92.A União Federal manifestou-se ás fls. 136-144, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, por ausência de interesse processual quanto à sua inclusão no pólo passivo, já que nenhuma pretensão fora contra ela deduzida, ressaltando que a União não teve nenhuma participação no desalijo compulsório dos moradores do Bairro Chororão. No mérito, aduz a União que a regularização da área ocupada mediante a obtenção da concessão de uso especial para fins de moradia dependerá da atuação discricionária da Secretaria do Patrimônio da União.A LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A sustenta que a área ocupada indevidamente constitui bem afetado à concessão de serviço público, necessário à continuidade da prestação do serviço público de energia elétrica, tendo o dever contratual de zelar e manter os bens vinculados à concessão.Sustenta a necessidade de desocupação da área denominada cota 624, em virtude da necessidade de manter em pleno funcionamento a Usina Santa Branca, permitindo um nível de segurança do Rio Paraibuna na eventual hipótese de ser necessário o aumento de sua vazão. Ademais, referida cota de segurança pode ser atingida nos períodos chuvosos, fazendo-se imperiosa sua desocupação.Alega ainda, que não são verdadeiras as afirmações das autoras, de que a ré conduziria o desalijo coletivo e que isto ocorreria após o carnaval, ao contrário, sempre esteve sensível à situação das famílias, tendo-lhes concedido inicialmente, o prazo de 3 meses para desocupação, prorrogado para 6, o que não foi cumprido.Ressaltou que a Light requereu audiências com os entes públicos envolvidos, a fim de firmar acordos para desocupação da área.Sustenta finalmente, que todos os ocupantes da área desapropriada para implementação da margem de segurança, têm conhecimento das ações judiciais, ajuizadas há vários anos, inclusive já transitadas em julgado, tendo, inclusive aceitado se retirarem voluntariamente, o que não ocorreu, representando verdadeiro risco à integridade daquelas pessoas, visto que a cota 624 pode ser atingida em épocas de chuva.Fundada nestes argumentos, requer o indeferimento da liminar.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 162-164).O Ministério Público Federal opinou pela declaração de incompetência do Juízo ou, caso assim não se entenda, pela extinção do processo, sem resolução de mérito.As rés contestaram às fls. 197-207 e 218-231.Em réplica, a

parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.A corré LIGHT requereu a extinção do processo, em razão da não propositura da ação principal no prazo legal.É o relatório. DECIDO.Observo, preliminarmente, que o prazo de trinta dias previsto no art. 806 do Código de Processo Civil só tem curso a partir da efetivação da liminar requerida. No caso de liminar indeferida (como é o caso), não há qualquer efetivação, de tal sorte que a ação cautelar deve ser examinada.A preliminar de incompetência da Justiça Federal deve ser rejeitada.Como se vê da inicial, as áreas descritas na inicial estão às margens do Rio Paraíba do Sul, que é um rio federal. Além disso, restando esclarecido que a ação principal (a ser proposta) terá por finalidade compelir a União a atribuir a concessão especial de uso sobre tais áreas, é evidente que a União tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. Por identidade de razões, este Juízo é competente para processar e julgar o feito.É necessário reconhecer, todavia, a falta de interesse processual, no que se refere à inadequação da via processual eleita para a tutela do direito material em discussão.Tal como consignado quando do exame do pedido de liminar, não há como admitir a procedência da pretensão de invalidar sentenças transitadas em julgado, proferidas por Juízos Estaduais, utilizando-se de ação proposta neste grau de jurisdição.A hipótese de sentença proferida por Juízo alegadamente incompetente amolda-se à previsão do art. 485, II, do Código de Processo Civil, não sendo possível atribuir a este Juízo Federal competência revisora ou rescisória sobre atos dos Juízos Estaduais praticados no mesmo grau de jurisdição. Com maior razão, tampouco essa competência se aplica à rescisão de julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como o indicado nos documentos de fls. 110-111.Nestes termos, a via processual escolhida pelas autoras não é adequada à tutela da pretensão aqui requerida.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando as autoras ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, na proporção de metade para cada autora, partilhados igualmente entre as rés.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005036-13.2009.403.6103 (2009.61.03.005036-8) - ANTONIO FONSECA SILVA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exibir em juízo os extratos relativos à conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.Alega o autor, em síntese, que a CEF se recusa a exibir os extratos do período de 1978 a 1991, para que pudesse verificar qual teria sido a taxa de juros aplicada no período.A inicial veio instruída com documentos.Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 10, vindo a este Juízo por redistribuição.Citada, a ré apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a improcedência do pedido.Às fls. 66-94, a CEF exibiu os extratos em questão, que recebeu do Banco Itaú S/A, então depositário, dando-se vista ao autor.É o relatório. DECIDO.Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu.Verifica-se, efetivamente, que o autor não comprovou ter requerido administrativamente à CEF os extratos cuja exibição pretende, circunstância que descaracteriza seu interesse processual, diante da desnecessidade de recurso à via judicial para a tutela do direito material em discussão.Ainda que superado esse impedimento, a juntada posterior dos extratos acarreta inequívoca perda superveniente do interesse processual, na medida em que o provimento requerido não é mais útil, nem tampouco necessário.Mesmo que desconsideremos esta última circunstância, não se deve desconsiderar que o autor propôs ação anterior, de natureza condenatória, em que discutia exatamente o crédito de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Não se vislumbra, portanto, qualquer interesse na exibição desses extratos, já que quaisquer diferenças eventualmente existentes já foram submetidas ao crivo do Poder Judiciário.Por todas essas razões, não é possível afirmar que qualquer das partes, isoladamente, tenha dado causa à propositura desta ação, razão pela qual deverão arcar com os honorários dos respectivos advogados.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002628-83.2008.403.6103 (2008.61.03.002628-3) - TECSAT VIDEO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
TECSAT VÍDEO LTDA., qualificada nos autos, propões a presente ação de retificação de área relativa a imóveis de sua propriedade.Alega que é proprietária de duas áreas de terra no bairro do Limoeiro, São José dos Campos, constantes das matrículas de nº 109.362 e 109.363.Alega, todavia, que os títulos de domínio não são precisos quanto às divisas, pretendendo a respectiva retificação.Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, foi colhida a manifestação do oficial do registro imobiliário (fls. 81-133), sendo então juntadas novas plantas e memoriais descritivos (fls. 142-144, 151-162, 167-180, 189-202, 214-226 e 230-242), tendo o oficial informado, finalmente, às fls. 244, que os últimos documentos anexados atendem à legislação pertinente.Foi determinada a realização de prova pericial de engenharia, vindo aos autos o laudo de fls. 269-303.Houve impugnação do oficial do registro imobiliário (fls. 311-312), sendo então exibidos novas plantas e memoriais descritivos (fls. 316-323 e 327-333 e 349-355), sendo que este último não foi objeto de qualquer impugnação pelo referido oficial (fls. 357).Determinou-se, em seguida, a citação dos confrontantes.Às fls. 374-375, a MITRA DIOCESANA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS requereu sua exclusão da lide, uma vez que o imóvel retificando não confrontaria com o de sua propriedade.O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS informou às fls. 417 não se opor à retificação pretendida.Nova retificação da planta e dos memoriais descritivos às fls. 432-438.A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA contestou o feito, alegando que, apenas com a descrição do imóvel e com a planta apresentada, não há como concluir se o imóvel retificando está respeitando a área de seu domínio, requerendo a juntada de novos documentos a esse respeito. (fls. 450-452).A CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESENTE DUTRA S/A também contestou, aduzindo que a área confrontante ao imóvel seria de propriedade do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TERRESTRE - DNIT, mas tem interesse na lide em razão das atribuições recebidas por ocasião do contrato de concessão com a União. No mérito, alega que a apuração da exata metragem da área e de suas descrições deve ser feita por perito de confiança do Juízo, para evitar sobreposição com área de domínio da União, do DNER ou do DNIT.A MRS LOGÍSTICA S/A manifestou-se às fls. 582, esclarecendo que a linha férrea a faixa de domínio existentes no local estão respeitadas.O DNIT manifestou-se às fls. 593-595, informando não ter qualquer direito sobre o domínio do imóvel público confrontante com o imóvel retificando, mas o DNER, que foi sucedido pela União.A UNIÃO ofereceu a manifestação de fls. 634-643, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, além de diligências a serem cumpridas pelo requerente.Às fls. 646-647, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, vindo a este Juízo por redistribuição.Manifestação complementar da União às fls. 656-679.Atendendo ao requerido pela União e pelo Ministério Público Federal, a autora apresentou novas plantas e memoriais descritivos (fls. 697-703 e 735-742), tendo a União manifestado sua concordância com as alterações (fls. 750-762), observando que a área de interesse da União está sendo respeitada.Dada vista ao Ministério Público Federal, este deixou de se manifestar sobre o mérito, em razão do advento da Lei nº 10.931/2004.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a autora a retificação da área de imóveis de sua propriedade, localizadas no município de São José dos Campos, identificados na inicial.As divergências inicialmente manifestadas pela União foram devidamente sanadas, com a elaboração de novas plantas e memoriais descritivos pela autora, em relação aos quais não remanesce qualquer outra controvérsia, quer pela concordância expressa dos interessados, quer pela ausência de manifestação tempestiva.Não havendo oposição dos demais confrontantes, impõe-se um juízo de parcial procedência do pedido.Considerando que os interesses da União restaram integralmente satisfeitos, não há submissão ao duplo grau de jurisdição.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a retificação de área dos imóveis objeto dos autos, nos termos dos memoriais descritivos e das plantas de fls. 736-742, que integram a presente sentença.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação, nos termos do art. 213 da Lei nº 6.015/73.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006723-25.2009.403.6103 (2009.61.03.006723-0) - ROBERTO CATELLAN VELOSO X LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO X CLEIDE APARECIDA BORBA X CARLOS ROBERTO CERQUEIRA(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS X VANIA CATELLAN VELOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intimem-se os coautores ROBERTO CATELLAN VELOSO E LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem o pagamento dos honorários advocatícios referentes ao processo nº 2006.61.03.001685-2, extinto sem resolução do mérito, em 30 de novembro de 2007, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007743-27.2004.403.6103 (2004.61.03.007743-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X JUNDU PLANTAS ORNAMENTAIS E PROJETOS LTDA ME(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pretendendo um provimento jurisdicional condene a ré a demolir a edificação, por esta feita, na faixa de domínio ou na faixa non aedificandi, bem como indenizar pelas perdas e danos experimentados.Narra o autor ter constatado, por meio de seus agentes administrativos, que a ré realizou edificação na faixa de non aedificandi da Rodovia BR-101/SP-55, na altura do quilômetro 176 + 950 m (quilômetro cento e setenta e seis mais novecentos e cinquenta metros), casa 398.Diz ter notificado a ré para que paralisasse a obra, demolisse caso estivesse pronta e desocupasse a área de domínio e a faixa non aedificandi da rodovia, sem obter sucesso, em razão do que propôs a presente ação.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré contestou sustentando a improcedência do pedido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Saneado o feito, foi deferida apenas a realização de prova pericial de engenharia, sendo juntado aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observo que o respeito à faixa non aedificandi que margeia as rodovias federais é imposto pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe:Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:(...).III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...).Tratando-se de restrição imposta por lei federal, não têm aplicação ao caso dos autos as disposições de leis estaduais a respeito do tema, ao menos no que se refere às rodovias federais.Vê-se, portanto, que se trata de bem da União, que nem mesmo a possibilidade trânsito de terceiros é capaz de transmudar em bem de uso comum do povo.Ao contrário do que sustenta a ré, tais restrições são perfeitamente aplicáveis à área em questão, que se encontra quase que inteiramente urbanizada.Ressalte-se que a teleologia da norma legal em exame é a de impedir a ocupação e urbanização às margens das rodovias federais, situação que colocaria em risco a segurança de moradores e de usuários dessas rodovias.Nesses termos, independentemente de haver (ou não) um loteamento formal, ou mesmo um loteamento em andamento, tais limitações devem ser observadas por todos aqueles que pretendam edificar às margens das rodovias.Também diferentemente do que sustenta a ré, a faixa non aedificandi deve ser contada além da faixa de domínio da rodovia. A faixa de domínio e a faixa non aedificandi não são áreas superpostas, mas adjacentes.Assentadas tais premissas, a prova pericial produzida nestes autos concluiu que parcela significativa do imóvel está assentada sobre a faixa non aedificandi.Assinalou o perito judicial que, como a faixa de domínio da Rodovia BR-101, no trecho, é de 20,00 metros e a faixa não edificável é de 15,00 metros e a distância obtida, através da trena, da frente é de 28,00 metros, 17 metros do imóvel se encontram dentro do limite da faixa não edificável (...), fls. 181.O demonstrativo de fls. 187 indica, de forma suficientemente clara, a parcela do imóvel edificada irregularmente, cuja demolição se impõe.Restando induvidoso que o imóvel foi edificado sobre um bem público, a posse prolongada no tempo jamais resultará na aquisição da propriedade por parte do possuidor, por imposição dos arts. 183, 3º e 191, ambos da Constituição Federal de 1988.A atribuição à faixa em questão de destinação diversa da prevista em lei depende de providência da mesma natureza, ou seja, depende tanto da alteração da legislação em vigor como de iniciativa do Poder Executivo.Por essas mesmas razões, a eventual tolerância do Poder Público com a ocupação da área, ainda que existente, não é suficiente para atribuir ao possuidor qualquer direito sobre a área ocupada.Por tais razões, a consequência que se impõe é a procedência do pedido, incluindo a condenação da ré à demolição da parcela do imóvel que se encontra na faixa non aedificandi, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). É também cabível a condenação da ré nas perdas e danos em que tenha incorrido, valores esses a serem apurados em liquidação de sentença.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a promover a demolição da parcela do imóvel que se encontra na faixa non aedificandi da rodovia, no prazo de 60 (sessenta dias), fixando, para o descumprimento, multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).A ré reembolsará as despesas processuais despendidas pelo autor e arcará com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007.Custas na forma da lei.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007752-86.2004.403.6103 (2004.61.03.007752-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LUCIO ZAHOUL(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO)

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pretendendo um provimento jurisdicional condene o réu a demolir a edificação, por este feita, na faixa de domínio ou na faixa non aedificandi, bem como indenizar pelas perdas e danos experimentados.Narra o autor ter constatado, por meio de seus agentes administrativos, que o réu realizou edificação na faixa de non aedificandi da Rodovia BR-101/SP-55, na altura do quilômetro 176 + 700 m (quilômetro cento e setenta e seis mais setecentos metros), casa 1265, Juquehy, São Sebastião/SP.Diz ter notificado o réu para que paralisasse a obra, demolisse caso estivesse pronta e desocupasse a área de domínio e a faixa non aedificandi da rodovia, sem obter sucesso, em razão do que propôs a presente ação.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o réu contestou sustentando a improcedência do pedido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Saneado o feito, foi deferida apenas a realização de prova pericial de engenharia, sendo juntado aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes.É o relatório. DECIDO.Observo, preliminarmente, que não há qualquer nulidade a ser reconhecida em relação à perícia, nem desrespeito à regra do art. 431-A do Código de Processo Civil.Conforme os esclarecimentos do perito de fls. 170-171, este adotou as diligências que estavam ao seu alcance para comunicação ao réu da data das diligências periciais, inclusive telefonando para a imobiliária de propriedade do réu.Além disso, a finalidade ínsita à providência prevista no citado art. 431-A é a de permitir que os assistentes técnicos das partes possam acompanhar pessoalmente as diligências periciais, o que, no caso, seria virtualmente impossível, já que o réu não indicou qualquer assistente técnico.Ainda que superado este argumento, o laudo pericial está acompanhado de inúmeras fotografias que não deixam dúvidas quanto à efetiva localização do imóvel, sendo certo que essa localização não foi objeto de qualquer impugnação.Diante da máxima processual que impede a declaração de nulidade de atos processuais sem que esteja comprovado o prejuízo para as partes, conclui-se não haver qualquer ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, impondo-se proferir, desde logo, a sentença de mérito.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observo que o respeito à faixa non aedificandi que margeia as rodovias federais é imposto pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe:Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:(...).III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...).Tratando-se de restrição imposta por lei federal, não têm aplicação ao caso dos autos as disposições de leis estaduais a respeito do tema, ao menos no que se refere às rodovias federais.Vê-se, portanto, que se trata de bem público, que nem mesmo a possibilidade trânsito de terceiros é capaz de transmudar em bem de uso comum do povo.Assentadas tais premissas, a prova pericial produzida nestes autos concluiu que parte do imóvel está assentada sobre a faixa non aedificandi.Assinalou o perito judicial que, como a faixa de domínio da Rodovia BR-101, no trecho, é de 20,00 metros e a faixa não edificável é de 15,00 metros e a distância obtida, através da trena, do muro da frente é de 25,70 metros, todo o mesmo se encontra dentro do limite da faixa não edificável, como também parte dos muros laterais, ou seja, 9,30 metros (...), fls. 149.O demonstrativo de fls. 156 indica, de forma suficientemente clara, que parte do imóvel foi edificada irregularmente, cuja demolição se impõe.Restando induvidoso que o imóvel foi edificado sobre um bem público, a posse prolongada no tempo jamais resultará na aquisição da propriedade por parte do possuidor, por imposição dos arts. 183, 3º e 191, ambos da Constituição Federal de 1988.A atribuição à faixa em questão de destinação diversa da prevista em lei depende de providência da mesma natureza, ou seja, depende tanto da alteração da legislação em vigor como de iniciativa do Poder Executivo.Por essas mesmas razões, a eventual tolerância do Poder Público com a ocupação da área, ainda que existente, não é suficiente para atribuir ao possuidor qualquer direito sobre a área ocupada.Por tais razões, a consequência que se impõe é a procedência do pedido, incluindo a condenação do réu à demolição da parcela do imóvel que se encontra na faixa non aedificandi, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). É também cabível a condenação do réu nas perdas e danos em que tenha incorrido, valores esses a serem apurados em liquidação de sentença.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a promover a demolição da parcela do imóvel que se encontra na faixa non aedificandi da rodovia, no prazo de 60 (sessenta dias), fixando, para o descumprimento, multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).O réu reembolsará as despesas processuais despendidas pelo autor e arcará com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007.Custas na forma da lei.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007658-02.2008.403.6103 (2008.61.03.007658-4) - FLEID UILSON SERENCH(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) FLEID UILSON SERENCH, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pretendendo um provimento jurisdicional que determine a sua manutenção na posse de imóvel urbano, adquirido mediante contrato particular de compra e venda, junto ao empreendimento imobiliário denominado ROMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., financiado através da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sustenta o autor, em síntese, que teve a sua posse

turbada por ato praticado pela requerida, consistente em expor à venda o imóvel, apartamento situado no Edifício MILANO, indicando-o como desocupado, razão pela qual vem recebendo inúmeros interessados, sem ao menos ter sido comunicado da possível alienação, sofrendo com isso grande constrangimento.Afirma que o síndico desse edifício, sem qualquer procuração, vem agindo como defensor dos interesses da CEF, tendo em vista haver prometido ao autor, ao qual se dirige como invasor do apartamento, que, quando as obras chegassem ao Bloco do requerente, não permitiria a colocação do cavalete de água, como também tiraria o quadro de energia (luz), alegando serem as suas atitudes decorrentes de ordens do requerido.(...)Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos inicial e contraposto, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

ALVARA JUDICIAL
0008664-10.2009.403.6103 (2009.61.03.008664-8) - SEIDY FRANCISCO CRAVO DE ARAUJO(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SEIDY FRANCISCO CRAVO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja autorizado o levantamento de valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.Afirma possuir contas de depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), cujos saldos ainda não foram sacados. A inicial veio instruída com documentos.Intimado, por duas vezes, a esclarecer os motivos alegados pela requerida para a recusa do levantamento dos valores pleiteado, o requerente não se manifestou (fls. 16/verso e 18).É o relatório. DECIDO.Observo que, não obstante intimado, sob pena de extinção, a cumprir o despacho de fl. 16, o autor quedou-se inerte.Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC).Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4834

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005087-34.2003.403.6103 (2003.61.03.005087-1) - ALCIDES SAVI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua dipoição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004775-53.2006.403.6103 (2006.61.03.004775-7) - ULISSES DA COSTA LIMA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua dipoição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402773-26.1998.403.6103 (98.0402773-9) - BENEDITO RIBEIRO PINTO X ANANIAS SANTOS X GERALDO ALVES DIAS X LUZIA LEITE DIAS X THIAGO HENRIQUE DIAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua dipoição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402985-47.1998.403.6103 (98.0402985-5) - JOSE SEBASTIAO ZEFERINO X MANOEL ANTONIO DE ARRUDA X JOAO SEBASTIAO DOMICIANO X JOAO ROSARIO DE MOURA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO ROSARIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SEBASTIAO DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0404327-93.1998.403.6103 (98.0404327-0) - JOSE FRANCISCO FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua dipoição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0405097-86.1998.403.6103 (98.0405097-8) - ANTONIO INACIO DE FARIA - ESPOLIO X TARCIZIA SIQUEIRA DE FARIA X JOSE HONORIO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X TARCIZIA SIQUEIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HONORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002068-59.1999.403.6103 (1999.61.03.002068-0) - JOSE DOMINGOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002766-65.1999.403.6103 (1999.61.03.002766-1) - ELY TEIXEIRA PINTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ELY TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos

autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000955-36.2000.403.6103 (2000.61.03.000955-9) - OMAR SCHOITZAR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OMAR SCHOITZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000963-13.2000.403.6103 (2000.61.03.000963-8) - ANTONIO SEBASTIAO MACEDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO SEBASTIAO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001480-18.2000.403.6103 (2000.61.03.001480-4) - APARECIDO BATISTA MARTINS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X APARECIDO BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001814-52.2000.403.6103 (2000.61.03.001814-7) - JOAO CARLOS NUNES ALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO CARLOS NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001841-35.2000.403.6103 (2000.61.03.001841-0) - ANTONIO FIRMINO DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANTONIO FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002743-85.2000.403.6103 (2000.61.03.002743-4) - APARECIDA DA CUNHA ARO(SP074758 - ROBSON VIANA

MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X APARECIDA DA CUNHA ARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000743-78.2001.403.6103 (2001.61.03.000743-9) - LAERCIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LAERCIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002117-32.2001.403.6103 (2001.61.03.002117-5) - ANTONIO IVAN DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANTONIO IVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002475-94.2001.403.6103 (2001.61.03.002475-9) - ELIAS JORGE DA CRUZ(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ELIAS JORGE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003803-25.2002.403.6103 (2002.61.03.003803-9) - MARIA DA GRACA REZENDE MUSSI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA DA GRACA REZENDE MUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua dipoição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002226-75.2003.403.6103 (2003.61.03.002226-7) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X SEBASTIAO ALVES CURSINO X WILSON ANTONIO MACIEL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ALVES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ANTONIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária

depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002543-73.2003.403.6103 (2003.61.03.002543-8) - ZEFERINO XAVIER DE OLIVEIRA(SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ZEFERINO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua dipoição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002922-14.2003.403.6103 (2003.61.03.002922-5) - PAULO DA SILVA X MARIA INES DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004766-96.2003.403.6103 (2003.61.03.004766-5) - LEANDRO EUSTAQUIO DA SILVA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LEANDRO EUSTAQUIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008290-04.2003.403.6103 (2003.61.03.008290-2) - PAULO CERQUEIRA CAVALCANTE(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PAULO CERQUEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009033-14.2003.403.6103 (2003.61.03.009033-9) - TORU SANEFUJI(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TORU SANEFUJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua dipoição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009776-24.2003.403.6103 (2003.61.03.009776-0) - GILBERTO ELY FORTES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GILBERTO ELY FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010061-17.2003.403.6103 (2003.61.03.010061-8) - OLIMPIA BERNARDINA FERNANDES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OLIMPIA BERNARDINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua dipoição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002357-16.2004.403.6103 (2004.61.03.002357-4) - NIVALDO ZACARIAS DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NIVALDO ZACARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000053-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000053-0) - AROLDO RENATO MOTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AROLDO RENATO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua dipoição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001437-71.2006.403.6103 (2006.61.03.001437-5) - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003463-42.2006.403.6103 (2006.61.03.003463-5) - BENEDITO TADEU DE MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO TADEU DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua dipoição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404892-57.1998.403.6103 (98.0404892-2) - JOSE MARIA DA LUZ X ARLINDO SEBASTIAO DE MELLO X JOSE PEDRO PEREIRA JUNIOR X DORIVAL GASPAR FERMINO X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE MARIA DE GUSMAO X BENEDITA LUIZA DE GUSMAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002966-72.1999.403.6103 (1999.61.03.002966-9) - JOAO MAXIMO DA SILVA FILHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua dipoição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005012-87.2006.403.6103 (2006.61.03.005012-4) - DARCI FERREIRA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua dipoição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005554-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005554-7) - ELZA TOME DA SILVA SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009134-46.2006.403.6103 (2006.61.03.009134-5) - JOANA DARC SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002342-42.2007.403.6103 (2007.61.03.002342-3) - JOAO GILBERTO TELES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006332-07.2008.403.6103 (2008.61.03.006332-2) - TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(SP264444 - DENISE

MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007628-64.2008.403.6103 (2008.61.03.007628-6) - GEVALDO CORREIA SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de reativação do benefício.Cumpra-se a decisão de fls. 136.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0402212-02.1998.403.6103 (98.0402212-5) - JOAO ANTONIO DA COSTA X JOAO ANTENOR MARTINS X JOSIAS DE OLIVEIRA MELO X JOAO ALVES DA SILVA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua dipoição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0402302-10.1998.403.6103 (98.0402302-4) - MAURI FERREIRA DA SILVA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MAURI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000658-63.1999.403.6103 (1999.61.03.000658-0) - SEBASTIAO MILTOM GONCALVES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SEBASTIAO MILTOM GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua dipoição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006674-33.1999.403.6103 (1999.61.03.006674-5) - SEBASTIAO CLARO SOBRINHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SEBASTIAO CLARO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua dipoição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001465-49.2000.403.6103 (2000.61.03.001465-8) - BEATRIZ AUGUSTA BORSOIS SAIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BEATRIZ AUGUSTA BORSOIS SAIA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 230.Int.

0001472-41.2000.403.6103 (2000.61.03.001472-5) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua dipoição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003488-65.2000.403.6103 (2000.61.03.003488-8) - CARLOS AURELIO SANTOS X JOSE BRAZ GOMES SERPA X JOAO BOSCO ALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS AURELIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRAZ GOMES SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 340.Int.

0004708-98.2000.403.6103 (2000.61.03.004708-1) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO PEREIRA DOS SANTOS(SP202133 - KARIN LINHARES E SILVA E SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua dipoição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-e as patronas da autora sobre o despacho de fls. 209. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001616-78.2001.403.6103 (2001.61.03.001616-7) - JOSE DE OLIVEIRA TORRES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X JOSE DE OLIVEIRA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004090-22.2001.403.6103 (2001.61.03.004090-0) - JOAO DE SOUZA LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua dipoição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004316-27.2001.403.6103 (2001.61.03.004316-0) - DANIEL PIRES DE CAMPOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DANIEL PIRES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua dipoição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002736-25.2002.403.6103 (2002.61.03.002736-4) - JOAO CUNHA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOAO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua dipoição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003720-72.2003.403.6103 (2003.61.03.003720-9) - MARIA LUCIA PRICOLI(SP117246 - SEBASTIAO DAVID DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA LUCIA PRICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua dipoição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004192-73.2003.403.6103 (2003.61.03.004192-4) - MALTA CORDEIRO BATISTA MACHADO X ODAIR FELICIANO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MALTA CORDEIRO BATISTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 204.Int.

0006690-45.2003.403.6103 (2003.61.03.006690-8) - IEDA MARIA BARBOSA DELPHINO(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IEDA MARIA BARBOSA DELPHINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007812-93.2003.403.6103 (2003.61.03.007812-1) - EDESIO DE OLIVEIRA X ESQUIAVONE FIDELIS DA SILVA X JOSE AFONSO SOBRINHO X JOSE GONCALVES PEREIRA X LUCIA RAMOS DE ALMEIDA X MAURO DO ROSARIO X TEREZINHA ANTUNES DOS SANTOS CABRAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EDESIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESQUIAVONE FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AFONSO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua dipoição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária

para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008552-51.2003.403.6103 (2003.61.03.008552-6) - BERENICE GONCALVES SANTANA(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BERENICE GONCALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002718-96.2005.403.6103 (2005.61.03.002718-3) - EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000882-54.2006.403.6103 (2006.61.03.000882-0) - TEREZINHA SOARES PEREIRA(SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TEREZINHA SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003624-52.2006.403.6103 (2006.61.03.003624-3) - NEIDE DE BARROS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NEIDE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005580-06.2006.403.6103 (2006.61.03.005580-8) - PERO VAZ GONCALVES DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PERO VAZ GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005843-38.2006.403.6103 (2006.61.03.005843-3) - CARLOS ARLEI ANTUNES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS ARLEI ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001536-07.2007.403.6103 (2007.61.03.001536-0) - ABEL VICENTE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ABEL VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua dipoição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002062-71.2007.403.6103 (2007.61.03.002062-8) - IVO RODRIGUES DOS SANTOS(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IVO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008016-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008016-9) - NORMELIA MOTA DE ALMEIDA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NORMELIA MOTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008380-70.2007.403.6103 (2007.61.03.008380-8) - RICARDO VIEIRA DE SOUZA FILHO(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RICARDO VIEIRA DE SOUZA FILHO X FAZENDA NACIONAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010150-98.2007.403.6103 (2007.61.03.010150-1) - SELMA ROMAO DE OLIVEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SELMA ROMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000313-82.2008.403.6103 (2008.61.03.000313-1) - CELINA DE SOUZA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS

SANTOS PAVIONE) X CELINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001206-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001206-5) - SORAIA MARTA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SORAIA MARTA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002288-42.2008.403.6103 (2008.61.03.002288-5) - CLAUDIA CRISTINA CARDOSO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLAUDIA CRISTINA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4838

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004615-86.2010.403.6103 - GENESIO CORREA LEMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente.Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como dor lombar, dor cervical, abaulamento dos discos de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 31.5.2010, quando o INSS indeferiu seu pedido de prorrogação sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da

incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados à fl. 10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de julho de 2010, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 596

EXECUCAO FISCAL

0404283-11.1997.403.6103 (97.0404283-3) - FAZENDA NACIONAL X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA X JOSE PRADO DA SILVA X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Em face do requerido pelo Exequente à fl. 137, susto os leilões designados para os dias 12/07/2010 e 28/07/2010. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido esse prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração e cópia do contrato social e alterações, no prazo de 10 dias. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 135, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

0402102-03.1998.403.6103 (98.0402102-1) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CISNE REAL PARK S/C LTDA X LIA MARA CAIANI DA CEUZ SANTOS X ELOY DA CRUZ SANTOS(SP111038 - RAQUEL LUCIA MARTINS)
Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 203, 113 cadeiras em madeira e 01 freezer horizontal, marca Consul, descritos, respectivamente nos autos de penhoras de fls. 41 e 145, não foram encontrados.Cumpra-se a determinação de fls. 197 e 197 verso, procedendo-se à intimação do depositário, no endereço de fl. 171, para apresentar os bens em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no artigo 347 do Código Penal.Fica a executada intimada dos leilões por Edital de Leilão, a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, nos termos do artigo 687, 5º do Código de Processo Civil.Prossigam-se com os leilões designados em relação aos bens constatados e reavaliados.

0003140-81.1999.403.6103 (1999.61.03.003140-8) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X SINDICATO TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS) X RENATO BENTO LUIZ X IVAN TREVISAN(SP157831B - MARCELO MENEZES E Proc. MARCELO RIBEIRO)
Em face do requerido pela exequente à fl. 1253, susto os leilões designados.Aguarde-se sobrestado no arquivo a conclusão do parcelamento.

0006012-35.2000.403.6103 (2000.61.03.006012-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUTO POSTO CAMINHO DO SOL LTDA(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X ORLANDO FERRATA NETO X RONALDO ROBERT TRUMUSSI X FROSARD NOGUEIRA ANTUNES X MARIA JOSE FOLGADO RAMOS SARDINHA(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)
Conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 86/87, a executada, o depositário e os bens penhorados não foram encontrados.Inicialmente, cumpra-se a determinação de fls. 78 e 78 verso, procedendo-se à intimação do depositário, no endereço indicado à fl. 47, para apresentar os bens em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no artigo

347 do Código Penal.Face à não localização dos bens penhorados susto os leilões designados.Após, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002231-68.2001.403.6103 (2001.61.03.002231-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X CARLOS JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR
Em face do requerido pela exequente à fl. 229, susto os leilões designados.Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0000789-33.2002.403.6103 (2002.61.03.000789-4) - INSS/FAZENDA X HOTEL URUPEMA S/A X BENEDITO BENTO FILHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)
Em face do requerido pela exequente à fl. 210, susto os leilões designados.Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0005436-71.2002.403.6103 (2002.61.03.005436-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRRENDIM(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECUCCI) X PROMAC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA
Tendo em vista a certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 379/384, informando a impossibilidade de individualizar cada terreno penhorado, bem como suas benfeitorias, sem o apoio técnico mais detalhado, susto os leilões designados.Manifeste-se o exequente para que requeira o que de direito.No silêncio, ou sem sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0005750-17.2002.403.6103 (2002.61.03.005750-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIVINO ESPIRITO SANTO LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)
Considerando a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0001253-52.2005.403.6103 (2005.61.03.001253-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C V DA SILVA PIZZARIA ME(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)
Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 79/86, 21 mesas de madeira e 01 forno de microondas, descritos, respectivamente, nos itens 01 e 30 do auto de penhora, não foram encontrados.Não tendo o depositário, embora intimado, apresentado os bens que estão sob sua guarda e responsabilidade, ou depositado o seu equivalente em dinheiro, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fl. 71 e 71 verso.Outrossim, regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração e cópia do contrato social e alterações.Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 74, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Prossigam-se com os leilões designados em relação aos bens constatados e reavaliados.

0005539-05.2007.403.6103 (2007.61.03.005539-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X FIFTH VISION TECHNOLOGY - INDUST E COM EQUIP(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X FIFTH VISION EMPREENDIMENTOS S/S LTDA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 41, não foram encontrados os bens penhorados, bem como consta a informação de não localização do responsável tributário e depositário, para fins de intimação.Inicialmente, oficie-se ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fls. 33/33 verso.Face à não localização dos bens penhorados, susto os leilões designados.Após, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do

processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0005660-33.2007.403.6103 (2007.61.03.005660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP122685 - IVAN JOSE SILVA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Em face do requerido pela exequente à fl. 137, susto os leilões designados.Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO
Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1885

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0013603-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013603-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) X WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCAO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI E SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X DENISE MORENO MASCARENHAS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JOSE MARCOS FRANCELINO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)
1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos encartados às fls. 262/277, 279/283, 287/302 e 304/306. 2. Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 262/277, bem como daqueles encartados em autos apartados, proceda a Secretaria as devidas anotações no Sistema de Acompanhamento Processual. 3. Após, tornem-me conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0005132-41.2008.403.6110 (2008.61.10.005132-7) - WILSON MOREIRA DE CAMARGO JUNIOR X EDNA APARECIDA COSTA DE CAMARGO(SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção.Fl. 237/239: Reitere-se o Ofício expedido à fl. 234, encaminhando-se cópia de fls. 237/239.

USUCAPIAO
0000112-35.2009.403.6110 (2009.61.10.000112-2) - VALTER ZAGATO X CELIA APARECIDA VICENCIO ZAGATO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X PG S/A X VALDERINA SANTA DIAS SAMPAIO X SOELI CORREIA ALBERTI CAMARGO X ANTONIO DOS SANTOS CAMARGO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X IZILDA ROSA DE OLIVEIRA X OLGA SEWAIBLEQUER FERNANDES
1. Recebo a apelação do autor (fls. 185/201) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC.Intime-se o Patrono do Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, aponha sua assinatura às razões do recurso de apelação apresentado (fl. 201).2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. 4. Intimem-se.

0009261-55.2009.403.6110 (2009.61.10.009261-9) - FERNANDA GUIMARAES HAM(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
1. Fl. 197 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital do confinante Roberto Biffcaffi, pois a autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento formulado, no sentido de localizar seu atual endereço. Assim, defiro à Autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe o atual endereço do confinante Roberto Biffcaffi, ou justifique e comprove a impossibilidade de o fazer.Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 179.Int.

0009821-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009821-0) - VALDEMAR DE SOUZA SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme pedidos apresentados às fls. 05, 28 e 34/35.2. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 144, dando-se vista dos autos à União.Int.

0014136-68.2009.403.6110 (2009.61.10.014136-9) - LUIZ BRAZ DA SILVA X EDITE COSTA DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS X JESSICA AMANDA MENDES X WILLIAM A DE OLIVEIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se os autores para que se manifestem acerca da contestação apresentada às fls. 212/224, no prazo legal.Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA
0007324-88.2001.403.6110 (2001.61.10.007324-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ALBERTO MATIAS X LEILA DE SA MATIAS
Vistos em Inspeção.Ante a certidão de fl. 175, expeça-se nova Carta Precatória, em cumprimento ao determinado pela decisão de fl. 171.

0009143-26.2002.403.6110 (2002.61.10.009143-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CRISTIANE JESUS PINTO CORREA
Fl. 157 - Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0009144-11.2002.403.6110 (2002.61.10.009144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X JOCILENE BONFIM TRINDADE
Fl. 134 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Int.

0009363-87.2003.403.6110 (2003.61.10.009363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148993 - DANIELA COLLI) X BENEDITO ALBINO DE SOUZA
Fl. 159 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC), requeira o que de direito. Int.

0009687-77.2003.403.6110 (2003.61.10.009687-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MATRIX TRANSPORTES SOROCABA LTDA EPP(SP265384 - LUCIENE GONZALES RODRIGUES)
1. Trata-se de ação monitória, com sentença prolatada em 18/11/2009 (fls. 499/512), em face da qual a CEF interpôs recurso de apelação às fls. 514/523 e a ré/embargante às fls. 524/536. No entanto, ainda que as custas processuais tenham sido recolhidas pela CEF integralmente à fl. 08, esta deixou, porém, de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa dos Autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor de R$8,00 em Guia DARF, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (código de recolhimento - 8021). Quanto à ré/embargante houve comprovação de recolhimento de custas de porte de remessa e retorno às fls. 540/542, mas esta deixou de comprovar o recolhimento das custas de preparo recursal, visto que o recolhimento comprovado às fls. 537/539 foi efetuado em código incorreto (5775).2. Desta feita, determino à CEF que comprove o recolhimento das custas de Porte de Remessa e à Ré o recolhimento das custas de preparo recursal (Código 5762), no prazo de cinco dias, sob pena de serem declarados desertos os recursos interpostos, nos termos do artigo 511, do CPC.Int.

0012078-05.2003.403.6110 (2003.61.10.012078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148993 - DANIELA COLLI) X HERBERT CARL HOINKIS X ZULEIDE HOINKIS
Fl. 156 - O endereço fornecido pela ECT à fl. 153 não é novo, como faz crer a autora, mas o mesmo já anteriormente diligenciado nestes autos, como se depreende da certidão de fl. 142, cuja tentativa de citação dos réus restou infrutífera, posto que, como mesmo mencionou o Sr. Oficial de Justiça, o local (Bairro Varejão) é muito grande, sendo necessário maiores detalhes para localização.Assim, determino à CEF que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do CPC, indique endereço hábil a localizar e citar os réus.Int.

0012352-66.2003.403.6110 (2003.61.10.012352-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FRANCISCO CARLOS FABRI
Vistos em Inspeção.Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0000548-67.2004.403.6110 (2004.61.10.000548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO SAVIOLI(SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO)

1. Recebo a apelação do réu (fls. 206/217) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. 4. Intimem-se.

0000573-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000573-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X PANIFICADORA PADRE BENTO LTDA
Fls. 194/229 - Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

0001597-46.2004.403.6110 (2004.61.10.001597-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X CARLOS ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA
Fls. 126/133 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0003384-13.2004.403.6110 (2004.61.10.003384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JOSE CARLOS BELON X ILNA APARECIDA BELON
Vistos em Inspeção.Fl. 181: Defiro a prorrogação de prazo, para que em 10 (dez) dias a CEF cumpra o determinado pela decisãod e fl. 180, manifestando-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0007090-04.2004.403.6110 (2004.61.10.007090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X RONALDO BRUNAYKOVICS
1. FlS. 135/138 - Indefiro o pedido de bloqueio de veículos automotores em nome do réu, por meio de RENAJUD, posto que a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento formulado, no sentido de localizar e indicar veículos automotores registrados em nome daquele, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Autora, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo.2. Esclareça a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de penhora apresentado às fls. 139/143, tendo em vista a afirmação contrária delineada à fl. 135, bem como diante do fato de o imóvel indicado para penhora estar hipotecado à própria CEF.Int.

0007105-70.2004.403.6110 (2004.61.10.007105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARLENE LAZAROTTI
Fl. 149 - Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0007110-92.2004.403.6110 (2004.61.10.007110-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SANDRO ROGERIO MORAIS MARTINS
Fl. 117-verso - Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0007307-47.2004.403.6110 (2004.61.10.007307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SILVA CHAVES LOCADORA DE VEICULOS X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA LEAL(SP051711 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA CHAVES)
1. Fl. 136 - Indefiro o pedido de bloqueio de veículos automotores em nome do réu, por meio de RENAJUD, posto que a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento formulado, no sentido de localizar e indicar veículos automotores registrados em nome daquele, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Autora, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo.2. Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0007668-64.2004.403.6110 (2004.61.10.007668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LEONARDO ROSA DA CRUZ X MARIA APARECIDA SILVA DA CRUZ
Vistos em Inspeção. Ante a informação de fls. 211/212 e 214/224, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0009026-64.2004.403.6110 (2004.61.10.009026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DEBORA MARIA RIBEIRO ME(SP223089 - JOSÉ MÁRIO LACERDA DE CAMARGO)
Fls. 142/145 e 147/148 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido pela CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora ou comprove sua inexistência, observando-se, mais uma vez, que a pesquisa realizada às fls. 143/145 está equivocada, visto que do pólo passivo não consta a representante da ré (pessoa física), apenas a pessoa jurídica. Int.

0000417-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000417-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SILVANA DE JESUS DA PURIFICACAO
Fls. 100/102 - Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000665-24.2005.403.6110 (2005.61.10.000665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIRGINIA LUCIA CENAMO
Fls. 161/172 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0002042-30.2005.403.6110 (2005.61.10.002042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO APARECIDO RILI DE ALMEIDA
Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do CPC, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar o réu. Int.

0007494-21.2005.403.6110 (2005.61.10.007494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X NADIA PARISI PEREIRA
Vistos em Inspeção.Fls. 101/116: Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.Int.

0007551-39.2005.403.6110 (2005.61.10.007551-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOAO JURANDIR FRANCISCO
1. FlS. 135/138 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CIRETRAN, posto que o documento apresentado pela Autora à fl. 101 não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento formulado, no sentido de localizar e indicar veículos automotores registrados em nome daquele, visto que mencionado documento apenas se refere a cópia simples de Portaria emanada pela 19ª CIRETRAN e não de decisão denegando solicitação de pesquisa eventualmente protocolizada pela autora, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Autora, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo.2. No mais, determino à Autora que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar o réu, a fim de que seja intimado pessoalmente da penhora certificada à fl. 61.Int.

0008357-74.2005.403.6110 (2005.61.10.008357-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALAN DE OLIVEIRA PEREIRA
Tendo em vista que o endereço indicado pela Secretaria da Receita Federal á fl. 106 é o mesmo já anteriormente diligenciado (fl. 89), cuja tentativa restou infrutífera, determino à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o réu, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0009313-90.2005.403.6110 (2005.61.10.009313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X GISLENE CARDOSO PEDRA
Vistos em Inspeção.Manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, ante a negativa certificada às fls. 112/113.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0009559-86.2005.403.6110 (2005.61.10.009559-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FLASHNET CONECTIVIDADE & INFORMATICA LTDA - ME(SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X MARCOS ANTONIO BACCILE FRANCISCO(SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA)
Fls. 187/198 - Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0004781-05.2007.403.6110 (2007.61.10.004781-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALBERTO AMERICO X MARIA TEREZA DA SILVA AMERICO(SP265190 - FELIPE DE ARAÚJO RIBEIRO E SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES E SP184577 - AMANDA TOMIE MIZOBUCHI)

S E N T E N Ç ACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de ALBERTO AMÉRICO e MARIA TEREZA DA SILVA AMÉRICO visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a um contrato de crédito rotativo de nº 0978.0195.01000006510, no valor de R$ 1.506,77 (um mil, quinhentos e seis reais e setenta e sete centavos) e a contratos Bancários de Crédito Direto ao Consumidor (contratos nº 25.0978.400.0000558/07, 25.0978.400.000546/73, 25.0978.400.000582/37, 25.0978.400.000585/80, 25.0978.400.000641/21 e 25.0978.400.000600/53), no valor de R$ 11.622,72 (onze mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), ambas dívidas atualizadas até 27/04/2007. Segundo a inicial, os requerentes firmaram um contrato de crédito rotativo e os contratos de adesão ao Crédito Direto Caixa acima mencionados, e, em cumprimento ao pactuado, a instituição financeira transferiu valores à conta corrente dos requeridos, porém, a importância principal utilizada não foi paga ao credor na forma e condições pactuadas. Instados a cumprirem com sua obrigação, os devedores mantiveram-se inadimplentes, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso, pleiteou, ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/44.Os requeridos foram devidamente citados para pagar o débito ou oporem embargos, comparecendo aos autos e embargando através da petição de fls. 87/97. Em sua defesa, aduzem a abusividade e ilegalidade da cobrança da dívida, pretendendo a autora ao afirmar que só incide a comissão de permanência levar ao engano o juízo; que todos os saldos disponibilizados tiveram o fim único de pagar tarifas e taxas bancárias; que, em relação ao crédito rotativo, a taxa beira ao absurdo, com taxas altíssimas e incidência de multa de 10% (dez por cento); que quando da assinatura do contrato não foi oportunizada as partes a leitura do mesmo; que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outras taxas. Por outro lado, no que tange ao contrato de abertura de conta e produtos e serviços afirmam que restou prevista a contratação de juros à razão de 5,5% ao mês, estando eivado das mesmas nulidades do contrato de crédito rotativo; que como os autores não mais utilizam a conta não se justifica a cobrança de encargos tarifários; que as cláusulas são todas abusivas; que incide no caso o Código de Defesa do Consumidor; que não é possível a impugnação dos valores neste caso; que as taxas de juros cobradas não podem ser acima de 12% (doze por cento) ao ano. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 107/112. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo que a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 116) e os embargantes pugnaram pela produção de prova pericial contábil, documental e oral (fls. 137), pleito este indeferido em fls. 139. De tal decisão, interpôs a embargante o agravo de instrumento (fls. 144/151), sendo negado provimento ao recurso conforme consta em fls. 195/199. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. Tal assertiva é feita com base na Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências das embargantes dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais e com os valores das taxas fixadas no contrato, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar as dívidas objeto da controvérsia.Conforme consta na petição inicial a presente ação monitória abrange duas espécies diferentes de contratos bancários.Em primeiro lugar, um contrato de crédito rotativo de nº 0978.0195.01000006510, conforme cópias de fls. 07/12, sendo certo que em fls. 13 consta o extrato demonstrando como evolui a dívida. Com efeito, os autores depositaram a quantia de R$ 1.200,00 em 03/11/2006 pois estavam com saldo negativo, sendo que a partir daí foram cobrados os valores devidos (juros, IOF, CPMF, tarifa por excesso), havendo a consolidação da dívida em 31/01/2007 no montante de R$ 1.381,22. Sobre esse valor consolidado incidiu somente a comissão de permanência, consoante se verifica da leitura do demonstrativo de fls. 14/15, da ordem de 3% (três por cento ao mês). Em segundo lugar, no que se refere aos contratos Bancários de Crédito Direto ao Consumidor, cujo teor consta em fls. 16/25 (contratos nº 25.0978.400.0000558/07, 25.0978.400.000546/73, 25.0978.400.000582/37, 25.0978.400.000585/80, 25.0978.400.000641/21 e 25.0978.400.000600/53), observa-se que os embargantes utilizaram-se de dinheiro disponibilizado da seguinte forma: A) contrato nº 25.0978.400.0000558/07, sendo disponibilizado um crédito de R$ 1.300,00 (fls. 26) até o dia 19 de janeiro de 2007, momento em que o débito restou consolidado na quantia de R$ 1.036,54, sendo que sobre o valor consolidado incidiu somente a comissão de permanência, consoante se verifica da leitura do demonstrativo de fls. 27/28; B) contrato nº 25.0978.400.000546/73, sendo disponibilizado um crédito de R$ 2.600,00 (fls. 29) até o dia 19 de Dezembro de 2006, momento em que o débito restou consolidado na quantia de R$ 1.918,69, sendo que sobre o valor consolidado incidiu somente a comissão de permanência, consoante se verifica da leitura do demonstrativo de fls. 30/31; C) contrato nº 25.0978.400.000582/37, sendo disponibilizado um crédito de R$ 1.300,00 (fls. 32) até o dia 2 de Fevereiro de 2007, momento em que o débito restou consolidado na quantia de R$ 1.176,46, sendo que sobre o valor consolidado incidiu somente a comissão de permanência, consoante se verifica da leitura do demonstrativo de fls. 33/34; D) contrato nº 25.0978.400.000585/80, sendo disponibilizado um crédito de R$ 2.500,00 (fls. 35) até o dia 19 de Dezembro de 2006, momento em que o débito restou consolidado na quantia de R$ 2.523,09, sendo que sobre o valor consolidado incidiu somente a comissão de permanência, consoante se verifica da leitura do demonstrativo de fls. 36/37; E) contrato nº 25.0978.400.000641/21, sendo disponibilizado um crédito de R$ 600,00 (fls. 38) até o dia 29 de Janeiro de 2007, momento em que o débito restou consolidado na quantia de R$ 661,06, sendo que sobre o valor consolidado incidiu somente a comissão de permanência, consoante se verifica da leitura do demonstrativo de fls. 39/40; e F) contrato nº 25.0978.400.000600/53, sendo disponibilizado um crédito de R$ 2.600,00

(fls. 41) até o dia 29 de Outubro de 2006, momento em que o débito restou consolidado na quantia de R$ 2.859,99, sendo que sobre o valor consolidado incidiu somente a comissão de permanência, consoante se verifica da leitura do demonstrativo de fls. 42/43. Conforme se verifica do teor dos demonstrativos após a consolidação da dívida a composição da comissão de permanência consistiu nesse caso na aplicação de uma taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês somada à aplicação mensal de percentual de remuneração do CDI (cláusula décima segundo do contrato, em fls. 21), fato este que gerou uma taxa de juros mensal que pouco superou a casa do 3% (três por cento) ao mês. Em um primeiro plano, assevere-se que não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos, como alegam os embargantes. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito, os embargantes tiveram ciência acerca da existência de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabiam da cobrança de juros remuneratórios. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência e que estão especificados nos demonstrativos de fls. 14/15, 27/28, 30/31, 33/34, 36/37, 39/40 e 42/43. Ressalto que, conforme consta dos mesmos demonstrativos, embora exista previsão contratual para cobrança de juros de mora e de multa contratual, optou a Caixa Econômica Federal por não exigi-los dos embargantes, fazendo incidir sobre o débito tão-somente a comissão de permanência, que, conforme já consignado pouco superou o percentual de 3% (três por cento) ao mês.Não existe violação ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, posto que os embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo dos dois contratos ao assiná-los (fls. 07/12 e fls. 16/25), não havendo prova nos autos de que não lhes foi dada a oportunidade de tomar prévio conhecimento do conteúdo do mesmo. Outrossim, não vislumbro a existência de cláusula abusiva de modo a amparar os embargantes, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Os juros pagos e a comissão de permanência visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Note-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. Passo, pois, a analisar as parcelas da dívida. Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto-aplicável (ADIN 04/DF). Além disso, o Supremo Tribunal Federal de há muito consolidou o entendimento de que a limitação da usura contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Na hipótese, por óbvio, não incide o artigo 1.062 do antigo Código Civil, visto que tal dispositivo é expresso ao asseverar que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano só incide quando não convencionada.Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionada, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626?33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595?64.Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.Por oportuno, ressalte-se que a ADI nº 2.316 na qual foi feito pedido de suspensão da eficácia dos efeitos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 ainda não teve o seu julgamento concluído, já que o Plenário se manifestou em 05/11/2008 aguardando quorum para julgamento, havendo dois votos pelo indeferimento da medida cautelar e quatro pelo deferimento, pelo que o preceito está em pleno vigor.Neste caso, todos os valores foram disponibilizados na conta corrente dos embargantes a partir de 2005, incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros.Não existindo ilegalidade nos contratos e, consequentemente nas dívidas originais, passo, então, a analisar os encargos que incidiram sobre o montante consolidado, posto que após a extinção do contrato e consolidação da dívida incidiu apenas a comissão de permanência. Com relação à comissão de permanência, a mesma é cobrada por instituições financeiras dos devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, sendo calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original

ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Tal definição consta expressamente no artigo 1º da Resolução do BACEN nº 1.129 de 15 de maio de 1986. Visa a aludida comissão cobrir o custo do capital mutuado, após a consolidação do débito, embutindo juros remuneratórios e correção monetária.A sobredita Resolução encontra guarida no sistema jurídico pátrio, visto que encontra como fonte de sua validade o artigo 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, in verbis: Art 4º. Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:.....VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;.....IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central ..... Atente-se para o fato que diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei, tais como o Conselho Monetário Nacional e o BACEN. Por oportuno, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1.988, verbis:A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos.Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa.Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência.(grifos nossos)Portanto, não se vislumbra ilegalidade na edição de ato normativo pelo BACEN que gera obrigações para os correntistas. Se assente que o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30). Nesse sentido, temos o RESP nº 271.214, cujo relator foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, oriundo da Segunda Seção do aludido Tribunal, publicado no DJ de 04/08/2003 (página 294) que pacificou a questão da legalidade da comissão. Em complemento cito os RESP´s nºs 445.520/MG, 493.205/RS, 487.743/RS e 341.610/RS, dentre outros. Na realidade, deve-se ponderar que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, não se vislumbra ser a taxa de menos de 4% (quatro por cento) ao mês como superior à média da taxa de juros de mercado. Note-se que na composição da comissão de permanência estão os juros remuneratórios, que neste caso específico são compostos pela taxa fixa de 2% e pela taxa de remuneração do CDI. Nesse diapasão, conforme já asseverado anteriormente, a comissão de permanência envolve a cobrança de percentuais que visam remunerar o custo do capital mutuado, incluindo correção monetária e juros remuneratórios. Em sendo assim, é viável a cobrança da comissão de permanência da forma como foi composta neste caso.Note-se que não estamos neste caso diante da aplicação de uma taxa adicional incidente sobre a comissão de permanência. São fenômenos distintos: uma coisa é a forma de composição da comissão de permanência, outra diversa é a aplicação de outra taxa adicional sobre o montante percentual da comissão de permanência. Caso ocorresse esse segundo fenômeno, aí sim estaria incidindo sobre o débito duas taxas remuneratórias que, somadas, sobrelevariam os custos de mercado em relação ao valor mutuado, gerando uma desvantagem exagerada em detrimento do consumidor.No caso em comento, a comissão de permanência não foi cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios e/ou juros remuneratórios adicionais, sendo perfeitamente legal sua incidência, mormente se considerarmos que o percentual de quase 4% ao mês não se revela extorsivo e exorbitante dentro do contexto macroeconômico do Brasil.Outrossim, não vislumbro a existência de cláusula abusiva de modo a amparar os embargantes, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. A comissão de permanência visa remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R$ 13.129,49 (treze mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 27/04/2007, diante do fato do embargante tecer considerações genéricas em relação as abusividades que teriam sido perpetradas. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pelos embargantes/réus, JULGANDO

PROCEDENTE a pretensão monitória inicial (CPC, art. 269, I) e DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga os devedores a pagarem a quantia descrita na inicial de R$ 13.129,49 (treze mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 27/04/2007. Tal quantia já inclui a comissão de permanência que engloba juros e correção monetária, esclarecendo-se que a comissão de permanência deverá incidir desde a consolidação dos débitos até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Os embargantes/réus estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista terem feito requerimento expresso para usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (item c, fls. 96), que ora defiro. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0007835-76.2007.403.6110 (2007.61.10.007835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSANA APARECIDA BRANGER X SERGIO RICARDO BRANGER X MAGALI ANDREIA DA CRUZ
Prejudicado o pedido de fl. 87 ante a sentença prolatada à fl. 85.Cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 85. Int.

0010376-82.2007.403.6110 (2007.61.10.010376-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FABIO SAVIOLLI ME X FABIO SAVIOLLI
Fl. 78/79 - Intime-se a CEF para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0010722-33.2007.403.6110 (2007.61.10.010722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA
Vistos em Inspeção.1. Fl. 133 - Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, pelo correu Jorge de Oliveira Silva, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.2. Fls. 124/132 - Manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0012839-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ATENASPETRO TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
Vistos em Inspeção.Fls. 111/113 - Intime-se a Autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0001445-56.2008.403.6110 (2008.61.10.001445-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARISA M R MARTINS SALTO - ME X MARISA MARIA RAYMUNDO MARTINS
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno as rés na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0011385-45.2008.403.6110 (2008.61.10.011385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REGINALDO ANTUNES DE CAMPOS(SP266374 - JULIANA CRISTINA BARBOSA CAZAÇA) X JOSE ANTUNES DE CAMPOS X ALICE DOS PRAZERES CAMPOS
Vistos em Inspeção. Ante o silêncio do réu, certificado à fl. 84-verso, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0016429-45.2008.403.6110 (2008.61.10.016429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR
Vistos em Inspeção.1) Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pois a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento feito, no sentido de localizar o endereço atualizado do Réu, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e

edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Autora, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo.2) Manifeste-se a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003840-84.2009.403.6110 (2009.61.10.003840-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADRIANA APARECIDA DE SALES X ANTONIO CARLOS DE SALES X IRIS REGINA RAMOS DE SALES(SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES)
S E N T E N Ç AA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de ADRIANA APARECIDA DE SALES, ANTONIO CARLOS DE SALES e IRIS REGINA RAMOS DE SALES visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) entabulado entre a Caixa Econômica Federal e a primeira ré, cujos valores atualizados até 13 de março de 2009 remontavam em R$ 22.071,75 (vinte e dois mil, setenta e um reais e setenta e cinco centavos). Segundo a inicial, a primeira ré celebrou um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil com a primeira ré, tendo os demais réus figurado como fiadores, sendo que não houve o pagamento nas datas determinadas dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Instada a cumprir com sua obrigação, a devedora principal manteve-se inadimplente, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso, pleiteou, ao final, a expedição do mandado de pagamento e a sua conversão em título executivo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/33.Citados para pagarem o débito ou oporem embargos, compareceram os réus aos autos e embargando através de petição de fls. 48/53. Em sua defesa defenderam a obrigatoriedade da concessão de descontos e de parcelamento, em virtude da nova redação dada pela Lei nº 10.846/2004 à Lei nº10.260/2001 e a aplicação da teoria da imprevisibilidade à hipótese - vez que a primeira ré ficou desempregada por vários anos e somente encontrou recolocação no mercado de trabalho percebendo salário insuficiente para a quitação das parcelas do contrato sem prejuízo do seu sustento. Sustentaram, também, que com a edição da Lei nº 10.846/2004 os fiadores não mais podem ser cobrados pelos débitos do FIES, dogmatizando ainda a abusividade da cobrança, cuja parcela atualmente corresponderia a três vezes o valor da mensalidade, uma vez que: 1) os juros tem sido aplicados anualmente à taxa de 9%; 2) capitalização mensal de juros na forma composta - mediante aplicação da tabela Price. Pleitearam, ao final, a revisão do contrato, para o fim de que seja concedido desconto correspondente a 90% (noventa por cento) ao valor da dívida, para que o montante remanescente seja quitado em parcelas mensais e sucessivas que não ultrapassem o valor de R$ 70,00 (setenta reais) mensais, para impedir a inscrição dos seus nomes em cadastros restritivos de crédito e para que sejam os co-embargantes Antonio Carlos e Iris Regina desonerados da condição de fiadores. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 67/77, afirmando serem os embargos procrastinatórios e arguindo, preliminarmente, que a ausência da efetiva demonstração da abusividade das cláusulas contratuais, assim como a inadequação da via dos embargos monitórios para a discussão da legalidade do contrato implica no reconhecimento jurídico do pedido pelos embargados. No mérito, defende a regularidade - decorrente de ausência de vícios de vontade e da legalidade das cláusulas - do contrato celebrado e, consequentemente, a sua obrigatoriedade (pacta sunt servanda), bem como a legalidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (acrescentando que o índice tachado de abusivo pelos embargantes foi definido pelo Conselho Monetário Nacional) e que o sistema Price de amortização é favorável ao devedor, por implicar em juros decrescentes e amortizações crescentes, sendo que a amortização do saldo devedor antes da atualização do mesmo não tem relação com o sistema mencionado. Dogmatizou, finalmente, que o descabimento da revisão da exoneração dos fiadores pretendida, assim como a licitude da inscrição dos nomes dos embargantes em cadastros restritivos de crédito, pugnando pela decretação de improcedência dos embargos.Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pela Caixa Econômica Federal (fl. 80), enquanto os embargantes quedaram-se inertes (fl. 81).A seguir, os autos virem-me conclusos.É o relatório.
DECIDO.FUNDAMENTAÇÃONo caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências das embargantes dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais e encargos do contrato, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito. Analisando à alegação preliminar da Caixa Econômica Federal, saliento que a efetiva demonstração da abusividade contratual alegada diz respeito, na verdade, ao mérito da demanda, e sua ausência implica na improcedência, e não no reconhecimento jurídico do pedido, como quer fazer crer a Caixa Econômica Federal. Relevante assentar ainda que incide a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de financiamento estudantil, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Assim, afasto a preliminar.Constato, ainda, que a impugnação de fls. 67/77 é genérica e, em muitos pontos, não tem qualquer pertinência com o objeto dos embargos monitórios, razão pela qual os tópicos estranhos aos limites da lide - que cinge-se à discussão acerca da abusividade decorrente das cláusulas relativas à previsão dos juros anuais à taxa de 9% capitalizados e da aplicação do sistema PRICE; aplicação da teoria da imprevisão e das regras previstas na Lei nº 10.260/2001 quanto à obrigatoriedade da concessão de descontos e

de parcelamento e a cessação da exigibilidade de fiadores para os contratos do FIES - não serão por este Juízo apreciados.Destarte, encontram-se presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as demais condições da ação.Quanto ao mérito da demanda - ação monitória e respectivos embargos -, compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia consiste em imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil entabulado entre a Caixa Econômica Federal e os réus embargantes.No caso dos autos, os embargantes assinaram com a ré, em 07/12/2001, um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja, nos 12 primeiros meses após a conclusão do curso as parcelas mensais corresponderiam ao valor da parcela paga pelo estudante no último semestre financiado e, a partir do 13º mês de amortização, seria utilizado o Sistema Francês de Amortização (PRICE) - fl. 12.Em primeiro lugar, para aplicação da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro.O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em dezembro de 2001 e os aditamentos foram regularmente efetuados até agosto de 2004, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. A elevação dos encargos cobrados pela ré não pode ser usada pela parte ré (embargante) como justificativa para o não pagamento das prestações.A dificuldade de inserção do mercado de trabalho não pode ser usada pela embargante estudante como justificativa para o não pagamento das prestações. Todos sabem a dificuldade porque passam, hoje, todos os trabalhadores, não sendo tal fato imprevisível, mas, ao reverso, previsível. Esses acontecimentos econômicos relacionados ao desemprego vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que outrora houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva e dificuldades de obtenção de emprego. Outrossim, não existe onerosidade excessiva em favor da CEF no contrato de financiamento em desfavor dos embargantes. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade.Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de empréstimo, impõe a obrigação de restituição dos valores; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte da devedora que não está honrando com as prestações.Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica, conforme de fato fizeram os embargantes. Primeiramente, considere-se que a relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. De qualquer forma, tal fato não infirma a possibilidade do Juízo, analisando o contrato estipulado entre as partes, afastar as cláusulas expressamente iníquas, com base no valor social do contrato e o revigoramento do sinalagma, ou seja, a necessidade de equivalência entre as prestações e contraprestações das partes.Ou seja, hodiernamente, é certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Feitas estas considerações, primeiramente, analisa-se a alegação dos embargantes referente à prática de anatocismo. Deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionada, porquanto, na espécie, subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64.Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não havendo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incide, na espécie, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Nesse sentido, deve-se destacar, por relevante, que a Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, fruto da conversão de diversas medidas provisórias, é silente quando a viabilidade da capitalização dos juros, apenas estipulando no artigo 5º, inciso II, que os juros são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional. Ou seja, diante de proibição expressa em diploma normativo com força de Lei (Decreto nº 22.626/33), normas infralegais do Conselho Monetário Nacional não poderiam dispor de maneira contrária, sob pena de frustração direta do princípio da hierarquia das normas. Por certo o Novo Código Civil admite a capitalização anual de juros para o contrato de mútuo (artigo 591), entretanto tal dispositivo é inaplicável as relações jurídicas constituídas antes de seu advento, hipótese em questão visto que o contrato original foi assinado em 2001.Por outro lado, tendo em vista se tratar de crédito constituído

através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, sujeito a regras específicas delineadas na Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, não incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que estabelece de forma genérica que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Neste caso, não se trata de operação de mútuo genérica contratada por instituição financeira, mas sim de uma operação complexa envolvendo vários atores e várias fontes de recursos (artigo 2º), cujas regras específicas estão definidas na lei supracitada, daí porque entendo que o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 não se aplica ao caso em discussão. Dessa forma, não havendo previsão legal específica na Lei nº 10.260/01 para a cobrança de juros capitalizados, procede a insurgência dos embargantes, devendo ser afastada a capitalização dos juros prevista na cláusula décima quinta. Quanto à taxa aplicável, o contrato objeto da presente ação foi firmado em 07/12/2001, quando vigente a Resolução BACEN nº 2.647, de 22/09/99, que fixou tal taxa em 9% (nove por cento) ao ano, fato este que fez com que a taxa pactuada fosse de 9% ao ano. Neste ponto, pondere-se que não se aplica ao caso em tela as normas do Crédito Educativo (Leis nº 8.436/92 e 9.288/96), inexistindo, destarte limitação legal dos juros em 6% ao ano na Lei nº 10.260/01, devendo incidir o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado. Na sequência, aprecia-se a insurgência relativa à aplicação da amortização da tabela price, visto que, segundo os embargantes, ela gera a capitalização dos juros.Efetivamente, assiste-lhes razão quanto à ocorrência da capitalização de juros aplicando-se a tabela price. Com efeito, no livro Tabela Price - da prova documental e precisa elucidação do seu anatocismo, da lavra do Professor José Jorge Meschiatti Nogueira, editora Servanda (Campinas 2002), é feita uma análise histórica e matemática da Tabela Price, chegando-se a conclusão de que no cálculo da primeira prestação estão incluídos juros compostos, bem como nas parcelas subseqüentes. Isto porque a fórmula da tabela price no cálculo da primeira prestação envolve, necessariamente, a utilização de juros compostos, na medida em que ela se utiliza da taxa de juros elevada à potência correspondente ao prazo, ou seja (1 + i) elevado a n (prazo); ao passo que em relação a fórmula dos juros simples a taxa é multiplicada pelo período, ou seja, (1 + i) multiplicado por n (prazo). Adotando-se as fórmulas diversas, observa-se, a título de exemplo, que em um financiamento com taxa de 1% ao mês, com prazo de 180 meses, sem a inclusão da correção monetária, utilizando a fórmula da tabela price ao final são pagos 4,9958 de juros em relação ao capital mutuado; ao passo que com a utilização dos juros simples o valor dos juros caem para 1,8 vezes o valor do capital mutuado. A fórmula utilizada por Richard Price para o cálculo da primeira prestação, ou seja, $R = P \times (1 + i)^{a} \times i$, contém juros compostos. $(1 + i)^{a}$ Conforme já descrito alhures, na aludida fórmula a taxa (i) é elevada à potência correspondente ao prazo (a), sendo certo que caso contivesse juros simples a taxa seria multiplicada pelo fator tempo e não elevada a potência.Em sendo assim, tendo em vista que não se deve admitir neste caso a capitalização dos juros (conforme fundamentação supra), deve-se expurgar também o cálculo dos juros compostos do cálculo da primeira e demais prestações, adotando-se modelo matemático diverso denominado método linear ponderado ou método pela soma dos dígitos, providência que envolve cálculos aritméticos em sede de liquidação de sentença. Ou seja, a inviabilidade da utilização da tabela price no caso em questão decorre do fato de que ela contém juros compostos em sua fórmula original, prática vedada diante da falta de legislação autorizando, sem o contar o fato de que o financiamento em questão está inserido no bojo de um programa social de crédito destinado à educação superior, de natureza eminentemente social, devendo a interpretação do contrato e da legislação levar em conta o disposto no artigo 205 da Constituição Federal. Outrossim, note-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento datado de junho de 2004, nos autos no Recurso Especial nº 572.210, afastou a aplicação da tabela price em contratos de crédito educativo - hipótese similar a objeto desta lide, tendo em vista o fato de que ela contém juros compostos (progressão geométrica). Por outro lado, deve-se analisar as outras cláusulas contratuais tidas como abusivas pelos embargantes, já que foi definida a abusividade da cláusula décima sexta (sistema price de amortização) e a cláusula décima quinta (afastada a capitalização dos juros).Um das questões levantadas pelos embargantes gira em torno da interpretação da Lei nº 10.260/01, em razão das modificações operadas pela Lei nº 10.846 de 12 de março de 2004.Eis o teor do artigo 2º da Lei nº 10.260/01, com as alterações perpetradas pela Lei nº 10.846/2004, in verbis: Art. 2o Constituem receitas do FIES:I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e VII - receitas patrimoniais.VIII - outras receitas. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). 1o Fica autorizada:I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992;III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei..... 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1 o deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado

o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004)I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do 1 o deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004)Através de uma leitura atenta ao parágrafo quinto do artigo 2º, cumulado com os incisos II e III do parágrafo primeiro, verifica-se que as hipóteses de renegociação dizem respeito somente (1) aos saldos devedores alienados em relação aos ativos concedidos no âmbito do CREDUC (inciso II); (2) aos saldos devedores alienados em relação aos ativos que se encontrem atualmente ao amparo do FIES, porém, relativamente a contratos que tiveram aditamentos após 31 de maio de 1999, data em que o FIES começou a ser operacionalizado (inciso III).Com efeito, a primeira hipótese de renegociação deriva dos saldos devedores oriundos do Programa de Crédito Educativo (CREDUC) que foram adquiridos pela Caixa Econômica Federal e passaram a constituir receitas do FIES, uma vez que a Caixa Econômica Federal adquiriu em 31/05/1999 a carteira do extinto Programa de Crédito Educativo, podendo renegociar os antigos saldos devedores. A segunda hipótese infere-se da conjugação do inciso III com o parágrafo quinto, ou seja, a lei abre a possibilidade de renegociação de saldos devedores que estejam inseridos no âmbito do FIES por força de transferência, mas, ao se referir aos contratos que tiverem aditamentos posteriores a 31 de maio de 1999, faz pressupor, evidentemente, que tenham sido assinados em data anterior a 31/05/1999. Com efeito, tal hipótese de renegociação está associada a contratos que estavam em curso por ocasião do surgimento do FIES, ou seja, pertenciam originalmente ao CREDUC e posteriormente foram aditados já no âmbito do FIES. Tal ilação e interpretação resultam da leitura conjunta dos dispositivos acima citados e do fato de que com a edição da Medida Provisória nº 1.827 de 27 de maio de 1999, posteriormente reeditada por várias vezes e convertida na Lei nº 10.260/2001, houve uma completa mudança na concessão de crédito educativo, pretendendo o legislador conceder descontos em relação às dívidas antigas, ou seja, àquelas que de alguma forma remontavam ao antigo Programa de Crédito Educativo (CREDUC), seja no que se refere aos saldos devedores já consolidados no âmbito do CREDUC, seja em relação a saldos devedores que se originaram de contratos firmados sob a égide do CREDUC e que receberam aditamentos já no âmbito da nova sistemática do FIES. No caso trazido à apreciação, o contrato originário foi celebrado em 07 de dezembro de 2001, ou seja, já no âmbito do FIES, não tendo nenhuma relação com o CREDUC, pelo que não é passível de qualquer renegociação, por ausência de previsão legal, sob pena de transgressão do artigo 2º da Constituição Federal de 1988, na medida em que o Poder Judiciário estaria contemplando renegociação de contratos cujo financiamento é feito com recursos públicos, sem previsão legal. Note-se que interpretação em sentido diverso, não distingue a existência de contratos celebrados sob a égide de programas distintos, ficando clara a vontade do Poder Legislativo no sentido de renegociar apenas as dívidas que tinham alguma ligação com o anterior sistema instituído pela Lei nº 8.436/92 (CREDUC). Dessa forma, os embargantes não fazem jus à renegociação, ou seja, concessão de desconto de 90% sobre o valor da dívida. A pretensão de exoneração dos fiadores também não prospera. Primeiramente, porque nenhum vício de vontade por parte destes, ao se comprometerem contratualmente com o pagamento da dívida, foi demonstrado ou sequer alegado nos autos. Em segundo lugar porque, tratando-se de programa governamental tendente a possibilitar a alunos carentes acesso à instrução universitária, é razoável a exigência de garantias de pagamento dos empréstimos tomados, a fim de que o programa se mantenha, sendo de ressaltar que tal pleito foi formulado sem a necessária fundamentação e mais, sem o necessário amparo legal, eis que a dispensa de garantia alegada pelos embargantes não ocorreu.Ademais, ressalte-se que, em relação à questão da legalidade na estipulação de fiador em contrato de FIES, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso afetado à 1ª Seção, por representativo da controvérsia e submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e Resolução 8/STJ (regime de recursos repetitivos), decidiu, nos autos do RESP nº 1.155.684, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 18/05/2010, pela legalidade da imposição de fiador, pelo que a matéria alegada pelos embargantes já está pacificada de forma contrária a suas pretensões. Em conclusão, esta ação revisional é procedente no sentido de (1) vedar a capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos no contrato e (2) considerar ilegal a aplicação da tabela price ao caso, visto que no cálculo da primeira e subsequentes prestações está embutido juros compostos, sendo certo que a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando as prestações do financiamento sem a utilização da tabela price.Por fim, muito embora a pretensão dos embargantes tenha sido julgada parcialmente procedente, não há que se falar em exclusão do seu nome e dos fiadores dos cadastros de inadimplentes e tampouco em paralisação de execuções. Isto porque, conforme já consignado alhures, os embargantes sequer pagaram os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual, seja a título de juros ou correção monetária. Ou seja, ao menos deveria pagar no transcorrer da lide a quantia que corresponde à diferença entre o valor nominal emprestado e os pagamentos parciais feitos pelos embargantes em relação ao contrato assinado. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de inadimplemento. Ou seja, muito embora a pretensão dos embargantes tenha sido julgada parcialmente procedente, não há que se falar em concessão de tutela antecipada. Isto porque o montante da dívida é ilíquido, não sendo possível que os embargantes parem de pagar suas prestações que ainda irão transcorrer durante largo espaço de tempo. Com efeito, o contrato envolve três fases diferentes - sendo que as duas primeiras representam apenas o pagamento quase que simbólico de valores para que o estudante possa concluir seu curso. Na terceira fase, ou seja, no décimo terceiro mês posterior à conclusão do curso é que se dá o efetivo pagamento da dívida, sendo que neste caso a embargante estudante somente pagou nove parcelas de R$ 50,00 (cinquenta reais), relativas aos juros da primeira fase, estando inadimplente desde setembro de 2004, montante insuficiente para aplacar a dívida. Reitere-se que não obstante ter obtido em seu favor a modificação parcial da dívida, deveria continuar a pagar as prestações de forma pontual, já que ainda resta um largo período contratual, devendo agir de boa-fé, até porque a sentença proferida pode ser

modificada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. D I S P O S I T I V ODiante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS à ação monitória, declarando nula as cláusulas 15ª e 16ª do contrato original, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que efetue a revisão do contrato e do débito pendente, excluindo a incidência da capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos na cláusula décima quinta; bem como determinando o recálculo das prestações do financiamento, adotando-se método linear de aplicação dos juros. Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando todas as prestações do financiamento sem a utilização da sistemática da tabela price. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca no que tange ao pleito objeto da petição inicial (ação monitória), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Portanto, reconheço a Caixa Econômica Federal como credora dos réus/embargantes, com as devidas exclusões a serem efetuadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que o valor do contrato depende de cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006010-29.2009.403.6110 (2009.61.10.006010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X TATIANA LAUREANO(SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR) X RENATO CAMILO ALVES(SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR)
Vistos em Inspeção. 1. Intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da certidão de fl. 48-verso, informando se pretende manter a demanda em face do corréu Renato Camilo Alves, indicando endereço hábil a localizar e citá-lo, sob pena de extinção do feito em referência a ele. 2. Fl. 72 - Defiro à corré Tatiana Laureano os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0009866-98.2009.403.6110 (2009.61.10.009866-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)
Vistos em Inspeção. 1. Recebo a petição de fls. 52/54. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0010650-75.2009.403.6110 (2009.61.10.010650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X ELIANA CLAUDINEIA DA SILVEIRA CABRAL ME X ELIANA CLAUDINEIA DA SILVEIRA CABRAL
Vistos em Inspeção.Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0011680-48.2009.403.6110 (2009.61.10.011680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BIANCA TAVARES DANIEL X MARIA APPARECIDA IDALIO
Vistos em Inspeção.Fls. 60/66 - Ante a negativa certificada, no tocante a tentativa de citação da corré Maria Aparecida Idalio, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço hábil a localizar e citar a mencionada corré. Fl. 67 - Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 42.Int.

0011684-85.2009.403.6110 (2009.61.10.011684-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X PEDRO FERNANDO DA SILVA X PAULO DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA
Vistos em Inspeção.Face a informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, da decisão proferida à fl. 53.Intimem-se.DECISÃO DE FL. 53: Consulta de fls. 52 : Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, com a finalidade de instrução da(s) contrafé(s).Int.

0011704-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011704-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X NILZETE SOUSA DA LUZ X SUELI VITORIA ZURSSA
Vistos em Inspeção. Face a informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, da decisão proferida às fls. 94. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 94: Consulta de fl. 93: Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a

acompanharam, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, com a finalidade de instrução da(s) contrafé(s).Int.

0011705-61.2009.403.6110 (2009.61.10.011705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X JANAINA ELENA TASSI X DIRCEU TASSI
Vistos em Inspeção.Face a informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, da decisão proferida às fls. 46.Intimem-se.DECISÃO DE FL. 46: Consulta de fl. 45: Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, com a finalidade de instrução da(s) contrafé(s).Int.

0013802-34.2009.403.6110 (2009.61.10.013802-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIRGILIO FERNANDES BARROS EPP
Vistos em Inspeção.Recebo a petição de fls. 38/39 como emenda à inicial. No entanto, ante o certificado de fl. 40, intime-se a autora para que cumpra o determinado pelo item b da decisão de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé.O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Int.

0014020-62.2009.403.6110 (2009.61.10.014020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILBERTO MAFRA CABRAL(SP219519 - DENIS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
1. Recebo os embargos apresentados às fls. 29/31, bem como os documentos de fls. 33/37. Determino no entanto ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos nova procuração, visto que a acostada à fl. 32 apresenta rasura. No mais, defiro ao réu/embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Intime-se a CEF para que, no mesmo prazo supra concedido, apresente sua impugnação aos embargos ofertados. Int.

0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)
Vistos em Inspeção.Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. No entanto, antes de condenar os réus na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pedido formulado às fls. 37/38 pelos réus.Int.

0014715-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Vistos em Inspeção.1. Recebo a petição de fl. 104. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetuem o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0004903-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CONFECCOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM
1. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre estes autos e aqueles relacionados no Quadro indicativo de fls. 37/38, ante a diversidade de objetos.2. No mais, emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé.O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Int.

0005013-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PRISCILA NUNES FERREIRA X ANTONIO ALBERTO NUNES FERREIRA
1. Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé.O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo supra concedido, determino a Autora que esclareça qual a razão de ter recolhido custas processuais em valor muito superior ao máximo da tabela de custas em vigor.Int.

0005110-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIO MARTINEZ
1. Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé.O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo supra concedido, determino a Autora que colacione aos autos cópia do contrato n.º 25.2196.110.0005076/03, objeto da presente demanda.Int.

0005157-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BONIFACIO
Vistos em Inspeção.1. Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé.O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Int.

0005249-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VAGNER AUGUSTO BISMARA X NELLY BISMARA GOMES
Vistos em Inspeção.1. Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, regularizando sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de procuração, bem como juntando aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé.O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo supra concedido, determino a Autora que esclareça por qual motivo efetuou recolhimento a título de custas processuais (fl. 23) em valor muito superior ao valor máximo previsto pela tabela de custas prevista pela Lei n.º 9.289/96 (fl. 47).Int.

0005251-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X ELISETE DE BARROS RENO X SERGIO SANTOS RENO
1. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre estes autos e os relacionados pelo Quadro Indicativo de fls. 46/47, ante a diversidade de objetos (fls. 53/63).2. Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, regularizando sua representação processual, juntando aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé.O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0903482-85.1995.403.6110 (95.0903482-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903212-

61.1995.403.6110 (95.0903212-3)) REINALDO MATIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA E SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o autor/executado na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a ré/exequente (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), bem como se proceder a inversão das partes nos pólos processuais.Int.

0005272-41.2009.403.6110 (2009.61.10.005272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-03.2009.403.6110 (2009.61.10.004117-0)) MARIA SALETE VICTOR DE ALMEIDA X JOAO AGNALDO DE ALMEIDA(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pedido formulado pela Autora à fl. 133.Após, tornem-me conclusos.Int.

0002626-24.2010.403.6110 (2009.61.10.009821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009821-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009821-0)) VALDEMAR DE SOUZA SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Junte o requerente o rol de testemunhas mencionado a fls. 03, que não se encontra anexo à petição.Após, conclusos. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0903412-68.1995.403.6110 (95.0903412-6) - WALDEMIR SCAVACINI(SP017086 - WALTER SCAVACINI E SP027508 - WALDO SCAVACINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.014860-0, conforme cópia colacionada às fls. 166/168.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008807-56.2001.403.6110 (2001.61.10.008807-1) - R S BUENO(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção.1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Cumpra-se a determinação proferida à fl. 297, intimando-se a União Federal (AGU) da sentena proferida s fls. 247/250, abrindo-se vista dos autos a seu Procurador Federal.Int.

0000169-97.2002.403.6110 (2002.61.10.000169-3) - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Prejudicado o pedido de renúncia da ação, formulado à fl. 1191, tendo em vista a prolação de decisão definitiva, transitada em julgado, às fls. 1130/1140. Fls. 1200/1201 - Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 1151, 1175/1176, 1180, 1182, 1184 e 1188, na forma apontada à fl. 1200.Após, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agrvo de Instrumento n.º 2009.03.00.036782-6, devendo a Secretaria deste Juízo proceder consultas periódicas junto a internet, acerca de seu atual andamento.Int.

0009389-12.2008.403.6110 (2008.61.10.009389-9) - INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção.Ante a renúncia apresentada às fls. 252/253, nos termos do artigo 45 do CPC, intime-se pessoalmente a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Determino, ainda, à Secretaria deste Juízo que providencie a retirada do nome dos advogados relacionados no intrumento de procuração de fl. 24 do Sistema de Acompanhamento Processual.Int.

0015039-36.2009.403.6100 (2009.61.00.015039-7) - CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
Vistos em Inspeção.Fls. 156 e 158/159 - Devidamente oficiado, o Sr. Presidente da Junta Comercial de São Paulo deixou de cumprir, injustificadamente, determinação judicial emanada à fl. 154, de envio a este Juízo de cópia da alteração contratual da impetrante, noticiada às fls. 125/126.Assim, determino que se reitere o ofício expedido à fl. 156, a fim de que a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP cumpra, voluntariamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento do ofício, a determinação exarada à fl. 154, sob pena de instauração de inquérito

policial para averiguação de eventual prática do crime de desobediência.Após este prazo, ainda não cumprida a obrigação integralmente, devidamente comprovada nos autos por documentos, tornem-me o feito conclusos.Intimem-se.

0006609-65.2009.403.6110 (2009.61.10.006609-8) - COOPERATIVA AGRICOLA DE CAPAO BONITO(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 135/136. No entanto, verifico que as custas de preparo recursal foram recolhidas com código incorreto (5775), quando da DARF deveria constar o código 5762, referente às custas processuais devidas à União na Justiça Federal em 1º Grau.Assim, determino à Impetrante que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas de preparo recursal (código 5762), sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto.Int.

0009614-95.2009.403.6110 (2009.61.10.009614-5) - CELY MARIA AMARAL DE CAMARGO(SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS) X COMANDANTE DA 14a CIRCUNSCRICAO DO SERVICO MILITAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010859-44.2009.403.6110 (2009.61.10.010859-7) - FABIANA FAUSTINO DE BRITO(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR) X DIRETOR DO GRUPO IBMEC EDUCACIONAL(SP223079 - GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011831-14.2009.403.6110 (2009.61.10.011831-1) - CARLOS MESSIAS DE BRITO(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIDADE DE SOROCABA SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014424-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014424-3) - ROSARIAL ALIMENTOS S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação da União (fls. 950/964) no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. 4. Intimem-se.

0000010-76.2010.403.6110 (2010.61.10.000010-7) - ENEIDA CONFECCOES LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Os embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 319/332 não tem o condão de interromper a contagem do prazo para a interposição de outros recursos, por serem intempestivos, como apontado pela decisão de fl. 334.No mais, a simples interposição de agravo de instrumento também não suspende o andamento processual da ação principal, pelo que deixo de receber a apelação interposta pela impetrante às fls. 351/413, posto que manifestamente intempestiva, uma vez que interposta 38 dias após a publicação da sentença (fl. 317).2. No entanto, antes de determinar o desentranhamento da petição de fls. 351/413 e sua respectiva entrega à parte interessada, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento protocolizado pela Impetrante e informado nestes autos às fls. 336/351, analisando o pedido de efeito suspensivo, pelo que deverá proceder a Secretaria deste Juízo consulta junto ao sítio do E. TRF da 3ª Região.Após, com a prolação de mencionada decisão, tornem os autos conclusos.Int.

0000012-46.2010.403.6110 (2010.61.10.000012-0) - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Os embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 316/329 não tem o condão de interromper a contagem do prazo para a interposição de outros recursos, por serem intempestivos, como apontado pela decisão de fl. 331.No mais, a simples interposição de agravo de instrumento também não suspende o andamento processual da ação principal, pelo que deixo de receber a apelação interposta pela impetrante às fls. 348/409, posto que manifestamente intempestiva, uma vez que interposta 38 dias após a publicação da sentença (fl. 314).2. No entanto, antes de determinar o desentranhamento da petição de fls. 348/409 e sua respectiva entrega à parte interessada, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento protocolizado pela Impetrante e informado nestes autos às fls. 333/347,analisando o pedido de efeito suspensivo, pelo que deverá proceder a Secretaria deste Juízo consulta junto ao sítio do E. TRF da 3ª Região.Após, com a prolação de mencionada decisão, tornem os autos conclusos.Int.

0001101-07.2010.403.6110 (2010.61.10.001101-4) - LUIZ GOROI(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç ALUIZ GOROI, devidamente qualificado na inicial, impetrou AÇÃO MANDAMENTAL com pedido de liminar em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP visando, em síntese, ordem judicial

que determine ao impetrado a imediata localização, processamento e análise do procedimento administrativo relativo à sua aposentadoria (NB 056.722.149-0). Alega a inicial ter requerido administrativamente, por diversas vezes, vista e carga dos autos do mencionado procedimento, pleito este não atendido, sob alegação de que estes teriam sido perdidos. Argumenta que tal situação caracteriza desídia do da autarquia, assim como implica em violação do seu direito líquido e certo à revisão do seu benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16.A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para momento posterior à juntada aos autos das informações do impetrado (fls. 18/19).As mencionadas informações foram colacionadas em fls. 28, tendo a autoridade aduzido que não localizou o processo concessório do benefício NB 42/056.722.149-0, requerido administrativamente em 27/08/1992 e concedido judicialmente. Noticiou, ainda, o impetrado, estar tomando as providências necessárias à reconstrução dos autos.A fl. 29 foi proferida decisão indeferindo a liminar pretendida, tendo em vista a impossibilidade material do cumprimento da ordem pleiteada.Em fls. 31/32, noticia o impetrante o recebimento de correspondência do impetrado solicitando-lhe a entrega de documentos para a reconstrução do procedimento administrativo, assim como a sua impossibilidade de fornecê-los, eis que boa parte dos originais encontrava-se carreada aos autos desaparecidos. Em fls. 36/37 foi juntada aos autos pesquisa no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS) acerca do benefício de titularidade do autor. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 44, opinou pela denegação da segurança.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de Mandado de Segurança objetivando ordem judicial que obrigue a autoridade impetrada à imediata localização, processamento e análise do procedimento administrativo relativo à sua aposentadoria (NB 056.722.149-0).Acerca da sua pretensão, justifica a presente impetração na necessidade da localização dos autos do procedimento administrativo para o pedido lá formulado seja analisado, cabendo salientar que não deixa claro na presente ação se o pleito lá deduzido diz respeito à concessão ou o à revisão da sua aposentadoria por tempo de serviço. De qualquer modo, se analisado o pleito somente a sob a ótica do seu direito de acesso aos mencionados autos administrativos, eventual procedência da ordem objetivada tem seu resultado prático fulminado pela impossibilidade fática de cumprimento do comando judicial, eis que, conforme explanado pela autoridade, os autos foram perdidos e estão sendo reconstruídos. Destarte, ausente o interesse de ter vista sobre autos que desapareceram.Outrossim, se examinada a questão sob outro prisma, os documentos de fls. 36/37 demonstram que o impetrante teve o benefício mencionado na inicial requerido em 27/08/1992 e deferido em 24/12/1993, com DIB e pagamentos retroativos a 27/08/1992. Em assim sendo, se o pedido formulado na inicial (localização e análise do procedimento administrativo relativo ao benefício mencionado) tem por fundamento a concessão do benefício, cumpre reconhecer que os documentos de fls. 36/37 trazem informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, nas modalidades necessidade e utilidade, haja vista que seu requerimento inicial foi atendido quando da decisão administrativa de conceder o benefício previdenciário pretendido, antes mesmo da propositura desta ação mandamental, inexistindo interesse jurídico em analisar pretensão já atendida na esfera administrativa. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não existe interesse processual no ajuizamento da controvérsia posta, uma vez já efetuada a análise do requerimento do impetrante, com concessão da aposentadoria pretendida, inclusive.Por outro lado, se a necessidade da impetração repousa no interesse na propositura de pedido administrativo de revisão de benefício, melhor sorte não assiste ao impetrante, pelas razões que passo a explanar. Com efeito, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o beneficiário disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários.Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso, a lei que institui o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa.Desta forma, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevere-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos.De acordo com a pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), juntada em fls. 36/37, o impetrante pretende revisar o benefício 056.722.149-0 - aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 27/08/1992 e concedida em 24/02/1993, com data de início do benefício e data de início do pagamento retroativas 27/08/1992 No caso destes autos, portanto, ocorreu a decadência, haja vista que o autor pretende rever benefício de aposentadoria concedido no ano de 1993. Dessa forma, o prazo de revisão iniciou-se em 27/06/1997 e findou em

27/06/2007, não sendo mais possível a obtenção de revisão do benefício.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Não há condenação em custas, visto que o impetrante é beneficiário da assistência jurídica gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001696-6) - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 137: Defiro, com fundamento no art. 7º, II , da Lei nº 12.016/2009.Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004.Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o retorno dos autos, remetam-nos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.Int.

0001799-13.2010.403.6110 (2010.61.10.001799-5) - NAIHMA SALUM FONTANA(SP098915 - MARIA LENICE STEVAUX CARNAVAL) X COORDENADOR COMISSAO RESIDENCIA MEDICA FAC CIENC MEDICAS SAUDE PUC/SP X FUNDACAO SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)
Vistos em Inspeção.Face a informação supra, intime-se a Fundação São Paulo, na pessoa de seu procurador, da sentença proferida às fls. 143/152.Intimem-se.SENTENÇA FLS. 143/152: S E N T E N Ç ANAIHMA SALUM FONTANA, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS E DA SAÚDE DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO EM SOROCABA com o escopo de garantir ordem judicial para trancamento de sua matrícula em residência médica, com o fim de prestar serviço militar.Consta da inicial que a impetrante é médica aprovada no concurso de Residência Médica da Pontifícia Universidade Católica - PUC, Campus Sorocaba, tendo realizado a matrícula em 02/02/2010. Entretanto, foi convocada pelo Comando do 8º Distrito Naval à incorporação para prestação do Serviço Militar Inicial como Oficial da Reserva de 2ª Classe da Marinha e requereu o trancamento da sua matrícula na Residência Médica, o que lhe foi indeferido pelo impetrado, sob o fundamento de que, de acordo com orientação do Ministério da Educação, a excepcionalidade do trancamento de matrícula em Programa de Residência Médica não deve ser estendido às mulheres, pois as mesmas não prestam Serviço Militar em caráter obrigatório. (fls. 16).Alega a exordial tratar-se de ato discriminatório que fere o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, e relaciona outras médicas, de outras instituições de ensino, que tiveram seus pedidos de trancamento aceitos, assim como afirma existir precedente na PUC-SOROCABA de trancamento de matrícula favorecendo médico para prestação de serviço militar voluntário.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/37; e em fls. 38, foi apresentada emenda à inicial, atribuindo valor à causa.Originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por decisão de fls. 39 a ação foi redistribuída a esta 10ª Subseção da Justiça Federal em São Paulo.Foram recolhidas custas de redistribuição e apresentadas cópias para instrução da contrafé a fls. 46/47, em cumprimento à determinação de fls. 44.A liminar foi deferida por decisão de fls. 48/52.As informações foram prestadas a fls. 57/61 pela Fundação São Paulo, em nome do impetrado e na qualidade de mantenedora da Pontifícia Universidade Católica, instruídas com os documentos de fls. 62/137. Em síntese, diz a Fundação que deu cumprimento à liminar, mas pede a denegação da ordem sob os fundamentos de que a Resolução nº 01/2005 da Comissão Nacional de Residência Médica garante ao médico que preste serviço militar o direito de trancamento da matrícula por 1 (um) ano, enquanto o art. 37 da Lei nº 5.292/67 prevê que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária poderão apresentar-se voluntariamente para a prestação do Serviço Militar.Em sendo assim, prossegue a Fundação aduzindo que a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação emitiu parecer no sentido de que a possibilidade desse excepcional trancamento de matrícula estaria afastado para as mulheres, por não prestarem elas Serviço Militar obrigatório, nos termos do art. 143 da Constituição Federal.Afirma, então, que o pedido de trancamento da matrícula apresentado pela impetrante foi indeferido de acordo com essa orientação e acresce estar a Universidade no exercício da autonomia que lhe é conferida pelo art. 207 da Lei Maior, não podendo o Poder Judiciário interferir nas decisões praticadas no âmbito da sua discricionariedade.O Ministério Público Federal apresentou parecer em fls. 139/141, opinando pela concessão da segurança.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ODe início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.A Fundação São Paulo, entidade mantenedora da Pontifícia Universidade Católica - PUC, a que está vinculada a autoridade apontada como coatora, em nome desta prestou as informações de fls. 57/61 e juntou instrumentos de mandato a fls. 130/134, do que decorre o seu manifesto interesse no deslinde da controvérsia. Assim, com fundamento no art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e considerando ter sido a autoridade coatora regularmente notificada para a prestação das informações (fls. 56), admito o ingresso no feito da Fundação São Paulo e tenho por regularmente prestadas as informações, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo.Destarte, estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito.As informações não trouxeram aos autos, ao ver deste juízo, nenhum argumento capaz de infirmar o direito da impetrante.Com efeito, à Universidade é efetivamente assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos expressos termos do art. 207 da Constituição Federal.A par disso, entretanto, ocupou-se o texto constitucional em seu artigo 205 de assegurar, também, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da

sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Ou seja, o ato coator geraria um óbice em desfavor da impetrante que perderia sua vaga de residente médica - imprescindível para sua qualificação profissional - em virtude de um ato espontâneo e voluntário de prestação de serviço militar (nos termos do artigo 37 da Lei nº 5.292/67). Referido ato de prestação voluntária de serviço militar por parte da impetrante contribui ao pleno desenvolvimento da sua pessoa, ou seja, atende aos desígnios previstos no artigo 205 da Constituição Federal, além de ser um ato de exercício de cidadania, uma vez que a impetrante irá colaborar com seus conhecimentos técnicos no atendimento de pessoas necessitadas na região norte do país (no 9º Distrito Naval sediado em Manaus). Portanto, o ato coator acaba por ferir de forma concreta o disposto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988.Ao Poder Judiciário, por sua vez, não cabe pronunciamento acerca do mérito dos atos praticados pela Universidade, mas compete decidir acerca da legalidade e constitucionalidade dessas práticas. A autonomia conferida às Universidades pela Carta Constitucional não confere aos seus atos presunção absoluta de legitimidade., conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, APELREEX nº 2009.71.10.000600-7, Relator Juiz JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, julgado em 20/10/2009. A autonomia universitária, prevista no artigo 207 da Constituição Federal, não traduz soberania, estando seus atos sujeitos ao exame de constitucionalidade e legalidade pelo Poder Judiciário, cabendo a esse Poder a fiscalização do cumprimento do dever de concretização administrativa das normas e princípios constitucionais. Nesse sentido, destaque-se ensinamento constante na obra de Anabelle Macedo Silva, qual seja, Concretizando a Constituição, editora Lumin Juris, edição de 2005, página 167, in verbis: Assim, no processo de concretização de uma norma constitucional o operador do direito deverá investigar todas as normas vigentes passíveis de oferecer suporte à substancialização da norma constitucional, sempre comprometido com o objetivo maior de garantir a efetividade da norma constitucional. Na hipótese dos autos a autoridade impetrada, ao negar o trancamento da matrícula solicitado pela impetrante para a prestação de serviço militar voluntário, manifestamente não só afrontou o citado artigo 205 da Constituição Federal como também conferiu tratamento não isonômico aos seus médicos residentes, e o fez com base em parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, como atesta o documento de fls. 137, criando distinção inexistente nas normas administrativas pré-estabelecidas em relação ao fato do serviço militar ser prestado em caráter obrigatório ou voluntário (facultativo), atingindo, assim, diferentemente homens e mulheres, haja vista estarem as mulheres dispensadas do serviço militar obrigatório em tempo de paz (art. 143, 2º, Constituição Federal).De fato, a Resolução CNRM nº 01/2005 (fls. 18), editada com fundamento na Lei nº 6.932/1981, que dispõe sobre as atividades de residência médica, e as regras estabelecidas pela PUC para o processo de seleção a que se submeteu a impetrante, descritas no informe juntado a fls. 21/22, prevêem a possibilidade de trancamento da matrícula ao médico matriculado no primeiro ano de Residência Médica que venha a prestar Serviço Militar, sem qualquer ressalva quanto se tratar de homem ou mulher ou de ser o serviço militar obrigatório ou voluntário.As mencionadas normas, editadas com o fim evidente de incentivar a formação pessoal e profissional do médico, estão, respectivamente, redigidas nestes termos:Art. 1º O médico residente matriculado no primeiro ano de Programa de Residência Médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica-CNRM, poderá requerer o trancamento de matrícula em apenas 01 (um) programa de Residência Médica, por período de 01 (um) ano, para fins de prestação de Serviço Militar. (Resolução CNRM nº 01/2005, fls. 18)10. O candidato classificado impossibilitado de cumprir o programa devido a obrigações militares deverá comparecer a Secretaria da Comissão de Residência Médica PUC-SP, ou o seu procurador, no prazo de até 10 (dez) dias após a aprovação no processo seletivo (Resolução CNRM nº. 01/2005), munido da documentação comprobatória para trancamento de sua matrícula na referida área. (Informe do concurso, a fls. 21)Ou seja, ao ver deste juízo, tanto na resolução da Comissão Nacional de Residência Médica, como no edital do concurso de residência médica da PUC, não existe qualquer distinção em relação ao fato do serviço militar ser prestado em caráter obrigatório ou voluntário (facultativo). Portanto, estando a instituição de ensino vinculada às regras previamente estabelecidas para o concurso, e não tendo sido por elas restringida a possibilidade de trancamento da matrícula para fins de prestação de serviço militar, não pode agora o impetrado negar esse direito à impetrante. Tal interpretação é, ao ver do juízo, a que melhor se coaduana com a Constituição Federal, em face das disposições contidas nos artigos 5º, inciso I e 205, da Constituição Federal e do princípio da razoabilidade, na medida em que a impetrante não poderia ser punida com um ato espontâneo de exercício de cidadania somente por prestar o serviço voluntário em caráter facultativo, mormente quando se submeteu a concurso de residência médica sem qualquer distinção entre prestadores de serviço militar obrigatório ou voluntário.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando procedente a pretensão da impetrante e determinando o trancamento da sua matrícula no Programa de Residência Médica em Infectologia da Pontifícia Universidade Católica - PUC em Sorocaba, no ano de 2010, reservando-se a vaga para o próximo ano, e mantendo integralmente a liminar concedida em fls. 48/52, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressament Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, por ofício, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fundação São Paulo no pólo passivo da ação, registrando-se no sistema processual o nome do seu defensor, como requerido a fls. 61.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002428-84.2010.403.6110 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 139/176 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista dos autos à

Procuradoria do INSS. Após, remetam-os ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.Int.

0002433-09.2010.403.6110 - MARINOLIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)
S E N T E N Ç AMARINOLIA DE OLIVEIRA MARTINS, qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do representante legal da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, visando, em síntese, garantir o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, haja vista ter sido cortado em 27 de janeiro de 2004, a despeito de estar a Impetrante rigorosamente em dia com o pagamento das suas contas.Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/35.O feito foi ajuizado inicialmente perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Em fls. 37 o Juízo Estadual deferiu a liminar pretendida determinando o restabelecimento do fornecimento de energia.Devidamente notificada, a autoridade impetrada manifestou-se em fls. 44/60, alegando ilegitimidade passiva, uma vez que não há ato coator a ser corrigido. No mérito, alegou que o Impetrante descumpriu obrigação contratual pois possui contas não quitadas de energia elétrica, que a suspensão do fornecimento de energia na hipótese dos autos está autorizada pelo artigo 160, I, do Código Civil, artigo 6º, 3º, inciso II da Lei nº 8.987/95 e Resolução nº 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e que o princípio da continuidade do serviço não pode embasar o fornecimento de energia a consumidores inadimplentes. Com as informações vieram os documentos de fls. 61/69.A manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo consta em fls. 71/74. Consta sentença em fls. 77/78, julgando procedente o pedido. O v. acórdão de fls. 136/142, transitado em julgado em 27/01/2010, anulou a sentença, deu por prejudicada a apelação da impetrada e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, subsistindo a liminar concedida a fls. 37.Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 10/03/2010 (fls. 162). Neste Juízo, por decisão de fls. 168/170 foi ratificada a liminar anteriormente concedida e nomeado defensor dativo à Impetrante.Instado a manifestar-se, o ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 179/180, opinou pela concessão da segurança.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ODe início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Note-se que apesar do feito tramitar perante a Justiça Estadual, são passíveis de aproveitamento os atos processuais de impulso do processo e a apresentação de informações pela autoridade Impetrada. Em relação a estas, prestadas em fls. 44/60, observe-se que, adotando-se uma perspectiva instrumental do processo, deve-se considerar que o foram em nome do diretor da companhia, uma vez que este foi devidamente notificado (ofício de fls. 39 e certidão de fls. 42). Ou seja, muito embora conste no cabeçalho da petição em fls. 44 o nome da Companhia Piratininga de Força e Luz, deve-se entender que tais informações foram prestadas pelo advogado em nome do diretor da CPFL, eis que este foi quem foi devidamente intimado e constituiu o causídico. Em relação aos pressupostos processuais, consigne-se que na hipótese de corte de energia elétrica, o ato contra o qual se volta a Impetrante, relativo à suspensão do fornecimento de energia elétrica, não é de simples gestão administrativa, mas de delegação, já que relacionado à continuidade na prestação de serviço público federal.Nesse sentido, transcreve-se ementa de acórdão colacionado que reflete tal posição, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASÍLIA (CEB). EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação mandamental Impetrada contra ato de dirigente de Concessionária de Serviço Público Federal para o fornecimento e distribuição de energia elétrica, visto que aquela autoridade, nessa condição, pratica ato delegatório do poder público, nos termos dos arts. 109, VII, e 21, XII, b, da CF/1988. 2. Competência da Justiça Federal. Vastidão de precedentes. 3. Recurso provido. (RECURSO ESPECIAL nº 658421/DF; PRIMEIRA TURMA; Relator Ministro José Delagado; Data da decisão: 28/09/2004)Por outro lado, destaque-se que o dirigente de concessionária de serviço público se enquadra no conceito de autoridade para fins de impetração de mandado de segurança. Sobre o assunto, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, na obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, página 61, ensina:O coator poderá pertencer a qualquer dos Poderes e a qualquer das entidades estatais ou às suas organizações autárquicas ou paraestatais, bem como aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados. (...)O que interessa para fins de admissibilidade do mandado de segurança é que o diretor ou gerente da concessionária de serviço público pratique o ato no exercício da competência delegada, nos termos da súmula nº 510 do Supremo Tribunal Federal (Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial). Tal entendimento não restou modificado em razão da vigência da Lei nº 12.016/09, por força da edição do 1º do artigo 1º, que apenas substituiu a expressão funções delegadas pelo exercício de atribuições do poder público, que tem um sentido mais técnico. No caso destes autos, trata-se de ato relativo à suspensão/restabelecimento do fornecimento de energia elétrica (não de simples gestão administrativa), ou seja, verdadeiro ato de exercício de atribuição do poder público, já que relacionado à continuidade na prestação de serviço público federal. A concessionária utiliza-se do poder delegado para efetuar o corte de energia, visto que nesse caso utiliza um poder de supremacia sobre o administrado, inerente aos atos administrativos. No mesmo norte, os tribunais pátrios têm acatado, sem maiores reservas, a indicação de diretores de concessionários de serviços públicos como autoridades coatoras em mandado de segurança em caso de corte de energia elétrica. Nesse sentido, cite-se:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. RECURSO PROVIDO.1. É impugnável, por Mandado de Segurança,

o ato de autoridade dirigente de Sociedade de Economia Mista, quando praticado com abuso e de forma ilegal.In casu, trata-se de ato do Superintendente de Distribuição Norte das Centrais Elétricas de Goiás (CELG) e seu representante local, que visando a compelir o recorrente ao pagamento de contas em atraso, determinou a supressão do fornecimento de energia elétrica em outras unidades ao mesmo pertencentes, que estavam com o seu pagamento em dia, constituindo tal prática, medida passível de impugnação pela via mandamental.2. Tem-se, atualmente, procurado emprestar ao vocábulo autoridade o conceito mais amplo possível para justificar a impetração de Mandado de Segurança, tendo a lei adicionado-lhe o expletivo seja de que natureza for (REsp 84.082/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).3. Recurso Especial a que se dá provimento.(RECURSO ESPECIAL nº 174085/GO; 1ª Turma; DJ de 21/09/1998; Relator Ministro José Delgado)Acresça-se que a alegação de que não existe ato ilegal e desse modo, não há autoridade coatora que possa corrigir tal ato e com isso há ilegitimidade passiva, é matéria que se confunde com o mérito, o qual passo a analisar.O cerne da questão posta em juízo circunscreve-se ao direito da Impetrante de não ver suspenso o fornecimento de energia elétrica, uma vez que estava rigorosamente em dia com os pagamentos devidos à concessionária do serviço público na data do ajuizamento da demanda, conforme documentos anexados à inicial.O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar de serviços públicos, em seu art. 22, determina ao Estado, por seus órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, devem fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Porém, cabe afirmar que a intenção do legislador ao assegurar tal proteção aos consumidores não foi a de incentivar a inadimplência ao serviço de fornecimento de energia elétrica, visto que assim o faria se subentendesse como contínuo o ato do fornecimento de energia elétrica mesmo àqueles que deixam de cumprir suas obrigações contratuais, com o não adimplemento de suas contas.Assim, delineia o Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 994.328/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 22/04/08:PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. SÚMULA 83/STJ.1. O recurso especial é inadequado à análise dos critérios utilizados pelo magistrado para aplicar multa por litigância de má-fé, disposta nos arts. 17 e 18 do CPC, quando necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.2. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06).3. Se a concessionária comunicou previamente aos usuários que suspenderia o fornecimento de energia elétrica ante a situação de inadimplência, como determina a lei, mostra-se legítimo o corte (artigo 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95).4. Recurso especial não conhecido.E confirma seu entendimento com a decisão emanada no REsp nº 786.165/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 26/05/06:ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. 1. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, 3º, II, da Lei n.º 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público (Corte Especial, AgRg na SLS n.º 216/RN, DJU de 10.04.06). 3. Recurso especial improvido.Por oportuno, considere-se que a Lei nº 8.987/95, em seu artigo 6º, caput e 3º, II, é expressa ao admitir a interrupção do serviço, in verbis:Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:I - (...)II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (grifo nosso)Por interesse coletivo, devem-se entender os casos de hospitais e órgãos públicos que prestam serviços a toda coletividade, cuja interrupação do serviço de energia elétrica causaria gravames intensos a toda a coletividade. Não se enquadra nesse conceito jurídico a interrpção de serviços em residências que afeta o interesse particular do usuário. Em relação aos consumidores particulares, justifica-se a eventual interrupção no corte de energia elétrica, desde que avisado previamente o usuário para pagar a conta, pendente a inadimplência, justamente para resguardar a continuidade do serviço, a qual restaria ameaçada porque oneraria a sociedade como um todo, que teria de arcar com o prejuízo decorrente de todos os débitos pendentes e contínuos. No presente caso a impetrante não busca com o presente mandamus o fornecimento gratuito do serviço público de energia elétrica, e muito menos incentivo a inadimplência ao seu fornecimento, uma vez que, conforme restou comprovado no presente feito, a impetrante estava adimplente de forma tempestiva com suas contas, conforme se pode verificar pelos documentos de fls. 11/30.Por oportuno, deve-se destacar que analisando pesquisa efetuada por este magistrado em relação aos atuais débitos da impetrante, cuja juntada aos autos ora determino, verifica-se que a impetrante permanece adimplente na atualidade, constando em aberto apenas uma conta com vencimento em 11 de junho de 2010, mês de referência maio/2010.Assim, verificado que a impetrante tinha quitado tempestivamente suas contas por ocasião do ajuizamento do mandado de segurança, não caberia a Autoridade Impetrada suspender o fornecimento de energia elétrica.Especificamente em relação à fraude no medidor de energia elétrica, cogitada pela impetrada em fls. 84 da apelação interposta em face da sentença proferida pela Justiça Estadual, e ainda que restasse confirmada nos autos, o que não ocorreu, a conclusão ainda seria pela impossibilidade da interrupção do serviço, nos termos do julgado do Superior Tribunal de Justiça. nos autos do RESP nº 708.176/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 31/08/2007, que reflete a posição da Corte Superior sobre a matéria, in verbis:ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR - DÍVIDA CONTESTADA EM JUÍZO - ILEGALIDADE DO CORTE - CONSTRANGIMENTO AO CONSUMIDOR -

PRECEDENTES.1. Discute-se, na presente controvérsia, da possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em face de dívida decorrente de diferenças de consumo que geraram a fiscalização, e a constatação unilateral de irregularidades no aparelho de medição.2. Há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo - decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica -, uma vez que o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido. Precedentes.3. Para solucionar tal controvérsia existem meios ordinários de cobrança, razão pela qual a interrupção do serviço implica infringência ao disposto no art. 42, caput, do Código de Defesa doConsumidor.Recurso especial provido.Em sendo assim, verifica-se que o restabelecimento dos serviços de energia elétrica na residência da impetrante era de rigor, sendo o ato de desligamento da energia elétrica atentatório à legislação de regência. Por oportuno consigne-se que este provimento jurisdicional diz respeito somente à situação da impetrante até a data do ajuizamento da demanda, pelo que, eventual inadimplência futura não estará albergada por este provimento jurisdicional.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando procedente a pretensão da impetrante, determinando à impetrada o restabelecimento da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica na residência da impetrante, mantendo integralmente a liminar concedida em fls. 168/170, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários de sucumbência não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Arbitro os honorários advocatícios do patrono nomeado à Impetrante na Justiça Federal - Dr. Milton Ortega Bonassi, OAB/SP nº 78.838 - no valor mínimo da Tabela I do Anexo I da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que se trata da remuneração para a atuação somente após a redistribuição do feito a este Juízo. Após o trânsito em julgado da demanda, solicite a Secretaria o pagamento dos honorários ora arbitrados, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, por força da incidência do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para alteração do polo passivo desta lide, passando a constar o Diretor da Companhia Piratininga de Força e Luz.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004037-05.2010.403.6110 - TECNO COML/ LTDA - EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção.1. Recebo a petição de fls. 128/129 como emenda à inicial, bem como os documentos que a ela acompanharam (fls. 130/1833).2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0013382-89.2010.403.0000), interposto em face de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0002323-10.2010.403.6110, que determinou a suspensão do Edital de Concorrência n.º 3928/2009, dentre outros, deferindo parcialmente o efeito suspensivo nele pleiteado, entendo prejudicado o pedido de liminar formulado nestes autos neste momento processual, pelo que deixo de apreciá-lo.Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0013382-89.2010.403.000 a estes autos , cujas cópias se encontram encartadas aos autos do Mandado de Segurança n.º 0002323-10.2010.403.6110. 3. Defiro o pedido de inclusão como litisconsorte passiva necessária de Plataforma 15 Terminais Rodoviários Ltda - EPP, pelo que determino sua citação. 4. Remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo do feito, devendo no lugar de Presidente Comissão Especial Licitação Diretoria Reg SP Interior Correios constar Presidente da Comissão Especial de Licitação de Sorocaba/SP. Inclua-se, ainda, a litisconsorte passiva necessária como indicado no item 3 desta decisão.5. Após, oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal.6. Diante do grande volume de documentos que acompanharam a petição de fls. 128/129, autorizei a secção, nos termos do artigo 167, 1º, do Provimento nº 64/2005. Intimem-se.

0004506-51.2010.403.6110 - NORIO FUJISAWA X HUGO SHOITI FUJISAWA X PAULO STORTI X REGINA HELENA MARTELLA STORTI(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção. Fls. 60/75 - Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência apontada pela preliminar apresentada nas informações de fls. 60/75.Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.Int.

0004780-15.2010.403.6110 - MOISES FRUTUOSO DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a renúncia ao prazo recursal, manifestada à fl. 47 pelo Impetrante, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 42/44.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005069-45.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção.Preliminarmente, verifico não haver prevenção entre estes autos e aquele apontado pelo Quadro Indicativo de fl. 31, diante da divergência de objetos entre as ações (fls. 37/42).Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE TIETÊ em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que proceda ao repasse da verba federal referente ao convênio SICONV n.º 705407/2009, celebrado entre o Município de Tietê e o Ministério das Cidades.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra

aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005166-45.2010.403.6110 - FRANCISCO RENATO PRETER ANGELIS(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção.Inicialmente, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, para que:1) emende a inicial, indicando corretamente a autoridade dita coatora e a pessoa jurídica que a autoridade dita coatora integra e a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, a fim de adequar a petição inicial, e seus pedidos, ao que prescreve o artigo 6º, caput, parte final, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009;2) colacione aos autos documento que comprove a comercialização de produtos rurais, bem como do respectivo recolhimento/retenção do FUNRURAL, vistoque o documento apresentado à fl. 44 não se presta para tal fim. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005315-41.2010.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO - FILIAL X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO - FILIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista a possibilidade de prevenção deste feito com as ações constantes do Quadro Indicativo de fl. 191, determino à Impetrante que colacione aos autos cópia da petição inicial, contestação/informações, sentença e demais decisões, que se fizerem necessárias, proferidas nos autos dos processos n.º 0040084-96.1996.403.6100 (96.0040084-9) e 2004.61.00.023715-8, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo supra concedido, determino à Impetrante que, sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual juntando ao feito cópia de seu Contrato Social. 2. Após, com a vinda das respostas às informações a serem solicitadas, tornem os autos conclusos. Int.

0006384-11.2010.403.6110 - ALEXANDRE CORREA DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP231969 - MARIA FERNANDA BITTAR CENCI E SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.2. Ratifico a decisão de fls. 91/94, por seus próprios fundamentos.3. Primeiramente, antes de analisar o pedido de liminar apresentado pela exordial, determino ao Impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, manifeste seu interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o pedido formulado à fl. 97.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0003819-74.2010.403.6110 - JOSE MARIA DE MELLO SA(SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0004623-76.2009.403.6110 (2009.61.10.004623-3) - ZORAIDE BIAJOTTI GAVIOLI(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o silêncio da autora, certificado à fl. 53-verso, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0009294-45.2009.403.6110 (2009.61.10.009294-2) - POSTO VOTORANTIM LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Vistos em Inspeção.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009308-29.2009.403.6110 (2009.61.10.009308-9) - JOSE IBIRACI DOMINGUES MORAES X LUCIA DE FATIMA RODRIGUES MORAES(SP245815 - FERNANDA BATISTA SANTOS E SP224785 - JULIANA ISQUIERDO PINTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010663-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010663-1) - JOSE ARMANDO LEANDRO DA SILVA(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/103 e 105. Cumpra-se o determinado no tópico final da mencionada sentença.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014438-97.2009.403.6110 (2009.61.10.014438-3) - JURANDIR FRANCO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em Inspeção.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004674-53.2010.403.6110 - SOLANGE DE FATIMA RODRIGUES DE MORAES(SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção.Intime-se a Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos o original da petição encartada à fl. 33.Após, tornem-me conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0903212-61.1995.403.6110 (95.0903212-3) - REINALDO MATIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o autor/executado na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a ré/exequente (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), bem como se proceder a inversão das partes nos pólos processuais.Int.

0004117-03.2009.403.6110 (2009.61.10.004117-0) - MARIA SALETE VICTOR DE ALMEIDA X JOAO AGNALDO DE ALMEIDA(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse na proposta de conciliação apresentada pelos autores às fls. 168/183.Após, tornem-me conclusos.Int.

0005221-93.2010.403.6110 - CARLOS JOSE DE FREITAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção.Primeiramente, antes de apreciar a medida liminar pleiteada, cite-se a CEF para que apresente sua contestação, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010697-09.2005.403.6104 (2005.61.04.010697-3) - ASSOCIACAO QUILOMBO DE CANGUME(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES(SP125483 - RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAURICIO LUCAS DA SILVA(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR)
Vistos em Inspeção.Ante o silêncio do INCRA e da Fundação Cultural Quilombo dos Palmares, certificado à fl. 1010, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado pela sentença proferida às fls. 904/935.Int.

ACOES DIVERSAS
0003789-83.2003.403.6110 (2003.61.10.003789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDEMAR MATIUSSO
Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 73, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.Int.

0001611-30.2004.403.6110 (2004.61.10.001611-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LAZARO DOMINGUES LEITE FILHO X ROSANA MARTINS DA SILVA LEITE(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se deseja manter o pedido formulado às fls. 110/113, posto que, segundo se depreende do registro de fl. 113, o imóvel indicado à penhora constitui bem de família, em que reside a viúva meeira.Int.

0011973-91.2004.403.6110 (2004.61.10.011973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO RIBEIRO DE MORAES
Fls. 82/92 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o réu, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

Expediente Nº 1903

MANDADO DE SEGURANCA
0006089-71.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Fls. 163/201 - Prejudicado o pedido de retratação formulado pela Impetrante ante a v. decisão proferida nos autos do

Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.018588-0 (fls. 157/159).2. Aguarde-se a vinda das informações, após dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1352

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005349-94.2002.403.6110 (2002.61.10.005349-8) - JOAQUIM LOPES FILHO X JORGE GOMES FOGACA X JORGE ZAMFIROV FILHO X JOSE ALCIDES VIEIRA DE SOUZA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS SANTOS DE MORAES X JOSE CASSIANO SOBRINHO X JOSE CELESTE X JOSE DA CRUZ X JOSE DE BARROS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 179.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 124, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1367

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0904165-59.1994.403.6110 (94.0904165-1) - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO)
Dê-se ciência ao à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício precatório de fls. 240.No mais, aguardem-se os autos no arquivo notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatórios supracitado, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0900087-85.1995.403.6110 (95.0900087-6) - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA(SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0902694-03.1997.403.6110 (97.0902694-1) - ARLETTE MOREIRA CLARO LESSA X MARIA APARECIDA MARQUES DI GIULIO X MARIA CLAUDIA POLLINI X ROSANE PILLER ROMANO DE OLIVEIRA X SUELY SILVA DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 471.Int.

0904843-35.1998.403.6110 (98.0904843-2) - ITUCROMO IND/ DE GALVANOPLASTIA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
Em face da manifestação da União de fls. 379, solicite-se ao Juízo deprecado, da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu, a redistribuição da carta precatória de número de ordem 173/2010, para o Juízo do Anexo Fiscal daquela Comarca.Cópia deste ofício servirá como ofício. Cumpra-se.

0905095-38.1998.403.6110 (98.0905095-0) - COLEGIO CARLOS RENE EGG(Proc. ADRIANA DE SOUSA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)
Fls. 218/222: Defiro o requerido.Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do(s) processo (s) nº 97.0905992-0, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, solicitando-lhe as providências necessárias à viabilização da penhora determinada.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União, para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0006300-57.1999.403.0399 (1999.03.99.006300-2) - ANGELO MARTIN JUSTE X ANTONIO DE SALVO X ANTONIO NELSON FLORIO X BENEDICTO NASCIMENTO PADILHA X CASIMIRO GARCIA MARTINS X DEMERCIO NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DE OLIVEIRA X TEREZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO PRADO X GILDO PERFETTO X MARIA DO CARMO CARDOSO ROCHA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)
Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, referente ao

cumprimento da obrigação de fazer, comprove o INSS a revisão do benefício do autor Gildo Perfetto, conforme conta de fls. 394/405, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o início da fase de execução das prestações vencidas nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000931-84.2000.403.6110 (2000.61.10.000931-2) - JOSE MARIA PALHAS X THEREZA GIRON PALHAS X CLAYTON JOSE PALHAS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Trata-se de procedimento de execução, cujo valor já foi discutido e definido por meio de sentença de embargos à execução, conforme traslado de fls. 187/198. Às fls. 204, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização da conta.Intimado acerca dos cálculos, o INSS manifestou discordância dos cálculos apresentados, que dizem respeito aos juros de mora. Alegou não caber juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório. A parte autora manifestou sua concordância conforme cota de fls. 235.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento. Refletindo a respeito da questão trazida à baila, reformulo posicionamento anteriormente adotado e curvo-me ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, através do voto do Ministro Eros Grau, proferido no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 561.800-5, os juros moratórios são exigíveis apenas nos casos de efetiva inadimplência da Fazenda Pública, excluindo a aplicação de juros de mora no período entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório. Neste mesmo sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o exposto, curvando-me ao posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acima citado, acolho a manifestação do INSS (fls. 236) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição o ofício precatório, sendo devida tão somente a correção monetária pelo índice IPCA-e. No mais, o valor da execução já foi discutido nos autos dos embargos à execução 2006.61.10.011500-0, fixado em R$ 41.046,11 (quarenta e um mil quarenta e seis reais e onze centavos) conforme traslado de fls. 187/199. Em face do exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor fixado na sentença de embargos à execução, sendo certo que a correção monetária será automaticamente aplicada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião da efetivação do pagamento. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório. Intimem-se.

0001798-77.2000.403.6110 (2000.61.10.001798-9) - ANTONIO BERNEGOZI FILHO X ANTONIO JESUA DE PAULO X ARI HERGESEL X BENEDITO RAMOS MARQUES X JULIA DE CASSIA DINIZ X LIVALDO FOGACA X LUIS GONZAGA DA SILVA FREIRE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X MARCIO BORGES(SP159717 - MÁRCIO BORGES) X MARIA DO SOCORRO DE AQUINO X MARIA ENIRDES CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003337-78.2000.403.6110 (2000.61.10.003337-5) - EDGAR ROSA GONCALVES X JOAO VALENTE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE CORREA X JOSE DE MATOS MARCAL X JOSE DIONISIO DE OLIVEIRA X MANOEL JORGE DO PRADO X MILTON GAGLIARDI X RAPHAEL D AMBROSIO X RAUL GREGORIO DE MACEDO X CLAUDINEI MACEDO X JANE MARIA DE MACEDO X GIRLENE DE MACEDO X CRISTIANO DE MACEDO X KARINE DE MACEDO X KAREN DE MACEDO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Trata-se de pedido de habilitação formulado por CLAUDINEI MACEDO, JANE MARIA DE MACEDO, GIRLENE DE MACEDO, CRISTIANO DE MACEDO, KARINE DE MACEDO e KAREN DE MACEDO, em razão do falecimento do autor RAUL GREGÓRIO DE MACEDO, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 341).Sendo assim, defiro a habilitação dos herdeiros supramencionados, no crédito resultante destes autos devido ao autor falecido Raul Gregório de Macedo, conforme os valores constantes no resumos de cálculos de fl. 225.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações quanto aos espólios.Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo do

rateio devido a cada um dos autores supracitadosApós, conclusos.Int.

0003971-74.2000.403.6110 (2000.61.10.003971-7) - ACY HELENA SINGH(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 216/217: Tendo o requerimento de suspensão da presente execução de honorários formulado pela União, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando notícia do julgamento dos recursos mencionados às fls. 217. Int.

0010827-83.2002.403.6110 (2002.61.10.010827-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E Proc. ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP168725 - ALEXANDRE GAMALLO DURAN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST X SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE - SENAT(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO)
Fls. 671: Defiro o requerido pela União. Oficie-se à CEF para proceda à conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 667, conforme código de arrecadação fornecido às fls. 671.Manifeste-se a União sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.Int.

0004894-95.2003.403.6110 (2003.61.10.004894-0) - GLAUCIA ALVES VITAL TULHA ME(SP190323 - ROBERTA DOLACIO BARROS E SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP081931 - IVAN MOREIRA)
Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo.Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), por carta de intimação, caso não possua(m) defesa constituída nos autos, da realização do bloqueio.Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC.I.

0011886-72.2003.403.6110 (2003.61.10.011886-2) - IRENE BERNAL ARROJO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o INSS informou, às fls. 105/106, a impossibilidade de revisão do benefício, pois a revisão da RMI seria menor que a da concessão, esclareça a parte autora o pedido de fls. 110, apresentando os cálculos que entende corretos para a correção do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Int.

0013612-81.2003.403.6110 (2003.61.10.013612-8) - CENSO - CENTRO DE SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO E SP174580 - MARCO ANTONIO ZACCARIOTTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 235/236: Defiro o requerido pela União. Oficie-se à CEF para proceda à conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 229, conforme código de arrecadação fornecido às fls. 236.No mais, expeça-se carta precatória para o fim de penhora e avaliação de tantos bens da parte executada quantos suficientes para a quitação do saldo remanescente apontado às fls. 236, bem como para o fim de constatação do regular funcionamento da executada no endereço fornecido.Int.

0006757-52.2004.403.6110 (2004.61.10.006757-3) - FELICE MANIACI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 359/362: Defiro o requerido pela União. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos valores depositados às fls. 351 e 353, conforme código de arrecadação fornecido às fls. 359.No mais, defiro a expedição de carta precatória, visando a penhora e avaliação do bem descrito às fls. 341/342, conforme endereço de fls. 23, para a cobrança do saldo remanescente apontado pela União.Int.

0010267-73.2004.403.6110 (2004.61.10.010267-6) - COML/ AGROMAC LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que os prazos processuais estiveram suspensos no período de 10 a 14 de maio de 2010 em virtude da inspeção geral ordinária realizada neste Juízo, e considerando que os autos retornaram em carga à União apenas em 21 de maio deste ano, recebo a apelação de fls. 679/683, em seus regulares efeitos.Vista ao apelado para contrarrazões dentro do prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

0001558-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001558-6) - DIALCOOL FABRICACAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE ALCOOL LTDA(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 134/137: Diante da manifesta resistência da parte autora, ora executada, em cumprir as determinações deste Juízo, defiro, nesta oportunidade, parcialmente o requerido pela União, tão somente para elevar o valor da multa diária para R$ 1.000,00 (mil reais) que passará a incidir a partir da publicação desta decisão.Publique-se, bem como intime-se a

autora pessoalmente, por meio de carta, encaminhando-se cópia de fls. 131 e desta decisão.Defiro o pedido de vista formulado às fls. 137.

0005616-90.2007.403.6110 (2007.61.10.005616-3) - OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013055-55.2007.403.6110 (2007.61.10.013055-7) - FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação de fls. 846/851, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015463-19.2007.403.6110 (2007.61.10.015463-0) - ANDERSON FRANCA DA SILVA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação processada sob rito ordinário, proposta por ANDERSON FRANÇA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/128.689.426-0), sem qualquer desconto do imposto de renda retido na fonte, referente ao período de 29/04/1990 a 31/07/2003, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Pede, também, a condenação do réu no pagamento de danos morais no importe de vinte salários mínimos vigentes e, ainda, que seja computado ao principal da condenação, em ambos os pedidos, os acréscimos de correção monetária e juros no patamar de 1% ao mês, estes últimos contados a partir da constituição em mora do INSS no primeiro caso (montante atrasados) e a partir da citação no segundo (indenização por danos morais), ambos com a incidência até a data do efetivo pagamento dos montantes condenatório e indenizatório estipulados, além da condenação de honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que requereu, em 06/08/2003, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sendo que o benefício lhe foi concedido em 05/09/2003, com início de vigência em 29/04/1990 (NB 21/128.689.426-0), tendo em vista não correr a prescrição em face de menor de idade. Refere que a renda mensal inicial, à época, corresponde, atualmente, a um salário-mínimo. Anota que foi gerado, em seu favor, um crédito, para o período compreendido entre 29/04/1960 a 05/08/2003, no importe bruto de R$ 20.695,62 e líquido de R$ 16.811,92, valor calculado para 23/09/2003. Assinala que, desse valor, segundo a Autarquia Previdenciária, será descontado o valor referente ao imposto de renda, informação esta com a qual não concorda, na medida em que os valores a serem pagos de uma vez, correspondem a importância de uma salário mínimo que deveria ter sido pago em cada competência. Aduz, ainda, que a despeito de estar recebendo regularmente o benefício, já decorridos quatro anos, ainda não lhe foi pago os valores atrasados. Afirma que procurou o réu, em 10/08/2006, questionando a demora no pagamento, sendo informado de que o benefício estava pendente de auditoria para liberação e pagamento. Argumenta fazer jus ao pagamento de indenização por danos morais em virtude do retardamento na liberação dos créditos em atraso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/19. Citado, o INSS não contestou o feito, conforme certificado às fls. 34. A revelia do réu, no entanto, não foi decretada, nos termos da decisão de fls. 122. A cópia do Procedimento Administrativo de concessão do benefício do autor encontra-se acostada às fls. 44/121. Às fls. 125/128 a parte autora manifestou-se acerca do procedimento administrativo juntado pelo réu. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é receber créditos existentes em decorrência da concessão de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Da análise dos autos, afere-se que tais créditos decorrem de parcelas em atraso de benefício já concedido, referentes ao período compreendido entre a data do óbito do segurado (29/04/1990) e a data do requerimento administrativo (05/08/2003).Em sua defesa, o INSS justifica que o atraso no pagamento dos valores em atraso, supostamente devidos, ao autor dá-se em virtude da verificação posterior de que o benefício não era devido ao autor, em virtude da falta de período de carência do de cujus (pai do autor).Pois bem, ressalte-se que, da minuciosa análise do procedimento administrativo de fls. 44/121, observa-se que, há justificativas plausíveis para o atraso suscitado pelo autor.Isto porque, após o procedimento regular de concessão do benefício (veja-se que falamos em procedimento regular de concessão e não em concessão regular, isto porque a regularidade ou não da concessão do benefício, ou seja, se o benefício é ou não é devido, não é matéria a ser discutida nesta seara) e apuração dos valores devidos, todo o procedimento concessório passa por uma auditagem, objetivando verificar ou apurar se houve alguma irregularidade em sua concessão, ou mesmo na apuração de valores devidos, tudo em observância ao princípio da prevalência do interesse público. Tais procedimentos vêm previstos no Decreto 3048/99, que em seu artigo 178 e seguintes dispõe que:Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios pré-estabelecidos pela Direção Central. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de

apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Com efeito, da análise da Carta de Concessão/ Memória de Cálculo, colacionada pelo autor às fls. 17, constata-se que, por ocasião da concessão do benefício, apurou-se como montante devido ao autor, entre a data do óbito do segurado e a data da entrada do requerimento (DER), o montante de R$ 16.811,92. Pois bem, ao que se verifica, após a auditagem por parte da Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos (fls. 44/45), constatou-se irregularidades na concessão do benefício do autor, sendo certo que o expediente retornou à Agência da Previdência Social de Tatuí (agência concessora) para as providências cabíveis. É de conhecimento deste Juízo, também, que a APS de Tatuí discordou do Parecer pela nulidade do procedimento concessório e solicitou a sua revisão à Seção de Reconhecimento de Direitos que, por sua vez, efetuou consulta à Direção Nacional.Registre-se que, ante o exposto, não se vislumbra atraso injustificado no pagamento dos valores atrasados, tendo em vista que ao procedimento administrativo vem sendo dado regular andamento.Ademais, registre-se que a presente ação não tem por objeto a certificação da concessão regular do benefício, razão pela qual deve-se aguardar o trâmite na esfera administrativa para que se verifique a regularidade da sobredita concessão.Por fim, anote-se que, de todo modo, caso comprovada a concessão regular do benefício do autor, os valores atrasados serão pagos atualizados monetariamente, conforme reza o artigo 175, do Decreto 3048/99, de forma que o autor, nesse caso, não será prejudicado.Não há que se falar, neste momento, na questão referente à incidência ou não de imposto de renda, visto que, nos termos do art. 460 do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, sendo nula a sentença que submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto. No que se refere ao pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais anote-se que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, da análise dos documentos que instruíram os autos não se pode concluir que tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que é necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não está configurado, por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano, quer material ou moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar à parte autora um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos, razão pela qual seu pedido, nesse sentido, não comporta acolhimento. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da autora não merece guarida, na medida em que não é possível determinar-se o imediato pagamento dos valores atrasados gerados na concessão do benefício de pensão por morte nº 128.689.426-0, nem tampouco a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, ante os fundamentos supra elencados.Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0004408-37.2008.403.6110 (2008.61.10.004408-6) - ROQUE VIANNA DE LARA - ESPOLIO X ANA MARIA SANTOS DE LARA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 214/223, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007531-43.2008.403.6110 (2008.61.10.007531-9) - ELIEZER FRANCISCO CAZONATTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que pretende sejam esclarecidos a fim de ser verificada a sua pertinência.No mais, requisite-se à APS/Sorocaba cópia dos procedimentos administrativos noticiados às fls. 09 e 32.Int.

0010406-83.2008.403.6110 (2008.61.10.010406-0) - ALICE DETSUKO HIGA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta do INSS para execução dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0016561-05.2008.403.6110 (2008.61.10.016561-8) - V M A COM/ DE MADEIRAS LTDA ME(SP050048 - LENIEL SALMON JORGE E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP263270 - THAIS HELENA FURLANETO BOTTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação de fls. 91/102, nos seus efeitos legais. Contrarrazões da União às fls. 106/113. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002022-97.2009.403.6110 (2009.61.10.002022-0) - ULISSES NOGUEIRA DAS NEVES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores depositados, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 162, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0003355-84.2009.403.6110 (2009.61.10.003355-0) - OLIVEIRA E LI & CIA/ LTDA(PR046077 - CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA) X KI-LEGAL BRINQUEDOS LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 10 dias.Indefiro a prova testemunhal requerida pela ré Ki-Legal Brinquedos Ltda uma vez que desnecessária para o julgamento da ação em face da farta documentação juntada aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença oportunidade em que será apreciada a preliminar argüida pela ré.Int.

0004802-10.2009.403.6110 (2009.61.10.004802-3) - ANTONIO FERNANDO CARDOSO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO FERNANDO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 16/09/2008, reconhecendo, para tanto, período de atividade especial desenvolvido junto à Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, condenando, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos. Pede, também, a condenação do réu no pagamento de juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que é filiado ao Regime Geral de Previdência Social desde 04/04/1975, quando iniciou suas atividades laborais, como auxiliar na inspeção de qualidade no setor de laminação de folhas, na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, sendo que trabalha no mesmo local até os dias atuais. Refere que durante todo o período laboral esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor, de forma habitual e permanente, razão pela qual formulou, em 16/09/2008, pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, entretanto, seu pedido foi indeferido, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não considerou insalubre o período trabalhado entre 03/12/1998 até 16/09/2008. Assinala que nos PPPs e Laudos Periciais emitidos pela CBA fica comprovado que todo o período trabalhado ocorreu em condições especiais, prejudiciais à sua saúde e integridade física e que o uso de Equipamentos de Proteção Individuais (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/77. Citado, o réu não contestou o feito, conforme certificado às fls. 85. Por decisão de fls. 86 foi decretada a revelia do réu, sendo certo, contudo, que não foram aplicados os efeitos impostos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil, in casu, posto tratar-se de direitos indisponíveis. Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 91/143. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o réu afirma que o indeferimento administrativo deu-se em virtude de o laudo técnico atestar a eficácia do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI e reitera a improcedência do pedido (fls. 146). O autor, por sua vez, requer a julgamento antecipado da lide (fls. 147). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, a partir da data da entrada do requerimento, com o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, nos seguintes períodos, conforme narra

em sua petição inicial:1) 04/04/1975 a 11/07/1985, quando teria exercido atividades sob o agente agressivo ruído , com intensidade de 91 dB e calor de 31ºC;2) 16/07/1985 a 31/01/1986, quando teria exercido atividades sob o agente agressivo ruído , com intensidade de 91 dB e calor de 31ºC;3) 01/02/1986 a 05/03/1997, quando teria exercido atividades sob o agente agressivo ruído , com intensidade de 91 dB;4) 06/03/1997 a 03/12/1998, quando teria exercido atividades sob o agente agressivo ruído , com intensidade de 91 dB;5) 04/12/1998 a 18/11/2003, quando teria exercido atividades sob o agente agressivo ruído , com intensidade de 91 dB;6) 19/11/2003 a 17/07/2004, quando teria exercido atividades sob o agente agressivo ruído , com intensidade de 91 dB;7) 18/07/2004 a 16/09/2008, quando teria exercido atividades sob o agente agressivo ruído , com intensidade de 98 dB; Pois bem, da análise dos documentos que se encontram acostados aos autos, notadamente às fls. 35/36 e 37/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), além dos Laudos Periciais de fls. 40/53, verifica-se que o autor trabalhou ora como inspetor ou auxiliar na inspeção de qualidade, ou mesmo como assistente técnico B ou técnico assistente de produção, sendo certo, no entanto, que sempre trabalhou no mesmo setor, qual seja, departamento de laminação de folhas. Com efeito, da análise em conjunto dos documentos acima relacionados, notadamente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, observa-se que o autor sempre desenvolveu suas atividades laborativas exposto ao agente agressivo ruído acima de 90 dB de 04/04/1975 até 17/07/2004; e esteve exposto ao mesmo agente agressivo na intensidade de 89,7 dB de 18/07/2004 até a data da entrada do requerimento (16/09/2008); além do agente agressivo ruído, o autor ainda laborou sujeito ao agente agressivo calor de 04/04/1975 a 17/07/2004. No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 83.080/79, por isso a atividade profissional sob sua exposição é considerada especial, não sendo necessária tecer maiores considerações a respeito do referido agente agressor. No que concerne à exposição do autor ao agente físico ruído, vislumbro, plausibilidade nas alegações expendidas pelo mesmo, uma vez que em se tratando do agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos, no que tange aos períodos/empresa supracitada. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Observa-se, porém, que com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis, aplicando-se retroativamente ao caso dos autos, vez que o reconhecimento posterior do ruído em patamar inferior a 90 decibéis atesta apenas uma nocividade que já existia anteriormente. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009

(fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passa-se, então, à análise acerca da possibilidade de concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao

segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. No caso dos autos como a alegação de exposição à agentes nocivos trata dos agentes nocivos ruído e calor, consoante determina a legislação deverá comprovar um total de tempo de serviço correspondente a 25 (vinte e cinco) anos. Considerando os períodos de atividade especial devidamente comprovados nos autos, verifica-se que o autor soma, em 16/09/2008 (data do requerimento administrativo), 33 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de serviço sob condições especiais, destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, qual seja, 25 anos de efetiva exposição aos agentes físicos ruído/calor, nos termos do artigo 57 da Lei 8213/91, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA - Cia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 04/04/1975 a 11/07/1985 e de 16/07/1985 a 16/09/2008, atingindo-se, assim, um tempo de atividade especial equivalente a 33 anos, 5 meses e 9 dias (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo), pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ANTONIO FERNANDO CARDOSO o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (16/09/2008) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição qüinqüenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução - CJF nº 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005743-57.2009.403.6110 (2009.61.10.005743-7) - JOAO GERALDO DOS SANTOS(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO GERALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir da data do requerimento administrativo, reconhecendo, para tanto, períodos de atividade especial, condenando o réu ao pagamento dos valores em atraso.Aduziu em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 145.380.379-0, em 17/09/2008, sendo tal benefício negado pelo INSS sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Afirmou que, na ocasião, considerando as atividades exercidas em condições especiais, somava mais de 35 anos de contribuição.Sustentou que o INSS não considerou os vínculos empregatícios de 01/05/1971 a 01/07/1991 e de 08/07/1971 a 03/11/1977 e não considerou como especial o tempo de 09/01/1991 a 02/01/1997 e de 07/04/1997 até o período atual.Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerendo, para tanto, o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/88.Às fls. 91/92 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sob o fundamento de que os documentos apresentados aos autos não foram suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão da aposentadoria pleiteada, visto que o autor não apresentou laudo técnico, bem como não comprovou documentalmente os recolhimentos como autônomo. Na mesma decisão foi determinado que o autor apresentasse laudos técnicos relativos aos períodos que pretende ter reconhecidos como laborados em atividades especiais, e demais documentos para comprovação do tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 102/110 pugnando pela total improcedência da ação, tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado após 28 de maio de 1998 como especial, e o não enquadramento legal para as categorias do autor. Sustentou mais, que os períodos de trabalho, mesmo que anteriores a 29/04/1995, não podem ser considerados especiais, sem apresentação do formulário DSS 8030 e do laudo técnico de condições de trabalho quando da efetiva prestação dos serviços. Sustentou por fim, que não podem ser considerados na contagem de tempo de contribuição os vínculos elencados pelo autor referentes aos períodos que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Réplica às fls. 112/117.Pela decisão proferida à fl. 118, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, bem como para que o autor cumprisse o tópico final da decisão de fls. 91/92, apresentando laudos técnicos relativos aos períodos que pretende ter reconhecidos como atividade especial.O autor manifestou-se nos autos às fls. 119/121, informando que já juntou cópia do reconhecimento de atividade especial, no parecer da Gerência Executiva do INSS, do período de 09/01/1991 a 02/01/1997, sendo incontroverso o direito ao aproveitamento de conversão do tempo especial ao tempo comum, uma vez que o próprio INSS teria apreciado o formulário de informações de atividades exercidas em condições especiais de saúde- PPP fornecido pelo empregador do autor e reconhecido o direito à contagem especial do referido período. Ressalta que apenas discordou com o cálculo efetuado em relação ao acréscimo dado ao tempo comum, o que torna irrelevante a exigência do laudo técnico. Informa mais, não ter provas a produzir.O

INSS, por manifestação constante à fl. 122, informou não ter provas a produzir, concordando com o julgamento antecipado da lide.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOInicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial à fl. 21. Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (data da entrada do requerimento), qual seja, 17/09/2008, com o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.Alega que em análise ao processo administrativo, o Instituto Réu informou que deixou de considerar o período de 07/07/1971 a 03/11/1977, por não constar no CNIS e a pesquisa externa retornar negativa; que foi enquadrado o período de 09/01/1991 a 02/01/1997 como atividade especial e que a atividade exercida no período de 07/04/1997 até o período atual, não foi enquadrada como atividade especial. I) DO PERÍODO NÃO CONSTANTE DO CNIS (01/05/1971 a 01/07/1971 e 08/07/1971 a 03/11/1977)Inicialmente, anote-se que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal. Outrossim, o fato de os vínculos apresentados pelo segurado não constarem no CNIS em nada favorece a Autarquia, eis que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada somente a partir do ano de 1976. Assim, no que tange à comprovação dos vínculos empregatícios correspondentes a período anterior à criação do CNIS, não é cabível questionar tais vínculos com fundamento em tal banco de dados, vez que passível de não estar registrado no mesmo. Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência, ou seja, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS em relação à comprovação de vínculos empregatícios.Tecidas tais considerações, verifica-se que o período de 08/07/1971 a 03/11/1977 merece ser considerado como efetivamente trabalhados pelo autor. No entanto, quanto ao período de 01/05/1971 a 01/07/1971, impossível aferir-se com certeza a efetiva prestação do serviço, uma vez que não consta a baixa na CTPS, não sendo admissível a justificativa do autor de que a anotação às fls. 51 do documento deva ser considerada, visto que a mesma não se encontra sequer assinada.II) DO TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAISPois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico.Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na empresa TCS - Transportes Coletivos S/A, no período compreendido entre 09/01/1991 a 02/01/1997 e entre 07/04/1997 a 17/09/2008, na função de mecânico de ônibus, uma vez que referida atividade foi realizada sob a exposição ao ruído.Sendo assim, no que concerne à exposição do autor ao agente físico ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, no que tange aos períodos/empresa supracitada.Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento

expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizadapara os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008.Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que durante o período de 09/01/1991 a 02/01/1997, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído numa intensidade de 84,1dB(A) e, apesar de não haver laudo técnico corroborando tal informação, existe PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 27/28 que demonstra a exposição ao ruído.Por outro lado, no tocante ao período de 07/04/1997 até 17/09/2008, data do requerimento administrativo, onde também trabalhou como mecânico de ônibus, não obstante a apresentação do competente PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 29/30, demonstrando que neste período, o autor, também

esteve exposto ao agente agressivo ruído numa intensidade de 84,1dB(A), não há como reconhecer referido período como especial, uma vez que consoante já explanado, para períodos posteriores a 05/03/97, o enquadramento só seria possível se houvesse exposição ao agente agressivo ruído acima de 90 dB até 17/11/2003, e acima de 85 dB a partir de 18/11/2003.Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador.A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger.Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Destarte, de acordo com os registros em CTPS e com o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostados aos autos (fls. 27/28), verifica-se que devem ser considerados como especiais os períodos de atividade compreendidos entre 09/01/91 a 02/01/1997, uma vez que pela documentação acostada aos autos restou comprovado que o autor exerceu de forma efetiva suas atividades laborais exposto a agentes agressivos. Por sua vez, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. Destarte, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Assim, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Nesse sentido: Ac 200738140047888, Ac - Apelação Civel - 200738140047888, Relator(a) Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.), Trf1 E-Djf1, Data:05/05/2009, Pg. 96.Desta feita, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifica-se que devem ser considerados como especial apenas o período de atividade compreendido entre 09/01/1991 a 02/01/1997.III) DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Somando-se os períodos constantes da CTPS do autor, além daqueles como autônomos conferidos junto ao CNIS (anote-se que o autor não comprovou documentalmente o recolhimento com contribuinte individual no período de 01/05/1976 a 01/08/1984), além daqueles ora reconhecidos, nos termos da fundamentação acima, constata-se que o autor conta, até a DER, com 31 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição, insuficiente a ensejar a concessão do benefício pretendido.Vale anotar que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício.A Emenda Constitucional nº 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição.A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras.No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressalvados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional.Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos

para obtenção do benefício até 16/12/1998, como era o caso do autor, foram criadas regras de transição, acrescendo-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. Esse é o caso do autor. Anote-se que, em 16/12/1998, mesmo com a conversão de tempo especial para comum ora reconhecida (tabela 2) o autor não detinha o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional (ele tinha apenas 21 anos 04 meses e 08 dias). Como já era filiado ao sistema, valendo-se das regras de transição, para obter a referida aposentadoria deveria cumprir o chamado pedágio (tabela 3) e cumprir 33 anos, 05 meses e 05 dias.Registre-se, ainda, que o artigo 9º da EC n. 20/98 estabelece que o segurado pode aposentar-se com valores proporcionais, desde que atenda aos novos requisitos, quais sejam, idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, e contribuir com 20% ou 40%, conforme o caso, do período faltante para atingir o tempo até então exigido.Destarte, analisando o direito do autor em aposentar-se a partir da data do requerimento administrativo (17/09/2008), verifica-se que o autor soma nesta data 31 anos, 1 mês e 10dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que não é possível o reconhecimento de todo o tempo exercido em atividade especial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do CPC apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça em favor do autor, como laborado em condições especiais, o período trabalhado de 09/01/1991 a 02/01/1997, convertendo-os em tempo de serviço comum, bem como reconheça o período trabalhado de 08/07/1971 a 03/11/1977, cujas anotações não constam do CNIS, mas apenas da sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social.Sem honorários, ante a sucumbência recíprova.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0007419-40.2009.403.6110 (2009.61.10.007419-8) - CARLOS ALFREDO DE MORAES(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CARLOS ALFREDO DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária de Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento judicial que lhe assegurasse, liminarmente, a suspensão dos descontos de Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores pagos pela Fundação Cesp a título de complementação de aposentadoria e, no mérito, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte, quando do recebimento de complementação de aposentadoria, fundo de reserva constituído junto ao fundo próprio de pensão dos funcionários da empresa em que laborava, no caso a Fundação Cesp, nos últimos dez anos. Sustenta o autor, em síntese, que foi funcionário da empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo no período compreendido entre 06/08/1974 A 18/12/1995, quando aderiu ao Plano de Aposentadoria Incentivada. Refere que, enquanto empregado, contribuiu, juntamente com seu empregador, à razão de 1/3 e 2/3 respectivamente, para o fundo de pensão próprio da empresa, no caso a Fundação CESP, com o intuito de que, quando de sua aposentadoria, seu benefício fosse complementado com a contribuição. Sustenta que tais valores, agora recebidos, nada mais são do que reembolso de valores pagos e sobre os quais já incidiu imposto de renda. Afirma, pois, que a tributação sobre a parcela do benefício é indevida, pois fere o princípio da não bitributação (bis in idem). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/167. Por decisão de fls. 170 foi conferido ao autor o prazo de dez dias para que procedesse à emenda da petição inicial no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Aditamento à petição inicial às fls. 172/174. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 178/188 sustentando, preliminarmente, que os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria, antes de junho de 2004 encontram-se prescritos. No mérito, assevera que, em relação às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por força da isenção concedida pelo inciso VII, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 9.250/95, inexiste interesse processual da União para contestar o feito. Quanto a complementação da aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas de 06/08/1974 até 31/12/1988, não há que se falar em sua exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda, uma vez que nestes períodos a Lei nº 7.713/88, que concedeu a já mencionada isenção, não estava em vigor. Ao final, requer a improcedência da ação. Sobreveio réplica às fls. 191/201. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.EM PRELIMINAR DE MÉRITOCumpre salientar que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica:Art. 3o Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º , o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional.Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmudar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da

anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038, como segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada.2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual tive a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (EREsp nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 327034, Processo: 200100777200 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000408298, Fonte DJ DATA:22/10/2001 PÁGINA:276, Relator(a) JOSÉ DELGADO)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART.20, 4º, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.3. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 555038, Processo: 200301172176 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000587872, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:486, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo qüinqüenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º,

Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nesse sentido, e considerando que o autor pretende a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos, mesmo se considerarmos que parte dos recolhimentos já fora efetuado na vigência da Lei Complementar 118/05, sua pretensão não foi alcançada pela prescrição. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar acerca da legalidade da incidência do imposto de renda na parcela recebida sob a rubrica complementação de aposentadoria, fundo de reserva constituído junto ao fundo próprio de pensão dos funcionários da empresa em que laborava o autor. Com efeito, insurge-se o autor contra a bitributação ao dispor que as contribuições efetuadas ao Fundo de complementação de aposentadoria que hoje recebe já foram todas tributadas. Inicialmente, anote-se que a matéria trazida à baila foi objeto de julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004, a seguir transcrito:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Recurso especial provido.(RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004).Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise.Com efeito, o Decreto-Lei 1642/78, em seu artigo 2º, previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada:Art.2 - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei n.º6435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.Com o advento do Decreto-Lei 2396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º:1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art.2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei 4506, de 30 de novembro de 1964.Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários:Art.4 - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos.Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado.A Lei n.º7713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de Renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse

repetição na fonte, in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ...Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei:I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos á tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.O artigo 31 da mesma Lei n.º 7713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário:Art.31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art.25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte:I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei 7713/88 teve sua redação alterada pela Lei 9250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei 7713/88. A Lei 9250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas.Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n.º1851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6o, inciso VIII, da Lei 7713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6o, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei 9250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1851/99.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIODAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.1. A 1ª Seção do STJ consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. 2. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 3. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pelaJustiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.4. O décimo-terceiro possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato. A incidência do imposto de renda sobre o seu pagamento está expressamente prevista nos arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. Precedentes da Seção e das Turmas.5. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.6. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.7. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de Janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, obis in idem.8. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.9. Recurso especial parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL -

993726Processo: 200702337675 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000323246 - Relator: Teori Albino Zavaski) Confira-se, também, à respeito: REsp nº 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp nº 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001.Assim, apenas são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1.989 e 1.995, uma vez que extraídas do salário já tributado na fonte o que, no entanto, não faz parte do pedido formulado na petição inicial. De todo modo, conclui-se, que quanto à contribuição efetuada pelo beneficiário, após 31 de dezembro de 1995, não há razão ao requerente, em face da legislação vigente, como acima descrito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, o qual fica sobrestado se e dentro o prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0008162-50.2009.403.6110 (2009.61.10.008162-2) - VICENTE NOGUEIRA DO AMARAL GURGEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 122: Tendo em vista que os ofícios expedidos às fls. 83/84 retornaram negativos (conforme ARs de fls. 116/118), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os laudos pertinentes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008881-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008881-1) - AIRTON LEARDINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a v. Decisão de fls. 68/69, que determinou o prosseguimento do feito, cite-se o INSS na forma da Lei.Int.

0011216-24.2009.403.6110 (2009.61.10.011216-3) - ORLANDO CANDIDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. ORLANDO CANDIDO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária de Repetição de Indébito, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento judicial que lhe assegurasse, a exclusão dos valores pagos pela Fundação Cesp como aposentadoria complementada da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física e a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte, quando do recebimento de complementação de aposentadoria, fundo de reserva constituído junto ao fundo próprio de pensão dos funcionários da empresa em que laborava, no caso a Fundação Cesp, nos últimos dez anos. Sustenta o autor, em síntese, que foi funcionário da empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo no período compreendido entre 25/10/1967 a 31/01/1995, quando aderiu ao Plano de Aposentadoria Incentivada. Refere que, enquanto empregado, contribuiu, juntamente com seu empregador, à razão de 1/3 e 2/3 respectivamente, para o fundo de pensão próprio da empresa, no caso a Fundação CESP, com o intuito de que, quando de sua aposentadoria, seu benefício fosse complementado com a contribuição. Sustenta que tais valores, agora recebidos, nada mais são do que reembolso de valores pagos e sobre os quais já incidiu imposto de renda. Afirma, pois, que a tributação sobre a parcela do benefício é indevida, pois fere o princípio da não bitributação (bis in idem). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/115. Por decisão de fls. 118 foi conferido ao autor o prazo de dez dias para que procedesse à emenda da petição inicial no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Aditamento à petição inicial às fls. 120/121. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 125/133 sustentando, preliminarmente, que os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria, recolhidos anteriormente aos cinco anos que antecedem à data em que determinada a citação da União (art. 202, I, do Código Civil) encontram-se prescritos. No mérito, assevera que, em relação às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por força da isenção concedida pelo inciso VII, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 9.250/95, inexiste interesse processual da União para contestar o feito. Quanto a complementação da aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas de 25/10/1967 (data de seu ingresso na empresa) até 31/12/1988, não há que se falar em sua exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda, uma vez que nestes períodos a Lei nº 7.713/88, que concedeu a já mencionada isenção, não estava em vigor. Ao final, requer a improcedência da ação. Sobreveio réplica às fls. 138/145. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.EM PRELIMINAR DE MÉRITOCumpre salientar que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica:Art. 3o Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art.

150 da referida Lei.Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º , o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional.Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmudar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038, como segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada.2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual tive a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (EREsp nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 327034, Processo: 200100777200 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000408298, Fonte DJ DATA:22/10/2001 PÁGINA:276, Relator(a) JOSÉ DELGADO)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART.20, 4º, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.3. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 555038, Processo: 200301172176 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000587872, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:486, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo qüinqüenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade

nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nesse sentido, e considerando que o autor pretende a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos, mesmo se considerarmos que parte dos recolhimentos já fora efetuado na vigência da Lei Complementar 118/05, sua pretensão não foi alcançada pela prescrição. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar acerca da legalidade da incidência do imposto de renda na parcela recebida sob a rubrica complementação de aposentadoria, fundo de reserva constituído junto ao fundo próprio de pensão dos funcionários da empresa em que laborava o autor. Com efeito, insurge-se o autor contra a bitributação ao dispor que as contribuições efetuadas ao Fundo de complementação de aposentadoria que hoje recebe já foram todas tributadas. Inicialmente, anote-se que a matéria trazida à baila foi objeto de julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004, a seguir transcrito:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Recurso especial provido.(RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004).Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise.Com efeito, o Decreto-Lei 1642/78, em seu artigo 2º, previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada:Art.2 - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei n.º6435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.Com o advento do Decreto-Lei 2396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º:1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art.2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei 4506, de 30 de novembro de 1964.Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários:Art.4 - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários,

pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos.Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado.A Lei n.º 7713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de Renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ...Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei:I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos á tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.O artigo 31 da mesma Lei n.º 7713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário:Art.31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art.25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte:I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei 7713/88 teve sua redação alterada pela Lei 9250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei 7713/88. A Lei 9250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas.Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n.º1851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6o, inciso VIII, da Lei 7713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6o, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei 9250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1851/99.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIODAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.1. A 1ª Seção do STJ consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. 2. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 3. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pelaJustiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.4. O décimo-terceiro possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato. A incidência do imposto de renda sobre o seu pagamento está expressamente prevista nos arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. Precedentes da Seção e das Turmas.5. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.6. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.7. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu

desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de Janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, obis in idem.8. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.9. Recurso especial parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 993726Processo: 200702337675 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000323246 - Relator: Teori Albino Zavaski) Confira-se, também, à respeito: REsp nº 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp nº 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001.Assim, apenas são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1.989 e 1.995, uma vez que extraídas do salário já tributado na fonte o que, no entanto, não faz parte do pedido formulado na petição inicial. De todo modo, conclui-se, que quanto à contribuição efetuada pelo beneficiário, após 31 de dezembro de 1995, não há razão ao requerente, em face da legislação vigente, como acima descrito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, o qual fica sobrestado se e dentro o prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0011497-77.2009.403.6110 (2009.61.10.011497-4) - ANTONIO BENEDITO ROCHA(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. ANTONIO BENEDITO ROCHA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária de Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da FAZENDA NACIONAL, visando obter provimento judicial que reconheça e declare como ilegal a incidência do imposto de renda sobre o benefício de previdência complementar recebido pelo autor, até o limite do que foi recolhido pessoalmente pelo beneficiário e tributado sob a égide da Lei 7.713/88 e a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título do imposto de renda na fonte, nos últimos cinco anos, além dos que forem recolhidos ao longo do curso da presente demanda. Sustenta o autor, em síntese, que foi funcionário da empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica para o Estado de São Paulo e que, nessa qualidade, aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela Fundação Cesp. Alega que, quando concedida sua aposentadoria pela Previdência Social, passou a receber da Fundação Cesp o benefício referente a sua aposentadoria complementar, de cujo montante está sendo descontado o Imposto de Renda Pessoa Física. Sustenta que tais valores, agora recebidos, nada mais são do que reembolso de valores pagos e sobre os quais já incidiu imposto de renda. Afirma, pois, que a tributação sobre a parcela do benefício é indevida, pois fere o princípio da não bitributação (bis in idem). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/21. Por decisão de fls. 24 foi conferido ao autor o prazo de dez dias para que procedesse à emenda da petição inicial no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Aditamento à petição inicial às fls. 30/31. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 107/120 sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial, pois esta não foi instruída com qualquer demonstrativo de recolhimento do IRPF sobre as contribuições para aposentadoria complementar; que os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria, recolhidos anteriormente aos cinco anos que antecedem à data do ajuizamento da demanda (art. 168 combinado com o art. 156, I, ambos do Código Tributário Nacional) encontram-se prescritos. No mérito não oferece resistência à pretensão da parte autora reconhecendo que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inc. VII do art. 6º da Lei 7.713 de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250 de 1995. Em relação à complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas anteriormente a 31/12/88 e posteriormente a 01/01/1996, pois nesse períodos a Lei 7.713 não estava em vigor. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.EM PRELIMINARDa análise da petição inicial não vejo a caracterização do disposto pelo artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de forma que a preliminar de inépcia da inicial não merece amparo. EM PRELIMINAR DE MÉRITOCumpre salientar que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica:Art. 3o Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º , o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional.Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmudar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por

homologação.Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038, como segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada.2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual tive a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (EREsp nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 327034, Processo: 200100777200 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000408298, Fonte DJ DATA:22/10/2001 PÁGINA:276, Relator(a) JOSÉ DELGADO)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART.20, 4º, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.3. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 555038, Processo: 200301172176 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000587872, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:486, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo qüinqüenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL,

compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nesse sentido, vale ressaltar que, quanto ao recolhimento de Imposto de Renda no período de 1989 a 1995, a pretensão da repetição do indébito tributário a tal título se encontra abarcado pela prescrição. Por outro lado, considerando que o autor pretende a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mesmo se considerarmos que parte dos recolhimentos já fora efetuado na vigência da Lei Complementar 118/05, essa pretensão não foi alcançada pela prescrição. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar acerca da legalidade da incidência do imposto de renda na parcela recebida sob a rubrica complementação de aposentadoria, fundo de reserva constituído junto ao fundo próprio de pensão dos funcionários da empresa em que laborava o autor. Com efeito, insurge-se o autor contra a bitributação ao dispor que as contribuições efetuadas ao Fundo de complementação de aposentadoria que hoje recebe já foram todas tributadas. Inicialmente, anote-se que a matéria trazida à baila foi objeto de julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004, a seguir transcrito:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Recurso especial provido.(RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004).Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise.Com efeito, o Decreto-Lei 1642/78, em seu artigo 2º, previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada:Art.2 - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei n.º6435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.Com o advento do Decreto-Lei 2396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º:1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art.2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei 4506, de 30 de novembro de 1964.Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários:Art.4 - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos.Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos

rendimentos do trabalho assalariado.A Lei n.º 7713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de Renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ...Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei:I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos á tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.O artigo 31 da mesma Lei n.º 7713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário:Art.31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art.25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte:I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei 7713/88 teve sua redação alterada pela Lei 9250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei 7713/88. A Lei 9250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas.Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n.º1851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6o, inciso VIII, da Lei 7713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6o, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei 9250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1851/99.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIODAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.1. A 1ª Seção do STJ consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. 2. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 3. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pelaJustiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.4. O décimo-terceiro possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato. A incidência do imposto de renda sobre o seu pagamento está expressamente prevista nos arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. Precedentes da Seção e das Turmas.5. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.6. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.7. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de Janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, obis in idem.8. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em

parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.9. Recurso especial parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 993726Processo: 200702337675 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000323246 - Relator: Teori Albino Zavaski) Confira-se, também, à respeito: REsp nº 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp nº 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001.Assim, apenas são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1.989 e 1.995, uma vez que extraídas do salário já tributado na fonte, mas a pretensão da repetição do indébito tributário a tal título está abarcado pela prescrição. De todo modo, conclui-se, que quanto ao recolhimento do Imposto de Renda pelo beneficiário, após 31 de dezembro de 1995, não há razão ao requerente, em face da legislação vigente, como acima descrito, restando, portanto, prejudicado o pedido de restituição do indébito tributário. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, o qual fica sobrestado se e dentro o prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0011499-47.2009.403.6110 (2009.61.10.011499-8) - GERALDO SEGATO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. GERALDO SEGATO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária de Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da FAZENDA NACIONAL, visando obter provimento judicial que reconheça e declare como ilegal a incidência do imposto de renda sobre o benefício de previdência complementar recebido pelo autor, até o limite do que foi recolhido pessoalmente pelo beneficiário e tributado sob a égide da Lei 7.713/88 e a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título do imposto de renda na fonte, nos últimos cinco anos, além dos que forem recolhidos ao longo do curso da presente demanda. Sustenta o autor, em síntese, que foi funcionário da empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica para o Estado de São Paulo e que, nessa qualidade, aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela Fundação Cesp. Alega que, quando concedida sua aposentadoria pela Previdência Social, passou a receber da Fundação Cesp o benefício referente a sua aposentadoria complementar, de cujo montante está sendo descontado o Imposto de Renda Pessoa Física. Sustenta que tais valores, agora recebidos, nada mais são do que reembolso de valores pagos e sobre os quais já incidiu imposto de renda. Afirma, pois, que a tributação sobre a parcela do benefício é indevida, pois fere o princípio da não bitributação (bis in idem). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/23. Por decisão de fls. 26 foi conferido ao autor o prazo de dez dias para que procedesse à emenda da petição inicial no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Aditamento à petição inicial às fls. 32/33. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 109/122 sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial, pois esta não foi instruída com qualquer demonstrativo de recolhimento do IRPF sobre as contribuições para aposentadoria complementar; que os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria, recolhidos anteriormente aos cinco anos que antecedem à data do ajuizamento da demanda (art. 168 combinado com o art. 156, I, ambos do Código Tributário Nacional) encontram-se prescritos. No mérito não oferece resistência à pretensão da parte autora reconhecendo que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inc. VII do art. 6º da Lei 7.713 de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250 de 1995. Em relação à complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas anteriormente a 31/12/88 e posteriormente a 01/01/1996, não há que se falar em exclusão da base de cálculo, pois nesse períodos a Lei 7.713 não estava em vigor. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.EM PRELIMINARDa análise da petição inicial não vejo a caracterização do disposto pelo artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de forma que a preliminar de inépcia da inicial não merece amparo. EM PRELIMINAR DE MÉRITOCumpre salientar que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica:Art. 3o Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º , o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional.Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmudar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038, como segue:PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada.2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual tive a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (EREsp nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 327034, Processo: 200100777200 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000408298, Fonte DJ DATA:22/10/2001 PÁGINA:276, Relator(a) JOSÉ DELGADO)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART.20, 4º, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.3. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 555038, Processo: 200301172176 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000587872, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:486, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo qüinqüenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A

compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nesse sentido, vale ressaltar que, quanto ao recolhimento de Imposto de Renda no período de 1989 a 1995, a pretensão da repetição do indébito tributário a tal título se encontra abarcado pela prescrição. Por outro lado, considerando que o autor pretende a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mesmo se considerarmos que parte dos recolhimentos já fora efetuado na vigência da Lei Complementar 118/05, essa pretensão não foi alcançada pela prescrição. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar acerca da legalidade da incidência do imposto de renda na parcela recebida sob a rubrica complementação de aposentadoria, fundo de reserva constituído junto ao fundo próprio de pensão dos funcionários da empresa em que laborava o autor. Com efeito, insurge-se o autor contra a bitributação ao dispor que as contribuições efetuadas ao Fundo de complementação de aposentadoria que hoje recebe já foram todas tributadas. Inicialmente, anote-se que a matéria trazida à baila foi objeto de julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004, a seguir transcrito:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Recurso especial provido.(RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004).Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise.Com efeito, o Decreto-Lei 1642/78, em seu artigo 2º, previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada:Art.2 - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei n.º6435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.Com o advento do Decreto-Lei 2396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º:1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art.2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei 4506, de 30 de novembro de 1964.Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários:Art.4 - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos.Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado.A Lei n.º 7713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de Renda retido na

fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ...Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei:I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos á tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.O artigo 31 da mesma Lei n.º 7713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário:Art.31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art.25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte:I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei 7713/88 teve sua redação alterada pela Lei 9250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei 7713/88. A Lei 9250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas.Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n.º1851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6o, inciso VIII, da Lei 7713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6o, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei 9250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1851/99.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIODAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.1. A 1ª Seção do STJ consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. 2. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 3. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pelaJustiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.4. O décimo-terceiro possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato. A incidência do imposto de renda sobre o seu pagamento está expressamente prevista nos arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. Precedentes da Seção e das Turmas.5. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.6. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.7. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de Janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, obis in idem.8. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.9. Recurso especial parcialmente

provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 993726Processo: 200702337675 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000323246 - Relator: Teori Albino Zavaski) Confira-se, também, à respeito: REsp nº 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp nº 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001.Assim, apenas são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1.989 e 1.995, uma vez que extraídas do salário já tributado na fonte, mas a pretensão da repetição do indébito tributário a tal título está abarcado pela prescrição. De todo modo, conclui-se, que quanto ao recolhimento do Imposto de Renda pelo beneficiário, após 31 de dezembro de 1995, não há razão ao requerente, em face da legislação vigente, como acima descrito, restando, portanto, prejudicado o pedido de restituição do indébito tributário. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, o qual fica sobrestado se e dentro o prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0011502-02.2009.403.6110 (2009.61.10.011502-4) - PAULO BERTI(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. PAULO BERTI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária de Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da FAZENDA NACIONAL, visando obter provimento judicial que reconheça e declare como ilegal a incidência do imposto de renda sobre o benefício de previdência complementar recebido pelo autor, até o limite do que foi recolhido pessoalmente pelo beneficiário e tributado sob a égide da Lei 7.713/88 e a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título do imposto de renda na fonte, nos últimos cinco anos, além dos que forem recolhidos ao longo do curso da presente demanda. Sustenta o autor, em síntese, que foi funcionário da empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica para o Estado de São Paulo e que, nessa qualidade, aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela Fundação Cesp. Alega que, quando concedida sua aposentadoria pela Previdência Social, passou a receber da Fundação Cesp o benefício referente a sua aposentadoria complementar, de cujo montante está sendo descontado o Imposto de Renda Pessoa Física. Sustenta que tais valores, agora recebidos, nada mais são do que reembolso de valores pagos e sobre os quais já incidiu imposto de renda. Afirma, pois, que a tributação sobre a parcela do benefício é indevida, pois fere o princípio da não bitributação (bis in idem). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/22. Por decisão de fls. 25 foi conferido ao autor o prazo de dez dias para que procedesse à emenda da petição inicial no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Aditamento à petição inicial às fls. 31/32. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 107/113 sustentando, preliminarmente, que os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria, recolhidos anteriormente aos cinco anos que antecedem à data do ajuizamento da demanda (art. 168 do Código Tributário Nacional e art. 3º da LC nº 118/2005) encontram-se prescritos. No mérito não oferece resistência à pretensão da parte autora reconhecendo que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inc. VII do art. 6º da Lei 7.713 de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250 de 1995. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.EM PRELIMINAR DE MÉRITOCumpre salientar que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica:Art. 3o Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º , o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional.Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmudar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038, como segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada.2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual tive a honra de ser um

dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (EREsp nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 327034, Processo: 200100777200 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000408298, Fonte DJ DATA:22/10/2001 PÁGINA:276, Relator(a) JOSÉ DELGADO)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART.20, 4º, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.3. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 555038, Processo: 200301172176 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000587872, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:486, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo qüinqüenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada

parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nesse sentido, vale ressaltar que, quanto ao recolhimento de Imposto de Renda no período de 1989 a 1995, a pretensão da repetição do indébito tributário a tal título se encontra abarcado pela prescrição. Por outro lado, considerando que o autor pretende a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mesmo se considerarmos que parte dos recolhimentos já fora efetuado na vigência da Lei Complementar 118/05, essa pretensão não foi alcançada pela prescrição. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar acerca da legalidade da incidência do imposto de renda na parcela recebida sob a rubrica complementação de aposentadoria, fundo de reserva constituído junto ao fundo próprio de pensão dos funcionários da empresa em que laborava o autor. Com efeito, insurge-se o autor contra a bitributação ao dispor que as contribuições efetuadas ao Fundo de complementação de aposentadoria que hoje recebe já foram todas tributadas. Inicialmente, anote-se que a matéria trazida à baila foi objeto de julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004, a seguir transcrito:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Recurso especial provido.(RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004).Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise.Com efeito, o Decreto-Lei 1642/78, em seu artigo 2º, previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada:Art.2 - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei n.º6435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.Com o advento do Decreto-Lei 2396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º:1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art.2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei 4506, de 30 de novembro de 1964.Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários:Art.4 - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos.Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado.A Lei n.º 7713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de Renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ...Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei:I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos á

tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.O artigo 31 da mesma Lei n.º 7713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário:Art.31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art.25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte:I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei 7713/88 teve sua redação alterada pela Lei 9250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei 7713/88. A Lei 9250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas.Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n.º1851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6o, inciso VIII, da Lei 7713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6o, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei 9250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1851/99.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIODAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.1. A 1ª Seção do STJ consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. 2. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 3. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pelaJustiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.4. O décimo-terceiro possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato. A incidência do imposto de renda sobre o seu pagamento está expressamente prevista nos arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. Precedentes da Seção e das Turmas.5. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.6. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.7. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de Janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, obis in idem.8. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.9. Recurso especial parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 993726Processo: 200702337675 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000323246 - Relator: Teori Albino Zavaski) Confira-se, também, à respeito: REsp nº 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp nº 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001.Assim, apenas são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1.989 e 1.995, uma vez que extraídas do salário já tributado na fonte, mas a pretensão da repetição do indébito tributário a tal título está abarcado pela prescrição. De todo modo, conclui-se, que quanto ao recolhimento do Imposto de Renda pelo beneficiário, após 31 de dezembro de 1995, não há razão ao requerente, em face da legislação vigente,

como acima descrito, restando, portanto, prejudicado o pedido de restituição do indébito tributário. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, o qual fica sobrestado se e dentro o prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0011505-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011505-0) - ADELIO TAVERNARO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. ADELIO TAVERNARO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária de Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da FAZENDA NACIONAL, visando obter provimento judicial que reconheça e declare como ilegal a incidência do imposto de renda sobre o benefício de previdência complementar recebido pelo autor, até o limite do que foi recolhido pessoalmente pelo beneficiário e tributado sob a égide da Lei 7.713/88 e a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título do imposto de renda na fonte, nos últimos cinco anos, além dos que forem recolhidos ao longo do curso da presente demanda. Sustenta o autor, em síntese, que foi funcionário da empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica para o Estado de São Paulo e que, nessa qualidade, aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela Fundação Cesp. Alega que, quando concedida sua aposentadoria pela Previdência Social, passou a receber da Fundação Cesp o benefício referente a sua aposentadoria complementar, de cujo montante está sendo descontado o Imposto de Renda Pessoa Física. Sustenta que tais valores, agora recebidos, nada mais são do que reembolso de valores pagos e sobre os quais já incidiu imposto de renda. Afirma, pois, que a tributação sobre a parcela do benefício é indevida, pois fere o princípio da não bitributação (bis in idem). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/23. Por decisão de fls. 26 foi conferido ao autor o prazo de dez dias para que procedesse à emenda da petição inicial no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Aditamento à petição inicial às fls. 32/33.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 105/111 sustentando, preliminarmente, que os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria, recolhidos anteriormente aos cinco anos que antecedem à data do ajuizamento da demanda (art. 168 do Código Tributário Nacional e art. 3º da LC nº 118/2005) encontram-se prescritos. No mérito não oferece resistência à pretensão da parte autora reconhecendo que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inc. VII do art. 6º da Lei 7.713 de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250 de 1995. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.EM PRELIMINAR DE MÉRITOCumpre salientar que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica:Art. 3o Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º , o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional.Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmudar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038, como segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada.2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual tive a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (EREsp nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10%

(dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 327034, Processo: 200100777200 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000408298, Fonte DJ DATA:22/10/2001 PÁGINA:276, Relator(a) JOSÉ DELGADO)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART.20, 4º, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.3. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 555038, Processo: 200301172176 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000587872, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:486, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo qüinqüenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nesse sentido, vale ressaltar que, quanto ao recolhimento de Imposto de

Renda no período de 1989 a 1995, a pretensão da repetição do indébito tributário a tal título se encontra abarcado pela prescrição. Por outro lado, considerando que o autor pretende a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mesmo se considerarmos que parte dos recolhimentos já fora efetuado na vigência da Lei Complementar 118/05, essa pretensão não foi alcançada pela prescrição. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar acerca da legalidade da incidência do imposto de renda na parcela recebida sob a rubrica complementação de aposentadoria, fundo de reserva constituído junto ao fundo próprio de pensão dos funcionários da empresa em que laborava o autor. Com efeito, insurge-se o autor contra a bitributação ao dispor que as contribuições efetuadas ao Fundo de complementação de aposentadoria que hoje recebe já foram todas tributadas. Inicialmente, anote-se que a matéria trazida à baila foi objeto de julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004, a seguir transcrito:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Recurso especial provido.(RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004).Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise.Com efeito, o Decreto-Lei 1642/78, em seu artigo 2º, previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada:Art.2 - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei n.º6435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.Com o advento do Decreto-Lei 2396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º:1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art.2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei 4506, de 30 de novembro de 1964.Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários:Art.4 - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos.Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado.A Lei n.º 7713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de Renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ...Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei:I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos á tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.O artigo 31 da mesma Lei n.º 7713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário:Art.31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art.25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte:I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa

eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei 7713/88 teve sua redação alterada pela Lei 9250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei 7713/88. A Lei 9250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas.Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n.º1851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6o, inciso VIII, da Lei 7713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6o, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei 9250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1851/99.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIODAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.1. A 1ª Seção do STJ consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. 2. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 3. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pelaJustiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.4. O décimo-terceiro possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato. A incidência do imposto de renda sobre o seu pagamento está expressamente prevista nos arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. Precedentes da Seção e das Turmas.5. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.6. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.7. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de Janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, obis in idem.8. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.9. Recurso especial parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 993726Processo: 200702337675 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000323246 - Relator: Teori Albino Zavaski) Confira-se, também, à respeito: REsp nº 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp nº 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001.Assim, apenas são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1.989 e 1.995, uma vez que extraídas do salário já tributado na fonte, mas a pretensão da repetição do indébito tributário a tal título está abarcado pela prescrição. De todo modo, conclui-se, que quanto ao recolhimento do Imposto de Renda pelo beneficiário, após 31 de dezembro de 1995, não há razão ao requerente, em face da legislação vigente, como acima descrito, restando, portanto, prejudicado o pedido de restituição do indébito tributário. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, o qual fica sobrestado se e dentro o prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0012894-74.2009.403.6110 (2009.61.10.012894-8) - MAURO ANTONIO DELANHOLO(SP209907 - JOSCILÉIA

TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. MAURO ANTONIO DELANHOLO ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença desde a data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 28/08/2009. Sustenta o autor, em síntese, que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades devido a problemas de ordem psíquica. Refere que trabalha como bancário há mais de 24 anos, sofrendo pressão diária e constante, além de assédio moral e ambiente agressivo no trabalho, razão pela qual passou a sofrer de transtornos de ajustamento, apresentando irritabilidade e agressividade evoluindo para o caso de depressão. Anota que (...) tem mais de 24 anos de contribuição, contribuiu e recebeu benefício previdenciário, quando em 28/08/2009 teve indeferido seu pedido de reconsideração, sem comprovação da recuperação da capacidade de trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/31.Por decisão proferida às fls. 34/35 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão foi determinada a antecipação da prova pericial. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/44 aduzindo, preliminarmente, a perda da qualidade de segurando do autor. No mérito, requer seja decretada a total improcedência do pedido diante da não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova médica pericial às fls. 28 e o INSS não se manifestou, conforme certidão de fls. 28-verso. O laudo médico-pericial encontra-se acostado às fls. 48/49 dos autos, sendo certo que acerca do referido laudo o INSS manifestou-se às fls. 52. Às fls. 53 foi certificado ter decorrido in albis o prazo para manifestação da parte autora acerca do laudo de fls. 48/49; no entanto, às fls. 57, o autor peticiona no feito noticiando a sua discordância com o laudo pericial apresentado e requerendo a complementação do sobredito laudo, o que foi indeferido por decisão de fls. 65. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOEM PRELIMINAR Sustenta o réu a perda da qualidade de segurado do autor, nos termos do disposto pelo artigo 15 da Lei 8213/91, o que enseja a extinção do feito por carência de ação. Nesse sentido, anote-se que, no que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que ele esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até a data de 31/10/2008, consoante se infere dos extratos obtidos junto ao Sistema Plenus/Dataprev e do Cnis (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e, uma vez que já contava com mais de 120 contribuições vertidas ao sistema, mantém a sua qualidade de segurado por vinte e quatro meses a partir da data da cessação do benefício, ou seja, perderá a referida qualidade em 16/12/2010, tudo nos termos dos 1º e 4º, do artigo 15, da Lei 8213/91. Afasto, pois, a preliminar argüida pelo réu.NO MÉRITO Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, os benefícios postulados apresentam três requisitos fundamentais: qualidade de segurado, cumprimento de carência e existência de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e para as atividade habituais, que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Pois bem, o autor conta, atualmente, com 47 anos de idade e afirma estar acometida de diversos males, notadamente de caráter psíquicos, que o incapacitam total e definitivamente para toda e qualquer atividade. Pois bem, realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito Oficial, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo, afirma que (fls. 48/49): (...) o periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica (...) não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.E concluiu:Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Resta assim demonstrado, e sendo desnecessária a análise dos demais requisitos inerentes à concessão dos benefícios pretendidos, que não há incapacidade laboral, quer total ou parcial, a justificar o afastamento do autor de atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família e desta forma o mesmo não faz jus à concessão de aposentaria por invalidez ou de auxílio-doença. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Custas ex lege. P.R.I.

0002559-59.2010.403.6110 - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES X SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES X MARIA DO ROSARIO SANTOS(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a juntada dos extratos às fls. 62/74, cumpra a parte autora o determinado às fls. 50, emendando a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para a atribuir o correto valor da causa, sob pena de extinção do feito.Int.

0004615-65.2010.403.6110 - COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA(SP267100 - DANIEL DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0004772-38.2010.403.6110 - JOSE AMARO DE ALENCAR(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data.Vista às partes acerca do laudo pericial médico de fls. 72/75, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, dê-se ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo às fls. 63 e seguintes e manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação.Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais conforme fls. 50/51 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004960-31.2010.403.6110 - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data.Inicialmente, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) indicados(s) pelo exeqüente às fls.283, utilizando o sistema RENAJUD. Após, com a efetivação do bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação, devendo o Sr. Oficial desta Justiça Federal executar a diligência no endereço indicado na inicial e às fls. 287/290.Com o cumprimento, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0005138-77.2010.403.6110 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 79/87, como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa.Cite-se o INSS na forma da Lei.Requisite-se à APS/São Roque cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0005169-97.2010.403.6110 - GERALDO SAVASSA LOPES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 81/83, que julgou improcedente o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida se deu em desacordo com a pretensão autoral. Aduz que não foram analisadas por este Juízo, quando da prolação da sentença, questões concernentes à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, possibilidade de concessão de nova aposentadoria, com utilização de período laboral posterior à aposentação e prova pericial comprovando que o novo benefício requerido é mais benéfico ao autor.Outrossim, afirma que, ao caso, não poderia ser aplicado disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que este tem como requisito para aplicação a obrigatoriedade de o Juiz já ter proferido sentença de total improcedência em casos anteriores, desde que idênticos. Segundo o autor então, para a aplicação do sobredito normativo legal, as ações deveriam ter a mesma causa de pedir, mesmo pedido e mesmas partes.Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25 ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar improcedente o pedido da autora para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, quando já é beneficiário do mesmo benefício na forma proporcional, o que é vedado por lei (artigo 18, 2º, da Lei 8213/91). Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a

r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 81/83 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005267-82.2010.403.6110 - CHIOSI TURIGOE(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da manifestação de fls. 52/54, cite-se a União na forma da Lei.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0005507-71.2010.403.6110 - VALDERMITO ROCHA PINTO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005700-86.2010.403.6110 - SILVANA SHIMOKAWA PISCIOTTANO(SP070435 - IUQUIM ELIAS FILHO E SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 765/766, como emenda à inicial.Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, reconheço a competência desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, para processar o feito, restando prejudicada a decisão de fls. 764.Recolha a parte autora as diferenças devidas em relação às custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, conclusos.Int.

0005773-58.2010.403.6110 - EDIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIOEDIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição incluindo período de contribuição após a concessão do benefício.Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou com proventos proporcionais em 24/10/1997 (NB 108.281.987-2), época em que contava com 32 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição.Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa.Afirma, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 43/76.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito.Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida em 24/10/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora

deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa.Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral.Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado.Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão.Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado.Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

0006116-54.2010.403.6110 - CARLOS DOMINGUES DA ROCHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS na forma da Lei.Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 24.Int.

0006176-27.2010.403.6110 - MAURICIO DE JESUS SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MAURÍCIO DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo laborado sob condições especiais.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na agência do INSS em Sorocaba/SP em 12/03/2010, NB 152.568.014-2, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição.Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Pretende a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição especial não considerados pelo INSSa) de 10/07/1979 a 31/08/2004, na condição de Policial Militar Rodoviário, sujeito ao regime estatutário;Inicialmente, constata-se que o período de 10/07/1979 a 31/08/2004 deve ser enquadrado como período de contagem recíproca nos termos do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91. De tal sorte as regras para a obtenção do benefício são aquelas na qual o autor se encontra atualmente, vedada a contagem em dobro ou em outras condições especiais, sendo, ainda, vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais em tempo de contribuição comum, conforme disposto no 1º do artigo 125 do Regulamento da Previdência Social, motivo pelo qual não devem ser considerados como de contagem especial.Neste sentido, transcrevo v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR NA POLÍCIA MILITAR ANTE A VEDAÇÃO LEGAL (ART. 96, I, LEI Nº 8.213/91). - Reexame necessário. Cabimento. Primeira reedição da Medida Provisória 1.561, de 17/1/1997. - Rejeitada a matéria preliminar veiculada pelo do INSS, de nulidade do pronunciamento judicial a quo. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - A análise do conjunto probatório produzido permite concluir que a parte autora laborou sob condições especiais, de forma habitual e permanente, nas atividades concernentes ao regime geral de Previdência Social (arts. 57, 58 e 142 da Lei 8.213/91). Reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos. - Óbice ao reconhecimento da especialidade do labor de Policial Militar. Não admitida a utilização de período prestado

sob condições especiais, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Inteligência do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Oitava Turma. - Insuficiente à aposentação a soma dos lapsos laborados. - Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, atualizados monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta, dado que beneficiária da justiça gratuita (Precedentes da 3ª Seção). - Reexame de ofício. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 404465, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 603).Assim, considerando as demais anotações em CTPS bem como os recolhimentos efetuados pelo autor, verifica-se que este contava, na data do requerimento administrativo com 28 anos, 10 meses e 23 dias da contribuição, tempo não suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se na forma da lei. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos. Sem prejuízo, faculto à autora a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos que corroborem com as alegações da inicial, de modo a demonstrar o seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimem-se.

0006237-82.2010.403.6110 - JOAO ARAUJO DA COSTA(SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do presente feito, no sentido de juntar aos autos documentos comprobatórios do alegado na exordial, que demonstrem ter requerido na esfera administrativa a revisão do benefício pleiteado, uma vez que antes de procurar o Judiciário, faz-se necessário que a demandante obtenha na esfera administrativa a negativa para o seu pleito ou mesmo ausência de resposta da Autarquia Previdenciária. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0006252-51.2010.403.6110 - JUELITA DOS SANTOS PONTES X GENI ANDRADE PERES X GENILDA ANDRADE PONTES PEDROSA X JOEL ANDRADE PONTES X JOSE ANDRADE PONTES X NILSON ANDRADE PONTES X SONIA REGINA ANDRADE PONTES GONCALVES X MAURA ANDRADE PONTES X REGINALDO ANDRADE PONTES X IRENE ANDRADE PONTES(SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 2ª Vara Federal de Sorocaba, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0001079-46.2010.403.6110 (2010.61.10.001079-4), apresentado no quadro indicativo de fl. 63.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0006317-46.2010.403.6110 - SONIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Emende o autor a inicial, regularizando o pólo passivo da ação, posto que a Procuradoria Geral da União não dispõe de personalidade jurídica para figurar como ré nesta ação.Outrossim, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0005201-39.2009.403.6110. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0006333-97.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na agência do INSS em Tietê/SP em 28/07/2009, NB 42/148.040.755-8, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição.Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Pretende a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição especial não convertido pelo INSS em tempo de contribuição comum:a) de 06/03/1997 a 30/06/2002, na função de Mecânico Montador Especializado, na empresa Caterpillar Brasil Ltda., PPP às fls. 50/54, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho;b) 01/07/2002 até a data atual, na função de Mecânico de Produção, na empresa Caterpillar Brasil Ltda, PPP às fls. 50/54, devidamente assinado por Engenheiro de

Segurança do Trabalho.Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à segurada que tenha 30 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Inicialmente, constata-se que os períodos de 06/03/1997 a 30/06/2002 e de 01/07/2002 e posterior não devem, neste oportunidade, serem reconhecidos posto que não devidamente comprovada a exposição a agentes nocivos. De fato o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciária de fls. 50/54 indica a sujeição do autor ao ruído de 82,90dB, índice inferior ao exigido para o reconhecimento da agressividade do ambiente de trabalho. No mesmo sentido, o formulário PPP indica exposição Derivados do Petróleo - Hidrocarbonetos especificando exposição em intensidade zero. Com relação a alegação de sujeição ao agente calor (22,300 IBUGT), observa-se que os documentos trazidos pela parte autora não indicam temperatura superior a 28C, conforme item 1.1.1. nos termos do quadro anexo do decreto 53.831/64.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos, no que tange aos períodos/empresa supracitada. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis.Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Dá análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que durante o período de 06/03/1997 a 20/07/2009, o autor não esteve exposto a agentes agressivos. Assim, considerando as demais anotações em CTPS bem como os recolhimentos efetuados pelo autor e ainda que sejam considerados os períodos de tempo especial já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que este contava, na data do requerimento administrativo com 34 anos, 08 meses e 17 dias da contribuição (planilha anexa), tempo não suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que o autor, nascido em 19/10/1965, não cumpre o requisito idade (55 anos para o homem) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se na forma da lei. Requisite-se à APS/Tietê cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos. Sem prejuízo, faculto à autora a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos que corroborem com as alegações da inicial, de modo a demonstrar o seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0001795-49.2005.403.6110 (2005.61.10.001795-1) - AGUINALDO JOSE BEZERRA(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X ADEMAR JOSE DA CRUZ(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X PAULO YOSHIO FUJIHARA(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA(SP192862 - ANDERSON RAMOS GERALDO E SP064406 - MARCO ANTONIO TRUVILHO E SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP204401 - CARLA FERREIRA DA SILVA E SP213003 - MARCIA SIQUEIRA E SP228117 - LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES E SP158541 - IRIA MARIA BERNARDI CLEMENTE MACHADO E SP235951 - ANDRE CABRINO MENDONÇA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO-AMBIENTE E DOS REC. NAT. RENOVAVEIS - IBAMA E OUTROS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Popular, com pedido de liminar, proposta por AGUINALDO JOSÉ BEZERRA e outros, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a decretação da ilegalidade na omissão ou ação do IBAMA ao recusar-se a inspecionar área de aterro sanitário em área de mata atlântica protegida; a determinação ao IBAMA para que proceda à inspeção na área em litígio; a determinação de ilegalidade da ocupação da área para a finalidade de instalação de aterro sanitário; ou, alternativamente, o afastamento do empreendimento a pelo menos 200 metros do curso dágua existente no local. Aduzem os autores, em suma, que a Prefeitura do Município de Ibiúna cometeu ilícitos ambientais ao consentir o desmatamento de cobertura vegetal compreendida na Mata atlântica para a instalação de aterro sanitário em local inapropriado, utilizando-se das empresas EPAL e PROEMA para a realização das obras. Alegam, mais, que o IBAMA estaria sendo omisso, uma vez que não exigiu o devido cumprimento de legislação ambiental para a execução do aludido empreendimento. Sustentaram, ainda, que ajuizaram ação similar perante a Justiça Estadual em face da Prefeitura Municipal de Ibiúna, do Governo do Estado de São Paulo e da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, acostando aos autos, cópias do referido processo.Em cumprimento ao determinado às fls. 252/253, os autores emendaram a inicial às fls. 258/267, juntando os

documentos constantes dos autos às fls. 269/526.Instado a se manifestar acerca do processado (artigo 6º, 4º, da Lei nº 4.717/65), notadamente sobre o interesse do IBAMA em figurar no pólo passivo da presente ação, o Ministério Público Federal ofertou Parecer constante aos autos às fls. 535/537, opinando pela extinção do processo, sem apreciação do mérito, em relação ao IBAMA, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Pela decisão proferida às fls. 538/540, o douto Juiz que oficiava no feito exclui da lide o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação, determinando a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Ibiúna/SP, dando-se baixa na distribuição e observando o disposto na Súmula nº 254 do Superior Tribunal de Justiça.Inconformados com a referida decisão, os autores interpuseram Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 542/553).À fl. 554 dos autos, este Juízo determinou o cumprimento da aludida decisão, por entender que a simples interposição de Agravo de Instrumento não suspende a eficácia da decisão agravada.Os presentes autos foram remetidos para o Juízo de Direito da Comarca de Ibiúna em 11/11/2005, sendo recebidos em 24/11/2005.Em virtude do teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 592), que suspendeu a remessa dos presentes autos para a Justiça Estadual, mantendo a competência da Justiça Federal, o processo foi remetido a esta 3ª Vara Federal, consoante determinação constante à fl. 594.À fl. 596, este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar após a apresentação pelos autores de certidão de inteiro teor do processo de nº 662/04, devendo constar se as atividades no aterro sanitário na Estrada Municipal do Maeda, localizada no Município de Ibiúna/SP, estão interrompidas em razão de decisão judicial. Os autores apresentaram os documentos solicitados às fls. 602/613 dos autos.Pela decisão proferida às fls. 614/618 foi determinado aos autores que indicassem e requeressem a citação das autoridades federais responsáveis pela omissão que ensejou a suposta lesão ao meio ambiente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil.Os autores manifestaram-se às fls. 621/622 requerendo a citação dos litisconsortes no pólo passivo da presente ação, nos termos propostos pela inicial, à fl. 30, letra b, intimando-se a Prefeitura do Município de Ibiúna, na pessoa do Prefeito Municipal e o IBAMA na pessoa de sua Superintendente em São Paulo. Citado, o IBAMA ofereceu sua contestação às fls. 637/641, pugnando pela improcedência da ação, sustentando em suma, a inexistência de omissão no licenciamento ambiental, visto que eventual ilegalidade cometida, incluindo-se a falta de anuências prévias do órgão ambiental federal para supressão de vegetação, é de responsabilidade exclusiva do órgão licenciador, qual seja, o Estado-Membro, através da CETESB. Alega também, a inexistência de omissão no exercício do Poder de Polícia, pois com fulcro na discricionariedade, pode escolher, segundo critérios de oportunidade e conveniência, o melhor momento para fiscalizar, a fim de averiguar eventual existência de dano ao meio ambiente causado pelo aterro sanitário da Prefeitura de Ibiúna. Pugnou pela improcedência da demanda, requerendo a aplicação do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, ou, subsidiariamente, caso haja condenação, que estes sejam fixados sem relação com o valor atribuído à causa.O Município de Ibiúna apresentou contestação às fls. 658/670, alegando em preliminares de mérito, a incompetência absoluta da Justiça Federal, e a nulidade da ação, em face da ausência de litisconsortes passivos necessários. No mérito, pugna pela improcedência da presente ação, uma vez que o IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas, órgão do Governo do Estado de São Paulo com especialização em questões ambientais, emitiu parecer nos autos do processo nº 662/04, em trâmite perante à 2ª Vara Judicial da Comarca de Ibiúna, atestando que o aterro sanitário construído naquela cidade atende à todas as diretrizes de segurança, modernidade e eficiência. Juntou os documentos acostados aos autos às fls. 671/1413.A superintendente Estadual do IBAMA, em São Paulo, Analice de Novais Pereira, ofereceu sua contestação às fls. 1.426/1.432, pugnando pela improcedência da ação, sustentando em suma, a inexistência de omissão no licenciamento ambiental, bem como de omissão no exercício do Poder de Polícia, visto que não houve descumprimento dos seus deveres institucionais expressamente previstos em lei.Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 1.438), os autores manifestaram-se às fls. 1.440/1.453, requerendo nos termos do 4º, do artigo 6º, da Lei da Ação Popular, a comunicação dos fatos ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal da Superintendente Regional do IBAMA, para responder pelas penas previstas em crime de responsabilidade e improbidade administrativa, cujas penas são previstas no artigo 12, II, da Lei 8.429/92 e a nomeação de perito para avaliar as perdas financeiras decorrentes.Em cumprimento ao determinado à fl. 1.461, os autores apresentaram os quesitos a serem respondidos pelo perito (fls. 1.463/1.465). O MPF manifestou-se à fl. 1.466, verso, informando não ter nada a opor no tocante ao requerimento de prova pericial. O Município de Ibiúna apresentou seus quesitos à fl. 1.474.Pela decisão proferida à fl. 1.480, foi deferida a prova pericial requerida e os quesitos apresentados pelas partes.O perito nomeado apresentou a estimativa de seus honorários às fls. 1.486/1.487.O Município de Ibiúna, indicou assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos periciais a serem realizados (fls. 1.492/1.494), bem como requereu a juntada dos documentos acostados aos autos às fls. 1.495/1.624, para fins de análise em sede de perícia. O Município de Ibiúna, por manifestação constante às fls. 1.625/1631, requereu a redução da verba honorária pleiteada pelo perito.Foi reconsiderada a determinação da produção da perícia técnica, determinando ao IBAMA que procedesse a vistoria na área litigiosa, para que fosse esclarecida em especial a existência de corte de mata em área de preservação permanente (fls. 1633/1634).Às fls. 1655/1691, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.0071644-0.Inconformado com a decisão, proferida às fls. 1.633/1.634, os autores noticiaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 1.692/1.710).Em cumprimento ao determinado às fls. 1.633/1.634, o IBAMA apresentou parecer referente à vistoria técnica realizada na área do Aterro Sanitário de Ibiúna (fls. 1.714/1.719). O IBAMA manifestou-se à fl. 1.721, reiterando a improcedência do pleito, tendo em vista o teor do laudo de vistoria que atestou inexistir supressão da vegetação.Às fls. 1.735/1.736, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.041615-1, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.Os

autores, por manifestação constante dos autos às fls. 1.738/1.746, impugnaram o parecer técnico apresentado, requerendo nos termos do 3º do artigo 225 da CF, a declaração de responsabilidade civil objetiva da superintendente regional do IBAMA pela recuperação do meio ambiente ao estado original, e nos termos do artigo 17 do CPC, o reconhecimento de litigância de má-fé do Instituto.O Município de Ibiúna manifestou-se às fls. 1.771/1.772, reiterando pela improcedência da ação, tendo em vista a total adequação do aterro sanitário.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Das Preliminares argüidas pelo Município de Ibiúna:1. Da Incompetência Absoluta da Justiça Federal: Inicialmente, rejeito a presente preliminar, sob o fundamento de que a permanência do IBAMA no pólo passivo da ação não se justifica, tendo em vista que a presente demanda possui objeto de interesse do aludido Instituto, visto que o mesmo possui como finalidades: executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes, relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle; executar as supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério, consoante dispõe o artigo 1º, incisos I e II, da Portaria nº 230, de 14 de maio de 2002, que aprovou o Regime Interno do IBAMA.Ademais, não obstante os órgãos estaduais terem reconhecido a inexistência no local em que foi instalado o aterro, de vegetação primária ou em estágio médio, observa-se nos presentes autos, o eventual interesse do IBAMA em vistoriar a área litigiosa, conforme argumentações esposadas pelo próprio órgão em sua contestação. Quanto ao requerimento de condenação por litigância de má-fé, entendo que os autores não demonstram razões que autorizem seu deferimento, visto que não ultrapassaram os limites da idoneidade processual. Ademais, a litigância de má-fé se caracteriza quando a parte atua com dolo, ou age de forma pouco ética, não colaborativa, criando incidentes despropositados, o que não ocorreu no caso em tela. Entendo que a aplicação da referida pena deva ser utilizada com prudência a fim de não cercear a parte de acesso à Justiça, razão pela qual indefiro o pedido de aplicação de litigância de má-fé. 2. Da Ausência de Litisconsortes Passivos Necessários: Rejeito, também, a presente preliminar de nulidade da ação por ausência de litisconsortes passivos necessários, visto que tal questionamento restou devidamente sanado em decorrência da manifestação dos autores às fls. 621/622, requerendo a citação dos litisconsortes necessários no pólo passivo da presente ação, em cumprimento ao determinado na decisão proferida às fls. 614/618 e ao disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Analisadas e afastadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito da presente ação.NO MÉRITO:Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se o Município de Ibiúna estaria cometendo ilícito ambiental no tocante ao licenciamento de Aterro Sanitário que substituiu antigo lixão, resultando no desmatamento de cobertura vegetal compreendida na Mata Atlântica, bem como se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA estaria sendo omisso, uma vez que não exigiu o cumprimento de legislação ambiental para a execução de sobredito empreendimento.A Constituição Federal, valorizando a participação popular no controle da coisa pública, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade e moralidade administrativos, dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXIII:qualquer cidadão é parte legitima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando ao autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e o do ônus da sucumbência.Depreende-se, então, que a ação popular constitui-se no instrumento hábil posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos, ou a estes equiparados, ilegais e lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe. A finalidade da aludida ação é a de conferir ao indivíduo um meio, democrático e direto, de fiscalização e controle da gestão da coisa pública, tendo como objeto, o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público.Assim, convém ressaltar que não apenas os atos são objetos da ação popular, mas também as omissões estatais. Destarte, sempre que houver omissão do Estado ou dos entes da Administração Indireta em alguns dos seus deveres, especificamente no dever de agir para preservar os bens relacionados no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, será perfeitamente cabível o ajuizamento desta ação constitucional.Portanto caberá ao Poder Judiciário, ao analisar o pedido contido na ação popular, determinar a cessação do ato ilegal ou estabelecer que a Administração Pública tome providências para sanar as conseqüências lesivas de sua eventual omissão. Todavia, na segunda hipótese, a determinação deverá estar adstrita às cominações previstas em lei, sob pena do magistrado assumir o papel de legislador ou interferir no mérito e conveniência dos atos administrativos.Segundo narra a exordial, estaria havendo omissão por parte do IBAMA e de sua superintendente Estadual, em São Paulo, uma vez que não exigiram o devido cumprimento da legislação ambiental para a execução do aludido empreendimento. Entretanto, não obstante o elevado préstimo autoral em busca da defesa do meio ambiente, consoante argumentações esposadas na inicial, a presente ação não merece prosperar, visto que não restou demonstrada nos autos a alegada omissão, que gerasse os supostos danos ambientais.Inicialmente, convém ressaltar que a questão apresentada nos autos, em relação à viabilidade da instalação e operação do aterro sanitário do Bairro dos Cupins, em Ibiúna/SP, em face das alegadas irregularidades, restou devidamente sanada, em virtude do teor do laudo técnico elaborado pelo IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas nos aludidos autos interpostos perante a Justiça Estadual (fls. 1155/1209), que em suas considerações finais, concluiu serem improcedentes os aspectos restritivos apontados: uma vez que foi realizado adequado estudo locacional; que a área e o projeto definido para o empreendimento são adequados; que foram consideradas as restrições e recomendações apontadas pelos Órgãos Ambientais, firmando-se termos de compensações e outras medidas administrativas quando necessários; que a operação adequada do empreendimento propiciará o controle eficaz dos potenciais impactos negativos, sem causar incômodos à vizinhança ou descaracterizar a vocação da sub-bacia na qual está inserido; e que a Avaliação de Impacto Ambiental apresenta total conformidade com a Política Nacional de Meio

Ambiente e com todas as diretrizes ambientais do Estado de São Paulo. Deste modo, entende-se que devem ser desconsideradas as recomendações constantes do Parecer Técnico CAO-UMA nº 51/04 (de 7.01.2005), por não se justificar a necessidade de elaboração de um novo Estudo de Impacto Ambiental para o empreendimento, bem como não ser pertinente o estudo de análise de riscos ambientais e sanitários solicitado, e, principalmente, ser impensável o abandono do empreendimento e a recuperação de sua área, considerando-a como uma área degradada....; bem como diante das informações prestadas pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, às fls. 1.279/1.326, órgão responsável pela melhoria e qualidade do Meio Ambiente no Estado de São Paulo.Destaque-se que a referida prova foi produzida nos autos da ação similar proposta perante a Justiça Estadual (2ª Vara da Comarca de Ibiúna/SP) em face da Prefeitura Municipal de Ibiúna, do Governo do Estado de São Paulo e da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB (processo nº 662/2004), no qual figuram como partes os mesmos autores, tendo como objeto a mesma área, razão pela qual, revela-se perfeitamente cabível o aproveitamento destes elementos de prova nos presentes autos. Corroborando com referida assertiva, o teor da sentença proferida nos aludidos autos, que julgou improcedente o pedido ali formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concluindo, em suas considerações finais, que: Dessa forma, todas as irregularidades que supostamente viciavam o aterro sanitário foram devidamente afastadas, de tal sorte que apresenta condições de iniciar seu funcionamento e receber o material hoje depositado de forma imperita no lixão (...). Destarte, resolvida a questão concernente aos aspectos técnicos referentes à instalação do aterro sanitário, pende como fato controverso o suposto dano causado em área de preservação permanente e a eventual omissão do IBAMA.Não obstante os órgãos estaduais terem reconhecido a inexistência no local em que foi instalado o aterro, de vegetação primária ou em estágio médio, observa-se nos presentes autos, o eventual interesse do IBAMA em vistoriar a área litigiosa, conforme argumentações esposadas pelo próprio órgão em sua contestação. Deste modo, pela decisão constante dos autos às fls. 1.633/1.634, foi reconsiderada a determinação da produção da perícia técnica de fls. 1.480, determinando ao IBAMA que procedesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a vistoria na área litigiosa, tal como requerida na inicial em sede de liminar, para que fosse esclarecida em especial a existência de corte de mata em área de preservação permanente. O IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Superintendência do Estado de São Paulo/SP, por intermédio de sua Divisão Técnica e Núcleo de Licenciamento Ambiental, apresentou seu parecer acerca da vistoria realizada na área do aterro sanitário do Município de Ibiúna/SP, às fls. 1.715/1.719 dos autos, informando, inicialmente, que a presente Ação Popular questiona as atuações da Prefeitura Municipal de Ibiúna e da Secretaria Estadual do Meio Ambiente quanto ao licenciamento de aterro sanitário que substituiu antigo lixão que operou por cerca de 20 anos à montante do local de adução de água para abastecimento público, até a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta em 1998 para encerramento de suas atividades.Afirma que o Aterro Sanitário de Ibiúna encontra-se em uma área de baixa densidade populacional, afastada do centro urbano, tratando-se de um empreendimento de pequeno porte que recebe diariamente cerca de 90 toneladas de resíduos sólidos de origem doméstica. Ressalta, que pelas imagens de satélite (imagens 1 e 2 - fl. 1.716), mesmo com a baixa definição, observa-se que vegetação da área encontrava-se alterada já em 2002, derrubando a tese exposta pelos autores, no sentido de que o local escolhido possui densa ocupação humana, com diversos loteamentos (fl. 09). Atesta que o aterro possui quatro pontos de inspeção, sendo um ponto acima da célula de deposição de resíduos; dois pontos abaixo da célula de deposição de resíduos e um ponto abaixo da área de armazenamento de chorume; sendo que estes sofreram duas adaptações até que atendessem as especificações do órgão ambiental responsável pelo licenciamento, consoante demonstra o poço de inspeção em conformidade com as especificações da CETESB (foto 8 - fl. 1.717).Observou que a CETESB - Agência Ambiental de Sorocaba, responsável pelo licenciamento ambiental, realiza vistorias periódicas emitindo autos de inspeção que permanecem no local, sendo verificada a ausência de licenças, acordos judiciais e plantas atualizadas no local do empreendimento.Verificou-se, também, que os resíduos encontravam-se expostos nas laterais dos taludes, devido ao intenso período de chuvas que dificultaram a movimentação do maquinário nas áreas de empréstimo. Os taludes, consistem em superfícies inclinadas de um terreno em conseqüência de uma escavação, que drenam as águas das chuvas para os cursos de água. Constitui-se no plano inclinado que limita um aterro, tendo como função garantir a estabilidade do aterro.Nota-se, ainda, que o local possui uma boa infraestrutura de apoio, contendo balança (foto 2 - fl. 1.716), galpões de armazenamento e de manutenção de maquinários e área social (foto 5 - fl. 1.717, verso).Não prosperam as alegações dos autores no sentido de que o chorume extravasará do depósito que foi construído para armazenamento deste material (capacidade de armazenamento insuficiente) e contaminará as águas do riacho que serve para irrigação de 66 hectares de horticultura, uma vez que o chorume resultante do processo de degradação dos resíduos é armazenado em tanque devidamente impermeabilizado, sendo retirado periodicamente por caminhões-tanque e enviado para estações de tratamento de efluentes, conforme constatado pelo IBAMA em seu parecer (foto 6 - fl. 1.717, verso). O processo de tratamento do chorume, que consiste em uma substância líquida resultante da putrefação (apodrecimento) de matérias orgânicas, é de fundamental importância para o meio ambiente, tendo em vista que caso não seja tratado, ele poderá atingir lençóis freáticos, rios e córregos, levando a contaminação para estes recursos hídricos.Ademais, não é crível supor que os profissionais responsáveis pela instalação de um empreendimento tão complexo e custoso, permitissem que todo o chorume produzido pelo lixo depositado no aterro fosse jogado diretamente para um curso dágua que mata a sede da população e serve para a irrigação das lavouras que alimentam todo o Estado de São Paulo, consoante alegações esposadas pelos autores na exordial.Destarte, também fica rejeitada a tese de que existem riscos à saúde pública representados pelo sistema de armazenamento de líquido percolado e do ladrão existente na lagoa de armazenamento do chorume.Ademais, convém ressaltar que o processo de drenagem realizado no empreendimento, é feito através de sistema aparentemente eficiente de manilhas, canaletas, dissipadores de energia e dispositivos de retenção de

sedimentos, tendo em vista a existência de corpo dágua nos limites da área onde se desenvolve a atividade, consoante demonstram as fotos 9, 10, 11 e 12 (fls. 1.717 e 1.718).Por outro lado, a área de preservação permanente apresenta formação vegetal de baixa densidade, com inserção de indivíduos exóticos, provavelmente invasores. Observou-se a presença de indivíduos jovens que, segundo responsável que acompanhou a equipe técnica durante a vistoria, são resultantes de plantios exigidos pelo órgão licenciador como condicionante da operação da atividade (fls. 13 e 14 - fl. 1.718). A vegetação nas áreas do entorno do empreendimento é caracterizada por fragmentos bastante alterados, dispersos entre as diversas propriedades rurais, sendo que as áreas onde se observou uma maior densidade de indivíduos correspondem àquelas onde a atividade de plantio foi abandonada, ocorrendo, destarte, regeneração natural, notando-se espécies exóticas como Pinus Eucalypitus dispersos ou mesmo formando maciços homogêneos (fotos 15 e 16 - fl. 1.718, verso).Verificou-se que o uso do solo local corresponde basicamente à atividade de horticultura, com extensas áreas de plantio que utilizam os corpos dágua locais para irrigação por meio da construção de pequenos barramentos, razão pela qual, grande parte das áreas de preservação permanente, incluindo àquela diretamente afetada pela atividade do aterro, encontram-se bastante alteradas, possuindo baixa densidade e apresentando espécies invasoras (fotos 17 e 18 - fl. 1.718, verso). Nota-se que as características de ocupação local se refletem também na baixa densidade populacional, sendo que poucas residências esparsas podem ser vistas ao redor da área do empreendimento, consoante demonstram as fotos 19 e 20 (fl. 1.719).O Parecer nº 149/2010/SUPES-SP/DITEC apresentado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - Superintendência do Estado de São Paulo/SP, por intermédio de sua Divisão Técnica e Núcleo de Licenciamento Ambiental, referente à vistoria técnica realizada na área do Aterro Sanitário de Ibiúna (fls. 1.714/1.719), concluiu que o aludido aterro encontra-se em operação, sendo que as observações realizadas durante a vistoria apontam um desenvolvimento satisfatório das atividades quanto à gestão dos impactos ambientais.Ressalta, porém, que não foi possível fazer observações a respeito da supressão de vegetação, uma vez que a implantação já foi concluída. No entanto, por intermédio da comparação e da análise das condições do entorno, constatou-se que a área referente ao empreendimento situa-se numa região já bastante alterada por atividades antrópicas pretéritas, possivelmente possuindo pequenos fragmentos de vegetação secundária.Finaliza, afirmando que em relação à Área de Preservação Permanente, a existência de indivíduos jovens indica a preocupação do órgão responsável pelo licenciamento ambiental com sua recuperação como forma de mitigar os impactos advindos da atividade. No tocante às argumentações esposadas na exordial, no sentido de que a distância dos corpos dágua, em relação ao empreendimento, estaria em desacordo com a legislação e regulamentação vigentes, convém destacar, inicialmente, que a Portaria MINTER nº 124, de 20 de agosto de 1980, expedida pelo Ministério do Interior, possui como objetivo principal estabelecer diretrizes para prevenir a poluição de rios em decorrência de acidentes. Seu item I estabelece uma distância mínima de 200 metros para instalação de indústrias, construções ou estruturas que armazenam substâncias potencialmente poluidoras, no entanto, reconhece a competência do órgão ambiental estadual para reduzir essa distância, consoante dispõe o seu inciso III: Verificada, num determinado local, a impossibilidade técnica de ser mantida a distância no item I, ou de serem construídos os dispositivos de prevenção de acidente mencionados no item II, desta Portaria, o órgão estadual de controle do meio ambiente poderá substituir as exigências previstas, por outras medidas preventivas e igualmente seguras (grifei). No caso em tela, as medidas preventivas para suprir a redução da distância, previstas no inciso supra mencionado, foram adotadas, consoante depoimento de engenheiro do IPT nos autos da ação similar proposta perante a Justiça Estadual (2ª Vara da Comarca de Ibiúna/SP) em face da Prefeitura Municipal de Ibiúna, do Governo do Estado de São Paulo e da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB (processo nº 662/2004), uma vez que o local do depósito de lixo foi impermeabilizado e foi construída uma lagoa de acumulação de percolado, também impermeabilizada, sendo que o material será tratado no local de tratamento da SABESP, além de ter havido limitação do tipo de resíduo a ser depositado. Relata, ainda, o engenheiro em seu depoimento, que a legislação ambiental prevê área de proteção permanente de 30 metros para os córregos e de 50 metros para os açudes, sendo que perto do empreendimento há um córrego e dois açudes, estando o empreendimento a 30 metros do córrego e 30 metros dos açudes. Constata-se, então, a inexistência de controvérsia em relação aos dois fatos, visto que a distância entre o empreendimento e algum curso dágua deve ser, em regra, de 200 metros, mas pode ser excepcionada, como no caso em tela, tendo em vista que o aterro foi instalado numa distância de 30 metros do curso dágua.Por fim, tendo em vista o teor desta decisão, julgo prejudicados os requerimentos contidos nos itens f e g da exordial (fl. 31). Logo, em vista de tudo o que foi exposto, não restando comprovada omissão estatal que gerasse a suposta lesão ao meio ambiente, bem como em razão do contido nos pareceres acostados aos autos, concluindo que o aterro sanitário construído no Município de Ibiúna/SP, atendeu à todas as normas concernentes à segurança, modernidade e eficiência, a presente ação deverá ser julgada improcedente. DISPOSITIVOAnte o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelos autores e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários ou custas judiciais, em face da ausência de má-fé na postulação (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal).Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o disposto no artigo 19, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.Intime-se o Ministério Público Federal acerca da presente sentença, nos termos do artigo 6º, 4º, da Lei nº 4.717/65.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005352-68.2010.403.6110 - MARIA DE JESUS CAMARGO(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão nesta data. Fls. 76/83: Razão assiste à parte autora. Tendo em vista o pedido constante do item a.3), de fls. 16, pedindo a declaração de nulidade do procedimento administrativo conduzido pelo Conselho Regional de

Contabilidade do Estado de São Paulo, resta excluída a competência do Juízado Especial Federal nos termos do art. 3º, III, da Lei n.º 10.259/2001. Em face do exposto, reconsidero a decisão de fls. 72.Cite-se na forma da Lei.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002880-94.2010.403.6110 (2000.61.10.001680-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-04.2000.403.6110 (2000.61.10.001680-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GLORIA DOS SANTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA)
Manifeste-se o INSS sobre requerimento de fls. 40/41, esclarecendo eventual divergência com relação aos valores apresentados na proposta formulada nos autos principais e os valores apresentados nestes embargos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013752-42.2008.403.6110 (2008.61.10.013752-0) - ELIEL VIEIRA DA SILVA(SP244428 - CAROL BENDZIUS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIEL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006759-22.2004.403.6110 (2004.61.10.006759-7) - JOSE CARLOS ANTUNES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ANTUNES
Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 351, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).No mais, apresente a União o código para conversão dos valores depositados nos autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4522

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0005568-96.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005565-44.2010.403.6120) JOELMA CANDIDO DA SILVA X LUCILENE DOMINGOS(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO.Requer a Defesa de Joelma Candido da Silva e Lucilene Domingos, a concessão de Liberdade Provisória, tendo em vista que foram presas em flagrante delito no dia 24/06/2010, pela prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal. Aduz que as acusadas são primárias, possuem bons antecedentes, são trabalhadoras e possuem residência fixa, além do fato do delito não ter sido cometido com grave ameaça ou violência. Juntou documentos às fls. 08/18 e 25/33.O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 36/39) pela concessão da liberdade provisória mediante arbitramento de fiança, em razão da ausência de motivos que dêem causa à manutenção do flagrante ou a convolação deste em prisão preventiva.É o breve relatório.DECIDO.A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVI, reza que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.O pedido de liberdade provisória há de ser concedido, com arbitramento de fiança, face à inteligência dos artigos 323, 324, e 325 do Código de Processo Penal, vez que o fato criminoso em questão subsume-se ao artigo 334, parágrafo primeiro, do Código Penal.Pois bem, o delito supostamente praticado pelas

imputadas, ao menos em princípio, não foi cometido com violência ou grave ameaça a quem quer que seja - não provocando, igualmente, clamor público. Por oportuno, face aos documentos acostados aos autos, é possível fazer a ilação de que as ora imputadas não são pessoas perigosas, capazes de colocar em risco a sociedade, além de possuírem endereço certo e profissão lícita.Também a favor das imputadas mostram-se as certidões negativas de antecedentes criminais juntadas aos autos.Nesse quadro, conquanto se encontrem presentes indícios importantes de materialidade e autoria, nesse momento, face aos documentos já especificados, não se me afigura crível que as imputadas possam furtar-se à aplicação da lei penal ou processual penal ou mesmo prejudicar a instrução da provável ação penal. Ademais, ante a ausência dos requisitos autorizadores da Prisão Preventiva, notadamente, os específicos, corrobora-se a concessão da liberdade provisória mediante fiança.Por oportuno, é de se frisar, também, que eventual condenação do agente à pena de reclusão de até 04 (quatro) anos possibilita a sua substituição em pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Por isso, desnecessária, ao menos nesse momento processual, salvo outro motivo de relevo, a manutenção das imputadas na prisão.Assim sendo, atendidos os seus requisitos, e sendo passível o presente delito de fixação de fiança, é de se conceder a liberdade provisória, com fiança, com as obrigações de praxe, sob pena de imediata revogação da mesma.ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, com fulcro nos artigos 323, 324, 325 e seguintes do Código de Processo Penal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA a JOELMA CANDIDO DA SILVA, nascida aos 24/03/1985, portador1 do RG nº 41.593.920-3-SSP/SP, do CPF nº 227.442.058-00, filha de Adilson Candido da Silva e de Isabel Candido da Silva, e a LUCILENE DOMINGOS, nascida aos 26/03/1972, portadora do RG nº 27.779.099-2-SSP/SP, do CPF nº 173.576.198-26, filha de Iracema Domingos, fixando, para tanto, FIANÇA no valor de R$ 1000,00 (hum mil reais), para cada imputada, nos termos do artigo 326 do Código de Processo Penal. Tendo em vista o encerramento do expediente bancário, esse valor deverá ser recolhido mediante guia própria na agência da Caixa Econômica Federal dessa Justiça Federal, no próximo dia útil (28/06/2010), juntando-se aos autos o devido comprovante.OUTROSSIM, ficam as imputadas desde já cientes de que eventual irregularidade da paga ou depósito do valor da fiança ora estipulada e, bem como, o não atendimento ou não comparecimento aos atos judiciais para os quais for exigida a presença, ou, ainda, a mudança de endereço, sem qualquer comunicação a esse Juízo Federal, implicará na revogação imediata deste estado de liberdade provisória, com as conseqüências daí decorrentes.Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado.As acusadas ora beneficiadas deverão comparecer a este Juízo, no próximo dia útil (28/06/2010), para assinar o Termo de Compromisso com as advertências previstas artigo 328 do Código de Processo Penal.Traslade-se cópia desta decisão, dos comprovantes de depósito bancário, do alvará de soltura, das certidões de antecedentes e dos termos de compromisso para os autos do Inquérito Policial nº 0005565-44.2010.403.6120.Intimem-se as acusadas e a defensora.Notifique-se o Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.

Expediente Nº 4523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009892-66.2009.403.6120 (2009.61.20.009892-9) - ROBERTA MARIA DE MELO MINOTTI(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 535.671.807-8 (fls. 18 e 30vº) em favor da autora Roberta Maria de Mello Minotti, CPF 159.860.328-02 (fl. 12).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Acolho a emenda à inicial de fl. 28.Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme atribuído à fl. 28.Intime-se a autora para complementar a contrafé no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Oficie-se.

0003912-07.2010.403.6120 - PAULO CESAR CLARO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1Trata-se de ação proposta por Paulo Cesar Claro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Na inicial, requer a antecipação da tutela.Afirma que é portador de incapacidade laboral gerada por síndrome de dependência e episódio depressivo moderado, sendo dependente químico de drogas, álcool e medicamentos psicotrópicos. Aduz que faz tratamento em regime de internato na Associação Beneficente Promocional, que perdurará até janeiro de 2011. Assegura que recebeu auxílio-doença, NB 535.322.805-3, a partir de 27/04/2009, cessado em 23/2/2010. Junta procuração e documentos (fls. 11/30). Extratos do CNIS às fls. 33/34.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico que o autor tem 37 anos de idade (nasceu em 08/11/1972 - fl. 13). Juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 14), atestado médico (fl. 20), relatório social e declaração, expedidos pela Associação Beneficente Promocional Recanto Tabor (Américo Brasiliense/SP), além de informações sobre o benefício previdenciário cessado.Consoante cópia da CTPS e consulta ao CNIS, o autor iniciou contrato de trabalho como vigilante em estabelecimento de segurança (Fortin Segurança Patrimonial Ltda.) em 01/08/2007 (fl. 14), com vigência até 21/03/2008. Posteriormente, foi novamente contratado para essa função pela

empresa Security Vigilância e Segurança, para o período de 01/05/2008 a 17/03/2010. O CNIS de fl. 34 informa que o requerente vinculou-se à previdência social em novembro de 1988. Conforme documentos de fl. 33, o autor recebeu auxílio-doença de 17/04/2009 a 03/03/2010 (NB 535.322.805-3).Diante disso, a incapacidade e a qualidade de segurado foram reconhecidas pelo INSS nessa ocasião.De acordo com os códigos das doenças atestadas no relatório médico de fls. 20, a parte autora encontra-se em tratamento psiquiátrico com o uso de medicamentos, apresentando episódios depressivos (CID F 32.1) e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (CID F 10.2). A recomendação da profissional médica é para que o afastamento das atividades profissionais pelo autor seja mantido. Outrossim, o relatório social acostado à fl. 21 atesta que, desde março de 2009, o autor iniciou tratamento de recuperação na Associação Beneficente Promocional Recanto Tabor (Américo Brasiliense/SP), em regime de semi-internato. Contudo, em razão de piora no seu quadro emocional, com choros constantes e episódios de transtornos mentais, passou a residir na própria clínica. Por fim, a declaração emitida em 21/01/2010 (fl. 22) por essa associação informa que, em razão da instabilidade de seu quadro emocional, com alucinações e histórico de tentativa de suicídio, o autor deve permanecer nela internado por, no mínimo, 12 meses. Assim, tais informações apresentam acentuados indícios de que a incapacidade laborativa do autor, presente desde a concessão do benefício previdenciário em 17/04/2009 (NB 535.322.805-3), ainda permanece. Ressalta-se que tal insuficiência é reforçada pelas características da atividade de vigilante do autor, geralmente armado.Portanto, em seu conjunto, os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar.Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.322.805-3 (fl. 33), em favor do autor Paulo Cesar Claro.Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1981

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007604-48.2009.403.6120 (2009.61.20.007604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA PIZZERIA - ME X EDINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA X VALERIO GONCALVES DE AGUIAR
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 23.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL
0000785-76.2001.403.6120 (2001.61.20.000785-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COIMBRA COBERTURAS MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO(SP131857 - JANETE AVELAR GUIMARAES DANTAS E Proc. FABIO HENRIQUE PILON)
Fl. 114: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, VI do CTN c.c artigo 792 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0001048-11.2001.403.6120 (2001.61.20.001048-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X F B A INDUSTRIAL LTDA(SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU E SP286320 - RENATA LIMA NAVA)
Fl. 61: Vista à parte exequente. Fl. 64: Anote-se. Int.

0001420-57.2001.403.6120 (2001.61.20.001420-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PANIFICADORA DAS ROSEIRAS LTDA X MARIA HELENA CORREIA FLORIO(SP169347 - ELAINE CRISTINA MONTEZINO NOGUEIRA E SP106479 - CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA E SP141318 - ROBSON FERREIRA)
Fl. 197: Vista à parte exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001463-91.2001.403.6120 (2001.61.20.001463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI) X F B A INDUSTRIAL LTDA(SP286320 - RENATA LIMA NAVA)
Fl. 45: Vista à parte exequente. Fl. 48: Anote-se. Int.

0001798-13.2001.403.6120 (2001.61.20.001798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REFLEX ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X GILSON CAMPANI(SP286320 - RENATA LIMA NAVA)
Fl. 123: Vista à parte exequente. Fl. 126: Anote-se. Int.

0001993-95.2001.403.6120 (2001.61.20.001993-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X F B A INDUSTRIAL LTDA(SP286320 - RENATA LIMA NAVA)
Fl. 42: Vista à parte exequente. Fl. 45: Anote-se. Int.

0002002-57.2001.403.6120 (2001.61.20.002002-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X F B A INDUSTRIAL LTDA(SP286320 - RENATA LIMA NAVA)
Fl. 37: Vista à parte exequente. Fl. 40: Anote-se. Int.

0002167-07.2001.403.6120 (2001.61.20.002167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X MARCIO PEREIRA DE MELLO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o contido na certidão do oficial de justiça à fl. 226, intime-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem seus atuais endereços.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002235-54.2001.403.6120 (2001.61.20.002235-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REFLEX ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X GILSON CAMPANI(SP286320 - RENATA LIMA NAVA)
Fl. 154: Vista à parte exequente. Fl. 157: Anote-se. Int.

0002423-47.2001.403.6120 (2001.61.20.002423-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PIRAMIDE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)
Tendo em vista a divergência apontada pela CIRETRAN entre os bens penhorados e os cadastrados no sistema, fica cancelada a realização da praça designada (fl. 96).Fls. 101/105: Vista à exequente.Int.

0002708-40.2001.403.6120 (2001.61.20.002708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REFLEX ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X GILSON CAMPANI(SP286320 - RENATA LIMA NAVA)
Fl. 153: Vista à parte exequente. Fl. 156: Anote-se. Int.

0003093-85.2001.403.6120 (2001.61.20.003093-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X HEDAIR NATAL COCCO X IRACEMA AMRIA FALCHETTI COCCO
Fl. 267: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0005432-17.2001.403.6120 (2001.61.20.005432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)
Fl. 148: Suspendo o andamento da execução até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 2002.61.20.002662-6 em curso no Eg. TRF - 3ª Região.Int.

0005746-60.2001.403.6120 (2001.61.20.005746-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X REFLEX ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X ARMANDO CAMPANI FILHO X GILSON CAMPANI(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP286320 - RENATA LIMA NAVA)
Fl. 183: Vista à parte exequente. Fl. 186: Anote-se. Int.

0005415-44.2002.403.6120 (2002.61.20.005415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRIDOMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148569 - ROBERTO FERRO)
Fl. 80: Defiro o pedido de inclusão dos sócios gerentes da empresa executada, JOSÉ DONIZETE DE BRITO, CPF: 863.348.328-91 e JOSÉ VICENTE SIVIERI, CPF: 609.664.328-00, no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN, eis que conforme informações contidas às fls. 17 e 85, o fato de a empresa não mais se encontrar no local de sua sede e a irregularidade de sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, configuram indícios de dissolução irregular da sociedade. Ocorre que, em que pese o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do

Código Tributário Nacional, entendo que a personalidade jurídica não pode ser usada para livrar as pessoas físicas (que são aquelas que tomam a decisão de não recolher o tributo e efetivamente não o fazem) da responsabilidade por essa decisão para, no mínimo, virem responder ao processo. Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual. Após, cite(m)-se, nos termos do art. 7º e 8º da Lei 6.830/80. Int. Cumpra-se.

0000084-47.2003.403.6120 (2003.61.20.000084-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WIMAPI ELETRO DIESEL LTDA(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)
Fl. 85: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0005867-20.2003.403.6120 (2003.61.20.005867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO)
Fl. 85: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, VI do CTN c.c artigo 792 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0003263-52.2004.403.6120 (2004.61.20.003263-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA. X MAURICIO FERNANDO PALMA X ADRIANA LUZIA SONEGO PALMA X ANDRE PALMA NETTO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)
Tendo em vista a certidão supra, expeça-se mandado de penhora de bens dos co-executados Maurício Fernando Palma e André Palma Netto. Sem prejuízo, considerando a não efetivação da citação postal, expeça-se mandado de citação e penhora de bens da co-executada Adriana Luzia Sonego Palma. Int. Cumpra-se.

0005646-03.2004.403.6120 (2004.61.20.005646-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CETEL MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA LTDA X ROMAO CLAUDINO NETO X SHEILA CLAUDINO POMBANI(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)
Fls. 73/80: Vista à Fazenda Nacional.

0002557-35.2005.403.6120 (2005.61.20.002557-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KILLES IND/ COM/ POLPAS LTDA
Fl. 64: Defiro. Oficie-se novamente ao Bacen, por intermédio do sistema integrado Bacenjud, conforme decisão anteriormente proferida (fl. 54).Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002057-32.2006.403.6120 (2006.61.20.002057-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA LUCIA CABRERA X MARIA LUCIA CABRERA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)
Fl. 61: Defiro. Expeça-se mandado, devendo o oficial de justiça constatar e certificar se o imóvel objeto da matrícula nº 22.906 é bem de família. Em caso negativo, proceda a secretaria a lavratura do termo de penhora do respectivo bem, nos termos do artigo 659, 5º do CPC.Após, expeça-se mandado para intimação, avaliação e registro do bem penhorado no cartório competente, observando-se as disposições contidas na Lei 6.830/80.Int. Cumpra-se.

0005205-17.2007.403.6120 (2007.61.20.005205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP200772 - ALISON CLEBER FRANCISCO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)
Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada às fls. 293/295.Int.

0001462-62.2008.403.6120 (2008.61.20.001462-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUPERCID IND. MOVELEIRA LTDA ME(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)
Tendo em vista a divergência entre os bens anteriormente penhorados e os encontrados, fica cancelada a realização da praça designada (fl. 27).Fls. 314/316: Vista à parte exequente.Int.

0002825-84.2008.403.6120 (2008.61.20.002825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS)
Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado pela empresa executada às fls. 206/208.Int.

0010621-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010621-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DILMA GERALDA CARDOSO ANTUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
....Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Concedo a gratuidade processual.Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

0000205-65.2009.403.6120 (2009.61.20.000205-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALQUIRIO FERREIRA CABRAL JUNIOR(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento integral do débito noticiado pelo executado às fls. 33/34. Int.

0002445-27.2009.403.6120 (2009.61.20.002445-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE MARINHO DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Expeça-se, mandado de penhora de bens de titularidade da executada.

0002461-78.2009.403.6120 (2009.61.20.002461-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI APARECIDA SEBASTIAO
Fl. 27: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exeqüente para manifestação. Int.

0004591-41.2009.403.6120 (2009.61.20.004591-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO SAVONITTI DE ENSINO SUPERIOR S/S LTDA(SP166995 - HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA)
Fl. 27: Anote-se. Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada à fl. 18. Int.

0005722-51.2009.403.6120 (2009.61.20.005722-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OTICA LUPO LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)
Fl. 26: Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada. Int.

0006339-11.2009.403.6120 (2009.61.20.006339-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WASHINGTON ROSA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)
Fl. 114: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, VI do CTN c.c artigo 792 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Int. Cumpra-se

0006374-68.2009.403.6120 (2009.61.20.006374-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE DA SILVA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento integral do débito noticiado pelo executado à fl. 11. Int.

0006530-56.2009.403.6120 (2009.61.20.006530-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TIAGO SANTIAGO DE MOURA FL ARARAQUARA ME
Tendo em vista o decurso do prazo legal sem a oposição de Embargos à Execução pelo executado, manifeste-se o Conselho exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens penhorados a seguir descritos: 02 (dois) secadores marca Kondor, de uso profissional, utilizados em cães, um de cor verde (com três anos de uso e avaliado em R$ 800,00) e outro de cor cinza (com seis anos de uso e avaliado em R$ 500,00), ambos de 110 volts, em razoável estado de conservação e em bom estado de funcionamento, perfazendo o total da avaliação a importância de R$ 1.300,00.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0006533-11.2009.403.6120 (2009.61.20.006533-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA SANTAVERA LTDA ME
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que a

empresa executada não se encontra estabelecida no endereço constante na petição inicial.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0006729-78.2009.403.6120 (2009.61.20.006729-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARQUES & MARQUES S/C LTDA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO)
Vista à Fazenda Nacional.

0007160-15.2009.403.6120 (2009.61.20.007160-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERIKA APARECIDA SGARBOSA
Fl. 15: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exeqüente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exeqüente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0010943-15.2009.403.6120 (2009.61.20.010943-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CELIO LUIZ FERREIRA
Tendo em vista a informação dos correios de que a executada mudou-se do endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0011230-75.2009.403.6120 (2009.61.20.011230-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DERCY MUNHOZ VALENTE
Fl. 17: Tendo em vista a não efetivação da citação postal, expeça-se mandado de citação e penhora de bens da executada. Int. Cumpra-se.

0011234-15.2009.403.6120 (2009.61.20.011234-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DUARTE FILHO
Tendo em vista a informação dos correios de que a executada mudou-se do endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0011237-67.2009.403.6120 (2009.61.20.011237-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EURIDICE MANTOVANI DE LEAO
Tendo em vista a informação dos correios de que a executada mudou-se do endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0011364-05.2009.403.6120 (2009.61.20.011364-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURICIO TAMADA HATO
Tendo em vista a informação dos correios de que a executada mudou-se do endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0011366-72.2009.403.6120 (2009.61.20.011366-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA TERESA PERPETUA HADDAD ARAUJO MICELI
Fls. 20/21: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, II, 3º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000097-02.2010.403.6120 (2010.61.20.000097-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA DIAS SANTILLI
Tendo em vista a informação dos correios de que a executada mudou-se do endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0000109-16.2010.403.6120 (2010.61.20.000109-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA DE FATIMA CANDIDA FERREIRA
Fl. 28: Tendo em vista a não efetivação da citação postal, expeça-se mandado de citação e penhora do bens da executada. Int. Cumpra-se.

0000116-08.2010.403.6120 (2010.61.20.000116-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSICLEA APARECIDA DE SOUZA BONFIM
Fl. 28: Tendo em vista a não efetivação da citação postal, expeça-se mandado de citação e penhora do bens da executada. Int. Cumpra-se.

0000127-37.2010.403.6120 (2010.61.20.000127-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BETHANIA FERREIRA
Tendo em vista a informação dos correios de que a executada mudou-se do endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0000142-06.2010.403.6120 (2010.61.20.000142-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA NALINI BUCCI
Fl. 29: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exeqüente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exeqüente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000145-58.2010.403.6120 (2010.61.20.000145-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLIVIA MARIA ALVES PEREIRA
Tendo em vista a informação dos correios de que a executada mudou-se do endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0000149-95.2010.403.6120 (2010.61.20.000149-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANTONIA CLEMENTE EZEQUIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Concedo a gratuidade processual.Expeça-se mandado de penhora de bens de titularidade da devedora.

0000154-20.2010.403.6120 (2010.61.20.000154-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BEATRIS MARIA ROSA FELIPE
Fl. 29: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exeqüente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exeqüente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000169-86.2010.403.6120 (2010.61.20.000169-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMANUELA DIONIZIO DOS SANTOS
Tendo em vista a informação dos correios de que a executada mudou-se do endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0000184-55.2010.403.6120 (2010.61.20.000184-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRMA CLAUDETE MOTTA
Fl. 28: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exeqüente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exeqüente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000195-84.2010.403.6120 (2010.61.20.000195-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WAGNER RIBEIRO SELIS
Fl. 29: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exeqüente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exeqüente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000198-39.2010.403.6120 (2010.61.20.000198-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA CRISTINA DA COSTA
Fl. 29: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exeqüente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exeqüente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000204-46.2010.403.6120 (2010.61.20.000204-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANALI FAGA
Fl. 32: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exeqüente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exeqüente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000211-38.2010.403.6120 (2010.61.20.000211-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA PIERRI MARIANO
Fl. 28: Tendo em vista a não efetivação da citação postal, expeça-se mandado de citação e penhora de bens da executada. Int. Cumpra-se.

0000215-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000215-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARIDA CARVALHO OLIVEIRA RANGEL
Fl. 28: Tendo em vista a não efetivação da citação postal, expeça-se mandado de citação e penhora do bens da executada. Int. Cumpra-se.

0000218-30.2010.403.6120 (2010.61.20.000218-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA MARIA CESAR MONTEIRO
Fl. 28: Tendo em vista a não efetivação da citação postal, expeça-se mandado de citação e penhora do bens da executada. Int. Cumpra-se.

0000220-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000220-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONOR AMARO DE ARAUJO CAMARGO
Tendo em vista a informação dos correios de que a executada mudou-se do endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0000225-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000225-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA RAMOS FORTES DOS SANTOS
Fl. 28: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exeqüente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exeqüente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0001001-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001001-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO GODOY DOS SANTOS
Tendo em vista a informação dos correios de que não existe o número indicado do endereço da inicial, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0001007-29.2010.403.6120 (2010.61.20.001007-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE APARECIDA GONCALVES DE A SENA
Tendo em vista a informação dos correios de que a executada mudou-se do endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0001364-09.2010.403.6120 (2010.61.20.001364-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMEIRE TEREZINHA ORDINE VERSUTTE
Observo que após a redistribuição dos autos a este juízo federal não houve o recolhimento das custas judiciais devidas.

Por esta razão, determino a intimação da exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei 9.289/96. Int. Cumpra-se.

0001366-76.2010.403.6120 (2010.61.20.001366-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE FRANCISCA MENDES DOS SANTOS
Observo que após a redistribuição dos autos a este juízo federal não houve o recolhimento das custas judiciais devidas. Por esta razão, determino a intimação da exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei 9.289/96. Int. Cumpra-se.

0001367-61.2010.403.6120 (2010.61.20.001367-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELMO OTAVIO PENA
Observo que após a redistribuição dos autos a este juízo federal não houve o recolhimento das custas judiciais devidas. Por esta razão, determino a intimação da exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei 9.289/96. Int. Cumpra-se.

0001368-46.2010.403.6120 (2010.61.20.001368-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLAUDIA FRIGERI
Observo que após a redistribuição dos autos a este juízo federal não houve o recolhimento das custas judiciais devidas. Por esta razão, determino a intimação da exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei 9.289/96. Int. Cumpra-se.

0001369-31.2010.403.6120 (2010.61.20.001369-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELICA BERGAMO
Observo que após a redistribuição dos autos a este juízo federal não houve o recolhimento das custas judiciais devidas. Por esta razão, determino a intimação da exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei 9.289/96. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2903

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001839-63.2004.403.6123 (2004.61.23.001839-2) - MARIA DE LOURDES SILVA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Considerando-se o falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0000392-30.2010.403.6123 (2010.61.23.000392-3) - GIANI OCCHIENA PIRES LOBAO(SP255044 - ALEXANDRE DUMAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Fls. 46: Mantenho a r. decisão de fls. 43 e verso, na forma em que lançada. Recebo como AGRAVO RETIDO a teor do artigo 523 do CPC.Anote-se e dê-se vista à parte contrária para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002329-80.2007.403.6123 (2007.61.23.002329-7) - JULIAN CASTILLEJO MURILLO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JULIAN CASTILLEJO MURILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando-se o alegado pela parte autora, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da CEF. Após, voltem conclusos para apreciação de fls. 211.Int.

Expediente Nº 2904

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001304-27.2010.403.6123 (2009.61.23.001024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001024-0)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes embargos de terceiros.Daquilo que se depreende das alegações da embargante, é razoável que se conclua pela aparência do direito alegado pela interessada, a justificar a concessão da liminar postulada nos embargos.Com efeito, ao menos em linha de princípio, ficou demonstrada a propriedade do bem penhorado nos autos executivo de nº 2007.61.23.000540-4 (imóvel de matrícula nº 44.519, averbação nº 1 AV 1, do livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista), razão porque é de rigor que se evite a ultimação dos atos de alienação da propriedade do referido bem, como forma de resguardar o direito discutido nestes autos, bem como a eficácia prática do processo.Nesta conformidade, DEFIRO a liminar aqui postulada para o efeito de sustar, em relação ao bem aqui em causa, a tramitação da execução.Assim, providencie a secretaria o traslado da presente decisão ao feito executivo de nº 2009.61.23.001024-0, que teve como bem penhorado o imóvel supra mencionado, a fim de que suspenda a inclusão do referido feito em hasta pública até a decisão final dos presentes embargos.No mais, considerando que em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal, determino ao embargante, que no prazo de 10 (dez) dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsortes(s) passivo(s) necessário(s), nos termos do art. 47 único do CPC, sob pena de extinção do presente feito.Após, cite-se os embargados para contestação no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, apensem-se à Execução Fiscal n. 2009.61.23.001024-0.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1445

IMISSAO NA POSSE
0003634-37.2009.403.6121 (2009.61.21.003634-9) - ALEXANDRE JOSE BALARIN(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X MARCIA MARIA GIL RABELLO(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)
Cuida-se de Ação de Imissão na Posse ajuizada por ALEXANDRE JOSÉ BALARIN em face de MARCIA MARIA GIL RABELLO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a desocupação de imóvel residencial.....Deste modo, este Juízo não detém competência para apreciar a presente demanda, pois, por cuidar de competência em razão da pessoa, de natureza absoluta, eventual conexão não modifica a competência, sendo incabível a reunião do presente feito com as demais ações propostas pela ré em face de ente público federal nesta Subseção Judiciária, pois são ações sujeitas a competência de juízos diversos.Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao 1.º Ofício Judicial da Comarca de Pindamonhangaba/SP.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1911

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000007-60.2002.403.6124 (2002.61.24.000007-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. PATRICIA XAVIER SIQUEIRA DF18279 E Proc. ADRIANA SIVA TEIXEIRA DF13664) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE APARECIDO LOPES(SP283326 - BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Folha 2148, item 2: depreende-se do teor dos documentos de folhas 1849/1850, que o depoimento prestado pela testemunha Ildo Moraes de Souza, colhido no bojo da ação penal n.º 96.0707376-2, diz respeito aos mesmos convênios sobre os quais versa essa ação civil pública (convênios n.sº 171/94 e 144/95), firmados entre o extinto Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária - MAARA e o PROFRUTI. Tratando-se dos mesmos fatos, e considerando que, em razão do seu falecimento, não será possível colher novamente o depoimento da referida testemunha, e considerando, ainda, que não houve oposição pelos réus ao pedido formulado pela União Federal às folhas 1936/1964 (v. folha 1982, primeiro parágrafo), defiro os pedidos formulados, e atribuo aos documentos de folhas 1833/1856 o status de prova emprestada.Folha 2148, itens 3 e 4: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Carlos Alberto de Oliveira Pinto, e do depoimento pessoal dos réus Luis Airton de Oliveira e Josinete Barros de Freitas.Cumpra-se a determinação contida no primeiro parágrafo da decisão de folha 1982.Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória n.º 0476/2009 (fl. 1992), à E. 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (0010608-29.2009.403.6109), haja vista que, de acordo com a comunicação de folha 2125, para a realização do ato deprecado foi designado o dia 23.03.2010, às 16:00 horas. Aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 473/2009 (fl. 1995), expedida ao Juízo da Comarca de Mogi-Mirim, que redesignou para o dia 14.07.2010, às 15:45 horas (folha 2179), a realização da audiência na qual será ouvida a testemunha Ricardo Gonçalves de Oliveira, arrolada pelo Ministério Público Federal.Ciência às partes e à União Federal da data designada para a realização do ato naquele Juízo Estadual (14.07.2010, às 15:45 horas), atentando a Secretaria da Vara para o fato de que ao réu José Aparecido Lopes foi nomeado defensor dativo. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1913

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000284-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000284-9) - ABRAAO RODRIGUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de agosto de 2010, às 11:30 horas.

0000071-60.2008.403.6124 (2008.61.24.000071-7) - MEIRE TEIXEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de agosto de 2010, às 11:00 horas.

0000209-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000209-0) - APARECIDO BARBOSA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de julho de 2010, às 11:00 horas.

0001115-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001115-6) - VERA LUCIA COSTA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de julho de 2010, às 11:30 horas.

0001207-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001207-0) - VALDEVINO ALVES CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de julho de 2010, às 12:00 horas.

0001224-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001224-0) - ANA MARIA DAS NEVES GIL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de julho de 2010, às 10:00 horas.

0001382-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001382-7) - ADAO APARECIDO VITTURI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de julho de 2010, às 12:00 horas.

0001441-74.2008.403.6124 (2008.61.24.001441-8) - JURANDIR FASOLO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de julho de 2010, às 10:30 horas.

0002042-80.2008.403.6124 (2008.61.24.002042-0) - ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de julho de 2010, às 11:00 horas.

0002092-09.2008.403.6124 (2008.61.24.002092-3) - EDSON POLICARPO DE MOURA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Folhas 91/94: Não vislumbro, pela análise do documento apresentado, motivos para reconsiderar a decisão que indeferiu o pedido antecipatório. Como mencionado na decisão em referência (v. folhas 57/58), a prova da alegada incapacidade foi produzida, mais uma vez, de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Nada impede, porém, que, após a vinda do laudo pericial a ser realizado por médico de confiança deste juízo, seja novamente analisada a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Por ora, portanto, mantenho a decisão de folhas 57/58. No mais, intime-se o patrono do autor para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório do Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, n.º 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica marcada para o dia 14 de julho de 2010, às 10:00 horas. Int

0002224-66.2008.403.6124 (2008.61.24.002224-5) - MARIA ALICE VAZ OLIMPIA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os

documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de julho de 2010, às 11:30 horas.

0000364-93.2009.403.6124 (2009.61.24.000364-4) - ZILDA LONGO BIGULIN(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
...Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de julho de 2010, às 10:00 horas.

0001294-14.2009.403.6124 (2009.61.24.001294-3) - MERCEDES GONCALVES DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de julho de 2010, às 10:15 horas.

0001301-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001301-7) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA BIBO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de julho de 2010, às 10:30 horas.

0001928-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001928-7) - JULIANA ROCHA SANTOS - INCAPAZ X WILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de julho de 2010, às 11:00 horas.

0002008-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002008-3) - FATIMA MARIA DE LIMA MIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de julho de 2010, às 11:30 horas.

0002289-27.2009.403.6124 (2009.61.24.002289-4) - JOSEFA HOSANA DA COSTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de julho de 2010, às 12:00 horas.

0002336-98.2009.403.6124 (2009.61.24.002336-9) - DOROTI SERGIO DUARTE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de agosto de 2010, às 10:00 horas.

0002486-79.2009.403.6124 (2009.61.24.002486-6) - ZILDA CABRAL DE OLIVEIRA FERNANDES GASPAR(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de agosto de 2010, às 10:30 horas.

0002520-54.2009.403.6124 (2009.61.24.002520-2) - MARILDA APARECIDA SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de agosto de 2010, às 11:00 horas.

0002544-82.2009.403.6124 (2009.61.24.002544-5) - VERA LUCIA DE MATOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de agosto de 2010, às 11:30 horas.

0000195-72.2010.403.6124 (2010.61.24.000195-9) - EUFLASINA BERNARDO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de agosto de 2010, às 12:00 horas.

0000238-09.2010.403.6124 (2010.61.24.000238-1) - REINALDA GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de agosto de 2010, às 10:00 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000441-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000441-0) - JOAO BATISTA VAZON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de julho de 2010, às 10:30 horas.

0001481-90.2007.403.6124 (2007.61.24.001481-5) - MARLENE MODESTO CRISTINO DE FREITAS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
... Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico da Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de agosto de 2010, às 10:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002332-97.2005.403.6125 (2005.61.25.002332-4) - SIDINEI ELIDIO ROSA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA)
Determino seja providenciada a regularização da petição das f. 242-243, com a aposição da assinatura de seu subscritor.Tendo em vista a fase processual em que os autos se encontram, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença (f. 242-243).Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

0002566-79.2005.403.6125 (2005.61.25.002566-7) - NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.Intimem-se.

0002246-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002246-4) - ARGEMIRO BRAMBILLA X ALIRIO CARDOSO X FRANCISCO BERNARDO DA SILVA X OSCAR VALENTIM FAUSTO X ROQUE ESPANHOL(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil com relação aos co-autores Argemiro Brambilla e Roque Espanhol e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupanças nºs. 013.99002245-3, 013.00042064-6 e 013.00020846-9 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o percentual de 26,06% e ainda a corrigir o saldo das contas poupanças nºs. 013.99002245-3, 013.00042064-6, 013.00032103-6, 013.00026597-7 e 013.00020846-2 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda a ré ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000273-68.2007.403.6125 (2007.61.25.000273-1) - MAXI NUTRICAO ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória das f. 246-251.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

0001142-31.2007.403.6125 (2007.61.25.001142-2) - GILBERTA PRAZERES RODRIGUES X JOSE RODRIGUES REIS X CARLOS RODRIGUES REIS X ANTONIO JULIO RODRIGUES REIS(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00003800-8 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o percentual de 26,06%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, condeno ainda a ré ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001700-03.2007.403.6125 (2007.61.25.001700-0) - MARIA APARECIDA BERTEM CHAGAS X JOSE APARECIDO CHAGAS X MARIO BERTEM X MARIA TEREZA CHAGAS BERTEM X JOSE DONIZETE BETEM X MARIA ISABEL ALVES BERTEM X ARMANDO BETEM(SP168486 - TIAGO RAMOS CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o

saldo da conta poupança nº 013.01.00003731-2 pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; e ainda, pelo IPC de abril de 1990, percentual de 44,80%, este último, na parte do saldo não bloqueado.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001704-40.2007.403.6125 (2007.61.25.001704-7) - JUDITH DA SILVA REINO X LIANA ESPERANCA GIUBERTONI X LISETE JULIA BACCARO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00003827-2 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o percentual de 26,06%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, condeno ainda a ré ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001751-14.2007.403.6125 (2007.61.25.001751-5) - FERNANDO ARTURO DIES PEREZ LESME X FREDERICO DIES PEREZ X RACHEL DIEZ PEREZ X CYNTHIA DIEZ PEREZ(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil.Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

0003319-65.2007.403.6125 (2007.61.25.003319-3) - ANTONIO URBANO DE SOUZA X CLEUZA BARBOSA DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos em inspeção.Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data da nomeação do Perito Judicial Engenheiro Rubens Benetti, CREA/SP n. 5.060.328.219, e a inércia na apresentação do laudo, destituído o referido perito de sua nomeação.Em substituição, nomeio para a realização da perícia deferida à f. 135 o Engenheiro Civil Aurelio Mori Tupiná, CREA/SP 0601144530, que deverá ser intimado, com urgência, à Rua Paulo Sá n. 86 - Vila Santo Antonio, nesta cidade de Ourinhos-SP - fones 3326-5022 e 9706-8172, para que seja da início ao trabalho pericial.Int.

0000496-84.2008.403.6125 (2008.61.25.000496-3) - ALEX DE MEDEIROS(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

0000633-66.2008.403.6125 (2008.61.25.000633-9) - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), em observância ao preceito insculpido no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

0001929-26.2008.403.6125 (2008.61.25.001929-2) - ONIVALDO TOLOTTO X JACIRA MANOEL DA PALMA TOLOTTO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o Perito Judicial nomeado por este Juízo à f. 186, faltou com o cumprimento de diliências que lhe competiam em outros feitos em trâmite nessa Vara, nos quais também havia sido nomeado, destituído o referido perito de sua nomeação.Em substituição, nomeio para a realização da perícia deferida à f. 186 o Engenheiro Civil Aurelio Mori Tupiná, CREA/SP 0601144530, que deverá ser intimado, com urgência, à Rua Paulo Sá n. 86 - Vila Santo Antonio, nesta cidade de Ourinhos-SP - fones 3326-5022 e 9706-8172, para que seja da início ao trabalho pericial.Int.

0002210-79.2008.403.6125 (2008.61.25.002210-2) - PEDRO ALVES DA SILVA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupanças nºs 013.00040876-0, 013.00041211-2, 013.00049761-4, 013.00050001-1, 013.00050791-1 e 013.00022040-0 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002498-27.2008.403.6125 (2008.61.25.002498-6) - MAURO ALVES DA SILVA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupanças nsº 013.00030000-4, 013.00032006-4 e 013.00026883-6 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.

0003494-25.2008.403.6125 (2008.61.25.003494-3) - NOEMIA ALOE X MARCIA ROCIAL BELEIZILIO X JOAO ALOE RENSI(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES E SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nºs. 013.00003566-9 e 013.00053643-9 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72% e pelo IPC de de abril de 1990, no percentual de 44,80%, este último na parte do saldo não bloqueado.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré arcará ainda com o pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.

0003504-69.2008.403.6125 (2008.61.25.003504-2) - ARSEU VETRONE X ALMIRA APARECIDA VETRONE HIRATA X ALZIRA MADALENA VETRONE FRANCISCO X ADELCO DONIZETI VETRONE(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003746-28.2008.403.6125 (2008.61.25.003746-4) - CATIA ROSALIA MAROCO ORTEGA X CLARA ROSELENE

MAROCO X CASSIA REGINA MAROCO RAPHANHIN(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nºs. 013.00039344-4 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72% e pelo IPC de de abril de 1990, no percentual de 44,80%, este último na parte do saldo não bloqueado.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência mínima da autora, a ré arcará ainda com o pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.

0003748-95.2008.403.6125 (2008.61.25.003748-8) - THEREZA SAMADELLO ALVES DE SOUZA(SP074821 - ALCIDES ALVES DE MORAES E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00002524-0 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72% e pelo IPC de de abril de 1990, no percentual de 44,80% e de maio de 1990, no percentual de 7,87%, estes dois últimos na parte do saldo não bloqueado.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará ainda com o pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.

0003749-80.2008.403.6125 (2008.61.25.003749-0) - GERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Pelo exposto, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Tal condenação fica suspensa em face da AJG deferida na fl. 22. Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003762-79.2008.403.6125 (2008.61.25.003762-2) - ALTAIR PIMENTA X SINEA RONCETTI PIMENTA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Defiro os quesitos apresentados pelas partes e a indicação de seus Assistentes Técnicos (f. 309-311 e 320-322).Providencie a Secretaria a intimação do Perito Judicial, para que seja dado início aos trabalhos, que deverão ser executados no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003763-64.2008.403.6125 (2008.61.25.003763-4) - CLARICE MARAIA BELIN(SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
ISTO POSTO, (a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA em relação ao pedido de indenização por danos materiais/morais formulado pela parte autora, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC.(b) rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência da dívida decorrente do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Hipoteca formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, VI, do CPC.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa devidamente atualizado. Sendo nesta parte a execução do julgado fica suspensa em face do benefício da assistência judiciária concedido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento, noticiado nas fls. 135 e seguintes, a prolação desta sentença.Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo.

0003772-26.2008.403.6125 (2008.61.25.003772-5) - RILTON CHAHAD(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.

0003792-17.2008.403.6125 (2008.61.25.003792-0) - FUMIKO GANIKO ARAKAKI(SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência do autor.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Custas na forma da lei.

0003809-53.2008.403.6125 (2008.61.25.003809-2) - KATIA CATARINA DE MIRANDA(SP215229A - JOSE CARVALHO MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003811-23.2008.403.6125 (2008.61.25.003811-0) - MARIA APARECIDA MIRANDA(SP215229A - JOSE CARVALHO MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela instituição financeira em sede de contestação, e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003823-37.2008.403.6125 (2008.61.25.003823-7) - ORIVALDO FRANCISCO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

0003824-22.2008.403.6125 (2008.61.25.003824-9) - ODILA BORGES DA CUNHA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº. 013.00049102-0 pelo IPC de de abril de 1990, no percentual de 44,80% na parte do saldo não bloqueado.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei.

0003832-96.2008.403.6125 (2008.61.25.003832-8) - KIYOCO HARA(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.P. R. I.

0003840-73.2008.403.6125 (2008.61.25.003840-7) - LATIF ANTONIO DIRENE(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.

0003842-43.2008.403.6125 (2008.61.25.003842-0) - SANTINO HESPANHOL - ESPOLIO (NEIDE APARECIDA SPANHOL DE ARAUJO) X NEIDE APARECIDA SPANHOL DE ARAUJO(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00001655-1 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.

0003849-35.2008.403.6125 (2008.61.25.003849-3) - IZIQUIEL PEREIRA DA ROCHA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Pelo exposto, rejeitada a prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com art. 333, inciso I, ambos do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Tal condenação fica suspensa em face da AJG deferida na fl. 16. Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003851-05.2008.403.6125 (2008.61.25.003851-1) - MARICELIA MARTINS DE LIMA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

0003856-27.2008.403.6125 (2008.61.25.003856-0) - PAULO ROSSINI X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO ROSSINI(SP138787 - ANGELA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00001806-6 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72% e pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 7,87%, este último na parte do saldo não bloqueado.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência

recíproca os honorários serão distribuídos e compensados entre as partes nos termos do art. 21 do CPC.Custas na forma da lei.

0003868-41.2008.403.6125 (2008.61.25.003868-7) - APARECIDA LOPES(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003875-33.2008.403.6125 (2008.61.25.003875-4) - ELIANA DE FATIMA PEREIRA BOLETTI(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela instituição financeira em sede de contestação, e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000019-27.2009.403.6125 (2009.61.25.000019-6) - WILMA SANTANA OLIVEIRA X ANIBIO GERALDES OLIVEIRA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Posto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta poupança da parte autora nº 013.00041631-2, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R$ 2.432,46 (dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 05/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra e passam a fazer parte integrante da presente sentença. Referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-44.2009.403.6125 (2009.61.25.000186-3) - NEUSA DE OLIVEIRA X NILCE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X NELSI FATIMA MARIANO DE OLIVEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00001880-2 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.

0000192-51.2009.403.6125 (2009.61.25.000192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003767-04.2008.403.6125 (2008.61.25.003767-1)) ASSUNTA AMELIA MENEGAZZO ORTEGA(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00055926-9 pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; e ainda, pelo IPC de abril de 1990, percentual de 44,80%, este último, na parte do saldo não bloqueado.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Os juros de mora incidem a partir da citação no

percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000220-19.2009.403.6125 (2009.61.25.000220-0) - JOSE ALBA TAVAREZ X WALTER DE SOUZA SILVA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00019402-6 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72% e pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, este último na parte do saldo não bloqueado.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência recíproca os honorários serão distribuídos e compensados entre as partes nos termos do art. 21 do CPC.Custas na forma da lei.

0000380-44.2009.403.6125 (2009.61.25.000380-0) - KARINA CRIVELARI BAISH X CARLOS JORGE BAISCH X EDUARDO CRIVELARI BAISCH(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo as petições das f. 135, 138-139 e 140 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de MARIA CELESTE CRIVELARI BAISCH no pólo ativo da ação.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000685-28.2009.403.6125 (2009.61.25.000685-0) - DIVA JOSE DE FATIMA SILVA X LUIZ CARLOS CORDEIRO X EDMILSON PONTARA X VALMIR PEREIRA DA CUNHA X DEVANI PIRES BARBOSA X GERALDO DOS SANTOS ATAIDES X JESIO GREGORIO FILHO X ADRIANO HILARIO DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO PERES X ARNALDO RAMOS CARDOSO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 160 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-42.2009.403.6125 (2009.61.25.000794-4) - AVILA MORAES CARDOSO COSTA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº. 013.00059422-6 pelo IPC de de abril de 1990, no percentual de 44,80% na parte do saldo não bloqueado.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré arcará ainda com o pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.

0001050-82.2009.403.6125 (2009.61.25.001050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-73.2008.403.6125 (2008.61.25.003646-0)) HORACILIO VASCON X IZABEL MORALES VASCON(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência do autor.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.

0001051-67.2009.403.6125 (2009.61.25.001051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-73.2008.403.6125 (2008.61.25.003646-0)) HORACILIO VASCON X IZABEL MORALES

VASCON(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Posto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta poupança da parte autora nº 013.00004837-2, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001152-07.2009.403.6125 (2009.61.25.001152-2) - LAZARA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupanças nºs. 013.00041530-8 e 013.00052345-3 pelo IPC de de abril de 1990, no percentual de 44,80% na parte do saldo não bloqueado.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei.

0001660-50.2009.403.6125 (2009.61.25.001660-0) - ANTONIO CORREA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Em sendo assim, baixo ou autos em diligência a fim de que a autora esclareça se celebrou acordo com a ré relativamente ao objeto da lide, bem como para que a ré manifeste-se trazendo novos elementos acerca da celebração do acordo e/ou saque dos valores pelo autor.Int.

0001762-72.2009.403.6125 (2009.61.25.001762-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-79.2009.403.6125 (2009.61.25.000216-8)) YOKO IUVVATA VATANABE(SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nºs. 013.00038550-6 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72% e pelo IPC de de abril de 1990, no percentual de 44,80%, este último na parte do saldo não bloqueado.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré arcará ainda com o pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.

0002966-54.2009.403.6125 (2009.61.25.002966-6) - OTAVIANO JOAQUIM DE FIGUEIREDO(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00035629-8 pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e de maio de 1990, no percentual de 7,87%, estes dois últimos na parte do saldo não bloqueado.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência recíproca, cada parte

arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.

0003836-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003836-9) - APARECIDO RODRIGUES ARRUDA X EDIVAL RODRIGUES FERREIRA X ELIO LOPES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo co-autor Élio Lopes (fl. 107) e, em relação a ele, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Ao SEDI para as anotações de praxe.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se regular prosseguimento ao feito em relação aos demais autores. Cite-se a ré (CEF).Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003838-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003838-2) - ANTONIO FERREIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CLAUDIO JOSE DE PAULA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo co-autor Cláudio José de Paula (fl. 112) e, em relação a ele, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Ao SEDI para as anotações de praxe.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se regular prosseguimento ao feito em relação aos demais autores. Cite-se a ré (CEF).Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003845-61.2009.403.6125 (2009.61.25.003845-0) - NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ X PEDRO MACIEL DA CRUZ(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X WAGNER VIANA DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
Providencie a Secretaria publicação da decisão da f. 303, uma vez que o réu Wagner Viana de Carvalho não foi intimado acerca do mesmo.Manifeste-se a CEF sobre sobre o alegado, requerido e documentos juntados pela CEF às f. 307-310, dando-se ciência ao réu Wagner Viana de Carvalho acerca da petição e documentos.Int.

0003987-65.2009.403.6125 (2009.61.25.003987-8) - LEONARDO MORI ZIMMERMANN X JULIANA LUCENTE MARANHO ZIMMERMANN(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004313-25.2009.403.6125 (2009.61.25.004313-4) - ORLANDO BRAZ(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Apesar do alegado pela autora, deixou de trazer aos autos qualquer comprovante de existência da referida conta, o que seria facilmente demonstrado por meio de extrato bancário já que aduz a autora ter saldo na referida conta.Posto isto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos comprovante mencionado.Int.

0001404-73.2010.403.6125 - ARMANDO XAVIER NETO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP295872 - JOÃO RAFAEL BRANDINI NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Posto isso, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino à Caixa Econômica Federal que promova, imediatamente, a exclusão do nome do autor dos cadastros mantidos pelos órgãos de restrição ao crédito, relativamente à parcela vencida em 15.12.2009 do contrato n. 24.0343.185.0003577-87, até ulterior decisão desta ação. Cite-se e intime-se a CEF para que dê cumprimento imediato ao determinado na presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003916-63.2009.403.6125 (2009.61.25.003916-7) - VALDOMIRO VIDA LEAL(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por perdas e danos, com pedido de antecipação da tutela, proposta por VALDORMIRO VIDA LEAL em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Noticia que teve seu nome incluído no SERASA, SCPC em 24/07/09.Aduz que em 16/08/2008 perdeu o cartão de crédito juntamente com outros documentos pessoais e, especificamente ás 13:23:25, solicitou o imediato bloqueio do cartão, tendo sido atendida por pessoa de nome ELIANA. O bloqueio foi confirmado no dia seguinte através de correspondência recebida pelo autor.Em Setembro de 2008 recebeu a fatura do cartão, com a cobrança de R$ 424,75, relativa a compra realizada no dia 16/08/08.Apurou o autor, então, que seu cartão fora utilizado por terceira pessoa, na data da perda, para a compra de um notebook, nas Casas Pernambucanas no valor de R$ 1.669,00, em quatro parcelas, nada obstante o bloqueio realizado pelo autor.Busca a declaração de inexistência do débito em questão, bem como a condenação da ré à indenização de danos morais.Com a inicial vieram documentos de fls. 20/45.A ação foi,

inicialmente, proposta perante a Justiça estadual da comarca desta cidade. Em decisão de fls. 46 foi o Juízo estadual declinou da competência determinando a remessa dos autos a esta justiça federal.Redistribuído o feito neste Juízo, em decisão de fls. 51/52 foi deferida a liminar antecipatória da tutela, a fim de determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito.Regularmente citada, a CEF apresenta contestação (fls. 57/77) alegando denunciação da lide às Lojas Pernambucanas que aceitou receber o cartão do autor, sem as cautelas quanto a verificação se o cartão fora utilizado pelo seu titular ou não. Argumenta ainda carência de ação por falta de interesse processual, visto que mero aborrecimento inerente a prejuízo material não caracteriza dano moral. No mérito, sustenta que a compra foi realizada antes do bloqueio do cartão pela parte autora, sendo, pois, da responsabilidade do titular do cartão as despesas. Sustenta que cabe ao estabelecimento comercial tomar as cautelas para verificar se o cartão é utilizado pelo seu titular. Sustenta que não houve falha do sistema e que inexiste conduta e nexo causal capaz de configurar responsabilidade da parte ré. Pugna pela improcedência do pleito.Réu interpõe agravo retido (fls. 78/81)Em petição de fls. 87/98 colaciona documentos demonstrando que a compra impugnada pela parte autora foi realizada uma hora antes do bloqueio do cartão de crédito.Réplica (fls. 109/116). É o breve relato.DECIDO.Afasto pleito de denunciação da lide formulado pela ré, visto não se tratar de hipótese de cabimento.A denunciação da lide constitui uma lide secundária proposta no bojo da ação principal, através da qual o denunciante formula pleito de indenização, caso perca a ação. Trata-se em realidade de ação regressiva, formulada pelo denunciante nos próprios autos.No presente caso, não se vislumbra que tenha a ré ação regressiva em face das Lojas Pernambucanas.O que se verifica, em realidade, é que não configurada responsabilidade a ré, poderia a parte autora buscar o ressarcimento dos danos sofridos do estabelecimento comercial que aceitou o cartão de crédito. Esta, no entanto, constitui outra lide a ser movida em face do autor e do lojista.O fulcro da presente demanda, no entanto, é determinar se houve falha no sistema da ré que permitiu a utilização do cartão de crédito, mesmo após o bloqueio pelo titular.A vista disto, e considerando que foram acostados aos autos dois documentos que trazem informações diversas (fls. 89 e 27), determino seja intimada as Lojas Pernambucanas para que esclareça a este Juízo, qual o horário em que especificamente a compra do produto se deu na data de 16/08/2006, devendo o mandado ser remetido com cópia dos dois documentos.Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto a interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0000877-24.2010.403.6125 (2009.61.25.003845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003845-61.2009.403.6125 (2009.61.25.003845-0)) NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ X PEDRO MACIEL DA CRUZ(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X WAGNER VIANA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 05 (cinco) dias.Apense-se aos autos principais.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0002155-36.2005.403.6125 (2005.61.25.002155-8) - NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seu efeito devolutivo.Vista dos autos à parte contrária para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal.Após a vista ao Ministério Público Federal, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3312

EMBARGOS A EXECUCAO
0001351-86.2010.403.6127 (2008.61.27.003580-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-87.2008.403.6127 (2008.61.27.003580-1)) UNIAO FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S.A.(SP027325 - JOSE VICENTE SILVA CAMARANI E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP142291 - RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA)
Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução até decisão em primeira instância.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008881-11.2000.403.0399 (2000.03.99.008881-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-77.2003.403.6127 (2003.61.27.001749-7)) IMPORTADORA BOA VISTA S A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP119308 - MARCELO CORREA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Analisando a petição de fl. 205 conclui-se que o bem da vida almejado pela arrematante é o desentranhamento da carta de arrematação de fls. 181/183. Defiro o requerido. Desentranhe-se-a, pois, devolvendo-a ao subscritor da referida petição, mediante recibo nos autos. Desnecessária a substituição por cópia, haja vista a existência do mesmo documento às fls. 170/172. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente, ora embargada, para que se manifeste em termos do prosseguimento, em especial, acerca do primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 197, uma vez que devidamente intimada (fl. 204) nada requereu (fl. 206). Int. e cumpra-se.

0000499-04.2006.403.6127 (2006.61.27.000499-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-39.2005.403.6127 (2005.61.27.002426-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1502 - RONALDO RIOS ALBO JUNIOR) X CONVIBRA COM/ E IND/ DE CONCRETO VIBRADO LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001227-45.2006.403.6127 (2006.61.27.001227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-87.2005.403.6127 (2005.61.27.000929-1)) INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)
Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Ao embargado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002699-81.2006.403.6127 (2006.61.27.002699-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-41.2006.403.6127 (2006.61.27.001085-6)) COMERCIAL MARIO PRADO MENDES JUNIOR LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Diante da certidão de fl. 133, verso, aliado ao fato de que os presentes embargos encontram-se suspensos desde 04/03/2009, conforme despacho exarado à fl. 127, determino: a) manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC; b) no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

0000793-22.2007.403.6127 (2007.61.27.000793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001648-2)) CONTEM 1G S/A X ROGERIO MARCOS RUBINI X MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Diante da certidão retro concedo o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias à embargante, para que cumpra a determinação exarada à fl. 389. Int.

0001350-72.2008.403.6127 (2008.61.27.001350-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-69.2006.403.6127 (2006.61.27.002079-5)) BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)
Comprove o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o disposto no art. 5º, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009. Int.

0003033-47.2008.403.6127 (2008.61.27.003033-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-04.2008.403.6127 (2008.61.27.000585-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)
Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0011759-42.2009.403.6105 (2009.61.05.011759-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP232366 - PAULO DE TARSO FRANCO MITIDIERO)
Trata-se de embargos à execução fiscal, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte embargante busca a extinção dos processos executivos para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa, certidões 00193, 00381 e 00429, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos exercícios de 1999 e 2000.A embargante defende temas preliminares sobre a Certidão da Dívida Ativa e, no mérito, a prescrição e decadência e a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88).Recebidos os embargos (fls. 63), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 67/91) sustentando a ausência de imunidade porque a embargante assumiu, por força de Lei, um débito fiscal da FEPASA e da Rede Ferroviária federal.As ações foram processadas originalmente na Justiça Estadual de Ita-pira, que declinou da competência (fl. 103).Com a redistribuição, as partes manifestarem-se.Feito o relatório, fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17 da Lei de Execuções Fiscais).A União Federal ostenta a condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal (Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007), por isso improcede a preliminar sobre a ausência dos requisitos dos títulos, como erro na identificação do sujeito passivo.No mais, a Certidão da Dívida Ativa não é nula e está de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo.Não bastasse, consta na Certidão da Dívida Ativa a natureza e a ori-gem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamen-to legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.Não ocorre decadência e nem prescrição. Os tributos referem-se aos exercícios de 1999 e 2000, com regular inscrição em 31/12/1999, 15/10/1999 e 01/12/2000 (fls. 03/04 das execuções) e as ações de execução foram ajuizadas em 12/07/2000 e 10/04/2001.No mérito, procedem os embargos.A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da Medida Provisória 353, convertida na Lei n. 11.483/07, suce-dendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o artigo 130 do Código Tributário Nacional.Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imó-vel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos gera-dores anteriores à sucessão tributária.O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea.A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federati-vas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da ga-rantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese.Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido an-tes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken)Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execu-ção fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Códi-go de Processo Civil, para desconstituir as Certidões da Dívida Ativa 00193, 0381 e 00429 e extinguir as execuções fiscais 0011757-72.2009.403.6105 e 0011758-57.2009.403.6125.Condeno o Município embargado no pagamento dos honorários ad-vocatícios, que fixo em 10% do valor da execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais (0011757-72.2009.403.6105 e 0011758-57.2009.403.6125) e de fl. 03 dos autos 0011758-57.2009.403.6105 para estes.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0000003-67.2009.403.6127 (2009.61.27.000003-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005311-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte embargante busca a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa (01010640300001), referen-tes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004.A embargante defende temas preliminares sobre a Certidão da Dívida Ativa e, no mérito, a decadência e a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88).Recebidos os embargos (fl. 57), o Município impugnou (fls. 71/88) sustentando a ausência de imunidade porque o tributo era devido pela Rede Fer-roviária Federal e somente passou ao domínio da União após a Medida Provisó-ria 353 de 22 de janeiro de 2007.Feito o relatório, fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17 da Lei de Execuções Fiscais).A União Federal ostenta a condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal (Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007), por isso

improcede a preliminar sobre a ausência dos requisitos dos títulos, como erro na identificação do sujeito passivo.No mais, a Certidão da Dívida Ativa não é nula e está de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo.Não bastasse, consta na Certidão da Dívida Ativa a natureza e a ori-gem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamen-to legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.Não ocorre decadência e nem prescrição. Os tributos referem-se aos exercícios de 2001 a 2004, com regular inscrição em 30/09/2005 (fl. 148) e a ação de execução foi ajuizada em 07/11/2005.No mérito, procedem os embargos.A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da Medida Provisória 353, convertida na Lei n. 11.483/07, suce-dendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o artigo 130 do Código Tributário Nacional.Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imó-vel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos gera-dores anteriores à sucessão tributária.O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea.A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federati-vas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da ga-rantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese.Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido an-tes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken)Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execu-ção fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Códi-go de Processo Civil, para desconstituir a Certidão da Dívida Ativa 01010640300001 e extinguir a execução fiscal 0005311-55.2007.403.6127.Condeno o Município embargado no pagamento dos honorários ad-vocatícios, que fixo em 10% do valor da execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0005311-55.2007.403.6127).Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0000783-07.2009.403.6127 (2009.61.27.000783-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-84.2006.403.6127 (2006.61.27.002854-0)) DROG GRANSUL LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil.Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int. e cumpra-se.

0002047-59.2009.403.6127 (2009.61.27.002047-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-21.2006.403.6127 (2006.61.27.001054-6)) VLADIMIR GOMES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Vistos, etc.O embargante interpôs a presente ação sem instruí-la com a pro-curação. Em decorrência, foi-lhe concedido prazo para regularização (fl. 24), po-rém sem cumprimento, o que acarretou, inclusive a requerimento da embargada (fl. 26), na extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 28).A sentença foi publicada em 21.01.2010 (fl. 29 verso) e em 05.02.2010 o embargante peticionou pedindo a reconsideração da decisão (fls. 30/33), apresentando a procuração (fl. 34).Relatado, fundamento e decido.O pedido de reconsideração não é o instrumento adequado para impugnar uma sentençaAdemais, tal pedido não foi apresentado no prazo para os embar-gos de declaração.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 30/33.Intimem-se.

0002517-56.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-71.2010.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP017857 - JAIR CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como da redistribuição a este Juízo Federal. Requeira a embargante o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo fixado no parágrafo 5º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil, sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, desapensem-se os feitos, trasladando-se para os autos da Ação de Execução Fiscal autuados sob nº 0002516-71.2010.403.6127 as cópias necessárias, quais sejam, fls. 370/374, 395/397v, 401, bem como deste despacho, certificando em ambos os atos praticados, uma vez que o cumprimento da sentença, caso ocorra, dar-se-á nestes autos.

Int. e cumpra-se.

0002546-09.2010.403.6127 (2002.61.27.000892-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-65.2002.403.6127 (2002.61.27.000892-3)) JOSE LUIS DAVILA X LOURDES DA CUNHA DAVILA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.Realizada penhora sobre imóvel (matrícula 2423), a exe-cutada Lourdes da Cunha Davila, juntamente com Jose Luis Davila, que não figura como executado, peticionaram alegando que o imóvel é bem de família, requerendo a desconstituição da penhora.Referida petição e documentos foram autuados como sendo ação de embargos à execução fiscal.Relatado, fundamento e decido.A impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida até o exaurimento da execução, dispensando sejam opostos embargos à execução para tal fim.No mais, constou expressamente no mandado de penhora que não haveria reabertura de prazo para embargos, de maneira que a referida petição não deveria ter sido protocolada como tal.Desta forma, em homenagem ao princípio da celeridade, de inspiração constitucional, determino o desentranhamento da peti-ção e documentos que instruem este feito e sua juntada nos autos da execução fiscal (0000892-65.2002.403.6127), onde serão apreciados.Sem prejuízo, proceda-se ao cancelamento da distribui-ção desta ação de embargos (autos n. 0002546-09.2010.403.6127).Intime-se.

0002598-05.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-20.2010.403.6127) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP049049 - IVO ANTONIO FERRARI E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como da redistribuição a este Juízo Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 123/123v, conforme verifica-se à fl. 125, traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal autuados sob nº 0002597-20.2010.403.6127, quais sejam, fls. 72/77, 122/123v, 125, bem como deste despacho, desapensando-se-os, certificando em ambos os atos praticados. Requeira a embargante o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo fixado no parágrafo 5º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil, sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002651-83.2010.403.6127 (2010.61.27.000023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000023-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)
Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial atribuindo valor à causa, bem como carreando aos autos cópia da inicial da ação de Execução Fiscal, CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação, esclarecendo, ainda, a menção do Município de Piracicaba/SP na sua exordial.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004552-57.2008.403.6127 (2008.61.27.004552-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-42.2004.403.6127 (2004.61.27.000889-0)) IVANILDA CORREA(SP110610 - ROSANGELA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência e determino o desa-pensamento destes autos da execução fiscal, para processamento autô-nomo.Com efeito, não houve decisão determinando a suspensão da execução por conta desta ação e, naqueles autos, consta pedido da exequente, ainda não apreciado, de sobrestamento do feito para veri-ficação de regularidade de parcelamento fiscal.Desapensem-se e oportunamente, tornem estes os autos conclusos.Intimem-se.

0002107-95.2010.403.6127 (2004.61.27.000030-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) OSVALDO SABINO(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSS/FAZENDA
Apresente o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial da Ação de Execução Fiscal, CDA, auto de penhora (completo) e sua respectiva intimação.Cumprida a providência, tornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001586-97.2003.403.6127 (2003.61.27.001586-5) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP185876 - DANIELA DE SOUZA ALVES) X JOSE AFONSO TURATI X PEDRO OSCAR CARDOSO LIMA(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP196003 - FABIANO ARCURI ALVAREZ)
Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o r. despacho de fl. 377, uma vez que o i. causídico, subscritor da petição de fl. 361, apenas e tão-somente, cooperou com o Juízo, carreando aos autos o solicitado à fl. 360. No mais, diante da inércia do co-executado, conforme certificado à fl. 378, defiro o pleito de fl. 356 e determino o levantamento da constrição relativa ao imóvel matriculado no CRI sob nº 4.068 e, ato contínuo, a penhora do bem imóvel indicado, qual

seja, o matriculado, também no CRI desta urbe, sob nº 34.371, incidindo sobre sua totalidade. Int. e cumpra-se.

0001205-55.2004.403.6127 (2004.61.27.001205-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X EMBARK BAG DE EMBALAGENS LTDA(SP207357 - SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X ROBERTO GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X MARIA CLARA MARTINS GALVA0(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X DENISE TRAQUIA CIRILO GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)
Tendo em vista a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme cópia de fls. 433/435, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão, no pólo passivo da Ação, dos Srs. Roberto Galvão (CPF 018.020.048-82), Maria Clara Martins Galvão (CPF 018.256.138-00) e Denise Traquia Cirilo Galvão (CPF 084.605.838-30). Após, se devidamente cumprido, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos do prosseguimento, em especial, acerca do pedido de fls. 399/400, uma vez que instada a se manifestar - fl. 421 e remessa à fl. 428 - limitou-se a requerer a suspensão do feito (fl. 429), requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000701-15.2005.403.6127 (2005.61.27.000701-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X GREGORIO E CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X RICARDO FERNANDES DA SILVA NETO(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA)
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dí-vida Ativa 80.6.04.055079-65.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execu-ção, por conta do pagamento (fls. 316).Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0000925-50.2005.403.6127 (2005.61.27.000925-4) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI X JOSE ROBERTO SIMON CASTELLO X LUIZ ZOLDAN X ODAIR ADOLFO DUARTE
Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da Cooperativa de Laticínios de Aguaí, José Roberto Simon Castello, Luiz Zoldan e Odair Adol-fo Duarte objetivando receber valores representados pela Certi-dão da Dívida Ativa 35.368.415-5.Todos os executados foram citados (fls. 26/27, 29 e 108), não pagaram e nem ofereceram bem à penhora.O executado Jose Roberto Simon Castello (citado à fl. 108) apresentou o incidente de exceção de pré-executividade (fls. 110/138) defendendo sua ilegitimidade passiva, aduzindo que somente poderia ser responsável pelo débito depois de prova-do que agiu com infração à lei ou estatutos, ônus do exequente.A Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 146/152) de-fendendo o não cabimento da exceção de pré-executividade e a legitimidade do sócio, dada a inexistência de benefício de ordem.Relatado, fundamento e decido.A legitimidade passiva diz respeito às condições da ação, tema que, a princípio, não necessita de dilação probató-ria, de modo que é possível sua defesa na via da exceção de pré-executividade.A legislação tributária prevê a garantia do crédito através do instituto da responsabilidade tributária, mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios, nos ca-sos de créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) e oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8.620/93).Estes dispositivos legais dispõem que o sócio é so-lidariamente responsável pelos débitos contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefí-cio de ordem (parágrafo único do art. 124 do CTN).No mais, não há prova documental de que o executado Jose Roberto não tenha sido dirigente da cooperativa, na época dos fatos, pelo que se admite sua responsabilização nos termos do artigo 135, III, do CTN, já que tal dispositivo não traz qualquer exigência no sentido de que as pessoas nele elencadas pertençam ao quadro societário da pessoa jurídica, nem faz qual-quer diferenciação entre os diretores que são seus sócios ou em-pregados.Nesta seara, o estatuto social da cooperativa não tem qualquer força ou influência no que tange a eximir adminis-tradores da co-responsabilidade tributária, consoante o art. 123 do CTN, irrelevante, ainda, o art. 49 da Lei n. 5.764/71, que trata de obrigações de natureza privada (contratuais).Por isso, o representante legal da empresa executa-da pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abu-so de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser so-lidária e se transfere inteiramente para o representante da em-presa que agiu com violação de seus deveres. Entretanto, todas estas questões demandam dilação probatória, inviável na via es-treita da exceção de pré-executividade.Por derradeiro, ainda não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédi-to fiscal, de maneira que se afigura legítima a inclusão dos só-cios (representantes legais) da empresa devedora no pólo passivo da execução. Ademais, os sócios podem demonstrar eventual ausên-cia de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios (embargos à execução, depois de garantido o débito).Desta forma, não se verifica causa de extinção do crédito tributário, nem do processo de execução fiscal e nem de exclusão do sócio da execução.Isso posto, rejeito o incidente de exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução, dando-se vista ao exe-quente para formule pedido em conformidade com a realidade dos autos, considerando que ainda não há penhora e foi deferido pra-zo de suspensão do feito (fl. 102) para providenciar o recolhi-mentos das custas referente às diligências do oficial de justiça no Juízo Deprecado.Sem condenação em honorários advocatícios.Intimem-se.

0001944-91.2005.403.6127 (2005.61.27.001944-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X LUCIANA APARECIDA FIALHO LIMA(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA)
Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para que, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, e sob as penas do parágrafo único do referido artigo, regularize sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado. Tendo em vista que nos presentes autos houve o bloqueio de numerário (espécie) através do sistema BACENJUD, inclusive com notícia de transferência para a agência da CEF instalada neste Fórum Federal, conforme verifica-se às fls. 75/76 e 86/89, determino a expedição de mandado de penhora, a incidir sobre tais depósitos, quais sejam, contas nºs 2765-005-1001-0 e 2765-005-1005-3, nomeando-se depositário a Sra. Gerente da Instituição. No mais, deferido resta o pleito da exequente de fls. 91/92, por suas próprias razões. Aguarde-se a regularização da representação processual por parte da executada para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000147-46.2006.403.6127 (2006.61.27.000147-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BAR E MERCEARIA JOSE MARIA LTDA ME X JOSE ANTONIO NETO
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima no-meadas, na qual a parte exequente busca receber valores representa-dos pelas Certidões de Dívida Ativa 80.6.97.080173-48, 80.6.97.080174-29, 80.6.97.080175-00, 80.6.97.080176-90, 80.6.99.177561-94, 80.6.99.177562-75, 80.6.99.177563-56, 80.6.05.061643-97 e 80.6.05.061644-78.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 205). Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo em vista a petição da exeqüente, requerendo a extin-ção do feito ao fundamento do cancelamento da inscrição, cumpre pôr fim à execução.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001046-44.2006.403.6127 (2006.61.27.001046-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MASSA FALIDA DE COMERCIO DE PETROLEO E DERIV. J J N LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima no-meadas, na qual a parte exequente busca receber valores representa-dos pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.06.027864-93, 80.6.99.001833-40 e 80.6.06.042326-99.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução com relação à CDA 80.6.99.001833-40, nos moldes do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 100). Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo em vista a petição da exeqüente, requerendo a extin-ção do feito ao fundamento do cancelamento da inscrição, cumpre pôr fim à execução.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução em relação à Certidão da Dívida Ativa 80.6.99.001833-40, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários. Prossiga-se com a execução em relação às demais CDAs. Dê-se vista à exequente para que, no prazo de dez dias, requeira o que for de seu interesse. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003307-45.2007.403.6127 (2007.61.27.003307-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PATRONE & PATRONE LTDA ME(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)
Vistos em inspeção.Defiro a substituição da penhora, a recair sobre o faturamento mensal da empresa executada, na ordem de 20% (vinte por cento) e nomeio depositário e administrador do Juízo o Sr. ANTÔNIO CARLOS PATRONE (CPF 966.189.228-87), que deverá ser intimado a destacar do livro fiscal de receitas e/ou faturamento mensal o percentual penhorado e a depositar à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2765, PAB deste Fórum, as quantias em dinheiro, mensalmente, até se perfazer o total da dívida. Além disso, o administrador deverá prestar contas toda vez que efetuar o depósito, sob pena de ser considerado depositário infiel.Expeça-se o necessário.Int. e cumpra-se.

0004458-46.2007.403.6127 (2007.61.27.004458-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)
Fls. 259/274: Indefiro o pedido de suspensão do feito.A executada requer a suspensão do feito até o jul-gamento final da ação declaratória nº 2002.61.27.002224-5, no bojo da qual alega que teve reconhecido seu direito à compensa-ção de valores indevidamente recolhidos a título de PIS.Não obstante seus argumentos, esquece-se a executa-da que, nos presentes autos, não foram apresentados embargos à execução, de modo que, ainda que consolidado de forma definitiva seu direito à compensação, nesses autos não se poderá discutir os limites desse direito.Vale dizer, a possibilidade de compensação não im-plica admissão da exatidão dos valores declarados, que poderão ser conferidos, revisados, e, eventualmente, impugnados pela Fa-zenda. Ante a inexistência de embargos, não se poderá aferir se o montante de seu crédito é suficiente para fazer frente ao pre-sente débito.Depreende-se, portanto, que a matéria aduzida (e-xistência de crédito para compensação) reclama ampla dilação probatória, o que é inviável no presente feito uma vez que não apresentados embargos à execução.Dessa feita, inexistente causa legal de suspensão da presente execução, prossiga-se.Intimem-se.

0001545-57.2008.403.6127 (2008.61.27.001545-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA
Vistos em decisão.Fls. 111/112: Não há que se falar em direito a Cer-tidão Positiva, com Efeitos de Negativa, uma vez que o débito em discussão ainda não está garantido.Com efeito, não basta o mero oferecimento de bem à penhora, sendo necessária a sua aceitação e conseqüente formali-zação da constrição.No caso dos autos, a executada oferece à penhora crédito do qual é titular. Não obstante seus argumentos, a docu-mentação apresentada não é suficiente para fazer prova de sua existência.Inicialmente, a executada apresenta cópia de escri-tura pública de cessão de direitos creditórios em que PAULO CYRO MAINGUE lhe cede R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Vê-se do documento de fl. 101 que pelo Outorgante Cedente me foi dito que pe senhor e possuidor Titular dos Direitos oriundos do Espólio de José Teixeira Palhares e outros. Que assim nessa qualidade de legítimo detentor CEDE e TRANSFERE nos termos do artigo 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, a outorgada a parte ideal equivalente a 3,57 alqueires paulistas, dentro da área total de 2.571 alqueires paulistas, do imóvel denominado Apertados, constituído pelo quinhão nº 04 (quatro); Que tais direitos são provenientes das Ações reivindi-catórias sob nº 696/49 e Ação de Atentado nº 1059/57 e RESP nº 37056-PR (93-0020316-9) transitado em julgado em 09/06/1999, no STJ. Que a partir desta data a outorgada cessionária fica subrogada nos direitos ora cedidos, usufruindo-os como melhor lhes convier cujo valor de face é de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) (...) Pelo documento de fls. 103/104, tem-se que NADIR GENARI cede à executada direito creditório no valor de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais): (...) e pela outorgante cedente, me foi dito que vem, pela presente escritura e na melhor forma de direito, CEDER E TRANSFERIR, como de fato e na verdade CEDIDO E TRANSFERIDO tem, à outorgada cessionária, os direi-tos creditórios sobre um área de 3,4285 alqueires paulistas (ou 8,2971 hectares) dos 10,00 alqueires paulistas que possui, no imóvel que em cujo todo tem a área de 10.318 alqueires paulistas correspondente a 24.970 hectares, denominados APERTADOS (...). A presente cessão é outorgada pela ora outorgante cedente, que a faz em decorrência do ato expropriató-rio que incorporou áreas do patrimônio do expropriante, em contra prestação a cessão ora rea-lizada para a outorgada cessionária, o que a faz pelo valor de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) (...) Apresenta-se, assim, como titular de direitos cre-ditícios no importe de R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais).Entretanto, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que os cedentes PAULO CYRO MAINGUE e NADIR GENA-RI não integram o feito reivindicatório paranaense, e que não há comprovação nos autos da forma pela qual se tornaram titulares desses direitos para poderem transferi-los à executada.Não há, ainda, comprovação dos valores apontados, sendo certo que o documento de fl. 126 não se presta a tanto.Assim, não há nos autor elementos suficientes para que a UNIÃO FEDERAL possa analisar a oferta dos bens dados à pe-nhora.Dessa feita, intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, complemente a documentação apresentada, com-provando a origem dos créditos recebidos em cessão e os valores que lhe foram atribuídos.Com a vinda desses documentos, abra-se vista à Fa-zenda Nacional, para que a mesma se manifeste sobre a oferta de bens à penhora.Intime-se.

0003235-24.2008.403.6127 (2008.61.27.003235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE)
Vistos em decisão.Preliminarmente torno sem efeito o despacho de fl. 101.Consequentemente, em virtude do A.I. impetrado, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região comunicando a perda do objeto de tal recurso.Fls. 104/105: não há se falar em direito a Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, uma vez que o débito em discussão ainda não está garantido.Com efeito, não basta o mero oferecimento de bem à penhora, sendo necessária a sua aceitação e conseqüente formalização da constrição.No caso dos autos, a executada oferece à penhora crédito do qual é titular.Não obstante seus argumentos, a documentação apresentada não é suficiente para fazer prova de sua existência.Inicialmente, a executada apresenta cópia de escritura pública de cessão de direitos creditórios em que PAULO CYRO MAINGUE lhe cede R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).Vê-se do documento de fls. 97/98 que pelo Outorgante Cedente me foi dito que é senhor e possuidor Titular dos Direitos oriundos do Espólio de José Teixeira Palhares e outros. Que assim nessa qualidade de legítimo detentor CEDE e TRANSFERE nos termos do artigo 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, a outorgada a parte ideal equivalente a 3,57 alqueires paulistas, dentro da área total de 2.571 alqueires paulistas, do imóvel denominado Aperta-dos, constituído pelo quinhão nº 04 (quatro); Que tais direitos são provenientes das Ações reivindicatórias sob nº 696/49 e Ação de Atentado nº 1059/57 e RESP nº 37056-PR (93-0020316-9) transitado em julgado em 09/06/1999, no STJ. Que a partir desta data a outorgada cessionária fica subrogada nos direitos ora cedidos, usufruindo-os como melhor lhes convier cujo valor de face é de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) (...).Apresenta-se, assim, como titular de direitos creditícios no importe de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).Entretanto, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o cedente PAULO CYRO MAINGUE não integra o feito reivindicatório paranaense, e que não há comprovação nos autos da forma pela qual se tornou titular desse direito para poder transferi-lo à executada.Não há, ainda, comprovação dos valores apontados, sendo certo que o documento de fl. 119 não se presta a tanto.Assim, não há nos autos elementos suficientes para que a FAZENDA NACIONAL possa analisar a oferta dos bens dados à penhora.Dessa feita, intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, complemente a documentação apresentada, comprovando a origem dos créditos recebidos em cessão e os valores que lhe foram atribuídos.Com a vinda desses documentos, abra-se vista à Fazenda Nacional, para que a mesma se manifeste sobre a oferta de bens à penhora.Intime-se.

0003962-80.2008.403.6127 (2008.61.27.003962-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO AYRTON M DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pelas Certidões de Dívida Ativa 49261/03, 49262/03, 25150/04, 2006/007689, 2007/007570, 2007/032337 e 2008/007282.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execu-ção, dado o pagamento (fls. 45/46).Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se à liberação dos valores bloqueados às fls. 35/36.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0002149-81.2009.403.6127 (2009.61.27.002149-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE PAULO MANZINI
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dí-vida Ativa 035123/2007.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execu-ção, nos moldes do artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo em vista a petição da exeqüente, requerendo a extinção do feito ao fundamento do cancelamento da inscrição, cumpre pôr fim à execução.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0002378-41.2009.403.6127 (2009.61.27.002378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DANILO BOHN PRADO
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 80.6.08.036051-34, 80.6.08.036054-87, 80.6.08.036056-49, 80.6.08.036058-00, 80.6.08.036060-25, 80.6.08.036061-06 e 80.6.08.036065-30.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execu-ção, por conta do pagamento (fls. 99).Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0002381-93.2009.403.6127 (2009.61.27.002381-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA
Vistos em decisão.Fls. 190/191: Não há que se falar em direito a Cer-tidão Positiva, com Efeitos de Negativa, uma vez que o débito em discussão ainda não está garantido.Com efeito, não basta o mero oferecimento de bem à penhora, sendo necessária a sua aceitação e conseqüente formali-zação da constrição.No caso dos autos, a executada oferece à penhora crédito do qual é titular. Não obstante seus argumentos, a docu-mentação apresentada não é suficiente para fazer prova de sua existência.Inicialmente, a executada apresenta cópia de escri-tura pública de cessão de direitos creditórios em que PAULO CYRO MAINGUE lhe cede R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Vê-se do documento de fls. 187/188 que pelo Outorgante Cedente me foi dito que é senhor e possuidor Titular dos Direitos oriundos do Espólio de José Teixeira Palhares e outros. Que assim nessa qualidade de legítimo detentor CEDE e TRANSFERE nos termos do artigo 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, a outorgada a parte ideal equivalente a 3,57 alquei-res paulistas, dentro da área total de 2.571 alqueires paulistas, do imóvel denominado Aperta-dos, constituído pelo quinhão nº 04 (quatro); Que tais direitos são provenientes das Ações reivindicatórias sob nº 696/49 e Ação de Atentado nº 1059/57 e RESP nº 37056-PR (93-0020316-9) transitado em julgado em 09/06/1999, no STJ. Que a partir desta data a outorgada cessionária fica subrogada nos direitos ora cedidos, usufruindo-os como melhor lhes convier cujo valor de face é de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) (...) Apresenta-se, assim, como titular de direitos cre-ditícios no importe de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).Entretanto, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o cedente PAULO CYRO MAINGUE não integra o feito reivindicatório paranaense, e que não há comprovação nos autos da forma pela qual se tornou titular desse direito para poder transferi-lo à executada.Não há, ainda, comprovação dos valores apontados, sendo certo que o documento de fl. 205 não se presta a tanto.Assim, não há nos autos elementos suficientes para que a UNIÃO FEDERAL possa analisar a oferta dos bens dados à pe-nhora.Dessa feita, intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, complemente a documentação apresentada, com-provando a origem dos créditos recebidos em cessão e os valores que lhe foram atribuídos.Com a vinda desses documentos, abra-se vista à Fazenda Nacional, para que a mesma se manifeste sobre a oferta de bens à penhora.Intime-se.

0003115-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA(SP184413 - LUCIANA SCANTAMBURLO)
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dí-vida Ativa 36.256.753-0.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execu-ção, por conta do pagamento (fls. 53).Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do

mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0003640-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA
Vistos em decisão.Preliminarmente torno sem efeito o r. despacho de fl. 30.Fls. 31/32: não há se falar em direito a Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, uma vez que o débito em discussão ainda não está garantido.Com efeito, não basta o mero oferecimento de bem à penhora, sendo necessária a sua aceitação e conseqüente formalização da constrição.No caso dos autos, a executada oferece à penhora crédito do qual é titular.Não obstante seus argumentos, a documentação apresentada não é suficiente para fazer prova de sua existência.Inicialmente, a executada apresenta cópia de escritura pública de cessão de direitos creditórios em que PAULO CYRO MAINGUE lhe cede R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).Vê-se do documento de fls. 28/29 que pelo Outorgante Cedente me foi dito que é senhor e possuidor Titular dos Direitos oriundos do Espólio de José Teixeira Palhares e outros. Que assim nessa qualidade de legítimo detentor CEDE e TRANSFERE nos termos do artigo 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, a outorgada a parte ideal equivalente a 3,57 alqueires paulistas, dentro da área total de 2.571 alqueires paulistas, do imóvel denominado Aperta-dos, constituído pelo quinhão nº 04 (quatro); Que tais direitos são provenientes das Ações reivindicatórias sob nº 696/49 e Ação de Atentado nº 1059/57 e RESP nº 37056-PR (93-0020316-9) transitado em julgado em 09/06/1999, no STJ. Que a partir desta data a outorgada cessionária fica subrogada nos direitos ora cedidos, usufruindo-os como melhor lhes convier cujo valor de face é de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) (...).Apresenta-se, assim, como titular de direitos creditícios no importe de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).Entretanto, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o cedente PAULO CYRO MAINGUE não integra o feito reivindicatório paranaense, e que não há comprovação nos autos da forma pela qual se tornou titular desse direito para poder transferi-lo à executada.Não há, ainda, comprovação dos valores apontados, sendo certo que o documento de fl. 46 não se presta a tanto.Assim, não há nos autos elementos suficientes para que a FAZENDA NACIONAL possa analisar a oferta dos bens dados à penhora.Dessa feita, intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, complemente a documentação apresentada, comprovando a origem dos créditos recebidos em cessão e os valores que lhe foram atribuídos.Com a vinda desses documentos, abra-se vista à Fazenda Nacional, para que a mesma se manifeste sobre a oferta de bens à penhora.Intime-se.

0003851-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTEM 1 G S/A(SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a execução em relação às CDAs 35.124.007-1 e 60.028.796-3, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários.Prossiga-se com a execução em relação à CDA 36.450.052-2, tendo em vista a expressa manifestação de desistên-cia da executada em relação ao incidente de pré-executividade. Assim, dê-se vista à exeqüente para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a notícia de parcelamento do débito (fls. 172/182). P. R. I.

0004290-73.2009.403.6127 (2009.61.27.004290-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CARLOS COELHO
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dí-vida Ativa 02.022228.2009.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execu-ção, dado o pagamento (fls. 18).Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0002516-71.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como da redistribuição a este Juízo Federal. Requeira a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da necessidade do levantamento da penhora do bem imóvel constrito à fl. 18/18v. Aguarde-se o traslado de cópias determinado no despacho exarado, também nesta data, nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 0002517-56.2010.403.6127. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002597-20.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como da redistribuição a este Juízo Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 123/123v, exarado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal autuados sob nº 0002598-05.2010.403.6127, o qual confirmou a procedência da r. sentença proferida no Juízo a quo, aguarde-se o traslado de cópias determinado no despacho proferido, também nesta data, naqueles autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 3363

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001171-46.2005.403.6127 (2005.61.27.001171-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001170-4)) WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção. Em 10 (dez) dias, requeira o réu o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA, PEDRO TRISTÃO LOPES DA CUNHA e MARIA JOSÉ GALANTE LOPES DA CUNHA, devidamente qualificados, objetivando pagamento de valores relacionados a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Citado, EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA apresenta sua contestação às fls. 71/75, atacando a forma de capitalização dos juros, a incidência da TR nessa espécie de contrato, nulidade da cláusula que prevê a aplicação do sistema Price, a existência da Comissão de Permanência, ilegalidade do percentual da multa aplicada e ilegalidade da cláusula de mandato. Requer, ainda, seja seu nome e o de seus fiadores excluídos dos órgãos consultivos de crédito, a nomeação de perito para análise do valor devido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Agendada audiência para tentativa de acordo, oportunidade em que os patronos da CEF esclarecem que não possuem poderes para transigir (fls. 96/97).Em sua petição de fls. 103/105, o correu Eduardo Galante requer autorização para depositar em juízo o valor mensal de R$ 323,57 (trezentos e vinte e três reais e cinqüenta e sete centavos), reiterando pedido de exclusão de seu nome e de seus fiadores dos órgãos consultivos de crédito. A CEF não concorda com o depósito, se desacompanhado do valor da entrada apresentado administrativamente, no importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referentes Às custas e honorários advocatícios - fls. 110/111.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Enquanto ainda pendente discussão judicial do valor efetivamente devido, prevalece a premissa de que a recusa ao pagamento de parcelas consideradas pelo devedor exageradas se caracteriza como um procedimento lícito, afastando a mora e os efeitos dela decorrente.Cite-se, a exemplo, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO ACOLHIDA. ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.Havendo ação revisional de mútuo em curso, inclusive com resultado favorável ao devedor, recomendável aguardar-se o final da demanda antes da inserção do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito.(Agravo no Agravo de Instrumento nº 208.733/RS (1998/0078187-0) - STJ, Relator Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira, DJU 14 de fevereiro de 2000)AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CADASTROS.Segundo o Acórdão estadual, havendo discussão a respeito do crédito, justifica-se a liminar cautelar como medida para evitar a inscrição do mutuário no SERASA, SPC e CADIN. Em tal sentido, há precedentes do STJ. Falta de cabimento do especial, também à vista das Súmulas 282, 356/STF, 13 e 211/STJ. Agravo Regimental improvido.(Agravo Regimental no AI nº 228.380/RS (99/0014425-2)- STJ, Relator Ministro Nilson Naves, DJU 03 de novembro de 1999).Assim sendo, merece ser acolhido o pedido do correu EDUARDO GALANTE de ver seu nome excluído dos órgãos consultivos de crédito enquanto pendente a presente ação.Vê-se, ainda, que o correu acima mencionado pede a exclusão de seu nome e de seus fiadores dos órgãos consultivos de crédito. Não obstante seus argumentos, é certo que o mesmo não tem legitimidade para pedir em nome de seus fiadores - esses, devidamente citados, sequer apresentaram defesa nesses autos.Assim, falece a EDUARDO GALANTE do direito de pleitear em seu nome, direito de terceiros, ainda que decorrentes do mesmo contrato.No que toca ao pedido de depósito em juízo do montante de R$ 323,57 (trezentos e vinte e três reais e cinqüenta e sete centavos), melhor sorte não resta ao correu.Com efeito, o credor não é obrigado a aceitar a satisfação de seu direito de forma parcelada. Entretanto, para alguns casos abre exceção, fixando a forma pela qual aceitará o pagamento parcelado de débitos. No caso dos autos, a CEF propôs em sede administrativa o pagamento parcelado da seguinte forma: entrada de R$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais) e cento e oitenta parcelas de R$ 323,57 (trezentos e vinte e três reais e cinqüenta e sete centavos). O corréu quer pagar mensalmente o valor referente às parcelas, requerendo isenção da entrada.Não cabe a esse juízo deferir o pedido de isenção do pagamento da entrada do acordo, sob pena de ilegalmente impor ao credor um acordo com o qual já manifestou desinteresse - fls. 110/111. Por fim, pede o correu seja reconsiderada a decisão de fl. 112, de modo a lhe serem deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.A Lei nº 1.060/50 adotou a presunção de pobreza de seu postulante (art. 4º, parágrafo 1º), o que é suficiente para a caracterização da hipossuficiência, entendendo-se essa como uma condição de carência material ou intelectual do postulante face as despesas de um processo.Assim, tendo em vista o documento de fl. 79, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao postulante, reconsiderando, nesse ponto, a decisão de fl. 112. Em conseqüência, desnecessário o depósito de R$ 500,00 arbitrados a título de honorários do sr. Perito, o qual será remunerado nos termos da Resolução nº 558, do CNJ. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE FLS. 114/116, para o fim de determinar adote a autora as providências necessárias para exclusão, em 72 horas, do nome do correu EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA do SPC e/ou SERASA, bem como demais órgãos consultivos de crédito, caso a inclusão tenha se dado por conta do débito nesse discutido (contrato FIES 24.0905.185.0003520-20).Aguarde-se pelo prazo de cinco dias a apresentação de quesitos pelas partes. Após, ao sr. Perito, para apresentação de laudo.Intime-se.

0002465-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002465-0) - LAUDENIR SEBASTIAO GAUER(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Vistos em Inspeção. Em vista do trânsito em julgado da sentença e da suspensão da execução de honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

0000666-84.2007.403.6127 (2007.61.27.000666-3) - REGINA HELENA TONI X OSWALDO MARCAL X MARIA BERNARDETTE GINEFRA TONI(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos em Inspeção. Fls. 95 - Ciência às partes. Int.

0001289-51.2007.403.6127 (2007.61.27.001289-4) - MICHELLE ARCURI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Vistos em Inspeção. Ciência às partes do laudo apresentado pelo Perito Judicial, para manifestação em dez dias. Int.

0001958-07.2007.403.6127 (2007.61.27.001958-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA X APOLONIA CONCEICAO FERREIRA LIMA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitulridade das contas 013.00014099-5 e 013.99002181-4. Int.

0002059-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002059-3) - JOSE WALTER GHELLERE FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Vistos em inspeção. Fls. 91/95 - Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

0002117-47.2007.403.6127 (2007.61.27.002117-2) - ADEMIR GIANELLI(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHI SAAD E SP156480 - MARIA DA GRAÇA CUBALCHI SAAD E SP156476 - ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, promova a parte autora a inclusão no pólo ativo do cotitular apontado às fls. 11. Int.

0002292-41.2007.403.6127 (2007.61.27.002292-9) - SINESIO PALHARES(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Vistos em inspeção. Fls. 92/95 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob a mesmas penas. Int.

0002311-47.2007.403.6127 (2007.61.27.002311-9) - MARIA JOSE PEREIRA ROMANO X ELIANA PEREIRA ROMANO(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Fls. 78/79 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. Int.

0000372-95.2008.403.6127 (2008.61.27.000372-1) - ANTONIO GEVALI CARSAVA X MARIA MARCIA DAL FARRA CARSAVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em Inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002605-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002605-8) - ANTONIO ESCANAVAQUI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, cumpra o despecho de fls. 92.

0003640-60.2008.403.6127 (2008.61.27.003640-4) - ESPOLIO DE JOSE EDUARDO VERGUEIRO REPREST. POR ANA MARIA VERGUEIRO RIBEIRO(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta discutida. Int.

0005105-07.2008.403.6127 (2008.61.27.005105-3) - DIOMAR DA SILVA RINALDI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, cumpra o despacho de fls. 56.

0005196-97.2008.403.6127 (2008.61.27.005196-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA MARIA SERAPIAO

DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Fls. 83/88 - Com a prolação da sentença, o Juízo cumpre o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos. Int.

0005242-86.2008.403.6127 (2008.61.27.005242-2) - MANOEL ANTONIO DE LIMA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Vistos em inspeção. Fls. 122/127 - Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

0005335-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005335-9) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CLARICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, traga a parte autoraaos autos cópia do processo apontado no termo de prevenção. No mesmo prazo, cumpra a CEF o determinado às fls. 73. Int.

0005415-13.2008.403.6127 (2008.61.27.005415-7) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X NATALINA DE OLIVEIRA(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, cumpra o despecho de fls. 112.

0005427-27.2008.403.6127 (2008.61.27.005427-3) - WALTER PEREIRA X OLENKA MARIA GALOTTE PEREIRA(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, cumpra o despacho de fls. 201.

0005464-54.2008.403.6127 (2008.61.27.005464-9) - EMANUEL ANTONIO BARRETO(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Vistos em Inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005497-44.2008.403.6127 (2008.61.27.005497-2) - BRUNO MARCONATO SOBRINHO X EDUARDO MARCONATO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI E SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência em relação ao processo nº. 2004.61.27.000395-8, pois diversos os pedidos. No prazo de dez dias, comprove a parte autora documentalmente a cotitularidade das contas apontadas na inicial. Int.

0000070-32.2009.403.6127 (2009.61.27.000070-0) - CLAUDER TOGNI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em Inspeção. Fls. 112: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0000178-61.2009.403.6127 (2009.61.27.000178-9) - JOAO ZANON SOBRINHO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, cumpra o despecho de fls. 116.

0000277-31.2009.403.6127 (2009.61.27.000277-0) - ROSELI ALVES DOMINGUES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em Inspeção. Fls. 109/111: Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001515-85.2009.403.6127 (2009.61.27.001515-6) - HELIO DE CARVALHO X MARIANA RUBIM DE CARVALHO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em Inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001786-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001786-4) - ANGELO DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Vistos em Inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-

se.

0001951-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001951-4) - NEUZA PIMENTEL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Vistos de Inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002050-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002050-4) - CARMEN SILVIA SANCHES JACON(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Vistos em Inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002403-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002403-0) - SAULO RIBEIRO DA SILVA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. No prazo de dez dias regularize a parte autora a representação processual de Maria Nazaré Fernandes da Silva para apreciação do pedido de emenda à inicial. Int.

0002861-71.2009.403.6127 (2009.61.27.002861-8) - JOAO GARCIA DE OLIVEIRA NETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Vistos em Inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0003479-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003479-5) - OTONI BENITO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em Inspeção. Em vista do trânsito em jugaldo da sentença e da ausência de condenação em honorários, arquivem-se os autos. Int.

0000537-74.2010.403.6127 (2010.61.27.000537-2) - MAURICIO VIANA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000809-68.2010.403.6127 - AUGUSTO FRACAROLI NETTO X JOSE OLIVEIRA FRANCO FILHO X LAZARO ALMEIDA X MARIA DUZI RUFINO X ROSEMEIRE PRETTI MURONI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Fls. 35 - Recebo como emenda à incial. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 34, esclarecendo a ctitularidade da conta 99003253-8. Int.

0000810-53.2010.403.6127 - CACILDA RANGEL DOS SANTOS X JURACI CRUZ X LUIZ APARECIDO RIBERTI X LUIZ LEONELLO X RUBENS TELLINE(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Fls. 37 - Recebo como emenda à incial. Afasto a hipótese de litispendência em relação aos processos 2008.61.27004939-3 e2004.61.27002651-0, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, esclareça o autor Juraci Cruz, a propositura da presente ação, em vista das cópias de fls. 48/64. Int.

0000811-38.2010.403.6127 - CRISTINA HELENA BARRETA CAIO X ERMANTINA DE LIMA X LEONILDA PAVINATTO RECCHIA X MARINA ETIENNE BUCCI CAIO X NELI MARCATTI CAVALLARO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência em relação ao processo 0002368-36.2005.403.6127, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, retifique a parte autora o polo ativo da demanda, promovendo a inclusão do titular da conta indicado às fls. 36/38. No mesmo prazo apresente cópia da petição inicial do demais processos apontados no termo de prevenção. Int.

0000812-23.2010.403.6127 - LOURDES BORETTI X JUVENIL DE SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Fls. 23 - Defiro o prazo adicional de

dez dias. Int.

0000815-75.2010.403.6127 - AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO X LOURDES BORETTI X APPARECIDA ESTHER LUNI CABRELLI X ANTONIA IRACEMA CABRELLI X ANTONIO JOSE CABRELLI X OLGA CABRELLI X ELIESER BAGATELLA X MARIA APARECIDA NEGRI X BARBARA IAMARINO FINELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Fls. 70 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000835-66.2010.403.6127 (2010.61.27.000835-0) - ERCILIA MARQUES COELHO BARBOSA X JOSE ALBUQUERQUE(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. A petição de fls. 33/35 não cumpre o despacho retro. Assim, no prazo de dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 31, sob pena de extinção. Int.

0000858-12.2010.403.6127 - AURELIO POMERANZI X MARIA STELA PERINA DE VASCONCELOS X ERNANI SELBER DE FREITAS X DANIEL AFONSO DALLANORA SEVERINO X GUSTAVO LUIZ DALLANORA SEVERINO X FERNANDO JOSE DALLANORA SEVERINO X MARCELO PICINATO DA SILVA X LUCIANE PICINATO DA SILVA X VIVIANE PICINATO DA SILVA X JOSE DONIZETTI TODERO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Tendo em vista a data do requerimento de fls. 52, concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora para esclarecer a cotitularidade das contas. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta 00038162-4. Int.

0000885-92.2010.403.6127 - GILDA LORENA CORREA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 17 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001049-57.2010.403.6127 - WILSON JOSE BIASIN FERNANDES X MANOEL FERNANDES DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO PRINHOLATO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, esclareça os autores Luiz Antonio Prinholato e Sebastião Aparecido Constantino a propositura da presenta ação, em vista das cópias de 59/62. Int.

0001083-32.2010.403.6127 - JOAO BATISTA(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora o pedido de emenda à inicial tendo em vista os documentos acostados às fls. 15/16. Int.

0001114-52.2010.403.6127 - LUIZ SORIANI - ESPOLIO X VILMA FONTANA SORIANI X ZELINDA LOURENCONI PAGANINI X IGNEZ PASQUALIN ZANCHETTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Fls. 33 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001115-37.2010.403.6127 - AVELINO COSTA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Fls. 31 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002339-10.2010.403.6127 - ANA MARIA MADEIRA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO JOSE DE SOUZA X ANGELA TERESA DE PAULO SOUSA
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela requerente, objetivando manter-se na posse de imóvel residencial, bem como para obstar a liberação de depósitos judiciais em favor da Fazenda Nacional e para suspensão das construções realizadas pelos requeridos Marcelo e Ângela.Alega que figurou como executada na ação de execução fiscal 31/2002, proposta pela Fazenda Nacional e que tramitou pelo Juízo Estadual de Caconde-SP. Na referida ação foi penhorado o imóvel de sua propriedade, matrícula 7.485, levado a leilão e arrematado em 13.05.2008 pelos requeridos Marcelo e Ângela.Pretende a anulação do auto de penhora, do auto de arrematação, da sentença homologatória da arrematação, da carta de arrematação e de seu registro, aduzindo que não foi intimada pessoalmente do segundo leilão, além do preço ter sido vil e por se tratar de bem de família.Esclarece que, quando do processamento da ação de execução, não apresentou embargos do devedor e nem à arrematação.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Não vislumbro a verossimilhança nas alegações da requerente.O pedido de manutenção na posse do imóvel é incompatível com o pedido, também em sede de antecipação dos efeitos da tutela, de suspensão das construções realizadas pelos requeridos arrematantes. Não me parece possível que estando a requerente na posse, os arrematantes venham realizando benfeitorias.Não bastasse, a própria requerente aduz na inicial que não se utilizou dos

meios legais para defesa de seus interesse, quando do processamento da execução fiscal que culminou na penhora e arrematação de seu imóvel. Com efeito, embora regularmente intimada da penhora e do prazo para opor embargos (fl. 88 verso), não apresentou embargos à execução e nem à arrematação.Por fim, trata-se de matéria envolvendo anulação de ato judicial, aparentemente acobertado pela coisa julgada, inclusive com registro da carta de arrematação conferindo a propriedade do imóvel aos requeridos Marcelo e Ângela (fls. 275 e verso). Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0003955-88.2008.403.6127 (2008.61.27.003955-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-74.2007.403.6127 (2007.61.27.000990-1)) AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO X LOURDES BORETTI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em Inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0001170-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001170-4) - WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
Vistos em inspeção. Em 10 (dez) dias, requeira o réu o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3368

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000862-25.2005.403.6127 (2005.61.27.000862-6) - MARIA BALLICO MANGAROTTI(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Fls. 278/280: inviável o pedido formulado, posto que já expedidos os ofícios requisitórios de pagamento (fls. 269/271), bem como efetuada a liberação para pagamento (fls. 272/275). Intime-se.

0001014-05.2007.403.6127 (2007.61.27.001014-9) - INICE MODENA CIVITEREZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda para fins do benefício assistencial.Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 16/28).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30/31). Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo (fl. 59/61) e, julgando o mérito, negou provimento ao recurso (fls. 101/108).O requerido contestou (fls. 68/77), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, já que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso.Sobreveio réplica (fls. 85/93).Realizou-se estudo sócio econômico (fls. 124/129), com manifestação das partes.O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 139/142).Feito o relatório, fundamento e decido.A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a ga-rantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la pro-vida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos.A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explici-tou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hi-possuficiência (art. 20, 3º).A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa porta-dora de deficiência e o de hipossuficiência.Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho.Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pes-soa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legis-lador constitucional originário.Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construti-va, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de ativida-de laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a dão salário mínimo.O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribu-nal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado.É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita

para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pe-lo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8.Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência lite-ralmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo.Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assis-tencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo úni-co, da Lei nº 10.741/03.Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser descon-siderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, con-siderado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não impor-tando o nome que se dê à fonte deste salário.Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o re-quisito etário, pois nasceu em 17 de janeiro de 1941 (fls. 18), portanto, conta-va com mais de 66 anos de idade à época do requerimento administrativo (28.03.2007 - fl. 21).Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. Verifica-se do estudo sócio-econômico (fls. 124/129) que a reque-rente mora juntamente com seu marido (idoso) em casa própria, e que a renda familiar é composta exclusivamente pelo valor de um salário mínimo recebido pelo cônjuge da requerente a título de aposentadoria (fl. 78).Nos termos da fundamentação supra, o valor recebido (um salário mínimo) pelo marido da requerente (idoso, pois nasceu em 19/04/1938 - fl. 20), não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágra-fo único, da Lei 10.741/2003).Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mé-rito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial desde 28.03.2007, data do requerimento administrativo (fl. 21), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo paga-mento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remu-neração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a verossimilhança das alegações, aprova inequívoca dos fatos e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 a favor da parte requerente.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advoca-tícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parce-las que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Su-perior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamen-to feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003609-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003609-6) - MARIA DOLORES RAMOS X ANGELITA DA SILVA - MENOR(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 149/150: esclareça a parte autora o nome correto da corré ANGELITA DA SILVA, posto que foi assim declinado à fl. 65 e de forma diversa à fl. 150. Após, caso haja retificação, encaminhem-se os autos ao SEDI, e oficie-se o INSS para que informe seu endereço atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005165-14.2007.403.6127 (2007.61.27.005165-6) - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/66.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 68/70). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal deferiu o efeito suspensivo (fls. 101/102) e, julgando o mérito, deu provimento ao recurso (fl. 124).O requerido apresentou contestação (fls. 91/96), alegando que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 131/135 e 153), com manifestação das partes.Feito o relatório, fundamento e decido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à doença e à incapacidade, depreende-se do laudo pericial que a parte requerente é portadora de hipertensão arterial secundária,

patologia que gera a incapacidade, de forma parcial e temporária, iniciada em 06.08.2001. Destarte, a cessação administrativa do auxílio doença em 27/08/2007 (fl. 55) mostrou-se indevida.O perito judicial sugeriu a reavaliação em dezembro de 2009. Entretanto, considerando os documentos médicos acostados aos autos (fls. 28/30 e 62/64), entendo que este benefício deve ser mantido indefinidamente, até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo da autarquia previdenciária, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez.No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada definitivamente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual.Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei.É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência.Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99.A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença a partir de 27/08/2007 (data da cessação administrativa - fl. 55), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 101/102 e 124).Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000716-76.2008.403.6127 (2008.61.27.000716-7) - SEBASTIAO MOREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sebastião Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o INSS demonstrou não existirem valores a execu-tar.A ação principal foi julgada procedente pelo E. TRF3 (acórdão de fls. 68/69), determinando-se a correção da ren-da mensal inicial considerando-se nos salários de contribuição as gratificações natalinas do período básico de cálculo.Transitada em julgado (fl. 71), o exequente pediu a intimação do INSS para comprovar nos autos o cálculo (fl. 74), sobrevindo manifestação da autarquia no sentido de inexistência de valores a executar, pois a aposentadoria foi concedida em 01.09.91, sendo que somente a partir do 13º salário de 1991 é que tal verba passou a integrar o salário de contribuição (fls. 76/78)Intimado, o exequente não se manifestou (fl. 80).Relatado, fundamento e decido.O INSS demonstrou nos autos que não existem valores a executar, com o que tacitamente concordou o autor, revelando seu desinteresse na execução.Desta forma, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001497-98.2008.403.6127 (2008.61.27.001497-4) - JOSE PAULINO DE CASTRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004043-29.2008.403.6127 (2008.61.27.004043-2) - JOAO ELIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por João Elias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 56/58). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo (fls. 100/101)

e, julgando o mérito, negou provimento ao recurso (fl. 106).O INSS contestou (fls. 87/93) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa.Designada perícia médica, a parte autora por três vezes não compareceu ao exame (fls. 116, 123 e 130) e nem justi-ficou as ausências.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso dos autos, a qualidade de segurado da parte requerente e a respectiva carência são fatos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foram determinadas três vezes a rea-lização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade do autor. Todavia, nas três ocasiões o mesmo não compareceu ao exame e sequer justificou as ausências.Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez.Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade do autor, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do autor que não compareceu à perícia.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004728-36.2008.403.6127 (2008.61.27.004728-1) - RITA ALVES DE CASTRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004847-94.2008.403.6127 (2008.61.27.004847-9) - GERALDO DE SORDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos endereço completo do autor, possibilitando a expedição de carta precatória, conforme determinado no despacho de fl. 358. Ainda, publique-se o despacho retro, qual seja: Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora, contudo indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, posto caracterizada a ocorrência de preclusão temporal no tocante à apresentação do rol. Expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP para realização do ato probatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000374-31.2009.403.6127 (2009.61.27.000374-9) - FELIPE RICARDO FARIA - MENOR X CARLOS RICARDO FARIA(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Produzida a prova testemunhal no E. Juízo deprecado, apresentem as partes seus memoriais escritos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000725-04.2009.403.6127 (2009.61.27.000725-1) - CARLOS ANTONIO RAMOS(SP268224 - DANIEL ALONSO MARTINS E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 213/216: prejudicado o pedido formulado pela parte autora, posto que já expedida a solicitação dos ofícios requisitórios de pagamento (fls. 202/204), tendo sido, inclusive, juntada aos autos a informação da liberação de pagamento (fls. 209/211). Intime-se.

0001511-48.2009.403.6127 (2009.61.27.001511-9) - SONIA MARLI ANICEZIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Marli Anicezio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34). O INSS contestou (fls. 46/51) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 64/71), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de va-lidade do processo.O pedido improcede.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 64/71).Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora.Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da pe-rícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livre-mente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias cons-tantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui im-portante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e in-duvidoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produ-zido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equi-distante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confi-ança da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de neces-sitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002014-69.2009.403.6127 (2009.61.27.002014-0) - JOAO DE SOUZA FRANCISCO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 30).O requerido contesta o pedido (fls. 41/42), alegando que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 56/59), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No entanto, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de lombalgia, não está incapacitada para a sua atividade habitual (trabalhador rural). Com efeito, extrai-se do laudo que a parte requerente encontra-se com os movimentos da coluna dorso lombar normais e sem contratura muscular paravertebral.A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002147-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002147-8) - ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, sob a alegação de incapacidade para o trabalho, bem como indenizá-la por danos morais.O requerido contesta o pedido (fls. 68/71), alegando que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício e a inexistência de lesão moral.Foi produzida prova pericial médica (fls. 78/81), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No entanto, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de lesão da coluna lombar, não está incapacitada para a sua atividade habitual (professora de crianças). Com efeito, extrai-se do laudo que a parte requerente realizou cirurgia na coluna, mas já se recuperou e voltou ao trabalho por vontade própria.A parte requerente, pois, não faz jus ao benefício solicitado, muito menos ao recebimento de indenização por danos morais.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002160-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002160-0) - PEDRO GREGORIO LOURO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumprida a diligência deprecada (fls. 118/120), apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, seus memoriais finais. Intimem-se.

0002830-51.2009.403.6127 (2009.61.27.002830-8) - JOSE DONIZETI DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003111-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003111-3) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003380-46.2009.403.6127 (2009.61.27.003380-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido formulado pela parte autora, autorizando o desentranhamento dos documentos originais que instruem o feito, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, desde que substituídos por cópias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003632-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003632-9) - SUELI BURGUETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a(o) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada(o) para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/37.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 39). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso (fls. 63/65).O requerido apresentou contestação (fls. 59/61), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 80/82), sobre a qual as partes se manifestaram.Feito o relatório, fundamento e decido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando

for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à doença e à incapacidade, consta no laudo pericial que a parte requerente está acometida de hérnia discal lombar L5/S1, bursite no ombro esquerdo e depressão e encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.Com efeito, por ocasião do exame físico, a requerente demonstrou dor à palpação lombar e do ombro esquerdo e atrofia neste último, tendo o expert concluído pela incapacidade total e permanente. Discorda a parte requerida da conclusão do perito sob a alegação de que a requerente teria retornado ao trabalho após o indeferimento administrativo. Junta, ainda, laudo crítico de seu assistente técnico se opondo ao laudo apresentado pelo perito judicial. Pois bem, a perícia judicial, realizada sob o crivo do contraditório, prevalece sobre o parecer crítico da autarquia previdenciária (fls. 78/79). Aliás, seu próprio assistente afirma que a autora apresenta alterações degenerativas que podem incapacitá-la de forma temporária, quando houver dor. Reconhece, ainda, que o repouso por si só pode contribuir para a recuperação. Porém, não obstante tais considerações, não admite a inaptidão da parte requerente. O fato da requerente ter trabalhado após cessado o auxílio-doença, não significa prova inconteste de capacidade para o trabalho, sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem adequado estado de saúde.Quanto à data de início da incapacidade, o perito a assentou em 02/02/2010 (data do exame pericial). Tenho, entretanto, que a conclusão deva ser contrária, uma vez que, pelos documentos juntados aos autos, infere-se que a requerente se submete a regular tratamento de suas patologias desde há algum tempo, tendo inclusive sido afastada pelo Instituto, de forma intercalada, no período compreendido entre 29/07/2005 e 31/08/2009. Impõe-se, portanto, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo do pedido de prorrogação, em 31/08/2009 (fl. 33).No mais, o perito judicial atestou a incapacidade total e permanente da requerente em face de suas patologias (hérnia discal, bursite no ombro esquerdo e depressão). Considerando, pois, sua idade (44 anos), bem como o exercício da função de controladora de peças por mais de dezesseis anos (fls. 20), não vislumbro possibilidades reais de reabilitação para uma atividade compatível com sua incapacidade, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.A data de início da aposentadoria por invalidez será a da juntada do laudo aos autos (08/03/2010 - fls. 79).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 31/08/2009, data do indeferimento administrativo (fls. 33) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (08/03/2010 - fls. 79), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 63/65).Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003747-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003747-4) - SUELY APARECIDA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 82: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da prova pericial. Intime-se.

0003884-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003884-3) - NAIR RICI TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 31: fica assinalado à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos do requerimento administrativo do benefício. Intime-se.

0003889-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003889-2) - LUIS FERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 67: fica assinalado à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos do requerimento administrativo do benefício. Intime-se.

0004238-77.2009.403.6127 (2009.61.27.004238-0) - IVONE URIAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Defiro a gratuidade (fl. 19).Concedo o prazo de 05 dias para a causídica regula-rizar a petição de fl. 18, assinando-a.Havendo cumprimento, oficie-se o Cartório de Notas, como requerido à fl. 15, para que, considerando a hipossuficiên-cia da autora, lavre a procuração pública em seu nome.Regularizado o feito, voltem conclusos os autos pa-ra apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0000382-71.2010.403.6127 (2010.61.27.000382-0) - MARIO APARECIDO DE PAIVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000513-46.2010.403.6127 (2010.61.27.000513-0) - LUIZ SABINO TOMAZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000516-98.2010.403.6127 (2010.61.27.000516-5) - RUBENS BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000969-93.2010.403.6127 - PLINIO PACOLLA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000997-61.2010.403.6127 - FRANCISCO SANTANA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001002-83.2010.403.6127 - VICENTE CANDIDO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001638-49.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA CEVITANOVA ROQUE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo final de 10 (dez) dias, informe a parte autora qual sua atividade laborativa usual. Intime-se.

0001700-89.2010.403.6127 - ROSELI APARECIDA CAMILO CATOSSO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Aparecida Camilo Catosso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Fls. 45/47: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 20/22) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operadora de supermercado? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja

incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

0001704-29.2010.403.6127 - LUIZ ROBERTO MODESTO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001754-55.2010.403.6127 - MARIA UMBELINA TRINDADE APRIGIO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 49: fica assinalado à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 48. Intime-se.

0001920-87.2010.403.6127 - JOSE DONIZETTI BARBOZA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularizado o valor da causa, providencie a parte autora a contrafé da petição inicial para viabilizar a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002185-89.2010.403.6127 - CASSILDES ROCHA(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002187-59.2010.403.6127 - YARA APARECIDA DOMINGOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça qual sua profissão habitual e comprove sua hipossuficiência financeira. Ainda, no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

0002215-27.2010.403.6127 - JOSE DE PADUA RIBEIRO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, con-tinuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefí-cio de aposentadoria mais vantajoso.Feito o relatório, fundamento e decido.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imedi-ato, a sentença no presente feito.A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no pro-cesso n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direi-to, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefí-cio de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurispru-dencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sen-do, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVI-DENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especial-mente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora

admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetá-ria utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja re-munerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECE-BIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Ge-ral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previden-ciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Qua-dros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSEN-TADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos ter-mos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Sil-veira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titu-lar do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que care-ce de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomi-tantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebi-dos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integral-mente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposen-tadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova apo-sentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurispruden-ciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos refe-rem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais deci-sões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de servi-ço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valo-res recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINAN-CEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposen-tadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da com-pensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensal-mente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pa-gamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio siste-ma absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a pre-sumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenci-ário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a e-xistência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais pre-cisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito de-clara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em In-trodução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas

modalida-des de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, de-ve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equí-voca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de pro-priedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclu-são de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais van-tajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das par-celas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucio-nais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no or-denamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progres-siva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obriga-tória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desapo-sentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício in-tegral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar traba-lhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nes-ta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de apo-sentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previ-denciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva me-lhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao con-junto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previden-ciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solida-riedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o finan-ciamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição sim-ples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribui-ção recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encon-tra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVI-DADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, confor-me art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalida-de.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucio-nal. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos ....Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do ar-tigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0002222-19.2010.403.6127 - APARECIDO SGNORETI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o documento juntado as fls. 20, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas processuais. No mesmo prazo, regularize a procuração e declaração de hipossuficiência financeira posto que, o nome qualificado diverge do documento juntad as fls. 15. Após, voltem os autos conclusos.

0002239-55.2010.403.6127 - DORIVAL CAETANO DE ARAUJO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, a fim de que se instrua o mandado de citação. Após, cite-se.

0002240-40.2010.403.6127 - ANA LAURA DE LIMA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Laura de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 07) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

0002245-62.2010.403.6127 - ARLINDO ALBORGHETTI X ANTONIO CARLOS MADRINI X AMBROSIO BUSSO X JOSE ASTOLPHO CERVELIN X ROBERTO MONACO X SEBASTIAO PIMENTA PEREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial.Alega-se que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição.Feito o relatório, fundamento e decido.Defiro a gratuidade- Anote-se.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, es-te Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordi-nária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181).A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos se-guintes termos:O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (grati-ficação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e conti-nua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previ-denciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigi-do:Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu au-xílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abano anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos

trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício se-ria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Pre-vidência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQÜÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉ-CIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUlÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE IN-TEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determi-nação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salá-rio, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos sa-lários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, qüinqüênios e gratificação, restou comprovado nos au-tos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do beneficio, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do beneficio, deflui como con-seqüência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do beneficio, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do beneficio, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças de-corrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titu-lar de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendi-mento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição con-siderados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferi-da pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão de-fluia naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pa-gamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla va-loração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o sa-lário-de-contribuição para fins de tributação desse valor.Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pre-tensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do ar-tigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0002251-69.2010.403.6127 - NELSON THIAGO SANTANA(SP226707 - NATALIA SCALI SPERANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial.Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição.Feito o relatório, fundamento e decido.Defiro a gratuidade- Anote-se.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, es-te Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordi-nária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181).A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos se-guintes termos:O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (grati-ficação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em

regulamento.Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e conti-nua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previ-denciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigi-do:Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu au-xílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abano anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício se-ria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Pre-vidência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQÜÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉ-CIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUlÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE IN-TEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determi-nação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salá-rio, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos sa-lários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, qüinqüênios e gratificação, restou comprovado nos au-tos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do beneficio, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do beneficio, deflui como con-seqüência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do beneficio, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do beneficio, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças de-corrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titu-lar de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendi-mento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição con-siderados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferi-da pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão de-fluia naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pa-gamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla va-loração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o sa-lário-de-contribuição para fins de tributação desse valor.Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pre-tensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do ar-tigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0002253-39.2010.403.6127 - MARIA JOSE MALDONADO SANT ANNA(SP226707 - NATALIA SCALI SPERANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial.Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição.Feito o relatório, fundamento e decido.Defiro a gratuidade- Anote-se.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, es-te Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordi-nária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181).A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos se-guintes termos:O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (grati-ficação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e conti-nua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previ-denciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigi-do:Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu au-xílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abano anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício se-ria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Pre-vidência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQÜÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉ-CIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUlÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE IN-TEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determi-nação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salá-rio, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos sa-lários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, qüinqüênios e gratificação, restou comprovado nos au-tos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do beneficio, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do beneficio, deflui como con-seqüência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do beneficio, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do beneficio, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças de-corrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titu-lar de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendi-mento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição con-siderados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferi-da pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão de-fluia naturalmente, e

desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pa-gamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla va-loração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o sa-lário-de-contribuição para fins de tributação desse valor.Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pre-tensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do ar-tigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0002447-39.2010.403.6127 - JOSE LUIS VAROLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alega-da incapacidade para sua ocupação habitual de comerciante, visto que a reque-rente encontra-se em regular tratamento de lesão (ferida) em seu calcanhar, co-mo provam os documentos de fls. 24/45, documentos em parte de emissão do Departamento Municipal de Saúde.Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, ex-cepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 13) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o e-xercício da atividade de comerciante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitan-te, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefro-patia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

0002456-98.2010.403.6127 - JOSE MARIA CRUZ(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefí-cio de aposentadoria por idade n. 81.117.968-0, iniciado em 27.01.1992 (fl. 14), durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial.Feito o relatório, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A pretensão da parte requerente já foi analisada judicialmente. Consta que o autor ajuizou uma ação anteriormente à propositura desta, objetivan-do a revisão de seu benefício (autos 2007.63.03.013917-0 do Juizado Especial Fe-deral de São Paulo - fls. 29/32), em que o pedido foi julgado procedente, justa-mente para inclusão do 13º salário no período básico de cálculo (fls. 38/43), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento re-gular da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do méri-to, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003729-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003729-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-78.2008.403.6127 (2008.61.27.001854-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PEDRO JOSE DA SILVA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA)
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto aos cálculos apresentados pelo Contador. Após, conclusos.

Expediente Nº 3376

ACAO CIVIL COLETIVA
0001697-47.2004.403.6127 (2004.61.27.001697-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO R.S. MOCOCA LTDA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X REMILDO DE

SOUZA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X ONORINDA FRANCO DE SOUZA(SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA(SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA) X ELVIO REBELLO DE ALMEIDA X FERNANDA PEREIRA COELHO(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA E SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA)
Verifico que o réu AUTO POSTO RS MOCOCA LTDA. embora tenha sido intimado acerca da decisão de fls. 403/405, não cumpriu até a presente data as determinações exaradas nos ítens a e b de fls. 405. Tendo em vista que nova procuração foi juntada aos autos por aquela empresa às fls. 362, determino que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, seja a determinação de fls. 403/405 integralmente cumprida, comprovando documentalmente o fechamento do estabelecimento comercial, com todos seus documentos no interior, por força da ação de despejo, bem como comprove documentalmente o cumprimento da determinação de fls. 336, ou seja, a publicação do resumo da ação em jornais locais, com convocação de eventuais interessados. Intime-se, outrossim, pessoalmente a empresa AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA. para que constitua novo advogado nos presentes autos, tendo em vista o documento de fls. 410 que demonstra o cancelamento do contrato de honorários. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1334

EMBARGOS A EXECUCAO
0000710-91.2010.403.6000 (2010.60.00.000710-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012965-18.2009.403.6000 (2009.60.00.012965-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargados pediram a expedição de precatório da parte incontroversa. Entretanto, não conheço do pedido, pois os autos de embargos à execução não são sede própria para pedido de expedição de precatório do valor executado.Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos aos embargados na via administrativa, além daqueles já reconhecidos às fls. 94-96.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000712-61.2010.403.6000 (2010.60.00.000712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012961-78.2009.403.6000 (2009.60.00.012961-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargados pediram a expedição de precatório da parte incontroversa. Entretanto, não conheço do pedido, pois os autos de embargos à execução não são sede própria para pedido de expedição de precatório do valor executado.Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos aos embargados na via administrativa, além daqueles já reconhecidos às fls. 55-57.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000719-53.2010.403.6000 (2010.60.00.000719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012953-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012953-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargados pediram a expedição de precatório da parte incontroversa. Entretanto, não conheço do pedido, pois os autos de embargos à execução não são sede própria para pedido de expedição de precatório do valor executado.Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos aos embargados na via administrativa, além daqueles já reconhecidos às fls. 89-91.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000788-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000788-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012972-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012972-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargados pediram a expedição de precatório da parte incontroversa. Entretanto, não conheço do pedido, pois os autos de embargos à execução não são sede própria para pedido de expedição de precatório do valor executado.Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos aos embargados na via administrativa, além daqueles já reconhecidos às fls. 81-83.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000813-98.2010.403.6000 (2010.60.00.000813-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012959-11.2009.403.6000 (2009.60.00.012959-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargados pediram a expedição de precatório da parte incontroversa. Entretanto, não conheço do pedido, pois os autos de embargos à execução não são sede própria para pedido de expedição de precatório do valor executado.Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos aos embargados na via administrativa, além daqueles já reconhecidos às fls. 97-99.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000814-83.2010.403.6000 (2010.60.00.000814-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012978-17.2009.403.6000 (2009.60.00.012978-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargados pediram a expedição de precatório da parte incontroversa. Entretanto, não conheço do pedido, pois os autos de embargos à execução não são sede própria para pedido de expedição de precatório do valor executado.Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos aos embargados na via administrativa, além daqueles já reconhecidos às fls. 59-61.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000954-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000954-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012949-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012949-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargados pediram a expedição de precatório da parte incontroversa. Entretanto, não conheço do pedido, pois os autos de embargos à execução não são sede própria para pedido de expedição de precatório do valor executado.Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos aos embargados na via administrativa, além daqueles já reconhecido às fls. 79-80, bem como para manifestar-se acerca da preliminar arguida pelos embargados. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000972-41.2010.403.6000 (2010.60.00.000972-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012957-41.2009.403.6000 (2009.60.00.012957-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargados pediram a expedição de precatório da parte incontroversa. Entretanto, não conheço do pedido, pois os autos de embargos à execução não são sede própria para pedido de expedição de precatório do valor executado.Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos aos embargados na via administrativa, além daqueles já reconhecidos às fls. 70-72.Após, voltem os autos

conclusos.Intimem-se.

0000973-26.2010.403.6000 (2010.60.00.000973-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012974-77.2009.403.6000 (2009.60.00.012974-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargados pediram a expedição de precatório da parte incontroversa. Entretanto, não conheço do pedido, pois os autos de embargos à execução não são sede própria para pedido de expedição de precatório do valor executado.Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos aos embargados na via administrativa, além daqueles já reconhecidos às fls. 88-90.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000974-11.2010.403.6000 (2010.60.00.000974-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012948-79.2009.403.6000 (2009.60.00.012948-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargados pediram a expedição de precatório da parte incontroversa. Entretanto, não conheço do pedido, pois os autos de embargos à execução não são sede própria para pedido de expedição de precatório do valor executado.Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos aos embargados na via administrativa, além daqueles já reconhecido às fls. 88-89, bem como para manifestar-se acerca da preliminar arguida pelos embargados. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000979-33.2010.403.6000 (2010.60.00.000979-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012967-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargados pediram a expedição de precatório da parte incontroversa. Entretanto, não conheço do pedido, pois os autos de embargos à execução não são sede própria para pedido de expedição de precatório do valor executado.Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos aos embargados na via administrativa, além daqueles já reconhecido às fls. 88-89, bem como para manifestar-se acerca da preliminar arguida pelos embargados. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000982-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-26.2009.403.6000 (2009.60.00.012958-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargados pediram a expedição de precatório da parte incontroversa. Entretanto, não conheço do pedido, pois os autos de embargos à execução não são sede própria para pedido de expedição de precatório do valor executado.Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos aos embargados na via administrativa, além daqueles já reconhecidos às fls. 89-91.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 370

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008488-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008488-8) - GILSON LUIZ MONTEIRO SALGADO(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS) X CARLOS IVAN ANDRADE GUEDES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI E MS011381 - LUCIANA REICH)

Anotem-se os nomes dos procuradores de Carlos Ivan Andrade Guedes no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região (cf. mandato colacionado à f. 304). Após, republique-se a decisão de f. 323, exclusivamente para ele. Em seguida, encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da exclusão de Carlos Ivan Andrade Guedes do polo passivo da relação processual. Depreque-se a oitiva da testemunha Sandra Borba de Almeida à Subseção Judiciária de João Pessoa (PB).Intime-se a União acerca da deprecação da oitiva da testemunha Sandra Borba de Almeida, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o primeiro parágrafo da decisão de f. 323, bem como para comparecer à audiência designada à f. 323, ocasião em que deverá trazer as testemunhas por ela arroladas à f. 250.Intimem-se.DECISÃO DE F. 323 (REPUBLICADA EXCLUSIVAMENTE PARA CARLOS IVAN ANDRADE GUEDES, VISTO QUE DA PUBLICAÇÃO NÃO CONSTARAM OS NOMES DE SEUS PROCURADORES)VISTOS EM INSPEÇÃO.A fim de se evitar futura alegação de cerceamento do direito de defesa, defiro o pedido de fl. 291/294. Requisitem-se os documentos ali referidos cujas cópias deverão ser autuadas em apenso. No mais, diante das informações contidas no ofício de fl. 319/320, bem como do teor da manifestação da requerida de fl. 322-v, revogo o antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 259/260 e, consequentemente, determino a exclusão de Carlos Ivan Andrade Guedes do pólo passivo da presente demanda. Ao SEDI para a retificação da autuação. Finalmente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2010, às 14 horas, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fl. 160/161).Intimem-se.

0004344-95.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL
Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que o município requerido se abstenha de utilizar serviços de terceiros no desempenho de atividades equivalentes ao serviço postal, definido no art. 7º da Lei n. 6.538/78, sob pena de multa diária no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.Intimem-se com urgência.Cite-se.

0004345-80.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE CASSILANDIA
Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que o município requerido se abstenha de utilizar serviços de terceiros no desempenho de atividades equivalentes ao serviço postal, definido no art. 7º da Lei n. 6.538/78, sob pena de multa diária no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.Intimem-se com urgência.Cite-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1362

ACAO PENAL
0000136-77.2001.403.6002 (2001.60.02.000136-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CARLOS RUBEN SANCHEZ GARCETE(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E MT010299 - ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X JOANA IZABEL CARDOSO(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS005078 - SAMARA MOURAD)
Diante do exposto e por mais que dos autos consta, absolvo Joana Izabel Cardoso, qualificada, com base no art. 386, VII, do CPP, e condeno Carlos Ruben Sanchez Garcete, qualificado, como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei 9.613/98. Levando em conta o disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não há causa de diminuição nem de aumento. Torno-a definitiva nesta quantidade, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, considerando sobretudo a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor individual de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), totalizando R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), com atualização a partir desta data. Com fundamento no art. 7º, da Lei 9.613/98, decreto a perda, em favor da União, do veículo Mitsubishi, Pajero, ano 2000/2001, diesel, renavam 746404573, placas AJM-9128/PR, registrado em nome de Joana Izabel Cardoso, CPF 881.336.641-87. Veículo arrematado. Transitada em julgado, destine-se o dinheiro. O réu pagará as custas processuais. Às fls. 639, foi determinado o pagamento dos honorários do advogado dativo. Verificar se foram pagos. Caso negativo, às providências. Após o trânsito em julgado, lançado seja seu nome no rol dos culpados, comunicando-se ao INI e ao TRE (art. 15, III, CF/88). Por ofício, comunique-se o confisco à SENAD, com referência ao trânsito em julgado (ou não). Oficiar ao DETRAN. Ciência ao setor de administração de bens. Expeça-se mandado de prisão, incluindo-se na difusão vermelha. Cancelem-se os assentos com relação a Joana, após o trânsito em julgado.P.R.I.C

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1392

ACAO CIVIL PUBLICA
0005653-98.2003.403.6000 (2003.60.00.005653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-25.2003.403.6000 (2003.60.00.004856-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR E MS000786 - RENE SIUFI) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS013950 - JULIA BEATRIZ GARCIA BRANDAO E SILVA)
1. Presentes os Pressupostos processuais e satisfeitas as condições do regular exercício do direito de ação, declaro saneado o processo.2. À princípio esta preclusa a produção de prova documental (art. 396, do CPC), sendo admissível apenas a produção de documentos relativos a fatos, supervenientes (art.397, idem), ou quando verificada a impossibilidade de produção oportuna.3. Indefiro o requerimento da litisconsorte Usina Santa Olinda no sentido de produzir prova pericial para a verificação de supostos vícios formais nos processos administrativos. Como se infere da análise da contestação de fls. 3242/3243, a Ré alegou tão-somente a existência de equivoco das capitulações, mormente por falta de submissão entre a conduta descrita e o tipo invocado.Vê-se que os alegados vícios não são de ordem material a exigir perícia técnica. Nos termos expostos na contestação, trata-se de vícios formais que podem ser aferidos por mero juízo lógico pelo magistrado que julgará a causa. Assim, em se tratando de juízo de valor que não depende de conhecimento técnico especial, indefiro a prova pericial requerida pela Litisconsorte Usina Santa Olinda.4. No que tange à prova testemunhal requerida, defiro-a, devendo as partes observar a norma do art. 407 do CPC, mormente no que tange ao prazo de 10 (dez) dias.5. Nos termos do art. 342, do CPC determino o comparecimento em audiência de instrução e julgamento dos litisconsortes passivos Silvio Aparecido Acosta Escobar, Francisco Carlos Pierette para a colheita de seu depoimento pessoal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2010 às 14:30. Intimem-se.6. Nos termos do art. 341 c/c art. 355, ambos do CPC, determino a intimação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, antiga DRT, para fornecer a relação dos processos de levantamento de FGTS, com seus respectivos valores apurados e mencionados, inclusive o nome do auditor fiscal autuante, em desfavor das empresas, ora Rés, COBEL e USINA SANTA OLINDA, no período de maio de 1995 a abril de 2003, no prazo de 15 (quinze)dias; bem como a relação de todas as multas aplicadas à COBEL no mesmo período.7. No que tange ao requerimento da União e do MPF no sentido de declarar a indisponibilidade do valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão quinhentos reais) da Ré Usina Santa Olinda, passo a decidir:Como se depreende do exame dos documentos de fls. 3410, 3422, e 3423, a litisconsorte passiva Usina Santa Olinda alienou os bens relacionados às fls. 4342, em período no qual ainda pendia agravo regimental sobre a decisão monocrática de segunda instância, que suspendera os efeitos da decisão constritiva proferida pelo juízo de primeira instância. Tal comportamento, no meu sentir, demonstra-se assaz para denotar o ânimo de se esquivar da satisfação de eventual sentença que lhe imponha obrigação de ressarcimento ao erário, o que justificada, portanto, a medida cautelar pleiteada.Nessa linha, remetendo-me aos relevantes fundamentos da decisão proferida às fls. 2522/2529, e considerando que agora, mais do que nunca, exsurge o risco de ineficácia na execução de eventual sentença condenatória, determino a indisponibilidade dos valores existentes nas contas bancárias e aplicações financeiras da Usina Santa Olinda S/A (CNPJ 47.240.585/0001-80, no montante de R$1.500.000,00 (um milhão quinhentos reais)com imediato bloqueio por este juízo via sistema BACENJUD. 8. Após o cumprimento do item 07 desta última parte decisão, intimem-se.Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20100001358658, nada foi encontrado no sistema bancário, exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R$ 0,65, Banco Itaú).Assim, manifestem-se os autores.Int.

0002191-31.2006.403.6000 (2006.60.00.002191-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DE MS/ AESCA-MS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)
Ficam as partes intimadas de que o Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Nioaque,MS designou o dia 13 de julho de 2010, às 13h30min, para oitiva da testemunha VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007824-67.1999.403.6000 (1999.60.00.007824-0) - ARACI GONZALES MARQUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Quanto ao despacho de f. 645, deverá ser cumprido pela Secretaria, por telefone, certificando-se a data

designada.DATA DESIGNADA PELO PERITO: 19 DE AGOSTO DE 2010, 9:00 HORAS PARA INÍCIO DOS TRABALHOS PERICIAIS.

0006419-88.2002.403.6000 (2002.60.00.006419-8) - ELIAS ROSA NETO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 479.

0005930-46.2005.403.6000 (2005.60.00.005930-1) - CARLOS EDUARDO ASSIS DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI E MS010861 - ALINE GUERRATO)
DESPACHO DE FLS. 707: Às partes para suas derradeiras alegações, pelo prazo, sucessivo de 15 dias.

0000143-02.2006.403.6000 (2006.60.00.000143-1) - LUIZ CARLOS PAIM ANASTACIO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES E MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
Defiro o pedido de justiça gratuita. Nomeio como perito o Dr. ORESTE BENTOS DA CUNHA - Psiquiatra, com endereço à Rua Humberto de Campos, 46, sala 01, V. Célia, nesta cidade, fone: 3382-2932. Intime-o da nomeação, devendo, caso concorde, indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando, independentemente de nova intimação, as partes poderão apresentar laudos divergentes.

0001696-84.2006.403.6000 (2006.60.00.001696-3) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Diante do exposto, dou provimento parcial ao agravo para esclarecer que:1) a primeira decisão agravada beneficia os agropecuaristas proprietários de áreas rurais encontradas no perímetro descrito no Decreto Presidencial que determinou a criação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena;2) não obstante esses proprietários não estão obrigados a obedecerem àquela decisão,podendo a União negociar com os mesmos, seja procedendo à desapropriação amigável, seja adquirindo as glebas através de compra, compensação ambiental ou por qualquer outro meio permitido em lei; 3) por conseguinte, as áreas já adquiridas (e aquelas que vierem a ser adquiridas) pela União, fazem parte do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, pelo que estão sujeitas às normas da Lei n 9.985/2000.4) a União tem o dever de adotar todas as medidas necessárias para a efetiva criação, implantação e gestão do Parque, relativamente às áreas já adquiridas (e aquelas que vierem a ser adquiridas), podendo inclusive constituir o respectivo Conselho Consultivo e adotar as medidas visando à preservação das áreas e das espécies nelas encontradas.5) No mais, ficam mantidas as decisõesrecorridas, o que significa dizer os órgãospúblicos de fiscalização devem se abster de indeferir projetos de manejo de exploração daspropriedades dos substituídos pela autora, sob o pretexto de que se trata de área do ParqueNacional da Serra de Bodoquena. Com relação aessas áreas, ou seja, as não adquiridas, sob omesmo pretexto, a União está impedida de adotar medidas visando à implantação, gestão e preservação, vinculação à Conselho Consultivo, etc.6) não custa acrescentar que os proprietários das glebas não adquiridas pela União estão sujeitos às normas ambientais gerais, ou seja, aquelas não específicas às Unidades de Conservação de que trata o art. 11, da Lei n 9.985/2000.Intimem-se as partes. Oficie-se ao IBAMA e SEMA. Oficie-se ao Desembargador Federal relator do AI.Em dez dias, diga o MPF se pretende produzir provas, especificando-as, se for o caso.

0003158-76.2006.403.6000 (2006.60.00.003158-7) - FLAVIO ROBERTO VENDAS TANUS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)
As partes estão bem representadas. O autor pela procuração de f. 25. A ré por Procurador Federal. Não foram arguidas preliminares. A questão controvertida consiste na alegada ilicitude e desproporcionalidade do ato praticado em desfavor do autor.Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela ré, por julgá-la pertinente. Designo o dia __08_/_09___/2010, às _14:20__horas, para audiência de instrução.Diga a ré, se as testemunhas comparecerão independentes de intimação. Caso contrário informe os endereços onde poderão ser encontradas, com a antecedência mínima de 20 dias.Intimem-se.

0003994-49.2006.403.6000 (2006.60.00.003994-0) - TANIA PAIM CODORNIZ(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA

HERCULANO)
Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se

0004490-78.2006.403.6000 (2006.60.00.004490-9) - LAURO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSON DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Manifestem-se as rés, no prazo de dez dias, sobre o agravo retido de fls. 268/273.

0009956-53.2006.403.6000 (2006.60.00.009956-0) - S&I SERVICOS E INFORMATICA LTDA X JOAO ROBERTO BAIRD(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZACAO - FENASEG(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS004675 - WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Nos termos do § 4°, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0013549-22.2008.403.6000 (2008.60.00.013549-3) - JOAO JOSE MURINIGO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos registrados na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça, que ora defiro.Fixados os honorários advocatícios em R$ 200,00, deixo de admitir qualquer execução referente a este quantum por possuir como valor da dívida o eventual processo de execução do presente título executivo judicial quantia inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), sob a égide, portanto, do disposto na Lei n.º 9.469/97, entendendo este Juízo que se trata de norma prevalente sobre quaisquer diretrizes administrativas ou vontade dos representantes das referidas entidades.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013454-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013454-7) - MARCOS GUISSON ASATO(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E MS005738E - FABIO DAVANSO DOS SANTOS E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)
Fls. 376-390: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Fls. 415-438: manifeste-se o autor, em dez dias.Int.

0002118-20.2010.403.6000 (2010.60.00.002118-4) - JULIANO PAVEL BRASIL CUSTODIO(MS014024 - SUZANA CARLA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) REPUBLICACAO-PUBLICACAO ANTERIOR NAO CONSTOU NOME DOS ADVOGADOS.Ao autor manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de parecer técnico, no prazo de cinco dias.Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias.

0004291-17.2010.403.6000 - FATIMA SANTANA DO NASCIMENTO RIBEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)
O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 128-132, tendo a parte autora assentido a referida proposta, e informando que o valor das parcelas mensais pode ser depositado em sua conta nº 854593-6, agência nº 1387-0, do Bco. Bradesco S/A. As parcelas vencidas serão pagas por intermédio de RPV. Determino à Secretaria que abra vista à parte autora do valor fornecido pelo INSS para fins de expedição da requisição de pequeno valor. Dessa forma homologo o presente acordo, julgando o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro a juntada do substabelecimento de procuração apresentado pela advogada da autora.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes

0005325-27.2010.403.6000 - GETULIO PEREIRA MARTINS X NELSON PEREIRA GARCIA X OROZIMBO GARCIA DE FREITAS(PR036843 - DANIEL KRUGER MONTOYA) X FAZENDA NACIONAL
...É o relatório. DECIDO:2. Da FundamentaçãoA medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC.Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo

previsto no art. 195, ?4 da CR88 na instituição da exação guerreada.Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no ?8. do art. 195 da CR88RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURRSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENOQuanto à pretensão liminar de venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora.Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido.Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção.Cite-se. Anote-se a prioridade na tramitação.

0005600-73.2010.403.6000 - DEUZALINA BEZERRA DA COSTA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Intime-se a autora para juntar a CTPS a fim de que seja analisada sua condição de segurada.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009660-94.2007.403.6000 (2007.60.00.009660-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-12.1985.403.6000 (00.0001632-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X ALCEU PEREIRA MADRUGA X ANEZIA RODRIGUES OLIVEIRA X ANICE FERREIRA VICENTE X ANTONIETA VIOL DE OLIVEIRA X APRIGIO PEREIRA MENDES X BRAULIO RODRIGUES DA SILVA X CARLOS URUNAGA X CECILIO EDSON FERNANDES X CORNELIO GONCALVES LIMA X CREUSA FERREIRA ROBERTO X DOMINGOS DE OLIVEIRA X DORA DA SILVA FREITAS X DORIVAL FAUSTINO DE SOUZA X ELIZENA LEMES DA COSTA X ESPERIDIAO VASCONCELOS X FAUSTINA INACIA COFACI X FLORIANA MORAES DUTRA X FRANCISCO ALVES X GERVASIO DE ALBUQUERQUE X INEZ ALVES CORDEIRO X IRES DOS SANTOS MORAES X JACIRA DO ROSARIO BENITES X JERONIMO GOMES DA SILVA X JOAO ALVES SOUZA X JOAO JOSE DIONISIO FILHO X JOSE CAMPOS DA SILVA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA AGUIAR X LAURINDA ALVES MEDEIROS X LOURENCO RAMIRES X LUCILIA CHASTELI FERREIRA X MARIA FRANCESCHETTI X MARIA JOSE DOS SANTOS CARMO X MARIA ROSA DA SILVA GOMES X MARTINA JACINTO CAMPOS X NILTON INACIO FERREIRA X ORLANDO DOS SANTOS X OVIDIO DA SILVA RODRIGUES X RAMAO SOARES X RITA DE SOUZA PAULO X ROSA GONCALVES X WALDEMAR GOMES CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)
...Diante do exposto, julgo procedentes os embargos para extiguir a execução dos valores referentes ao período de janeiro de 1980 a outubro de 1982 por ausência de título judicial e dos valores alusivos ao mês de novembro de 1982 porque já foram pagos na via administrativa. condeno cada embargado ao pagamento de honorários no valor de R$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas. P.R.I.C. Junte cópia desta sentença nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

0009934-58.2007.403.6000 (2007.60.00.009934-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-12.1985.403.6000 (00.0001632-2)) ALCEU PEREIRA MADRUGA X ANEZIA RODRIGUES OLIVEIRA X ANICE FERREIRA VICENTE X ANTONIETA VIOL DE OLIVEIRA X APRIGIO PEREIRA MENDES X BRAULIO RODRIGUES DA SILVA X CARLOS URUNAGA X CECILIO EDSON FERNANDES X CORNELIO GONCALVES LIMA X CREUSA FERREIRA ROBERTO X DOMINGOS DE OLIVEIRA X DORA DA SILVA FREITAS X DORIVAL FAUSTINO DE SOUZA X ELIZENA LEMES DA COSTA X ESPERIDIAO VASCONCELOS X FAUSTINA INACIA COFACI X FLORIANA MORAES DUTRA X FRANCISCO ALVES

GERVASIO DE ALBUQUERQUE X INEZ ALVES CORDEIRO X IRES DOS SANTOS MORAES X JACIRA DO ROSARIO BENITES X JERONIMO GOMES DA SILVA X JOAO ALVES SOUZA X JOAO JOSE DIONISIO FILHO X JOSE CAMPOS DA SILVA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE GOMES OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA AGUIAR X LAURINDA ALVES MEDEIROS X LOURENCO RAMIRES X LUCILIA CHASTELI FERREIRA X MARIA FRANCESCHETTI X MARIA JOSE DOS SANTOS CARMO X MARIA ROSA DA SILVA GOMES X MARTINA JACINTO CAMPOS X NILTON INACIO FERREIRA X ORLANDO DOS SANTOS X OVIDIO DA SILVA RODRIGUES X RAMAO SOARES X RITA DE SOUZA PAULO X ROSA GONCALVES X WALDEMAR GOMES CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO E SP065460 - MARLENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
...Diante do exposto, julgo procedentes os embargos para extiguir a execução dos valores referentes ao período de janeiro de 1980 a outubro de 1982 por ausência de título judicial e dos valores alusivos ao mês de novembro de 1982 porque já foram pagos na via administrativa. condeno cada embargado ao pagamento de honorários no valor de R$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas. P.R.I.C. Junte cópia desta sentença nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0007547-46.2002.403.6000 (2002.60.00.007547-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-87.1995.403.6000 (95.0001087-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X HELIO ALFREDO GODOY(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MONICA LOPES FOLENA DE ARAUJO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ADA GISLANE QUEVEDO MONTEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)
Intime-se a embargante para depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Feito o depósito, intime-se o perito para designar data para início dos trabalhos, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta dias, a contar da data designada

0008268-90.2005.403.6000 (2005.60.00.008268-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-74.1997.403.6000 (97.0001439-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ADAIR MIRANDA FELIX(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO)
1. Como se depreende da petição de fls. 103/104, a parte Embargada pugnou pela produção da prova pericial; logo, na sistemática da norma do art. 33, do CPC, a esta incumbe o pagamento dos honorários periciais. Aliás, esse foi o entendimento exarado pelo eminente Relator do Agravo de Instrumento. Dessa forma, intime-se a Embargada para o depósito dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de sua inércia ser considerada como desistência tácita da prova.2. Decorrido o prazo in albis, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003451-22.2001.403.6000 (2001.60.00.003451-7) - VICENTE DO ESPIRITO SANTO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X VICENTE DO ESPIRITO SANTO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)
Tendo em vista a certidão de f. 336, julgo extinta, a presente Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da mesma.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005914-34.2001.403.6000 (2001.60.00.005914-9) - GASPARZINHO RODRIGUES(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X GASPARZINHO RODRIGUES(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Diante do silêncio do autor, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0012008-51.2008.403.6000 (2008.60.00.012008-8) - NILTON DIAS MIRANDA(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JONAS DE ALMEIDA X JORGE DA

SILVA X COMUNIDADE INDIGENA PILAD REBUA - ALDEIA PASSARINHO(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)
1. Retifique-se a autuação a partir da f. 211. F. 291. Regularize-se.2. Indefiro o pedido de citação do réu Jonas de Almeida, dado que se trata de indígena da comunidade que já faz parte da relação processual.3. F. 291. Manifeste-se o autor.

Expediente Nº 1393

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS
0002786-30.2006.403.6000 (2006.60.00.002786-9) - GERALDO MARTINS RIBEIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X IARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Recebo os recursos de apelação apresentados pelos autores (fls. 370-407) e pela Caixa Econômica Federal (408-16), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.F.175: Regularize o preenchimento dos espacos em branco. Renumere-se os autos a partir de f. 251.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0000614-28.2000.403.6000 (2000.60.00.000614-1) - BASHAR LA KASS ISSAHAK(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 295-7, com renúncia do autor ao direito sobre o que se fundou a ação, pelo que julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários, conforme convencionados. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento de totalidade dos valores depositados nestes autos (conta nº 3953.005.00302813-6). Ao SEDI para inclusão da União como assistente simples, conforme determinado à f. 255. P.R.Intimem-se, inclusive a União. Oportunamente, arquive-se

MONITORIA
0001471-06.2002.403.6000 (2002.60.00.001471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO DONIZETTI ZINSLY(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 164-72), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, somente em relação à parte controvertida. Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002318-13.1999.403.6000 (1999.60.00.002318-3) - BASHAR AL KASS ISSAHAK(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 618-9, com renúncia do autor ao direito sobre o que se fundou a ação, pelo que julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários, conforme convencionados. Ao SEDI para inclusão da União como assistente simples, conforme determinado à f. 572. P.R.Intimem-se, inclusive a União.

0005236-53.2000.403.6000 (2000.60.00.005236-9) - NILCE MARIA LIMA PEREIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X JOSE PEREIRA DA CRUZ(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante à incidência do Plano Collor às prestações, manutenção do percentual de seguro, cobrança de TAC, TIE e Taxa de Serviço; 2) afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas; 3) nos termos do 4º do art. 20 do CPC e com as ressalvas da Lei 1.060/50, condeno os autores a pagarem honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 a favor da Larcky, e, por reconhecer que foi mínima sua sucumbência, de R$ 2.000,00 para a CEF; 5) isentos de custas.Retifiquem-se os registros para incluir a União como assistente simples e substituir a Haspa por Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário.P.R.I.

0006969-83.2002.403.6000 (2002.60.00.006969-0) - IVO MICHARKI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA

HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Diante do exposto: 1) em relação ao pedido alusivos à aplicação do [PC de março/90 (Plano Collor) às prestações, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI. óo CPC; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, no amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas; 3) os demais pedidos são improcedentes; 5) nos termos do 4 do art. 20 do CPC, condeno o autor a pagar à SASSE honorários advocatícios que lixo RS 500,00. Arbitro os honorários da CEF e EMGEA em 10% do novo valor dado à causa, por reconhecer que elas sucumbiram em parte mínima; 6) custas pelo autor; 7) os valores depositados serão levantados pela requerida para amortização das prestações.Retifiquem-se os registros para constar a Caixa Seguradora S/A no polo passivo.P.R.I.

0012510-63.2003.403.6000 (2003.60.00.012510-6) - OSCAR RAMIRES X ADEMIR JACINTO DIAS X SANDRO ROBERTO ALVES DE SANTANA X AURIO QUADROS LEITE X JEAN CARLOS URSULINO SOARES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Intimem-se os autores para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

0000034-56.2004.403.6000 (2004.60.00.000034-0) - ERONILDO MAURICIO DA SILVA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Intimem-se as rés para manifestação, em dez dias, acerca da execução da sentença.

0003432-11.2004.403.6000 (2004.60.00.003432-4) - CELIA APARECIDA RIBEIRO MOLENTO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E Proc. DANIELE LORENZONI E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X NORBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA MOLENTO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E Proc. DANIELE LORENZONI E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA SEGUROS S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Anote-se o substabelecimento de f. 543. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004984-11.2004.403.6000 (2004.60.00.004984-4) - CLAUDINEI VALEJO VIEIRA X MARCUS PETERSON SALUSTIANO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
Desarquive-se. F. 108. Defiro o pedido de vista dos autos aos autores, pelo prazo de dez dias

0005972-90.2008.403.6000 (2008.60.00.005972-7) - ODAIR JOSE NERY(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0006793-94.2008.403.6000 (2008.60.00.006793-1) - RICARDO BISPO DE OLIVEIRA(MS009512 - GISLAINE ESTHER LUBAS MOREIRA MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004620-29.2010.403.6000 - ELIZABETH FERREIRA WAGNITZ X JOSE ROBERTO WAGNITZ(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228.Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000203-43.2004.403.6000 (2004.60.00.000203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-26.1997.403.6000 (97.0001384-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES X ELZA MARIA RUTTER DE ALBUQUERQUE MARKS X GUIDO MARKS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)
Diante da informação de f. 219, a Secretaria deverá extrair cópia integral destes autos, que serão desmembrados com relação aos embargantes remanescentes, a fim de possibilitar o julgamento da apelação interposta por Antonio Oliveira Rodrigues, Elza Maria Ruter de Albuquerque e Guido Marks (fls. 82-111).Os embargos prosseguirão nos autos desmembrados e os autos originais deverão ser remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ao SEDI para as providências.

0011440-35.2008.403.6000 (2008.60.00.011440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008593-36.2003.403.6000 (2003.60.00.008593-5)) ESTEVAO NUNES DA CUNHA X MARIA CANDIA NUNES DA CUNHA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)
1 - Retifique-se o nome da embargante Marida Cândia Nunes da Cunha. 2 - Às fls. 65-8, os embargantes comprovaram que a execução está garantida pela penhora do imóvel matriculado sob nº 17.342 do CRI do 4º Ofício desta cidade, pelo que atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos. Certifique-se nos autos principais (nº 2003.60.00.008593-5). 3 - Manifestem-se os embargantes, em dez dias, sobre a impugnação apresentada

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005283-12.2009.403.6000 (2009.60.00.005283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-55.1997.403.6000 (97.0006924-9)) JULIO RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargante, no efeito devolutivo. Mantenho a decisão recorrida (Art. 296 do CPC). Junte-se nos autos principais (nº 97.0006924-9) cópia da sentença de f. 25 e deste despacho. Desapensem-se. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0007650-09.2009.403.6000 (2009.60.00.007650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-20.2005.403.6000 (2005.60.00.003843-7)) ARY NILTON AQUINO PEREIRA X CLEIDE APARECIDA FARIA AQUINO(MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002690-40.1991.403.6000 (91.0002690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TARCISO MODOLO X LUIZ BENEDITO MODOLO X TARCISO MODOLO
F. 172. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópia. Após, arquive-se

0003363-28.1994.403.6000 (94.0003363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELSI ALBINO NUNES AZAMBUJA MARTINS(MS003484 - GETULIO RIBAS) X JAIRO LUCAS AZAMBUJA MARTINS(MS003484 - GETULIO RIBAS)
Tendo em vista a satisfação da obrigação, por ocasião da adjudicação (fls. 144-5), em favor da exequente, do bem penhorado e levado à hasta pública, conforme manifestação de f. 222, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se

0003267-76.1995.403.6000 (95.0003267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JAVER DE OLIVEIRA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X RURALCRED REPRESENTACOES LTDA(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO)
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 273, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se

0000350-50.1996.403.6000 (96.0000350-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JUVENAL GONCALVES BRANCO(MS005253 - ROMARIO RATEIRO) X ADAURY ALBUQUERQUE SOUTO(MS000620 - ENIO VIEGAS DE ARAUJO) X PAULO RATEIRO(MS005253 - ROMARIO RATEIRO)
Observo que os executados não foram intimados da penhora realizada às fls. 174-5, pelo que suspendo o cumprimento do despacho de f. 192.Intimem-se da penhora os executados Paulo Rateiro e Juvenal Gonçalves Branco, na pessoa de

seu procurador (fls. 150-1), e, por carta precatória, o executado Adaury Albuquerque Souto, no endereço de f. 190.Int.

0004802-64.2000.403.6000 (2000.60.00.004802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X IVAN RIBEIRO DA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X DINAILDA RIBEIRO DOS SANTOS(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela executada, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(exequente) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003843-20.2005.403.6000 (2005.60.00.003843-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LAUDELINO LIMA MELO
F. 65: defiro. Expeça-se mandado para avaliacao dos bens penhorados. A seguir, intimem-se as partes sobre a avaliacao. Int.

CAUTELAR INOMINADA
0004035-74.2010.403.6000 - LUCIENE DA SILVA GONCALVES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Designo audiência preliminar para o dia _21_/_07_/2010, às 14:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002741-84.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE GEOVANE DOS SANTOS X LENICE DOS SANTOS SILVA(MS012432 - BRUNA SIMIOLI GARCIA TUNES DE LIMA E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)
Designo audiência de conciliação para o dia 14/07/2010, às 16:00 horas.

Expediente Nº 1394

MANDADO DE SEGURANCA
0000043-09.2004.403.6003 (2004.60.03.000043-2) - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
...Diante disso, rejeito os embargos.P.R.I.

0005342-97.2009.403.6000 (2009.60.00.005342-0) - CASSIA PEREIRA BERTIN(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
...Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Isenta de custas. Sem honorários.P.R.I. Oficie-se à relatora do agravo de instrumento.

0006794-45.2009.403.6000 (2009.60.00.006794-7) - ANDERSON JOSE VIEIRA DA SILVA X LAURIANE AMARAL PARADA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
...Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isentos de custas.P. R. I.

0010792-21.2009.403.6000 (2009.60.00.010792-1) - JOAO ALBERTO PERIZARIO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Diante do exposto, CONCEDO PARACIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inconstitucionalidade da norma do art.25, I e II, da Lei nº 8.212/91, que institui a contribuição sobre a receita bruta da produção rural do empregador rural pessoa física e, por conseguinte, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciaria incidente sobre a comercialização da produção do impetrante. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

0011253-90.2009.403.6000 (2009.60.00.011253-9) - WESLEY ROBINSON PELIZARO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:a) declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade da norma prevista no art. 25, incisos I, II da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 (alterada por leis subseqüentes, como as Leis n. 9.528/97 e 10.256/01) que institui a contribuição sobre a receita bruta da produção rural do empregador rural pessoa física, mantidos incólumes os demais dispositivos do referido diploma legal. b) determinar a suspensão da exigibilidade contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização do Impetrante. Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença sujeita à remessa obrigatória.

0012114-76.2009.403.6000 (2009.60.00.012114-0) - CESAR ROBERTO MAKSOUD CABRAL(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CORREGEDOR-GERAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)
Diante do exposto 1) acolhendo um dos fundamentos do pedido (coisa julgada administrativa), concedendo a segurança (autos nº 2009.60.00.012114-0) para determinar que autoridade impetrada proceda ao arquivamento da Sindicância CRM/MS nº073/2009; 2) Nos autos nº 0002970-44.2010.403.6000, declaro a perda do objeto quanto à imputação da infração ao art. 63 do Código de Ética Médica e acolho o outro fundamento do pedido (coisa julgada administrativa) para proceder a segurança e determinar que autoridade impetrada proceda ao arquivamento do processo ético nº 22/2007; 3) Condeno o CRM a reembolsar as custas processuais adiantadas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I.C.

0012249-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012249-1) - SARDI OSCAR SEIBT(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:a) declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade da norma prevista no art. 25, incisos I, II da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 (alterada por leis subseqüentes, como as Leis n. 9.528/97 e 10.256/01) que institui a contribuição sobre a receita bruta da produção rural do empregador rural pessoa física, mantidos incólumes os demais dispositivos do referido diploma legal. b) determinar a suspensão da exigibilidade contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização do Impetrante. Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença sujeita à remessa obrigatória.

0000320-40.2009.403.6006 (2009.60.06.000320-2) - COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
...Diante do exposto, concedo a segurança para desobrigar a impetrante de proceder a retenção e o recolhimento da contribuição social incidente sobre as sobras do exercício de 2008, no item de produto in natura. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

0000756-80.2010.403.6000 (2010.60.00.000756-4) - MARIA JULIANA MARAVIESKI LOPES DOS SANTOS(MS010143 - KELLY GUIMARAES DE MELLO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
...Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas. Sem honorários.P.R.I.

0002562-53.2010.403.6000 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X CHEFE DO SETOR DE CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS DO MTE
Tendo em vista a informação de que as parcelas estão liberadas (fls. 57-61), diga o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito.

0002795-50.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO RAFAEL DOMINGOS X JULIANA STORION DOMINGOS X ROQUE STORION DOMINGOS(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
... DispositivoJULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a Autoridade Impetrada, que conclua os processos administrativos de georreferenciamento de titularidade dos impetrantes no prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9784/99, sob pena de aplicação da multa prevista no ? único do art. 14 do CPC. Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I

0002970-44.2010.403.6000 - CESAR ROBERTO MAKSOUD CABRAL(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)
Diante do exposto 1) acolhendo um dos fundamentos do pedido (coisa julgada administrativa), concedendo a segurança (autos nº 2009.60.00.012114-0) para determinar que autoridade impetrada proceda ao arquivamento da Sindicância CRM/MS nº073/2009; 2) Nos autos nº 0002970-44.2010.403.6000, declaro a perda do objeto quanto à imputação da infração ao art. 63 do Código de Ética Médica e acolho o outro fundamento do pedido (coisa julgada administrativa) para proceder a segurança e determinar que autoridade impetrada proceda ao arquivamento do processo ético nº 22/2007; 3) Condeno o CRM a reembolsar as custas processuais adiantadas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I.C.

0004759-78.2010.403.6000 - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANCI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Vistos em InspeçãoManifestem-se os impetrantes sobre as informações prestadas.FLS. 282:...É o relatório. Decido:Ao analisar os documentos que instruem os autos, verifico que assiste razão aos impetrantes, Vejamos: Como se depreende da leitura da ocorrência policial n. 900/2007 (f.179),a Impetrante NANCI LEONZO comunicou, em 24 de março de 2007, que fora internada a força, junto a Clínica Santa Rita de Cássia, tendo atribuído a autoria do fato criminoso à

Cássia Virginia Cassanho de Oliveira e Juberty Antonio de Souza. Alegou ainda que seus cartões de crédito teriam sido utilizados de forma criminosa no período em que esteve internada.Posteriormente, em 22 de abri de 2009, a impetrante Nanci Leonzo ofereceu representação por assédio moral, difamação e injúria em desfavor de Sandro Rogério Monteiro de Oliveira, Ana Paula Squinelo, Rogério Mayer e Cássia de Oliveira. (fls.189/197)Em 23 de abril de 2009, Sandro Rogério Monteiro de Oliveira e Rogério Mayer interpelaram os impetrantes junto à 5a. Vara Federal de Campo Grande. (fls.182/186) Em 14 de outubro de 2009, foi instaurada a sindicância para apurar irregularidades que supostamente envolviam os impetrantes (f.28)Como se depreende da análise dos documentos de fls. 36/46, foram ouvidas na qualidade de testemunhas, Lúcia Regina Oliveira, Ana Paula Squinelo, Luciano Mendes da Silva, Ynes da Silva Félix, Cássia Virginia Cassanho de Oliveira, sendo que a testemunha Ana Paula Squinelo já havia sido representada pela impetrante por assédio moral e Cássia Virginia Cassanho de Oliveira foi apontada como autora de fato criminoso pela Impetrante em ocorrência policial. Desta feita, a evidente suspeição dessas testemunhas macula de nulidade de forma irremediável a sindicância que concluiu pela abertura do processo administrativo.Não bastasse isso, percebe-se que o relatório final da sindicância foi aprovado por Sandro Rogério Monteiro de Oliveira (f.60) que também foi representado pela Impetrante por assédio moral e a interpelou junto a 5a. Vara Federal Criminal. Além da flagrante suspeição das pessoas envolvidas na sindicância, ainda causa perplexidade a determinação pela magnífica senhora reitora na Portaria n. 73 de março de 2010 (f.131) de abertura de Processo Administrativo para apurar as supostas irregularidades na aquisição da biblioteca da Impetrante, pois a senhora Célia Maria da Silva Oliveira, à época, fazia parte do Conselho Fiscal que aprovou as contas da FADEMS NO ANO DE 2006 (fls.160/162), ano este no qual a referida fundação adquiriu a biblioteca da Impetrante. Nessa linha, se o processo de aquisição da biblioteca foi eivado de ilegalidades, o conselho fiscal que o homologou também deve ser responsabilizado pelas eventuais irregularidades verificadas. Como se deflui dos documentos que instruem os autos, a biblioteca foi avaliada por pessoas idôneas do meio acadêmico, que atestaram o alto valor científico da universalidade de obras, bem como sua expressão econômica (fls.68/69 e 98), sendo que o seu preço foi avaliado em R$ 200.000,00 e aquisição se deu por valor bem inferior, ou seja, R$ 50.000,00. Outro fato que chama atenção é o tempo decorrido desde a aquisição da biblioteca em 2006 e a apuração das irregularidades somente em 2009. Curiosamente, a investigação só veio ocorrer justamente após a Impetrante ter feito a representação por assédio moral em face de seus colegas de trabalho. Nessa linha, os documentos que instruem os autos demonstram que os Impetrantes vêm sofrendo procedimentos disciplinares que, ao que parece, visam retaliá-los, o que não se coaduna com devido processo legal e com os demais princípios insculpidos no art.2o, da Lei n. 9784/de 29 de janeiro de 1999, que institui normas gerais para o processo no âmbito da Administração Pública, e que, portanto, deve ser aplicada também aos procedimentos disciplinares previstos na Lei n. 8 112/91, inclusive sindicância. O fato de a Sindicância ter natureza inquisitiva, não afasta o dever de isenção e imparcialidade da comissão. Nessa linha, considerando que a prova documental carreada aos autos demonstra a suspeição das testemunhas e servidores públicos envolvidos na sindicância, a prudência recomenda a suspensão do Processo Administrativo, independentemente da análise da questão de fundo referente à legalidade ou não da aquisição da biblioteca.Do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar á autoridade impetrada que suspenda, de imediato, o processo administrativo aberto em face dos Impetrantes até o julgamento final desta demanda.Intimem-se para cumprimento.Intime-se o MPF para apresentar o seu parecer, bem como para que informe acerca da representação por assédio moral apresentada pela Impetrante. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. P.I.

0005231-79.2010.403.6000 - ALEXSANDRO DE SOUZA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)
D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que seja determinada a suspensão da interdição cautelar do exercício profissional do impetrante.Alega que foi investigado nas Sindicâncias n.º 179/2008, 158/2009 e 011/2010, que apuraram apenas fatos relacionados a sua atuação na área da Cirurgia Plástica e que culminaram com a decisão de interdição cautelar para o exercício da medicina.Entende que a medida é ilegal, uma vez que não foi tomada em processo administrativo, que não há prova inequívoca de conduta danosa e porque não foram respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.Diz que a interdição não poderia alcançar sua atuação na clínica geral e como médico cirurgião geral.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 77-81).Decido.Não verifico a presença do requisito do fumus boni iuris, necessário para o deferimento do pedido de liminar.Com efeito, a sindicância está para o processo administrativo assim como o inquérito policial está para a ação penal. É peça meramente informativa unilateral e não contempla a participação dos possíveis envolvidos nos fatos investigados.Posteriormente, com a instauração do processo ético-disciplinar, o impetrante exercerá o direito de defesa em sua plenitude. Por ora, deve-se resguardar o interesse público, consubstanciado nos possíveis pacientes que necessitam de atendimento de qualidade para preservar sua saúde.Por outro lado, a suspensão cautelar do exercício profissional enquadra-se no poder de polícia atribuído ao Conselho Regional de Medicina para o exercício de suas funções. É certo que o administrador pode requerer providências ao Poder Judiciário, mas a tanto não está obrigado.Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2000, p. 128) deixou a seguinte lição: já decidiu o STF, concluindo que, no exercício regular da autotutela administrativa, pode a Administração executar diretamente os atos emanados de seu poder de polícia sem utilizar-se da via cominatória, que é posta à sua disposição em caráter facultativo. Nem se opõe a essa conclusão o disposto nos arts. 287, 934 e 936 do CPC, uma vez que o pedido cominatório concedido ao Poder Público é simples faculdade para o acertamento judicial prévio dos atos resistidos pelo particular, se assim o desejar a Administração.Diante do exposto,

indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença.P.I.

0005326-12.2010.403.6000 - OSMILDO PAULESKI PILLA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
1. Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2. O impetrante deverá, também, comprovar o ato coator e a restituição do bem na esfera penal, além de trazer cópia da denúncia oferecida em razão da apreensão de mercadorias mencionada na petição inicial.

0005401-51.2010.403.6000 - ORGANIZACOES UNIDAS LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
ORGANIZAÇÕES UNIDAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora.Pretende medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3.Decido.O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, um. DJ 16/6/2008).Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008).Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.Por conseguinte, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos às atividades da impetrante.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente.Notifique-se a autoridade impetrada. Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0005419-72.2010.403.6000 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL
Dê-se vista dos autos à impetrante, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para dizer se são suficientes as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 127-184.Int.

0005446-55.2010.403.6000 - HILDA RAMIRES DE ARRUDA CURCI - ME(DF015829 - SERGIO PERES FARIA) X PREGOEIRO DO COMANDO MILITAR DA 9a REGIAO MILITAR - CMO
Como se deflui da análise dos documentos que instruem a petição inicial, a Impetrante não participou do certame. A petição inicial padronizada não narra fatos que demonstrem a pertinência subjetiva da Impetrante com a causa de pedir, pelo que não se verifica uma das condições da ação, isto é, o interesse de agir. 3. Dispositivo.JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.

0006260-67.2010.403.6000 - FRIGORIFICO BORGES LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 com relação aos bovinos adquiridos pela autora de empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas diversas do segurado especial, desobrigando-a de efetuar as respectivas retenções do tributo.A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da exigência da contribuição social incidente sobre a operação de compra de bovinos para abate junto a empregadores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas.Decido.Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização dos produtos decorrentes da atividade rural do produtor rural pessoa física. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII,

25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF).É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria.Quanto à contribuição social incidente sobre a comercialização dos produtos decorrentes da atividade rural do empregador pessoa jurídica, o legislador não atentou para o fato de que o produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento. Nessa condição já arca com uma contribuição social incidente sobre o faturamento, a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição, através de lei ordinária, sobre o faturamento (TRF4, INAMS 1999.71.00.021280-5, Corte Especial, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 06/12/2006).O periculum in mora também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades da parte autora.Assim, defiro o pedido de liminar para desobrigar a impetrante de reter e recolher a contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e no art. 25 da Lei n.º 8.870/94, com relação aos bovinos por ela adquiridos para abate junto a empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas.Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Cite-se a União. Intimem-se.

0006427-84.2010.403.6000 - FABIO MARTINS ALMEIDA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS002393 - OTAVIANO DA SILVA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se. Intimem-se.

0006515-25.2010.403.6000 - MARIA EVANGELINA DE JESUS ROXO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se. Intimem-se.

0000442-28.2010.403.6003 - CONDOMINIO RURAL CORREGO AZUL(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X HELDER HOFIG(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X MARCOS HOFIG(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X SANDRA HOFIG DE BARROS(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº. 8.212/91.Os impetrantes sustentam a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº. 8.212/91, que prevê a exigência de contribuição social sobre a comercialização dos produtos decorrentes da atividade rural do produtor rural pessoa física.Decido.Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a

contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações dos impetrantes, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF).É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria.O periculum in mora também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades dos autores.Assim, concedo a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 dos impetrantes.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Ao SEDI para correção do polo ativo da ação, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado pelo CONDOMÍNIO RURAL CÓRREGO AZUL.Após, ao MPF e conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA
0005804-20.2010.403.6000 (2009.60.00.007079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-38.2009.403.6000 (2009.60.00.007079-0)) JAILSON GONDIN(RS035713 - NELCI LOPES PEREIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)
1. RelatórioJailson Gondim, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cautelar inominada, em face da Fundação Habitacional do Exército, objetivando impedir o bloqueio eletrônico de valores nos autos da ação de execução n.º 2009.60.00.007079-0, que lhe move a requerida.Alega que foi intimado para pagar o débito executado em três dias e que os embargos não possuem efeito suspensivo, o que implicará no imediato bloqueio de seus soldos, pois a única conta bancária ativa que possui é aquela na qual recebe seus vencimentos.Sustenta que o art. 649, IV, CPC, estabelece que os soldos são absolutamente impenhoráveis e que seus familiares necessitam de cuidados médicos especiais, situação que o levou a contrair empréstimos bancários.Juntou documentos. É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoEntendo que o interesse processual implica na adequação da via eleita, de modo que este inexiste no presente caso. Com efeito, o pedido pode ser formulado na própria ação de execução, que será analisado juntamente com o pedido de bloqueio eletrônico de valores. Assim, não há necessidade de outro processo judicial para análise da pretensão do autor, mormente porque o art. 655-A do CPC já prevê o procedimento a ser adotado no caso de verbas impenhoráveis e não exige a propositura de nova ação.3. DispositivoDiante do exposto, com fulcro no art. 295, III, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que fica deferido. Sem honorários.Desentranhe-se a petição inicial e os documentos que a acompanham, juntando-os nos autos n.º 2009.60.00.007079-0, deixando cópia nestes autos.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001119-53.1999.403.6000 (1999.60.00.001119-3) - RENATA GIGO SOARES ROSA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X RONALDO JOSE ROSA JUNIOR(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO JOSE ROSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA GIGO SOARES ROSA
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 694

EXECUCAO DA PENA

0005514-78.2005.403.6000 (2005.60.00.005514-9) - JUSTICA PUBLICA X DAVID ONCA DE SOUZA(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido formulado pelo Parquet à fl. 54, eis que já foi oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando-se a inscrição do débito do sentenciado em dívida ativa da União, o que é facilmente constatado pela simples leitura do ofício de fl. 42.Por outro lado, chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o juízo da execução corresponde ao do domicílio do réu e que este reside na cidade de Três Lagoas (MS), o que se infere da informação constante à fl. 02 dos autos em epígrafe, determino o encaminhamento da presente guia de recolhimento para aquela comarca, a fim de que proceda à implantação e fiscalização do cumprimento das penas impostas ao apenado.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos.

0002202-89.2008.403.6000 (2008.60.00.002202-9) - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS DE FREITAS(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do condenado ISAIAS DE FREITAS.oPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS COM AS CAUTELAS DE PRAXE.PRIC.

0004869-77.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALTAIR OGEDA COLOMBO(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o juízo da execução corresponde ao do domicílio do réu e que este reside na cidade de Franco da Rocha (SP), o que se infere da informação constante à fl. 02 dos autos em epígrafe, determino o encaminhamento da presente guia de recolhimento para aquela comarca, a fim de que proceda à implantação e fiscalização do cumprimento das penas impostas ao condenado.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0006192-20.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ARECO
Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, tendo em vista que o preso encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade no Presídio de Trânsito de Campo Grande (MS), encaminhe-se a presente guia para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS).Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos.

INQUERITO POLICIAL

0009450-43.2007.403.6000 (2007.60.00.009450-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)
Ante o acima exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade de LANA MARIA NANTES ALVES.Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004415-15.2001.403.6000 (2001.60.00.004415-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JULIO MARCOS DOS SANTOS(MS008907 - LUCIANA LUCIO DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR SOARES FERREIRA(MS008907 - LUCIANA LUCIO DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, em razão da prescrição ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos acusados JÚLIO MARCOS DOS SANTOS e JOSÉ OSMAR SOARES FERREIRA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004928-75.2004.403.6000 (2004.60.00.004928-5) - RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RUDILEY RIBEIRO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA)
Ante o acima exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do investigado RUDILEY RIBEIRO. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

ACAO PENAL

0002214-55.1998.403.6000 (98.0002214-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X SEBASTIAO APARECIDO DE FREITAS(MS002830 - ALCIR QUEIROZ) X EDISON GEDRO DOS SANTOS(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS)
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do condenado EDISON GEDRO DOS SANTOS.Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0005364-39.2001.403.6000 (2001.60.00.005364-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X NARCISO VIEIRA(MS003814 - JUSCELINO JOAQUIM MACHADO)
Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado NARCISO VIEIRA.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.P.R.I.C

0006968-98.2002.403.6000 (2002.60.00.006968-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X FRANCISCO JOSE GOMES DE BARROS(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA)
Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO JOSÉ GOMES DE BARROS.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.P.R.I.C

0006528-68.2003.403.6000 (2003.60.00.006528-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RONALDO BRAGA DINIZ X NELSON RODRIGUES JUNIOR X CHARLES ROBERT FREIER(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA)
Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado NELSON RODRIGUES JÚNIOR.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.Requisite-se certidão pormenorizada (objeto e pé) em relação a incidência constante às fls. 443, quanto ao acusado CHARLES ROBERT FREIER. Após a vinda da certidão acima, dê-se vista ao MPF.P.R.I.C

0008802-05.2003.403.6000 (2003.60.00.008802-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X EUSTAQUIO MAMANI CANAZA X VALENCIA COILA VALARDE(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH)
Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados EUSTÁQUIO MAMANI CANAZA e VALÊNCIA COILA VELARDE.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.P.R.I.C

0012374-66.2003.403.6000 (2003.60.00.012374-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA)
Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ TIBIRIÇA MARTINS FERREIRA.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.P.R.I.C

0001430-68.2004.403.6000 (2004.60.00.001430-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CICERO VIEIRA CAVALCANTE FILHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X ILSON DE OLIVEIRA LIMA(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA)
Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ILSON DE OLIVEIRA LIMA.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.P.R.I.C

0005934-20.2004.403.6000 (2004.60.00.005934-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-51.2002.403.6000 (2002.60.00.003408-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X TEOFILO DE ALMEIDA X MARCIO JUSTINO MARCOS(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado TEÓFILO DE ALMEIDA.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.Requisite-se certidão pormenorizada (objeto e pé) em relação às incidências constante às fls. 318, quanto ao acusado MÁRCIO JUSTINO MARCOS. Após a vinda da certidão acima, dê-se vista ao MPF.P.R.I.C

0004094-38.2005.403.6000 (2005.60.00.004094-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-68.2002.403.6000 (2002.60.00.003963-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MARCELO MENDES DE BARROS(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)
Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MARCELO MENDES DE BARROS.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.P.R.I.C

0007049-42.2005.403.6000 (2005.60.00.007049-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006987-02.2005.403.6000 (2005.60.00.006987-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ELISANGELA BEZERRA DA SILVA(MS007880 - ADRIANA LAZARI)
Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada ELISANGELA BEZERRA DA SILVA.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação a sentenciada.P.R.I.C

0000193-28.2006.403.6000 (2006.60.00.000193-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X LAURA VIRGINIA ALBANO DA SILVA(MS002176 - BRUNO ROA)
Reenvio à publicação, por incorreção, o dispositivo da sentença proferida por este juízo:Ante o exposto, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada LAURA VIRGINIA ALBANO DA SILVA.

0002070-03.2006.403.6000 (2006.60.00.002070-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X WELITON WANDERLEI MATTOS(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X BARTOLO COELHO ESPINOSA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND E MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)
Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados WELITON WANDERLEI MATTOS e BARTOLO COELHO ESPINOSA.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros e arquivem-se os autos.P.R.I.C

0002602-74.2006.403.6000 (2006.60.00.002602-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006717-12.2004.403.6000 (2004.60.00.006717-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X DILCE BET DELLA PACE(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X SILVIA CLAUDIA RAMOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARITZA QUISPE MOLINA(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA)
Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada DILCE BET DELLA PACE.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação à sentenciada.Requisite-se certidão pormenorizada (objeto e pé) em relação as incidências constante às fls. 329/330, quanto à acusada SILVIA CLAUDIA RAMOS. Após a vinda da certidão acima, dê-se vista ao MPF.Oficie-se, ainda, ao Juízo da Vara Federal de Corumbá/MS, solicitando informações quanto ao andamento da carta precatória expedida (fl. 232). P.R.I.C

0007280-35.2006.403.6000 (2006.60.00.007280-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)
Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.P.R.I.C

0007640-67.2006.403.6000 (2006.60.00.007640-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X TIAGO MESSIAS DE MOURA X BENEDITO EUGENIO FIDELIS X MILTON JUSTINO PEREIRA X JOAO GONCALVES DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO BARROS(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE)
Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados BENEDITO EUGÊNIO FIDELIS, MILTON JUSTINO PEREIRA, JOÃO GONÇALVES DA SILVA e FRANCISCO ANTONIO BARROS.Quanto ao réu TIAGO, tendo em vista que não vem cumprindo regularmente as condições que lhe foram impostas, prorrogo a suspensão condicional do processo até que elas sejam integralmente cumpridas, isto é, que o réu compareça em Juízo por 5 (cinco) vezes, uma vez por mês, sob pena de revogação do benefício.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação aos sentenciados.P.R.I.C

0009090-11.2007.403.6000 (2007.60.00.009090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-70.2001.403.6000 (2001.60.00.004573-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JAIRO OCAMPOS X CELSO PEREIRA BARBOSA(MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO) X ISMAEL ALMEIDA JUNIOR X JOAO FARIA ALVES(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JAIRO OCAMPOS.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.P.R.I.C

Expediente Nº 705

CARTA PRECATORIA
0000064-81.2010.403.6000 (2010.60.00.000064-8) - JUIZO DA 10A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO - SP - SJSP X JUSTICA PUBLICA X DENISE APARECIDA MAREGONI(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X JOSE GOULART QUIRINO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha José Goulart Quirino, arrolada pela defesa, colhido na presente audiência.2) Nomeio para exercer a defesa da acusada, advogado ad hoc, na pessoa do Drº Antônio Lopes Sobrinho, OAB/MS nº 4947.3) Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize o pagamento. 4) Após, devolva-se a presente precatória ao Juízo

deprecante.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. DESPACHO Fl 19:Haja vista a informação supra, designo o dia 23 de julho de 2010, às 14h10min, para audiência de oitiva da testemunha JOSE GOULART QUIRINO, arrolada pela defesa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao Juízo deprecante.

0002750-46.2010.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO AMAZONAS/AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA MOTA FLORES X ANTONIO ALBERTO MACHADO CAVALCANTI X ALEXANDRE JOSE JUAN PRADO X PAULO JONES DA CRUZ FLORES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Haja vista que o expediente de hoje será das 07 às 13 horas, nos termos da Portaria nº 6039, de 20 de 20/05/2010 do TRF da 3ª Região, redesigno a audiência agendada no despacho às fl.14, para o dia 05 de julho de 2010, 13h40min, oportunidade em que será ouvida a testemunha Antônio Augusto Marques Viana, arrolada pela defesa,.Requisite-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0006257-15.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006013-86.2010.403.6000) WILMAR TEBALDI DA ROZA(MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA E MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ) X JUSTICA PUBLICA
Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de WILMAR TEBALDI DA ROZA. .Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação.Intime-se.Cumpra-se.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, juntem-se as cópias necessárias nos autos principais (0006013-86.2010.403.6000) e arquivem-se.

0006263-22.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-30.2010.403.6000) SEBASTIAO BRAZ DA FONSECA NETO(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X JUSTICA PUBLICA
... Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de SEBASTIÃO BRAZ DA FONSECA NETO. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

0006379-28.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-08.2010.403.6000) JORGE BERNARDINO GONCALVES(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X JUSTICA PUBLICA
O requerente não comprovou de forma cabal o seu endereço, dado que juntou aos autos uma declaração firmada por terceira pessoa, de que reside no Assentamento Itamarati, em Ponta Porã/MS (f. 49).Ocorre que, embora crível a informação, a comprovação de endereço, em casos como o dos autos, deve ser feita através de juntada de fatura de energia elétrica, de água ou de telefone, em nome do requerente ou, se em nome de terceiro, trazendo-se os devidos esclarecimentos, sendo que, se for em cópia, que seja autenticada.Regularizado o documento, conclusos.

ACAO PENAL
0002412-43.2008.403.6000 (2008.60.00.002412-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ELVIO MARCOS VARGAS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 160/161.Oficie-se, como requerido. Do documento de f. 156/158, dê-se ciência à defesa. Vindo as informações, dê-se ciência às partes.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000373-05.2010.403.6000 (2010.60.00.000373-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)
IS:Fica a defesa da acusada Aline Nunes da Costa intimada da parte dispositiva da sentença de f. 216/238, lavrada nos seguintes termos: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO as rés MIRLENE MARIA JESUS DOS SANTOS e ALINE NUNES COSTA, qualificadas, da acusação de prática da infração prevista no art. 35, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. CONDENO a ré MIRLENE MARIA JESUS DOS SANTOS, qualificada, com fundamento no art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, bem como art. 333, do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 549 (quinhentos e quarenta e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução até o pagamento. CONDENO a ré ALINE NUNES COSTA, qualificada, com fundamento no art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de , 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e

24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução até o pagamento. Não podem apelar em liberdade. Não fazem jus à substituição por pena alternativa ou à suspensão condicional da pena. Confisco, em favor da União (FUNAD), o veículo Ford/Ecosport, devidamente descrito no auto de apreensão (fls. 13/14). Expeça-se mandado de prisão em desfavor das rés. Recomendem-se as rés no estabelecimento prisional no qual se encontram. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes das rés no rol dos culpados. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 214). Condeno as acusadas ao pagamento das custas (art. 804, do CPP), ficando sobrestado o referido pagamento, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C. DESPACHO DE F. 252: Da sentença de f. 216/238, intimem-se a defesa constituída da acusada Aline Nunes da Costa, bem como a Defensoria Pública da União, que defende a acusada Mirlene Maria Jesus dos Santos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas acusadas às f. 246 e 248 e pelo Ministério Público Federal às f. 252/273. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou as suas razões de apelação, intime-se a defesa da acusada Aline Nunes da Costa para, no prazo de oito dias, apresentar as razões de apelação e as contrarrazões ao recurso do MPF. Após, intime-se a Defensoria Pública da União para, no prazo de oito dias, apresentar as razões de apelação em defesa da acusada Mirlene Maria Jesus dos Santos. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar as respectivas contrarrazões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se. Ciência ao MPF e DPU

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2295

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000980-95.1999.403.6002 (1999.60.02.000980-5) - ELIZABETE LIUTI DA SILVA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X PAULO DA SILVA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X THEREZA AZUMA MOTOMIA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X MARLENE JOSE PEDRO LEME(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X MARCIA CRISTINA MACHADO KOSLINSK(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X SEIZI MOTOMIA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X ANTONIO NELSON KOSLINSKI(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X SALATIEL SOUZA DA SILVA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X MARIA LUCIA AMARAL DAMASCENO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X DELCIA GONCALVES(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X CELSO KOSHIIKENE DAMASCENO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X JOSE TARCISO LEME(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

0002685-84.2006.403.6002 (2006.60.02.002685-8) - NELCI HEDI DE BAIRROS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em de 10% (dez por cento) do valor da causa . Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003839-40.2006.403.6002 (2006.60.02.003839-3) - IRENEU ORTH(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)
(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, inciso I do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00.Custas ex lege.

0002078-37.2007.403.6002 (2007.60.02.002078-2) - WILSON GENTIL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
(...) Desta forma, indique o autor, especificamente, a função exercida, a condição (se empregado ou autônomo), o empregador e cada um dos períodos que pretende sejam objeto de prova pericial indireta, declinando e/ou apresentando os documentos que entende como subsídio a esse meio de prova.Intimem-se.

0002310-49.2007.403.6002 (2007.60.02.002310-2) - MORGANA RONI ROSSETTO SPOLADORE(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Recebo o recurso de apelação de folhas 229/231 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003954-27.2007.403.6002 (2007.60.02.003954-7) - ANGELA SANCHES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/521.640.665-0, desde a data de sua cessação, convertendo esse benefício em aposentadoria por invalidez a contar de 06.10.2009, data da perícia médica.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º do CPC.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que o montante da condenação não supera o limite a partir do qual caberia recurso de ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004755-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004755-6) - ELESSANDRA APARECIDA PINHEIRO COLETTI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-92.2008.403.6002 (2008.60.02.000727-7) - VITORIA NUNES FREIRE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando tal cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001285-64.2008.403.6002 (2008.60.02.001285-6) - ALEX SANDRO PEREIRA DE MORAIS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002851-48.2008.403.6002 (2008.60.02.002851-7) - LUIZ CORREA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE E MS006795 - CLAINE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)
(...) Assim, defiro a realização de prova pericial, nomeando para tanto o contador GUSTAVO ANDERSON GIMENES DEBOLETO.Intime-se o autor para que, querendo, indique assistente técnico. No mesmo prazo, o autor deverá

depositar na Secretaria deste Juízo os livros da S.L. Factoring Ltda que instruíram o processo administrativo fiscal.Após, intime-se a ré para que apresente quesitos e indique assistente técnico, também no prazo de 10 dias.Na sequência, intime-se o perito para que diga se aceita o encargo, bem como para que apresente proposta de honorários.Da relação de quesitos apresentados pelo autor (fl. 59), indefiro os itens 2 e 3, já que dizem respeito a apreciação de questão de direito, e não de fato que demande esclarecimento técnico contábil.Após a manifestação do perito, vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de dez dias.Decorrido o prazo, venham conclusos.

0004811-39.2008.403.6002 (2008.60.02.004811-5) - PETRONA PORTILLO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005631-58.2008.403.6002 (2008.60.02.005631-8) - JOSE TOSHIAKI IAMAMOTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005876-69.2008.403.6002 (2008.60.02.005876-5) - ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS BARROS X NEIDE DA SILVA BARROS ARNHOLD(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
(...) Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0562.013.00053228-0, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72% no mês de janeiro de 1989, de 44,80% no mês de abril de 1990 e de 7,87%, no mês de maio de 1990.O pagamento do crédito resultante deverá respeitar os termos do formal de partilha de fls. 174/193, homologado nos moldes da sentença cuja cópia foi encartada às fls. 194/195.Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007).Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação.Tendo em vista que se trata de causa de pequeno valor, condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado no valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006008-29.2008.403.6002 (2008.60.02.006008-5) - NILSE TOSHIE YAMASAKI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0562.013.00000704-6 e de n. 0562.013.00013549-4, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989.Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007).Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação.Tendo em vista que se trata de causa de pequeno valor, condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000469-48.2009.403.6002 (2009.60.02.000469-4) - DAYSE GAUDIOSO BERTOLETTO X EDUARDO BERTOLETTO(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
(...) Observando que em manifestação da CEF datada de 16.09.2009 há menção que os extratos estariam aptos a ser entregues em 21/10/2009 (fl. 70) e que a instituição requerida pugnou pela dilação de prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos determinados à fl. 65

0000805-52.2009.403.6002 (2009.60.02.000805-5) - SERGIO UILSON ZART X ALOYSIO JUNIOR ZART(PR007321 - ZANDAIRA DA SILVA E PR045283 - EDUARDO COSTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Pelo exposto, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal e reconheço a ausência de documento indispensável para propositura da ação em relação à conta n. 0562.013.000010120-4 de titularidade do Sr. Aloysio Junior Zart, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a tal pedido, nos moldes do art. 267, VI do CPC, E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0562.013.00010121-2 e saldo da conta poupança n. 0562.013.00047449-9, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989.Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5 % ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação.Tendo em vista que se trata de causa de pequeno valor, condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Publique-se. Regstre-se.Intimem-se.

0003864-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003864-3) - LINDAURA MESSIAS DOS SANTOS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004764-31.2009.403.6002 (2009.60.02.004764-4) - JOSE SILVESTRE(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
(...) Ante o exposto, ausentes os requisitos elencados no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua concessão no decorrer do processamento da ação, quando então será possível maior aprofundamento no conhecimento da causa. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000920-39.2010.403.6002 - EDSON SILVA NUNES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Isso posto, provendo parcialmente os presentes embargos de declaração para o fim exclusivo de que a presente fundamentação conste da decisão que julgou extinta a ação, rejeit-os no mérito.

0001116-09.2010.403.6002 - VALDOMIRA MARIA DE BRITO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação.Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta dever ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção a médica Dra. Renata Cesário Chaves, com endereço na Secretaria.A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora.Arbitro os honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos as folhas 08/09, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente quesitos. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001118-76.2010.403.6002 - ANEZIO FIAZ VERMIEIRO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação.Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta dever ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria.A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora.Arbitro os honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos as fls. 08/09, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente quesitos. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos.O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de

10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001184-56.2010.403.6002 - ADAO ESPINDOLA DE AMORIM(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)
(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

0001204-47.2010.403.6002 - MARINA KAMITANI DEMCZUK(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)
Item b de folha 04. Indefiro o pedido de juntada pela União de cópia dos valores recolhidos pela parte autora nos últimos 10 (dez) anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença.Intime-se.Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0001208-84.2010.403.6002 - WILMAR PEREIRA ORTIZ(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação.Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta dever ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Secretaria.A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora.Arbitro os honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos as fls. 11/12, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente quesitos. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos.O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001238-22.2010.403.6002 - HILDA FERREIRA AVELINO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
(...) Desta forma, intime-se a parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento em seu nome perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e consequentemente do interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC).

0001287-63.2010.403.6002 - WILSON BERNAL DE OLIVEIRA(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0001300-62.2010.403.6002 - MARIA EULALIA LOPES MARTINS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, nomeio o DR. Raul Grigoletti, com endereço na Rua Mato Grosso, 2636, Bairro Jardim Caramuru, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, defiro o pedido de produção antecipada de prova e nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria.A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora.Arbitro os honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto

ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo sócio-econômico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais.Tendo em vista a Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os quesitos que entender necessários para a realização das perícias médica e sócio-econômica.Os quesitos das partes, bem como os do Juízo e do MPF, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos.Cite-se o INSS. Intimem-se. Ciência ao MPF.P.R.I.C.

0001336-07.2010.403.6002 - JOSE FRANCISCO COENE(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.Tendo em vista a necessidade de dilação probatória nos presentes autos, reputo prejudicado o pedido de trâmite pelo rito sumário, convertendo os presentes autos para o rito ordinário.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0001355-13.2010.403.6002 - MARIA MATOS DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, eis que a procuração por instrumento público apresentada na folha 22 dos autos, não confere poderes para propor ação, bem como trata-se de uma cópia reprográfica sem a devida autenticação.Atendido, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003805-60.2009.403.6002 (2009.60.02.003805-9) - MARIA NERY DE OLIVEIRA(MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001357-80.2010.403.6002 - MARGARETI MALDONADO VILHARVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002964-65.2009.403.6002 (2009.60.02.002964-2) - MARIA EMILIA AZEVEDO AQUINO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA EMILIA AZEVEDO AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS JORGE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o conteúdo da certidão de folha 110 verso, houve concordância tácita com os valores depositados, sendo assim, expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores depositados nas folhas 108 e 109, relativos aos honorários sucumbenciais e ao principal, intimando-se a parte autora para retirá-los em Secretaria, dentro de 30 (trinta) dias, prazo de suas validades.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1649

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005897-95.2001.403.6000 (2001.60.00.005897-2) - ADRIANA SERRATO DE MATOS(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X ALZUIR FRANCISCO DE MATOS(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela CEF, no prazo de dez (10) dias.Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de composição formulada pela CEF em fls. 581, no prazo de cinco (05) dias.Com a manifestação do perito, expeça-se o alvará de levantamento do restante dos honorarios periciais.Intimem-se.

0000127-15.2001.403.6003 (2001.60.03.000127-7) - DIONILIA MARIA DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DIOMEDIO PORFIRIO BATISTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DAURA MARIA FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BENVINDO PIMENTA DE FREITAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BENEDITO SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DAVID JOSE DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CECILIANA MARIA DE JESUS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CATARINA NOGUEIRA AMANCIO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BENEDITO CONTE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006134 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000157-11.2005.403.6003 (2005.60.03.000157-0) - LAURINDO RODRIGUES SALOMAO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifestem-se as partes em prosseguimento.Intimem-se.

0000357-18.2005.403.6003 (2005.60.03.000357-7) - STENIO VIANA GOULART X CARMEM LUCIA RIBEIRO GOULART X SENIO VIANA GOULART X REJANE VERAS GOULART X ARY FONSECA MONTECH X REGINA VIANA MONTECH X ADOLINO ALVES DOS SANTOS X LEDIR VIANA DOS SANTOS GODINHO X GERALDO JOEL NETTO GODINHO X LENIR VIANA DOS SANTOS CARRICO X NELSON PINTO CARRICO X DIRCE JESUS VIANA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por STENIO VIANA GOULART e outros em face da UNIAO, pleiteando a desapropriação indireta de área supostamente envolvida na construção do anel viário interligando as rodovias BR 262 e 158.Instada a parte autora a se manifestar acerca da proposta de honorários do perito nomeado no feito, alega discordar dos valores indicados ante a simplicidade da perícia, o pagamento dos honorários ao final da demanda, ou sua divisão entre as partes.É a síntese do necessário.Mantenho os honorários periciais no valor indicado pelo expert por entender cabível à espécie, não tendo sido apresentados quaisquer elementos concretos que os caracterizem como excessivos ou superiores aos preticados no mercadom para as mesmas atividades.No que tange ao pagamento dos honorários, o artigo 33 do Código de Processo Civil determina que: cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.Ainda, o artigo 19 do mesmo diploma legal afirma que as despesas deverão ser antecipadas desde o início até a sentença final, entretanto, a lei permite que a parte vencedora receba da parte vencida as despesas antecipadas e os honorários advocatícios.Assim, concedo o prazo de quinze (15) dias para que a parte autora faça o depósito dos honorários periciais comprovando-o nos autos.Após, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento de 50% (cinqüenta por cento) do valor depositado em favor do perito Cirone Godoy França.Intime-se o perito da expedição do alvará, bem como para que indique data, hora e local de início dos trabalhos

periciais, intimando-se as partes.Intimem-se.

0001242-61.2007.403.6003 (2007.60.03.001242-3) - ODENIR SANTOS DA SILVA X DOLVINA DA SILVA CORREA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que manteve os efeitos da antecipação da tutela concedida, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

0001117-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001117-4) - LUCIANO ALVES BATISTA PRADO(MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES E MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X MARCOS FERNANDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO(MT004481 - KATIA CRISTINA T. DA COSTA DINIZ)
Ante ao teor do ofício de fls. 151 e tendo em vista a certidão de fls. 152, determino:1- Depreque-se a citação de MARCOS FERNANDO DA SILVA, no endereço mencionado em fls. 153;2- Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório Eleitoral solicitando informações acerca dos dados eventualmente constantes dos cadastros dos seguites eleitores: MARCOS FERNANDO DA SILVA (filho de Maria Aparecida da Silva, nascido em 04/10/1981, titulo de eleitor n. 2080926690124) e FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (filho de Jovelina Medeiro Silva, nascido em 31/07/1956, título de eleitor n. 53504220141), servinod cópia do presente despacho como ofício.Intimem-se.

0001375-69.2008.403.6003 (2008.60.03.001375-4) - JOSE APARECIDO BARREIRO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Esclareça o IBAMA o noticiado em fls. 138/140.Tendo em vista que a parte autora não especificou outras provas em sua manifestação de fls. 138/140, segundo determinado no despacho de fls. 129, e que a parte ré informou não haver outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual.Venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000545-69.2009.403.6003 (2009.60.03.000545-2) - MAURO PEREIRA GARCIA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X SIGATELECOM DO BRASIL COM. DE MAT. DE SEG. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)
Primeiramente, convalido os atos processuais praticados no Juízo de origem, mormente quanto aos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Vista à parte autora acerca da manifestação acostada pela CEF em fls. 198/200.Sem prejuízo, e ante a manifestação da CEF bem como a certidão de fls. 203, indefiro a produção da prova pericial grafotécnica requerida pela parte autora em fls. 193, por impossibilidade material.Após, com ou sem manifestação da parte autora, façam os autos conclusos para sentença.

0000894-72.2009.403.6003 (2009.60.03.000894-5) - BENEDITA DE FREITAS RIBEIRO FERREIRA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, entretanto, ante ao tempo decorrido, faço-o por apenas cinco (05) dias.Intime-se.

0000917-18.2009.403.6003 (2009.60.03.000917-2) - JOSE ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000919-85.2009.403.6003 (2009.60.03.000919-6) - THIAGO DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO ALVES RIBEIRO FILHO X VILMA DA SILVA RIBEIRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao ilustríssimo representante ministerial.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001326-91.2009.403.6003 (2009.60.03.001326-6) - MARIA CELESTE DOMINGOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001330-31.2009.403.6003 (2009.60.03.001330-8) - MARIA JURANEIDE LACERDA ALENCAR(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001640-37.2009.403.6003 (2009.60.03.001640-1) - ANDERSON DE OLIVEIRA MELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000006-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000006-7) - MARIA APARECIDA LEITE DE JESUS PAVARINO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000043-96.2010.403.6003 (2010.60.03.000043-2) - ERNESTO CARDOSO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000090-70.2010.403.6003 (2010.60.03.000090-0) - TEREZINHA DA COSTA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000172-04.2010.403.6003 (2010.60.03.000172-2) - EUDETE CANDIDO NOGUEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designado o dia 25 de agosto de 2010, às 15 horas, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas em fls. 57, conforme determinado no despacho de fls. 55.

0000234-44.2010.403.6003 (2010.60.03.000234-9) - CEU AZUL AGROPECUARIA LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
De início, ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar UNIÃO FEDERAL.Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.Vista à parte autora acerca da decisão de fls. 87.Aguarde-se a contestação da União.Intime-se.

0000259-57.2010.403.6003 - MOACIR IVALDO CHRESTANI X ANTONIETA CHRESTANI X KATHY CHRESTANI X JOAO ARCISCO CHRESTANI(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000280-33.2010.403.6003 - MARIO MARCIO ARANTES X ESPOLIO DE ROMILDA GALHARDI ARANTES X MARIA CECILIA ARANTES BADUR X MATEUS ARANTES(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000552-27.2010.403.6003 - ANDRE CARVALHO DE MELLO(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizerem, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos,

e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes de referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC.Oficie-se a Secretaria da Receita Federal, encaminhando-se cópia da presente decisão.Intime-se a parte autora.Cite-se e intime-se a União.

0000607-75.2010.403.6003 - LUZIA FERREIRA ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 14.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever suscintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fl. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

0000703-90.2010.403.6003 - LAUCIDIO PEREIRA DA CUMHA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC.Oficie-

se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão.Intime-se a parte autora.Cite-se e intime-se a União.

0000711-67.2010.403.6003 - DOMINGO DE OLIVEIRA MARTINS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC.Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão.Intime-se a parte autora.Cite-se e intime-se a União.

0000729-88.2010.403.6003 - JOSE LUIZ DA SILVA NEVES(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL
Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC.Por fim, INDEFIRO as diligências requeridas pela parte autora, tendo em vista se tratar de medidas cabíveis a ela para comprovação do direito alegado; sendo inaceitável, ainda, a alegação de que se trataria de uma relação consumerista, ante a ausência dos elementos que a configure.Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão.Intime-se a parte autora.Cite-se e intime-se a União.

0000751-49.2010.403.6003 - OSCAR BOTINI X APARECIDO OSMAR BOTINI(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o aditamento à inicial, conforme requerido em fls. 94/96.Verifico a regularidade no recolhimento das custas processuais, realizado em pouco mais de um por cento do novo valor atribuído à causa.Cite-se. Intime-se.

0000768-85.2010.403.6003 - MARTHA HELENA DE FREITAS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

0000769-70.2010.403.6003 - SEBASTIANA ANTONIOLI DE SOUZA DO PRADO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

0000770-55.2010.403.6003 - MARIA EVA DE JESUS DOS SANTOS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever suscintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de

alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

0000827-73.2010.403.6003 - WANDERLEY COSTA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 12/14.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever suscintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II

e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

0000837-20.2010.403.6003 - JAMIL FERRAZ MACEDO(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL
Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC.Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão.Intime-se a parte autora.Cite-se e intime-se a União.

0000838-05.2010.403.6003 - GILMAR FERRAZ MACEDO(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL
Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC.Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão.Intime-se a parte autora.Cite-se e intime-se a União.

0000844-12.2010.403.6003 - ARLENE SANTIAGO OLIVEIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever suscintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o

sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

0000850-19.2010.403.6003 - DEIVANIZA PEREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 19/21.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever suscintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local

para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

0000866-70.2010.403.6003 - MARIA CARDOZO DA SILVA(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

0000895-23.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000897-90.2010.403.6003 - ASSUNCAO GONCALVES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000898-75.2010.403.6003 - JOAO IZIDIO DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a certidão de fls. 38, afasto a prevenção indicada em fls. 36. Em que pese o pedido da parte autora, observo que o feito demanda procedimento com maior dilação probatória, mantenho a distribuição pelo rito ordinário. Cite-se. Intimem-se.

0000916-96.2010.403.6003 - ISAIAS DIAS MARQUES RIBEIRO (INCAPAZ) X CLAUDIO DIAS MARQUES RIBEIRO (INCAPAZ) X ANA BRANCO DIAS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Ao SEDI para inclusão da representante dos menores no polo ativo da demanda.Cite-se.Intimem-se.

0000919-51.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA MARQUES FARIA(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 1656

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0000661-41.2010.403.6003 - FLAVIO MIGUEL DE OLIVEIRA MARTINS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA
Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de fls.116/117, encaminhem-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2451

INQUERITO POLICIAL
0000293-29.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOAQUIM ALVES BAPTISTA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E PR045108 - PAULO SILAS TAPOROSKY) X ALESSANDRO CARNEIRO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)
Ficam intimados os advogados de defesa dos réus acerca da designação de audiência de interrogatório e oitiva de testemunhas para o dia 08/07/2010, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, nos termos do r. despacho de fl. 118.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2732

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001947-48.2010.403.6005 - ANGELA RIBEIRO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.FÁTIMA SUELI ALONSO, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado os veículos: a) TRA/C. TRATOR, SCANIA/SCANIA VARIS 75, aluguel, laranja, diesel, ano/modelo 1975, placa HQR-0126, chassi nº15268, RENAVAM nº130454150; e, b) CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA REB/RODOVIÁRIA, ano/modelo 1979, placa KDC5469. Em sentença concessiva do writ, pede a declaração de nulidade absoluta do ato administrativo (fls.08). Em pedido alternativo, requer a restituição mediante a simples petição nos autos nº 2009.60.02.005229-9. Oferece como caução ao Juízo para concessão da liminar, se necessário, os próprios bens a serem restituídos, ficando como fiel depositária judicial (fls. 08). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade da Impte., foi apreendido aos 03/11/2009, face estar transportando mercadorias estrangeiras desprovidas da devida documentação fiscal. Argumenta a Impte. ser terceira de boa-fé. Afirma que obteve decisão favorável a restituição de seu veículo, entretanto, a autoridade Impetrada, lhe informou que o bem não seria devolvido, pois era evidente a perdimento administrativo por ser participe do fato (fls.03). Alega que na esfera administrativa foi sugerida a aplicação da pena de perdimento aos veículos. Alega que o ato é arbitrário, vez que tentam colocar a legítima proprietária dos bens apreendidos, como participe do ilícito (fls. 04). O periculum in mora exsurge do fato de necessitar do bem como meio de sobrevivência. Distribuído perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS, foi declinada competência em favor desta 5ª Subseção Judiciária (cfr. fls. 37/38).É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Verifico que os veículos, caminhão trator Scania e Reboque, são de propriedade da Impte., conforme demonstram os documentos de fls.116 e 117, respectivamente.Anoto que por ocasião da apreensão o caminhão e o reboque eram conduzidos por Nelson Rosa (cfr. fls. 13/26).Observo ainda, que conforme os autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nºs 0145300/19646/2010 e 0145300/19648 (fls.13/26), há registros de Processos Administrativos anteriores em nome do Sr. Nelson Rosa, relacionados com o crime de contrabando/descaminho (fls.15).3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001404-45.2010.403.6005 - PATIO BRASIL FROTAS DE VEICULOS LTDA(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP223108 - LISIANE ZANGIROLAMI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
1) Prejudicada a medida liminar pleiteada face o Delegado da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, posto que o bem está sob posse de autoridade pública diversa, conforme fls. 60/70. 2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001663-40.2010.403.6005 - L.A.S. TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
L.A.S. TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído

imediatamente o ônibus de sua propriedade: (PAS/ONIBUS, M. BENZ/O 400 RSD PL, categoria: aluguel, branca, diesel, ano e modelo: 1998, placas BXG0978, chassi nº9BM664236W0087716, RENAVAM nº694439339).Requer que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ, com o cancelamento da multa (fls.14).Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade da Impte., realizando serviço regular de transporte de passageiros entre Dourados/Ponta Porã/Dourados/MS, devidamente autorizado pela AGEPAN (Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos), aos 13/05/2010, após fiscalização, foi apreendido por policiais federais, face constatação de que alguns dos passageiros transportavam mercadorias de origem estrangeira (fls. 03). Afirma que ao buscar a liberação administrativa do bem em questão, foi informada que a liberação do veículo somente se dará mediante o pagamento de uma multa no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) (fls.04). Argumenta que a apreensão do veículo é ato ilegal, vez que não foi coberta com lavratura do respectivo auto (fls.04) o que o torna nulo. Argumenta, outrossim, que não se há falar em responsabilidade objetiva, razão pela qual incumbe ao Estado comprovar a colusão entre o transportador e o passageiro que tentou introduzir no país as mercadorias de forma indevida (fls.07). Sustenta a Impte. ser terceira de boa-fé e que não houve qualquer participação, ainda que de forma indireta, do motorista, funcionário da impetrante, pois não tinha conhecimento de que havia o transporte de mercadorias de forma ilícita (fls.10), revelando-se, portanto, ilegal e abusivo o ato que aplicou a multa. Afirma, ainda, que em razão da expressiva diferença entre o valor do bem e aquele das mercadorias apreendidas, não se afigura lícita a pena de perdimento, diante do princípio da insignificância (fls. 11). A Impte. utiliza o veículo no desenvolvimento de suas atividades empresariais - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.17/27.Instada (fls.29), a Impte. se manifestou às fls.31/32.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O documento de fls.20 comprova ser a Impte. possuidora direta e depositária do bem em questão - objeto de contrato de Arrendamento com SAFRA LEASING S/A ARREND MERCANT.Prima facie, não vislumbro nos autos do presente mandamus prova documental robusta no sentido de infirmar, de plano, a presunção de veracidade e legalidade que gozam os atos administrativos.O ato atacado pela Impte. (aplicação de multa), decorre de dispositivo legal vigente e aplicável à hipótese em pauta (Art.75 da Lei nº10.833/2003), cabendo citar:Art. 75. Aplica-se a multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ouII - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4o Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. 5o A multa a ser aplicada será de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de:I - reincidência da infração prevista no caput, envolvendo o mesmo veículo transportador; ouII - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação. 6o O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. 7o Enquanto não consumada a destinação do veículo, a pena de perdimento prevista no 4o poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que haja o recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada. 8o A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre. 9o Na hipótese do 8o, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos.É de se ter presente visar o dispositivo citado coibir delitos como o contrabando e o descaminho, potencialmente configurado(s) no presente caso.No mais, a impetrante se limita a invocar a impossibilidade da apreensão/retenção face ausência do respectivo auto, e, a ilicitude da decisão que aplicou a multa, por ser terceiro de boa-fé. Não declina qualquer vício no procedimento administrativo que resultou na aplicação da multa, apenas noticia que a autoridade Impetrada lhe aplicou multa no valor de R$15.000,00, oportunidade em que forneceram uma guia para pagamento, e lhe informou que essa multa encontra amparo nas disposições da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2002 (doc. 08) (fls.04). Acrescente-se que a Impte., não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o ato atacado, anoto que documento 08, referido pela Impte., não foi acostado aos autos. Assim, numa análise sumária, não identifico a presença da plausibilidade do direito vindicado, de acordo com as alegações expendidas pela impetrante. Convém ressaltar que compete à impetrante comprovar, de forma cabal, suas alegações, porquanto elegeu o mandado de segurança como via apta a deduzir sua pretensão.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal, devendo, outrossim, informar a este Juízo se o veículo apreendido (PAS/ONIBUS M. BENZ/O 400 RSD PL, aluguel, branca, diesel, ano/modelo 1998, placas BXG-0978, chassi nº9BM664238WC087716, RENAVAM nº694439339) já foi objeto de outras apreensões (Artigo 75, 5º, I da Lei 10.833/2003). Sem prejuízo, ciência do feito à Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0001758-70.2010.403.6005 - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X CHEFE DO POSTO DE RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X UNIAO FEDERAL
1) Inicialmente, intime-se o Impte. para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, mediante a juntada de procuração original, bem como do ato de Diplomação do Prefeito do Município representado, ora Impte.. 2) Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0001809-81.2010.403.6005 - ANTONIA LUIS ALVES COSTA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS
Vistos, etc.ANTONIO LUIS ALVES COSTA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, mediante termo de fiel depositário, veículo de sua propriedade: (CAR/CAMINHONET/FURGÃO, FIAT, particular, branca, gasolina, ano/modelo 1989, placa GLF-3377, chassi nº9BD146000K8086904, RENAVAM nº247159930), devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do Impte., foi apreendido aos 16/12/2009, face estar transportando mercadorias estrangeiras (brinquedos diversos) desprovidas da devida documentação fiscal. Alega que a autoridade impetrada já aplicou administrativamente a pena de perdimento ao veículo apreendido. Argumenta que em razão da expressiva diferença entre o valor do bem e aquele das mercadorias apreendidas, o veículo pode ser restituído, com base no princípio da desproporcionalidade (fls.05). O periculum in mora exsurge do fato de necessitar do bem como instrumento de trabalho, bem como face estar o automóvel sujeito à deterioração pela ação do tempo. É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Verifico que o bem em questão é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls. 04 (fls. 21 e 58).Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Cleber Pereira Gomes (fls. 15/15 verso, 19/20 e 30/35).Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/19959/2010 (fls.30/35), há registro de outro Processo Administrativo relacionado com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. Cleber Pereira Gomes, que era o condutor do veículo (fls.32).3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0001881-68.2010.403.6005 - WAGNER DA SILVA GARCIA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Vistos, etc.WAGNER DA SILVA GARCIA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para evitar a destinação do bem até final julgamento (fls.12). Em sentença concessiva requer a restituição de forma definitiva do veículo apreendido (fls. 12) - ESP/CAMINHONET/ABER/C. DUP. GM/S10 SERTÕES 2.8 D 4X4, particular, prata, diesel, ano 2004 modelo 2005, placas HSD-5039, chassi nº9BG138JC05C405955. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que o veículo em pauta, foi apreendido aos 04/05/2010, face estar transportando mercadorias estrangeiras desprovidas da devida documentação fiscal. Alega que buscou administrativamente a restituição do bem, recebendo uma resposta negativa e ainda proposta de perdimento do seu veículo (fls.03). Argumenta o Impte. ser terceiro de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, uma vez que o mesmo era conduzido por terceiro (Wilson Tolentino Garcia Junior, seu irmão) na ocasião da apreensão. Entende que não se aplica a responsabilidade objetiva ao caso concreto. Sustenta que a apreensão/aplicação da pena de perdimento são atos ilegais da autoridade fiscal, posto, implicarem violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade, este último, em razão da expressiva diferença entre o valor do bem e aquele das mercadorias apreendidas. Aduz que o periculum in mora exsurge da necessidade de preservação do bem tendo o processo administrativo já proposto a pena de perdimento (fls.09). Juntou documentos às fls. 14 e 16/46.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. O documento de fls.21 (fls.34) comprova ser o Impte. possuidor direto e depositário do bem em questão - objeto de contrato de arrendamento mercantil junto ao BFB LEASING SA ARREND. MERCANTIL.Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Wilson Tolentino Garcia Junior, irmão do impte. (cfr. fls. 18/20 e 38/45).Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/20534/2010 (fls.38/45), as mercadorias pertenciam ao Sr. Wilson, o qual assumiu que pretendia revender parte dos itens em uma loja que possui na cidade de Nioaque/MS (fls.38). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO a liminar, por ora, APENAS para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0001916-28.2010.403.6005 - JOSUE SOARES MATOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Vistos, etc.JOSUE SOARES MATOS, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do

Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído, mediante termo de fiel depositário, veículo de sua propriedade: (PAS/MICROONIB, I/ASIA TOPIC DLX, particular, branca, diesel, ano e modelo 1997, placas HRO-0427, chassi nºKN2FAD2A1VC070079, RENAVAM nº685276333), devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido por policiais do DOF (Departamento de Operações da Fronteira), aos 03/12/2009, face estar transportando mercadorias estrangeiras desprovidas da devida documentação fiscal. Argumenta o Impte. ser terceiro de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta. Afirma o Impte. ser comerciante, trabalhando com compra e venda de veículos, em Ponta Porã/MS. Alega que no dia 02 de Dezembro de 2009 (Quarta-Feira) apareceu no estabelecimento comercial do Impetrante o Sr. Cláudio Roberto Martins, dizendo que teria um comprador para o veículo Ásia Topic e que o mesmo deveria levá-lo até a cidade de Maracajú - MS, onde residia o comprador, para que este (comprador) pudesse verificar as condições do veículo, bem como fechar o negócio. Como o Sr. Cláudio era conhecido do impetrante e que também já tinha trabalhado com o veículo com o antigo dono do mesmo, o impetrante cedeu seu veículo para que o mesmo se deslocasse até a cidade de Maracajú-MS, onde deveria retornar na sexta-feira (04/12/2009) (fls. 03). Por fim, argumenta que o veículo não interessa mais para a continuidade do processo, portanto a luz do art. 118 e seguintes do CPP, o bem deve ser restituído (fls.09). Juntou documentos às fls.17/61.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Verifico que o bem em questão é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls. 19 (fls. 20 e 36).Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o microonibus era conduzido por Cláudio Roberto Martins (cfr. 21/22, 28/35, 38/39 e 45/49), a quem, conforme a inicial, o Impte. confiou seu veículo.Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/19457/2010 (fls.15/49), há registros de diversos Processos Administrativos, em nome do Sr. CLAUDIO ROBERTO MARTINS FRANCO, relacionados com o crime de contrabando/descaminho (fls.47).3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2733

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001605-37.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-53.2010.403.6005) JEFERSON DONIZETI LEITE RITIR(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA) X JUSTICA PUBLICA VISTOS, ETC.JEFERSON DONIZETI LEITE RITIR, preso em flagrante no dia 22 de maio de 2010, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 334, caput, do Código Penal (fls. 11), pede a concessão de liberdade provisória sem fiança, alegando, em síntese, não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, podendo aguardar o julgamento em liberdade. Manifestação ministerial de fls. 44/48, pelo deferimento do pedido.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados.Observo que JEFERSON DONIZETI LEITE RITIR tem endereço certo na cidade de JARDIM/MS (fls. 30/35), e aparentemente dedica-se a atividades lícitas (fls. 30/32).De outra parte, como salientou o MPF (...) No caso sob análise, insta ressaltar que o requerente comprovou ocupação lícita atual, bem como residência fixa, fatos estes que, somados à ausência de qualquer elemento concreto que indique que sua soltura virá a comprometer a regular continuidade da persecução, a frustrar a aplicação da lei penal ou a por em risco a ordem pública, apontam para a inconstitucionalidade e ilegalidade da manutenção do cárcere (...) (cfr. fls. 47).Verifico, outrossim, que as reprováveis ocorrências/procedimento de competência dos Juizados Especiais Criminais (fls. 36/39), personalidade e conduta social do requerente, serão sopesados por ocasião da aplicação da pena, em caso de condenação, não podendo constituir óbice à concessão de liberdade provisória.Desta feita, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. Assim, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento, ademais, que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e

materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ªRegião, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal.Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade, não gerando danos a terceiros, bem como não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura alguns dias, torna-se recomendável a soltura do requerente.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a JEFERSON DONIZETI LEITE RITIR, liberdade provisória com fiança, a qual arbitro em R$500,00 (quinhentos reais). Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso.Intimem-se.Ciência ao MPF.Após, ao arquivo.Ponta Porã/MS, 28 de maio de 2010.

Expediente Nº 2734

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0001657-33.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-30.2010.403.6005) JENIVALDO DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA
VISTOS, ETC.JENIVALDO DOS SANTOS, preso em flagrante no dia 22 de maio de 2010, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 334, caput, do Código Penal (fls. 28), pede a concessão de liberdade provisória com fiança, alegando, em síntese, não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, podendo aguardar o julgamento em liberdade. Manifestação ministerial de fls. 44/47, pelo deferimento do pedido.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados.Observo que JENIVALDO DOS SANTOS tem endereço certo na cidade de NIOAQUE/MS (fls. 13/14), aparentemente dedica-se a atividades lícitas (fls. 12), é primário e sem antecedentes (fls. 06/11).De outra parte, como bem salientou o MPF (...) a partir dos elementos constantes dos autos, dessarte, não há nada que faça presumir que o requerente, uma vez solto, volte a delinqüir, corrompa testemunhas, destrua provas, empreenda fuga ou se oculte da Justiça (...) (cfr. fls. 47).Desta feita, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. Assim, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento, ademais, que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ªRegião, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal.Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade, não gerando danos a terceiros, bem como não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura alguns dias, torna-se recomendável a soltura do requerente.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a JENIVALDO DOS SANTOS, liberdade provisória com fiança, a qual arbitro em R$500,00 (quinhentos reais). Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso.Intimem-se.Ciência ao MPF.Após, ao arquivo.

Expediente Nº 2735

ACAO PENAL
0001733-96.2006.403.6005 (2006.60.05.001733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WANDERLEY PITOLI(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 360/2010-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o reinterrogatório do réu. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 301

MONITORIA
0000266-76.2006.403.6007 (2006.60.07.000266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARISA AKEMI IGUCHI(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)
Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto às fls. 183/190 nos mesmos efeitos que foram recebidos o recurso principal (fls. 164/175).Tendo em vista a ausência do recolhimento do preparo no recurso adesivo, deixo de aplicar a pena de deserção uma vez que a recorrente está patrocinada por curador especial nomeado por este juízo, consoante se vê às fls. 112.Intime-se a apelada Caixa Econômica Federal para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazão.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000488-10.2007.403.6007 (2007.60.07.000488-7) - ANDREILSON DE SOUZA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Intime-se pessoalmente o autor, via mandado, para que esclareça se tem interesse em manter a nomeação do advogado dativo ou se pretende nomear outro patrocinador. Caso já tenha novo causídico, informe seu nome e que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a devida procuração.Determino que o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir o mandado, colha a declaração de vontade do autor, para o fim de se manter ou revogar a nomeação de advogado dativo já feita.Cumpra-se.

0000533-77.2008.403.6007 (2008.60.07.000533-1) - SILVIA HELENA DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da exordial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de averbar o tempo de exercício de atividade rural da autora, na qualidade de segurado especial, no período de 11.12.1976 a 20.07.1982, bem como a lhe fornecer a respectiva certidão de tempo de serviço, condicionada esta ao pagamento da indenização prevista em lei, sem a incidência de juros moratórios e multa.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Condeno a autora ao pagamento de 50% das despesas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000166-19.2009.403.6007 (2009.60.07.000166-4) - FRANCISCO RAIMUNDO SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do Exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que preconiza o inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil, em razão de abandonar a causa.Custas na forma da lei.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000393-09.2009.403.6007 (2009.60.07.000393-4) - JOSE FELIX DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca da petição de fls. 241/243.A 2,10 Não obstante, constato que o direito pleiteado na presente encontra-se incontroverso, pois há proposta de acordo pelo INSS que reconhece ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria rural por idade.Logo, diante da avançada fase em que se encontra o feito e a fim de afastar eventual prejuízo ao autor, que já conta com 66 (sessenta e seis) anos, verifico a presença dos pressupostos necessários à antecipação provisória da tutela, conforme regra estabelecida no 3º do artigo 273 c/c artigo 461, 3º e 4º do Código de Processo Civil, que têm como escopo dar efetividade ao direito à prestação jurisdicional buscada em Juízo. Outrossim, a urgência na concessão da medida satisfativa é medida que se impõe, especialmente, em razão da natureza alimentar que rege os benefícios previdenciários.Diante de todo o exposto acima, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o réu comprovar a

reimplantação do benefício no valor de (01) salário mínimo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de intimação do Gerente Executivo do INSS, sob pena de pagamento de multa no valor de R$ 100,00 por dia, conforme prevê o artigo 461, 4º do Código de Processo Civil. Oficie-se com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

0000402-68.2009.403.6007 (2009.60.07.000402-1) - SELMA FARIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em que pese a parte autora ter requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 75) tenho que o ponto controvertido da demanda diz respeito à sua condição de dependente do segurado, ao passo que o INSS trouxe a informação de que exercia atividade remunerada.Considerando a duplicidade de inscrições (n. 1.903.507.109-6 e n. 1.168.586.554-7, fls. 67/68), em nome de SELMA FARIA DA SILVA junto ao CNIS, oficie-se a Prefeitura Municipal de Coxim para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a qualificação completa de sua servidora SELMA FARIA DA SILVA, indicando, ainda a natureza do cargo ou função exercida.Cumpra-se.

0005348-70.2010.403.6000 - JOAO FRANCISCO SOARES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida aposentadoria rural por invalidez, em virtude doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/75.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Os documentos juntados, embora indiquem a enfermidade que acomete o autor, consistem em atestados médicos cuja data (2007 e 2008, às fls. 21, 23) não permite aferir o seu estado de saúde atual, afastando, em juízo de cognição sumária, qualquer possibilidade de avaliar a (in)capacidade para a atividade laboral. Logo, faz-se mister a realização de prova pericial para a verificação do preenchimento do requisito incapacidade, pois imprescindível para a concessão dos benefícios por incapacidade.Ademais os documentos juntados também não se revelam suficientes para a concessão do pedido alternativo de aposentadoria rural por idade, haja vista que para tal, além do início de prova material, faz-se necessária a realização da prova testemunhal, o que impõe, outrossim, a dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, fica a Secretaria autorizada a nomear perito para a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e para apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da

deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000199-72.2010.403.6007 - GEOVA GONTIJO BARBOSA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
A Fazenda Nacional informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 27 que deferiu a liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 28, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da parte autora e requer a retratação do referido decisum.A retratação da decisão se justificaria se a ré tivesse trazido argumentos suficientes a mudar meu convencimento que, por sua vez, se perfilha com o recente entendimento exarado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Resp nº 363852).Assim, indefiro o pedido de retratação formulado às fls. 31/32 e mantenho incólume a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0000215-26.2010.403.6007 - ANDRE CARLOS ADAMS X CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL X CORN PRODUCTS BRASIL X ADM DO BRASIL S/A X CARGIL AGRICOLA S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X ABC INCO
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por André Carlos Adams e outros em face da União Federal, em que o autor pleiteia a suspensão da exigibilidade de contribuição social conhecida por FUNRURAL cumulada com repetição de indébito. Juntou os documentos às fls. 29/56Intimados a justificar a propositura da ação nesta Vara Federal, os autores, às fls. 66/67, requereram a remessa dos autos à Vara Federal de Campo Grande.Diante dos fatos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande (MS), com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000262-97.2010.403.6007 - CALABRIA AGROPECUARIA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de repetição de indébito da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, conhecido como Funrural, declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal.Tendo em vista que a referida matéria tributária está afeta ao âmbito da Fazenda Nacional e não à Advocacia Geral da União, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis no pólo passivo desta ação..Após, cite-se a Fazenda Nacional, órgão responsável pela defesa da União em matéria tributária.Intime-se. Cumpra-se

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0000001-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000001-5) - DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE COXIM - MS X JULIO FRANZON(MS001951 - NEWTON BARBOSA)
Fica o advogado postulante intimado para requerer o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de rearquivamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000310-56.2010.403.6007 - EVA NAIR KELLER(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.A embargante requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de garantir a suspensão da execução fiscal proposta pelo embargado. Requereu também o acesso à certidão negativa de débitos junto ao embargado.Decido.Para melhor exame da matéria, determinarei o traslado para estes autos da sentença proferida nos autos de ação ordinária n. 0000002-25.2007.403.6007, a partir do livro de Registro de Sentenças, uma vez que aqueles se encontram no Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Pois bem. Pelo que se dessume da motivação e do quanto decidido nos autos de ação ordinária n. 0000002-25.2007.403.6007, a autora recebeu, durante um período, dois benefícios de pensão por morte, um decorrente do óbito de sua filha (NB 047.747.951-0) e outro em decorrência da morte de seu marido (NB 129.059.220-6).O primeiro deles foi cessado em razão de irregularidades, sendo que os

valores recebidos é que consubstanciam o objeto da dívida inscrita que deram origem à execução fiscal n. 0000450-95.2007.403.6007, cujo valor, atualizado até 11/2009, importava no montante de R$ 58.227,13 (cinqüenta e oito mil duzentos e vinte e sete reais e treze centavos).O segundo benefício foi cessado, mas, por meio da sentença proferida nos autos de ação ordinária citada, foi este restabelecido, e o INSS foi condenado a pagar a ora embargante os valores atrasados desde a data da indevida cessação, encontrando-se os autos pendentes de julgamento de recurso de apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A discussão quanto à regularidade do crédito demanda, por evidente, dilação probatória, uma vez que a CDA que aparelha a execução goza da presunção de legitimidade.Contudo, o fato é que em discussão está a cobrança de um crédito de R$ 58.277,14 em face de uma segurada da previdência que depende de pensão por morte para sobreviver fixada no valor de um salário mínimo, sem patrimônio que possa suportar os efeitos da exação.Por outro lado, muito embora até agora só se tenha garantindo apenas parte da dívida com o bloqueio de R$ 602,73 (seiscentos e dois reais e setenta e três centavos), é certo que foi reconhecido à embargante eventual crédito relativo às parcelas em atraso do benefício judicialmente restabelecido, o que pode permitir uma composição entre as partes quanto aos valores reciprocamente devidos.Some-se que sendo a embargante segurada da previdência social, também assistirá ao exeqüente, se o caso, proceder à cobrança dos valores devidos diretamente no benefício pago, nos termos autorizados pelos art. 154 3º e art. 244 do Decreto nº 3.048/99.Por conseguinte, diante da possível futura compensação de valores, em razão do eventual crédito a ser percebido pela autora, bem como da possibilidade de retenção administrativa dos valores devidos, recebo os embargos tempestivamente interpostos os quais deverão ser apensados aos autos principais (0000450-95.2007.403.6007), que ficarão suspensos, devendo ser trasladada cópia desta decisão a eles.Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 dias, a teor do que dispõe o art. 17 da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, designo desde logo para o dia 20/10/2010, às 13:00, audiência de conciliação, nos termos do art. 331, do CPC.Deixo de apreciar o pedido de expedição de CND em favor da embargante, pessoa física pensionista da previdência social, por não vislumbrar qualquer interesse na medida requerida.Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos n. 0000002-25.2007.403.6007, registrada no Livro de Sentença n. 02/2008 sob o número 134.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000185-30.2006.403.6007 (2006.60.07.000185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RIEGER POCOS ARTESIANOS LTDA X LUIZ GUSTAVO RIEGER X CLEUSA DE FATIMA RAMOS RIEGER
Antes de apreciar o pedido de fls. 326/330, intime-se a exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memórias de cálculos atualizadas dos débitos exeqüendos, uma vez que só há nos autos os cálculos que acompanharam a petição inicial (fls. 35/36 e 44/45), datados de 08/06/2006.

0000422-30.2007.403.6007 (2007.60.07.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)
A exeqüente requer a penhora e avaliação de 96.600 quotas da empresa Comércio de Alimentos Luna Ltda (CNPJ 06.000.179/0001-63) a fim de garantir a execução.Não há como deferir integralmente o pedido da exeqüente nos moldes formulados, pois o valor atualizado da dívida é inferior ao número de quotas pretendido, cujo valor unitário é de R$ 1,01 (um real e um centavo), conforme do documento de fls. 150.Destarte, defiro parcialmente o pedido de penhora até o limite 41.000 (quarenta e uma mil quotas), haja vista que o valor atualizado da dívida é de R$ 40.109,09 (quarenta mil cento e nove reais e nove centavos).Expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Gabriel do Oeste a fim de que se proceda à penhora de 41.000 (quarenta e uma mil) quotas da empresa Comércio de Alimentos Luna Ltda (CNPJ 06.000.179/0001-63), pertencente ao executado José Alexandre de Luna (CPF nº 855.966.801-25), bem como a intimação dos executado, nomeando-se o representante legal desta empresa como depositário. O depositário deve ficar ciente que deve depositar em juízo os dividentos pertencentes ao executado.Após a efetivação da penhora, oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS, para que se proceda a averbação da constrição. Deixo de determinar a avaliação das quotas constritas, uma vez que já há nos autos elementos que demonstram o seu valor individual.Por fim, tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução nº 0000007-76.2009.403.6007 opostos pelos executados, as várias solicitações de carga feitas pelos executados e a ausência de procuração nestes autos, intimem-se os executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionarem nos autos a procuração ad judicia, sob pena de impossibilidade de novas cargas.Cumpra-se. Após, intimem-se.

0000676-66.2008.403.6007 (2008.60.07.000676-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO
A exeqüente requer a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 58.Defiro o levantamento da quantia depositada em conta judicial, consoante requerido pela exeqüente às fls. 70/71, uma vez que o referido valor assegura o pagamento de quase metade da dívida exequenda.Em virtude do prazo de validade do Alvará de Levantamento ser de 30 (trinta) dias, intime-se a exeqüente para que seu representante compareça em Secretaria, oportunidade em que o referido documento deverá ser expedido e entregue ao mesmo para o levantamento dos valores depositados às fls. 58.A exeqüente poderá ser representada por seus advogados com poderes específicos para tal ato, uma vez que a procuração ad judicia de fls. 07 não os contêm.Após o levantamento da quantia, a exeqüente deverá, no

prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos nova memória discriminada de cálculos atualizadas e dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000231-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000231-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADEMIR RICCI
A exeqüente solicita a dilação do prazo processual para que possa cumprir a determinação de dar andamento ao feito.Defiro o pedido de fls. 44 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias à exeqüente para que dê prosseguimento na execução, sob pena de arquivamento.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000309-71.2010.403.6007 - HERBET RIBEIRO PRIMO(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as seguintes providências:a) Considerando que não há pedido de assistência judiciária gratuita e nem o recolhimento de custas, deve impetrante proceder ao seu recolhimento ou apresentar declaração de pobreza, emendando a inicial, sob pena de cancelamento da distribuição.b) A autoridade apontada como coatora está sediada na cidade de Campo Grande/MS e em Coxim há apenas a figura do Diretor da Universidade Federal, e a teor do que prevê o artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, determino que o impetrante emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, indicando corretamente a autoridade coatora de acordo com a sua legitimidade para rever os atos administrativos. O impetrante deverá, também, nominar a pessoa jurídica a qual a referida autoridade pertence, colacionando novas contrafés, a teor do caput do artigo 6º da Lei 12.016/2009, que exige 02 (duas) vias.c) Ademais, verifico que não consta a data em que foi realizado o apontado ato coator, sendo indispensável que o autor esclareça a data de sua prática, colacionando documentos para a sua comprovação.Intime-se.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000766-79.2005.403.6007 (2005.60.07.000766-1) - MARIA HONORINA ALBERTO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)
Nos termos da determinação de fl. 252, ficam as partes intimadas acerca da expedição da RPV complementar, em nome do patrono da parte autora, no valor de 84,26 (oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000694-87.2008.403.6007 (2008.60.07.000694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA NASCIMENTO DOS SANTOS(MS003623 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA) X CLOVIS TAVARES DE AMORIM(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)
A exeqüente requer a intimação do devedor na pessoa de seu patrono, via publicação, da conversão do mandado inicial em mandado executivo, bem como para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Pois bem, a referida norma processual retro mencionada possibilita a intimação do executado, através de seu advogado, para que pague a quantia exeqüenda sem a incidência da multa de 10% (dez por cento).Nesse sentido é uníssona a jurisprudência a qual me filio e colaciono exemplificativamente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO.1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que este pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pela exequente, o que ocorreu na hipótese dos autos.2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exeqüendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento).3. Deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, com a determinação da intimação do devedor para que pague voluntariamente a dívida, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida a multa prevista no art. 475-J, do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.4. Precedente do E.STJ.5. Agravo de instrumento improvido (TRF 3, AI nº 389225/SP, TRF300280353, Processo nº 2009.03.00.037954-3, Rel. Des Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ: 29/04/2010, DJF3 CJ1 Data: 04/05/2010, P: 963) (grifei).PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-j DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de

executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF. STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (STJ, Resp nº 200700779461 (940274), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ: 07/04/2010. DJE Data: 31/05/2010)(grifei).Assim, revogo a parte final da decisão de fls. 139 e 139/verso, e determino a intimação dos devedores, nas pessoas de seus advogados, por publicação, dando-lhes ciência da conversão do mandado inicial em mandado executivo; e para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 29.378,52 (vinte e nove mil trezentos e setenta e oito reais e cinqüenta e dois centavos), atualizada até 28/05/2010, sob pena de ser acrescida ao montante multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J do mesmo Diploma Processual.Reforço que o termo inicial do prazo para pagamento do débito exeqüendo dar-se-á no primeiro dia útil posterior à data da publicação da intimação dos devedores nas pessoas de seus advogados; e que a incidência sobre a dívida da multa de 10% (dez por cento) ocorrerá após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exeqüente para requerer o que de direito, dando prosseguimento ao presente feito.Por fim, considerando que às fls. 122 foi deferida a juntada da procuração do patrono de Cloves Tavares de Amorim e que esta se encontra na contracapa dos autos, determino que a Secretaria providencie a juntada imediata da referida procuração, em razão da determinação acima exarada.Intime-se. Cumpra-se.

0000238-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSENILTON TERTO DA SILVA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)
A exeqüente requer a intimação do devedor na pessoa de seu patrono, via publicação, da conversão do mandado inicial em mandado executivo, bem como para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Pois bem, a referida norma processual retro mencionada possibilita a intimação do executado, através de seu advogado, para que pague a quantia exeqüenda sem a incidência da multa de 10% (dez por cento).Nesse sentido é uníssona a jurisprudência a qual me filio e colaciono exemplificativamente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO.1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que este pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pela exequente, o que ocorreu na hipótese dos autos.2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exeqüendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento).3. Deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, com a determinação da intimação do devedor para que pague voluntariamente a dívida, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida a multa prevista no art. 475-J, do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.4. Precedente do E.STJ.5. Agravo de instrumento improvido (TRF 3, AI nº 389225/SP, TRF300280353, Processo nº 2009.03.00.037954-3, Rel. Des Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ: 29/04/2010, DJF3 CJ1 Data: 04/05/2010, P: 963) (grifei).PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-j DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF. STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (STJ, Resp nº 200700779461 (940274), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ: 07/04/2010. DJE Data: 31/05/2010)(grifei).Assim, revogo a parte final da decisão de fls. 82 e 82/verso, e determino a intimação do devedor, na

pessoa de seu advogado, por publicação, dando-lhe ciência da conversão do mandado inicial em mandado executivo; e para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 17.583,49 (dezessete mil quinhentos e oitenta três reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 31/05/2010, sob pena de ser acrescida ao montante multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J do mesmo Diploma Processual.Reforço que o termo inicial do prazo para pagamento do débito exeqüendo dar-se-á no primeiro dia útil posterior à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado; e que a incidência sobre a dívida da multa de 10% (dez por cento) ocorrerá após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exeqüente para requerer o que de direito, dando prosseguimento ao presente feito.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL
0000419-12.2006.403.6007 (2006.60.07.000419-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)
Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à defesa para apresentação de contrarrazões de apelação.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000595-83.2009.403.6007 (2009.60.07.000595-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LEONARDO DE ALMEIDA HUMENHUK X RAFAEL ALENCAR CANTAO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LEONARDO DE ALMEIDA HUMENHUK e RAFAEL ALENCAR CANTÃO, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 273, 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 26/03/2010 (fl. 144/144v).Por meio de defensor constituído, os denunciados apresentaram, tempestivamente, a resposta ora acostada às fls. 165/168, e documentos (fls. 169/192.A defesa não argüiu preliminares, apresentou rol de testemunhas. No mérito, pediu a absolvição dos denunciados.É a síntese do necessário. Decido.A denúncia atendeu aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação dos acusados e classificação do delito, de forma que não se vislumbra razão plausível a ensejar a rejeição da mencionada peça inaugural.A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausabilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição.O reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos apresentados na defesa preliminar, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal.Logo, o feito deve prosseguir.Para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo MPF, designo o dia 26 de agosto de 2010, às 13h30min.Os réus e as testemunhas arroladas pela defesa não residem nesta cidade, a instrução, portanto, processar-se-á mediante carta precatória, hipótese expressamente excepcionada pelo art. 400 do CPP no que se refere à ordem de colheita da prova oral.Porém, para que não se configure prejuízo à defesa, depreque-se, inicialmente, a inquirição das testemunhas por ela arroladas. Em seguida, os interrogatórios dos acusados, que deverão ser realizados somente após a oitiva de todas as testemunhas, devendo a secretaria diligenciar nesse sentido.Expeça-se o necessário.Intimem-se.